



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 160/2016 – São Paulo, segunda-feira, 29 de agosto de 2016

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

\*PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6655

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009297-20.2015.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2497 - RAFAEL FRANKLIN CAMPOS E SOUZA) X THAISA NICOLE JULIAO CARERA(SP282451 - JULIANA RIBEIRO UGOLINI DE BRITTO E SP305330 - JOÃO LUIS ZARATIN LOTUFO)

Ciência às partes sobre o laudo pericial no prazo de 5 dias, primeiramente à ré, Ministério Público e AGU.

**0026300-85.2015.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 3232 - GIAMPAOLO GENTILE) X BIANCA CRISTINA RAIMUNDO(MT012945 - FABIANO RABANEDA DOS SANTOS)

Ciência às partes sobre o laudo pericial no prazo de 5 dias, primeiramente à ré, Ministério Público e AGU.

**0005777-18.2016.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE E TO002379B - SIRLENE PIRES MOREIRA) X ERICA SHIBATA

Ciência às partes sobre o laudo pericial no prazo de 5 dias, primeiramente à ré, Ministério Público e AGU.

**0017264-82.2016.403.6100** - LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM(SP228213 - THIAGO MAHFUZO VEZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA(SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES) X BRB BANCO DE BRASILIA SA

Fls. 86/126. Manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0018597-69.2016.403.6100** - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Cite-se.

**0018682-55.2016.403.6100** - TELEFONICA BRASIL S.A. X TELEFONICA DATA S.A.(SP363226 - PEDRO CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

A apresentação de carta de fiança tem o efeito de garantir o débito executando, em antecipação à penhora, com a finalidade de possibilitar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e a oposição de embargos. Dessa forma, cabe à União Federal proceder à análise do cumprimento dos requisitos previstos no artigo 2º da Portaria PGFN nº 644/2009, alterado pela Portaria PGFN nº 1.378/2009. Assim, manifeste-se a União Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre a carta de fiança apresentada às fls. 116/117, informando se atende aos requisitos previstos no artigo 2º da Portaria PGFN nº 644/2009, alterado pela Portaria PGFN nº 1.378/2009. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### CARTA PRECATORIA

**0012041-51.2016.403.6100** - JUIZO DA 16 VARA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL - DF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(GO018771 - THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO) X ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS E INFORMATICA LTDA - ME(MT007216 - CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Designo o próximo dia 22 de setembro de 2016, às 14:00, horas para a oitiva das testemunhas que não compareceram. As testemunhas Adriana de Cruz Nunes e Mônica Macedo deverão ser conduzidas coercitivamente, uma vez que não compareceram mesmo tendo sido intimadas (fls. 92 e 96). Quanto a Vânia Lucia de Lima, fica deferido o prazo de cinco dias para que a parte que a arrolou forneça o seu endereço; após o que, deverá ser expedido o mandado de intimação. Em relação à Adriana de Cruz Nunes e Monica Macedo, expeça-se mandado de condução coercitiva. Juntem-se os substabelecimentos e a carta de preposição apresentados em audiência. Comunique-se o Juízo Deprecante. Saem as partes intimada

#### 2ª VARA CÍVEL

\*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\*

Expediente Nº 5020

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0017036-16.1993.403.6100 (93.0017036-8)** - INDUSTRIA MECANICA SAMOT LTDA(SP225092 - ROGERIO BABETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

**0002633-90.2003.403.6100 (2003.61.00.002633-7)** - JOSE PAULO DAVID(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Fls. 129/130: Intime-se a União (Fazenda Nacional) para, querendo, apresentar impugnação à execução, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC. No caso de concordância do executado com o valor do débito em execução, total ou parcial, certifique-se o decurso do prazo para a impugnação. Após, expeça-se a minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) (art. 535, par. 3º e 4º do CPC). Intime-se.

**0023672-94.2013.403.6100** - JOSE VICENTE PEREIRA X JURANDI DA SILVA AZEVEDO X JUSTINO ROCHA X LADISLAU ABILIO DA SILVA X MANOEL CALIXTO LOPES DA SILVA(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, CPC). Intime-se.

**0008454-89.2014.403.6100** - FELIPE PAZZINI SILVA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, intime-se o Autor para que, em 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do integral cumprimento do despacho de fls. 285, a fim de viabilizar a realização da prova pericial, sob pena de preclusão. Intime-se.

**0021588-86.2014.403.6100** - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU E SP191618 - ALTAIR JOSE ESTRADA JUNIOR) X CELIA MATIAS DE LIMA X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Por ora, intime-se a autora para que promova diligências a fim de trazer o nome correto e CPF da pessoa indicada às fls. 265, necessários para a inclusão no polo passivo, bem como traga contrafe para expedição do mandado de citação. Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

**0000254-72.2014.403.6301** - JORGE LUCAS(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, CPC). Intime-se.

**0000039-83.2015.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X MARILEIDE AGUIAR DE OLIVEIRA

Intime-se o executado para o pagamento do valor de R\$ 26.404,51 (vinte e seis mil, quatrocentos e quatro reais e cinquenta e um centavos), com data de 13/07/2016, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenado a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requiera em termos de prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000156-74.2015.403.6100** - FUNDACAO RICHARD HUGH FISK(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o executado para o pagamento do valor de R\$ 1.027,48( hum mil e vinte e sete reais e quarenta e oito centavos) com data de 26/07/2016 devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenado a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requiera em termos de prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003649-59.2015.403.6100** - QUALIDATA SERVICOS E ROTISSERIE S/S LIMITADA -ME(SP339162 - SARAH DE CASTRO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Defiro o prazo suplementar de 15 dias para manifestação da CEF, conforme requerido, independente de nova intimação.Sem prejuízo, intime-se o perito, conforme anteriormente determinado.Int.

**0003663-43.2015.403.6100** - MARIA DAS GRACAS RODRIGUES DA SILVA(SP093586 - JOSE CARLOS PADULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X BANCO CACIQUE S/A(SP139116 - ANDRE MENDONCA LUZ E SP217477 - CLAUDIA ORSI ABDUL AHAD SECURATO)

Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, apresentem os quesitos necessários à produção da prova pericial grafotécnica requerida às fls. 281, pela Autora, bem como, querendo, apresentem os assistentes técnicos.Se em termos, intime-se a perita judicial, Sílvia Maria Barbata, com endereço eletrônico: silviapericias@terra.com.br para que manifeste se tem interesse em realizar a perícia, tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, em 05 (cinco) dias.Após, tomem os autos conclusos.Intimem-se.

**0012481-81.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MASTER NURSING GERENCIAMENTO E SERVICOS DE SAUDE E ASSISTENCIA DOMICILIAR SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP017935 - JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS E SP221484 - SILMARA MARY VIOTTO HALLA)

Intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora. Se em termos, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

**0014550-86.2015.403.6100** - SERAPHIN SIMON(SP145246 - SERGIO RICARDO MACHADO GAYOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Converto o Julgamento em diligência. Vistos em saneador. Trata-se de ação ordinária com o escopo de obter provimento jurisdicional que condene a ré em danos materiais, no importe de R\$5.300,00 (cinco mil e trezentos reais) e danos morais no valor de R\$55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), devidamente corrigidos.Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 35/38), e o autor replicou (fls. 53/57).Instadas a especificarem provas (fl. 58), a parte ré informou não ter interesse na produção de outras provas, ressaltando seu direito a se contrapor às provas que porventura sejam produzidas pela parte contrária (fl. 59). A parte autora requereu prova pericial técnica a fim de verificar se as imagens contidas no CD/DVD (fl. 45) são verdadeiras e concluir pelo nexo causal, bem como prova oral, consistente na oitiva do funcionário da ré que conferiu o depósito do envelope 3865637894 (fl. 41) - fl. 60.Em seguida, foi determinada a intimação das partes para apresentação de quesitos, bem como nomeado perito forense (Prof. Mauricio de Cunto) - fl. 61.A parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 29), apresentou quesitos à fl. 62, tendo decorrido o prazo sem manifestação da parte ré (fl. 67).É a síntese do necessário.Partes legítimas e bem representadas. Fixo como ponto controvertido a efetiva realização do depósito na quantia de R\$2.750,00 (dois mil, setecentos e cinquenta reais), por meio do terminal nº 37751001, envelope nº 3865637894, controle nº 158061301, no dia 07.06.2015, às 15h10.A fim de dirimir a questão, imprescindível que: a parte autora apresente extrato bancário no qual conste o saque efetivado na conta corrente do Banco Santander S/A, conforme afirmado à fl. 03, item 3. ii a realização da prova pericial deferida à fl. 61.Cumpridas as diligências, dê-se vista à parte contrária.Após, analisarei a pertinência da prova oral requerida pela parte autora (fl. 60). Havendo interesse em eventual conciliação, deverão as partes se manifestar. Int.São Paulo, 19.08.2016.

**0026462-80.2015.403.6100** - MARCOS CHAVES DE LIMA(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, ficando-lhe facultada a produção de prova, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC. Intime-se.

**0008935-81.2016.403.6100** - TELEFONICA BRASIL S.A. X TELEFONICA DATA S.A.(SP250627A - ANDRE MENDES MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

**0013570-08.2016.403.6100** - DARCI MONTEIRO DA COSTA(SP360169 - DARCI MONTEIRO DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

DESPACHOFs. 105/111: trata-se de pedido de exibição de documentos formulado pela parte autora em que pretende seja a ré compelida a exibir os contratos de confissão/parcelamento de débitos e de multa eleitoral dos anos de 2007, 2008, 2009 e 2010. No caso em tela, por ora, determo que as partes compareçam na audiência designada para o dia 14.09.2016, devidamente munidas das planilhas em que constem todos os débitos que entendem devidos. Intime-se a parte autora e expeça-se mandado de intimação para o réu, a ser cumprido com urgência, considerando a proximidade da data da audiência.

**0017772-28.2016.403.6100** - ALFA SEGURADORA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Tendo em vista as reiteradas manifestações do DNIT-Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes de impossibilidade de transação em demandas semelhantes, deixo de designar audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil.Cite-se o DNIT para o oferecimento de contestação, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 335 c/c o art. 183 do CPC.Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0008615-70.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029445-33.2007.403.6100 (2007.61.00.029445-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 298 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X BAHEMA ALIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA)

Intime-se a embargada/exequente para que, em 10 (dez) dias, traga aos autos cópias autenticadas dos atos constitutivos da sociedade de advogados, Dias e Pamplona Advogados S/S Ltda., bem como procuração ad judícia, nos termos do artigo 15, parágrafo 3º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), necessários à regularização do pedido de fls. 45/48, parte final, sem prejuízo da juntada de cópias autenticadas do contato social atualizado da embargada, a fim de regularizar o seu nome empresarial, de acordo com o cadastro da Receita Federal do Brasil, necessários à expedição do ofício requisitório. Se em termos, tomem os autos conclusos. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0013241-94.1996.403.6100 (96.0013241-0)** - MARCIA NAVARRO AFONSO - ESPOLIO X CLOVIS PUSCHNICK AFONSO X IGOR NAVARRO AFONSO X MARCELO RODRIGUES DE VASCONCELLOS X MARGARET GORI MOURO X MARGARIDA DAS DORES PEDRO X MARGARIDA JORZINA GOMES X MARIA ANGELA LEITE DA SILVA X MARIA ANGELICA PACHECO DA SILVA X MARIA ANTONIA NUNES X MARIA APARECIDA BRANDAO X MARIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP295655 - EMILIA DE OLIVEIRA AMATUCCI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X CLOVIS PUSCHNICK AFONSO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARCELO RODRIGUES DE VASCONCELLOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARGARET GORI MOURO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARGARIDA DAS DORES PEDRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARGARIDA JORZINA GOMES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA ANGELA LEITE DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA ANGELICA PACHECO DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA ANTONIA NUNES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Ciência à parte autora da manifestação de fls. 1157/1158 apresentada pela UNIFESP (PRF/3) e requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Silente, cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 1145. Intimem-se.

**0001287-36.2005.403.6100 (2005.61.00.001287-6)** - MAURICIO FERNANDES DA COSTA JUNIOR X HELCI POVOA(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X ILDA MARIA VIANA(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X ROGERIO ALVES(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X IVANILDE APARECIDA MORENO BARBOZA(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X REGINA MARIA GATTO(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X CONCEICAO NERY MARTINS(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X GERCY MARIA DE ALMEIDA(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X MAURICIO FERNANDES DA COSTA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X HELCI POVOA X UNIAO FEDERAL X ILDA MARIA VIANA X UNIAO FEDERAL X ROGERIO ALVES X UNIAO FEDERAL X IVANILDE APARECIDA MORENO BARBOZA X UNIAO FEDERAL X REGINA MARIA GATTO X UNIAO FEDERAL X CONCEICAO NERY MARTINS X UNIAO FEDERAL X GERCY MARIA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista os termos da Resolução n.º 200, de 18/05/2009, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que acrescenta campos obrigatórios para o envio de requisições de pequeno valor (RPV) e precatórios (PRC), quando se tratar de ação de pagamento de servidor público da Administração Direta, de natureza salarial, intimem-se a parte autora para que traga aos autos os seguintes dados: a condição do servidor público, se ativo, inativo ou pensionista, o Órgão a que estiver vinculado o servidor público, data de nascimento e se é portador de doença grave, acompanhado de avaliação médica. Prazo: 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, cumpra a parte autora, ainda, o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010, trazendo aos autos informações do imposto de renda retido na fonte incidente sobre o valor do seu crédito, por se tratar de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), necessárias à expedição do ofício requisitório, nos termos do Capítulo VI, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Se em termos, dê-se vista dos autos à União (Fazenda Nacional) para manifestação em 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0900985-79.2005.403.6100 (2005.61.00.900985-0)** - MESSIAS ZEFERINO DA SILVA(SP035333 - ROBERTO FRANCISCO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X MESSIAS ZEFERINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

### 4ª VARA CÍVEL

**Dra. RAQUEL FERNANDEZ FERRINI**

**Juíza Federal**

**Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 9531**

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0019898-96.1989.403.6100 (89.0019898-0)** - ADOLFO VASCONCELOS NORONHA X CLAUDIA MARIA BISOGNINI DE NORONHA(SP077428 - TERESINHA SILVA MALTEZ DE SOUZA E SP097551 - EDSON LUIZ NORONHA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO)

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Tendo em vista que a certidão de trânsito em julgado de fl. 131, dê-se vista à União Federal para que requeira o que de direito.

**0006460-02.2009.403.6100 (2009.61.00.006460-2)** - AGRO PASTORIL E MINERACAO PIRAMBEIRAS LTDA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP199760 - VANESSA AMADEU RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte embargante de decisão de fls. 584, que converteu o feito em diligência para que seja produzida prova pericial contábil, indicando para exercer o encargo o Sr. Paulo Sérgio Guaratti. Conheço dos embargos de declaração de fls. 585/589, porquanto tempestivos. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que a decisão não padece de qualquer vício sanável através de embargos de declaração. Pelo contrário, a decisão atacada é absolutamente clara quanto aos motivos que a embasaram, evidenciando-se o caráter infringente dos presentes aclaratórios. Com efeito, não restando configurada qualquer omissão, contradição ou obscuridade, conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos, mas, ausentes os pressupostos do artigo 1022 do Código de Processo Civil, lhes nego provimento. Int.

**0019125-79.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016920-77.2011.403.6100) ITAU UNIBANCO S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDITO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Dê-se vista ao autor acerca dos documentos juntados pela União Federal às fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

**0009647-76.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X ELEAZAR DELFINO

Tendo em vista que já foram realizadas as consultas através de sistemas disponibilizados nesta 4ª VFC, concedo prazo de 30 (trinta) dias para o autor fazer outras diligências.

**0007418-12.2014.403.6100** - MANOEL REINALDO MANZANO MARTINS(SP119016 - AROLDI JOAQUIM CAMILLO FILHO) X UNIAO FEDERAL

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. O artigo 357, 6º do CPC determina que sejam arroladas, no máximo, 3 (três) testemunhas para a prova de cada fato. Tendo em vista que o autor arrolou 11 (onze) testemunhas, intimem-se para que esclareça a que diferentes fatos as testemunhas foram arroladas para depor ou, alternadamente, para que indique 3 (três) testemunhas. Outrossim, nos termos do art. 455 do mesmo diploma legal, as testemunhas serão intimadas pelos advogados da parte, ficando dispensada a intimação por este juízo. Int.

**0020248-10.2014.403.6100** - TPA CONSTRUÇOES LTDA(SP326215 - GLAUCIELE SCHOTT DE SANTANA BORGES E SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Colho dos autos que a União Federal não indicou assistente técnico e não apresentou quesitos, conforme petição juntada às fls. 265/266. O autor, apesar de ter indicado assistente técnico à fl. 256, não informou endereço eletrônico para contato, para fins do art. 474, do CPC. Concedo prazo de 10 (dez) dias. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal. Tendo em vista que o perito comprovou o trabalho a ser realizado, arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 7000,00 (sete mil) reais. Comprove o autor o depósito referente aos honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0021364-51.2014.403.6100** - MIRAI INTERNATIONAL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIAIS ISOLANTES E DE SEGURANCA LTDA - ME(SP170013 - MARCELO MONZANI) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Colho dos autos que a União Federal não indicou assistente técnico, conforme documento juntado à fl. 81. O autor, apesar de ter indicado assistente técnico à fl. 89, não informou endereço eletrônico para contato, para fins do art. 474, do CPC. Concedo prazo de 10 (dez) dias. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal. Arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 7900,00 (sete mil e novecentos) reais. Comprove o autor o depósito referente aos honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0006283-28.2015.403.6100** - AURION EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME(SP178461 - AUGUSTO BARBOSA DE MELLO SOUZA) X UNIAO FEDERAL

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Tendo em vista que a certidão de trânsito em julgado de fl. 65, dê-se vista à União Federal para que requeira o que de direito.

**0013684-78.2015.403.6100** - JAMIL TREVIZANUTO X MARIA DE FATIMA TREVIZANUTO(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MÓTTA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ITAU/UNIBANCO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL)

Vistos em despacho. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, movido por JAMIL TREVIZANUTO e MARIA DE FATIMA TREVIZANUTO, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e ITAÚ/UNIBANCO S/A, objetivando a utilização do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS para quitação do contrato de financiamento habitacional pactuado com a corré Itaú/Unibanco S/A e a liberação da hipoteca. A parte autora, em sede de preliminar, requer a inversão do ônus da prova. A parte ré, CEF, em preliminar de contestação, requer a sua exclusão da lide, alegando conflito de interesses uma vez que desempenha simultaneamente dois papéis: de agente financeiro do SFH e de administradora do FCVS. Propõe a inclusão da União Federal em sua substituição. Instadas a se manifestarem acerca das provas que entendiam necessárias, a parte autora e a ré, CEF, se manifestaram pelo julgamento antecipado da lide, o Banco Itaú/Unibanco S/A, por sua vez, requereu a intimação da corré CEF, para prestar informações acerca da utilização pelo autor, dos recursos do FCVS, na quitação do outro contrato de financiamento. Inicialmente, cumpre registrar que o liame estabelecido entre as partes não se amolda à relação de consumo prevista pelo artigo 6º, VIII, da Lei nº 8078/90, ficando indeferido o requerimento de inversão do ônus da prova. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo desta demanda, uma vez que é a gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais. Indefiro, portanto, a exclusão da CEF da lide e sua substituição pela União Federal. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Indefiro o requerido pelo corré Itaú/Unibanco S/A para que a CEF preste informações acerca da utilização pelo autor dos recursos do FCVS na quitação de outro contrato de financiamento, uma vez que a CEF juntou documentos quando de sua contestação. Intimem-se.

**0014127-29.2015.403.6100** - MARINGA FERRO-LIGA S.A.(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Dê-se vista ao autor acerca da manifestação da União Federal às fls. retro.

**0016556-66.2015.403.6100** - VALFRIDO CASTOR(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA



Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivos, a começar pelo autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

**0008391-93.2016.403.6100** - AMERICAN STAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivos, a começar pelo autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

**0012556-86.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROÍ JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TELEFONICA BRASIL S.A.

Cite-se e intime-se a ré acerca da designação de audiência para o dia 2 de dezembro de 2016, às 16hs, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1. and., Centro. Dê-se ciência ao autor acerca da designação. Int.

#### Expediente Nº 9578

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0077466-65.1992.403.6100 (92.0077466-0)** - BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A X BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S/A X FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X FINASA SEGURADORA S/A X UNIVERSAL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS S/A X FAP PARTICIPACOES S/C LTDA X FAP CORRETORA DE SEGUROS LTDA X CANDELARIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X FINASA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X FINASA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X B VIDIGAL S/A X SENGES AGROFLORESTAL LTDA X FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A X PEVE PREDIOS S/A X PEVE PARTICIPACOES S/A X FINASA TURISMO LTDA X BRASMETAL WAELZHOLZ S/A IND/ E COM/(SP357684 - RAFAELA FONSECA CAMBAUVA E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Vistos, em despacho. Dê-se ciência ao requerente - Banco Mercantil de São Paulo - acerca do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0302208-68.1995.403.6100 (95.0302208-8)** - FAEZ BADRAN X ODETE DIP BADRAN(SP104171 - MARCELO DEZEM DE AZEVEDO E SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X BANCO DO BRASIL SA(SP083362 - LEILA MARANGON) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS - UNIBANCO(SP064143 - PAULO ALFREDO PAULINI E SP110278 - MARCIA GONCALVES DA SILVA RIBEIRO E SP129307 - SORAYA CRISTINA DO NASCIMENTO OTTOLIA) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP129804 - QUELITA ISAIAS DE OLIVEIRA) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP134766 - ALEXANDRE CERULLO) X BANCO REAL S/A(Proc. LUIS PAULO SERPA E Proc. RENATA GARCIA VIZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, em despacho. Dê-se ciência à parte Autora acerca do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0028878-56.1994.403.6100 (94.0028878-6)** - UNIAO DE COM/ E PARTICIPACOES LTDA X SCOPUS TECNOLOGIA S/A X CPM - COMUNICACOES, PROCESSAMENTO E MECANISMOS DE AUTOMACAO LTDA X CPM SISTEMAS LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X UNIAO DE COM/ E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X SCOPUS TECNOLOGIA S/A X UNIAO FEDERAL X CPM - COMUNICACOES, PROCESSAMENTO E MECANISMOS DE AUTOMACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X CPM SISTEMAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0043408-89.1999.403.6100 (1999.61.00.043408-2)** - CHRIS-CINTOS DE SEGURANCA LTDA X IND/ DE METAIS CHRIS-COLABRONAL LTDA(SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X CHRIS-CINTOS DE SEGURANCA LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ DE METAIS CHRIS-COLABRONAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento. Após, oficie-se o Juízo da 13.ª Vara Federal para que informe este Juízo acerca da formalização da penhora deferida à fl.880. Outrossim, dê-se vista à União Federal para manifestação. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardará provocação.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000767-08.2007.403.6100 (2007.61.00.000767-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X HEXION QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP031713 - MARIA HELENA LEONARDI BASTOS E SP238717 - SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X HEXION QUIMICA IND/ E COM/ LTDA

Vistos, em despacho. Dê-se ciência ao requerente - Hexion Química do Brasil Ltda. - acerca do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0086871-28.1992.403.6100 (92.0086871-1)** - LUIS NASCIMENTO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2835 - LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA)

Vistos, em despacho. Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como da decisão de fls. 306/372, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### Expediente Nº 9588

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0037968-64.1989.403.6100 (89.0037968-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035159-04.1989.403.6100 (89.0035159-1)) ESCA-ENGENHARIA DE SISTEMA DE CONTROLE E AUTOMACAO S/A X ESCA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO)

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento para que requeiram o que for de seu interesse. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardará provocação.

**0023802-85.1993.403.6100 (93.0023802-7)** - REMAC RETIFICA DE MOTORES LTDA(SP206697 - EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento para que requeiram o que for de seu interesse. Após, considerando a existência de débitos fiscais da exequente, expeçam-se as requisições de pagamento, com anotação de que o depósito deverá ser efetivado em conta à disposição deste Juízo.

**0020050-46.2009.403.6100 (2009.61.00.020050-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X IBRACOMP IND/ E COM/ LTDA

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento para que requeiram o que for de seu interesse. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardará provocação.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0035159-04.1989.403.6100 (89.0035159-1)** - ESCA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/A(SP003197 - MARIO ENGLER PINTO E SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento para que requeiram o que for de seu interesse. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardará provocação.

**0078879-16.1992.403.6100 (92.0078879-3)** - HELIOS S/A IND/ E COM/(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento para que requeiram o que for de seu interesse, especialmente no que tange aos depósitos havidos nos autos. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardará provocação.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0062900-14.1992.403.6100 (92.0062900-8)** - JUMANA IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER E SP192961 - ANDREIA DOS SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X JUMANA IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento para que requeriram o que for de seu interesse. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardará provocação.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0690030-61.1991.403.6100 (91.0690030-5)** - TUDO AUTO PECAS LTDA(SP052719 - ALICE TEIXEIRA BARTOLO E SP109529 - HIROMI YAGASAKI YSHIMARU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X UNIAO FEDERAL X TUDO AUTO PECAS LTDA

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento para que requeriram o que for de seu interesse. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardará provocação.

**0021127-08.2000.403.6100 (2000.61.00.021127-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149167 - ERICA SILVESTRI DUTTWEILER E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X COMPLEMENTO TAXI AEREO LTDA X ARTHUR RIBEIRO DE SOUZA X ELDGA RIBEIRO DE SOUZA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X COMPLEMENTO TAXI AEREO LTDA(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA)

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento para que requeriram o que for de seu interesse. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardará provocação.

**0040943-73.2000.403.6100 (2000.61.00.040943-2)** - ELETRONICOS PRINCE IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X UNIAO FEDERAL X ELETRONICOS PRINCE IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP185803 - MARCOS YOSHIHIRO NAKATANI)

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento para que requeriram o que for de seu interesse. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardará provocação.

**0007579-76.2001.403.6100 (2001.61.00.007579-0)** - MAURILIO RENE PALMIERI(SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL X MAURILIO RENE PALMIERI

Vistos, em despacho. Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como da decisão de fls. 390/570, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0017733-22.2002.403.6100 (2002.61.00.017733-5)** - SM HOLDING S/A(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP339232A - HENRIQUE CHAIN COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL X SM HOLDING S/A X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X SM HOLDING S/A

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento para que requeriram o que for de seu interesse. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardará provocação.

**0004923-73.2006.403.6100 (2006.61.00.004923-5)** - FRANCISCO JOSE DE SOUZA LOPES X SIMONE GOMES DE AMORIM(SP065820 - ANA LIZ PEREIRA TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO JOSE DE SOUZA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE GOMES DE AMORIM

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento para que requeriram o que for de seu interesse, especialmente no que tange aos depósitos havidos nos autos. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardará provocação

**0018753-09.2006.403.6100 (2006.61.00.018753-0)** - S/A MINERVA - EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES,IND/ E COM/(SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANT' ANNA E SP141566 - LUIS FERNANDO FEOLA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X S/A MINERVA - EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES,IND/ E COM/

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento para que requeriram o que for de seu interesse. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardará provocação.

**0000348-85.2007.403.6100 (2007.61.00.000348-3)** - ANTONIO PEREIRA ALBINO(SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E MG060898 - REGIA CRISTINA ALBINO SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO X AMARA MARIA RAMOS DO NASCIMENTO X ALESSANDRA NIEDHEIDT(SP027227 - MARTINHO JOSE NIEDHEIDT) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO X ANTONIO PEREIRA ALBINO

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento para que requeriram o que for de seu interesse. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardará provocação.

**0013594-17.2008.403.6100 (2008.61.00.013594-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X WAGNER ESPOSITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER ESPOSITO(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento para que requeriram o que for de seu interesse. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardará provocação.

**0019468-75.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAYTON ALVES BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAYTON ALVES BARBOSA

Vistos, em despacho. Dê-se ciência ao Réu acerca do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido referido prazo, retomem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

## **5ª VARA CÍVEL**

**DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS**

**MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10811**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0032802-51.1989.403.6100 (89.0032802-6)** - ADEMAR PEDRO DE OLIVEIRA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X ADEMAR PEDRO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 179/182: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0027611-20.1992.403.6100 (92.0027611-3)** - GUIOMAR MORENO JARDIM X VALDEMIR JOSE JARDIM X JOSE ALEXANDRE DE PAULA - ESPOLIO X MARILZA LEONILDA DE PAULA X ASSUNCAO VASCONCELOS DE PAULA - INCAPAZ X MARILZA LEONILDA DE PAULA X DALVO ALBINO X DIRCEU ZORZETTO X MARIA CELIA DOS SANTOS RIBEIRO X YOLANDA LOURENCO GUIMARAES - ESPOLIO X JOSE LUIZ GUIMARAES X OLIVIA GUIMARAES X REINALDO GUIMARAES X ALCIR ALVES DA SILVA X DARCY BASSIQUETTI X JOSE ANTONIO MELLARA(SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS E SP028870 - ALBERTO DE CAMARGO TAVEIRA E SP218200 - CARLOS ALBERTO ATENCIA TAVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X GUIOMAR MORENO JARDIM X UNIAO FEDERAL X VALDEMIR JOSE JARDIM X UNIAO FEDERAL X MARILZA LEONILDA DE PAULA X UNIAO FEDERAL X ASSUNCAO VASCONCELOS DE PAULA - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL X DALVO ALBINO X UNIAO FEDERAL X DIRCEU ZORZETTO X UNIAO FEDERAL X MARIA CELIA DOS SANTOS RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X OLIVIA GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X REINALDO GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X ALCIR ALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X DARCY BASSIQUETTI X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO MELLARA X UNIAO FEDERAL

Fls. 605/verso - Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0007891-28.1996.403.6100 (96.0007891-2)** - CONCEICAO DE MARIA DE JESUS TAVARES X CONCEICAO DE OLIVEIRA X CONCEICAO ELOI SANTIAGO X CONSUELO ALVAREZ BORDINI DO AMARAL X DALILA DA SILVA LOPES X DALVA MARIA RODRIGUES PINTO X DEBORA ROSEMILLA DE ANDRADE DA SILVA X DENECI RIBEIRO DA SILVA X DENISE DE SOUZA NASCIMENTO SILVA X DEONILA GOMES DE CARVALHO(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP036153 - JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP131102 - REGINALDO FRACASSO)

Fls. 716 e 718 - Ciência à parte interessada (DALVA MARIA RODRIGUES PINTO e ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Quanto aos coautores DALILA DA SILVA LOPES e DENECCI RIBEIRO DA SILVA, os precatórios foram expedidos à Ordem do Juízo (decisão fl. 644). Os respectivos levantamentos pelo patrono estão condicionados aos requerimentos de habilitação, vista da UNIFESP, concordância e respectiva decisão sobre o destino dos depósitos. Atente o patrono que os extratos juntados às fls. 722/723 não são contratos firmados como afirmado à fl. 721. Os honorários contratuais exigem a apresentação dos respectivos contratos antes da expedição dos precatórios, conforme artigo 22, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Compulsando os autos, verifiquei que a cota de fl. 659 a UNIFESP não se reporta às fls. 624/643 (Habilitação dos herdeiros de DALILA DA SILVA LOPES). Diante do exposto, manifeste-se a UNIFESP (PRF) sobre a habilitação dos herdeiros de DALILA DA SILVA LOPES, bem como sobre o requerimento de fls. 720/721 (que a UNIFESP indique quem são os herdeiros de DENECCI RIBEIRO DA SILVA), no prazo de quinze dias. Após, venham os autos conclusos.

**0007883-80.1998.403.6100 (98.0007883-5)** - S LEVI CORRETORA DE SEGUROS LTDA X SAO SALVADOR ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Cumpridas as determinações supra, remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para retificação dos nomes das coautoras S LEVI CORRETORA DE SEGUROS LIMITADA - ME (CNPJ N.º 46.566.477/0001-30) e SAO SALVADOR ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA - ME (CNPJ N.º 53.415.360.0001-10), e após esperem-se os requisitórios. 3. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, intime-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0027381-65.1998.403.6100 (98.0027381-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022334-13.1998.403.6100 (98.0022334-7)) WAL-MART BRASIL S/A(PE028135 - NAIRANE FARIAS RABELO LEITAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON(SP127158 - PAULA CRISTINA RIGUEIRO BARBOSA ENGLER PINTO E SP103127 - PATRICIA DE OLIVEIRA GARCIA E SP146249 - VALTER FARID ANTONIO JUNIOR)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls.826/827, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil em vigor, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, bem como de penhora de bens. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

**0012608-63.2008.403.6100 (2008.61.00.012608-1)** - BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA(SP008884 - AYRTON LORENA E SP162242 - AYRTON CALABRO LORENA E SP178474 - GUSTAVO KIYOSHI GUEDES INUMARU E SP124278 - FERNANDO AUGUSTO DE C PUPO A LEITE) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

A parte autora recolheu o valor dos honorários advocatícios devidos a ANVISA por Guia de Recolhimento da União (GRU), porém no código errado. Diante do exposto, providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, dados da conta bancária vinculada ao mesmo CNPJ que constou como contribuinte na GRU. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria expedição de ofício, instruído com cópias da petição de fls. 447/448 e da presente decisão, aos cuidados do Srº Rodrigo Ferreira da Silva (Coordenador-Geral de Orçamento, Finanças e Análise Contábil), no endereço SIG Quadra 06, Lote 800, Ed. Sede II - Sala 202 - D - CEP 70610-460, Brasília/DF, consultando inclusive esta Coordenadoria sobre a realocação dos valores (visto que será também por depósito GRU). Com a resposta ao ofício, e não havendo possibilidade de realocação dos valores diretamente, providencie a parte autora, no prazo de dez dias, o recolhimento do valor em que foi condenada quanto aos honorários advocatícios para a ANVISA corretamente no código indicado à fl. 440 (Guia de Recolhimento da União - GRU; Unidade Gestora de Arrecadação/UG N.º 110060/00001; Código de Recolhimento: 13905-0 - Honorários Advocatícios/PGF). No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora quanto as petições de fls. 459/461 e 462/467. Efetuado o pagamento, intime-se a ANVISA para que requeira o que entender de direito. Após, venham os autos conclusos. Intime-se a parte autora.

**0021389-40.2009.403.6100 (2009.61.00.021389-9)** - ETICA INDIVIDUALIZADORA E ADMINISTRADO DE AGUA EM CONDOMINIO LTDA(SP170543 - ENILSON CAMARGOS CARDOSO) X BANCO ITAU S/A(SP313718A - ANALURDES DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ITA LOTERIAS LTDA(SP060229 - LUIZ FERNANDO PAES DE BARROS FILHO)

Intime-se a corré ITA LOTÉRICAS, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 302 e cálculos apresentados pela corré Caixa Econômica Federal às fls. 298/300, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil em vigor, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, bem como de penhora de bens. Caso a parte ré não esteja representada por advogado constituído nos autos, proceda-se à intimação por meio de carta com aviso de recebimento. Comprovado o pagamento, ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

**0026234-08.2015.403.6100 - JOELCIA MARIA DA SILVA X TALITA CRISTINA CATTO(SP090986 - RONALDO RODRIGUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada para apresentação de Réplica. Intime-se.

**0002256-65.2016.403.6100 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL**

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI, via correio eletrônico, para que seja retificado o polo passivo e passe a constar UNIÃO FEDERAL, tendo em vista que o Ministério da Saúde não é dotado de personalidade jurídica para figurar como parte ré. Após, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada para apresentação de Réplica. Cumpra-se e intime-se.

**0004856-59.2016.403.6100 - MANUPORT LOGISTICS DO BRASIL LTDA.(SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL**

Nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada para apresentação de Réplica. Intime-se.

**0006852-92.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ESTADO DE SAO PAULO(SP071424 - MIRNA CIANCI)**

A petição de fls. 96/137 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a retratação da decisão agravada. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 48/52 por seus próprios fundamentos. Sem prejuízo, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada para apresentação de Réplica. Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0025778-20.1999.403.6100 (1999.61.00.025778-0)** - SANKO DO BRASIL S/A INSTALACAO SERVICOS TECNICOS X SOCIEDADE COML/ TOYOTA TSUSHO DO BRASIL LTDA X TDK DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP017211 - TERUO TACAOKA E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA E SP151861 - LETICIA YOSHIKAWA TACAOKA) X TRADBRAS S/A IMP/ E EXP/ LTDA(SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI DE CARVALHO) X TAKATA BRASIL S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls.1487/1491: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Na hipótese de discordância, as partes deverão manifestar sua insurgência detalhadamente. Intimem-se e após venham conclusos.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0695981-36.1991.403.6100 (91.0695981-4)** - PERMATEX LIMITADA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(SP044599 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO NOGUEIRA) X PERMATEX LIMITADA X INSS/FAZENDA

Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0006345-88.2003.403.6100 (2003.61.00.006345-0)** - BRASTUBO CONSTRUCOES METALICAS S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X BRASTUBO CONSTRUCOES METALICAS S/A

Considerando que a diligência para localização do bem indicado à penhora (fls. 269/270) restou infrutífera, conforme certidão de fls. 310/verso, e o requerimento de fl. 314, intime-se a parte autora para que indique, no prazo de quinze dias, bens à penhora. Cumprida a determinação, expeça-se mandado (ou Carta Precatória) de penhora e avaliação. Não cumprida a determinação do primeiro parágrafo, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN) para que requeira o que entender de direito, no prazo de quinze dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 10819

PROCEDIMENTO COMUM

**0074886-62.1992.403.6100 (92.0074886-4)** - ABERCIO FREIRE MARMORA X JOSE ANTONIO TAVARES CORREA MEYER X ROSANGELA MARIA CROCCIA MACEDO X DARIO DE OLIVEIRA PINHEIRO X LUIZ RICARDO SELVA X VALERIA SAQUES(SP015874 - JAYME JOSE MARTOS CUEVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0004361-50.1995.403.6100 (95.0004361-0)** - ROBERTO MARTIN X ROBERTO CEZAR ZANCANARO X ROSANGELA GUSHIKEN YUI X REINALDO CESAR SPAZIANI X RICARDO DE MATTOS ARAUJO X ROSILETE SILVA FRAZAO ANTONIO X ROGERIO FRANSDEN X RAMON MONTIELLI RIOS X ROSELEIA SCREMIM ASHRAF X RAIMUNDO FERREIRA CRUZ(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista o trânsito em julgado, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora traga as cópias necessárias à expedição do mandado citatório, a saber: sentença, acórdão, trânsito em julgado do acórdão e pedido de citação nos termos do artigo 815 do CPC, sendo que com o advento da Lei Complementar 110/2001, desnecessária tornou-se a apresentação dos extratos fundiários referentes ao período de dezembro de 1988 a março de 1989 e aos meses de abril e maio de 1990. Não obstante, com o intuito de facilitar a localização da conta vinculada no banco de dados da Caixa Econômica Federal, informe a parte autora, por petição, e com a respectiva cópia para instruir o mandado, os seguintes dados:a) nome completo;b) número do PIS;c) número da C.T.P.S.;d) data de nascimento;e) nome da mãe. Atendida a determinação supra, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 815 do C.P.C., para que proceda aos cálculos, nos termos do r. julgado, no prazo de sessenta dias. Silente a parte autora, ou em caso de cumprimento parcial, arquivem-se os presentes autos. Int.

**0059835-35.1997.403.6100 (97.0059835-7)** - MARIA DE JESUS SANTOS COELHO X RENE CORDEIRO SILVA FILHO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISALIDIS LERENA E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo interesse no cumprimento do julgado em face da União Federal, o requerente deverá instruir corretamente o seu pedido, com aplicação das disposições contidas no artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, individualizado para cada exequente, contendo:1) o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente;2) o índice de correção monetária adotado;3) os juros aplicados e as respectivas taxas;4) o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;5) a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;6) a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados; Cumprida a determinação supra, intime-se a União Federal, com a remessa dos autos, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente a parte autora, arquivem-se os autos.

**0008983-70.1998.403.6100 (98.0008983-7)** - ANTONIO CARLOS GOES X ANTONIO MARCOS FARIA DE LIMA X CICERA RODRIGUES DA SILVA X EDUARDO CARDOSO DE SA X ELIANE CLEANTE GONCALVES(SP094322 - JORGE KIANEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0047679-44.1999.403.6100 (1999.61.00.047679-9)** - PROPACK IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP110750 - MARCOS SEITI ABE E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMOSENHUBER) X INSS/FAZENDA(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0050307-06.1999.403.6100 (1999.61.00.050307-9)** - IAPONILZO SALVADOR DA SILVA X VERA LUCIA DE SOUZA LIMA SILVA X JOAO COMIM IROLD(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0009489-07.2002.403.6100 (2002.61.00.009489-2)** - MONICA BERTINI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0025203-07.2002.403.6100 (2002.61.00.025203-5)** - SCHUNK DO BRASIL SINTERIZADOS E ELETROGRAFITES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP176929 - LUCIANO SIQUEIRA OTTONI E SP217416 - RUBIANA CANDIDO DE OLIVEIRA E SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X UNIAO FEDERAL(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Chamo o feito à conclusão. Considerando a exclusão da inventariante informada em autos que também tramitam nesta Vara Cível (0040625-90.2000.403.6100), expeçam-se ofícios requisitórios quanto aos honorários advocatícios na forma da r. decisão de fls. 557/verso, sendo a parcela do espólio do falecido patrono, com a observação à Ordem do Juízo. O futuro depósito do espólio será transferido ao Juízo do Inventário. Prejudicado o destacamento de honorários advocatícios contratualmente acordados (30%), devendo o patrono pleitear o destaque no Juízo do Inventário. Intimem-se as partes. Após, expeçam-se ofícios requisitórios (honorários advocatícios), sendo o valor da inventariante à Ordem do Juízo, em nome do falecido patrono.

**0007312-02.2004.403.6100 (2004.61.00.007312-5)** - CHEN XIAO ZHEN X LI ZHI YUAN X LI DEYUAN X LI HONGYAN(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 943 - CARISON VENICIOS MANFIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0016147-76.2004.403.6100 (2004.61.00.016147-6)** - MARIA DO CARMO BARBOSA X ALDO JOSE BARBOSA X MARCELO JOSE BARBOSA X FABIO JOSE BARBOSA(SP124994 - ANA LUCIA SIMEAO BERNARDES E SP134786 - LUCIANA SIMEAO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0011272-92.2006.403.6100 (2006.61.00.011272-3)** - MARIA APARECIDA LIMA DE AZEVEDO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0003331-57.2007.403.6100 (2007.61.00.003331-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050307-06.1999.403.6100 (1999.61.00.050307-9)) IAPONILZO SALVADOR DA SILVA X VERA LUCIA DE SOUZA LIMA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0009330-15.2012.403.6100** - FUNDACAO EDUCACIONAL MIGUEL MOFARREI(SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES E MG134766 - LUIZ CLAUDIO GUIMARAES SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY) X CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E MG071350 - EDGAR GASTON JACOBS FLORES FILHO E MG098208 - JUAREZ MONTEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR E MG134766 - LUIZ CLAUDIO GUIMARAES SILVA E DF010568 - GUSTAVO BERALDO FABRICIO)

Fl. 292 - Defiro. Converta-se em Renda a favor do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo os valores correspondentes à guia de depósito de fl. 288. Efetuada a conversão, intime-se novamente o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. Na concordância ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0002800-11.2012.403.6127** - FUNDACAO DE ENSINO OCTAVIO BASTOS(SP148032 - MARCELO FERREIRA SIQUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0024872-05.2014.403.6100** - SINTENAC INDUSTRIA E COM.DE PRODUTOS SINTETICOS LTDA(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Fl. 465 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0275212-24.1981.403.6100 (00.0275212-3)** - NILSON VALENTIM DESTRO X MARCOLINO DIAS DE FREITAS X MANOEL MESSIAS NETTO X JOSE DE OLIVEIRA X ALICE DA SILVA MONTEIRO X LUCILIA BOLSONARO X FRANCISCO TEMÓTEO DE SOUSA X LUIZ VICTOR DE SOUZA BÓTTO X PLINIO BÓTELHO X MARIA REGINA ARANHA LIA X ELISABETH NEVES RUIZ X ZILDA FERNANDES ALVES BASTO X JOSE TURCATO X JOAO MAUERBERG FILHO X ANTONIO TALARICO X FLORA CARACCILO X LUIZA NARDUCCI X PAULA APARECIDA CARNEIRO DE CAMPOS X LUIZA CHICHIERCHIO VAGHI X SEBASTIAO DE SOUZA REZENDE X EIKO KOGA DE OLIVEIRA X ANTONIO JOSE DA SILVA X DANTON LEONEL PERO X MARIA CECILIA JARDIM MENEZES X ARMANDO DE SYLOS X MARIA APARECIDA MANFRINATO X JACINIRA SIGWALT DE MORAES X DOMINGOS GUILHERME MAMMANA X LUIZ GUSTAVO NUNES MAMMANA X JOSE CASTORINO PEDROSA CESAR(SP060286A - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 314 - RONALDO MARQUES DOS SANTOS) X NILSON VALENTIM DESTRO X UNIAO FEDERAL X MARCOLINO DIAS DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X MANOEL MESSIAS NETTO X UNIAO FEDERAL X JOSE DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ALICE DA SILVA MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X LUCILIA BOLSONARO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO TEMÓTEO DE SOUSA X UNIAO FEDERAL X LUIZ VICTOR DE SOUZA BÓTTO X UNIAO FEDERAL X PLINIO BÓTELHO X UNIAO FEDERAL X MARIA REGINA ARANHA LIA X UNIAO FEDERAL X ELISABETH NEVES RUIZ X UNIAO FEDERAL X ZILDA FERNANDES ALVES BASTO X UNIAO FEDERAL X JOSE TURCATO X UNIAO FEDERAL X JOAO MAUERBERG FILHO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO TALARICO X UNIAO FEDERAL X FLORA CARACCILO X UNIAO FEDERAL X LUIZA NARDUCCI X UNIAO FEDERAL X PAULA APARECIDA CARNEIRO DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X LUIZA CHICHIERCHIO VAGHI X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO DE SOUZA REZENDE X UNIAO FEDERAL X EIKO KOGA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X DANTON LEONEL PERO X UNIAO FEDERAL X MARIA CECILIA JARDIM MENEZES X UNIAO FEDERAL X ARMANDO DE SYLOS X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA MANFRINATO X UNIAO FEDERAL X JACINIRA SIGWALT DE MORAES X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS GUILHERME MAMMANA X UNIAO FEDERAL X LUIZ GUSTAVO NUNES MAMMANA X UNIAO FEDERAL X JOSE CASTORINO PEDROSA CESAR X UNIAO FEDERAL

Fls. 873/874 - Considerando o requerimento da parte autora, especem-se os alvarás somente dos autores não falecidos. Intime-se a União Federal (AGU) da r. decisão de fl. 871 e da presente decisão.Não havendo recurso, especem-se os alvarás de levantamento (fl. 871).

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0004382-26.1995.403.6100 (95.0004382-3)** - MARIA LUCIA ETTORE DO VALLE X MARCIA NORIKO KIDO MATSUMOTO X MARCOS ANTONIO TOGNETTI X MARIA HELENA GREGORIO X MERCIA EMBOADA DA COSTA X MELCHIADES BRAZ MENDES(SPI12490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SPI29006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X MARIA LUCIA ETTORE DO VALLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA NORIKO KIDO MATSUMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO TOGNETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA GREGORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MERCIA EMBOADA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MELCHIADES BRAZ MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de execução, movida pelos autores contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.A Caixa Econômica Federal comprovou a satisfação dos créditos em relação a todos os autores, de acordo com os extratos de fls. 387/398 e 399/407 e, em relação aos coautores MARIA HELENA GREGORIO e MERCIA EMBOADA DA COSTA, houve adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, conforme os termos de fls. 385, 386 e extratos de fls. 442/454.O patrono da parte exequente levantou os valores referentes aos honorários advocatícios (fls. 470 e 471).Fls.: 457/462 Insurge-se a parte autora contra os cálculos apresentados pela CEF, alegando que os autores adestistas receberam com deságio e sem inclusão dos juros de mora, o que refletiria no valor menor quanto aos honorários advocatícios.Considerando que os honorários advocatícios foram fixados em 5% sobre o valor da condenação, de acordo com o r. julgado de fls. 168/177, e que o julgado determina a inclusão dos juros de mora (fl. 177), intime-se a CEF para que providencie, no prazo de quinze dias, o depósito dos honorários advocatícios indicados às fls. 457/462. Após, venham os autos conclusos.Int.

**0018395-83.2002.403.6100 (2002.61.00.018395-5)** - IVAIR OSVALDO PIOVEZAN(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X IVAIR OSVALDO PIOVEZAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem Compulsando melhor os autos, diversamente do apontado pela parte exequente à fl. 341, entendo que o c. STJ não chegou a decidir sobre o valor correto da multa, mas apenas sobre a possibilidade de fixação da multa.Nesse ponto, observo que a decisão contra qual a parte exequente interps agravo decidiu o seguinte (fl. 302):No que tange ao pedido de cobrança da multa, rejeio o posicionamento anteriormente adotado por este juízo e indefiro o pedido de fls. 295/301, posto que não tem cabimento a aplicação da multa diária por atraso no cumprimento da obrigação de creditar dinheiro em conta vinculada ao FGTS, eis que incompatível com o objeto da obrigação de dar dinheiro. Intime-se a parte autora e após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Observa-se que a parte exequente sagrou-se vencedora em razão do provimento do Recurso Especial interposto que decidiu no seguinte sentido (fls. 332/334)[...]DA MULTA - POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO A hipótese dos autos cuida da possibilidade de imposição de multa diária prevista no art. 461 do CPC, pelo não cumprimento da obrigação de fazer, qual seja, correção de contas vinculadas do FGTS.Segundo Nelson Nery e Rosa Maria de Andrade Nery, o objetivo precípua das astreintes é compelir o devedor a cumprir a obrigação e sensibilizá-lo de que vale mais a pena cumprir a obrigação do que pagar a pena pecuniária (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 6ª ed. rev., Revista dos Tribunais, SP, p. 997). Com efeito, o art. 461-A, 3º, do Código de Processo Civil estendeu a previsão de possibilidade de imposição de multa diária ao réu por atraso na obrigação de fazer (art. 461, 4º) à obrigação de entrega de coisa. Dessarte, deve ser aplicado o mesmo raciocínio adotado por este Tribunal no que se refere às obrigações de fazer pela Fazenda Pública, ou seja, de que o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, pode fixar as denominadas astreintes contra a Fazenda Pública, com o objetivo de forçá-la ao adimplemento da obrigação de fazer no prazo estipulado (AgRSP 554.776/SP, Rel. Min. Paulo Medina, Sexta Turma, julgado em 16.9.2003, DJ 6.10.2003)[...]Como se vê, merece reforma o acórdão recorrido por contrariar a atual jurisprudência do STJ. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial.Desse modo, diversamente do que constou da decisão de fl. 389, em nenhum momento houve a efetiva análise a respeito do descumprimento da decisão ou sobre o valor da multa.Apenas reformou-se a decisão que impedia a fixação da multa.Desse modo, ainda pendente a análise do efetivo descumprimento da decisão judicial e do valor de eventual multa, o que será analisado adiante.= Descumprimento da decisão judicial No caso em tela, a parte exequente iniciou a execução do valor de R\$ 358.566,93, atualizado até 09/15, conforme planilha de fl. 342. Ademais, sustenta que o período de mora da CEF seria de 01/02/2005 (60 dias após a citação da ré, incluindo o período de recesso forense), até a data de 18/12/2008 quando efetivamente cumpriu a obrigação (fl. 301).Para melhor análise, importante destacar os atos processuais realizados desde 12/08/2005.Por meio do despacho proferido em 12/08/2005 foi concedido prazo adicional para a CEF cumprir a ordem judicial, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (171), in verbis:Fls.169/170. Manifeste-se a CEF. Concedo à CEF o prazo adicional e improrrogável de dez dias para cumprir a ordem judicial para a execução do r. julgado, com relação a todos os litisconsortes, ou, para que traga aos autos o(s) Termo(s) de Adesão faltante(s), firmado(s) pelo(s) autor(es). Em caso de descumprimento da determinação acima, ficará desde então arbitrada multa diária no valor de R\$ 100,00 (Cem Reais), como previsto no artigo 644 do Código de Processo Civil.Int. (grifo ausente no original)Sobreviu manifestação da CEF (petição protocolada em 11/10/2005 - fl. 174/176) e da parte autora (petição protocolada em 28/04/2006 - 178/185).A parte autora foi intimada para esclarecer a sua pretensão remanescente por despacho datado de 21/07/2006 (fl. 186)Manifestações da parte exequente (petições protocoladas em 07/08/2006 e 01/08/2006 - fls. 191/209 e 211).Por despacho datado de 07/11/2006 a CEF foi intimada para se manifestar acerca das alegações da parte autora e, havendo discordância, foi determinada a remessa dos autos para a contadoria (despacho datado de 07/11/2006 - fl. 212).Decorreu in albis o prazo para manifestação da CEF (certidão de fl. 217) e ela foi intimada por decisão datada de 01/03/2007 a cumprir o despacho de fl. 212 (fl. 218).A CEF discordou do cálculo apresentado pela parte exequente e, caso não fosse o entendimento do juízo, requereu a remessa dos autos para a contadoria (petição protocolada em 21/03/2007 - fl. 220).Os autos foram remetidos para a contadoria, que apresentou manifestação em 26/04/2007, em que foi solicitada a juntada de documento pela parte autora (fl. 223).Por decisão datada de 03 de maio de 2007 as partes foram intimadas para se manifestarem sobre o requerimento da contadoria (fl. 228).A parte autora requereu a juntada dos extratos (petição protocolada em 11/06/2007 - fls. 229/235) e foi determinado o retorno dos autos para a contadoria (decisão de 12 de setembro de 2007 - fl. 237).A contadoria apresentou parecer pela existência de crédito em favor da parte exequente (parecer datado de 08/10/2007 - fl. 239/244).Intimadas, por decisão datada de 10/10/2007, para se manifestarem sobre o cálculo da contadoria (fl. 247), a parte autora requereu a intimação da CEF para que efetuasse o depósito do valor apontado pela contadoria no prazo de cinco dias (petição protocolada em 23/01/2008 - fl. 251) e a CEF requereu dilação do prazo (petição protocolada em 14/02/2008 - fl. 257), o que foi deferido pelo prazo de dez dias (decisão datada de 10/03/2008 - fl. 258).A CEF discordou do cálculo da contadoria (petição protocolada em 30/04/2008 - fls. 260/262)Foi concedido prazo para a CEF juntar aos autos os extratos da conta vinculada ao FGTS do autor que comprovam os valores creditados, conforme alegado na petição de fls. 260/262 (decisão datada de 23/06/2008 - fl. 263). A CEF requereu dilação de prazo (petição protocolada em 14/07/2008 - fl. 265) e apresentou a documentação (petição protocolada em 21/07/2008 - fls. 267/271).Foi acolhida parcialmente a alegação da CEF e determinado o retorno dos autos para a contadoria para a correção do valor (despacho datado de 28/08/2008 - fl. 271).Novo parecer da contadoria datado de 08/10/2008 (fls. 272/276).As partes foram intimadas para se manifestar (despacho datado de 10/10/2008 - fl. 279). A parte exequente requereu a intimação da CEF para que efetuasse o depósito no prazo de 10 dias (petição protocolada em 17/10/2008 - fl. 280).A CEF requereu prazo (petição protocolada em 04/11/2008 - fl. 283) e comprovou o depósito dos valores (petição protocolada em 18/12/2008 - fls. 285/289).Iniciou-se, então, a discussão a respeito da multa (fls. 295/301).Desse modo, ainda que no despacho de fls. 171 tenha sido concedido um prazo para a CEF para cumprimento da decisão, sob pena de multa diária, verifica-se que foram concedidos novos prazos e realizadas várias diligências no intuito de verificar o valor correto da obrigação principal.Dito de outro modo, diante do curso normal do feito e da nova concessão de prazos para ambas as partes, não há que se falar em descumprimento da decisão de fl. 171 e, por consequência, não há que se falar em imposição de multa.Em face do exposto, diante da ausência de descumprimento da decisão de fl. 171, reconsidero a decisão de fl. 389 e indefiro o pedido de execução da multa. Fls. 395/397: Prejudicada a petição do autor, considerando a retificação da r. decisão de fls. 389/verso. Fls. 399/400: Prejudicados os embargos de declaração opostos pela CEF.Intimem-se as partes.

Expediente Nº 10850

#### MONITORIA

**0014857-79.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI29673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ CARLOS DE SOUZA

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, 1º do CPC).Oportunamente, se não forem suscitadas as questões referidas no art. 1.009, 1º do CPC em contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do CPC).Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0019066-57.2012.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A(RJ019791 - ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, 1º do CPC). Oportunamente, se não forem suscitadas as questões referidas no art. 1.009, 1º do CPC em contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do CPC). Int.

**0006917-92.2013.403.6100** - PLANSEVIG - PLANEJAMENTO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X PLANSEVIG TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA X PLANSEVIG TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI E SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto às fls. 729/773, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, 1º do CPC). Oportunamente, se não forem suscitadas as questões referidas no art. 1.009, 1º do CPC em contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do CPC). Int.

**0002018-17.2014.403.6100** - CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA(SP091315 - ELIZA YUKIE INAKAKE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, 1º do CPC). Oportunamente, se não forem suscitadas as questões referidas no art. 1.009, 1º do CPC em contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do CPC). Int.

**0011878-42.2014.403.6100** - B/FERRAZ COMUNICACAO PROMOCIONAL LTDA.(SP209542 - NELSON LUCERA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, 1º do CPC). Oportunamente, se não forem suscitadas as questões referidas no art. 1.009, 1º do CPC em contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do CPC). Int.

**0009631-54.2015.403.6100** - KELI CRISTINA DA COSTA GARCIA(SP232492 - ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, 1º do CPC). Oportunamente, se não forem suscitadas as questões referidas no art. 1.009, 1º do CPC em contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do CPC). Int.

## 6ª VARA CÍVEL

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**MM.ª Juíza Federal Titular**

**DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA**

**MM.ª Juíza Federal Substituta**

**Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5543**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0011964-47.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CICERO JOSE DE CARVALHO

Vistos. Afere-se pela certidão exarada à fl. 61 que o réu Cícero José de Carvalho reside no endereço diligenciado (Rua Anderson, número 18, Parahieiros, CEP 04866-230, São Paulo/SP). Todavia, não consta do mandado o ato de citação do réu, nem a informação de entrega da contrafe. Dessa forma, espera-se mandado para nova diligência no endereço supracitado. Ato contínuo, intime-se a Autora para que manifeste-se sobre a alegação de que o veículo objeto da presente ação tenha sido roubado há dois anos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0013183-27.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X JOAO BATISTA DA FONSECA(SP087886 - ACIR COSTA)

Trata-se de ação de busca e apreensão em que visa a parte autora resgatar o veículo alienado fiduciariamente. Deferida a medida liminarmente, foi expedido o competente mandado, sendo que não foi possível apreender o veículo, conforme se verifica da certidão de fls. 43. Assim, intime-se a exequente para que diga se pretende a conversão desta ação de busca e apreensão em ação de depósito, nos moldes do art. 902 CPC, comprovando, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas e diligências para o cumprimento do ato a ser deprecado. Int.

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**000160-87.2010.403.6100 (2010.61.00.000160-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X AYRES SCORSATTO(SP076376 - MOSART LUIZ LOPES) X JOSE APARECIDO OLIVEIRA CINTRA X MARIA HELENA PIAO CINTRA X MARCUS AURELIO DE OLIVEIRA CINTRA X MERCIA ALINE DE OLIVEIRA CINTRA(SP107948 - BENEDICTO HYGINO MANFREDINI NETTO E SP325317 - WALDIR ORLANDO PENTEADO)

Fls. 308/310: Intime-se a autora a manifestar-se acerca de fls. 308/310, recolhendo o valor correspondente às custas diligenciais, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado nos autos o recolhimento, desentranhe-se a carta precatória de fls. 304/310, remetendo-a ao juízo deprecado para integral cumprimento, instruindo-se com as cópias necessárias. No mais, aguarde-se o cumprimento da carta precatória nº 173/2015. Int.

**MONITORIA**

**0029266-02.2007.403.6100 (2007.61.00.029266-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARMONIA SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA X MARLENE COPPEDE ZICA X ROVILSON DONIZETTI DE SOUZA

Defiro o pedido da autora. Expeça-se o necessário para citação dos réus ARMONIA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E TERCEIRIZADOS LTDA e ROVILSON DONIZETE DE SOUZA, nos endereços fornecidos a fls. 389. Infrutíferas as diligências, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que os réus encontram-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. Cumpra-se. Intime-se. Fl. 440: Tratando-se de diligências para tentativa de citação da empresa ré, cancelem-se as cartas precatórias de números 155, 156 e 157/2016, encaminhando-se cartas de citação pela via postal aos endereços informados pela Autora. Cumpra-se.

**0024039-94.2008.403.6100 (2008.61.00.024039-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X RAPHAEL JOSEPH COZENBRUM

Vistos. Apresentem as partes suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0013160-23.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVANILDO FERREIRA DA SILVA

Infrutíferas as diligências empreendidas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino sua citação por edital. Nesse caso, providencie a Secretaria a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

**0004992-95.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X LIGIA DE GRANDE SCHUTZE(SP234769 - MARCIA DIAS NEVES ROCHA POSSO)

Vistos. Fl. 146: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré se manifeste sobre a contraproposta apresentada. Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se a ação nos termos da decisão de fl. 145. Intime-se.

**0012789-20.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPJ) X FIRST NATIONAL COMERCIAL LTDA - EPP X FABIANO SILVA DE SOUZA X JOSE LEANDRO SILVA DE SOUZA

Infrutíferas as diligências, denota-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital. Nesse caso, providencie a Secretaria a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

**0018311-28.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDINEI DONIZETE RADICA(SP097495 - JEANETE DE ARAUJO AMORIM)

BAIXA EM DILIGÊNCIA Vistos. Trata-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra CLAUDINEI DONIZETE RADICA visando à condenação do réu ao pagamento de R\$ 37.811,59, atualizados até 18.08.2015, ante o inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 1370.160.0001703-78, firmado em 08.04.2014. Citado (fl. 33), o réu apresentou embargos monitorios, às fls. 34-41, aduzindo, em preliminar, a carência da ação por não se apresentar resistência à pretensão, inclusive por se inclinar a composição do litígio, e, no mérito, que não possui condições de quitar a dívida em razão dos vultosos encargos contratuais. Requeru a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a designação de audiência de conciliação. A autora ofereceu impugnação os embargos (fls. 43-60), sustentando a ausência de requisitos à concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e a necessária observância do contratado. As fls. 63-78, consta a impugnação em duplicidade. É o relatório. Decido. Não conheço a impugnação de fls. 63-78, apresentada em duplicidade. Considerando que a autora não apresentou elementos hábeis a deconstituir a presunção de hipossuficiência de recursos do réu para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, considerando o disposto no artigo 99, 3º, do CPC, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Rejeito a preliminar de carência de ação, haja vista que o fato de o réu alegar estar disposto a compor amigavelmente, desde que atendidas suas exigências pessoais, não tem o condão de obstar o direito de ação da credora. Não obstante, tendo em vista o manifesto interesse do réu na composição amigável, designo audiência de conciliação para o dia 13 de setembro de 2016, às 14:30 horas, na sala de audiência deste Juízo. Ficam as partes intimadas para comparecimento por meio da publicação desta. Int.

**0022707-48.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOLLA ITALIAN RESTAURANTE LTDA - ME X AILTON PEREIRA SILVA

Em face da não localização da executada no endereço indicado na inicial, conforme se verifica da certidão do Oficial de Justiça de fl. 101, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados. Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. Cumpra-se. Intime-se.

**0023479-11.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIMONE FARINA NAVES DE OLIVEIRA

Vistos. Infrutíferas as diligências nos endereços identificados pelos sistemas WebService, SIEL e BACENJUD, denotando-se que a ré encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital. Ante a entrada em vigência do Novo Código de Processo Civil, que alterou significativamente o procedimento de citação editalícia, determino à Secretaria que proceda à expedição do competente edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (art. 257, III), e, ato contínuo, sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Terceira Região, bem como, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. Cumpra-se.

**0003621-57.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215472 - PALMIRA DOS SANTOS MAIA) X CAROLINE BASTIANI MARRUL - ME

Vistos. Fls. 24/25: Têm-se embargos de declaração opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-ECT, com fundamento no artigo 1.022, I do Código de Processo Civil, alegando a existência de contradição e obscuridade no dispositivo da decisão de fls. 17/17º que, à luz da Lei Federal nº 5.869/1973, concedeu à empresa ré a possibilidade de, na hipótese de cumprimento do mandado monitorio, isentar-se do pagamento da verba honorária fixada em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Opostos tempestivamente, conheço dos embargos, para, todavia, rejeitar-lhes. Observa-se que a decisão embargada foi proferida ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, cujo artigo 1.102-C conferia expressamente ao réu da ação monitoria o direito de isentar-se do pagamento das custas sucumbenciais e dos honorários advocatícios em caso de cumprimento tempestivo do artigo 1.102-B.E tenho que a superveniência da Lei Federal nº 13.105/2015, a partir do dia 18/03/2016, não teve o condão de afetar um ato jurídico perfeito, havendo, inclusive, previsão específica no código novel a esse respeito, nos termos do artigo 14: a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Isso porque, muito embora seja o processo constituído de atos concatenados e interdependentes em seus efeitos, estes devem ser considerados isoladamente em relação à fundamentação legal. Trata-se, aqui, da chamada Teoria dos Atos Processuais Isolados, pela qual cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaído sobre ele a preclusão consumativa (STJ, REsp nº 1.404.796-SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 26/03/2014, DJE em 09/04/2014). Ao mesmo tempo, não é caso de aplicação, por extensão, do princípio da inalterabilidade da decisão judicial, consagrado pelo artigo 463 do CPC/1973, com redação mantida pelo artigo 494 do CPC/2015, uma vez que não se trata, in casu, de pedido de reforma decorrente de inexistência material ou da tríade contradição/omissão/obscuridade, e sim, de modificação proporcionada por legislação ulterior. Entender de modo contrário, aliás, implicaria em uma situação insustentável do ponto de vista procedimental, com a necessidade de alteração de todas as decisões judiciais exaradas às vésperas da entrada em vigor de lei nova, incluindo a anulação das providências adotadas em seu cumprimento, ou, até mesmo, de sobrestamento dos processos judiciais, ideia inaceitável na atual conjuntura do Poder Judiciário. Tem-se, portanto, que a decisão embargada foi proferida em conformidade com a legislação então vigente, nada nela existindo que possa ser entendido como contradição ou obscuridade, razão pela qual a mantenho em sua integralidade. Nestes termos, REJEITO os embargos de declaração. Aguarde-se em cartório o decurso do prazo para apresentação de defesa, prosseguindo-se a ação nos termos da decisão ora mantida. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007239-10.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDREIA CRISTINA LUTIANO

Recebo soa embargos monitorios opostos pela ré, eis que tempestivos. Intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Int.

**0008410-02.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VILMA CORREA DOMINGOS

1.) Trata-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VILMA CORREA DOMINGOS, consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial. Destarte, defiro a citação da Ré para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento de R\$ 47.339,41 (quarenta e sete mil, trezentos e trinta e nove reais e nove centavos), bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Cientifique-se a Ré de que ficará isenta do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC. 2.) No mesmo prazo, a Ré poderá oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitoria, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC. Os embargos opostos pela Ré deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º). A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor da Autora, a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC. 3.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados. 4.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. Cumpra-se. Intime-se.

**0009203-38.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA) X FABIANE RAMOS DE SIQUEIRA

Vistos em inspeção. 1.) Trata-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FABIANE RAMOS DE OLIVEIRA, consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial. Destarte, defiro a citação da Ré para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento de R\$ 79.593,13 (setenta e nove mil, quinhentos e noventa e três reais e treze centavos), bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Cientifique-se a Ré de que ficará isenta do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC. 2.) No mesmo prazo, a Ré poderá oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitoria, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC. Os embargos opostos pela Ré deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º). A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor da Autora, a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC. 3.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados. 4.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. Cumpra-se. Intime-se. Fl. 45: Vistos. Considerando a certidão de fl. 44, atestando que a petição de fl. 42 não veio acompanhada de subestabelecimento, intime-se a Exequente para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, referido documento. Cumprida a diligência, tomem os autos conclusos para apreciação da petição de desistência (fl. 43). Para fins de convalidação da intimação, determino a inclusão provisória, no sistema de informações processuais, do nome do nobre patrono indicado à fl. 42. Decorrido o prazo sem manifestação, todavia, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 39/39º.

**0010244-40.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELLE FELIX PEREIRA

1.) Trata-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DANIELLE FELIX PEREIRA, consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial. Destarte, defiro a citação da Ré para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento de R\$ 102.893,34 (cento e dois mil, oitocentos e noventa e três reais e trinta e quatro centavos), bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Cientifique-se a ré de que ficará isenta do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC. 2.) No mesmo prazo, as rés poderão oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitoria, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC. Os embargos opostos pela ré deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º). A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor da Autora, a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC. 3.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados. 4.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte ré encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. Cumpra-se. Intime-se.

**0014773-05.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DARWIN JARUSSI

1.) Trata-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DARWIN JARUSSI, consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial. Destarte, defiro a citação do Réu para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento de R\$ 114.177,98 (cento e catorze mil, cento e setenta e sete reais e noventa e oito centavos), bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Cientifique-se o Réu de que ficará isento do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC. 2.) No mesmo prazo, o Réu poderá oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitoria, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC. Os embargos opostos pelo Réu deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º). A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor da Autora, a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC. 3.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados. 4.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. Cumpra-se. Intime-se.

**0015172-34.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA APARECIDA ALVES SIEGL

1.) Trata-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA APARECIDA ALVES SIEGL, consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial. Destarte, defiro a citação da ré para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento de R\$ 103.859,74 (cento e três mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e sete centavos), bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Cientifique-se a ré de que ficará isenta do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC. 2.) No mesmo prazo, a ré poderá oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitoria, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC. Os embargos opostos pela ré deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º). A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor da Autora, a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC. 3.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados. 4.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte ré encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. Cumpra-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013390-89.2016.403.6100** - CONDOMINIO PARQUE DAS ARVORES(SP149838 - GERSON DE FAZIO CRISTOVAO) X EDSON DE LIMA X BEATRIZ FARIAS VEGAS DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra o autor, integralmente, o despacho de fl. 105, acostando aos autos contrafe para citação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, cumpra-se a parte final do referido despacho, voltando conclusos para sentença. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0013211-92.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016948-40.2014.403.6100) DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA(SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA)

Vistos. Fl. 29: observo que a suspensão do feito já restou determinada à fl. 28, antes da remessa dos autos à Central de Conciliação desta subseção. O retorno dos autos deu-se com acordo que já determinava a suspensão até seu integral cumprimento. Dessa forma, nada a apreciar. Aguarde-se o deslinde nos autos da execução extrajudicial em apenso. Cumpra-se.

**0014796-48.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023911-30.2015.403.6100) O AMANHA SELECAO DE PESSOAL EIRELI - EPP(SP341849 - LAURA CAROLINA PACHANI MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 113: Manifeste-se a Embargante no prazo de 10 (dez) dias, acostando aos autos os documentos necessários. Int.

**0016091-23.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005965-55.2009.403.6100 (2009.61.00.005965-5)) TOME AGUA LTDA ME X JOSE LUIZ LERANTOVSK X EWERTON LERANTOVSK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos. 1.) Recebo os presentes embargos à execução sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o embargante não ofereceu garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tampouco demonstrou que encontram-se presentes os requisitos para concessão da tutela provisória. 2.) Providencie a Secretaria o apensamento destes autos aos da execução original. 3.) Após, intime-se a Embargada para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

**0016476-68.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021618-87.2015.403.6100) ESTUDIO FLIPERAMA LTDA. - ME X RODRIGO SOTERO DE SA X LEONARDO BADRA EID(SP305392 - VILMA MARIA MARTINS RANGEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Nos termos do artigo 1º, I, h, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte embargante intimada para apresentação das cópias das peças processuais relevantes (cópia da decisão inicial e comprovante da juntada do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação), para instrução de embargos à execução (artigo 914, 1º, do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição liminar na forma do artigo 918, II, do Código de Processo Civil.

**0016963-38.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001736-08.2016.403.6100) OROCOTTON INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP X ANNY NADIA JOSEFINE GLORIA FARELLO MARCHIORO X VICTOR JOSE FARELLO MARCHIORO(SP204671 - NILO ROGERIO PAULO DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Nos termos do artigo 1º, I, h, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte embargante intimada para apresentação das cópias das peças processuais relevantes, (petição inicial, título executado, memória de cálculo, decisões interlocutórias, comprovante de juntada do mandado de citação, intimação, penhora e avaliação), para instrução de embargos à execução (artigo 914, 1º, do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição liminar na forma do artigo 918, II, do Código de Processo Civil.

**0017370-44.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003046-49.2016.403.6100) RESTAURANTE E PIZZARIA A ESPERANCA LTDA - EPP X CEZAR AUGUSTO OBLONCZYK(SP239623 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos. Preliminarmente, intime-se a parte embargante para trazer aos autos cópias da memória de cálculo da execução de origem, bem como do comprovante da juntada do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, porque relevantes ao julgamento das questões suscitadas. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição liminar, na forma do artigo 918, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deverá a parte embargante declarar a autenticidade das cópias apresentadas, sob igual pena de rejeição. Intime-se. Cumpra-se.

**0017399-94.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008050-67.2016.403.6100) ILTON BEZERRA DA MATTA(SP256213 - FABIANA PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Nos termos do artigo 1º, I, h, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte embargante intimada para autenticação das cópias apresentadas para instrução de embargos à execução (artigo 914, 1º, do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição liminar na forma do artigo 918, II, do Código de Processo Civil.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0027101-16.2006.403.6100 (2006.61.00.027101-1)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA S WHATLEY DIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP319590 - RAFAEL SANTOS FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(PE000686B - TELMA ARAUJO FIGUEIREDO MELO DA SILVA)

SEGREDO DE JUSTICA

**0027808-47.2007.403.6100 (2007.61.00.027808-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GEDRIANO DOS SANTOS CARDOSO X CLAUDEMAR MATARAZZO(SP046686 - AIRTON CORDEIRO FORJAZ E SP271986 - RENATA ALBIERI)

Indefiro o pedido da exequente uma vez que já realizado nos autos bloqueio de valores via Sistema Bacenjud, não tendo a exequente demonstrado eventual alteração da situação financeira dos executados, hábil a ensejar nova tentativa de bloqueio. Cumpra-se a decisão de fl. 306, remetendo-se os autos ao arquivo.Int.

**0002358-68.2008.403.6100 (2008.61.00.002358-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LUALUANA COM/ LTDA X MANOEL PAULINO DA SILVA X LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE

Vistos.Dê-se vista à parte exequente sobre a defesa apresentada às fls. 206-242, pelo prazo legal.Intimem-se.

**0017922-48.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANNA PAULA SAMPAIO MACHADO

Decorrido o prazo para manifestação da exequente, desentranhem-se os documentos protegidos pelo sigilo judicial, fragmentando-os. Proceda-se às devidas anotações no sistema processual informatizado.Após, em face da inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o decurso do lapso prescricional do título executivo. Cumpra-se. Intime-se.

**0022001-70.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO APARECIDO MORO

Fl. 139: De fato, do que se verifica dos autos, o endereço apontado não fora até o momento diligenciado.Assim, cancele-se o edital expedido, uma vez que trata-se de medida excepcional que só pode ser adotada quando já esgotadas todas as tentativas de citação através dos meios judiciais cabíveis, em todos os endereços encontrados. Expeça-se o necessário para a citação, penhora, avaliação e intimação do executado no endereço de fl. 139.Após, dê-se vista à exequente para manifestação, conforme o solicitado à fl. 142. Resultando negativa a diligência e não havendo outros endereços a diligenciar, expeça-se novo edital de citação. Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

**0004380-26.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRINQUE ABRACE COMERCIAL LTDA - ME X ELEUZA AVELAR HOSSNE X LUIS FERNANDO BORGES DE FREITAS

Tendo em vista o decurso de longo período de tempo desde a intimação do despacho de fl. 125, que se deu em 25/07/2015, defiro o pedido de prazo de fl. 128, somente por 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional do título executivo.Int.

**0010259-14.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANE RAMOS BARBOZA(SP252734 - ANDERSON LUIZ DIANOSKI E SP252540 - JOÃO LUCIO DE OLIVEIRA E SP295409 - JUNIOR ROGERIO DA SILVA)

Comparecendo espontaneamente a executada suprida está a a falta de citação.Intime-se a Exequente a manifestar-se acerca do pedido da executada de composição amigável das partes. Prazo: 10 (dez) dias.

**0016868-76.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) X MARCELO DE SOUZA RIOS(SP155897 - FERNANDO RODRIGUEZ FERNANDEZ)

Fl. 108: Defiro. Não importando em qualquer prejuízo à defesa da Ré, e sendo medida compatível com os princípios da instrumentalidade, eficiência e economia processual, acolho a modificação requerida e CONVERTO a presente ação em EXECUÇÃO. 1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias.Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. 2.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas Webservice, SIEL e Bacenjud para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.5.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.Cumpra-se. Intime-se.

**0016948-40.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENSZUS DE MIRANDA) X DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA(SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA)

Vistos.Arte a não oposição manifestada pela Exequente, e com base nos documentos apresentados, que comprovam a hipossuficiência econômica da Executada, defiro os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do artigo 99, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Arquivo, onde deverão aguardar o decurso do prazo estabelecido entre as partes para cumprimento do acordo.Cumpra-se. Intimem-se.

**000359-36.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X JP2 TECNOLOGIA E FINANÇAS LTDA X JOSE PIAUHYLINO DE MELO MONTEIRO FILHO

Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.Cumpra-se. Intime-se.

**0011122-96.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRA FERREIRA XAGAS

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias.Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. 2.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas Webservice, SIEL e Bacenjud para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.5.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.Cumpra-se. Intime-se.

**0007739-76.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SYSTEM COMERCIO & SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME X ALEXANDRE GOULART X ELIANE ACIOLE GOULART

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias.Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. 2.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas Webservice, SIEL e Bacenjud para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.5.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.Cumpra-se. Intime-se.

**0007768-29.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO GILSON SOARES NOBRE

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC. Cientifique-se o Executado de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderá requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. 2.) Caso não localizada a parte executada, determine que a Secretária proceda às pesquisas junto aos sistemas Webservice, SIEL e Bacenjud para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados. 3.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determine desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretária providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte executada, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. O Executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

**0008684-63.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COSTA E SILVA DECORACOES EM GESSO - EIRELI - EPP X ROGERIO BATISTA DA SILVA X PAULA FREITAS DA COSTA SILVA

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC. Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. 2.) Caso não localizada a parte executada, determine que a Secretária proceda às pesquisas junto aos sistemas Webservice, SIEL e Bacenjud para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados. 5.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determine desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretária providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

**0011134-76.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PIZZICATO CONFETARIA EIRELI - EPP X JOAO BERNARDES GIL JUNIOR

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC. Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. 2.) Caso não localizada a parte executada, determine que a Secretária proceda às pesquisas junto aos sistemas Webservice, SIEL e Bacenjud para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados. 5.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determine desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretária providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

**0013894-95.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X EDMILSON POLIDORO PINTO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC. Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. 2.) Caso não localizada a parte executada, determine que a Secretária proceda às pesquisas junto aos sistemas Webservice, SIEL e Bacenjud para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados. 5.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determine desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretária providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

**0013924-33.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ELISABETH SHEILA GONCALVES BELLIO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC. Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. 2.) Caso não localizada a parte executada, determine que a Secretária proceda às pesquisas junto aos sistemas Webservice, SIEL e Bacenjud para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados. 5.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determine desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretária providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

**0013953-83.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JUQUITIBA CHOCOLATES FINOS LTDA - ME X MARCOS DOS SANTOS AGUIAR X MERCIA ALINE DE OLIVEIRA CINTRA

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC. Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. 2.) Caso não localizada a parte executada, determine que a Secretária proceda às pesquisas junto aos sistemas Webservice, SIEL e Bacenjud para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados. 5.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determine desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretária providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

**0013954-68.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X APAR DISTRIBUIDORA E INDUSTRIA DE AUTO PECAS E ROLAMENTOS LTDA - EPP X CARLOS ALBERTO RIBEIRO X FERNANDO OLIVEIRA DE SOUZA

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC. Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. 2.) Caso não localizada a parte executada, determine que a Secretária proceda às pesquisas junto aos sistemas Webservice, SIEL e Bacenjud para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados. 5.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determine desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretária providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

**0014106-19.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X THIAGO DUARTE DE PAIVA NASCIMENTO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC. Cientifique-se o Executado de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderá requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. 2.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretária proceda às pesquisas junto aos sistemas Webservice, SIEL e Bacenjud para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados. 3.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretária providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte executada, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. O Executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

**0014132-17.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ZENILHO GERALDO DOS SANTOS**

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC. Cientifique-se o Executado de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderá requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. 2.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretária proceda às pesquisas junto aos sistemas Webservice, SIEL e Bacenjud para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados. 3.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretária providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte executada, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. O Executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

**0014317-55.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHLAVINATO) X MARIA CRISTINA DOS SANTOS FAUSTINO**

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC. Cientifique-se a Executada de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderá requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. 2.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretária proceda às pesquisas junto aos sistemas Webservice, SIEL e Bacenjud para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados. 3.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretária providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte executada, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. A Executada poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

**0014365-14.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MERCADINHO DIEGO LTDA - ME X JOSENILTON SANTANA DOS SANTOS X ANA MARIA DA SILVA SANTOS**

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC. Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. 2.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretária proceda às pesquisas junto aos sistemas Webservice, SIEL e Bacenjud para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados. 5.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretária providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

**0015736-13.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHLAVINATO) X JOAQUIM JOSE PEREIRA**

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, com fundamento no artigo 46, parágrafo único da Lei Federal nº 8.906/1994, cite-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC. Cientifique-se o Executado de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderá requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. 2.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretária proceda às pesquisas junto aos sistemas Webservice, SIEL e Bacenjud para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados. 3.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretária providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte executada, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. O Executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

**0015737-95.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHLAVINATO) X JOAO BATISTA DOS REIS**

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, com fundamento no artigo 46, parágrafo único da Lei Federal nº 8.906/1994, cite-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC. Cientifique-se o Executado de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderá requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. 2.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretária proceda às pesquisas junto aos sistemas Webservice, SIEL e Bacenjud para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados. 3.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretária providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte executada, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. O Executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

**0015740-50.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHLAVINATO) X FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA**

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, com fundamento no artigo 46, parágrafo único da Lei Federal nº 8.906/1994, cite-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC. Cientifique-se o Executado de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderá requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. 2.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretária proceda às pesquisas junto aos sistemas Webservice, SIEL e Bacenjud para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados. 3.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretária providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte executada, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. O Executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

**0015758-71.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PET SHOP BICHOS & BICHOS - EIRELI - ME X CATIA MONTEIRO VULPINI**

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC. Cientifique-se a Executada de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da Exequeute e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderá requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. 2.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretária proceda às pesquisas junto aos sistemas Webservice, SIEL e Bacenjud para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados. 3.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretária providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte executada, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. A Executada poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

**0015777-77.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS DE ARAUJO ASTRO GRAFICA - ME X MARCOS DE ARAUJO ASTRO**

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC. Cientifique-se a Executada de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da Exequeute e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderá requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. 2.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretária proceda às pesquisas junto aos sistemas Webservice, SIEL e Bacenjud para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados. 3.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretária providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte executada, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. A Executada poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

**0016027-13.2016.403.6100 - EDIFICIO THE WONDER MOEMA(SP096530 - ELMARIO DA SILVA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa com filcro no artigo 783, VIII do Código de Processo Civil, cite-se, nos termos do artigo 829 do CPC, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias. Observo que a citação deverá ser feita por mandado de citação, intimação, penhora e avaliação, nos termos do artigo 829, parágrafo 1º do CPC. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC. Cientifique-se a Executada de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da Exequeute e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderá requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. 2.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretária proceda às pesquisas junto aos sistemas Webservice, SIEL e Bacenjud para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados. 3.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretária providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte executada, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. A Executada poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

#### NOTIFICACAO

**0001859-06.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X PATRICIA MIRTES BARRETO**

Vistos. Fl. 37: ante o noticiado, intime-se a Parte Autora sobre a intimação positiva de fls. 35/36, deferida, desde já, a devolução dos autos em carga definitiva, nos termos do artigo 729 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0017070-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X ABINAIL PEREIRA VIEIRA(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABINAIL PEREIRA VIEIRA**

Defiro somente pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, cumpra-se o despacho de fl. 102, remetendo-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

#### Expediente Nº 5561

#### ACA0 CIVIL PUBLICA

**0056207-38.1997.403.6100 (97.0056207-7) - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM SAO PAULO(Proc. WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG E Proc. MARLON ALBERTO WEICHERT E Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X DROGARIA SAO PAULO LTDA(SP271262 - MARCOS DOS SANTOS LINO E SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP326058 - THIAGO RODRIGUES SIMOES E SP172514 - MAURICIO GIANNICO E SP323922 - MARIA LUCIA PEREIRA CETRARO)**

Em que pesem os argumentos expendidos pelo Ministério Público Federal, às fls. 9994/9997, indefiro a majoração da penalidade aplicada à ré, em consonância ao decidido pela 6ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento nº 2016.03.00.008736-6 (fls. 9719/9721). Requisite-se à Caixa Econômica Federal, agência 0265, a conversão em renda do depósito efetuado pela ré à fl. 9724 ao Fundo de Direitos Difusos, com prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, desde que o MPF informe o banco, agência, código da receita, no prazo de 10 (dez) dias. Quando do efetivo cumprimento da medida aqui determinada, dê-se nova vista ao MPF. Defiro a juntada dos documentos de fls. 9997/10048. Ciência à ré. Providencie a ré a tabela solicitada pelo MPF, à fl. 9996-verso, no prazo de 30 (trinta) dias. Int. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0024309-84.2009.403.6100 (2009.61.00.024309-0) - NEUZA ARAUJO(SP271978 - PAULO CESAR NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos. Folhas 217: A r. liminar foi concedida para que o valor da gratificação indenizatória fosse depositado em Juízo. Contudo, a ex-empregadora, às folhas 39/54, informou que procedeu ao recolhimento do IRRF referente às verbas salariais dos funcionários no primeiro horário do dia 19 de novembro de 2009 e que o montante correspondente ao tributo questionado nos autos seria de R\$ 5.572,64. A impetrante foi intimada sobre o noticiado pela ex-empregadora (folhas 55/56). Após o julgamento da presente ação (folhas 86/88) em Primeira Instância e apresentação de recurso pela União Federal (folhas 96/106) o feito foi remetido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com a baixa dos autos a parte impetrante requer cópia integral dos autos frisando ser beneficiária da Justiça Gratuita. Entretanto, o pedido de Justiça Gratuita não foi apreciado oportunamente; e, considerando que o processo teve seu trâmite normal, bem como o fato de que este pedido pode ser apreciado a qualquer tempo, em face da declaração apresentada às folhas 19, defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte impetrante. Anote-se. Contudo, indefiro a retirada de cópia integral do processo, tendo em vista que não está compreendida a gratuidade para extração de cópias nos termos do artigo 98, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Registra-se, por fim, que a Súmula 269, STF: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. B) Súmula 271, STF: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Requeira a parte impetrante o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 176. Int. Cumpra-se.

**0008242-05.2013.403.6100 - DIONISIO DA SILVA(SP109880 - DIONISIO DA SILVA E SP278222 - PAULO JOSE VOLPATO) X PRESIDENTE COMISSAO GRADUACAO FACULDADE BIOLOGIA DEPTO BIOCENCIAS USP(SP126600 - ALOYSIO VILARINO DOS SANTOS E SP126061 - LUIS GUSTAVO GOMES PRIMOS)**

Vistos. Folhas 283/285: Dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do teor da Veneranda decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista que foi definida a competência do Juízo Federal pelo STJ, determino que, no prazo de 10 (dez) dias, a parte impetrante informe se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo ou no silêncio, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0013715-64.2016.403.6100 - TOTAL COMERCIO DE MERCADORIAS EM GERAL EIRELI(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos. Folhas 63: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, requerido pela parte impetrante, para o recolhimento das custas. Verifica-se que novamente a empresa impetrante apresentou só a inicial para instruir a contrafe do ofício de notificação da indicada autoridade coatora. Determino que a contrafe seja complementada com todos os documentos (procuração, ficha cadastral, petições de regularização da inicial e novos documentos apresentados, etc.) atendendo-se, assim aos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009 e conforme já determinado às folhas 54/55 e 60 dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Prossiga-se nos termos do item b da decisão de folhas 54/55. Int. Cumpra-se.

**0018699-91.2016.403.6100 - COMBUSTOL TRATAMENTO DE METAIS LTDA(SP074499 - BRAULIO DA SILVA FILHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - ZONA NORTE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos.a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil).a.1) informando o endereço eletrônico nos termos do artigo 319, inciso II, do código de Processo Civil; a.2) atribuindo ao valor da causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas; a.3) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrarrazões.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tomem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.Prazo de carga do feito: 15 (quinze) dias nos termos do artigo 234 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

**0001200-52.2016.403.6114 - MORGANITE BRASIL LTDA.(SP292250 - LEANDRO CUBA SOARES) X DELEGADO DA RECETTA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Nos termos do artigo 2º, III, b, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 24.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO da parte IMPETRADA, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0047459-12.2000.403.6100 (2000.61.00.047459-0) - SIND DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SIND DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD X UNIAO FEDERAL.**

Vistos.Tendo em vista que até a presente data a parte exequente não apresentou as planilhas com os cálculos, dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) e ao Ministério Público Federal para ciência do andamento do feito. Após, publique-se a presente determinação, deferindo de ofício mais 30 (trinta) dias de prazo suplementar, tendo em vista a complexidade dos cálculos e a quantidade de servidores envolvidos. Registro que será considerado como desinteresse no início da execução se a parte exequente não apresentar as planilhas (em mídia no formato pdf se ultrapassar 100 folhas conforme determinado às folhas 1041/1042). Neste caso remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0013891-68.2001.403.6100 (2001.61.00.013891-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. MARIA LUIZA GRABNER E Proc. 200 - DUCIRAN VAN MARSEN FARENA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROTECAO AO MEIO AMBIENTE - INPAMA(SP149253 - PAULO CARDOSO VASTANO E SP140578 - EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO) X ALTERNATIVA CERTA PROMOcoes DE EVENTOS S/C LTDA(SP057834 - FRANCISCO DARIO MERLOS E SP020078 - FRANCISCO MERLOS FILHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE PROTECAO AO MEIO AMBIENTE - INPAMA**

Trata-se de Ação Civil Pública em fase de cumprimento de sentença.Intimada para pagamento da verba relativa à condenação a corrê INPAMA ficou-se inerte. Neste caso, o MPF já se manifestara no sentido de proceder sua intimação nos termos do art.513, parágrafo 4º-CPC.Registro que a corrê Alternativa Certa Promoções, também condenada ao ressarcimento de danos materiais e morais, nos termos do julgado, ainda não foi intimada para efetuar o pagamento.Portanto, intime-se a co-executada ALTERNATIVA CERTA PROMOÇÕES DE EVENTOS S/C LTDA. para efetuar o pagamento da verba à qual foi condenada, no valor de R\$ 3.078.313,88 (três milhões, setenta e oito mil, trezentos e treze reais e oitenta e oito centavos), para abril/2016, com a devida atualização, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)).Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (art.525-CPC).Indefero o pleito do MPF, para intimação do INPAMA por carta com aviso de recebimento, visto que tal ato já se perfeitamente disponibilização em Diário Eletrônico de Justiça, em 06/06/2016, da determinação para pagamento, na pessoa de seu advogado (fl.565-verso), não se verificando a hipótese do art.513, parágrafo 4º do CPC. Requeira o MPF o que entender de direito, quanto ao INPAMA. Prazo: 10 (dez) dias.Providencie a Secretaria o necessário quanto ao pagamento dos honorários do sr. perito judicial, pelo sistema AJG, nos termos do despacho de fl.482. Int.Cumpra-se.

Expediente N° 5572

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010784-93.2013.403.6100 - MARIA DOS ANJOS VASCONCELOS(SP175294 - JOSE ARNALDO OLIVEIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)**

A considerar a inércia da perita nomeada, Dra. Vladã Juozepavicius Gonçalves Matioli, destitua-a e nomeie para o Dr. Washington Del Vage, CRM 56.809, (wdeivage@yahoo.com), o qual deverá ser intimado, por correio eletrônico para início imediato dos trabalhos.Int.Cumpra-se.FL. 192Vistos. Tendo em vista as condições da realização da perícia, fixo os honorários periciais em três vezes o valor máximo da tabela AJG.Deiro a expedição de ofício ao HOSPITAL SANTA MÔNICA para comunicação da realização da perícia, devendo ser notificado quanto à permissão de acesso ao médico perito e eventuais assistentes indicados pelas partes, bem como da data designada. Publique-se com urgência ao autor e expeça-se mandado para intimação da AGU.Cumpra-se.

### 7ª VARA CÍVEL

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. LUCIANO RODRIGUES**

**Diretor de Secretaria**

Expediente N° 7747

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0651599-02.1984.403.6100 (00.0651599-1) - OSEC ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL**

INFORMAÇÃO DA SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

**0000944-94.1992.403.6100 (92.0000944-1) - GILBERTO PASSOS DE FREITAS X GERALDO DE ABREU DEMARCHI X LUIZ JUVENAL FERRIGOLLI X JOSE ELIEZER TEIXEIRA DE ARRUDA X JOSE CORREIA DE ARRUDA NETO X LUIZ ANTONIO TEIXEIRA DE ARRUDA X UEDNEY JUNQUEIRA DO AMARAL X JAIR RAIMUNDO OLIVEIRA BOMFIM X SHISSUM MIYACIRO X MARIA AUGUSTA DO NASCIMENTO AMARAL X MARIA TERESA ASSUMPCAO DE ABREU DEMARCHI X JOAO JOSE ASSUMPCAO DE ABREU DEMARCHI(SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR E SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X GILBERTO PASSOS DE FREITAS X UNIAO FEDERAL**

Diante do saldo positivo apontado nas contas indicadas a fls. 593/597, esclareça o patrono da parte autora se persiste o interesse no levantamento dos valores, tendo em vista a expedição da certidão de objeto e pé requerida, bem como informe as diligências adotadas para a habilitação dos sucessores de LUIZ JUVENAL FERRIGOLLI e JOSÉ ELIEZER TEIXEIRA DE ARRUDA, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, solicite-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal, o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios, com o consequente estorno do montante pago à conta única do Tesouro Nacional.Int.

**0076665-52.1992.403.6100 (92.0076665-0) - BENTO ALTURUGIO FILHO & IRMAOS LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBBLATT)**

Apresente a parte autora planilha de cálculos de liquidação do julgado, nos termos do acórdão proferido nos autos dos embargos à execução (traslado de fls. 196/209).Após, dê-se vista à União Federal.Concorde, elabore-se minuta de ofício requisitório.Após, intemem-se as partes acerca da minuta elaborada.Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem, aguardando-se (sobrestado) o pagamento.Cumpra-se.

**0053473-80.1998.403.6100 (98.0053473-3) - PAULO CELSO ANGELINO X LUCY INES GASPARELO DE BRITO(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)**

Fls. 389: Ciência à parte autora acerca da manifestação da Caixa Econômica Federal, devendo promover a juntada aos autos da documentação necessária à implantação do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0004621-20.2001.403.6100 (2001.61.00.004621-2) - CANINHA ONCINHA LTDA(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**

Cumpra a ELETROBRAS o determinado no despacho de fls. 1.017, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cominação de multa diária pelo descumprimento desta determinação. Após, venham conclusos. Int.

**0020551-63.2010.403.6100** - JOSE EDUARDO LOURENCAO(SP257025 - MANUELA DA PALMA COELHO GERMANO LOURENÇÃO E SP257537 - THIAGO TAM HUYNH TRUNG) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA)

Fls. 535/545 - Ciência ao exequente acerca da propositura de ação rescisória pela ANVISA. Fls. 529/533 - Indeferido o pedido de imposição de multa diária, haja vista que não se verifica nos autos efetivo descumprimento da decisão judicial transitada em julgado apto a amparar a medida. Ademais, não há como se afirmar que o desfecho do procedimento administrativo instaurado será em desfavor da parte exequente. Intime-se e, após, prossiga-se nos autos dos embargos à execução nº 0005273-12.2016.403.6100.

**0001224-98.2011.403.6100** - EDUARDO AUGUSTO MALTA MOREIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0008991-22.2013.403.6100** - ANA TERESA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X LEILA DE OLIVEIRA(SP175294 - JOSE ARNALDO OLIVEIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 354: Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo. Intime-se.

**0014505-82.2015.403.6100** - ZELOART ESQUADRIAS LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, requeiram as partes o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0129118-78.1979.403.6100 (00.0129118-1)** - SHIOSKE TANIGUCHI - ESPOLIO X MUTSUMI TANIGUCHI X CELIA SUMIE MAGARIO X RUBENS MAGARIO X CHIZUCO TANIGUCHI TAKATU X CHIMIHITI TAKATU X EURICO SATIO TANIGUCHI X LHOSKE TANIGUCHI X TKIYOKO KIYOKO TANIGUCHI X TAIZO TANIGUCHI X KIRIE OKADA TANIGUCHI X GORO TANIGUCHI X IANAE TANIGUCHI X JULIA TANIGUCHI OKADA X AKIRA OKADA X ROSA TANIGUCHI AZUMA X YUTAKA AZUMA(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP073789 - YOSIATSO MAESIMA E SP308682 - SILVIA MARQUES REGIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X SHIOSKE TANIGUCHI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Fls. 884/891: Esclareça o patrono da parte autora, Dr. Moacir Carlos Mesquita, OAB/SP nº 18.053, a divergência apontada, devendo informar o nº correto do C.P.F. da coautora TKIYOKO KIYOKO TANIGUCHI, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando ainda, a indicação errônea de fls. 673. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0005448-02.1999.403.6100 (1999.61.00.005448-0)** - EDUARDO LUIS DE MOURA X WANIA MONTESSO DE MOURA X WILSON MONTESSO DE MOURA(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN) X EDUARDO LUIS DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 433/434: Manifeste-se a patrona da parte autora, expressamente acerca da implementação do julgado, observando-se os esclarecimentos da ré atinentes aos prejuízos a serem impostos aos autores, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

### 8ª VARA CÍVEL

**DR. HONG KOU HEN**

**JUIZ FEDERAL**

**Expediente Nº 8692**

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0015261-33.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TOTAL ALIMENTOS COML/ LOGISTICA LTDA(SP057944 - SERGIO MILED THOME E SP224249 - LIVIA MARIA MILED THOME) X VICTOR AMABIL ALFONSO(SP328461 - ANDRE AMABIL ALFONSO) X ANDRE AMABIL ALFONSO(SP328139 - DANIELE DINIZ MARANESI BARBOSA)

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em que, depois da citação dos executados, a exequente informa a realização de acordo entre as partes e requer o cancelamento do leilão e a extinção da ação (fls. 402/413). A fls. 414/424 os executados apresentaram o comprovante do acordo, requerendo a retirada dos veículos do leilão e liberação do seu bloqueio. É o relatório. Fundamento e deciso. A apresentação de prova da renegociação da dívida, consistente em Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Negociações, assinada pelas partes gera a ausência superveniente de interesse processual, visto que tal renegociação retira a exigibilidade do crédito. Sem a exigibilidade do crédito descabe o prosseguimento da cobrança, nos termos do artigo 786 do CPC/2015. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 485, VI, 493 e 786, todos do CPC/2015, ante a ausência superveniente de interesse processual. Em razão do noticiado pelas partes, encaminhe a Secretária, com urgência, comunicação eletrônica à Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS, solicitando a exclusão destes autos do primeiro leilão, no dia 29/08/2016, às 11h e segundo leilão, no dia 12/09/2016, às 11h, designados para alienação judicial dos veículos da executada descritas a fls. 396. Determine o levantamento da penhora dos veículos dos executados descritas a fls. 396. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas. Determine-lhe que recolha o restante delas em 15 dias, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5%, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. P.R.I. São Paulo, 25/08/2016. HONG KOU HEN Juiz Federal

**0014762-10.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X COMERCIAL CHURRABEM - EIRELI - EPP(SP201492 - RODRIGO DE ABREU NOGUEIRA) X BRAULIO FELISBERTO NETO(SP201492 - RODRIGO DE ABREU NOGUEIRA)

Autos nº 0014762-10.2015.403.61001. Fls. 147/155: Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a petição do(s) executado(s). 2. Ficam às partes intimadas à comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 14/09/2016, às 14h30min, a ser realizada na sala de audiência da 8ª Vara Cível Federal de São Paulo. Publique-se esta e a decisão de fl. 146. São Paulo, 03 de agosto de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

**0010696-50.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PETRO LIDER DERIVADOS DE PETROLEO LTDA.(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X ROSANA CRISTINA DE SOUZA LEME(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X LAERCIO DOS SANTOS KALOUSKAS(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI)

Autos nº 0010696-50.2016.403.61001. Venham os autos conclusos. 2. Reconsidero o despacho de fl. 87.3. Ficam às partes intimadas à comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 14/09/2016, às 14h15min, a ser realizada na sala de audiência da 8ª Vara Cível Federal de São Paulo. 4. Remeta a Secretária à CECON, por meio eletrônico, cópia do presente despacho, a fim de que retire da sua pauta de audiência o presente feito. Intime-se as partes. São Paulo, 22 de agosto de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

### 9ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 17152**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 29/08/2016 18/172**

**0008702-32.1989.403.6100 (89.0008702-9)** - ISS CATERING SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA(SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR E SP222563 - KATIA BENVENUTTI ORELLANA E SP179018 - PLINIO PISTORESI E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E SP101669 - PAULO CARLOS ROMEO E SP209516 - LIDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS)

Fls. 435/437: Em face do tempo decorrido, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da União Federal.Fls. 438: Concedo o prazo requerido para manifestação da parte autora.Int.

**0069320-35.1992.403.6100 (92.0069320-2)** - JACAREI COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X JACAREI PARC COM/ DE AREIA E PEDRA LTDA X PORTO-RIO COM/ DE AREIA E PEDRAS LTDA(SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS E SP132760 - ADRIANA PIAGGI BRUNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência do desarquivamento dos autos.Fls. 282/289: Prejudicado o requerimento da União tendo em vista os termos do despacho de fls. 276.Ademais, a documentação necessária para a averiguação das contas judiciais/depósitos já foi objeto de desentranhamento, conforme despacho de fls. 278.Retornem os autos ao arquivo.Int.

**0021143-64.1997.403.6100 (97.0021143-6)** - BERNADETE ALCALDE GANDOLPHO X DALVA DA SILVA RIBEIRO X ELISA MARIA GIANOLLA DE PONTES X JOAO LOPES DE SOUZA JUNIOR X LUIZ GUILHERME ANDRADE SIQUEIRA X LUZIA PICOLO BASTOS X MARILIA CARVALHO NEVES FERROS X MARIO APARECIDO FIORE X RITA EDA VANNUCCHI DE SOUZA X SILVIA CRISTINE SAMOGIN X LAZZARINI ADVOCACIA - EPP(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Fls. 1280/1290: Recebo como pedido de esclarecimentos.Requer a parte autora, em síntese, seja limitada a aplicação dos efeitos modulados da declaração de inconstitucionalidade da TR somente ao período compreendido entre a expedição do precatório e seu pagamento, mantendo a aplicação do IPCA para atualização do valor da condenação entre a data do cálculo até a data de expedição do precatório.Conferindo eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade referente às ADIs nº 4357 e 4425, o STF decidiu que a declaração só tem eficácia a partir da conclusão do julgamento, ou seja, 25/03/2015. Fixado o momento dos efeitos da decretação de inconstitucionalidade, quanto à correção monetária, considerou válido o índice básico da caderneta de poupança para a correção dos precatórios até 25/03/2015 e estabeleceu sua substituição pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), resguardando, contudo, os precatórios expedidos de acordo com as disposições das LDOs dos anos de 2014 e 2015, as quais já haviam fixado o IPCA-E como índice de correção.Em razão dos efeitos quanto ao tempo da decisão dada nas ADIs 4.357 e 4.425, preservada a eficácia da previsão do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09, há que incidir a correção monetária de acordo com a remuneração básica da caderneta de poupança até 25/03/2015, aplicando-se os critérios do Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução 134/2010, que prevê a TR como indexador a partir de 30.06.09, sem a adoção, neste período, do INPC, previsto na Resolução 267/13.Em relação aos juros de mora dos cálculos de liquidação, como visto, não se estendendo aos juros a decretação de inconstitucionalidade, permanecendo a aplicação da taxa de juros aplicada como remuneração dos depósitos em caderneta de poupança a partir de julho/2009, data da alteração da Lei 11.960/09 ao art. 1º, da Lei 9.494/97, é certo que não incidem durante o período do precatório, restando assentada a posição definida nos termos da decisão de fls. 1276/1277.De fato, as decisões proferidas nas ADIs nº 4425 e 4357, conforme entendimento exarado pelo próprio STF (RE 870947), ao considerar inconstitucional a TR, o fez apenas com relação aos precatórios.Sendo assim, aplicam-se as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013, que determina a aplicação do IPCA-E/IBGE, a partir de janeiro de 2001 até a data de expedição do precatório.Após a expedição do precatório, há 02 (duas) possibilidades:A) Aplica-se a TR, nos termos das ADIs 4425 e 4357 até 25/03/2015;B) Após e para os expedidos, posteriormente, aplica-se o IPCA-E.Assim, cumpria-se a parte final da decisão de fls. 1276/1277, observando-se, ainda, as orientações acima expostas.Int.

**0008392-93.2007.403.6100 (2007.61.00.008392-2)** - NATAN SIMAES DA SILVA-MENOR INCAPAZ X TONI BATISTA DA SILVA X MARCIA SIMAES DE ANDRADE(SP195444 - RAQUEL EIRAS DE OLIVEIRA HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica intimada a parte autora e o Ministério Público Federal para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0030326-73.2008.403.6100 (2008.61.00.030326-4)** - EZEQUIEL PAULO DA SILVA(SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica intimada a parte ré para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0015812-81.2009.403.6100 (2009.61.00.015812-8)** - THEREZINHA OLIVEIRA DE ABREU X HERCY CRISTINA DE OLIVEIRA ABREU(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica intimada a parte autora para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0023560-68.1989.403.6100 (89.0023560-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA(SP013236 - ADOLPHO GUIMARAES BARROS FILHO E SP015637 - CARLOS ALBERTO DE SERRA AYDAR E SP049733 - LAERCIO LONGATO JUNQUEIRA)

Inicialmente, tendo em vista a notícia de óbito do réu executado SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA, suspendo o feito nos termos do art. 265, inciso I, do CPC.A respeito da morte da parte, preconiza o Código de Processo Civil a necessidade de suspensão do processo e substituição pelo espólio ou sucessores, bem como a vedação à prática de atos processuais durante o referido período, consoante dispõem os artigos 43, 267, inciso I, e 266. No caso dos autos, a certidão de fl. 277 comprova a morte do réu em 11/01/2005, sendo que os atos executórios iniciaram-se em 2012 (fls. 204). Os atos posteriores, que transcorreram durante período em que o processo deveria estar suspenso, devem ser considerados inexistentes, à vista da ausência de parte (condição da ação) a inviabilizar a relação jurídico-processual. Cuida-se de causa de nulidade absoluta, insanável e, portanto, impassível de preclusão. Deste modo, reconheço a nulidade dos atos posteriores ao óbito da parte ré, de modo que toda a execução promovida em face do mesmo está cívada de nulidade.Quanto à penhora do veículo efetuada às fls. 264, e nos termos dos argumentos acima expostos, no sentido que os atos posteriores à comunicação do óbito reputam-se nulos, declaro a nulidade da penhora efetuada às fls. 263. Proceda-se à retirada da restrição do veículo junto ao sistema RENAJUD.Comproven os sucessores do réu a existência de inventário, indicando o inventariante, na hipótese de o mesmo não ter sido ainda encerrado e, se encerrado, regularize o outro sucessor, Sr. Claudio, a sua habilitação nos autos.Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0010650-49.2003.403.0399 (2003.03.99.010650-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008123-03.1992.403.6100 (92.0028123-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X LIBERTY SEGUROS S/A X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO)

Fls. 336: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0020379-24.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026375-81.2002.403.6100 (2002.61.00.026375-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X ANTONIO OLINTO TEIXEIRA NETO X CARMEM BATISTA SALLUM X NILZA SALGADO NICOLUCCI X NOEMIA APARECIDA ROSE DA SILVA X PAULO DA SILVA X CLEUZA GEBER ANASTASI X UNIAO FEDERAL X ELBA TEIXEIRA SOARES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO OLINTO TEIXEIRA NETO X AYUCA KASHIVAGUI NAKAMURA X CARMEM BATISTA SALLUM X CECILIA ELIZABETH PEREIRA X CLEUZA GEBER ANASTASI X EDER PAULO STABILE X ELBA TEIXEIRA SOARES X NILZA SALGADO NICOLUCCI X NOEMIA APARECIDA ROSE DA SILVA X PAULO DA SILVA(SP269048 - THIAGO NORONHA CLARO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOCertifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial.

**0019582-77.2012.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS(SP140008 - RICARDO CERQUEIRA LEITE E SP168460 - DANILO LUIZ ORTIZ GARCIA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOCertifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

**0021166-14.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007307-87.1998.403.6100 (98.0007307-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SOCIEDADE DE INSTRUCAO E BENEFICENCIA(SP082125A - ADIB SALOMAO)

Fls. 24/26: Manifeste-se a parte Embargante.Apresentando a concordância quanto ao valor depositado, dou por satisfeita a execução.Arquivem-se os autos.Int.

**0005233-64.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035750-48.1998.403.6100 (98.0035750-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X DINAP S/A DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICACOES(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOCertifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial.

**0025055-39.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016772-86.1999.403.6100 (1999.61.00.016772-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X RAPOSO TAVARES COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP212546 - FERNANDO WESTIN MARCONDES PEREIRA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOCertifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

#### CAUTELAR INONINADA

**0004773-20.1991.403.6100 (91.0004773-2)** - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A X COML/ DE ALIMENTOS CARREFOUR S/A X J ALVES VERISSIMO S/A IND/ E COM/ E IMP/ X MOINHO PAULISTA LTDA(SP092952 - ANTONIO AUGUSTO DE MESQUITA NETO E SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Manifestem-se as partes sobre fls. 1312/1314, oriunda dos autos nº 0004859-09.2014.8.26.0248, Carta Precatória em trâmite perante o 1º Ofício Cível da Comarca de Indaiatuba.Int.

Tendo em vista as cópias trasladadas referentes aos autos da Ação Ordinária nº 0076614-41.1992.403.6100, manifestem-se as partes sobre o destino dos valores remanescentes depositados nos autos, considerando a conversão parcial já efetuada às fls. 99, 105/107.Int.

0038040-41.1995.403.6100 (95.0038040-4) - YASUDA MARITIMA SEGUROS S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 1487/1492: Aguarde-se o cumprimento pela CEF do ofício nº 370/2015.Após, dê-se vista à parte requerente nos termos da sua petição. Int.

#### ACAO DE EXIGIR CONTAS

0019346-72.2005.403.6100 (2005.61.00.019346-9) - JAC PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA(SP199255 - THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 943/949: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028093-74.2006.403.6100 (2006.61.00.028093-0) - MARCO ANTONIO SALOMAO(SP190449 - LUCIANA DE CARVALHO ESTEVES SILVA E SP033829 - PAULO DIAS DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) X MARCO ANTONIO SALOMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reconsidero a parte final do despacho de fl. 127. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação da obrigação. No silêncio, tomem conclusos para extinção da execução.Int.

0005857-50.2014.403.6100 - JOSE BORGES DO NASCIMENTO X JOANA ZIENTARA DO NASCIMENTO(SP239401 - VANIA MARIA JACOB JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X JOSE BORGES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BORGES DO NASCIMENTO X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação da obrigação. No silêncio, tomem conclusos para extinção da execução.Int.

#### Expediente Nº 17175

#### PROCEDIMENTO COMUM

0021711-84.2014.403.6100 - FIBRIA CELULOSE S/A(SP186211A - FABIO MARTINS DE ANDRADE E SP207702 - MARIANA ZECHIN ROSAURO E SP311386 - CAIO CESAR MORATO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.A parte autora requer a substituição da garantia ofertada nos autos, consistente em carta de fiança bancária, por seguro garantia.Intimada, a União discorda do pedido, sob o argumento de que após a aceitação da carta de fiança bancária, sua substituição deverá ser demandada caso a fiança deixe de satisfazer os critérios estabelecidos pela Procuradoria da Fazenda.A parte autora insiste na substituição da garantia, já que o seguro garantia é regulamentado pela própria PGFN. Afirma que não haverá qualquer prejuízo à União.A União reforça seu entendimento de que não seria possível a substituição da garantia.Novamente a parte autora ressalta a necessidade de apreciação do pedido, ressaltando a possibilidade de substituição da garantia.É o breve relatório. D E C I D O.A parte autora ofereceu inicialmente fiança bancária para a garantia do débito discutido nos autos, mas diante da excessiva onerosidade da garantia requer sua substituição por seguro garantia.Observo que ambas as garantias encontram previsão legal no artigo 9º, II, da Lei nº 6.830/80, consoante se verifica abaixo:Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ouIV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública. 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge. 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora. 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.Conforme se depreende da leitura do texto legal, tanto a fiança bancária quanto o seguro garantia produzem os mesmos efeitos da penhora, não havendo legalmente distinção entre eles.Anda que a União indique que uma garantia seja melhor que a outra, fato é que não há essa classificação na lei e não há uma justificativa plausível para o impedimento da substituição da garantia.Destaque-se que a própria PGFN editou a portaria nº 164/2014 que regulamenta a aceitação do seguro garantia, o que reitera a possibilidade de substituição da garantia.Ressalto, entretanto, que não é papel do Judiciário analisar os documentos fiscais da requerente e apurar de forma genérica - como se órgão consultivo fosse - a regularidade da garantia ofertada. Revela-se necessária a análise pela autoridade administrativa da suficiência e integridade do valor dado em garantia, bem como acerca do cumprimento dos requisitos do seguro garantia a ser juntada aos autos. Assim, deixo a substituição requerida, com a ressalva de que esta seja regularizada em caso de o réu apontar na qualquer vício formal.Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a União junte a documentação requerida às fls. 494.Int.

0010239-18.2016.403.6100 - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUÍDEAS III(SP328746 - JAIR PEREIRA BOZZOLO E SP329956 - CARLOS ALBERTO SOARES DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X EDUARDO MARTINIANO DOS SANTOS X MARIA HELENA DOS SANTOS

Compulsando os autos, verifico que, equivocadamente, a Caixa Econômica Federal não foi incluída no polo passivo da demanda quando da autuação do feito.Assim, reconsidero, por ora, a decisão de fls. 84/85 no tocante à determinação para exclusão da CEF do polo passivo, somente para fins de que seja realizada a intimação pela imprensa oficial.Requite-se ao SEDI a inclusão da CEF no polo passivo. Publique-se a decisão de fls. 84/85, com urgência, tendo em vista a justificativa apresentada na petição de fls. 88/89. Após o trânsito em julgado da sentença, nada sendo requerido pela CEF, encaminhem-se os autos à Justiça Estadual.Int.DECISÃO FLS. 84/85: Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 1 Reg. : 465/2016 Folha(s) : 1276Trata-se de procedimento comum, ajuizado por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUÍDEAS III E ELAINE ALENCAR DOS SANTOS, em face da EDUARDO MARTINIANO DOS SANTOS, MARIA HELENA DOS SANTOS E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que os corréus cessem a interferência à segurança, ao sossego e a saúde dos condôminos, ou seja, retire todos os gatos do imóvel, sob pena de multa diária. Alegam os autores, em síntese, que os corréus Eduardo e Maria Helena são possuidores da unidade 41 do bloco 04 do Condomínio Residencial Parque das Orquídeas III, vez que a CEF consolidou-se na propriedade do imóvel e tomou-se proprietária e que se utilizam da propriedade de forma inadequada, prejudicando a segurança, o sossego e a saúde dos que habitam o condomínio.Aduz que o apartamento onde residem os corréus possui 51 m com aproximadamente 88 gatos e 01 cachorro; que esses animais fazem muito barulho, causam mau odor e atrapalham a segurança; que há várias reclamações por escrito dos condôminos o que resultou na aprovação, em assembleia, acerca da propositura da presente ação.Afirma que foi instaurado o procedimento administrativo nº 2015-0.288.688-6, auto de infração nº 001328 serie H pelo Departamento de Zoonoses do Município de São Paulo.Por fim, defende que a conduta dos corréus fere o direito de vizinhança e caracteriza o uso nocivo da propriedade a manutenção de tantos animais em razão do barulho, sujeira e mau odor.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/66A tutela de urgência foi postergada para após a manifestação prévia dos réus (fl. 72).Citada, a CEF apresentou contestação, alegando preliminarmente ilegitimidade ativa do condomínio e ilegitimidade passiva, pois não cabe à CEF providenciar a remoção dos animais. No mérito não se opõe à remoção dos gatos, desde que não se dê às suas expensas.É o relatório.Decido.Antes de adentrar à apreciação da tutela de urgência requerida, passo a decidir acerca das preliminares apontadas pela CEF.Requer a CEF, em sua contestação, a extinção do feito em razão da ilegitimidade ativa do condomínio e ilegitimidade passiva para figurar como ré.Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa, considerando que também figura como autora Elaine Alencar dos Santos na qualidade de condômino. Quanto à ilegitimidade passiva, passo a tecer algumas considerações:A CEF afirma que financiou a aquisição do imóvel em questão e posteriormente consolidou sua propriedade, sendo que atualmente os corréus ocupam irregularmente o imóvel e mantêm os animais no apartamento e que caberia aos ocupantes do imóvel providenciar a remoção dos animais do apartamento e que tal remoção não pode ser efetuada às expensas de empresa pública.O artigo 1.336, inciso IV do Código Civil dispõe:Art. 1.336. São deveres do condômino I - (...)IV - dar às suas partes a mesma destinação que tem a edificação, e não as utilizar de maneira prejudicial ao sossego, salubridade e segurança dos possuidores, ou aos bons costumes.Desta forma, entendo se tratar de uma relação privada, entre condôminos, motivo pelo qual reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal.Face ao exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, em relação à Caixa Econômica Federal, o que faço com fundamento no artigo 485, inciso VI (legitimidade da parte), do Código de Processo Civil e, de consequente, determino a remessa dos autos a uma das VARAS DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL CENTRAL para prosseguimento em relação aos corréus Eduardo Martiniano dos Santos e Maria Helena dos Santos.Determino o encaminhamento de correio eletrônico ao SEDI para inclusão no polo ativo de Elaine Alencar dos Santos e exclusão do polo passivo da Caixa Econômica Federal.Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, esta fixada em 10% do valor da causa.Com o trânsito em julgado desta sentença, encaminhem-se os autos ao JEC.P.R.I.

0012915-36.2016.403.6100 - LUCAS DIAS LEITE - INCAPAZ X PATRICIA SILVESTRE DIAS(SP372675 - THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Trata-se de pedido de tutela de urgência, objetivando provimento jurisdicional que determine o fornecimento, pela ré, do medicamento ATALUREN (TRANSLARNA), na quantidade e periodicidade prescritas por médico de confiança do autor, pelas razões expostas na inicial.As fls. 117/118 foi postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a manifestação pela ré, além de serem formulados questionamentos ao médico que prescreveu o medicamento ao paciente e aos assistentes técnicos administrativos da ré.O autor apresentou petição às fls. 120/124, juntando aos autos a resposta aos questionamentos formulados, subscrita pela médica que prescreveu o medicamento ora pleiteado.A ré apresentou contestação às fls. 130/165, suscitando a impossibilidade de concessão de tutela antecipada no presente caso, e, no mérito, propugna pela improcedência do pleito. Com a defesa, a requerida apresentou a Nota Técnica, emitida pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde.DECIDO.Considerando a gravidade do caso e as respostas trazidas pelas partes, entendo pertinente a designação de perícia em caráter de urgência para averiguar o estado da parte autora.Nomeio, para tanto, o perito MARCIO ANTONIO DA SILVA, médico neurologista inscrito no CRM sob o nº 94142.Em vista do fato de que o autor foi concedido os benefícios da justiça gratuita, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução nº 305/2014, de 07/10/2014.Fixo os honorários periciais em três vezes o valor máximo constante do Anexo Único, Tabela II, outras áreas, da referida resolução, com fundamento em seu artigo 28, parágrafo único, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de questionamentos.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo assinalado, tomem os autos conclusos.Intime-se.

0018019-09.2016.403.6100 - BERNARDO MARTINELLI ALCALDE DE LIMA - INCAPAZ X ANGELICA ALCALDE DE SOUZA(SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON) X UNIAO FEDERAL

Em análise primeira, defiro os benefícios da gratuidade judiciária à demandante e a prioridade na tramitação do feito. Em atenção ao pleito de concessão de medida liminar, inaudita altera partes, formulado pela parte autora, fazem-se oportunos alguns esclarecimentos. Em primeiro lugar, não há nos autos elementos suficientes para formar convicção acerca da verossimilhança das alegações, sendo necessária a prévia compreensão do quadro de saúde da parte autora, de suas efetivas necessidades, da imprescindibilidade do medicamento pretendido à sua integridade física e sua adequação, bem como se é ordinariamente fornecido pelo SUS em tais circunstâncias. Não obstante seja a Saúde direito fundamental da pessoa humana, constante do rol de direitos sociais, constante do art. 6º da Constituição, e integrante do Sistema de Seguridade Social, previsto no art. 194 e seguintes da Carta de 1988, intrinsecamente ligado à vida e dignidade do indivíduo, é incabível o fornecimento de medicamentos e/ou tratamentos de forma arbitrária e indiscriminada, qualquer que seja o produto pedido e o problema de saúde posto, visto que os recursos para tal destinação não são inesgotáveis, se prestando ao atendimento de necessidades concretas de cada indivíduo, por meios eficazes e com o melhor custo benefício. Assim, pleitos desta natureza não podem ser analisados sem perquirir se o pretendido pela autora é efetivamente necessário, tem eficácia comprovada e consta da lista de medicamentos fornecidos pelo SUS ou é por um deles intercambiável. Neste sentido, foram as conclusões formuladas pelas autoridades que conduziram a Audiência Pública nº 4 em 2009, que fundamentam as orientações emanadas pelo Egrégio Conselho Nacional de Justiça através da Recomendação nº 31, de 30.03.2010. Evidente que tal ato normativo não possui força vinculativa ao exercício da atividade jurisdicional, mas fornece parâmetros razoáveis para a verificação da verossimilhança das alegações iniciais, especialmente em fase de cognição superficial. Desta forma, depende a análise do pedido liminar de melhor elucidação da situação posta, sem a qual seria temerário determinar qualquer medida. Deste modo, determino que a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, esclareça, por meio de seus médicos, as seguintes questões: 1 - De qual doença padece a autora e quais suas implicações físicas? 2 - Há possibilidade de cura ou reversão do quadro clínico atual? 3 - O medicamento requerido, conforme declaração de fls. 28 dos autos - CALFILZOMIB, de nome comercial KYPROLIS, (20mg/m2 EV nos dias 1 e 2 do ciclo 1, seguidos de 56mg/m2 nos dias 8,9,15 e 16 do ciclo. Os demais ciclos serão com doses de 56mg/m2 seguindo o mesmo calendário) - é indispensável à manutenção da vida do paciente? De que forma e quais as consequências se não for fornecido? 4 - A autora vem realizando atualmente tratamentos com outros medicamentos? Caso positivo, relatar quais são estes medicamentos e qual sua efetividade em comparação com o medicamento indicado nestes autos, apresentando receitas e comprovantes de aquisição pelo paciente. 5 - Existem outros cuidados e/ou tratamentos indispensáveis à manutenção da vida da autora? Estes cuidados/tratamentos vem sendo observados pelo paciente? Mesmo na hipótese de fornecimento do medicamento ora requisitado, a ausência de outros cuidados/tratamentos pode também ameaçar a vida do paciente? 6 - Por quanto tempo se estima que a autora necessitará do medicamento? 7 - O medicamento é fornecido pelo SUS? 8 - Se negativa a resposta anterior, o medicamento é substituído por outros, fornecidos pelo SUS, com a mesma eficiência? Havendo outros medicamentos fornecidos pelo SUS, com eficácia semelhante, quais as consequências à saúde do autor em razão do uso de medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelo uso do medicamento ora pretendido? 9 - O que seria mais custoso? E mais indicado? Apresentados estes esclarecimentos, intime-se a ré, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se, através de assistentes técnicos administrativos por ela designada, respondendo as seguintes questões: 1 - Com base nos documentos apresentados pela autora, é possível afirmar de qual doença ele padece e qual sua condição física? 2 - Com base nos documentos médicos e esclarecimentos prestados, o medicamento ora pretendido é indispensável à manutenção da vida da autora? De que forma e quais as consequências se não for fornecido? 3 - O medicamento pretendido pela autora está registrado pela ANVISA? Se não, houve exames pela ANVISA acerca de sua eficiência ou existência de contra-indicações ao fornecimento em território nacional? 4 - O medicamento pretendido é fornecido pelo SUS? 5 - Se negativa a resposta ao quesito anterior, o medicamento pretendido é substituído por outros medicamentos fornecidos pelo SUS, com a mesma eficiência? Havendo outros medicamentos fornecidos pelo SUS com a mesma eficiência, quais as eventuais consequências à saúde da autora que poderiam advir em razão do uso do medicamento intercambiável? 6 - Existem outros tratamentos fornecidos pelo SUS, que poderiam suprir a necessidade do autor em relação ao medicamento ora pretendido? 7 - O que seria mais custoso ao Erário? E o mais indicado? Apresentados os esclarecimentos pela parte ré, retornem conclusos, para apreciação do pedido de tutela antecipada. Ademais, providencie o autor cópias completas dos documentos que instruem a inicial, bem como dos esclarecimentos acima, para contrafé. Após, oficie-se à ré, com cópias dos documentos que instruem a petição inicial, para responder os quesitos formulados acima. Cite-se para oferecer defesa no prazo legal. Intimem-se.

**0018364-72.2016.403.6100** - JANIENE DOS SANTOS E SILVA(SP302678 - NATACHA ANTONIETA BONVINI MEDEIROS) X COORDENACAO DE APERFEICOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR - CAPES

JANIENE DOS SANTOS E SILVA ajuizou o presente procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES, objetivando a suspensão da cobrança e interromper o pagamento das parcelas mensais do acordo nulo. Relata a autora que firmou com a requerida Compromisso pela outorga de bolsa pelo programa institucional de bolsas de doutorado sanduíche no exterior e realizou estágio de doutorado junto a Saint Louis University, Estados Unidos, pelo período de 10 meses, recebendo à título de mensalidades, auxílio deslocamento e instalação, além de seguro, a quantia de US\$ 18.408,00 (dezoito mil, quatrocentos e oito dólares americanos). Afirma que cumpriu e vem cumprindo todas as suas obrigações constantes do referido termo (fls. 32/33) e mesmo assim, foi coagida e obrigada pela requerente a assinar um Termo de Confissão de Dívida. Alega que o ponto controvertido do termo de compromisso firmado é o item 8 que prevê: Retornar ao Brasil no prazo de até trinta dias após a conclusão do estágio, com a devida conclusão dos trabalhos propostos inicialmente, e permanecer no país após a defesa da tese, por período, no mínimo, igual ao que esteve no exterior. Aduz que retornou ao Brasil na data de 02/08/2015, defendendo sua tese em 20 de outubro de 2015 (fl. 38), permanecendo aqui até o dia 22 de outubro de 2015 e retornou à cidade de Saint Louis, tendo em vista ter firmado residência fixa naquele país após se casar, em 11/07/2015, com um brasileiro que lá se encontrava a trabalhar. Afirma que durante o período que obteve a bolsa e depois, continuou colaborando academicamente com o Brasil, orientando alunos à distância para o curso do qual ainda é professora visitante na Universidade de São Paulo (Especialização *latu sensu* Estética e Gestão de Moda, gerenciado pelo departamento de CRP da ECA - fl. 52). Expõe que permanece realizando palestras, exercendo a função de professora e participou de dois congressos nacionais no Brasil. Expos essa situação à requerida, informando que retornaria aos EUA, sem contudo deixar de realizar as suas obrigações, pois permaneceria orientando alunos e retornaria sempre que necessário para ministrar aulas já agendadas para 2017, portanto, sua ausência não afetaria o desenvolvimento de seus trabalhos. A fim de regularizar a sua permanência nos EUA, solicitou a Carta de Não Objeção/Waiver à requerida que exigiu a devolução integral do valor concedido à título de bolsa, atualizado, pois deveria permanecer no Brasil por mais 10 meses, prazo que começaria a ser contado com a defesa da tese. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 14/58. É o relatório. Decido. Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Cumpre, assim, analisar os argumentos trazidos pela autora para fins de verificar a probabilidade do direito. A Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), fundação do Ministério da Educação (MEC), atua na expansão e consolidação da pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado). No termo de compromisso firmado com a Capes, a bolsista se comprometeu a concluir o curso de doutorado, o que fez no prazo de 10 meses, mas não cumpriu o item 8 do referido termo que determina a permanência da autora, após defesa de sua tese, por período, no mínimo, igual ao que esteve no exterior (fl. 33). 8. Retornar ao Brasil no prazo de até trinta dias após a conclusão do estágio, com a devida conclusão dos trabalhos propostos inicialmente, e permanecer no país após a defesa da tese, por período, no mínimo, igual ao que esteve no exterior. A concessão de bolsa de estudos visa a beneficiar a população brasileira com melhor qualidade de bens e de serviços, considerando que o Capes tem por objetivo promover investimentos voltados ao crescimento do país via desenvolvimento científico e tecnológico, o que se dá fundamentalmente pela concessão de bolsas de estudo. A prova do término do doutorado relaciona-se à necessidade de comprovação de que os recursos públicos foram aplicados no objeto a que se destinaram. O retorno e a permanência no Brasil após a conclusão do curso reportam-se à tentativa de garantir que o investimento resulte em benefícios que dele se espera. De fato, não se pode admitir que os escassos recursos do país sejam destinados a financiar a formação de mão-de-obra altamente qualificada para outros países. Daí que a concessão de bolsas para estudo no exterior é sempre condicionada ao compromisso de retorno e permanência do bolsista no Brasil por prazo compatível com a duração da bolsa recebida. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, apresentando as provas por meio das quais pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados, além da opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, na forma do disposto no artigo 319, incisos VI e VII, do Código de Processo Civil de 2015, no prazo de 15 (quinze) dias, visto que tais elementos constituem requisitos da petição inicial sob a égide do Código de Processo Civil de 2015, sob pena de indeferimento da inicial. Emendada a inicial, e havendo interesse da parte autora, tomem conclusos para designação de audiência. Em caso negativo, expese-se mandado para citação da CAPES, devendo informar, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na designação de audiência de conciliação. Em caso positivo, o prazo para contestação se iniciará após a realização da audiência, a ser marcada oportunamente. Em caso negativo, o prazo para a apresentação da contestação contará da data do protocolo da petição que informa o não interesse na audiência em questão. Intimem-se.

Expediente Nº 17176

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0571252-16.1983.403.6100 (00.0571252-1)** - S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que: 1. Está disponível para retirada o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição (18/08/2016). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). 2. O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006).

**0675834-96.1985.403.6100 (00.0675834-7)** - SAMA - MINERACAO DE AMIANTO LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que: 1. Está disponível para retirada o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição (18/08/2016). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). 2. O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006).

**0012852-51.1992.403.6100 (92.0012852-1)** - M S A DO BRASIL EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP132617 - MILTON FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E SP347198 - LEANDRO GONCALVES DE OLIVEIRA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que: 1. Está disponível para retirada o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição (18/08/2016). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). 2. O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006).

**0008115-68.1993.403.6100 (93.0008115-2)** - JOAO CARLOS PERIN X JORGE WANDECK SOUNIS X JOSE ROBERTO TORRADO PEREIRA X JOSE ROBERTO JORDAO X JOAO CARLOS CARNEIRO X JOSE CARLOS APARECIDO MOTTA X JOSE EDUARDO MINOTTI X JOSE VICENTE AGUSTINHO X JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA NETO X JOSE ANTONIO ZANELLA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que: 1. Está disponível para retirada o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição (18/08/2016). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). 2. O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006).

**0011468-19.1993.403.6100 (93.0011468-9)** - REGINA HELENA DE OLIVEIRA X RENATO FRANCA X RENATO JOSE SEGLIO X RICARDO MAURICIO PADILHA X RITA DE CASSIA CAVALCANTI SOUZA RAMOS X ROBERTO BRESSAN X ROBERTO CARDINALI MADER X ROBERTO DE GIOVANNI X ROBERTO DE SOUZA X ROBERTO MARINS(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOCertifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que:1. Está disponível para retirada o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição (18/08/2016).O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006).

**0013905-33.1993.403.6100 (93.0013905-3)** - MARIA GERTRUDES BIM X MARINA MINETO GARCIA DUARTE X MARIA DA CONCEICAO BOAVENTURA DE BENE X MARIA REGINA MARTINS SAMPAIO X MARILENE SANSEVERO MARCONDES X MARISA MONTEIRO BARBOSA X MARY ROSANGELA SALLES MATORANA X MIGUEL MATORANA FILHO X MARIO KONO X MARLETE CUSTODIA MARTINS DA SILVA(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOCertifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que:1. Está disponível para retirada o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição (18/08/2016).O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006).

**0016400-50.1993.403.6100 (93.0016400-7)** - SCHOTT BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOCertifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que:1. Está disponível para retirada o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição (18/08/2016).O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006).

**0056089-33.1995.403.6100 (95.0056089-5)** - ANTONIO FREIRE NETO X ATTILIO ROBERTO BUZACARINI X APARECIDO DIAS X BENEDICTO BAPTISTA DA SILVA FILHO X CARLOS ALBERTO ALBERGHETTI JUNIOR X CARMEN HELENA ARMELENI X DEMERVAL ROQUE RAMOS X EDUARDO REBELO X GILVAN CANUTO X HELENA NAHOMI ITIKAWA(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOCertifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que:1. Está disponível para retirada o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição (18/08/2016).O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006).

**0040609-44.1997.403.6100 (97.0040609-1)** - DIRCE AMBROSIO X GERALDO ZANELA X IZABEL AMELIA MARCATO PEREIRA X JOAO BATISTA TRUGILLO X LUIZ TORRES CHANTRE X NELSON CABRAL X OSVALDO DA SILVA DE OLIVEIRA X PEDRO PANDOLPHO X RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA X ROMEU ROSSI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOCertifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que:1. Está disponível para retirada o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição (18/08/2016).O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006).

**0023862-14.2000.403.6100 (2000.61.00.023862-5)** - MARIA INEZ DE SOUZA X LUZIA CARDOSO DOS SANTOS X HELENA VIEIRA CAVALCANTE X GUIOMAR RAMOS NEGRAO X FRANCISCO DONIZETE PAQUARELI X JOSE CARLOS GABRIEL DE LIMA X IARA ANTUNES X IRIBE NATALINA PELLEGRINI X IGNES APARECIDA MEDEIROS FELICIANO X LUCIELLA MARQUES SANTOS(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND E SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOCertifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que:1. Está disponível para retirada o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição (18/08/2016).O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006).

**0014070-65.2002.403.6100 (2002.61.00.014070-1)** - HALINA SZMALKO(SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E SP163164 - FERNANDA PESSANHA DO AMARAL GURGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOCertifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que:1. Está disponível para retirada o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição (18/08/2016).O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006).

**0022494-96.2002.403.6100 (2002.61.00.022494-5)** - LUIZ CARLOS DE TOLEDO(SP026532 - LUIZ CARLOS DE TOLEDO E SP026521 - MARIA CHRISTINA SILVEIRA CORREA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP182795 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN E SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOCertifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que:1. Está disponível para retirada o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição (18/08/2016).O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006).

**0034296-23.2004.403.6100 (2004.61.00.034296-3)** - MARIA JOSEFINA BRANCA DE CASTRO MORAIS X CONCETTA APARECIDA CUCINO X CARLINDA OBAYASHI X ELIANICE VAZ DE LIMA X GONCALO RIBEIRO ARRAIS X JOANA DARCI SEVERINO X JOSE ARISTEU DOS REIS X MARIO NAZARETH CRESTA X MASAMICHI SAITO X YOSISHIRO KANDA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOCertifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que:1. Está disponível para retirada o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição (18/08/2016).O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006).

**0008834-93.2006.403.6100 (2006.61.00.008834-4)** - FLAVIO AUGUSTO BONSCHE LODEIRO X MONICA GUDRUN KEIDEL LODEIRO(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP088460 - MARIA MARTA LUZIA SOARES ARANHA E SP206871 - ALESSANDRA DE ANDRADE BRITTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOCertifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que:1. Está disponível para retirada o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição (18/08/2016).O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006).

**0027611-29.2006.403.6100 (2006.61.00.027611-2)** - ANTONIO CARLOS CAZONATO(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP322639 - NATALIA MELANAS PASSERINE ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOCertifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que:1. Está disponível para retirada o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição (18/08/2016).O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006).

**0028157-84.2006.403.6100 (2006.61.00.028157-0)** - JAIME GONCALVES DE SOUZA X VERA LUCIA DE DONATO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO ITAU S/A-CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOCertifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que:1. Está disponível para retirada o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição (18/08/2016).O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006).

**0030909-92.2007.403.6100 (2007.61.00.030909-2)** - ANTONIO CARLOS VISSOTTO X CELSO DO AMARAL CASTRO X PEDRO FERNANDES GUIMARAES X UZIEL PARADA X VICENTE TREVISAN FILHO X WANDERVELDE MUNIZ DE FARIA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOCertifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que:1. Está disponível para retirada o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição (18/08/2016).O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006).

**0013406-87.2009.403.6100 (2009.61.00.013406-9)** - DIONEIA NUNES DA SILVA GARCIA X LUIZ ANTONIO GARCIA(SP091025 - BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOCertifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que:1. Está disponível para retirada o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição (18/08/2016).O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006).

**0014664-98.2010.403.6100** - COPLANA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP108355 - LUIZ ROBERTO SAPAROLLI) X AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOCertifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que:1. Está disponível para retirada o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição (18/08/2016).O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006).

**0013900-78.2011.403.6100** - AMERICO AKIO KUSUKE X CELECINA NUNES(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOCertifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que:1. Está disponível para retirada o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição (18/08/2016).O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006).

**0015921-90.2012.403.6100** - ENGER ENGENHARIA S/C LTDA(SP111138 - THIAGO SZOLNOKY DE BARBOSA FERREIRA CABRAL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOCertifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que:1. Está disponível para retirada o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição (18/08/2016).O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006).

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0051701-19.1997.403.6100 (97.0051701-2)** - BANCO JP MORGAN X BMW LEASING DO BRASIL S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL X JP MORGAN S/A - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP327698 - JACOB MOREIRA DE ANDRADE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOCertifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que:1. Está disponível para retirada o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição (18/08/2016).O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006).

#### CAUTELAR INOMINADA

**0007734-45.2002.403.6100 (2002.61.00.007734-1)** - SANTIAGO COLOMBO NETO(SP167208 - JUCILDA MARIA IPOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOCertifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que:1. Está disponível para retirada o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição (18/08/2016).O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006).

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0939483-80.1987.403.6100 (00.0939483-4)** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X UNIAO FEDERAL(SP286708 - PHITAGORAS FERNANDES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOCertifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que:1. Está disponível para retirada o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição (18/08/2016).O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006).

**0085834-63.1992.403.6100 (92.0085834-1)** - LIMA HAPP COMERCIO E CONSULTORIA LTDA X MANAGE IND/ METALURGICA LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X LIMA HAPP COMERCIO E CONSULTORIA LTDA X UNIAO FEDERAL X MANAGE IND/ METALURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOCertifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que:1. Está disponível para retirada o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição (18/08/2016).O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006).

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0010363-36.1995.403.6100 (95.0010363-0)** - NELSON MICHELIN(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO E SP142263 - ROGERIO ROMANIN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X NELSON MICHELIN

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOCertifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que:1. Está disponível para retirada o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição (18/08/2016).O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006).

**0050316-07.1995.403.6100 (95.0050316-6)** - UNIMACRO COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICAS LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X UNIAO FEDERAL X UNIMACRO COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICAS LTDA X WAGNER MARQUES X ALBERTINA DE JESUS MARTINS(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOCertifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que:1. Está disponível para retirada o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição (18/08/2016).O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006).

**0030189-67.2003.403.6100 (2003.61.00.030189-0)** - DANIEL GAMA(SP177191 - LINDINAVA DE PAIVA KOLLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X DANIEL GAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOCertifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que:1. Está disponível para retirada o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição (18/08/2016).O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006).

**0033432-43.2008.403.6100 (2008.61.00.033432-7)** - LUIZ ALVARENGA GUIDUGLI SOBRINHO X LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI X ANTONIO AUGUSTO ALVARENGA GUIDUGLI X FERNANDO ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI(SP107953 - FABIO KADI E SP107953 - FABIO KADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X LUIZ ALVARENGA GUIDUGLI SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO AUGUSTO ALVARENGA GUIDUGLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOCertifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que:1. Está disponível para retirada o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição (18/08/2016).O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006).

### 10ª VARA CÍVEL

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

Juza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9377

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/08/2016 23/172

## BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0020958-98.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRE NOVAES DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Fl. 79: Defiro, por 10 (dez) dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

**0011963-62.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ERINALDO TAVARES DE PAIVA

Vistos em inspeção. Diante do tempo decorrido, defiro por 10 (dez) dias o prazo requerido pela Caixa Econômica Federal. Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0017349-39.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO RODRIGUES DA SILVA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0022835-68.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO MARQUES DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Fls. 40/41: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

## USUCAPIAO

**0005601-78.2012.403.6100** - DEUSDETE PEREIRA DOS SANTOS X MARIA ALICE FONSECA DOS SANTOS(SP293371 - AFONSO SPORTORE JUNIOR E SP122821 - AFFONSO SPORTORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP094996 - HELGA MARIA DA CONCEICÃO MIRANDA ANTONIASSI)

Vistos em inspeção. Fls. 204/205: Manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do requerido às fls. 152/153 pela parte autora. Int.

**0015563-57.2014.403.6100** - RODRIGO XAVIER DO NASCIMENTO X THALITA DE NOVAIS MOREIRA(SP272450 - HELIANDRO SANTOS DE LIMA E SP287470 - FABIO DE ASSIS SILVA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos em inspeção. Nos termos do art. 357, 6º, do Código de Processo Civil, indique a parte autora apenas três testemunhas que pretende obter a oitiva, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0018684-98.2011.403.6100** - SAO PAULO TRANSPORTES S/A(SP169607 - LUCIA HELENA RODRIGUES CAPELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes sobre o esclarecimento do Perito Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0007751-61.2014.403.6100** - JOSE BARBOSA DE MORAES FILHO X SIRLENE CUSTODIO CABRAL MORAES(SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X GILFREDO RIBEIRO DA SILVA

Vistos em inspeção. Fl. 106: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0007958-60.2014.403.6100** - DONIZETE DE CASTRO(SP285401 - EUGENIO GOMES DE ALMEIDA E SP314519 - MAURO DA SILVA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X BANCO BRADESCO S.A.(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Vistos em inspeção. Fls. 239/276: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, sem em termos. Int.

**0021704-71.2014.403.6301** - MANOEL PEREIRA DOS SANTOS(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em inspeção. Fl. 123: Defiro, por 15 (quinze) dias, o prazo requerido pela Caixa Econômica Federal. Fls. 124/125: Indique a parte autora quais fatos deseja ver comprovados pela prova testemunhal requerida, indicando, ainda, a qualificação das referidas testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0003611-47.2015.403.6100** - SILVIA OZORIO GOMES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em inspeção. Fls. 159/163: Anote-se. Fls. 163/176: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0009192-43.2015.403.6100** - JOAO VIRGOLINO DE SA(SP283963 - SONIA MARIA PEREIRA E SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Fl. 77: Defiro, por 15 (quinze) dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

**0014170-63.2015.403.6100** - BENEVAL GOMES DA SILVA(SP345321 - ROBERTO CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar arguida pela ré (fl. 224), no prazo de 15 (quinze) dias. Fls. 252/254: Ciência à parte ré. Int.

**0015329-41.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010877-32.2008.403.6100 (2008.61.00.010877-7)) CARLOS ALBERTO DE GOES(MG127415 - RICARDO AUGUSTO ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Digam as partes se existe interesse na realização de audiência de conciliação no presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Fls. 282/284: Observe que já foi deferida a realização de perícia grafotécnica nos autos dos embargos à execução n.º 0010879-31.2010.403.6100 em apenso, motivo pelo qual deixo, por ora, de apreciar os demais pedidos de produção de prova formulados pela parte autora. Destarte, caso as partes manifestem-se pelo desinteresse na realização da audiência, aguarde-se a produção da prova pericial já deferida nos autos 0010879-31.2010.403.6100. Int.

**0016116-70.2015.403.6100** - JOSE ROBERTO STANLEY DE OLIVEIRA X ANDREA DA SILVA ALEXANDRE(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em inspeção. Fls. 198/199: Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte autora. 1) Nomeio como perito judicial o contador Sr. Carlos Jader Dias Junqueira (e-mail: cjunqueira@cjunqueira.com.br); 2) Em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, o pagamento dos honorários periciais será procedido na forma Resolução n.º 305, de 7 de outubro de 2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. 3) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 474 do Código de Processo Civil. 4) As partes deverão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, 1º, do Código de Processo Civil. 5) Por fim, tornem os autos conclusos para fixação da data de início da produção da prova pericial, consoante dispõe o artigo 474 do Código de Processo Civil. Int.

**0024775-68.2015.403.6100** - FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Cumpra a parte autora o determinado pelo despacho de fls. 64/65 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0025025-04.2015.403.6100** - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO(SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 426/427: Indique a parte autora, expressamente, qual o novo valor atribuído à causa, nos termos do despacho de fl. 425. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0025839-16.2015.403.6100** - ELIANA DA SILVA ANDRADE(SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0010877-32.2008.403.6100 (2008.61.00.010877-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FAMOBRAS COM/IMP/ E EXP/ DE REVISTAS LTDA - EPP X ROSANGELA DOS SANTOS SILVA X CARLOS ALBERTO DE GOES(MG127415 - RICARDO AUGUSTO ALVES FERREIRA)

Vistos em inspeção. Fls. 572/589: Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

## NOTIFICACAO

**0002562-34.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X PATRICIO LOPES DE MATTOS

Vistos em inspeção. Fl. 33: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

## CAUTELAR INOMINADA

**0006521-47.2015.403.6100** - CRISTIANO SILVA SOUZA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em inspeção. Fls. 165/178: Ciência à parte autora. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

#### ALVARA JUDICIAL

**0010451-39.2016.403.6100** - GIANLUCCA COSTA FERRO(SP181499 - ANDERSON FERNANDES DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do Art. 98 do CPC. Providencie a parte autora a adequação da petição inicial ao Código de Processo Civil em vigor, haja vista a natureza contenciosa da demanda, nos seguintes termos: 1. a atribuição de valor à causa, nos termos do Art. 292, I, do CPC; 2. a declaração de autenticidade prevista no Art. 425, IV, do CPC. 3. o fornecimento do endereço eletrônico das partes, nos termos do Art. 319, II, do CPC; 4. indicação das provas a serem produzidas, nos termos do Art. 319, VI, do CPC; 5. indicação expressa da opção constante no Art. 319, VII, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### Expediente Nº 9379

#### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0002201-17.2016.403.6100** - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 3192 - FLAVIA PIOVESAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014550-91.2012.403.6100** - MONIQUE SEIFFERT(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X EMI IMP/ E DISTRIBUICAO LTDA

Vistos em inspeção. Cumpra a parte autora o determinado pelo ato ordinatório de fl. 221 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

**0010374-35.2013.403.6100** - JOSE CLEMENTE DA SILVA RIBEIRO FILHO X DINA MARCOSSI CLEMENTE RIBEIRO(SP328541 - DALVA CRISTINA RIERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Senhor Perito Judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros dias para a parte autora e os demais à ré. Int.

**0054310-89.2013.403.6301** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016066-15.2013.403.6100) ESTANISLAU BORGES VIANNA(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0024102-12.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KW2 SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME(SP090497 - WAGNER ROBERTO RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0005966-30.2015.403.6100** - SIND EMPR AG AUT COM EM EMPR ASS PER INF E PESQ E EMPR SERV CONTABEIS AMERICANA E REGIAO(SP172588 - FABIO LEMOS ZANÃO E SP251169 - JOAQUIM CESAR LEITE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X SINDEPRES-SIND EMPREG EMPR PREST SERV TERC, COLOC ADM MAO OBRA, TRAB TEMP LET MED ENTR AVIS SP(SP116800 - MÓACIR APARECIDO MATEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X SEEB GUARULHOS - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE GUARULHOS E REGIAO(SP119886 - DEBORAH REGINA ROCCO CASTANO BLANCO)

Vistos em inspeção. Considerando que a parte autora, na presente demanda, pleiteia a anulação da Nota Técnica nº 769/2012/CGRS/SRT/MTE, entendendo que a matéria em questão é eminentemente de direito, prescindindo da produção da prova testemunhal, posto que a discussão cinge-se à validade do ato administrativo. Destarte, indefiro o pedido da parte autora, nos termos do Art. 464, parágrafo primeiro, inciso I, do CPC. Tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0006392-42.2015.403.6100** - PERFIX PERFURACAO E FIXACAO LTDA.(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 88/91: Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte autora. 1) Nomeio como perito judicial o contador Sr. Carlos Jader Dias Junqueira (e-mail: cjunqueira@cjunqueira.com.br); 2) As partes deverão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, 1º, do Código de Processo Civil; 3) Após, intime-se o Senhor Perito, por correio eletrônico, a apresentar a estimativa dos respectivos honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias; 4) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 474 do Código de Processo Civil; 5) Por fim, tomem os autos conclusos para fixação da data de início da produção da prova pericial, consoante dispõe o artigo 474 do Código de Processo Civil. Defiro, ainda, a produção da prova documental, devendo ser observado o disposto no Art. 435 do CPC. Int.

**0008243-19.2015.403.6100** - MARIA IMACULADA ADA CONCEICAO MEDEIROS SOARES(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA E SP283963 - SONIA MARIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em inspeção. Fls. 129/163: O pedido de substituição da garantia confunde-se com o próprio mérito da ação, o qual será devidamente analisado no momento da prolação da sentença. Cumpram as partes o determinado pela parte final da decisão de fls. 99/100, referente à prova pericial já deferida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Int.

**0009710-33.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TEN MODEL MANAGEMENT LTDA.

Vistos em inspeção. Cumpra a parte autora o determinado pelo ato ordinatório de fl. 55 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0017930-20.2015.403.6100** - DKT DO BRASIL PRODUTOS DE USO PESSOAL LTDA(SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Diante da planilha apresentada, indique a parte autora, expressamente, qual o novo valor atribuído à causa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0017985-68.2015.403.6100** - GEORGIA DIAS DE REZENDE E FERES - INCAPAZ X LUCIANA GOMES DIAS DE REZENDE FERES(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS E SP363153 - EDUARDO SAUL PAJUELO VERA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP170003 - JOSE LUIZ SOUZA DE MORAES) X MUNICIPIO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO X FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOSE DO CALCADO

Cumpra a parte autora o determinado pelo despacho de fl. 117 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

**0018112-06.2015.403.6100** - ELIZABETE EMIKO AKUNE(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0018782-44.2015.403.6100** - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAIATI(RS060462 - PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fl. 69: Defiro, por 10 (dez) dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

**0020117-98.2015.403.6100** - JOSE MAURICIO DA COSTA JUNIOR(SP221919 - ANA CAROLINA ALVARES DOS SANTOS E SP333463 - LETICIA RAMACIOTTI) X BANCO PAN S.A.(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Cumpra a parte autora o determinado pelo despacho de fl. 91 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0021019-51.2015.403.6100** - JOSE DA CRUZ TERTULINO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND) X UNIAO FEDERAL

Diante da contestação ofertada às fls. 171/190, reputo prejudicado o cumprimento do determinado à fl. 170. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações ofertadas, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0021906-35.2015.403.6100** - COLI ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA(SP298498 - CAROLINA GARCIA ANTUNES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Vistos em inspeção. Fls. 216/216: Indefero a expedição de ofício à Junta Comercial do Estado de São Paulo, posto que tal ônus cabe à parte autora. Ademais, observa-se que a réplica de fls. 79/208 já foi devidamente instruída com as alterações contratuais da empresa, sendo desnecessária, portanto, a expedição do ofício pleiteada. Indefero, ainda, a oitiva de depoimento pessoal da Ré (sic), posto que a hipótese dos autos incide na previsão do Art. 443, II, do CPC. Considerando que a parte autora informa que não celebrou qualquer contrato com a Anatel e desconhece o documento de fls. 70/71, intime-se a Anatel para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo que ensejou a edição do Ato n.º 6541, de 23 de setembro de 2011 (fls. 68/69), bem como outros documentos pertinentes ao esclarecimento da lide. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

**0024618-95.2015.403.6100** - SERVIS SEGURANCA LTDA(SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0024943-70.2015.403.6100** - A. JAFFE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP122034 - ROBERTO ROMAGNANI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRAS(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Diante do teor da certidão retro, bem como da manifestação de fls. 207/210, especifique a parte ré as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0026026-24.2015.403.6100** - MARIA DE LOURDES CRUZ(SP147592 - ALEXANDRE PATERA ZANI E SP135160 - PRISCILA BUENO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em inspeção. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do Art. 98 do CPC. Defiro a perícia grafotécnica requerida pela parte autora. Para tanto, determino as seguintes providências: 1) nomeio como perito judicial Sebastião Edison Cinelli (Telefone: 11-3285-1258, e-mail cinelli\_perito@uol.com.br); 2) Em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, o pagamento dos honorários periciais será procedido na forma Resolução nº 305, de 7 de outubro de 2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. 3) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 474 do Código de Processo Civil. 4) As partes deverão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, 1º, do Código de Processo Civil. 5) Por fim, tomem os autos conclusos para fixação da data de início da produção da prova pericial, consoante dispõe o artigo 474 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a Caixa Econômica Federal a juntada das vias originais dos contratos supostamente assinados pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de viabilizar a perícia grafotécnica deferida. Int.

**0026056-59.2015.403.6100** - TELTRONIC BRASIL LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP273768 - ANALI CAROLINE CASTRO SANCHES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0026569-27.2015.403.6100** - VIACAO SANTA BRIGIDA LTDA(SP206671 - DIOGO LEONARDO MACHADO DE MELO E SP216177 - FABRICIO FAVERO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0000376-38.2016.403.6100** - JOSE DO NASCIMENTO MUNIZ(Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0001505-78.2016.403.6100** - KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA.(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO E SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVERIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0003102-82.2016.403.6100** - TANIA REGINA SIMAO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0003207-59.2016.403.6100** - DANIELE FRANCA VALENTIM DE SOUZA X ANDRE LUIS MACHADO DE SOUZA(SP248290 - PENHA REGINA ROSALIN FRAGA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0004795-04.2016.403.6100** - ANILTON RIBEIRO SOUZA(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 78/89: Cumpra a parte autora o determinado pelo despacho de fls. 71/72, posto que os documentos que instruíram a petição são extratos da conta do FGTS, não a demonstração do valor que efetivamente pleiteiam na presente demanda. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0005235-97.2016.403.6100** - OSMAR LUIZ COSTA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora o determinado pelo despacho de fls. 45/46 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0006092-46.2016.403.6100** - ANTONIO MARCOS MENEQUETTI X DANIELA DE FATIMA DA SILVA MENEQUETTI(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0007880-95.2016.403.6100** - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, posto que a subscrição do instrumento de fl. 10 não foi contemplada com os poderes da cláusula ad judicium pelo instrumento público de fl. 9. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### Expediente Nº 9496

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0020630-13.2008.403.6100 (2008.61.00.020630-1)** - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA(SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES)

Dê-se ciência à parte ré (OAB/SP) acerca do r. despacho proferido pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central Cível da Comarca da Capital-SP (fl. 2848), para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0758373-22.1985.403.6100 (00.0758373-7)** - AGENCIA GERAL TOUR BRASIL DE VIAGENS E TURISMO LTDA X BELLA TURISMO AGENCIA DE VIAGENS LTDA ME X BRAZILIAN PALACE HOTEL LTDA X CARNEIRO & STEFANUTTO LTDA X DICKA OPERADORA TURISTICA LTDA X EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS JEAN LIEUTAUD S/A X HOTEL PAO DE ACUCAR S/A X LUBRACO COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA X P A ANAYA COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA X PARISTUR AGENCIA DE TURISMO LTDA X SEBASTIAO ARMANDO JANUARIO REPRESENTACOES S/C LTDA X SERVVALPA COMERCIO DE APARELHOS ELETRICOS LTDA ME X TRANSFATO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X TRANSFERTIL - TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X TRANSPORTADORA CORTES LTDA X TRANSPORTADORA DINVER LTDA X TRATORSOLO IND/ E COM/ LTDA X BELCAIXA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP057180 - HELIO VIEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES - EMBRATEL(SP018675 - NOBUO KIHARA) X AGENCIA GERAL TOUR BRASIL DE VIAGENS E TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL X BELLA TURISMO AGENCIA DE VIAGENS LTDA ME X UNIAO FEDERAL X BRAZILIAN PALACE HOTEL LTDA X UNIAO FEDERAL X CARNEIRO & STEFANUTTO LTDA X UNIAO FEDERAL X DICKA OPERADORA TURISTICA LTDA X UNIAO FEDERAL X EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS JEAN LIEUTAUD S/A X UNIAO FEDERAL X HOTEL PAO DE ACUCAR S/A X UNIAO FEDERAL X LUBRACO COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA X UNIAO FEDERAL X P A ANAYA COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X PARISTUR AGENCIA DE TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO ARMANDO JANUARIO REPRESENTACOES S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X SERVVALPA COMERCIO DE APARELHOS ELETRICOS LTDA ME X UNIAO FEDERAL X TRANSFATO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSFERTIL - TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA CORTES LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA DINVER LTDA X UNIAO FEDERAL X TRATORSOLO IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X BELCAIXA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

**0007338-73.1999.403.6100 (1999.61.00.007338-3)** - TRANSPORTADORA MOTONOVE LTDA(SP028903) - CLOVIS ANTONIO MALUF E SP130578 - JOAO MASSAKI KANEKO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X TRANSPORTADORA MOTONOVE LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca da resposta e cálculo apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 767/783) no prazo de 30 (vinte) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada. Oportunamente, tomem os autos conclusos. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0648646-65.1984.403.6100 (00.0648646-0)** - NEUSA APARECIDA CARDOSO DA SILVA(SP047819 - NEUSA APARECIDA CARDOSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X NEUSA APARECIDA CARDOSO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 989/1038 - Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem conclusos. Int.

**0022470-29.2006.403.6100 (2006.61.00.022470-7)** - JOAO ROBERTO VITELLI X MARIA CRISTINA CARUSO VITELLI(SP163606 - GUSTAVO FABRICIO GOMES DA SILVA E SP163606 - GUSTAVO FABRICIO GOMES DA SILVA) X BANCO DO BRASIL SA(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X JOAO ROBERTO VITELLI X BANCO DO BRASIL SA X MARIA CRISTINA CARUSO VITELLI X BANCO DO BRASIL SA X JOAO ROBERTO VITELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA CARUSO VITELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 1095/1098; Dê-se vista dos autos ao coexecutado Banco do Brasil S/A, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Sem prejuízo, forneça a parte supramencionada a documentação comprobatória de que o subscritor da procuração de fls. 1097/1098 detém poderes para representar a sociedade em juízo. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 9500

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0017240-93.2012.403.6100** - META 29 SERVICOS DE MARKETING LTDA(SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP291912A - HUMBERTO SALES BATISTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Converto o julgamento em diligência. Em se analisando acuradamente os feitos, desnecessário, com segurança, que a discussão trazida à baila trata de irregularidades em contratos de concessão de uso firmados entre as partes, cujo objeto são painéis publicitários disponíveis em aeroportos brasileiros e em seus arredores. Os pleitos da parte autora circunscrevem-se a danos de ordem material e moral, tendo em vista o descumprimento contratual levado a efeito pela ré, o que caracterizaria concorrência ilícita e desleal. Ocorre que, em demanda em trâmite na E. 5ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de Guarulhos (autos n. 0007283-11.2012.403.6119), distribuída em 13/07/2012, a autora também postula a condenação da ré ao pagamento de danos materiais e morais em decorrência da indevida obstrução imposta pela empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO Guarulhos/SP à exploração de publicidade objeto de contrato administrativo firmado entre as partes. Ainda que não se reputem conexas estas ações com a demanda distribuída na Subseção Judiciária de Guarulhos, nos termos do caput do artigo 55 do Código de Processo Civil, fato é que, no parágrafo 3º do referido dispositivo legal, resta consignado que serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles. Posto isso, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo para o conhecimento e julgamento das presentes demandas, determinando a remessa dos autos para o Juízo da 5ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0020036-23.2013.403.6100** - META 29 SERVICOS DE MARKETING LTDA(SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO)

Converto o julgamento em diligência. Em se analisando acuradamente os feitos, desnecessário, com segurança, que a discussão trazida à baila trata de irregularidades em contratos de concessão de uso firmados entre as partes, cujo objeto são painéis publicitários disponíveis em aeroportos brasileiros e em seus arredores. Os pleitos da parte autora circunscrevem-se a danos de ordem material e moral, tendo em vista o descumprimento contratual levado a efeito pela ré, o que caracterizaria concorrência ilícita e desleal. Ocorre que, em demanda em trâmite na E. 5ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de Guarulhos (autos n. 0007283-11.2012.403.6119), distribuída em 13/07/2012, a autora também postula a condenação da ré ao pagamento de danos materiais e morais em decorrência da indevida obstrução imposta pela empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO Guarulhos/SP à exploração de publicidade objeto de contrato administrativo firmado entre as partes. Ainda que não se reputem conexas estas ações com a demanda distribuída na Subseção Judiciária de Guarulhos, nos termos do caput do artigo 55 do Código de Processo Civil, fato é que, no parágrafo 3º do referido dispositivo legal, resta consignado que serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles. Posto isso, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo para o conhecimento e julgamento das presentes demandas, determinando a remessa dos autos para o Juízo da 5ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010682-03.2015.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X RENATO JUNIOR FREIRE(SP224320 - RICARDO CORDEIRO DE ALMEIDA)

DECISÃO Converto o julgamento em diligência. Cuida a espécie de ação de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de RENATO JÚNIOR FREIRE, objetivando provimento que condene o réu no ressarcimento ao autor dos valores recebidos indevidamente, atualizado e com os acréscimos legais. Alega o autor que o réu requereu e recebeu a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, concedida sob NB 119.050.511-5. Alega, todavia, que, a partir da reanálise do benefício, se detectou que o réu retomou voluntariamente ao trabalho em 18 de abril de 2005. Dessa forma, a partir dessa data, o pagamento do benefício foi considerado irregular, pois o retorno voluntário ao trabalho faz com que cesse automaticamente a concessão do benefício. Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 10/118. Citado, o réu apresentou sua contestação, às fls. 136/147, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, em razão da ausência da indicação do montante a ser ressarcido, e falta de interesse de agir, sob alegação de que o suposto ressarcimento se reveste de caráter alimentar, portanto, irrepetível, por força de lei. No mérito, esclarece o réu que jamais houve em sua conduta qualquer indício de dolo, fraude ou má fé, mas tão somente erro por culpa única e exclusiva da Administração. Aduz que por não conseguir sustentar a família com os parcos valores que recebia a título de benefício previdenciário, se viu obrigado a retornar ao mercado de trabalho, com vistas a auferir valores compatíveis com aqueles que recebia anteriormente ao acidente que o invalidou para a execução de algumas atividades. Após, determinou-se que a parte autora se manifestasse acerca da contestação apresentada, assim como para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência, ou dissessem acerca do julgamento, conforme o estado do processo (fl. 152). Réplica às fls. 154/165, em que se requereu o julgamento antecipado da lide. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Da análise dos autos, verifica-se que, apesar de o pedido formulado na lide ser indenizatório, a condenação para que a parte ré restitua valores recebidos supostamente indevidos tem por origem a constatação de pagamento indevido e revogação de benefícios indevidamente cumulados, com cobrança em face da própria parte segurada. Tem-se, assim, que o cerne da lide é a verificação da existência ou não de direito da parte ré ao pagamento de benefícios cumulados a partir do momento em que o INSS afirma haver causa para sua sustação, bem como se as verbas são repetíveis. Nessa esteira, o Provimento n. 186, de 28/10/1999, do E. Conselho da Justiça Federal, esclarece que as Varas Previdenciárias possuem competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, não restringindo esta atribuição apenas para processos de iniciativa do segurado. Não há que se falar, ainda, em inexistência de relação entre o objeto desta demanda e a matéria previdenciária, havendo precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmando competência das Varas Especializadas em caso análogo, em que também se discutia sustação de benefício e cobrança de valores pagos indevidamente, com a única diferença de que naquele a iniciativa processual foi do segurado. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO A QUO. INOCORRÊNCIA. VALORES INDEVIDOS RECEBIDOS PELA ESPOSA A TÍTULO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA. DESCONTOS DETERMINADOS PELO INSS. BENEFÍCIOS DISTINTOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1 - Preliminar de incompetência absoluta do Juízo a quo para apreciar pedido de responsabilização por perdas e danos rejeitada, uma vez que esta Turma já consolidou o entendimento no sentido de que tal pleito é subsidiário ao pedido principal de cessação de descontos incidentes sobre benefício previdenciário e restituição de valores já descontados, sendo de competência da Vara especializada em direito previdenciário o processo e o julgamento dos fatos desta natureza (10ª Turma; AC. 00082786020114036183; J. 21.08.2012; e-DJF3 29.08.2012). (...) (APELREEX 00019699120094036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:29/05/2013.) Em ambos os casos a análise do feito imbricará, inequivocamente, a discussão acerca da concessão do benefício previdenciário, não só em relação a aspectos quantitativos, como a delimitadores temporais e causais sendo, portanto, competente o Juízo da Vara Federal Previdenciária. Diante disso, declaro a incompetência absoluta deste Juízo, e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Previdenciário da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intimem-se.

**0016698-36.2016.403.6100** - MERSEN DO BRASIL LTDA.(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES) X UNIAO FEDERAL

DE C I S Ã O Relatório Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência antecipada, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade de crédito tributário referente às contribuições devidas pelo empregador sobre folha de salários, no que tange às seguintes verbas: aviso prévio indenizado, os 15 primeiros dias de afastamento do empregado, auxílio-acidente, 1/3 constitucional de férias, diferenças de 1/3 de férias, férias proporcionais, 1/3 de férias proporcionais, férias indenizadas, 1/3 constitucional de férias indenizadas, férias em dobro, 1/3 constitucional de férias em dobro, aviso prévio indenizado, integração do 1/3 de férias no aviso prévio, integração das férias no aviso prévio proporcional, multa pela rescisão fora da data, indenização pela rescisão do contrato de trabalho, multa pela ruptura do contrato de experiência, rendimento/abono do PIS, indenização por tempo de serviço, média do aviso prévio indenizado, média do aviso prévio, média das férias proporcionais e média das férias indenizadas, nos termos requeridos à fl. 294. A autora defende, em síntese, que o recolhimento das contribuições sobre as referidas verbas é indevido, vez que tais eventos não constituem fato gerador da obrigação tributária, em razão do que pretende por meio da presente ação a declaração da inexistência de relação jurídica, bem assim a restituição do recolhido nos últimos 5 (cinco) anos. Juntou documentos (fls. 30/286). Inicialmente, foi determinada a regularização da inicial (fl. 290), ao que sobreveio a petição de fls. 291/295. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo a petição de fls. 291/295 como aditamento à inicial. Preliminarmente, constato a carência de interesse processual quanto às verbas Abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; Indenização de que trata o artigo 479 da CLT; e o valor da multa prevista no 8º, do artigo 477 da CLT. Indenização pela rescisão de contrato de trabalho sem justa causa, indenização por tempo de serviço, abono de férias e férias indenizadas. O pedido de suspensão da exigibilidade da contribuição, neste ponto, trata de verbas que a própria Lei de Custeio excluiu do âmbito de incidência tributária de maneira expressa, consoante previsão do artigo 28, 9º, alíneas d e e, itens 1, 2 e 3, I e X, da Lei n. 8.212/91. Outrossim, não há elementos que permitam a este Juízo Federal constatar a exigência de contribuições patronais sobre tais verbas pelo Fisco. Assim, quanto a tais verbas, é caso de extinção do feito sem resolução do mérito. No mais, passo ao exame do pleito liminar. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (periculum in mora). No caso concreto, vislumbro a relevância dos fundamentos apresentados pela Autora. A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título das verbas acima descritas na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea a deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional; Art. 116. Salvo

disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos(...).Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se a validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Assim, se constatada a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada. Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN. Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim torna expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição. Auxílio-doença e Auxílio-acidente. No tocante ao auxílio-doença e auxílio-acidente, somente o valor pago durante o afastamento que o precede, não é salarial, mas sim previdenciário, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Com efeito, se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho. A não-incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 29, 9º, a e n, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, 3º, da Lei n. 8.213/91. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, eis o entendimento consolidado acerca do valor pago durante o afastamento precedente ao auxílio-doença: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.(...).3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária por parte da empresa, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não salarial.Precedentes: REsp 1.078.777/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; REsp 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJe de 25.2.2008, p. 290; REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 853.730/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 6.8.2008.4. Reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa especificamente nesses tópicos, sob pena de supressão de instância.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009)Pela mesma razão, natureza previdenciária, não incide sobre o auxílio-acidente em si. EMEN: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE PREVISTO NO ART. 86 DA LEI N. 8.213/91. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. O auxílio-acidente previsto no art. 86 da Lei n. 8.213/91 possui natureza indenizatória, porquanto se destina a compensar o segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do 2º. Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte Superior sedimentou-se no sentido de que o auxílio-acidente se trata de verba indenizatória, razão pela qual não incide contribuição previdenciária sobre referida verba, haja vista que tal benefício é pago exclusivamente pela previdência social. Agravo regimental provido. ...EMEN(AGRESP 201302778538, HUBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 06/05/2015, DTPB.)Aviso prévio indenizado. Quanto ao aviso prévio indenizado, este passou a ser exigido pela Fazenda após o advento do Decreto n. 6.727/09. Ocorre que a referida norma não tem o condão de constituir obrigação, notadamente na esfera tributária, devendo a questão ser examinada sob os aspectos legal e Constitucional, com base nos quais a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido do caráter indenizatório da verba, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a indenizar o trabalhador por não ter sido avisado pelo empregador da intenção de rescindir o contrato de trabalho com a antecedência mínima legal. É o entendimento que adoto, sob ressalva do pessoal, ilustrado nos seguintes julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. 3. O depósito judicial não se autoriza diante da relevância da tese do contribuinte, acolhida pela jurisprudência dominante, ainda que, por evidente, não seja definitiva a controvérsia diante do cabimento do pronunciamento dos Tribunais Superiores acerca do respectivo mérito. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 20090300093921, JUIZ CARLOS MOTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 31/05/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. 1. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente a aquele período. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atenente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do 1º do art. 487 da CLT. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Agravo a que se nega provimento. (AI 201003000017933, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 13/05/2010)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 487, 1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (AI 200903000289153, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/02/2010)Por outro lado, os reflexos desta verba em outras não têm o condão de alterar a natureza delas, vale dizer, as verbas que têm por base de cálculo o aviso prévio indenizado têm a natureza salarial ou não conforme suas próprias características. 1/3 de férias gozadas Em relação ao terço de férias gozadas, art. 7º, XVII, da Constituição, apesar de acessório às férias gozadas, tem natureza indenizatória, já que não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno. Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91. Até há pouco tempo entendia o Superior Tribunal de Justiça que o terço de férias tinha caráter remuneratório, sendo salário de contribuição. Contudo, tendo em vista divergência de entendimento com a Turma Nacional de Uniformização, recentemente reviu seu posicionamento assentando que a contribuição não incide sobre o adicional: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 DECTRAB vol. 185 p. 135). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do REsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. (EResp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010). Tal mudança de orientação foi pautada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 PUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375). Dessa forma, o caso é de não-incidência sobre os valores pagos a título de quinze dias anteriores a auxílio doença e auxílio acidente, auxílio acidente em si, aviso prévio indenizado e terço de férias. O periculum in mora também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positivação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal. Ante o exposto, quanto às verbas Abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP: Indenização de que trata o artigo 479 da CLT; e o valor da multa prevista no 8º, do artigo 477 da CLT. Indenização pela rescisão de contrato de trabalho sem justa causa, indenização por tempo de serviço, abono de férias e férias indenizadas (incluindo seus terços e proporcionais), JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, art. 485, VI, do CPC, em razão de carência de interesse processual. No mais, DEFIRO a tutela de urgência antecipada para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária e de terceiros incidente sobre os valores pagos pela autora a seus empregados a título de quinze dias anteriores a auxílio doença e auxílio acidente, auxílio-acidente em si, aviso prévio indenizado e terço de férias. Considerando que a Autora requer inexigibilidade da contribuição previdenciária também em relação às terceiras entidades, apresente a autora as contrafez em número necessário à citação de tais entes, em 15 dias. Sem prejuízo, encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição a fim de que sejam incluídos no termo de atuação. Após, citem-se e intemem-se os réus. Registre-se. Publique-se. Intemem-se.

0018032-08.2016.403.6100 - MARCELO PRADO E COSTA X KARLA MARIA SANTOS DE ANDRADE COSTA(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência antecipada e cautelar, objetivando provimento jurisdicional que autorize o depósito judicial de quantia mantida em conta poupança (n.013.00250185), referente ao valor total do saldo devedor, devidamente corrigido, bem assim, requerem que seja determinada a abstenção da Ré quanto à consolidação da propriedade do bem imóvel objeto de contrato de financiamento celebrado no âmbito do SFH. Os Autores adquiriram imóvel em 11 de março de 2002, por meio de contrato de financiamento (n. 7.0344.0018542-6). Contudo, em razão do atraso na entrega da obra, o que se deu apenas em 2012, relatam que se viram obrigados a integrar Comissão de Representantes do Condomínio Edifício Mirante Caetano Álvares II, por meio da qual ajuizaram a ação de rito comum (processo n. 0012091-97.2004.403.6100), atualmente em trâmite perante o Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para julgamento de recurso. No bojo de tal demanda, o Juízo da 12ª Vara Federal Civil de São Paulo fez consignar o que no concerne à imediata suspensão da cobrança e envio dos respectivos boletos de pagamento aos mutuários que figuram com autores desta ação - relativamente ao financiamento originário, eis que o contrato inicial não foi devidamente cumprido, até que sejam reiniciadas as obras, como nova construtora formalmente contratada, sob pena de desobediência, abstendo-se da prática de qualquer ato objetivando a indigida cobrança. As obras foram paralisadas a partir de 2005, sendo retomadas a partir de 2006. Posteriormente, os Autores informam que tentaram obter a quitação do financiamento contratado por meio de valores depositados em conta vinculada ao FGTS. Ainda assim, alegam ter a CEF negado o procedimento, tratando os Autores como inadimplentes desde então. Defendem que os valores que mantêm depositados em conta poupança em agência bancária da própria Ré seriam suficientes para a quitação do saldo devedor. Por fim, acrescentam que, em 01 de agosto de 2016, foram intimados pelo 8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo a fim de que promovessem o pagamento da dívida (contrato n. 7.0344.0018542-6), no valor de R\$ 108.528,86 (cento e oito reais, quinhentos e vinte e oito reais e oitenta e seis centavos), sob pena de consolidação da propriedade. Dentro desse contexto, ingressam com a presente ação de rito comum a fim de suspender as medidas adotadas no sentido da execução extrajudicial da dívida pela Caixa Econômica Federal. Juntou documentos (fs. 10/91). É O RELATÓRIO. DECIDO. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (periculum in mora). Não verifico a plausibilidade das alegações dos Autores. Vejamos. Os Autores contrataram financiamento imobiliário junto à Caixa Econômica Federal por meio do Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, com Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações, dentro do Programa de Financiamento de Imóveis da Planta e/ou em Construção com Poupança Vinculada ao Empreendimento - Financiamento a Mutuário Fina - SFI - Sistema de Financiamento Imobiliário, celebrado nos termos da Lei federal n. 9.514, de 1997 (fs. 14/40). Consta-se, de fato, que o atraso na entrega da obra gerou a necessidade de ajuizamento da ação de rito comum (processo n. 0012091-97.2004.403.6100) pela Comissão de Representantes do Condomínio Edifício Mirante Caetano Álvares II, no bojo da qual foi determinada a suspensão do pagamento das parcelas entre os anos de 2005 e 2006, até que fossem retomadas as obras do empreendimento. Verifica-se que, retomada a condução do empreendimento, com reativação do financiamento contratado, estavam os Autores obrigados ao pagamento das prestações devidas, não sendo possível admitir, no presente momento, a suspensão das consequências de seu inadimplemento. Ainda que seja considerado o alegado enfrentamento de dificuldades na realização da quitação do contrato por meio da utilização de recursos do FGTS, ou, igualmente, por meio de recursos próprios mantidos em conta poupança junto a própria CEF, é certo que a parte Autora dispunha de meio processual adequado ao seu pleito, a saber, ação de consignação em pagamento. A negativa por parte da Caixa em viabilizar a intenção dos Autores de quitar a dívida, portanto, não pode ser admitida quanto justificativa para o inadimplemento das obrigações pactuadas. Por fim, o pedido de depósito judicial deduzido pela parte Autora não abarca o valor total da dívida, que, conforme indicado na própria inicial, perfaz, atualmente, o montante de R\$ 108.528,86 (cento e oito mil, quinhentos e vinte e oito reais e oitenta e seis centavos). Destarte, a medida requerida deve ser indeferida. Isso posto, INDEFIRO os pedidos de tutelas de urgência cautelar e antecipada. Cite-se a Ré para que em 20 dias manifeste-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como ausência. Havendo anúncio ou silenciamento as partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação. De acordo com o art. 335 do NCPC, o início do prazo para contestação se dará na data da audiência de conciliação infrutífera; ou, havendo manifestação expressa de desinteresse, será considerada na data do protocolo desta manifestação. Cite-se nos termos do NCPC. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0018677-33.2016.403.6100 - JAQUELINE PEREIRA DA SILVA/SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON E SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL**

Relatório Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, por meio da qual se postula o fornecimento pelo SUS de medicamento até decisão final, consistente este em ICATIBANTO (FIRAZYR), mediante somente à apresentação de receituário médico. É o relatório. Passo a decidir. Desde já firmo a legitimidade passiva da União Federal, posto que a prestação de serviços de saúde é de competência administrativa comum dos três Entes Federativos, nos termos do art. 23, II, da Constituição, sendo solidariamente responsáveis pelo fornecimento adequado dos tratamentos. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRATAMENTO MÉDICO NO EXTERIOR. ARTIGO 196 DA CF/88. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DA UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna. 2. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de doença grave. 3. O direito à saúde é assegurado a todos e dever do Estado, por isso que legítima a pretensão quando configurada a necessidade do recorrido. 4. A União, o Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles. Precedentes: REsp 878080 / SC; Segunda Turma; DJ 20.11.2006 p. 296; REsp 772264 / RJ; Segunda Turma; DJ 09.05.2006 p. 207; REsp 656979 / RS, DJ 07.03.2005. 5. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1028835/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, Dde 15/12/2008) Quanto ao exame da pretensão antecipatória, não há nos autos elementos suficientes a que se considere verossímeis as alegações, sendo imprescindível a prévia compreensão do quadro de saúde do autor, de suas efetivas necessidades, da imprescindibilidade dos medicamentos pretendidos à sua integralidade física e mental e sua adequação, bem como do que é ordinariamente oferecido pelo SUS em tais circunstâncias. Não obstante seja a saúde direito fundamental da pessoa humana, constante do rol de direitos sociais, art. 6º da Constituição, integrante da Seguridade Social, art. 194 da Carta, sendo intrinsecamente ligado aos direitos individuais à vida e à dignidade humana, é incabível o fornecimento de medicamentos ou tratamentos de forma arbitrária e indiscriminada qualquer que seja o produto pedido e o problema de saúde posto, visto que os recursos com tal destinação não são inesgotáveis, se prestam ao atendimento de necessidades concretas relativas à integralidade física e psíquica da pessoa, por meios eficazes e com o melhor custo benefício. Dessa forma, aplicações desnecessárias, inadequadas ou desproporcionais podem levar ao prejuízo de toda a coletividade em favor de interesses individuais ilegítimos. Assim, pleitos dessa natureza não podem ser analisados sem perquirir se o pretendido pelo autor lhe é efetivamente necessário, tem eficácia comprovada, está entre os medicamentos fornecidos pelo SUS ou é por um deles intercambiável. Dessa forma, ainda que o laudo médico que instrui a inicial indique risco de vida caso não realizado o tratamento adequado, depende a análise do pleito liminar de melhor elucidação da situação posta, sem a qual seria temerário determinar qualquer medida. Assim, de forma a adequar o periculum in mora, sempre presente em casos relativos ao direito à saúde, à necessária segurança jurídica, determino(I) à autora que, por meio de sua médica Dra. Carolina R. Boarini, CRM/SP 149.927, com endereço na Rua Napoleão de Barros, 715, São Paulo, esclareça, em cinco dias: 1. Os medicamentos requeridos, conforme declaração de V. Sa. fs. 42/43 dos autos, são indispensáveis à manutenção da vida do autor? De que forma e quais as consequências se não fornecidos? 1.1. Negativa a resposta ao item anterior, tais cuidados são indispensáveis à melhor qualidade de vida da autora? De que forma e quais as consequências se não ministrados? 1.2. Negativa a resposta ao item anterior, tais medicamentos são úteis à melhor qualidade de vida da autora? De que forma e quais as consequências se não fornecidos? 2. Por quanto tempo se estima que a autora necessitará do medicamento em tela? 3. O medicamento requerido pela autora é fornecido pelo SUS? 3.1. Se negativa a resposta ao quesito anterior, são substituíveis por outros fornecidos pelo SUS, com a mesma eficiência? Havendo outros fornecidos pelo SUS com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde da autora em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelos pretendidos? 4. O que seria mais custoso? E mais indicado?(II) à ré que, por meio dos Gestores do SUS, esclareça, em cinco dias: 1. Com base nos documentos acostados à inicial, é possível afirmar de qual doença padece o autor e qual sua condição física? 2. Com base nos documentos acostados à inicial, o medicamento, conforme declaração de fs. 42/43 dos autos, ICATIBANTO (FIRAZYR), é indispensável à manutenção da vida da autora? De que forma e quais as consequências se não fornecido? 2.1. Negativa a resposta ao item anterior, tal medicamento é indispensável à melhor qualidade de vida da autora? De que forma e quais as consequências se não fornecido? 2.2. Negativa a resposta ao item anterior, tais medicamentos são úteis à melhor qualidade de vida da autora? De que forma e quais as consequências se não ministrados? 3. Por quanto tempo se estima que a autora necessitará do medicamento em tela? 4. O medicamento requerido pela autora é fornecido pelo SUS? 4.1. Se negativa a resposta ao quesito anterior, é substituível por outros fornecidos pelo SUS, com a mesma eficiência? Havendo outros fornecidos pelo SUS com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde do autor em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelo pretendido? 5. O que seria mais custoso ao Erário? E mais indicado? 6. O medicamento requerido é o mais indicado ao tratamento da autora, tendo-se em conta os critérios de disponibilidade pelo Poder Público, eficácia e preço? Se negativa a resposta, quais seriam indicados, sob os mesmos critérios, para o adequado tratamento? Decorrido o prazo fixado, tomem conclusos para exame do pedido de tutela antecipada de urgência. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controversa. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? Qual? 4. O medicamento requerido pela autora é indispensável à manutenção de sua vida? De que forma e quais as consequências se não ministrados? 4.1. Negativa a resposta ao item anterior, tal medicamento é indispensável à melhor qualidade de vida da autora? De que forma e quais as consequências se não ministrados? 4.2. Negativa a resposta ao item anterior, tal medicamento é útil à melhor qualidade de vida da autora? De que forma e quais as consequências se não ministrados? 5. O medicamento requerido pela autora é fornecido pelo SUS? 5.1. Se negativa a resposta ao quesito anterior, é substituível por outros fornecidos pelo SUS, com a mesma eficiência? Havendo outros fornecidos pelo SUS com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde da autora em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelo medicamento pretendido? 6. Se negativa a resposta ao quesito anterior, os medicamentos requeridos pela autora: 6.1. É registrado pela ANVISA e autorizado no mercado farmacêutico nacional? Sendo importado, é substituível por outros de fabricação nacional e menor custo, com a mesma eficiência? Havendo outros nacionais com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde do autor em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelos medicamentos pretendidos? 6.2. Tem eficácia comprovada ou são experimentais/alternativos? 6.3. É substituível por outro de menor custo ou genéricos com a mesma eficiência? Havendo outros não fornecidos pelo SUS, mas de menor custo ou genéricos com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde do autor em razão do uso dos medicamentos intercambiáveis, que poderiam ser evitadas pelos medicamentos pretendidos? 7. O medicamento requerido é o mais indicado ao tratamento da autora, tendo-se em conta os critérios de disponibilidade pelo Poder Público, eficácia, preço e fabricação nacional, examinados nos quesitos anteriores? Se negativa a resposta, quais medicamentos seria indicados, sob os mesmos critérios, para o adequado tratamento? 8. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistentes técnicos; no caso da ré, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça (Art. 98 do NCPC), tendo em vista a declaração de fl. 103. Anote-se. Cite-se a ré, nos termos do art. 335, III, c/c o artigo 231, II, do NCPC, observando-se o prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 183 do mesmo Código. Expeça-se correio eletrônico aos Gestores do SUS, bem como ofício à médica da autora que proferiu a declaração de fs. 42/43, Dra. Carolina R. Boarini, CRM/SP 149.927, com endereço na Rua Napoleão de Barros, 715 - CEP 04024-002, São Paulo, para resposta aos quesitos apresentados, em cinco dias, com cópia dos documentos que instruem a inicial. Serve esta decisão de ofício e mandado. Sem prejuízo das deliberações acima, providencie a parte autora a autenticação dos documentos que instruem a inicial, nos termos do artigo 425, IV do NCPC. Intimem-se.

### 13ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRA. ADRIANA GALVÃO STARR**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente N° 5476**

**CARTA PRECATORIA**

0000778-22.2016.403.6100 - JUIZO FEDERAL DA 3a VARA DA SUBSECAO JUDIC DE SANTA MARIA-RS X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SILVIO IUNGA X RENATO BARROS X MISAEEL LIMA BARRETO X LENITA MARIA PIVETA X EUCLIDES DA SILVA MACHADO X CELYO RODRIGUES NUNES X ALFREDO LONGHI X ADEMAR DE OLIVEIRA MARQUES X LUIZ VICENTE VIEIRA DUTRA(RS099283 - ANA LUIZA MERCIO LARTIGAU) X HOSPITAL DE CARIDADE DOUTOR ASTROGILDO DE AZEVEDO X JUIZO DA 13 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Designo do dia 01 de setembro de 2016, às 17 horas, para realização de audiência de inquirição da testemunha FERNANDO SCHULER, por meio de videoconferência com o Juízo da 3.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santa Maria - RS que cumpre a carta precatória n. 710001776655. Comunique-se ao Juízo deprecado a presente designação. Promova a secretaria as providências necessárias à realização da videoconferência, reservando para tanto período de 2 horas, a partir do horário acima designado. PA 0,5 Intimem-se as partes.

Expediente Nº 5477

#### PROCEDIMENTO COMUM

0016133-72.2016.403.6100 - ERYEDSON FRANCA DE BARROS(SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ E SP302681 - PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 115/116: Mantenho a r. decisão de fls. 105/108-verso por seus próprios fundamentos. Contudo, defiro o pedido de juntada do procedimento extrajudicial, eis que se trata de prova em poder da ré e que é necessária para demonstrar se houve a intimação do autor para a purgação da mora, nos termos do art. 26 da Lei nº. 9.514/97. Assim, apresente a ré a cópia do procedimento de extrajudicial juntamente com a contestação, salvo se houver a autocomposição. Com a juntada da contestação, retomem os autos à conclusão para reapreciação do pedido de suspensão da execução extrajudicial em sede de tutela provisória. Int.

### 14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 9425

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0015297-75.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001116-70.1991.403.6100 (91.0001116-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X INTERELECTRICA IND E COM LTDA(SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA)

Visando a agilidade e a otimização da prestação jurisdicional, entendo que os honorários fixados em sentença transitada em julgado nos autos dos embargos à execução sejam executados e processados na ação principal. Sendo assim, providencie a Secretaria o traslado das principais peças destes autos, incluindo o início da execução dos honorários advocatícios de fls. 299/301 e a Impugnação da União de fls. 304/310, bem cópia deste despacho. Após, desansem-se os autos e arquivem-se os presentes embargos à execução. Int. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002428-27.2004.403.6100 (2004.61.00.002428-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004530-42.1992.403.6100 (92.0004530-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X AREA PARKING SYSTEMS ESTACIONAMENTOS LTDA(SP026992 - HOMERO SARTI E SP028971 - LUIZA HELENA GUERRA E SARTI E SP019010 - JOAO SARTI JUNIOR)

Visando a agilidade e a otimização da prestação jurisdicional, entendo que os honorários fixados em sentença transitada em julgado nos autos dos embargos à execução em favor da União sejam executados na ação principal. Sendo assim, providencie a Secretaria o traslado das principais peças destes autos, incluindo o início da execução dos honorários advocatícios de fls. 122/127 e a Impugnação da União de fls. 129/133. Após, desansem-se os autos e arquivem-se os presentes embargos à execução. Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0663989-57.1991.403.6100 (91.0663989-5) - AUDIFAR COMERCIAL LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP091755 - SILENE MAZETI E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X INSS/FAZENDA(Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA) X AUDIFAR COMERCIAL LTDA X INSS/FAZENDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Fls. 442/443: Anote-se a solicitação de penhora no rosto dos autos, conforme dados abaixo. Origem: 3ª Vara Federal de Guarulhos processo n. 0005209-33.2002.403.6119 Exequente: União Executado: Auditfar Comercial Ltda - CNPJ 01.492.147/0001-09 Valor: R\$ 33.786.432,14, em 12/08/2016 Dados para transferência CEF - PAB/Guarulhos - agência 4042, à disposição do Juízo da 3ª Vara de Guarulhos. Dê-se ciência às partes, pelo prazo de cinco dias úteis. Nada sendo requerido, proceda-se a transferência da penhora solicitada, no montante do saldo existente em favor do referido executado na conta n. 1181005508745038 (fls. 398) e 1181005509261891 (fls. 470). Cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0675688-45.1991.403.6100 (91.0675688-3) - ALVARO AUGUSTO FONSECA DE ARRUDA X ANTONIO HENRIQUE BALBINO PEREIRA X ARLINDO PIMENTA X BENEDITO DE JESUS CORREIA X COMPRESSOR PRODUCTS INTERNATIONAL - IND/ DE COMPRESSORES LTDA X CARLOS EDUARDO DE CARVALHO PINTO X DANIEL DE CASTRO X ELLI LEAL X CIRO DOMINGUES BAILAO - ESPOLIO X CIRO DOMINGUES BAILAO JUNIOR X MARIA CONCEICAO BAILAO DA SILVA X LEOBINO JOAQUIM ALVES - ESPOLIO X SEBASTIAO CARLOS MEIRELLES - ESPOLIO X JOAO OSCAR CERBONCINI MEIRELLES X EVALDO BORGES OURIQUES X FRANCISCO HUMBERTO DE ABREU MAFFEI X FRANCISCO LAMELO GONZALEZ X FRANCISCO ROCHA PORTO X JOAO BAPTISTA BUENO DE MORAES X LEONOR DE BARROS ZAGO X COLAFERRO LOCADORA S/C LTDA X MARIA ZUANAZI X SERGIO SALVADOR DOS SANTOS X SILVIA MENDES CAQUETTI X VAGNER LOURENCO CORREA X WANDERLEY OGNEBENE X MARIA LUCIA MACEDO DE CARVALHO PINTO X JULIANA MACEDO DE CARVALHO PINTO X SIMONE MARCELO DE CARVALHO PINTO X LAURA DE CASTRO(SP119325 - LUIZ MARCELO BAU E SP098045 - NILTON RAMALHO JUNIOR E SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA E SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ALVARO AUGUSTO FONSECA DE ARRUDA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO HENRIQUE BALBINO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ARLINDO PIMENTA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO DE JESUS CORREIA X UNIAO FEDERAL X COMPRESSOR PRODUCTS INTERNATIONAL - IND/ DE COMPRESSORES LTDA X UNIAO FEDERAL X CARLOS EDUARDO DE CARVALHO PINTO X UNIAO FEDERAL X DANIEL DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X ELLI LEAL X UNIAO FEDERAL X CIRO DOMINGUES BAILAO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X LEOBINO JOAQUIM ALVES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO CARLOS MEIRELLES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X EVALDO BORGES OURIQUES X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO HUMBERTO DE ABREU MAFFEI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO LAMELO GONZALEZ X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ROCHA PORTO X UNIAO FEDERAL X JOAO BAPTISTA BUENO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X LEONOR DE BARROS ZAGO X UNIAO FEDERAL X COLAFERRO LOCADORA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X MARIA ZUANAZI X UNIAO FEDERAL X SERGIO SALVADOR DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X SILVIA MENDES CAQUETTI X UNIAO FEDERAL X VAGNER LOURENCO CORREA X UNIAO FEDERAL X WANDERLEY OGNEBENE X UNIAO FEDERAL

Fls. 962/968 e 970/974: Anote-se a penhora no rosto dos autos oriunda da 1ª Vara Federal de Araçatuba, observando-se os dados da solicitação: Processo n.: 0006849-15.1999.403.6107 - 1ª Vara Federal de Araçatuba Executado: COLAFERRO LOCADORA S/C LTDA - CNPJ: 51.108.975/0001-79 Valor: R\$ 12.602,61, em 31/12/2015 CDA: 80 6 99 029067-05 Dados para transferência: ag. 3971, operação 635, conta 00009783-6 Dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 dias. Nada sendo requerido, providencie a Secretaria a transferência da penhora acima, bem como da penhora anotada às fls. 910, referente aos depósitos de Ofício Requisitório de fls. 918 e 954. Após a comprovação das transferências, expeça-se alvará de levantamento do saldo restante em favor da Colaferrro Locadora S/A Ltda, conforme os dados indicados às fls. 947/948. Fls. 959/961: Dê-se ciência à União. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021317-29.2004.403.6100 (2004.61.00.021317-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TRANSVALE REDESPACHOS E TRANSPORTES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TRANSVALE REDESPACHOS E TRANSPORTES LTDA

Fls. 376/437: Ciência à parte, referente à consulta Renajud, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, cumpra-se a determinação de fls. 369, remetendo-se os autos sobrestados ao arquivo. Int.

### 19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7525

## CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0026022-70.2004.403.6100 (2004.61.00.026022-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013193-57.2004.403.6100 (2004.61.00.013193-9)) ANALLIA LUIZ DA SILVA(Proc. GIEDRA CRISTINA PINTO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Dê-se vista dos autos à DPU. Diante do trânsito em julgado, cumpra-se a r. sentença das fls. 134-135 expedindo-se alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente em favor da Caixa Econômica Federal. Após, publique-se a presente decisão intimando a CEF a retirá-lo, mediante recibo dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

## MONITORIA

**0031693-69.2007.403.6100 (2007.61.00.031693-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SONIA MARIA FELIX DE SOUZA(SP222077 - SONIA MARIA DE ABREU LENCX) X MARIA FELIX DA COSTA(SP222077 - SONIA MARIA DE ABREU LENC)

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 232 em favor do representante judicial da parte autora/exequente (CEF). Em seguida, publique-se a presente decisão intimando-se a parte credora para retirá-lo(s) mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias - contados de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, considerando que os valores levantados pelo sistema BACEN-JUD e RENAJUD (negativo bens e/ou veículo com restrição e/ou fabricação anterior a 2.000 - fls. 224-226) foram insuficientes para a satisfação do débito executando, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o valor residual da dívida e a atualização do endereço da parte devedora (caso necessário), bem como indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial. Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015). Int.

**0011136-90.2009.403.6100 (2009.61.00.011136-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X VALTER LUIZA DA SILVA VAZ X VALDINETE APARECIDA DA SILVA VAZ

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado da r. Sentença que indeferiu a petição inicial, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0003186-25.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SUELIA GONCALVES DE SOUZA

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado da v. Decisão que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0682071-39.1991.403.6100 (91.0682071-9)** - JOSE CSURAJI X ATTILIO IMBROISI X MARTA HELENA CSURAJI X MARIA ELISABETH CSURAJI DE ABREU X ALBERTO MATEUS CSURAJI X AIMAR APARECIDA GARBUI CSURAJI X EDSON MATEUS CSURAJI(SP044803 - CARLOS FERNANDO DE ABREU E SP277670 - LEIA TERESA DA SILVA E SP104084 - LOURDES BIONDO COSTA E SP179172 - MARIA ANGELA PONTE DE GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULALIF CHACCUR) X YEDE MARIA VERSOLATO DE ABREU

Vistos, Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados na conta de fls. 236, em favor da coautora Sra. YEDE MARIA VERSOLATO DE ABREU. Após, publique-se a presente decisão intimando-se a parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento ou o silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0704875-98.1991.403.6100 (91.0704875-0)** - NELSON AUGUSTO FILHO(SP094483 - NANJI REGINA DE SOUZA LIMA E SP048508 - CARLOS ALBERTO VALIM DE OLIVEIRA) X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA FILHO(SP048508 - CARLOS ALBERTO VALIM DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo para que apure eventual montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título executivo judicial. Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e a aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes da Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: (<http://www.jf3p.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>). Após o retorno dos autos, publique-se a presente decisão para a manifestação da parte autora sobre os cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, dê-se vista dos autos à União, para manifestação em igual prazo. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

**0726640-28.1991.403.6100 (91.0726640-5)** - ALCEU AZEVEDO X SANDRA MARIA AZEVEDO X EGLE ASSUNTA NESTI X LUCI CONCEICAO FONTES ASCARIZ X ISMENIA DO PRADO CARDOSO X LAURINDO RIBEIRO MUNIZ NETO X SIEGFRIEND ERWIN BRENTZEL(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo para que apure eventual montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título executivo judicial. Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e a aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes da Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: (<http://www.jf3p.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>). Após o retorno dos autos, publique-se a presente decisão para a manifestação da parte autora sobre os cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, dê-se vista dos autos à União, para manifestação em igual prazo. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

**0007622-91.1993.403.6100 (93.0007622-1)** - IND/ DE MEIAS MINITEX LTDA(SP167661 - CARLA DE SANTIS GIL FERNANDES E SP206697 - EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO E SP028751 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo para que apure eventual montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título executivo judicial. Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e a aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes da Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: (<http://www.jf3p.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>). Após o retorno dos autos, publique-se a presente decisão para a manifestação da parte autora sobre os cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, dê-se vista dos autos à União, para manifestação em igual prazo. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

**0014778-96.1994.403.6100 (94.0014778-3)** - ADELIA ROSSI DE CARVALHO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região. Requeira a parte autora (credor) o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Após, intime-se o devedor (Advocacia Geral da União - AGU) na pessoa do seu representante judicial, com vista dos autos, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 535 do CPC (2015). No silêncio do credor dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0062104-47.1997.403.6100 (97.0062104-9)** - ASSOCIACAO PROTETORA DA INFANCIA - PROVINCIA DE SAO PAULO(SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA E SP158043A - FABIANA LOPES PINTO E SP169514 - LEINA NAGASSE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região. Dê-se vista dos autos à União Federal - AGU (credor), para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil. Apresentado o requerimento do exequente, publique-se a presente decisão intimando-se o devedor (autor), na pessoa do seu advogado regularmente constituído nos autos, para pagar o débito acrescido de custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, por força do disposto no artigo 523 e 1º do CPC (2015). No silêncio do credor dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0001579-60.2001.403.6100 (2001.61.00.001579-3)** - ANTONIO CARLOS GASPARIAN X ANTONIO CARLOS GUILLEN X ANTONIO CARLOS LEITE X ANTONIO CARLOS PINTO X ANTONIO OTAVIANO DA SILVA FILHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Petição de fl(s). 451-454: Manifeste-se o representante judicial da CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em termos, tomem os autos conclusos. Int.

**0033265-60.2007.403.6100 (2007.61.00.033265-0)** - UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S/A(SP171384 - PETERSON ZACARELLA E SP165614 - DAVI DE OLIVEIRA AZEVEDO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1209 - ALEXANDRE ACERBI)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região. Dê-se vista dos autos à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA (credor), para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil. Apresentado o requerimento do exequente, publique-se a presente decisão intimando-se o devedor (autor), na pessoa do seu advogado regularmente constituído nos autos, para pagar o débito acrescido de custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, por força do disposto no artigo 523 e 1º do CPC (2015). No silêncio do credor dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0010568-11.2008.403.6100 (2008.61.00.010568-5)** - PAULO CESAR DE SOUZA X THAIS HELENA CARDOSO SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão que julgou improcedente o pedido e, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0014067-03.2008.403.6100 (2008.61.00.014067-3)** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP271413 - LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1497 - ALEX RIBEIRO BERNARDO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região. Considerando que não existem valores a serem executados, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0015998-70.2010.403.6100** - ADECCO TOP SERVICES RH S/A X ADECCO TOP SERVICES RH S/A - FILIAL 1 X ADECCO TOP SERVICES RH S/A - FILIAL 2 X ADECCO TOP SERVICES RH S/A - FILIAL 3 X ADECCO TOP SERVICES RH S/A - FILIAL 4 X ADECCO TOP SERVICES RH S/A - FILIAL 5 X ADECCO TOP SERVICES RH S/A - FILIAL 6(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região. Dê-se vista dos autos à União Federal - PFN (credor), para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil. Apresentado o requerimento do exequente, publique-se a presente decisão intimando-se o devedor (autor), na pessoa do seu advogado regularmente constituído nos autos, para pagar o débito acrescido de custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, por força do disposto no artigo 523 e 1º do CPC (2015). No silêncio do credor dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0000929-61.2011.403.6100** - ADECCO TOP SERVICES RH S/A X ADECCO TOP SERVICES RH S/A (SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado da v. Decisão que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0000954-74.2011.403.6100** - PAULO SERGIO DO VALE(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região. Requeira a parte autora (credor) o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Após, intime-se o devedor (União Federal - PFN) na pessoa do seu representante judicial, com vista dos autos, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015). No silêncio do credor dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0023456-07.2011.403.6100** - MARCO AURELIO PIVA(SP147243 - EDUARDO TEIXEIRA E SP221998 - JOSE RICARDO CANGELLI DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região. Requeira a parte autora (credor) o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Após, intime-se o devedor (União Federal - PFN) na pessoa do seu representante judicial, com vista dos autos, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015). No silêncio do credor dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0017518-94.2012.403.6100** - DOMINGOS GUERINO DA SILVA(SP162591 - EDUARDO NOVAES SANTOS E SP162623 - KELLY CRISTINA HARIE TAKAHASHI NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Fls. 263-265 e 269-274; Determino o retorno dos presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo. Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes da Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo interior poderá ser consultado no endereço eletrônico: (<http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>). Após o retorno dos autos, publique-se a presente decisão para intimação das partes para se manifestarem sobre os cálculos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor (credor) e em seguida para o réu (CEF - devedor). Int.

**0020927-44.2013.403.6100** - EDINELIO SOUSA DAS FLORES(SP269697 - ALIPIO APARECIDO RAIMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão que julgou improcedente o pedido e, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0017868-43.2016.403.6100** - SANTIN EMPRESA DE TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA.(SP250907 - VINICIUS MANAIA NUNES) X UNIAO FEDERAL



Vistos, 1. Recebo os presentes embargos à execução e suspendo a execução no tocante à parte controvertida, objeto destes autos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 919 (CPC 2015). 2. Distribua-se por dependência. À SEDI para autuação. 3. Apensem-se aos autos da ação principal. 4. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 920 do CPC 2015). Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0007593-69.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X PAULO AFONSO SIMAO BERTACCO X ROBERTO MAIBASHI PANDOLFO X PAULO ROBERTO PANDOLFO

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 157 em favor do representante judicial da parte autora/exequente (CEF).Em seguida, publique-se a presente decisão intimando-se a parte credora para retirá-lo(s) mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias - contados de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, considerando que os valores levantados pelo sistema BACEN-JUD e RENAJUD (negativo bens e/ou veículo com restrição e/ou fabricação anterior a 2.000 - fls. 146-149) foram insuficientes para a satisfação do débito executando, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o valor residual da dívida e a atualização do endereço da parte devedora (caso necessário), bem como indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial. Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015). Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0019274-80.2008.403.6100 (2008.61.00.019274-0)** - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO E SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

Fls. 645. Defiro. Proceda a Secretária ao desentranhamento da Carta de Fiança nº 2.032.232-2 (fls. 129), cuja cópia foi juntada pela parte autora às fls. 646. Após, publique-se a presente decisão intimando a Cia. Brasileira de Distribuição para sua retirada, mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo findo. Cumpra-se. Int.

**0025898-48.2008.403.6100 (2008.61.00.025898-2)** - PIETRO D ANGELO - ESPOLIO X IDA GUIMARAES BARATA X LEONARDO MARQUES D ANGELO X DEBORA D ANGELO ROSENN X ALAN D ANGELO X ENRICO D ANGELO X LOREN D ANGELO X LUIZ TAKAMATSU E SP260959 - CRISTIANE MESQUITA PEREIRA TAKAMATSU E SP215719 - CAROLINE MESQUITA PEREIRA TAKAMATSU X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP182403 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X AUTOPISTA REGIS BITENCOURT S/A(SP302232A - JULIANA FERREIRA NAKAMOTO E SP191618 - ALTAIR JOSE ESTRADA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X IDA GUIMARAES BARATA X AUTOPISTA REGIS BITENCOURT S/A X IDA GUIMARAES BARATA

1) Expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 875; 876 e 877 em favor da parte corrê, ora co-credora AUTOPISTA REGIS BITENCOURT S/A que, desde logo, fica intimada para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. 2) Expeçam-se os competentes ofícios de conversão de valores em favor da co-credora UNIAO FEDERAL (PRF 3), relativo aos depósitos de guias de fl(s). 878; 879 e 880. Uma vez noticiados os levantamentos devidos às partes credoras (AUTOPISTA e UNIAO FEDERAL) e nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0013193-57.2004.403.6100 (2004.61.00.013193-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ANALIA LUIZ DA SILVA(Proc. GIEDRA CRISTINA PINTO MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do erg. TRF da 3ª Região. Dê-se vista dos autos à DPU. Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão que julgou procedente o pedido e, considerando que a parte ré é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

**0018109-17.2016.403.6100** - PATRICIA ARZILLO MARMO JORDAO(SP239539B - PATRICIA ARZILLO MARMO JORDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos. Trata-se de tutela cautelar antecedente, objetivando a juntada da guia de depósito judicial e que tal depósito seja tido como pagamento da parcela com vencimento em 18/08/2016. Alega que, em 18/04/2011, adquiriu imóvel residencial, firmando contrato de financiamento imobiliário com a CEF, para pagamento em 240 parcelas mensais no valor inicial de R\$ 2.610,86. Sustenta que, em razão da crise econômica, deixou de pagar as parcelas do financiamento, razão pela qual tentou a renegociação da dívida junto à CEF. Afirma que, em 11/03/2015, a CEF cedeu e transferiu para a Emgea todos os direitos creditórios decorrentes da alienação fiduciária, pelo valor de R\$ 190.791,30. Relata ter negociado a dívida e obteve a incorporação de todos os encargos em atraso do contrato, razão pela qual foi emitida guia de pagamento da primeira parcela após a renegociação da dívida, no valor de R\$ 4.622,55, devidamente quitada na data do vencimento (20/07/2016). Salienta que na guia emitida pelo banco constava a seguinte informação: Após pagamento do valor consignado neste boleto, as demais vencidas serão incorporadas ao saldo devedor, prestando-se o efetivo pagamento deste boleto, para a regularização do inadimplimento do contrato habitacional em referência. Além disso, o valor incorporado será diluído no prazo restante do contrato. E as prestações mensais já acrescidas na proporção do valor incorporado, permanecerem com os mesmos vencimentos e devem ser pagas nas respectivas datas. Relata que, como o pagamento das prestações está programado para o dia 18 de cada mês, estranhou que o boleto relativo ao mês de agosto não foi encaminhado para sua casa, motivo pelo qual compareceu ao banco e obteve a informação de que o Gerente também não conseguiu emitir o boleto através do site eletrônico; que pretendendo permanecer adimplente, tentou efetuar o depósito da segunda prestação, mas foi informada pelo Gerente do banco que não poderia fazê-lo. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela provisória requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora o reconhecimento de que o depósito judicial do valor relativo à prestação do financiamento habitacional, com vencimento em agosto de 2016, tenha o condão de se revestir na absoluta adimplência da Autora para com as Rés, no cumprimento de suas obrigações pactuadas (...). Ocorre que, analisando a documentação colacionada, a despeito da efetivação do depósito judicial no montante de R\$ 4.622,55, ao menos nesta fase processual, não há elementos suficientes nos autos que comprovem a alegada renegociação da dívida. Por outro lado, o documento de fls. 18 revela a existência algum tipo de pendência no contrato da Autora, hipótese que impediu a impressão do boleto por meio da internet. Saliento que a Autora sequer apresentou cópia do contrato de financiamento, do documento de renegociação da dívida e da certidão de matrícula atualizada do imóvel. Outrossim, deverá a parte Ré se manifestar sobre o depósito judicial realizado pela autora às fls. 28. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, asentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela provisória requerida. Citem-se as Rés para contestarem o feito no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 306 do NCPC, por se tratar de tutela cautelar em caráter antecedente (art. 305 do NCPC). Contestado o pedido no prazo legal, deverá ser observado o procedimento comum (art. 307 do NCPC). A autora tem o prazo de 30 (trinta dias) para apresentar o pedido final nestes autos. Após, deverá ser designada audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334 do NCPC. Observado o procedimento comum, remetam-se os autos ao SEDI para anotações, devendo ser alterada a classe e a autuação do presente feito para procedimento ordinário. Int.

#### Expediente Nº 7534

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014755-81.2016.403.6100** - MAURO DI GIUSEPPE(SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Considerando teor da contestação apresentada às fls. 119-121, bem como os documentos que a acompanham, mantenho a decisão proferida às fls. 103-105, por seus próprios fundamentos. Int.

**0017036-10.2016.403.6100** - RENATO CARREIRA(SP267512 - NEDINO ALVES MARTINS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Aceito a competência. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, objetivando o autor obter provimento judicial que determine a sustação do protesto da CDA nº 80114006421, no valor de R\$ 12.092,35, promovido pelo 10º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo. Alega que, em 27/01/2012, seus documentos pessoais foram extravaviados, conforme aponta o Boletim de Ocorrência nº 79267/2012. Sustenta ter sido aberta, mediante fraude, empresa individual em seu nome perante a Junta Comercial de São Paulo, com a utilização de documentos extravaviados. Afirma que a Junta Comercial de São Paulo confirmou a fraude e suspendeu o ato constitutivo da empresa, bloqueando a ficha cadastral. Relata a inscrição da empresa no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, sendo emitido, inclusive, número de CNPJ. Aponta que, em razão da constituição da referida empresa, recebeu notificação do 10º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo informando a existência de débito junto à Receita Federal do Brasil no valor de R\$ 12.092,32, inscrito em dívida ativa sob o nº 80114006421. Assinala não ser responsável pelas fraudes cometidas na JUCESP e na Receita Federal do Brasil, motivo pelo qual deve ser cancelada a inscrição em dívida ativa e o protesto do débito. Juntou procuração e documentos às fls. 16-25. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela provisória. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor a sustação do protesto da CDA nº 80114006421, no valor de R\$ 12.092,35, promovido pelo 10º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, sob o fundamento de que o mencionado débito pertence à empresa individual aberta fraudulentamente em seu nome. Analisando a documentação apresentada, diviso a probabilidade do direito alegado. O Boletim de Ocorrência juntado às fls. 19/20 revela que foram extravaviados do autor a Carteira Nacional de Habilitação e Carteira de Identidade, em 28/01/2012. Por outro lado, a Ficha Cadastral da Empresa Renato Carreira 27240534863 aponta que: Em 15/06/2014 a presidência determinou a imediata suspensão do ato constitutivo deste microempreendedor individual seguido do bloqueio da ficha cadastral, nos termos do art. 40, 1º, do Decreto 1800/96. Art. 40. As assinaturas nos requerimentos, instrumentos ou documentos particulares serão lançadas com a indicação do nome do signatário, por extenso, datilografado ou em letra de forma e do número de identidade e órgão expedidor, quando se tratar de testemunha. 1º Verificada, a qualquer tempo, a falsificação em instrumento ou documento público ou particular, o órgão do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins dará conhecimento do fato à autoridade competente, para as providências legais cabíveis, suspendendo-se os efeitos do ato na esfera administrativa, até que seja resolvido o incidente de falsidade documental. 2º Comprovada, a qualquer tempo, falsificação em instrumento ou documento arquivado na Junta Comercial, por iniciativa de parte ou de terceiro interessado, em petição instruída com a decisão judicial pertinente, o arquivamento do ato será cancelado administrativamente. Como se vê, foi determinada a suspensão do ato constitutivo da microempresa individual aberta em nome do autor, dada a possibilidade de cuidar-se de abertura de empresa mediante fraude. Assim, nesta primeira aproximação, entendo verossímil a alegação do autor, sendo suficientes as provas apresentadas para a sustação dos efeitos do protesto da CDA nº 80114006421, no valor de R\$ 12.092,35, promovido pelo 10º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo. Posto isto, presentes os pressupostos legais, DEFIRO, por ora, a tutela provisória requerida para determinar sustação dos efeitos do protesto da CDA nº 80114006421, no valor de R\$ 12.092,35, promovido pelo 10º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, até a vinda da contestação. Tratando-se de direito indisponível, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II do NCPC. Cite-se a Ré apresentar a para contestação, cujo prazo será contado a partir a data de juntada aos autos do mandado cumprido, nos termos do art. 231, II do NCPC. Após a vinda da contestação, voltem os autos para reapreciação do pedido de tutela provisória. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Oportunamente ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo ser excluída a Receita Federal do Brasil. Intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0017664-96.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(SP315013 - GABRIELA MORAES DE ALMEIDA E SP191500 - MARCIA ANDREIA COLZI LEMOS DA CUNHA) X SEGREDO DE JUSTIÇA

Vistos.Preliminarmente, providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do NCPC), o aditamento da petição inicial para apresentar o comprovante de recolhimento de custas, bem como a contrafé.Cite-se, dando-se vista dos autos ao MPF, após o cumprimento da determinação acima.Após, voltem conclusos.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013814-34.2016.403.6100** - TRANSPORTADORA BELMOK LTDA(ES008289 - JOSE ARCISO FIOROT JUNIOR E SP187539 - GABRIELLA RANIERI) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nas inscrições em dívida ativa sob o nº 80 7 16 004488-89, 80 6 16 010975-27, 80 6 16 010974-46 e 80 2 16 002320-06.Alega que os débitos inscritos em dívida ativa decorrem do Processo Administrativo nº 18471.000215/2006-43, referente aos Autos de Infração de IRPJ, PIS, COFINS e CSLL.Relata que, após a apresentação de impugnação, os lançamentos foram julgados procedentes em parte, mantendo-se as exigências relativas ao IRPJ, no valor de R\$ 1.113.564,66, PIS, no montante de R\$ 26.827,44, COFINS, no valor de R\$ 123.818,99.Defende que a maioria dos débitos são indevidos, tendo em vista que alcançados pela decadência, seja pela necessária exclusão de base de cálculo dos tributos das operações comprovadamente realizadas em período anterior ao fiscalizado, seja pela incoerência de omissão de receita. Salaria que o IRPJ, a CSLL, o PIS e a COFINS são tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que o próprio sujeito passivo verifica a ocorrência do fato gerador, calculando e efetuando o pagamento do tributo que entende devido, cabendo ao sujeito ativo apenas a conferência da apuração e do pagamento já realizado.Aponta ter sido autuada por suposta omissão de receitas. Além disso, o Agente Fiscal entendeu que os contratos de mútuo firmados entre ela e a empresa Belmok Serviços Ltda e os recibos juntados não seriam suficientes para comprovar as transações.É O RELATÓRIO. DECIDO.Reconheço a incompetência do Juízo para a apreciação do presente feito.A competência para processamento e julgamento do mandado de segurança se define em razão da sede da autoridade coatora.No caso em apreço, a despeito de ter sido indicada como autoridade impetrada o Sr. Procurador Regional da Fazenda Nacional em São Paulo, a documentação colacionada pela impetrante assinala que os autos de infração foram lavrados pelo Sr.Delegado da Receita Federal do Rio de Janeiro e, após, o Processo Administrativo foi encaminhado para Guarulhos/SP, em razão do domicílio do contribuinte.Por conseguintes, os documentos revelam que a Impetrante tem sede na cidade de Guarulhos/SP e o Processo Administrativo nº 10847.000215/2006-43 foi encaminhado à Secretaria da Receita Federal em Guarulhos/SP, onde se acha em curso. Além disso, os débitos foram inscritos em dívida ativa pelo Sr.Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP.Assim, entendo ser competente para o processamento e julgamento do presente mandamus uma das varas federais de Guarulhos/SP.Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DE UMA DAS VARAS FEDERAIS DE GUARULHOS/SP, a qual couber por distribuição.Após, observadas as formalidades de praxe, remetam-se os presentes autos com urgência, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0018247-81.2016.403.6100** - FAGNER RIBEIRO MATOS(SP227975 - ARMENIO DA CONCEIÇÃO FERREIRA) X CHEFE FISCALIZACAO CONSELHO REGIONAL EDUCACAO FISICA CREF 4 - SP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a não autuá-lo por falta de inscrição nos quadros do Conselho Regional de Educação Física.Alega que, com base em larga experiência que possui, tendo iniciado na prática do tênis há muito tempo, atualmente é professor/instrutor de tênis.Aduz se encontrar impedido de exercer a sua atividade profissional em razão de imposição da autoridade impetrada no sentido de haver necessidade de possuir registro no CREF, nos termos dos artigos 1º, 2º e 3º, da Lei nº 9.696/98.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante que a autoridade impetrada seja impedida de restringir o seu exercício profissional, bem como de autuá-lo por falta de inscrição nos quadros no Conselho Regional de Educação Física.A Lei nº 9.696/1998, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de educação física, assinala que:Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;II - os possuidores de diploma em educação Física expedido por instituição de ensino estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos profissionais de Educação Física nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto. Como se vê, o diploma legal transcrito anteriormente não alberga nenhum comando normativo que obrigue a inscrição de técnico ou treinador de tênis de mesa nos Conselhos de Educação Física, bem como qualquer disposição estabelecendo a exclusividade do desempenho da função de técnico por profissionais de educação física. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO. CREF/SP. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE TÉCNICO DE TÊNIS DE MESA. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CREF. RESOLUÇÃO CONCEF N. 45/2002. ILEGALIDADE.I - A Lei nº 9.696/98 não alcança os técnicos/treinadores de modalidade esportiva específica, cuja orientação tem por base a transferência de conhecimento tático e técnico do esporte e não possui relação com a preparação física do atleta profissional ou amador - tampouco, exige que estes sejam inscritos no Conselho Regional de Educação Física para o exercício da profissão. Padece de ilegalidade qualquer ato infralegal que exija a inscrição de técnico/treinador nos quadros do CREF. (Precedentes do C. STJ e desta Corte)II - Apelação e remessa oficial desprovidas.(TRF da 3ª Região, processo 00183959720134036100, Rel. Desembargadora Federal Alda Bastos, Quarta Turma, data 23/06/2015) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de atuar o impetrante pelo exercício da atividade de professor/instrutor de tênis.Providencie o impetrante a cópia dos documentos que acompanham a inicial para instrução da contrafé. Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int. Ofício-se. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0018256-43.2016.403.6100** - SIND.ENT.CULT.REC.ASSIST.SOC.O FORM.PROFIS.E.S.P(RJ070208 - CARLOS SCHUBERT DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Vistos.Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica de direito público para que se manifeste no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do art. 22, 2º da Lei nº 12.016/2009.Em seguida, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Int.

## **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10347**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0042283-23.1998.403.6100 (98.0042283-8)** - NOVATEC IMPERMEABILIZACOES TECNICAS LTDA X ENPLA INDL / LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X A COMARCA DE SUZANO EDITORA GRAFICA LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Com a extinção do feito relativamente à coexequeute ENPLA Industrial Ltda. (sentença de fls. 885/886),requeriam as demais exequentes o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para execução do julgado. Int.

**0029497-68.2003.403.6100 (2003.61.00.029497-6)** - JOSE ANTONIO CARDOSO(SP173195 - JOSE MENAH LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185120 - ANTONIO ROBERTO MARCHIORI E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Fl. 382: uma vez que o depósito de fl. 383 foi efetuado nestes autos, desnecessária a expedição de alvará de levantamento, podendo a CEF proceder à apropriação ex officio do valor depositado pelo autor. Deve a CEF, tão-somente, noticiar nos autos tão logo a operação seja efetuada. Com a resposta da CEF, rearquiem-se. Int.

**0000121-66.2005.403.6100 (2005.61.00.000121-0)** - BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A(SP117515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)(Proc. SEM PROCURADOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP235947 - ANA PAULA FULLIARO)

Dê-se vista à autora, acerca das informações trazidas aos autos pela ELETROBRÁS, para que se manifeste no prazo de 15 dias. Int.

**0014425-70.2005.403.6100 (2005.61.00.014425-2)** - PAULO EDUARDO CONTRI(SP079337 - MARIA CRISTINA DE MORAES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Conforme requerido por ambas as partes do processo, determino a realização de audiência de conciliação, a ser realizada no dia 27 de setembro de 2016, às 15:00 horas. Intimem-se as partes por intermédio de seus respectivos procuradores. Int.

**0008594-31.2011.403.6100** - GUNTHER ARNOLD RETZ(RJ044662 - MAGDA HRUZA DE SOUZA ALQUERES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 149: esclareça-se o autor que as guias de fls. 140 e 142 referem-se ao mesmo depósito, correspondendo apenas à parte que cabe à CEF na condenação em honorários, uma vez que tanto ela quanto a União foram condenadas a pagar 10% sobre o valor da causa a título de honorários, cabendo o pagamento de 5% desse total a cada uma. Destarte, deve o autor apresentar o valor que entende cabível, correspondente à condenação da União, para que a mesma seja intimada a pagar o valor devido, nos termos dos arts. 534 e 535 do Novo Código de Processo Civil. Por ora, uma vez que a CEF já depositou o valor correspondente à sua cota na condenação, para a expedição de alvará de levantamento referente àquele valor, deve o autor juntar os autos instrumento de procuração atualizado, em que conste expressamente poderes para receber e dar quitação, o que não consta na procuração de fl. 31. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0008226-47.1996.403.6100 (96.0008226-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012930-40.1995.403.6100 (95.0012930-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE RIBEIRO DE ABREU) X DELCIDES DE OLIVEIRA X FRANCISCO ASSIS RODRIGUES X JOSE CARMO DE SOUZA X DORIVAL DOS SANTOS X ALUISIO ANTONIO DO NASCIMENTO X MARIO FLORENCIO DOS REIS(SP100678 - SANDRA LUCIA DOS SANTOS E SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI)

Ciência à interessada do desarquivamento e da redistribuição deste feito, para requerer o que de direito, em cinco dias. No silêncio, tomem ao arquivo- findos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013972-27.1995.403.6100 (95.0013972-3)** - JOAO GARCIA X DEOLINDA SINI GARCIA(SP141195 - ALDINEI LIMAS DA SILVA E SP081376 - CELSO RICARDO NASONI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X JOAO GARCIA X BANCO BRADESCO S/A

Fls. 572/579: o autor/exequente pleiteia a continuidade da execução contra o Banco Bradesco S/A, aduzindo, em síntese, estar incorreto o valor da condenação fixado na decisão de fls. 449/451. Aduz o autor ser necessária, in verbis, a atualização dos valores expurgados, que foram devidamente apresentados pelos requerentes, sem que os mesmos fossem homologados pelo MM. Juízo sem qualquer fundamentação legal, ressaltando que o próprio Contador encontra discrepância entre a conta apresentada e contra apresentada pelo banco, sendo homologada pelo Juízo a que erroneamente apresentada pelo banco, que aqui se contrapõe. O autor esquece, ou ignora, que o decisorio por ele mencionado foi atacado pelo agravo de instrumento de nº 0012441-37.2013.403.0000, o qual manteve a decisão tal qual foi proferida, conforme fls. 518/519. Outrossim, o Banco Bradesco S/A efetuou o depósito do valor homologado pelo Juízo (fl. 481), o qual foi levantando pelo autor em sua integralidade, conforme fls. 562/564. A despeito disso, o autor pede a continuidade da execução, requerendo a remessa dos autos à Justiça Estadual para que, lá, o Banco Bradesco S/A seja intimado a pagar-lhe os valores constantes de fls. 580/583. Pois bem Não há que se falar em continuidade da execução, muito menos em remessa do feito à Justiça Estadual, uma vez que a questão debatida neste feito já se encontra exaurida. Uma vez transitada em julgado a decisão proferida no agravo de instrumento de nº 0012441-37.2013.403.0000, o qual buscava desconstituir a decisão de fls. 449/451, sem sucesso, prevalece o lá determinado. Uma vez que o Banco Bradesco S/A efetuou o depósito do valor então homologado, e que o autor efetuou o levantamento deste valor, prosseguir com a execução, desta vez a partir de novos cálculos elaborados unilateralmente pelo autor, seria ignorar a coisa julgada, não tendo um magistrado, por óbvio, o poder de revogar suas próprias decisões, ainda mais quando ratificadas por superior instância. Destarte, deixo de receber o petição de fls. 572/579 como exceção de incompetência (o que ensinaria seu recebimento como um feito à parte, dependente do principal), uma vez se tratar apenas de pedido de continuidade da execução, demonstrando, meramente, a insatisfação do autor com o já determinado anteriormente no feito. Se entende o autor ainda existirem valores a se exigirem do Banco Bradesco S/A, deve buscar, para isso, os meios apropriados, uma vez que nestes autos já se encontra cessada a prestação jurisdicional. Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

**0025150-31.1999.403.6100 (1999.61.00.025150-9)** - METALURGICA MARDEL LTDA(SP109304 - CATIA MARIA FERREIRA VENTURELLI BOSSA E SP020112 - ANTONIO ANGELO FARAGONE E SP041731 - VALDECI CODIGNOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X METALURGICA MARDEL LTDA

Cumprida a obrigação da executada, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0044584-06.1999.403.6100 (1999.61.00.044584-5)** - EMBALAGENS JAGUARE LTDA(SP180472 - VIVIANE DARINI TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETO) X UNIAO FEDERAL X EMBALAGENS JAGUARE LTDA

Ciência à executada do quanto informado pela União a fls. 441/442, sobre a impossibilidade de parcelamento do quantum debeat. Efeite, destarte, a executada o pagamento do débito apontado pela União a fl. 443, no prazo improrrogável de 5 dias, observando-se que o valor do débito já foi acrescido dos consectários legais, em virtude de a empresa executada não haver efetuado o pagamento quando da intimação de fl. 435. No silêncio da executada, tomem conclusos para apreciação do pedido de bloqueio de valores efetuado pela exequente. Int.

**0004586-60.2001.403.6100 (2001.61.00.004586-4)** - DONIZETTI CORREA X DORALICE MARIA CAVALCANTI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORALICE MARIA CAVALCANTI

Fls. 339/342: Compulsando estes autos, o que observo é que a Conta de fls. 217/220, elaborada pela Contadoria Judicial, estava incorreta, conforme esclarecimentos da CEF às fls. 237/240. Os cálculos de fls. 247/251, foram somente da coexeute Doralice Maria Cavalcante. O valor complementar devido ao coexeute Donizetti Correa fora depositado em sua conta fundiária (fl. 239). À fl. 335, informa a CEF ter depositado valor a maior na conta do referido exequente e requereu a intimação deste para a devolução, conforme apontado às fls. 270/277. O exequente insurge-se contra o requerido pela CEF, sob a alegação de que a CEF que lhe deve créditos. Pois bem, para que não pare mais dúvidas acerca dos créditos devidos ou não pelas partes, determino sejam os autos remetidos à Contadoria Judicial, para que elabore os cálculos somente com relação ao coexeute Donizetti Correa, tendo por base o determinado em sentença, observando os créditos feitos pela CEF às fls. 182 e 184/186, bem como as informações trazidas pela CEF às fls. 237/239, 270/271 e 273/277. Com o retorno, venham os autos conclusos. Int.

**0014012-57.2005.403.6100 (2005.61.00.014012-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017925-23.2000.403.6100 (2000.61.00.017925-6)) HILDO MODESTO DE ARAUJO X CICERA ERNESTO DE ALBUQUERQUE ARAUJO X CLAUDIO MODESTO DE ARAUJO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E SP214508 - FABIANA FERNANDES FABRICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILDO MODESTO DE ARAUJO

Muito embora a exequente CEF não tenha se manifestado nos autos, quanto ao pedido de acordo feito pelo coexecutado Hildo Modesto, observo que houve um bloqueio de ativos financeiros do coexecutado Cláudio Modesto de Araújo, cujos valores já foram transferidos para conta na CEF, via Bacen Jud (fl. 152). Houve também, bloqueio via RENAJUD, de veículos de propriedade dos coexecutados Hildo Modesto de Araújo e Cláudio Modesto de Araújo (fls. 155/156). À fl. 148, requereu a CEF, o levantamento do valor bloqueado via Bacen Jud, mas o alvará não chegou a ser expedido. Sendo assim, defiro a expedição do alvará, devendo a exequente indicar o nome do advogado com procuração nos autos, a constar nele, no prazo de 10 dias. Deverá também a exequente informar da possibilidade de designação de audiência de conciliação, no mesmo prazo, como requerido à fl. 165. Int.

**0021323-65.2006.403.6100 (2006.61.00.021323-0)** - WALTER JOAO PASCHOALOTTO X MILEIDE CECCARELLI(SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS E SP039052 - NELMA LORICILDA WOELZKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA(SP137399 - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X WALTER JOAO PASCHOALOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILEIDE CECCARELLI X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA

Fls. 640/641: Preliminarmente, publique-se a decisão de fls. 637/639 e aguarde-se o prazo recursal. Int. DECISÃO DE FLS. 637/639: 2ª VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROCESSO Nº: 0021323-65.2006.403.6100 D E C I S Ã O As fls. 630/636 a CEF peticionou, requerendo a declaração de nulidade da execução, por considerar o cumprida a obrigação a que foi condenada. A CEF afirma que foi condenada a promover as diligências necessárias à baixa da hipoteca no Cartório de Registro de Imóveis e a dar quitação ao contrato firmado com os autores, se o único óbice fosse a utilização do FCVS pela terceira vez. Assim, a existência de caução, decorrente de dívida entre a Transcontinental e a CEF, questão diversa da utilização do FCVS, seria fato novo, que não poderia caracterizar o descumprimento da obrigação imposta pela decisão transitada em julgado. A CEF vem reiteradamente insurgindo-se contra o pagamento da multa. Após a prolação da decisão de fls. 549/550, que reconheceu a procedência da exceção de pré-executividade oposta pela Ré, Transcontinental, a CEF opôs embargos de declaração, fls. 558/559, rejeitados pela decisão de fls. 562/563, interpôs recurso de agravo por instrumento, fls. 566/571, e recurso de apelação, fls. 572/582. Às fls. 594/595 a CEF informou a desistência do recurso de apelação interposto, homologada pela decisão de fl. 623. Ao recurso de agravo por instrumento foi negado seguimento, fls. 606/604, confirmam-se os excertos( . . .)A questão posta em debate já está pacificada em nossos Tribunais, sendo inclusive, objeto de Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça que assim dispôs:Súmula 308 - A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel.( . . .)Consigno, por fim, que deve ser considerada a data do trânsito em julgado (14.04.2011 - fl. 266) e o prazo de sessenta dias para cumprimento da obrigação de fazer determinado na r. sentença, conforme se verifica às fls. 157/159, sendo que o cancelamento da caução foi enviada ao Cartório pela CEF somente em 20.12.2011 (fls. 491/492). Portanto não merece reparos a decisão agravada que estabeleceu que a multa aplicada, deve ser calculada no período compreendido entre 14.06.2011 e 20.12.2011. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação supra.( . . .)Ao agravo legal interposto pela CEF, diante da decisão que negou seguimento ao agravo por instrumento, foi também negado provimento, fls. 610/616. Às fls. 617/622 foi acostada cópia da decisão proferida em sede de embargos de declaração à decisão proferida em sede de agravo por instrumento, onde restou consignado:( . . .) Não há como se perder de vista que a empresa pública, quando financiou o empreendimento tinha plena ciência de que as unidades construídas seriam alienadas, de modo que o agente financiador tem plena ciência desse fato. Por tais motivos, a Empresa Pública deveria dar cumprimento imediato à obrigação, liberando o gravame e discutir, se necessário, seus interesses perante a Construtora/Incorporadora devedora. Como se percebe, compete apenas à CEF a obrigação de liberar o gravame caucionário do imóvel, razão pela qual não prospera a alegação no sentido de que a exigência cartorária, decorrente de caução dada pela Transcontinental à CEF, não poderia culminar com a imposição da penalidade à empresa pública. (grifei)O Cartório de Registro de Imóveis não estava autorizado a proceder ao cancelamento da hipoteca, sem a anuência da ora embargante, vez que a Transcontinental caucionou à Caixa Econômica Federal os direitos creditórios relativos à hipoteca em debate. Neste caso, a liberação do gravame hipotecário depende também do cancelamento da caução registrada na respectiva matrícula, descabendo a arguição de se tratar de fato estranho aos autos. (grifei)Assim, o atraso no cumprimento da determinação judicial quanto à baixa da hipoteca decorreu de inércia da própria CEF, que ultrapassou o prazo dessa obrigação de fazer, fixado pelo Magistrado. Dessa forma, evidenciada a demora da CEF na liberação da hipoteca incidente sobre o imóvel, não há que se falar em responsabilidade solidária das rés quanto ao pagamento da multa imposta, tampouco em ofensa à coisa julgada, porque, repita-se, o levantamento do gravame hipotecário dependia da autorização para cancelamento da caução. Ante o exposto, voto por acolher parcialmente os embargos de declaração, tão somente para aclarar o v. acórdão, mantendo inalterado seu julgamento.( . . .)Infere-se, portanto, que mais uma vez, vem a CEF reiterar argumentos anteriormente apresentados, (e analisados), tanto pelo juízo de primeiro grau, quanto pela segunda instância, objetivando furtar-se ao pagamento da multa. Diante do exposto, cumpra a CEF, integralmente a decisão de fl. 623. Int.

**0012253-53.2008.403.6100 (2008.61.00.012253-1)** - RAPOSO TAVARES POINT COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP187114 - DENYS CAPABIANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X UNIAO FEDERAL X RAPOSO TAVARES POINT COM/ DE ALIMENTOS LTDA

Intime-se a executada para que proceda ao complemento do depósito de fl. 145, no importe de R\$ 109,59 (e não R\$ 119,59, conforme informado pela União), devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10% sobre o total, nos termos do art. 523 do Novo CPC. No mais, expeça-se o ofício de conversão em renda, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 110, de 08/07/2010, devendo o gerente informar por ofício a este juízo o valor convertido e a situação das contas relativas aos depósitos, após o cumprimento da conversão em renda. Int.

**0031704-64.2008.403.6100 (2008.61.00.031704-4)** - CLAUDIO JOSE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X CLAUDIO JOSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl 199: manifeste-se a CEF quanto ao alegado pelos autores, no prazo de cinco dias. Int.

**0025216-25.2010.403.6100** - TRANSPINHAL TRANSPORTES LTDA(SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES E SP292747 - FABIO MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X TRANSPINHAL TRANSPORTES LTDA

Intime-se a autora, ora executada acerca do bloqueio de seus ativos financeiros, para que apresente Impugnação, no prazo de 15 dias (art. 525 - NCPD). No silêncio, proceda-se à transferência via Bacerjud, dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Ag. 265, em depósito judicial à disposição deste juízo, dando-se vista à exequente, em seguida, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0001083-79.2011.403.6100** - ELIO VICTAL FERREIRA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X ELIO VICTAL FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da anuência das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 215/221, HOMOLOGO-OS, para que produzam seus regulares efeitos de direito e em face da certidão de fl. 243-vº, dou por satisfeita a obrigação. Venham os autos concluso para sentença de extinção do feito. Int.

## Expediente Nº 10362

### PROCEDIMENTO COMUM

**0014906-47.2016.403.6100** - MATHEUS BOMFIM BISPO - INCAZAP X SANDRA BOMFIM DA CRUZ BISPO(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Intime-se a parte autora para, no prazo 15 (quinze) dias, apresentar mais duas contrafeis, a fim de que sejam expedidos os mandados de citação e intimação do Estado e do Município de São Paulo. Publique-se a decisão de fls. 174/180. Decisão de fls. 174/180: 22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00149064720164036100AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: MATHEUS BOMFIM BISPORÉUS; UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO E MUNICIPIO DE SAO PAULO REG. N.º 2016 DECISÃO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine às requeridas que forneçam ao autor, de forma gratuita e por prazo indeterminado, o medicamento Translama (Ataluren), conforme prescrição médica. Aduz, em síntese, que é portador de Distrofia Muscular de Duchenne, sendo certo que o medicamento indicado para o tratamento de sua doença é o denominado Translama (Ataluren), de uso contínuo. Alega, entretanto, que não tem condições financeiras de arcar com o referido medicamento, diante de seu elevado custo. Acrescenta o dever constitucional e solidário das rés pelo fornecimento do medicamento às pessoas carentes para tratamento de saúde. Junta aos autos os documentos de fls. 43/104. A União Federal e o Município de São Paulo se manifestaram às fls. 127/164 e 165/173. É o relatório. Decido. O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso em apreço, a autora comprova que apresenta diagnóstico de Distrofia Muscular de Duchenne, que se caracteriza pela fraqueza muscular progressiva e fatal, sendo que atualmente se utiliza o tratamento paliativo corticosteroide que somente desacelera a progressão da doença, mas não modifica o curso fatal. Por sua vez, o relatório médico acostado à inicial, evidencia que atualmente a melhor alternativa de tratamento é o uso do medicamento Translama (Ataluren) (fls. 36/38), que apresenta um elevado custo e a autora não tem condições financeiras de arcar. Com efeito, o art. 196, da Constituição Federal dispõe: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. A partir da análise do dispositivo constitucional supracitado, conclui-se que o Estado tem o dever de garantir a saúde à toda população, mediante políticas sociais e econômicas, o que incluiu o fornecimento de medicamentos para tratamento de saúde, e, consequentemente, preservação do direito à vida. No caso em apreço, restou comprovado que o uso do medicamento Translama (Ataluren) é a alternativa medicamentosa mais recomendada para preservar a vida da autora, de modo que tal fato deve prevalecer sobre quaisquer outros argumentos que possam ser alegados pelos entes federados ora requeridos, tais como ausência de registro na ANVISA e no FDA (Food and Drug Administration). Não se pode cogitar que alguém deixe de ter tratamento médico ou de receber remédios que não pode adquirir, simplesmente em razão do custo, ignorando as legítimas expectativas de saúde e vida da população, ainda mais em se considerando que o Estado despende valores vultosos com ações governamentais secundárias, totalmente desvinculadas das reais prioridades da população (principalmente saúde e educação). Assim, se o poder público pode subsidiar gastos com ações governamentais secundárias, é evidente que também pode fornecer remédios de alto custo aos cidadãos pobres, quando estes deles necessitam como alternativa de sobrevivência, em razão de estarem acometidos por doenças graves, como é o caso da autora. Por tais razões, rejeita-se, desde já, qualquer argumento de natureza utilitarista, no sentido de que o Estado não tem condições de suportar tais gastos sem prejudicar os demais cidadãos que também necessitam de medicamentos menos onerosos. Sobre o tema, colaciono o precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue: Processo APELREEX 00094391/020044036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1408548 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Siga do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/08/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO/Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgamento. Ementa: PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL (ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL), AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO, FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO/TRATAMENTO EXIGIDO DOS PODERES PÚBLICOS. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO NOS TERMOS DO CAPUT DO ART. 557 DO CPC. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INVOLABILIDADE DA LEI Nº. 8.080/90. PROTOCOLOS DE SAÚDE: IMPOSSIBILIDADE DE SERVIREM COMO GESSO PARA OS DOGMAS CONSTITUCIONAIS EM FAVOR DA SAÚDE. ASTREINTES: CABIMENTO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL JULGADAS MONOCRATICAMENTE, INCLUSIVE À LUZ DE MÚLTIPLOS PRECEDENTES DO STF, STJ E DESTA CORTE REGIONAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o julgamento monoarbitrativo de qualquer recurso - e também da remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do C. STJ - desde que sobre o tema recorrido exista jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, bem como autoriza esse julgamento quando o recurso é de manifesta improcedência. É o caso dos autos. 2. Não é meramente programático o discurso constitucional a respeito do direito à saúde, o equívoco da parte é manifesto, pois o constituinte originário pretendeu garantir aos cidadãos o amplo acesso à saúde, compreendido aí o fornecimento - quando necessário - de medicamento (ou tratamento médico especial) imprescindível, ainda que seja de alto custo. A saúde - como direito fundamental - está acima do dinheiro, embora assim não entendam os governantes; mas eles não podem se opor à Constituição em sua ótica vesga como que exergam as prioridades que o Estado deve observar no trato dos interesses dos cidadãos e na busca do bem comum. O direito à saúde é indisponível. 3. O funcionamento do Sistema único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Município, de modo que qualquer dessas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros (STJ, SEGUNDA TURMA, AgRg em AgInstrumento 1107605/SC, Min. Herman Benjamin, j. em 03.08.10, Dje 14.09.10). É que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que, qualquer dessas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros (STJ, REsp 854.316/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.09.2006, DJ 26.09.2006 p. 199). Por isso, é obrigação do Estado (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou congêneres necessários à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sobretudo, as mais graves (STJ, SEGUNDA TURMA, REsp 656.979/RS, Min. Castro Meira, j. em 16.11.04, DJ 07.03.05). 4. O acesso à saúde compreende além da disponibilização por parte dos entes públicos, de hospitais, médicos, enfermeiros, etc, também procedimentos clínicos e ambulatoriais e medicação conveniente. E pouco importa se eles estão ou não disponibilizados em algum programa específico de órgãos governamentais, já que a burocracia criada por governantes não pode privar o cidadão do mínimo necessário para a sua sobrevivência quando ele mais necessita: quando está efetivamente doente. Inteligência do art. 2º 1ª da Lei Federal 8.080/90, que estrutura o sistema único de saúde (SUS). 5. Prova incontestada de que a parte autora necessita mesmo do medicamento/tratamento que invoca. Destarte, negar a apelação o que ele postula implica desrespeito as normas constitucionais que garantem o direito à saúde e à vida; mais: ofende a moral administrativa (art. 37 da Constituição), pois o dinheiro e a conveniência dos detentores temporários do Poder não sobreleva os direitos fundamentais. 6. Enfim, O recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isto por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional (STF - RE 607381 AgR/SC - SANTA CATARINA AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgamento: 31/05/2011 Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJe-116 DIVULG 16-06-2011 PUBLIC 17-06-2011 EMENT VOL-02546-01 PP-00209). 7. O pleito deduzido pela parte apelada não viola os princípios da isonomia, da razoabilidade, proporcionalidade e os demais princípios que regem o SUS por encontrarse a saúde constitucionalmente tutelada pela Magna Carta. 8. A suposta necessidade em atender as condições dos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) não pode engessar o texto constitucional que ordena proteção à saúde dos cidadãos; ademais, o tema agitado pela recorrente não impressiona também quando se leva em consideração a imperiosa necessidade de se atender, com presteza, pessoa acometida do vírus da Hepatite C, genótipo 1a, que não pode ficar submetida a discussões acadêmicas a respeito de como melhor tratar a doença segundo os doutos que poderiam subsidiar o entendimento do Poder Público. 9. A inoposição de astreintes contra o Poder Público é admitida na jurisprudência como meio coercitivo de obrigação de fazer (STJ: AgRg no AREsp 7.869/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2011, Dje 17/08/2011 - REsp 1256599/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2011, Dje 17/08/2011 - REsp 1243854/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2011, Dje 16/08/2011 - REsp 1163524/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2011, Dje 12/05/2011 - AgRg no REsp 1221660/SC, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 22/02/2011, Dje 04/04/2011 - AgRg no Ag 1352318/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONCALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2011, Dje 25/02/2011 - AgRg no REsp 1213061/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/02/2011, Dje 09/03/2011). 10. Decisão monoarbitrativa mantida Data da Publicação 02/08/2013 Ademais, o entendimento majoritário da jurisprudência no sentido da responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios pelo fornecimento de medicamentos às pessoas carentes para tratamento de saúde, como ocorre no caso dos autos. Destaco, por fim, que a prova pericial será realizada no momento processual oportuno, sendo certo que nessa fase deve prevalecer o relatório médico acostado aos autos, que indica que a doença é progressiva e fatal e que somente o uso do medicamento Translama (Ataluren) implica na real intervenção da progressão da doença do autor. Posto isso, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, para o fim de determinar às requeridas que procedam, no âmbito de suas atribuições, o fornecimento gratuito e de forma contínua do medicamento denominado Translama (Ataluren), conforme indicado no documento de fl. 50, até prolação de decisão ulterior definitiva, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (até o total de R\$ 50.000,00), sem prejuízo das demais cominações legais pertinentes ao eventual descumprimento desta decisão judicial (ilícitos penais e administrativos), a serem imputadas ao responsável pelo ato. Deixo explicitado, para que não parem dúvidas acerca do cumprimento desta dec. são judicial, que à União caberá fornecer os recursos financeiros necessários à eventual importação do medicamento, devendo ainda se abster de criar qualquer embaraço aduaneiro por parte de seus agentes fiscais e da vigilância sanitária, cabendo ao Estado de São Paulo efetuar o quanto antes a eventual importação e o fornecimento do medicamento ao Autor, o qual, a seu critério, poderá ser efetuado nos postos de atendimento médico do Município de São Paulo ou nos postos estaduais de atendimento. Citem-se os réus, com urgência. Notifiquem-se as autoridades competentes para o fiel cumprimento desta decisão, no prazo supra assinalado, o qual poderá vir a ser prorrogado em caso de pedido devidamente justificado. Publique-se e Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0016652-47.2016.403.6100** - JOSE DE LANA FILHO X ISABEL FRANCISCA DE BRITO DE LANA(SP256260 - REINALDO FIGUEIREDO LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON JOSE DA CRUZ

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 00166524720164036100AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: JOSÉ DE LANA FILHO E ISABEL FRANCISCA DE BRITO DE LANARÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E EDSON JOSE DA CRUZ Vistos etc. De-se vista ao Ministério Público Federal para apuração de eventual prática de crime de estelionato contra a Caixa Econômica Federal. Int. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal DECISÃO DE FLS. 106/108:22ª VARA FEDERAL CÍVEL PROCESSO N.º 00166524720164036100AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: JOSÉ DE LANA FILHO E ISABEL FRANCISCA DE BRITO DE LANARÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E EDSON JOSE DA CRUZ REG. N.º /2016 Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória, para que este Juízo determine a indisponibilidade do bem imóvel, expedindo-se ofício ao 12º Tabelionato de Registro de Imóveis da Capital, para que seja gravada a indisponibilidade junto à matrícula n.º 162.902. Aduzem, em síntese, que firmaram com o réu Edson José da Cruz o compromisso de compra e venda do imóvel situado na Rua Quixeramobim, n.º 50, lote 16, quadra 20, Jardim Nordeste, Ermelino Matarazzo, contudo, a despeito de terem que efetuado o pagamento de todas as prestações referentes ao contrato, o réu Edson se recusa a outorgar a escritura de compra, bem como, inclusive, alienou fiduciariamente o imóvel à Caixa Econômica Federal, motivo pelo qual buscam o Poder Judiciário para resguardo de seus direitos. Acosta aos autos os documentos de fls. 16/102. É o relatório. Decido. O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos, constato que, em 06/10/2008, os autores firmaram com o réu Edson José da Cruz o compromisso de compra e venda do imóvel situado na Rua Quixeramobim, n.º 50, lote 16, quadra 20, Jardim Nordeste, Ermelino Matarazzo (fls. 24/27). Por sua vez, os autores alegam que efetuaram o pagamento de todas as prestações referentes ao contrato e, contudo, o réu Edson se recusa a outorgar a escritura de compra, bem como, inclusive, alienou fiduciariamente o imóvel à Caixa Econômica Federal (fl. 29). No caso em apreço, a princípio, resta evidenciado que os autores efetuaram o pagamento de todas as prestações devidas, conforme previsto no compromisso de compra e venda (fls. 46/51), assumiram a posse do imóvel (fls. 52/71), o que lhes conferiria o direito de outorga da escritura de compra e venda do imóvel, contudo, o réu Edson se recusa a proceder tal outorga e não responde aos contatos efetuados pelos autores. Ademais, ao que se nota, a Caixa Econômica Federal aceitou em garantia um imóvel que já havia sido alienado e estava ocupado pelos autores, o que indica uma aparente fraude no oferecimento da garantia, situação que seria facilmente constatada se a instituição financeira tivesse procedido a uma vistoria no bem. Assim, considerando as inúmeras inconsistências quanto ao imóvel situado na Rua Quixeramobim, n.º 50, lote 16, quadra 20, Jardim Nordeste, Ermelino Matarazzo, que serão devidamente analisadas após o devido contraditório, entendo prudente a indisponibilidade do bem em discussão, até o deslinde final da questão, a fim de se evitar prejuízos a terceiros que possam eventualmente arrematar o bem. Dessa forma, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, para o fim de determinar a indisponibilidade do bem situado na Rua Quixeramobim, n.º 50, lote 16, quadra 20, Jardim Nordeste, Ermelino Matarazzo, objeto da matrícula n.º n.º 162.902, até prolação de decisão definitiva. Determino, ainda, a expedição de ofício ao 12º Tabelionato de Registro de Imóveis da Capital, para que anote a indisponibilidade junto à matrícula n.º 162.902. Providenciem os autores cópias da petição inicial (02), para instrução dos mandados de citação. Após, cite-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0017326-25.2016.403.6100** - SEPACO SAUDE LTDA (SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o original do procuração juntada com inicial. Após, venham os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada. Int.

**0017486-50.2016.403.6100** - NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A. (SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo a petição de fls. 411/421 como aditamento à petição inicial. Providencio o autor a emenda da petição inicial, uma vez que a GRU acostada à fl. 421 corresponde ao n.º 45.504.062.397-4, com vencimento em 31/08/2016 e não à GRU n.º 45.504.058.756,0, com vencimento em 23/05/2016, questionada nos presentes autos. Após a regularização, tomem os autos conclusos. Int.

**Expediente Nº 10366**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0025627-37.2016.403.6301** - FABIO RIBEIRO DA ROCHA (SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHLE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora da distribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível de São Paulo. Apensem-se estes autos ao Mandado de Segurança nº 0002396-02.2016.403.6100. Intime-se a parte autora para comprovar nos autos ao recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei nº 9289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002396-02.2016.403.9301** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025627-37.2016.403.6301) FABIO RIBEIRO DA ROCHA (SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHLE) X JUIZ DA 4 VARA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVIL DE SAO PAULO - SP

Dê-se ciência ao impetrante da distribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível de São Paulo. Apensem-se estes autos à Ação Comum nº 0025627-37.2016.403.6301. Intime-se o impetrante para comprovar nos autos o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei nº 9289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como para apresentar contrafez para notificação da autoridade impetrada, nos termos da Lei nº 12016/2009. Regularizados os autos, tomem os conclusos. Int.

## 25ª VARA CÍVEL

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 3258**

**MONITORIA**

**0019294-61.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VLADIMIR PIRES JUNIOR

Vistos em inspeção. Fl. 119: Defiro o pedido de consulta ao sistema Webservice da Receita Federal e Bacenjud, na tentativa de localizar o endereço atualizado do réu, Luiz Carlos Alves, inscrito sob o CPF nº 176.207.401-45. Caso o endereço encontrado seja distinto do existente nos autos, providencie a Secretaria a expedição do competente mandado. Em caso contrário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

**0019513-74.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RACHEL FERNANDES CARVALHAES

Fl. 113: Indefiro a penhora online para bloqueio de valores em relação à executada Rachel Fernandes Carvalhaes, haja vista que o bloqueio das disponibilidades financeiras, por meio do Bacenjud, antes de sua citação, ofende o devido processo legal, pois a citação válida é requisito essencial para o deferimento do referido bloqueio. Nesse sentido: STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 554742 RS 2014/0185132-7 (STJ). Data de publicação: 15/10/2014 Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD (PENHORA ON LINE). NECESSIDADE DE CITAÇÃO VÁLIDA. PRECEDENTES, APLICADOS POR ANALOGIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Apenas o executado validamente citado que não pagar nem nomear bens à penhora é que poderá ter seus ativos financeiros bloqueados por meio do sistema conhecido como Bacenjud, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal. Precedentes: EDcl no AgRg no AREsp 195.246/BA, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 04/02/2014; REsp 1.044.823/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 15/09/2008, aplicados por analogia. 2. Agravo regimental não provido. Isso posto, cumpra a determinação exarada à fl. 112, no prazo lá estipulado. Int.

**0013465-65.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INACIO DE LOIOLA DE SOUZA

Defiro os pedidos de consulta aos sistemas RENAJUD e BACENJUD, na tentativa de localizar o endereço atualizado do réu, INACIO DE LOIOLA SOUZA, inscrito no CPF/MF sob o nº 610.516.943-45. Caso os endereços encontrados sejam distintos dos já diligenciados, expeça-se mandado de citação e intimação. Caso contrário, requiera a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013873-76.2003.403.6100 (2003.61.00.013873-5)** - CARLOS ALBERTO BAPTISTA X SUELI RODRIGUES DOS SANTOS BAPTISTA (SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Ciência à parte autora acerca do depósito realizado à fl. 306, para que requiera o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam os autos ao arquivo (findo). Int.

**0035336-40.2004.403.6100 (2004.61.00.035336-5)** - INCOTEP IND/ E COM/ DE TUBOS ESPECIAIS DE PRECISAO LTDA X ACOTUBO IND/ E COM/ LTDA X GP ISOLAMENTOS MECANICOS LTDA X GP NIQUEL DURO LTDA X GP METALIZACAO INDL/ LTDA X IORGA OLEOS PROTETIVOS INDUSTRIAIS LTDA X BRSCOPPER CBC BRASILEIRA DE CONDUTORES LTDA (SP194757 - MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP235947 - ANA PAULA FULIARI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

**0016677-46.2005.403.6100 (2005.61.00.016677-6)** - RENAN MARCEL PERROTTI (SP254671 - RENAN MARCEL PERROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP125600 - JOÃO CHUNG E Proc. OABPR29867/MARCELO NICOLAU NADER E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

**0017484-61.2008.403.6100 (2008.61.00.017484-1)** - MIGUEL ANGELO MOREIRA DE SOUZA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO E SP236222 - TATIANE CECILIA GASPAR DE FARIA E SP206428 - FABIO MARQUES FERREIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Manifêste-se o exequente acerca da Impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Mantida a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0023071-30.2009.403.6100 (2009.61.00.023071-0)** - WILSON BEZERRA DE ALMEIDA JUNIOR(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

**0018348-94.2011.403.6100** - SECCON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP195500 - CARLOS SILVA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Fl. 822: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora.Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

**0011498-82.2015.403.6100** - CYNTHIA LOPES DA SILVA LASCALA(SP267098 - CYNTHIA LOPES DA SILVA LASCALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência à parte autora acerca da documentação juntada pela ré, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tomem os autos conclusos para deliberação.Int.

**0014109-08.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A CAPRICHOSA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS TEXTEIS LTDA - ME

Manifêste-se a parte autora sobre o retorno negativo da Carta Precatória de fls. 59/62, requerendo o que entender de direito, tendo em vista o convênio celebrado entre o Poder Judiciário e o Tribunal Regional Eleitoral e Detran, Bacerjud, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos dos artigos 240, parágrafo 2º e 485, III, ambos do Código de Processo Civil,5 Int.

**0012716-14.2016.403.6100** - CESAR AUGUSTO CASQUEL LOPES(SP167480 - PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte requerente a juntada de declaração de que não dispõe de suficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0017108-80.2005.403.6100 (2005.61.00.017108-5)** - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BUENA VISTA(SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO)

Fl. 194: Do depósito efetuado à fl. 190 (R\$ 26.035,73), parte se refere aos honorários sucumbenciais/custas e, parte será destinado ao autor.Sendo assim, intime-se a parte autora para que discrimine quais valores cabem ao autor e quais serão levantados a título de honorários/custas, uma vez que a planilha, juntada à fl. 178, data de agosto/2015 e o depósito foi atualizado para setembro/2015.Cumprida determinação supra, expeçam-se, imediatamente, os competentes alvarás de levantamento.Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0019536-83.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X V2W TARGET COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP X KYUNG SOOK LEE X DANIEL LEE

À vista do decurso de prazo dos coexecutados, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0007519-15.2015.403.6100** - GILBERTO MESSIAS DE OLIVEIRA(SP103370 - JOSE CLAUDIO ALVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0014750-50.2002.403.6100 (2002.61.00.014750-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011792-91.2002.403.6100 (2002.61.00.011792-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X POSTAL SABRINA S/C LTDA - EPP(SP078530B - VALDEK MENEZES SILVA) X CARLOS AUGUSTO REIBEIRO LEITE(SP066704 - IVO BIANCHINI) X SILVIO FRANCISCO GOMES CAPELÃO(SP193394 - JOSE AUGUSTO APARECIDO FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X POSTAL SABRINA S/C LTDA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CARLOS AUGUSTO REIBEIRO LEITE

Inicialmente, proceda o corréu Sílvio Francisco Gomes Capelão, sua representação processual, uma vez que o peticionante de fl. 642, Dr. José Augusto Ap Ferraz, OAB/SP 193.394, não está devidamente constituído nos autos. Sem prejuízo, intime-se o exequente para apresentar o quantum pendente de depósito pelos executados, atentando-se a data do depósito realizada, bem como sua atualização.Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0003280-70.2012.403.6100** - AMELIA PAES DE ALMEIDA BERNARDI(SP103297 - MARCIO PESTANA E SP182081A - MARIA CLARA DA SILVEIRA VILLASBOAS ARRUDA) X UNIAO FEDERAL X AMELIA PAES DE ALMEIDA BERNARDI X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a exequente acerca da impugnação de fls. 260-275, no prazo de 10 (dez) dias.Mantida a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo, nos termos proferidos na sentença de fls. 193-197v.Após, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos ser cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

**0010910-12.2014.403.6100** - CONJUNTO HABITACIONAL PARQUE RESIDENCIAL PALMARES(SP176939 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X CONJUNTO HABITACIONAL PARQUE RESIDENCIAL PALMARES X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fl. 297: Haja vista a inércia da parte autora, em relação ao levantamento do alvará expedido nº 67/25º/2016, cujo prazo de validade expirou, determine o seu cancelamento. Providencie a Secretaria a juntada da via original em pasta própria, bem como a juntada de cópia do referido expediente aos autos principais, feitas as devidas anotações.Após, com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, expeça-se ofício de transferência do valor depositado pela CEF à fl. 287, para os dados da conta bancária do advogado, referente aos honorários advocatícios.Cumprida determinação supra, aguarde-se o retorno do ofício expedido, devidamente cumprido.Com a resposta da CEF, dê-se ciência à parte autora.Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

### 26ª VARA CÍVEL

\*

#### Expediente Nº 4442

#### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0006943-37.2006.403.6100 (2006.61.00.006943-0)** - PREST-SERV JUNDIAI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que as decisões proferidas pela instância superior mantiveram os termos da sentença (fls. 392/397), bem como que na sentença houve determinação quanto ao levantamento dos valores depositados, intime-se a autora para que informe quem deverá constar no alvará de levantamento, indicando, ainda, o número de seu RG, CPF e telefone atualizado, dados obrigatórios para a expedição. Após, expeça-se.Intime-se, ainda, a União Federal para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, atentando ao fato de que o silêncio será considerado falta de interesse na execução da verba honorária.Int.

#### USUCAPIAO

**0057780-15.1977.403.6100 (00.0057780-4)** - MARIO WALCOFF X MARIA ISOLINA DUARTE VOLCOFF(SP009540 - JOSE MARIA DE ALMEIDA REZENDE E SP018917 - ANTONIO PRESTES DAVILA E SP029393 - SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP080736 - LINDAMIR MONTEIRO DA SILVA) X CLAUDIO EUGENIO VANZOLINI

Trata-se de ação de usucapão movida por Mario Walcoff e Maria Isolina Duarte Volcoff em face da União Federal, Fazenda Pública do Estado de SP e Cláudio Eugênio Vanzolini. A sentença, prolatada às fls. 493/501, excluiu a Fazenda Pública da relação processual e julgou procedente o pedido formulado na inicial, bem como condenou a União Federal ao pagamento de custas processuais, honorários advocatícios e periciais. Em segunda instância, foi proferida decisão, anulando o processo e julgando prejudicado o mérito do recurso interposto pela União Federal e do reexame necessário, em razão de não ter sido nomeado curador especial ao corréu Cláudio, citado por hora certa (fls. 719/721). Às fls. 729, foi determinada a remessa dos autos à DPU, para nomeação de curador especial que representasse Cláudio, bem como para dizer se alguma das provas apresentadas ou produzidas precisava ser esclarecida. A DPU, então, alegou a nulidade da citação por hora certa, apresentou contestação e pediu esclarecimento acerca do laudo pericial (fls. 734/735). Reconhecida a nulidade da citação de Cláudio, restou prejudicada a nomeação da DPU como sua curadora especial e o pedido de esclarecimento da prova (fls. 737/738). Às fls. 753/754, o corréu Cláudio Eugênio Vanzolini foi devidamente citado, não tendo apresentado contestação (fls. 761). Os autores e demais réus, nada requereram. Nestes termos, sanadas as irregularidades, o feito encontra-se apto para julgamento. Intimem-se as partes e, após, tomem conclusos. Int.

**0015220-90.2016.403.6100** - ELI DA SILVA CHIPRAUSKI X ROSELIA DE SOUZA CHIPRAUSKI (SP123105 - ELEONORA GOMES E SP203855 - ANA BEATRIZ BARROS ALVES) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES (SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP094996 - HELGA MARIA DA CONCEICAO MIRANDA ANTONIASSI)

Dê-se ciência da redistribuição. Ratifico os atos já praticados. Intimem-se os autores para que apresentem certidões dos Cartórios de Registro de Imóveis, comprovando que não há outros imóveis em seus nomes, além do já informado nos autos, no prazo de 15 dias. Intimem-se-os, ainda, para que, no mesmo prazo, recolherem as custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

#### MONITORIA

**0018152-71.2004.403.6100 (2004.61.00.018152-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E Proc. HIDEKI TERAMOTO) X ANTONIO CARLOS POLVERENTE X MARIA APARECIDA TITO GOMES POLVERENTE

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 523 do NCPC, observando os requisitos do art. 524 e incisos, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição. Int.

**0008682-40.2009.403.6100 (2009.61.00.008682-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO FERREIRA VALE (SP085742 - ROSA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA E ES004319 - JAMES DE OLIVEIRA) X AFFONSO CELSO PEREIRA FARIA JUNIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 523 do NCPC, observando os requisitos do art. 524 e incisos, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição. Int.

**0021699-75.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONALDO NATALIO LICIO (SP106333 - JOSE FRANCISCO MARQUES)

Defiro tão somente o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF às fls. 242, para que cumpra o despacho de fls. 261, apresentando planilha de débito atualizada. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

**0021959-55.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA VANESSA DO ESPIRITO SANTO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 523 do NCPC, observando os requisitos do art. 524 e incisos, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição. Int.

**0023412-85.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DELANO SILVA LIMA

Fls. 187/189: Nada a decidir, tendo em vista que a sentença de fls. 164/165 transitou em julgado na data de 05/08/2015. Devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

**0001142-91.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO SERGIO CALAZANS

Tendo em vista que o requerido, citado nos termos do art. 701 do NCPC, não comprovou o pagamento da dívida nem após embargos monitorios, no prazo legal, requeira a parte autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do NCPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição. Após, intime-se a parte executada, na forma do art. 513, 2º - por carta com aviso de recebimento ou por advogado, caso o tenha (art. 513, 2º, I) - observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único, do NCPC, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor executado (art. 523, 1º do NCPC). Int.

**0011966-12.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WLADIMIR MESQUITA MOTTA (SP302646 - JULIANA DELLA ROSA MOTTA)

Os requeridos foram devidamente citados, nos termos do art. 701 do NCPC, oferecendo embargos às fls. 35/44. Defiro ao embargante os benefícios da justiça gratuita. Recebo os embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado inicial, até a prolação da sentença, nos termos do parágrafo 4º do art. 702 do NCPC. Manifeste-se a autora sobre os embargos monitorios, bem como sobre o pedido de designação de audiência de conciliação, no prazo de 15 dias. Na hipótese de haver interesse da embargada na realização de audiência de conciliação, remetam-se os autos à CECON. Em não havendo interesse na audiência, venham os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria discutida no feito. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0007704-19.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004427-63.2014.403.6100) CAROLINE TATIANA DA SILVA PEREIRA SANTOS (SP346968 - GREGORY ALBERT MENEZES BORDINASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 67/75: Intime-se a embargante para apresentar contrarrazões à apelação da CEF, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0022047-64.2009.403.6100 (2009.61.00.022047-8)** - UNIAO FEDERAL X FILIP ASZALOS (SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEICAO JUNIOR) X ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC (SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO)

Fls. 333/339 - A União Federal, em relação à coexecutada OSEC, requer diligências junto ao Renajud e reitera seu pedido de penhora sobre os aluguéis pagos pela UNISA, com base no contrato de locação referente ao imóvel de matrícula nº 160.287, com a intimação tanto da OSEC quanto da mantenedora da UNISA, denominada ODEL. Em relação ao coexecutado Filip, pede a penhora de veículos indicados, bem como a sua intimação para que forneça a localização dos mesmos. Junta os documentos de fls. 335/399. Defiro os pedidos de penhora de veículos da OSEC e dos veículos de Filip indicados às fls. 334-v, pelo Renajud. Caso reste positiva, intime-se a União a comprovar a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC, no prazo de 15 dias. Comprovada a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. No tocante ao pedido de penhora de aluguéis, intime-se a União a cumprir integralmente o despacho de fls. 330/331, demonstrando que diligenciou em busca de bens penhoráveis em todos os cartórios de registro de imóveis de São Paulo. Por fim, aguarde-se o cumprimento do mandado de constatação expedido às fls. 419, para que se dê prosseguimento aos atos expropriatórios. Int.

**0007547-56.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ECLAIR MONICA NUNES DE SOUZA

Cumpra, a CEF, no prazo de 15 dias, os despachos de fls. 195, 207 e 210, apresentando a planilha de débito atualizada. Int.

**0019041-15.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BETTERCOLOR ARTES GRAFICAS LTDA EPP (SP208961 - PAULO ROBERTO DA SILVA VICENTINI) X FRANCA POLI FIGUEIREDO (SP208961 - PAULO ROBERTO DA SILVA VICENTINI) X MARINA FIGUEIREDO (SP208961 - PAULO ROBERTO DA SILVA VICENTINI E SP180146 - JOSE ROBERTO COELHO DE SOUZA E SP073055 - JORGE DONIZETTI SANCHEZ)

A parte executada vem sendo intimada desde fevereiro/2016 a depositar os honorários periciais, a fim de que o imóvel penhorado seja reavaliado (fls. 358, 359 e 362). Contudo, o depósito não foi comprovado até o presente momento. Acolho, portanto, a avaliação realizada às fls. 332. Tendo em vista que a penhora recai sobre fração de bem indivisível, o leilão será realizado sobre a totalidade do imóvel de matrículas nº 42.722. Havendo arrematação, a meação do espólio do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem, na forma do art. 843 do CPC. É reservada ao coproprietário não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições (art. 843, parágrafo 1º do CPC). Assim, considerando-se a realização das 173ª, 178ª e 183ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 07/11/2016, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 21/11/2016, às 11h, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 173ª Hasta, fica, desde logo, redesignados os leilões, para as seguintes datas: Dia 08/03/2017, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 22/03/2017, às 11h, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 178ª Hasta, redesigno os leilões para as seguintes datas: Dia 05/06/2017, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 19/06/2017, às 11h, para o segundo leilão. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Ressalto que tanto os executados quanto o credor hipotecário, Banco Santander, possuem advogado constituído nos autos. Por fim, oficie-se à 12ª Vara Cível do Foro Central da comarca de São Paulo, para que comunique o credor do arresto anterior que recai sobre o imóvel, acerca dos leilões designados nestes autos, a fim de que requeira o que de direito com relação à abertura de concurso de credores do produto de eventual arrematação, nos termos do art. 908 do CPC. Int.

**0011663-66.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JHONAS ROBERTO DE MAURO X ANA MARIA MONTOIA DE MAURO

Intime-se a CEF a recolher, junto ao juízo deprecado, no prazo de 15 dias, as custas referentes à carta precatória n. 183/2016, conforme comunicação juntada às fls. 143. Ressalto que o recolhimento deverá ser informado nestes autos. Int.

**0014908-85.2014.403.6100** - UNIAO FEDERAL (Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X ERNANI JOSE DE PAULA (GO019288 - GERSON ALCANTARA DE MELO)

O executado foi devidamente citado nos termos do art. 652 do CPC/73, não pagando o débito no prazo legal. Não houve êxito nas buscas por bens penhoráveis realizadas junto ao Bacenjud (fs. 69), Renajud (fs. 72-v), CRIs (fs. 89/130) e Infôjud. Assim, tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parágrafos 2º do mesmo diploma legal. Int.

**0018652-88.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONNECTION COMPANY REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME (SP164762 - GLEICE APARECIDA LABRUNA) X NEIDE FERNANDES DE MOURA (SP164762 - GLEICE APARECIDA LABRUNA) X EDILSON FRANCISCO DE ASSIS (SP164762 - GLEICE APARECIDA LABRUNA)

Os executados foram devidamente citados nos termos do Art. 652 do CPC/73 (fs. 53), não pagando o débito no prazo legal nem oferecendo embargos. Foi penhorado, às fs. 54, veículo de propriedade de Edilson Francisco de Assis. Às fs. 94/95, a CEF requer o leilão do bem. Considerando-se a realização das 173ª, 178ª e 183ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: PA 1,7 Dia 07/11/2016, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 21/11/2016, às 11h, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 173ª Hasta, fica, desde logo, redesignado os leilões, para as seguintes datas: Dia 08/03/2017, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 22/03/2017, às 11h, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 178ª Hasta, redesigno os leilões para as seguintes datas: Dia 05/06/2017, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 19/06/2017, às 11h, para o segundo leilão. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Ressalto que os executados possuem advogado constituído nos autos. Sem prejuízo, intime-se a CEF para que cumpra os despachos de fs. 136 e 129, apresentando planilha de débito atualizada, deduzindo os valores apropriados às fs. 127/128, em 15 dias. Int.

**0006009-64.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X FORMULA SERVICOS FINANCEIROS LTDA - ME X EDUARDO SOARES GASPARETE

Às fs. 199, a CEF requer realização de Renajud para penhora do veículo de fs. 189v. Indefero, no entanto, o pedido. Com efeito, a declaração de imposto de renda de fs. 188/191 refere-se ao ano calendário 2015. E, às fs. 128, foi juntado resultado negativo da diligência junto ao Renajud realizada em 2016. Requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

**0012279-07.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TAXIVEL COMERCIAL LTDA - EPP (RJ163733 - ANIBAL MARQUES FERREIRA) X MARCELO DE PAULA PACHECO X SILVIA LOURENCO PACHECO

Fs. 111/115 - Defiro a vista dos autos fora de cartório à exequente, pelo prazo de 10 dias. No mesmo prazo, intime-se-a para que se manifeste sobre o resultado das diligências realizadas junto à Receita Federal, via Infôjud, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

**0010321-49.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EXPRESSO SUELY TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. X GRAZIELA DE GOUVEIA MARTINS EFFGEN X VIVIAN REGINA DE GOUVEIA MARTINS

Cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, o despacho de fs. 40, esclarecendo a qualificação da coexecutada Vivian Regina de Gouveia Martins Effgen, tendo em vista que nenhum dos documentos acostados à inicial fazem menção ao sobrenome EFFGEN, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0017136-62.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDIO DA SILVA

Intime-se o exequente para que emende a inicial, juntando o demonstrativo do débito atualizado até a data de propositura da ação, nos termos do art. 798, inciso I, alínea b do CPC, observando os requisitos do parágrafo único do mesmo artigo, bem como complementando o pagamento das custas iniciais, se necessário, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0017167-82.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO - ME X CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO

Intime-se a autora para que traga aos autos as vias originais dos títulos extrajudiciais aqui executados, ou declare a autenticidade dos documentos acostados à inicial, nos termos do Provimento 34/03 da CORE, no prazo de 15 dias. Int.

**0017283-88.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X FREEBOOK COMERCIO DE LIVROS E REVISTAS LTDA. X MANUEL DIAS TEIXEIRA NETO X MARIA CHRISTINA SERRA TEIXEIRA

Intime-se a autora para que traga aos autos as vias originais dos títulos extrajudiciais aqui executados ou cópias com assinaturas legíveis, bem como cópias legíveis dos documentos de fs. 13 e 27/28, declarando-lhes a autenticidade, nos termos do Provimento 34/03 da CORE, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0017425-92.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JOAO EUDO DE ARAUJO 12737472830 X JOAO EUDO DE ARAUJO

Intime-se a autora para que traga aos autos a via original do título extrajudicial aqui executado ou cópia com assinatura legível, declarando-lhe a autenticidade, nos termos do Provimento 34/03 da CORE, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006722-20.2007.403.6100 (2007.61.00.006722-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISLEINE LOPES PRIMO X ROBSON LOPES PRIMO (SP249261 - ROBSON LOPES PRIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISLEINE LOPES PRIMO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### Expediente Nº 4443

#### MONITORIA

**0020030-70.2000.403.6100 (2000.61.00.020030-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X EVERALDO MARTOM (SP134161 - IVANA FRANCA DE OLIVEIRA RODRIGUES)

Fs. 240 - A autora requer a intimação do devedor para pagar o valor devido, nos termos do art. 702, parágrafo 8º do CPC, que dispõe Rejeitados os embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o processo em observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível. A intimação da parte ré, portanto, se dará na forma do art. 523 do CPC. Assim, intime-se a autora para que cumpra integralmente o despacho de fs. 233, apresentando a planilha de débito atualizada, observando os requisitos do art. 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos com baixa na distribuição. Int.

**0000427-83.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MARIANO GUIDO RAMOS

Intime-se à CEF para que cumpra os despachos de fs. 74/76, apresentando as pesquisas junto aos CRIs. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0022904-03.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006021-78.2015.403.6100) PAULO E NEGREIROS CONFECÇÕES ME X PAULO EDUARDO NEGREIROS (SP119856 - ROBERTO HASIB KHOURI FILHO E SP216185 - FRANCISCO GLAUCIONE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Intimados a comprovarem o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os embargantes permaneceram inertes. Assim, indefiro-os. Indefero, também, o pedido de prova pericial por se tratar de matéria de direito, em razão das alegações despendidas na inicial. Ressalto que apenas após a prolação da sentença é que haverá, no caso de procedência ou parcial procedência do pedido da embargante, a elaboração dos cálculos do quanto devido, de acordo com o julgado. Venham conclusos para sentença. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002381-19.2005.403.6100 (2005.61.00.002381-3)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES) X WAGNALDO JACO DE ARAUJO (SP056700 - TANIA CAMBIATTI DE MELLO) X ANTONIO MARCIO NEVES X ADRIANA MADIA BIASI (SP114783 - DEOLINDO LIMA NETO) X C.M.L. HOME HEALTH CARE REMOÇÕES LTDA

Fs. 955/959 - O exequente opôs embargos de declaração da decisão de fs. 951, alegando que ele incorreu em omissão ao indeferir a alienação total do imóvel sobre o qual recaí a penhora, deixando de esclarecer os motivos para não aplicação do art. 843 do CPC e, em caso de reconsideração, pediu a tentativa de alienação integral do imóvel, com a aplicação do mencionado artigo. Recebo a manifestação de fs. 955/959 como pedido de reconsideração. Assiste razão ao exequente em suas alegações. Com efeito, dispõe o artigo 843 do CPC que, tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem, garantida ao terceiro alheio à execução a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições (parágrafos 1º). Defiro, portanto, o pedido do exequente. Entretanto, tendo em vista que a última avaliação do bem penhorado data de maio de 2014, preliminarmente à designação do leilão, faz-se necessária a sua reavaliação. Expeça-se carta precatória. Int.

**0016674-23.2007.403.6100 (2007.61.00.016674-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO CORDEIRO X LUIZA HELENA ARAUJO DO CARMO

Tendo em vista que a exceção de incompetência n. 0006561-92.2016.403.6100 foi julgada improcedente, determino o prosseguimento da execução. A executada Luíza Helena Araújo foi devidamente citada nos termos do Art. 652 do CPC/73 (fls. 297) não pagando o débito no prazo legal nem oferecendo embargos. O executado Carlos Eduardo não foi citado. Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud (fls. 300). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da executada Luíza Helena até o montante do débito executado, na forma dos arts. 837 e 854 do CPC. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. A executada terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Por fim, defiro tão somente o prazo complementar de 20 dias, requerido pela CEF às fls. 300, para que cumpra o despacho de fls. 299, apresentando as pesquisas junto aos CRIs do executado Carlos Eduardo. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado de citação. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - BACENJUD PARCIAL

**0023187-65.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEBRU EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP X VALDECIR NUCCI

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Às fls. 177/1790 a parte exequente pediu Bacenjud, Renajud e Infojud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do NCPC). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do NCPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do NCPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do NCPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do NCPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Na hipótese de nenhum bem penhorável ser encontrado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, pará. 2º do mesmo diploma legal. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - RENAJUD NEGATIVO - BACENJUD NEGATIVO - INFOJUD POSITIVO

**0012803-72.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GMD BLOUTERIA LTDA - EPP X EDSON MARQUETO RIGONATTI X GILBERTO MARQUETO RIGONATTI

Fls. 168/173. Trata-se de exceção de pré-executividade arguida por GMD BIJOUTERIA LTDA EPP, representada pela Defensoria Pública da União, na execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, fundada em título executivo extrajudicial, consistente no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívidas e outras Obrigações nº 21.3056.690.0000011-69. Afirma, a excipiente, que devem ser aplicadas as regras do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser reconhecida a existência de cláusula desproporcional ao consumidor. Insurge-se contra a indevida cumulação da comissão de permanência com taxa de rentabilidade e juros de mora, além da cobrança da pena convencional, honorários advocatícios e despesas processuais, o que está previsto contratualmente. Alega, por fim, que a comissão de permanência seja calculada pela TR até o ajuizamento da ação e, a partir daí, pelo Manual de Cálculos do CJF ou pelo CDI até o ajuizamento da ação e, a partir daí, pelo Manual de Cálculos do CJF. Pede que seja decretada a nulidade das cláusulas 10ª e 13ª, afastando-se a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade e qualquer outro encargo, tais como juros de mora, pena convencional e honorários, bem como que a comissão de permanência seja calculada pela TR até o ajuizamento da ação e, depois, pelo Manual de Cálculos do CJF ou pelo CDI até o ajuizamento da ação e, a partir daí, pelo Manual de Cálculos do CJF. Intimada, a CEF se manifesta acerca da exceção de pré-executividade, às fls. 176/181. É o relatório. Decido. A defesa do devedor no bojo da execução, denominada pela doutrina de exceção de pré-executividade, constitui forma excepcional de oposição à pretensão esboçada pelo credor. O normal é a interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade somente é admitida se a matéria alegada é passível de ser apreciada pelo Juiz de ofício, ou seja, se envolver matéria de ordem pública. Assim sendo, admite-se a exceção de pré-executividade, como forma de defesa de mérito a ser manejada nos próprios autos do processo executivo, independentemente de penhora, quando notória a ausência de executividade do título, quer pela ilegitimidade da cobrança, quer pela falta de condições da ação ou dos pressupostos de regularidade e validade da relação processual. Admite-se-a, também, para análise de alegação de excesso de execução, nos casos em que esta é comprovada de plano, sem a necessidade de dilação probatória. É esse o entendimento unânime da jurisprudência, nos termos do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso Especial. Embargos do devedor. Acolhimento integral. Honorários advocatícios. Critérios de fixação. Exceção de pré-executividade. Excesso de execução. Cabimento. Precedentes.- Segundo a jurisprudência do STJ, acolhidos integralmente os embargos do devedor, os honorários advocatícios serão fixados ou por arbitramento, na forma do 4º do art. 20 do CPC, isto é, estabelecendo-se um valor fixo, independentemente do valor executado (REsp n. 218.511/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 25.10.99); ou em percentual sobre o valor executado, nos termos do art. 20, 3º do CPC (REsp n. 87.684/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 24.03.97). - É cabível a chamada exceção de pré-executividade para discutir excesso de execução, desde que esse seja perceptível de imediato, sem dilação probatória e, para tanto, basta examinar a origem do título que embasa a execução; na esteira dos precedentes das Turmas da 2ª Seção. Recurso especial não conhecido. (grifei) (RESP n.º 2005.00.43401-2/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 4.5.06, DJ de 22.5.06, p. 198, Relatora NANCY ANDRIGHI) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ILEGALIDADE PASSIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO. ARTIGO 135, III, DO CTN. 1. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória. 2. A discussão acerca da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN é inviável em sede de exceção de pré-executividade quando envolver questão que necessite de produção de provas. 3. Recurso especial improvido. (grifei) (RESP N.º 2003.02.03404-6/RJ, 2ª Turma do STJ, J. em 01/03/2007, DJ de 20/03/2007, p. 258, Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA) Feitas essas considerações, passo a apreciar a alegação do excipiente quanto à falta de liquidez e certeza do título executivo extrajudicial em questão. Analisando os autos, verifico que o título apresentado é um Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívidas e outras Obrigações nº 21.3056.690.0000011-69. A excipiente insurge-se contra a previsão contratual de despesas processuais e honorários advocatícios. Verifico, no entanto, que é possível, à CEF, proceder a tais cobranças. Em caso semelhante, assim se decidiu: CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CITACÃO POR EDITAL. FINANCIAMENTO. TABELA PRICE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PENA CONVENCIONAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Apelação interposta pela Defensoria Pública da União, curadora dos réus revés, contra sentença que constituiu título executivo judicial em favor da CEF no valor de R\$ 65.947,06. 2. (...) 6. Possibilidade de convenção entre as partes no contrato de hipótese de aplicação de multas contratuais ou estipulação de percentual a título de honorários advocatícios. 7. Possibilidade de capitalização de juros desde que convençiona em contrato (RESP 302265, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, publicado no DJ em 12.04.2010). 8. Apelação improvida. (AC 200884000027006, 4ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 3.8.10, DJE de 5.8.10, pág. 757, Relatora Margarida Cantarelli - grifei) Anoto, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º do art. 3º do referido diploma, que estabelece: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. (...) O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUA E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ. 1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal. 2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada. 3. ... 4. Recurso Especial parcialmente provido. (grifei) (RESP n.º 2003000246461, 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO). No caso em tela, a CEF enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades. Todavia, a excipiente não se desincumbiu de provar que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. Falta de interposição de embargos infringentes. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE. (...) 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavacki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. (...) 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (grifei) (RESP n.º 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator TEORI ALBINO ZAVACKI) No entanto, com relação à comissão de permanência, verifico que assiste razão à excipiente. Vejamos. Inicialmente, anoto que os custos financeiros da captação em CDI refletem o custo que a CEF tem para obter no mercado o valor que emprestou e não foi restituído. Seu pressuposto é compensar o credor do custo da captação do dinheiro. Observo que a adoção da taxa de CDI como parâmetro para pós-fixação do valor da comissão de permanência não caracteriza unilateralidade. Trata-se de critério flutuante, acolhido por ambas as partes ao assinar o contrato, e varia de acordo com a realidade do mercado financeiro. Contudo, a jurisprudência já se encontra pacificada no sentido de que ela não pode incidir quando cumulada com correção monetária, porque, neste caso, haveria a incidência de dupla atualização monetária. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO. JUROS. INCIDÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. 1. Não merece reforma a decisão agravada que, ao refletir a jurisprudência desta Corte, fixa a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando, entretanto, condicionada a sua aplicação, no que se refere à limitação da taxa de juros, à demonstração cabal da abusividade em relação às taxas utilizadas no mercado, preponderando, in casu, a Lei 4.595/64, a qual afasta, para as instituições financeiras, a restrição constante da lei de Usura, devendo prevalecer, o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. 2. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato. ... (grifei) (AGRESP n. 2002101242230, 4ª T do STJ, j. em 10.8.04, DJ de 30.8.04, Rel: FERNANDO GONÇALVES) Também, de acordo com a jurisprudência assente do Colendo STJ, a comissão de permanência não pode ser aplicada conjuntamente com os juros remuneratórios ou taxa de rentabilidade, juros moratórios, multa ou outros encargos decorrentes da mora. Confira-se: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. 1. (...) 2. (...) 3. No período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade) juros moratórios e multa, pois tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ. 4. Apelação do Embargante parcialmente provida para decretar a prescrição da pretensão de exigir parcelas anteriores a 07/03/2000, relativas a juros e encargos acessórios, bem como para afastar a cobrança da taxa de rentabilidade da comissão de permanência. (grifei) (AC n.º 2006.38.11.006459-4/MG, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p. 232, Relator FAGUNDES DE DEUS) Filho-me ao entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e verifico, por meio dos demonstrativos de débito, juntados às fls. 42/51, que a CEF fez incidir, indevidamente, a comissão de permanência cumulativamente com taxa de rentabilidade de 1% ao mês. Não houve, entretanto, incidência de multa contratual, juros de mora e pena convencional. Com relação à forma de atualização do débito, após o ajuizamento da ação, verifico que o cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação de execução, nos termos da Lei nº 6.899/81. Ou seja, com base no CDI. A partir daquela data, o cálculo da atualização monetária e aplicação dos juros devem seguir os critérios definidos no Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. Falta de interesse reconhecida. Incidência dos encargos contratuais até da data do efetivo pagamento. Impossibilidade. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (...) 4. Quanto ao critério de atualização da dívida, o entendimento jurisprudencial desta E. Quinta Turma é no sentido de que, após o ajuizamento da ação, não mais incidem os encargos moratórios contratuais, devendo o débito judicial ser corrigido como qualquer outro, ou seja, segundo os critérios utilizados para as Ações Condenatórias em Geral, previstos no Manual de Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13), razão pela qual fica mantido o decísum nesse ponto. (...) (AC 00148829220114036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 28/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 01/10/2015, Relator Paulo Fontes) Concluo, por fim, que a excipiente, faz jus à redução do valor da dívida indicado pela CEF, já que há cumulação indevida de encargos, devendo ser excluída a incidência da taxa de rentabilidade. Diante do exposto, acolho a presente exceção de pré-executividade para determinar que a CEF recalcule o débito da excipiente de modo a excluir a taxa de rentabilidade, que incidiu cumulativamente com a comissão de permanência. Intime-se a CEF para apresentar novo valor e requerer o que de direito, com relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Publique-se e intime-se. São Paulo, 12 de agosto de 2016. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES, Juíza Federal

**0008780-49.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TOP MALHARIA LTDA - EPP X ROSANGELA NOGUEIRA DE AGUIAR BOMFIM

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço da executada Top Malharia Ltda., como SieI, Renajud, Bacenjud e Receita Federal (fls. 141/147), e todas restaram sem êxito, dê-se vista à parte autora para apresentar as pesquisas junto aos CRIs, em 15 dias. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado de citação. Deverá, no mesmo prazo, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito em relação à executada Rosângela Nogueira. Int.

**0016923-27.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHLAVINATO) X BENI CANDELI

Às fls. 44, foi expedido edital de citação do executado, o qual foi publicado em 27/01/2016 (fls. 49). Intimada a comprovar as publicações do edital, a autora apresenta, às fls. 54/56, os editais publicados nas datas de 31/03/16 e 01/04/16. Tendo em vista que o edital foi expedido na vigência do CPC/73, verifico que a citação por edital não se aperfeiçoou, tendo em vista que a autora não publicou sua via do edital no prazo de 15 dias após a disponibilização do Diário Oficial. Tendo em vista as diligências negativas na localização da parte ré, expeça, a Secretária, ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca de seu endereço (art. 256, par. 3º do CPC). Em sendo encontrados endereços diversos dos já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação. Caso contrário, tornem os autos conclusos para expedição de novo edital de citação.

**0020745-24.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAIOR COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X EUNUI HEO X JUNSUKE YANG

Diante do silêncio da CEF em relação ao despacho de fls. 116, determino o levantamento da penhora de fls. 69/73. Intime-se o depositário pessoalmente, observando-se o endereço de fls. 68. Após, arquivem-se por sobrestamento. Int.

**0021599-18.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MACIEL SERVICOS DE LOGISTICA LTDA. - ME X LEONILDA DA SILVA FOGAGNOLLO

Dê-se ciência à CEF da certidão de fls. 174, na qual a executada alega desconhecer o veículo penhorado, para que se manifeste no prazo de 15 dias. Int.

**0024193-05.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCO ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS

O executado foi devidamente citado, nos termos do art. 652 do CPC (fls. 23), não pagando o débito no prazo legal nem oferecendo embargos. Foram realizadas diligências junto aos sistemas Bacenjud e Renajud (fls. 30 e 34-v), restando negativas. As fls. 38/41, a parte exequente pediu a suspensão do feito em razão de acordo entre as partes, o que foi deferido. Contudo, às fls. 43/45, o CRECI informa o inadimplemento do contrato, junta planilha de débito atualizado e pede a realização de Bacenjud. Preliminarmente, verifico que, às fls. 45, o CRECI incluiu, em seu débito atualizado, custas no valor de R\$ 317,90. Contudo, o valor recolhido a título de custas iniciais foi de R\$ 10,64 (fls. 15). Assim, ante a ausência de comprovação de certeza e liquidez das aludidas custas, determino a sua exclusão do débito executado. Determino o prosseguimento da execução, com a penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do NCPC). Bloqueio o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do NCPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do NCPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de 15 dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do NCPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - BACENJUD NEGATIVO

**0011856-47.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANATORINHOS ACAO COMUNITARIA DE SAUDE

Fls. 88/89 - Defiro, tão somente, o prazo de 15 dias para que a exequente apresente a matrícula atualizada do imóvel nº 54.140, sob pena de arquivamento dos autos, por sobrestamento. Int.

**0020163-87.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

Defiro tão somente o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF às fls. 54/55 para que cumpra o despacho de fls. 50, apresentando as pesquisas junto aos CRIs. Em sendo obtidos endereços diversos dos já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação. Int.

**0021766-98.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANOEL MESSIAS DA SILVA

Manifeste-se a exequente sobre o resultado das diligências realizadas junto à Receita Federal, via Infojud, e requeira o que de direito, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

**0022553-30.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X J BARBOSA CLICHERIA - ME X JORGE BARBOSA

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço dos executados, como Siel, Renajud, Bacenjud e Receita Federal, e todas restaram sem êxito, dê-se vista à parte autora para apresentar as pesquisas junto aos CRIs, em 15 dias. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado de citação. Int.

**0024137-35.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EMPREASS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME X EDNA PEREIRA DA CRUZ(SP200402 - ANTONIO CARLOS SCATAGLIA FILHO)

As fls. 114, a parte exequente pediu Bacenjud e Renajud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da EMPRESA COEXECUTADA até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do NCPC). Bloqueio o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do NCPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do NCPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do NCPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da EMPRESA COEXECUTADA. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos do art. 871, IV do NCPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Em relação à coexecutada EDNA PEREIRA DA CRUZ, aguarde-se decisão a ser proferida nos embargos à execução n. 0008816-23.2016.403.6100 (fls. 110). Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - RENAUD NEGATIVO - BACENJUD NEGATIVO

**0006766-24.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CRISTINA PIOLOGO MENDES DE SOUZA

Intime-se a CEF a recolher, junto ao juízo deprecado, as custas referentes à carta precatória n. 193/2016, no prazo de 15 dias. Ressalto que o recolhimento deverá ser informado nestes autos. Int.

**0017625-02.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X B&F COMERCIAL LTDA - ME X EDITE GOMES CAMACHO BARAO X PAULO SERGIO DA SILVA BARAO

Intime-se a autora para que traga aos autos a via original do título extrajudicial aqui executado, ou declare a autenticidade dos documentos acostados à inicial, nos termos do Provimento 34/03 da CORE, no prazo de 15 dias. Int.

**0017699-56.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONSULTAB ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL LTDA - ME X AFONSO HENRIQUE MARTINS X SUELI MARIA DE SOUSA MARTINS

Intime-se a autora para que junte aos autos cópia legível do documento de fls. 14, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, declare, a autora, a autenticidade dos documentos acostados à inicial, nos termos do Provimento 34/03 da CORE. Int.

**0017701-26.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FAC - TERRAPLENAGEM, LOCACOES E TRANSPORTES - EIRELI X ALESSANDRA FELIX

Intime-se a autora para que traga aos autos o título executado com assinaturas legíveis, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, declare, a autora, a autenticidade dos documentos acostados à inicial, nos termos do Provimento 34/03 da CORE. Int.

**0017703-93.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAVID ANTONIO SILVA DIAS

Intime-se a autora para que traga aos autos a via original do título extrajudicial aqui executado, ou declare a autenticidade dos documentos acostados à inicial, nos termos do Provimento 34/03 da CORE, no prazo de 15 dias. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0023246-29.2006.403.6100 (2006.61.00.023246-7)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X RADA & PAULA LTDA X MANOEL JUSTINO DE PAULA X MARIA REGINA DE PAULA RADA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X MANOEL JUSTINO DE PAULA X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X RADA & PAULA LTDA X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X MARIA REGINA DE PAULA RADA(SP131837 - ANGELICA CONSUELO PERONI)

Foi penhorada nos autos a fração de 1/6 do imóvel de matrícula nº 18.898, de propriedade de Manoel de Paula. Deprecada a reavaliação e alienação judicial, foi constatado pelo juízo deprecado, em inspeção judicial, a existência de um prédio edificado sobre dois terrenos distintos, o de matrícula n. 18.898 e o de matrícula n. 18.899, de titularidades também distintas. Com a edificação, houve a união física dos terrenos de matrículas n. 18.899 e 18.898, mas não houve a correspondente unificação junto ao CRI competente. Sem a possibilidade de avaliação dos terrenos em separado, foi realizada a avaliação como um todo, noticiada a este juízo pelos executados (fls. 682). As fls. 675/682 e fls. 694/703, os executados manifestaram-se, alegando que o imóvel que deve ser leiload é o terreno de 93 metros quadrados, matrícula n. 18.898 objeto da penhora e demonstrando interesse na alienação judicial. Requereram, na impossibilidade de se manter a penhora apenas sobre o terreno de matrícula n. 18.898 e esta ter de recair sobre todo o prédio, a equalização do percentual objeto da penhora. O exequente alegou que o imóvel unificado, que totaliza 364m<sup>2</sup>, foi avaliado em R\$ 820.000,00, bem como que, em relação ao valor de avaliação, não houve impugnação. Informou que não se opõe à redução proporcional do valor de avaliação à metragem do imóvel sobre o qual recaiu a penhora, de 93m<sup>2</sup>. E considerando que o bem é indivisível, pediu que seja levado a leilão em sua integralidade, recaindo o valor relativo à quota-parte dos coproprietários no produto da alienação, nos termos do art. 843 do CPC (fls. 726/728). As fls. 729/736, o exequente alegou que a coexecutada Maria Regina de Paula Rada comprou Créditos Precatórios concernentes aos direitos precatórios EP n. 5884/11, oriundos de sentença condenatória nos autos n. 383/90, totalizando R\$ 971.383,54. Requeru o reforço de penhora, com a expedição de mandado para a 5ª Vara Estadual do Foro da Fazenda de São Paulo, para a penhora dos referidos direitos. Juntou o documento de fls. 731/736. É o relatório. Decido. Trata-se de construção única sobre dois terrenos de matrículas individualizadas, que totalizam 364m<sup>2</sup>. O imóvel n. 18.899 possui uma única proprietária e o imóvel n. 18.898 possui 6 proprietários. A construção recai somente sobre a fração de 1/6 da matrícula n. 18.898, que possui 93m<sup>2</sup>. Assim, a penhora incide sobre 15,5m<sup>2</sup>, de um total de 364m<sup>2</sup> e, considerando o laudo de avaliação de fls. 682, o valor da fração penhorada é R\$ 34.917,58, para abril/2016. Embora o art. 843 preveja que em se tratando de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem, a aplicabilidade da regra geral depende do enquadramento no caso concreto, estando sua interpretação, necessariamente, vinculada às individualidades e circunstâncias de fato. Em algumas situações, portanto, a norma legal não é aplicável, por se tratar de caso extraordinário, fugindo à normalidade. É o princípio da razoabilidade. No caso em tela, a expropriação forçada de dois imóveis sobre os quais está edificado bem indivisível, por penhora incidente sobre 4,25% do total do bem não se mostra razoável, visto que afetará 6 coproprietários alheios à execução que, juntos, possuem mais de 95% do bem indivisível. Ademais, analisando a matrícula de n. 18.989 (fls. 697/700), verifiquei que existem duas penhoras anteriores sobre 1/3 do imóvel, incidentes sobre a propriedade de Manoel Justino de Paula e sua cônjuge, a fim de garantir os débitos de R\$ 73.547,77 (maio/2008) e R\$ 30.000,00 (janeiro/2015). Tais penhoras compreendem a fração penhorada nestes autos, de propriedade de Manoel Justino, avaliada em R\$ 34.917,58 (abril/2016). Daí, depreende-se que o prosseguimento dos atos de execução deste bem não trará nenhum resultado útil ao credor, vez que o produto de eventual arrematação da fração de Manoel Justino não será aproveitado neste processo. Diante do exposto, indefiro o pedido de alienação integral do bem que engloba os imóveis de matrículas n. 18.898 e 18.899 e determino o levantamento da penhora de fls. 407 e 447. Intime-se o depositário, por esta publicação, e oficie-se ao CRI competente. Em relação ao pedido de fls. 729/736, intime-se o exequente para que comprove a efetiva existência dos créditos precatórios, através de certidão de inteiro teor ou cópias dos autos n. 383/90 da 5ª Vara Estadual do Foro da Fazenda de São Paulo, no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, intime-se, ainda, o exequente a juntar planilha de débito atualizado, no prazo de 15 dias. Int.

**0021072-76.2008.403.6100 (2008.61.00.021072-9)** - MONIKA ELSE ANNA OSCHLITZKI VIEGAS LOURO(SP258240 - MATHEUS SILVEIRA PUPO E SP195199 - FABRICIO PELOIA DEL'ALAMO E SP167174 - CLAUDIA RENATA SLEIMAN RAAD CAMARGO) X MIGUEL JULIO KLOSS VIEGAS LOURO(SP083984 - JAIR RATEIRO)

Intimados a se manifestar acerca do laudo de avaliação dos imóveis de matrículas nº 78.968 e 87.197, a exequente concordou com a avaliação e ratificou o pedido de adjudicação (fls. 951/953). O executado quedou-se inerte. Assim, acolho o laudo de avaliação de fls. 1003/1043. Intime-se o executado acerca do pedido de adjudicação da parte ideal dos imóveis nºs 78.968 e 87.197, nos termos do art. 876, parágrafo 1º, inciso I do CPC. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias (art. 877 do CPC), fica, desde já, deferido o pedido de adjudicação da parte ideal dos imóveis nºs 78.968 e 87.197, penhorados às fls. 223 (retificação às fls. 512) e fls. 289, e determinada à Secretária a lavratura do auto de adjudicação. Com a lavratura do auto, intime-se a exequente para que compareça à Secretária desta Vara para assinar-lo, devendo comprovar o recolhimento do ITBI (Imposto de Transmissão de Bem Imóvel) no prazo quinze dias após a assinatura. Cumprido o determinado supra, expeça-se ofício para a Prefeitura Municipal de Campinas, para ciência da adjudicação e para isentar a adjudicante do pagamento dos tributos que incidiram sobre os imóveis até a data da adjudicação. Após, expeça-se carta de adjudicação, entregando-a à exequente. Por fim, intime-se, ainda, a exequente a juntar planilha atualizada do débito remanescente e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Int.

**0014934-88.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALI MOHAMED CHAHINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALI MOHAMED CHAHINE

Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 dias, como requerido pela autora, para que se manifeste, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Int.

**0016148-17.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA

Às fls. 160/162, a parte exequente pediu Bacenjud, Renajud e Infojud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do NCPC). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do NCPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do NCPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do NCPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos do art. 871, IV do NCPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intinando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente para que requiera o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Na hipótese de nenhum bem penhorável ser encontrado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parágrafos 2º do mesmo diploma legal. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretária na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - BACENJUD PARCIAL - INFOJUD POSITIVO - RENAJUD NEGATIVO

## 1ª VARA CRIMINAL

**Expediente Nº 8396**

**EXECUCAO DA PENA**

**0006119-19.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ERVEN PAULO MARTINEZ(SP051601 - ANA GARCIA DE AQUINO E SP256399 - DEBORA PERONI E SP288273 - ISRAEL MANOEL ALVES RODRIGUES E SP011896 - ADIB GERALDO JABUR)

Resta prejudicado o pedido à fl. 96, em razão do recebimento pelo E. Tribunal Regional Eleitoral do comunicado de arquivamento à fl. 105. Publique-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

**Expediente Nº 8398**

**EXECUCAO DA PENA**

**0008224-08.2008.403.6181 (2008.61.81.008224-0)** - JUSTICA PUBLICA X ZORAIDE MASSA(SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO)

1. Tendo em vista os comunicados encaminhados às fls. 309/313, resta prejudicado o pedido às fls. 305/307.2. Publique-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo.3. Cumpra-se.

**Expediente Nº 8399**

**EXECUCAO DA PENA**

**0002002-14.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ZHANG JIN WEN(SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI)

Fls. 127/128: Restam prejudicados os pedidos, em razão das comunicações às fls. 134/137. Publique-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

**Expediente Nº 8412**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013552-69.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X REGIVALDO REIS DOS SANTOS(SP079494 - JOANA D'ARC ALVES TRINDADE)

Autos n. 0013552-69.2015.403.6181 Trata-se de denúncia ofertada, em 27/10/2015 (fls. 85/86), pelo Ministério Público Federal em face de REGIVALDO REIS DOS SANTOS, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 171, 3º do Código Penal. De acordo com a exordial, em 30/05/2007, o acusado REGIVALDO teria induzido e mantido o Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) em erro ao atuar no processo de concessão indevida do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição emitido em nome de FRANCISCO ANTONIO SOARES MOREIRA. Consta dos autos que FRANCISCO teria contratado REGIVALDO com a finalidade de que este providenciasse seu pedido de aposentadoria junto ao INSS, mediante o pagamento do que receberia com o benefício até que se atingisse R\$ 8.000,00 (oito mil reais), o que teria sido feito, conforme promissórias de fls. 71/73 do Apenso I, em nome de Gaetano Salvi, que trabalhava com o acusado. Narra a denúncia que o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição teria sido instruído com registro de empregado e declaração, supostamente emitidos pela empresa INARPOL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, providenciados pelo acusado, que demonstrariam vínculo empregatício do segurado com a referida empresa de 02/09/1964 a 23/12/1974. Contudo, em processo administrativo de revisão de benefício teriam sido constatados pelo INSS diversos indícios de irregularidades, tais como a ausência de agendamento para o protocolo do benefício, sem a devida autorização, ausência de documentos (CTPS) e a não comprovação do período de contribuição de 02/09/1964 a 23/12/1974. Em declarações prestadas ao INSS e, posteriormente, à autoridade policial, FRANCISCO teria afirmado que procurou o réu, quem ele considerava um advogado, para saber se poderia requerer sua aposentadoria e entregou-lhe seus documentos pessoais e sua CTPS. O segurado disse que nunca trabalhou na referida empresa e que não conhecia o assistente administrativo que assinou a declaração de que ele exercia a função de aprendiz naquela empresa, o que também teria restado demonstrado pelas pesquisas no sistema CNIS presentes no Apenso I e pela cópia de sua CTPS. Ainda, ao saber das irregularidades pelo INSS, o beneficiado teria procurado REGIVALDO e, após ameaça de ir à polícia e à imprensa, teria conseguido que o denunciado lhe devolvesse o valor pago até então, que somava a quantia aproximada de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), a qual teria sido devolvida ao INSS. A denúncia foi recebida em 12/11/2015 (fls. 87/88). O acusado foi citado pessoalmente (fl. 118/118v) e apresentou resposta à acusação (fls. 119/123), pela qual a defesa limitou-se a negar a autoria do delito. É a síntese do necessário Passo a decidir. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. As teses defensivas suscitadas pela defesa confundem-se com o mérito e serão apreciadas em momento oportuno, após a realização da audiência de instrução e julgamento. Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter prosseguimento. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de MARÇO de 2017, às 14h00. Expeça-se o necessário para intimação do acusado e das testemunhas arroladas a fim de que compareçam perante esse Juízo no dia designado, promovendo-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 08 de agosto de 2016. ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

## 3ª VARA CRIMINAL

**Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca**

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900312-37.2005.403.6181 (2005.61.81.900312-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBBLATT) X MIGUEL ANGEL CUADROS(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP142002 - NELSON CARNEIRO E SP297175 - EVERSON PINHEIRO BUENO GAMA E SP139312 - SILVIA REGINA MENEGHETTI E SP202636E - ANA BEATRIZ DE CASTRO DA SILVA E SP206931E - MARIANNA BERNILS MAGANHA)

3ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0900312-37.2005.403.6181 AUTORA: Justiça Pública RÉU: Miguel Angel Cuadros VISTOS ETC., MIGUEL ANGEL CUADROS, já qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas dos artigos 304, c/c 299, ambos do Código Penal, porque teria prestado informações inverídicas a respeito de sua identidade com a finalidade de obter passaporte ideologicamente falso em nome de Miguel Cuadros Comans. Narra a denúncia que o réu, em 06 de julho de 1998, requereu e obteve passaporte na SR/DPF/SP, utilizando documentos com nome fictício de Miguel Cuadros Comans, nos quais continha informações inverídicas a respeito de sua identidade. A denúncia foi recebida em 15/06/2007 (fls. 104/105) e, embora não tenha o acusado sido encontrado em nenhum dos endereços constantes dos autos, apenas em 13/06/2012, houve decisão de suspensão do processo e do prazo prescricional (fl. 196). Posteriormente, em 31/03/2014, houve decisão no sentido do prosseguimento do feito, especialmente porque, embora tenha sido expedida carta rogatória para citar o acusado na Argentina, havia nos autos defensor constituído que ofereceu a resposta escrita (fls. 166/182), a qual foi devidamente apreciada (fls. 210/211). Não houve apresentação de proposta de suspensão condicional do processo, eis que o Ministério Público Federal entendeu que o acusado não teria preenchido os requisitos para tanto (fls. 214/217). Em seguida, por não terem sido arroladas testemunhas de acusação, foram ouvidas as testemunhas de defesa (fls. 237/240) e expedida carta rogatória para interrogatório do réu, que se encontra residindo na Argentina (fl. 397). Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, foram apresentadas alegações finais pelo Ministério Público Federal, pretendendo a condenação do réu pelo crime de falsidade ideológica, por entender comprovada a autoria e a materialidade, ressaltando, porém, que o crime de uso de documento falso teria sido absorvido pelo delito previsto no artigo 299, do Código Penal (fls. 405/410). Por sua vez, o defensor do acusado protestou por sua absolvição, sustentado a existência de estado de necessidade e, subsidiariamente, requereu a absorção do crime de uso de documento falso pelo crime de falsidade ideológica. Também se manifestou quanto à dosimetria da pena, em caso de condenação. (fls. 416/427). A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. DECIDO. Após a análise dos autos, entendo que a denúncia oferecida merece procedência, eis que a materialidade e a autoria do delito restaram plenamente demonstradas tanto na fase policial quanto em juízo. A existência concreta da falsidade mencionada na inicial e sua autoria foram evidenciadas pelos documentos de fls. 09/26, que apontam ter o acusado, que é argentino, apresentado documentação falsa perante o Departamento de Polícia Federal, em nome de Miguel Cuadros Comans, de nacionalidade brasileira, a fim de obter passaporte contendo falsas informações. Note-se que o próprio acusado, em juízo, reconheceu que recebeu e utilizou cédula de identidade e passaporte em nome de Miguel Cuadros Comans, inclusive para realizar o registro de nascimento de seus filhos, acrescentando, porém, assim ter agido em razão da situação política pela qual a Argentina passava (fl. 397). Na fase policial também admitiu a prática delitiva e reconheceu que as assinaturas constantes nos formulários de requerimento de passaporte partiram de seu punho. Nessa ocasião ainda confessou ter utilizado os documentos falsos para os registros de nascimento dos filhos e para sair e entrar em território brasileiro, tendo-os destruído ao saber da investigação sobre tais fatos (fls. 79/80). Além disso, consta dos autos que, de fato, os filhos do acusado foram registrados a partir de documentos contendo falsas informações; tanto assim que, posteriormente, houve pedido de retificação de assento, conforme demonstrou a defesa. Não há dúvidas, portanto, de que o acusado prestou informações inverídicas a respeito de sua identidade, apresentando documentos falsos perante o Departamento de Polícia Federal com a finalidade de obter passaporte brasileiro, sendo também indubitável que ele deles fez uso tendo conhecimento desta condição. Todavia, entendo que o réu deve responder apenas pelo crime de falsidade ideológica, pois o uso dos documentos inquinados nada mais significou do que mero crime-meio para a consecução do crime-fim, consubstanciado na obtenção do passaporte brasileiro. Por outro lado, não há como se admitir a alegação de que o réu agiu em estado de necessidade, em vista da difícil situação política pela qual passava a Argentina. Com efeito, a tese defensiva não foi corroborada por nenhum elemento de prova que apontasse especificamente a situação de perigo inevitável alegada pelo acusado para valer-se da falsidade por ele praticada. Em que pese a notoriedade dos problemas enfrentados por aquele país, haveria a necessidade de comprovação de como tais fatos atingiram especificamente o acusado, não bastando meras alegações. Além disso, o próprio defensor do acusado menciona em suas alegações finais que a perseguição pela qual o réu passou foi encerrada em 1983, de modo que não haveria qualquer razão para que ele obtivesse passaporte brasileiro já em 1998. Por fim, como bem observa a ilustre Procuradora da República em memoriais, não houve qualquer pedido do réu de asilo político ao governo brasileiro ou mesmo requerimento para eventual inclusão em programa de proteção, o que confirma ainda mais a necessidade de afastamento da excludente de ilicitude pretendida. Assim, após a análise do conjunto probatório, depreende-se que os elementos contidos nos autos apontam indubitavelmente que o réu, a partir de documentos falsos, efetivamente prestou informações inverídicas a respeito de sua identidade com a finalidade de obter passaporte ideologicamente falso em nome de Miguel Cuadros Comans, sendo sua condenação medida de rigor. Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta. Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, notadamente: a) a qualidade do documento que contendo falsas informações (requerimento de passaporte) e o objeto da falsificação (nacionalidade), que permitiriam a prática de atos restritos aos cidadãos brasileiros; e b) a diversidade de crimes cometidos, uma vez que não houve apenas a falsidade ideológica, mas também o uso de documentos falsos que instruíram o pedido de passaporte, conforme já explicitado, e c) o fato de que não se tratou do primeiro requerimento realizado com falsas informações, eis que anteriormente já havia procedido da mesma forma, em 1991, fixo a pena-base do acusado MIGUEL ANGEL CUADROS em QUATRO (04) ANOS DE RECLUSÃO, a qual diminuiu em TRÊS (03) MESES por reconhecer a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. Inexistem agravantes que possam incidir, bem como causas de diminuição e aumento de pena, razão pela qual fica a pena definitiva em TRÊS (03) ANOS E NOVE (09) MESES DE RECLUSÃO. Quanto à sanção pecuniária, em vista das circunstâncias já analisadas do artigo 59, caput, da lei penal, fixo a pena-base em CINQUENTA (50) DIAS-MULTA, a qual, seguindo o mesmo iter acima descrito, e com a diminuição já referida, ficará sendo definitiva em QUARENTA E CINCO (45) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a ausência de elementos sobre a atual situação econômica do réu, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de retribuição e redução da pena, tendo em vista as circunstâncias já analisadas do artigo 59, caput, do referido diploma legal, as quais não recomendam um regime mais rigoroso. Por fim, considerando o disposto no artigo 77, inciso III, bem como no artigo 44, ambos do Código Penal, este último alterado recentemente pela Lei nº 9.714, de 25.11.98, a qual introduziu novas modalidades de penas, substituiu a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos, por ser medida socialmente recomendável, sendo a primeira de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser cumprida na forma estabelecida pelos artigos 46 e 55, do Código Penal e demais condições do Juízo das Execuções Penais, e sendo a segunda pena restritiva de direitos a de prestação pecuniária consistente no pagamento da importância de cinco (05) salários mínimos a entidade pública ou privada com destinação social cadastrada no Juízo das Execuções Penais. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, para CONDENAR MIGUEL ANGEL CUADROS a cumprir a pena privativa de liberdade de TRÊS (03) ANOS E NOVE (09) MESES DE RECLUSÃO, a qual será substituída pelas penas DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU À ENTIDADES PÚBLICAS, nos termos do artigo 55 do Código Penal, e PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA NO VALOR DE CINCO (05) SALÁRIOS MÍNIMOS À ENTIDADE PÚBLICA OU PRIVADA COM DESTINAÇÃO SOCIAL, consoante acima explicitado, bem como a pagar o valor correspondente à QUARENTA E CINCO (45) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, por estar incurso nas sanções do artigo 299 do Código Penal Brasileiro. Poderá o réu apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de ter respondido ao processo nesta condição. Após o trânsito em julgado da sentença, voltem os autos conclusos para análise da prescrição da pretensão punitiva. Custas pelo acusado, consoante prevê o artigo 804 da lei processual penal. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe, lançando o nome do réu no rol dos culpados. P.R.L.C. São Paulo, 15 de agosto de 2016. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

## Expediente Nº 5468

## RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005844-31.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004671-69.2016.403.6181) ALEXANDRE FERREIRA SOUZA BARRETO(SP270704 - VANESSA CRISTINA MARQUES SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 3 Reg. : 179/2016 Folha(s) : 1233ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP Autos n. 0005844-31.2016.403.6181 (incidente de restituição de coisas apreendidas) Requerente: ALEXANDRE FERREIRA SOUZA BARRETO Sentença tipo E Trata-se de pedido formulado por ALEXANDRE FERREIRA SOUZA BARRETO para restituição do veículo apreendido no bojo do inquérito policial nº 0004671-69.2016.403.6181. Aduz o requerente ser o legítimo proprietário do automóvel modelo GM CORSA CLASSIC LIFE, placa DON-6087, ano/modelo 2004/2005, cor cinza, apreendido nos autos do inquérito policial acima mencionado, no qual se apura o cometimento de possível crime de roubo qualificado a funcionários da EBCT no dia 16 de abril de 2016. O Ministério Público Federal se manifestou opinando pelo indeferimento do pedido (fls. 15/16). É o relatório. Decido. A restituição de bens apreendidos é tratada nos arts. 118 a 124 do Código de Processo Penal. Tal restituição, seja na fase inquisitória, seja na fase processual, pressupõe o conhecimento, pelo requerente, de três requisitos cumulativos: prova cabal da propriedade (art. 120, caput, do Código de Processo Penal); desinteresse processual na manutenção da apreensão (art. 118 do Código de Processo Penal); e não-classificação dos bens apreendidos nas hipóteses elencadas no art. 91, inciso II, do Código Penal. Na hipótese, consta dos autos do inquérito que policiais militares foram informados da ocorrência de um roubo de carga dos Correios e que o veículo objeto do presente incidente havia sido utilizado pelos agentes para a prática do crime. Logo a seguir, cruzaram com o referido automóvel, tendo seu motorista desobedecido sinal para que parasse. Feita a perseguição e, por fim, tendo sido capturado o veículo, verificou-se que o mesmo era conduzido por Samuel Santos Silva Souza, constatando-se, ainda, a existência de uma caixa lacrada dos Correios contendo um razer firefly. Conduzido à Delegacia, Samuel Santos Silva Souza afirmou que havia outras caixas dos Correios na casa ao lado da sua, o que, de fato, confirmou-se com a ida dos policiais ao local (Rua José Santarã, 298, Vila Reis, São Paulo/SP). A entrada no referido endereço foi franqueada por Mateus Ferreira Barreto, irmão do ora requerente, que confessou a autoria do roubo e a responsabilidade pelo veículo. Note-se que o requerente, Alexandre Ferreira Souza Barreto, reside no mesmo local onde os bens foram apreendidos. Em sendo assim, considerando que ainda não restaram concluídas as diligências policiais para a elucidação do crime e de sua autoria; que é incontestoso o uso do veículo que pretende liberação na prática do delito investigado e que o requerente reside no mesmo local onde as encomendas roubadas foram encontradas, entendo que o veículo interessa ao processo, uma vez que não se pode afirmar, neste momento, conforme bem registrado pelo Ministério Público Federal, que não tenha sido produto ou proveito da prática criminosa ou mesmo, seu instrumento. Ademais, não há prova plena da alegada propriedade do bem pelo requerente, uma vez que o próprio alega que não providenciou, junto ao DETRAN-SP, a transferência do veículo para o seu nome. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de restituição dos bens. Intime-se o requerente. Ciência ao MPF. Oportunamente, archive-se. São Paulo, 25/08/2016. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

## 4ª VARA CRIMINAL

## Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

## Expediente Nº 7060

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO



do que eu declarei na delegacia, estava junto com um advogado. Na época, eu trabalhava como comerciante. Isso aconteceu em dia de semana, eu trabalho mais em final de semana. Nunca mais vi o rapaz do caminhão. O imóvel era de propriedade de Margarete, mas nunca vi documento. Não tenho nada contra as testemunhas. José Jacinto trabalhava para mim como jardineiro na minha chácara. Na região, a maioria são chácaras. O local da apreensão era um terreno baldio que era utilizado para guardar caminhões. Hoje é uma empresa de caminhão basculante. (mídia audiovisual de fl. 468) Ora, em que os argumentos apresentados pelo réu RICARDO, sua versão não se revela verossímil. Isso porque, em seu interrogatório ele declarou que a polícia nos pegou descarregando a carreta e carregando os veículos pequenos, todavia, conforme é possível aferir das fotografias tiradas no dia dos fatos (fls. 67/74), NÃO EXISTIA qualquer carreta ou outros veículos no local da apreensão, mas tão-somente o veículo Traffic e diversas caixas de cigarros de origem estrangeira. Ademais disso, o réu RICARDO afirmou ter dito aos policiais que a mercadoria não era minha, que estava só carregando, assim que os policiais chegaram e que as pessoas tinham saído pelos fundos, mas a polícia não foi atrás, porém, consoante é possível aferir do teor de fl. 07, ele não prestou qualquer declaração em sede inquisitorial, desejando manifestar-se somente em Juízo. Deste modo, não restam dúvidas de que as mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas de documentação a comprovar o regular ingresso no território nacional foram apreendidas em poder do acusado. O dolo também resta evidenciado pelas declarações do acusado, afirmando que nós entramos no galpão, vimos que eram cigarros, mas ficamos com receio de sair, e logo depois chegou a polícia, revelando, assim, ter ciência do caráter ilícito de sua conduta. Analisando, o conjunto probatório, conclui-se com juízo de certeza que o acusado, praticou o crime de descaminho sem quaisquer excludentes de ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, totalmente descabido o pedido da defesa referente à desclassificação da conduta para o delito de receptação. Isso porque, analisando o depoimento prestado pela testemunha Margarete em Juízo, é possível aferir que o réu RICARDO telefonou para a referida testemunha na dia dos fatos e pediu-lhe permissão para utilizar seu terreno para estacionar o seu veículo. Ou seja, o réu RICARDO estava participando ativamente da empreitada criminosa, organizando os detalhes para estacionar o veículo e descarregar as mercadorias em local reservado, não sendo um mero auxiliar contratado por terceiro para descarregar as mercadorias do caminhão mediante paga. II. Passo, a seguir, à dosimetria da pena, conforme as disposições do art. 68 do Código Penal. 1ª FASE Em que pese a existência de diversos apontamentos criminais, o acusado é tecnicamente primário, já que ainda não possui nenhuma condenação transitada em julgado. Dos elementos norteadores da fixação da pena base previstos no artigo 59 do CP, entendo que neste caso específico a pena-base deve ser fixada no mínimo legal, qual seja, 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa de acordo com o artigo 49 do Código Penal. 2ª Fase Na segunda fase, sem agravantes ou atenuantes a considerar. 3ª Fase Estão, ainda, ausentes causas de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual fixo a pena definitiva em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. O valor do dia-multa será de 1/30 (um trinta avos) salário mínimo, atualizada monetariamente desde a data do primeiro ato de execução do evento delitivo. Outrossim, estão presentes os pressupostos legais do artigo 44 do Código Penal. O crime foi cometido sem violência, o que justifica que a medida restritiva de direitos ainda é mais socialmente recomendável do que a privativa de direitos (2º do art. 44). Assim, substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade imposta por uma restritiva de direitos, a saber: uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais/CEPEMA (Central de Penas Alternativas Federal). Se eventualmente forem revogadas as penas restritivas de direitos, artigo fixo o regime ABERTO para o início do cumprimento nos termos do artigo 33, 2º, c do Código Penal. A pena de multa deverá ser aplicada independentemente do disposto no parágrafo anterior. Não há fundamentos cautelares suficientes para recusar o apelo em liberdade. C - DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo(a) EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ JACINTO JUNIOR, filho de José Jacinto Pedro e de Josefá Vicente da Silva, nascido em 28 de abril de 1970, natural de Alagoas, portador do RG nº 1423944 SSP/AL e do CPF nº 924.228.294-49, pela eventual prática do delito previsto no artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal, apurado nos presentes autos, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95; b) PROCEDENTE o pedido constante na denúncia, para o fim de CONDENAR o réu RICARDO MACHADO PEDROSA, filho de Sergio Machado Pedrosa e de Alice Machado Pedrosa, nascido em 22 de novembro de 1969, natural de São Paulo/SP, portador do RG nº 59.020.317-4 e do CPF nº 977.694.107-97, à pena corporal, individual e definitiva, de 01 (um) ano de reclusão que fica, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, acrescida do pagamento de 10 (dez) dias-multa, por ter ele violado a norma do artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal, nos termos da redação anterior à Lei nº 13.008/2014. Considerando que o veículo apreendido nestes autos (fl. 14 - Veículo Traffic, placas AFQ 1213/SP) se encontra em nome de terceiro não investigado (fls. 109/111), providencie a Secretaria a restituição do bem ao respectivo proprietário, observadas as cautelas de estilo. Certificado o trânsito em julgado para a acusação, tomem os autos conclusos para análise de eventual ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado com base na pena em concreto. Custas pelo condenado (art. 804, CPP). Transitada em julgado a sentença, inscreva-se o nome do acusado no rol dos culpados. P.R.I.C. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. São Paulo, 17 de agosto de 2016. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

#### Expediente Nº 7061

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001416-89.2005.403.6181 (2005.61.81.001416-5) - JUSTICA PUBLICA X EVANDRO FERNANDES DE SOUZA X ROGERIO LEITE DOS SANTOS(SP353545 - EDUARDO MATIVE)

SENTENÇA TIPO EVISTOS. ROGÉRIO LEITE DOS SANTOS, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal, por violação às normas do artigo 155, 4º, incisos II e IV, do Código Penal. Segundo a inicial, nos dias 08 e 09 de setembro de 2004, o réu ROGÉRIO teria subtraído para si ou para outrem a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), mediante débito do valor da conta bancária titularizada pela vítima José Carlos da Silva, vinculada à Caixa Econômica Federal, com transferência eletrônica fraudulenta e crédito em sua própria conta bancária, mantida junto ao Banco Bradesco. A denúncia foi recebida em 19 de dezembro de 2014 (fls. 305/306). Em 10 de junho de 2016, foi proferida a sentença que julgou procedente a presente ação a fim de condenar o réu ROGÉRIO à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão em regime inicial aberto, substituída por uma pena de prestação de serviços e por uma prestação pecuniária no valor de 05 (cinco) salários mínimos em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução, acrescida do pagamento de 10 (dez) dias-multa, por ter infringido o disposto no artigo 155, 4º, II e IV, do Código Penal (fls. 379/384). A fl. 387, foi certificado o trânsito em julgado para a acusação, ocorrido aos 22 de junho de 2016. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Conforme disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, ao reconhecer a extinção da punibilidade, deverá o Juiz declará-la inclusive de ofício, em qualquer fase do processo. Destaco, ainda, que apesar da Lei nº 12.234, de 05 de maio de 2010, ter alterado a redação do parágrafo primeiro e revogado o parágrafo segundo do artigo 110 do Código Penal, tais medidas não podem retroagir para os casos ocorridos antes do início do vigor da citada norma, já que configuraria novatio legis in pejus. Deste modo, incide no presente caso a redação original do artigo 110, parágrafo primeiro, do Código Penal, que estabelece que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena efetivamente aplicada, podendo, ainda, ter por termo inicial data anterior ao recebimento da denúncia (parágrafo segundo do referido dispositivo - que também deve ser aplicado ao caso em tela). O réu ROGÉRIO foi condenado à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, operando-se, assim, a prescrição em 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Deste modo, considerado o decurso de mais de 04 (quatro) anos entre os fatos delituosos (08 e 09 de setembro de 2004) e o recebimento da denúncia (19 de dezembro de 2014), é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva a que alude a redação original do artigo 110 1º e 2º, do Código Penal. Em face de todo o exposto, declaro extinta a punibilidade de ROGÉRIO LEITE DOS SANTOS, filho de Daniel Mario dos Santos e de Maria Amelia Leite dos Santos, nascido em 28 de maio de 1971, natural de São Paulo/SP, portador do RG nº 20638031 SSP/SP e do CPF nº 284.813.418-60, pela prática do delito descrito no artigo 155, 4º, incisos II e IV, do Código Penal, nos termos da redação anterior à Lei nº 13.081/2014, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, e nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, e 110 1º e 2º (sem as alterações trazidas pela Lei nº 12.234/2010), todos do Diploma Penal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.C. São Paulo, 17 de agosto de 2016. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

#### Expediente Nº 7062

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004718-14.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ARISTOTELES FALCAO DE OLIVEIRA

SENTENÇA TIPO EVISTOS. ARISTÓTELES FALCÃO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal, por violação às normas do artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, nos termos da redação anterior à Lei nº 13.008/2014. Segundo a inicial, em data anterior a 28/04/2010, o réu ARISTÓTELES teria adquirido, em proveito próprio e no exercício de atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira (equipamentos eletrônicos), desacompanhadas da respectiva documentação legal, as quais ele expunha à venda em sua empresa. A denúncia foi recebida em 27 de junho de 2014 (fl. 194). Em 01 de junho de 2016, foi proferida a sentença que julgou procedente a presente ação a fim de condenar o réu ARISTÓTELES à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão em regime inicial aberto, substituída por uma pena de prestação de serviços, acrescida do pagamento de 10 (dez) dias-multa, por ter infringido o disposto no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, nos termos da redação anterior à Lei nº 13.008/2014 (fls. 342/348). A fl. 350, foi certificado o trânsito em julgado para a acusação, ocorrido aos 12 de julho de 2016. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Conforme disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, ao reconhecer a extinção da punibilidade, deverá o Juiz declará-la inclusive de ofício, em qualquer fase do processo. Destaco, ainda, que apesar da Lei nº 12.234, de 05 de maio de 2010, ter alterado a redação do parágrafo primeiro e revogado o parágrafo segundo do artigo 110 do Código Penal, tais medidas não podem retroagir para os casos ocorridos antes do início do vigor da citada norma, já que configuraria novatio legis in pejus. Deste modo, incide no presente caso a redação original do artigo 110, parágrafo primeiro, do Código Penal, que estabelece que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena efetivamente aplicada, podendo, ainda, ter por termo inicial data anterior ao recebimento da denúncia (parágrafo segundo do referido dispositivo - que também deve ser aplicado ao caso em tela). O réu ARISTÓTELES foi condenado à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão, operando-se, assim, a prescrição em 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Deste modo, considerado o decurso de mais de 04 (quatro) anos entre os fatos delituosos (data anterior a 28 de abril de 2010) e o recebimento da denúncia (27 de junho de 2014), é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva a que alude a redação original do artigo 110 1º e 2º, do Código Penal. Em face de todo o exposto, declaro extinta a punibilidade de ARISTÓTELES FALCÃO DE OLIVEIRA, filho de Anselmo de Oliveira e de Maria do Carmo Falcão, nascido em 25 de abril de 1975, natural de São Paulo/SP, portador do RG nº 23472837 SSP/SP e do CPF nº 186.737.338-63, pela prática do delito descrito no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, nos termos da redação anterior à Lei nº 13.008/2014, nos termos da redação anterior à Lei nº 13.081/2014, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, e nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, e 110 1º e 2º (sem as alterações trazidas pela Lei nº 12.234/2010), todos do Diploma Penal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.C. São Paulo, 17 de agosto de 2016. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

#### Expediente Nº 7064

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007977-90.2009.403.6181 (2009.61.81.007977-3) - JUSTICA PUBLICA X PAULO TADEU TEIXEIRA(SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA) X NELCI XAVIER TEIXEIRA(SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA)

Primeiramente, intime-se a defesa para que informe o endereço completo de suas testemunhas Rafael de Assis e José Seneval da Silva, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.

### 5ª VARA CRIMINAL

\*PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO

JUIZA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/08/2016 48/172

Expediente Nº 4121

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002442-78.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X KANG RONG YE (SP059430 - LADISLAEL BERNARDO E SP241639 - ALEXANDRE DA SILVA SARTORI)

Em atenção ao pedido de fls. 934/937 e à manifestação ministerial às fls. 938, determino a suspensão da audiência designada para o dia 23/08/2016 até nova data a ser designada por ocasião da notícia de restabelecimento das condições mínimas de saúde necessárias para o comparecimento do réu Kang Rong Ye. Sem prejuízo, acolho o pedido do MPF e INTIMO A DEFESA DO RÉU KANG RONG YE PARA QUE APRESENTE, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, RELATÓRIO MÉDICO ATUALIZADO DO ACUSADO, COM DATA POSTERIOR AO RELATÓRIO DE FLS. 933, ACOMPANHADO DE CÓPIAS DOS EXAMES MÉDICOS REALIZADOS QUE COMPROVEM O ESTADO DE SAÚDE DO ACUSADO. Não havendo tempo hábil para a notificação das testemunhas já intimadas, providencie a Secretaria a dispersa daquelas que comparecerem, obtendo-se e certificando-se acerca de seus endereços atualizados para futura intimação. Cumpra-se. Intimem-se.

## 6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2969

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003295-34.2005.403.6181 (2005.61.81.003295-7) - JUSTICA PUBLICA (MG099526 - CASSIO MARTINS FATURETO E MG099533 - DANIEL CAVALCANTI DANTAS) X ALVARO ZUCHELI CABRAL (SP110509 - SALETE DA SILVA TAKAI) X MARCELO MENDES TEIXEIRA (SP183481 - RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA STAUT E SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY E SP331913 - NATHALIA FAIM VIEIRA DOS SANTOS ONO) X PAULO SERGIO DA SILVA CARDOSO (SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR)

Ante a apresentação dos memoriais pelo parquet federal, fls. 1144/1148, intimem-se a defesa do acusado para apresentar memoriais, por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após decurso de prazo, voltem os autos conclusos.

Expediente Nº 2971

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005994-06.2003.403.6104 (2003.61.04.005994-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. CARLOS ALBERTO GOMES DE AGUIAR) X VASCO BRUNO LEMOS (SP196213 - CHRISTIANE REGINA ZANETTI E SP203986 - RODRIGO AUGUSTO MARTINHO DA SILVA E SP195627 - ROMEU GALLUCCI MARCAL) X MARILENE FERNANDES LEMOS (SP196213 - CHRISTIANE REGINA ZANETTI E SP195627 - ROMEU GALLUCCI MARCAL)

1) SENTENÇA de 16/05/2016 Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 83/2016 Folha(s) : 458 Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra VASCO BRUNO LEMOS (portador do RG nº 450196 SSP/RN e inscrito no CPF/MF sob o nº 205.896.548-53) e MARILENE FERNANDES LEMOS (portadora do RG nº 1.516.196 SSP/MG e inscrita no CPF/MF sob o nº 205.896.548-53) imputando-lhes a prática dos crimes previstos nos artigos 4º, 5º, 11 e 17, todos da Lei 7.492/86 c.c artigos 29 e 69, ambos do Código Penal Brasileiro. Narra a inicial acusatória que VASCO BRUNO LEMOS (VASCO), entre 21/01/89 a 10/07/92, e MARILENE FERNANDES LEMOS (MARILENE), entre 22/07/92 até ulterior decretação da liquidação, na qualidade de sócios da COPEN EMPREENDIMENTOS S/C LTDA. (COPEN), de forma voluntária e consciente, administraram e geriram a referida companhia com manobras ilícitas e emprego de fraudes, com o fito de obter vantagem indevida em prejuízo de terceiros, deixando de entregar bens, mediante a utilização de CAIXA 2 e por meio de contemplações de consorciados com falsificações do endosso nos cheques dos beneficiários. Prossegue afirmando que os denunciados, com identidade de propósitos, desviaram, fraudulentamente, recursos de grupos de consórcios, em prejuízo direto dos consorciados, haja vista que a empresa falida não possuía condições de adquirir os bens alienados em regime de consórcio e entregá-los a seus clientes. A denúncia foi recebida em 04 de fevereiro de 1999, conforme decisão de fl. 1.122. Diante da não localização dos réus (cf. fls. 1.144, 1.146 e 1.236), foi realizada a citação por edital à fl. 1.200. Com a sobrevida de notícia acerca do paradeiro dos acusados nos Estados Unidos da América, foi determinada a expedição de pedido de auxílio direto àquele país por meio de MLAT e o desmembramento deste feito em relação à ação penal originária (nº 000647-31.1999.403.6104), bem como decretada a suspensão do curso prazo prescricional até a efetivação da citação, nos termos do artigo 368 do Código de Processo Penal (fl. 1.521). Os réus apresentaram defesa preliminar conjunta à fl. 1.338. Concretizado o pedido de assistência jurídica internacional para a realização da citação e interrogatório de VASCO e MARILENE (fls. 1.717/1.731), ambos preferiram permanecer em silêncio, conforme se extrai das informações constantes às fls. 1.762/1.765. Encerrada a instrução processual, o Ministério Público Federal apresentou seus memoriais às fls. 1.769/1.771 verso, alegando, preliminarmente, a incompetência da Vara Federal de Santos, devido à especialização de Varas no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 2004, e, no mérito, pugnou pela condenação dos réus, diante das provas de materialidade e autoria delitivas, elevando as penas além do mínimo legal. Por sua vez, a defesa dos acusados VASCO e MARILENE encartou suas alegações finais escritas, de forma conjunta, às fls. 1.773/1.795, aduzindo, preliminarmente, a inexistência do dolo e prática de ação única, o que afastaria a pluralidade de atos característica da gestão fraudulenta. No mérito, pugna pela absolvição dos réus, em razão dos atos praticados não constituírem crime, destacando a ausência de regulamentação sobre antecipação da taxa de administração cobrada dos consorciados; diante ausência de prova suficiente de autoria dos acusados; pelo reconhecimento de ne bis in idem; ou ainda, subsidiariamente, em caso de condenação, que seja aplicada a pena em patamar mínimo, concedendo aos réus o direito de apelar em liberdade. Em decisão exarada às fls. 1.796/1.798, o Juízo Federal da Quarta Subseção Judiciária de Santos reconheceu sua incompetência para o processamento e julgamento do feito e determinou a remessa dos autos para redistribuição a uma das varas criminais especializadas em crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e lavagem de valores desta Subseção Judiciária Federal de São Paulo. Em manifestação encartada às fls. 1.808/1.809, o Parquet federal não somente pugnou pelo reconhecimento da competência desta Vara Criminal Especializada para julgamento da presente ação penal, haja vista que em 2006 já se encontrava em vigor o Provimento nº 238/2004, que determinou a especialização desta 6ª Vara Criminal de São Paulo, bem como prescreveu que os processos em andamento nas Varas comuns deveriam ser remetidos a uma das varas Especializadas para julgamento, como também ratificou os termos dos memoriais acusatórios apresentados às fls. 1.769/1.771 verso, requerendo que os réus sejam condenados nos termos da inicial acusatória encartada às fls. 1.281/1.285. Em decisão de fl. 1.811, este Juízo acolheu a competência para processamento e julgamento desta ação penal, ante os expressos termos do provimento nº 238/04 do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, bem como determinou a abertura de vista à defesa técnica para que, caso entendesse cabível, aditasse suas alegações finais escritas. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos foram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação penal pública incondicionada ajuizada sob a imputação de que os acusados VASCO BRUNO LEMOS e MARILENE FERNANDES LEMOS teriam infringido o disposto nos artigos 4º, 5º, 11 e 17 da Lei 7.492/86 c.c. aos artigos 29 e 69 do Código Penal Brasileiro. Das preliminares Primeiramente, necessária a análise da higidez da pretensão punitiva estatal no que se refere aos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional imputados aos réus. Nesse sentido, como cediço, em matéria de prescrição penal, o lapso prescricional, antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, regula-se pela pena máxima abstratamente cominada no tipo incriminador (cf. artigo 109, caput, do Código Penal). Por outro lado, conforme prevê o artigo 119 do Código Penal, no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente. Consideradas essas disposições, observe-se que, em razão da prática de cada um dos quatro crimes atribuídos aos réus, foram estabelecidas pelo legislador penal como pena privativa de liberdade máxima as penas de 12 (doze) anos de reclusão (artigo 4º, caput, da Lei nº 7.492/86), 6 (seis) anos de reclusão (artigo 5º, caput, da Lei nº 7.492/86), 5 (cinco) anos de reclusão (artigo 11 da Lei nº 7.492/86) e 6 (seis) anos de reclusão (artigo 17, caput, da Lei nº 7.492/86), acrescida, em todas as hipóteses da pena de multa. Existem, portanto, situações distintas a serem analisadas em separado. Dessa forma, início pelos três últimos delitos praticados, em tese, contra o Sistema Financeiro Nacional. Considerando que a denúncia foi efetivamente recebida em 04 de fevereiro de 1999 (cf. decisão de fl. 1.122), que o curso do prazo prescricional restou suspenso entre 19 de março de 2002 e 28 de novembro de 2006, em razão da expedição de carta rogatória (MLAT) visando à citação dos acusados e o seu respectivo cumprimento, nos termos do artigo 368 do Código de Processo Penal Brasileiro, bem como que o prazo prescricional estabelecido para os crimes estampados nos artigos 5º, 11 e 17 da Lei nº 7.492/86 é, em todos os casos, de 12 (doze) anos, verifico que decorreu lapso temporal superior ao previsto para efeito de prescrição, ocorrendo a perda da pretensão punitiva estatal quanto aos delitos referidos, na forma do artigo 109, inciso III, e artigo 114, II, ambos do Código Penal Brasileiro. Por outro lado, no que tange ao crime descrito no artigo 4º, caput, da Lei nº 7.492/86, observo que o prazo prescricional aplicável é de 16 (dezesseis) anos, nos termos dos artigos 109, II, c.c. 114, II, ambos do Código Penal Brasileiro. Nesta ordem de ideias e considerando que desde a data do recebimento da denúncia (04 de fevereiro de 1999), descontado o período de suspensão do curso do prazo prescricional (entre 19 de março de 2002 e 28 de novembro de 2006), transcorreram cerca de 13 (treze) anos, não é possível reconhecer a prescrição in abstracto em razão da pena máxima cominada ao delito de gestão fraudulenta, previsto no artigo 4º, caput, da Lei nº 7.492/86. Superado esse aspecto, quanto ao crime remanescente, de rigor o enfrentamento das preliminares suscitadas pela defesa técnica, especialmente no sentido de que a prática de uma única ação não seria apta a configurar o delito de gestão fraudulenta. Não obstante os argumentos defensivos e o fato da questão ainda ser controvertida, entendo que o crime de gestão fraudulenta de instituição financeira é acidentalmente habitual, ou seja, é possível que um único ato tenha relevância para consubstanciar o crime, embora sua reiteração não configure pluralidade de delitos. Nesse sentido, necessário destacar que assim decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, consoante se verifica da seguinte ementa (grifêi): HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DENÚNCIA. INÉPCIA. INOCORRÊNCIA. GESTÃO FRAUDULENTA. CRIME PRÓPRIO. CIRCUNSTÂNCIA ELEMENTAR DO CRIME. COMUNICAÇÃO. PARTICIPE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EXECUÇÃO DE UM ÚNICO ATO, ATÍPICO. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. A denúncia descreve suficientemente a participação do paciente na prática, em tese, do crime de gestão fraudulenta de instituição financeira. 2. As condições de caráter pessoal, quando

elementares do crime, comunicam-se aos co-autores e partícipes do crime. Artigo 30 do Código Penal. Precedentes. Irrelevância do fato de o paciente não ser gestor da instituição financeira envolvida. 3. O fato de a conduta do paciente ser, em tese, atípica - avaliação de empréstimo - é irrelevante para efeitos de participação no crime. É possível que um único ato tenha relevância para consubstanciar o crime de gestão fraudulenta de instituição financeira, embora sua reiteração não configure pluralidade de delitos. Crime acidentalmente habitual. 4. Ordem denegada. (HC 89364, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julg. em 23.10.2007, DJe 18.04.2008) Dessa forma, ao menos em tese e diante das demais circunstâncias do caso concreto, é possível a incidência típica do crime contra o Sistema Financeiro Nacional ainda que apenas uma conduta fraudulenta tenha sido efetivamente perpetrada pelos réus. Por sua vez, no que se refere a alegada ausência de dolo, em que pese ser o elemento subjetivo essencial a conformação típica, a questão confunde-se com o mérito da ação penal e deverá ser melhor analisada a seu tempo. Dessa forma, não prosperando as preliminares aventadas, passo a análise do mérito da pretensão punitiva. Do mérito Retome-se, por oportuno, a descrição típica estabelecida no artigo 4º, caput, da Lei nº. 7.492/86: Art. 4º Gerir fraudulenta instituição financeira: Pena - Reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. O tipo objetivo do delito de gerir fraudulenta instituição financeira consiste, conforme JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, em administrar com má-fé, de forma dirigida ao engano de terceiros, sejam eles sócios, empregados, investidores, clientes ou a fiscalização. Por sua vez, o elemento subjetivo do tipo, como já destacado, é o dolo, compreendido como a vontade livre e consciente de praticar os atos fraudulentos, sendo desnecessário qualquer intuito específico, mesmo o de causar prejuízo. Vale lembrar, igualmente, que as entidades administradoras de consórcios equiparam-se à instituição financeira para fins penais, nos termos do inciso I do parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 7.492/86, bem como que a tipificação da conduta trazida na exordial como gestão fraudulenta, adequa-se ao entendimento doutrinário, estando configurado o crime previsto no artigo 4º, caput, da Lei 7.492/86, no caso de apropriação e desvio de recursos dos grupos de consórcios. Postas essas premissas e compulsando o arcabouço probatório regularmente trazido aos autos, verifico que a materialidade do delito em referência está comprovada, especialmente, pela apuração realizada pelo Banco Central do Brasil (fls. 11/79) e pelas movimentações financeiras indicadas às fls. 341/360, havendo, assim, elementos suficientes a demonstrar que diversos valores entregues pelos consorciados foram, fraudulentamente, desviados pelos réus na gestão da empresa administradora de consórcios CONPEN, bem como revertidos para contas particulares dos sócios ou outras empresas coligadas. Com efeito, os réus, como sócios-administradores da empresa COPEN EMPREENDIMENTOS S/C LTDA, ao se apropriarem de recursos em dinheiro, advindos de pagamentos dos consorciados, transferindo-os para outras contas bancárias, geriram fraudulenta a administradora de consórcios, praticando, assim, o delito insculpido no artigo 4º, caput, da Lei nº 7.492/1986. Por outro lado, inobstante a alegada não continuidade ou reiteração das práticas fraudulentas, diversas foram as condutas a consubstanciar a atividade inidônea na gestão da empresa, das quais destaco: a) o desvio, para finalidades diversas e sob as mais variadas formas, de recursos dos consorciados; b) a gestão inidônea dos negócios, onde se destaca a utilização sistemática de contas-corrente não contábeis (CAIXA 2); c) desvios vários, utilizando-se de contempções de consorciados, mediante provável falsificação, nos cheques, dos endossos dos beneficiários; e d) não recolhimento de tributos diversos, principalmente considerável soma devida ao INSS e apropriação de valores reservados a condenações trabalhistas. Destaque-se que com os crimes perpetrados e o não cumprimento das obrigações sobreveio a liquidação da empresa, consequência, ao menos em parte, da gestão fraudulenta praticada pelos réus. De outra face, mostra-se irrelevante a não regulamentação da antecipação de taxas de administração cobradas pelas empresas de consórcios, haja vista que tal fato, por si somente, não afastaria a conduta delituosa ou diminuiria a responsabilidade dos acusados nos delitos cometidos. No que tange à autoria, além dos contratos sociais em que constam os nomes dos réus (cf. fls. 143/145 e 154/155), há provas suficientes das movimentações financeiras realizadas em benefício de VASCO (fl. 75) e MARILENE (fl. 73). De fato, restou demonstrado que parte dos recursos arrecadados dos consorciados eram depositados em espécie na conta bancária nº 8650-9 de titularidade do réu VASCO, verificou-se, outrossim, que os valores do consórcio foram desviados para essa e outras contas pessoais do ex-administrador. Ademais, o relatório administrativo do Banco Central do Brasil demonstra que VASCO, quando ainda administrador da CONPEN EMPREENDIMENTOS S/C LTDA, possuía poderes para movimentar as contas de titularidade do grupo empresarial desde sua abertura. Ressalte-se, no ponto, que os desvios de recursos dos consorciados da COPEN beneficiaram, especialmente, o ex-administrador e agora acusado VASCO BRUNO DE LEMOS, seja direta ou indiretamente, neste caso por meio de contas não contábeis (CAIXA 2). Por outro lado, inobstante as alegações defensivas, não se tratam de atividades isoladas. Verifica-se, em verdade, reiteradas práticas delituosas com intuito de obter vantagens indevidas, por meio do desvio de valores pagos pelos consorciados, não restando dúvidas quanto à conduta dolosa do acusado. Por seu turno, observa-se em relação à ré MARILENE, primeiramente, que esta possuía conta conjunta com o corréu VASCO, na qual houve reiterados depósitos de recursos desviados das contas dos consorciados. Outrossim, a acusada veio a ocupar a função de sócia-administradora em 22/07/92, permanecendo até ulterior decretação da liquidação, beneficiando-se, dessa forma, de altas quantias originadas dos investimentos dos consorciados em detrimento da própria sociedade que integrava. Existem, portanto, provas suficientes de autoria e materialidade delitivas, restando comprovado que os réus, ao administrarem entidade responsável pela intermediação de recursos de terceiros se apropriaram de valores mediante fraude, colocando em risco a segurança do Sistema Financeiro Nacional e o patrimônio de terceiros, incorrendo os acusados no cometimento do delito tipificado no artigo 4º, caput, da Lei nº 7.492/1986. Da individualização da pena Presentes a materialidade e autoria delitivas em relação ao delito tipificado no artigo 4º, caput, da Lei nº 7.492/86, passo a cuidar da dosimetria da pena a ser aplicada aos réus VASCO e MARILENE. Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal Brasileiro, verifico que o grau de culpabilidade deve ser considerado acima do normal à espécie, na medida em que os acusados, por meio da gestão fraudulenta, não somente comprometeram a higidez do Sistema Financeiro Nacional, como prejudicaram consumidores humildes, que buscavam adquirir bens populares como o fruto de suas economias. Por outro lado, não existem nos autos elementos que atestem possuírem os réus maus antecedentes, conduta social reprovável, ou permitam fazer ilações acerca de suas personalidades, bem como elementos aptos a aferir o comportamento dos agentes delitivos. Da mesma forma, em que pesem as circunstâncias mediantes as quais o crime foi cometido não mereçam especial reprimenda, não extrapolando o comum à espécie, as consequências do crime, por outro lado, devem ser consideradas acima do normal, porquanto consorciados foram lesados em virtude da atuação de má-fé dos acusados, bem como houve forte abalo às finanças da empresa, que culminou por ter sua falência decretada. Nada há, por fim, que considerar quanto ao comportamento das vítimas. Assim elevo a pena base em 03 (três) anos e a fixo em 06 (seis) anos de reclusão e 100 (cem) dias-multa, como necessária e suficiente à reprovação de sua conduta. No ponto, ressalto que, considerando a pena imposta no v. acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região no feito originário (autos nº 0000647-31.1999.403.6104), não vislumbro qualquer motivo para distinção entre os corréus. Por fim, não havendo agravantes ou atenuantes a serem consideradas, fixo a pena definitiva a ser aplicada aos réus VASCO e MARILENE em 06 (seis) anos de reclusão e 100 (cem) dias-multa, sendo o valor do dia-multa firmado em 1 salário-mínimo. Considerando as penas individualmente aplicadas aos crimes praticados, tem-se 6 (seis) anos de reclusão, o que torna inviável a substituição da pena privativa de liberdade (Código Penal, art. 44, I). A pena privativa de liberdade será cumprida no regime semi-aberto desde o início, nos termos do art. 33, 2, b, do Código Penal. Inviável, por fim, a suspensão condicional do cumprimento da pena (sursis), à luz do disposto no art. 77, caput, do Código Penal Brasileiro. DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos imputados aos acusados VASCO BRUNO LEMOS (portador do RG nº 450196 SSP/RN e inscrito no CPF/MF sob o nº 205.896.548-53) e MARILENE FERNANDES LEMOS (portadora do RG nº 1.516.196 SSP/MG e inscrita no CPF/MF sob o nº 205.896.548-53) em relação aos delitos tipificados nos artigos 5º, 11 e 17 da Lei nº 7.492/86, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, III, e 114, inciso II, todos do Código Penal, c.c. ao artigo 61 do Código de Processo Penal. Por sua vez, no que se refere ao crime insculpido no artigo 4º, caput, da Lei 7.492/86, CONDENO os réus VASCO BRUNO LEMOS e MARILENE FERNANDES LEMOS à pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos de reclusão e 100 (cem) dias-multa, no valor de 1 (um) do salário mínimo cada dia-multa. Aos réus fica assegurado o direito de apelar em liberdade, porquanto não se faz presente nenhuma das hipóteses de decretação da prisão preventiva previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal. Deixo, por fim, de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (art. 387, IV, do Código de Processo Penal), considerando que não houve pedido expresso neste sentido pelo Ministério Público Federal. Por fim, proceda a Secretaria às comunicações que se fizerem necessárias. P.R.I.C. \*\*\*\*\*

SENTENÇA de 23/08/2016 Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg. : 87/2016 Folha(s) : 473 Vistos. O Ministério Público Federal oferece denúncia contra VASCO BRUNO LEMOS (portador do RG nº 450196 SSP/RN e inscrito no CPF/MF sob o nº 205.896.548-53) e MARILENE FERNANDES LEMOS (portadora do RG nº 1.516.196 SSP/MG e inscrita no CPF/MF sob o nº 205.896.548-53) imputando-lhes a prática dos crimes previstos nos artigos 4º, 5º, 11 e 17, todos da Lei 7.492/86 c.c artigos 29 e 69, ambos do Código Penal Brasileiro. A denúncia foi recebida em 04 de fevereiro de 1999 (fl. 1.122). Diante da não localização dos réus (cf. fls. 1.144, 1.146 e 1.236), foi realizada a citação por edital à fl. 1.200. Com a sobrevinda de notícia acerca do paradeiro dos acusados nos Estados Unidos da América, foi determinada a expedição de pedido de auxílio direto aquele país por meio de MLAT e o desmembramento deste feito em relação à ação penal originária (nº 000647-31.1999.403.6104), bem como decretada a suspensão do curso prazo prescricional até a efetivação da citação, nos termos do artigo 368 do Código de Processo Penal (fls. 1.521). Os réus apresentaram defesa preliminar conjunta à fl. 1.338. Concretizado o pedido de assistência jurídica internacional para a realização da citação e interrogatório de VASCO e MARILENE (fls. 1.717/1.731), ambos preferiram permanecer em silêncio, conforme se extrai das informações constantes às fls. 1.762/1.765. Após regular instrução, sobreveio sentença, em 05 de agosto de 2016, que declarou extinta a punibilidade dos réus em relação aos delitos tipificados nos artigos 5º, 11 e 17 da Lei nº 7.492/86, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, III, e 114, inciso II, todos do Código Penal, c.c. ao artigo 61 do Código de Processo Penal, bem como os condenou, igualmente, à pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos de reclusão e 100 (cem) dias-multa, no valor de 1 (um) salário mínimo cada dia-multa, em razão do delito descrito no artigo 4º, caput, da Lei 7.492/86 (fls. 1.819/1.826). A sentença foi publicada em cartório em 05.08.2016 (fl. 1.828), sendo aberta vista para o Ministério Público Federal em 16.08.2016 (fl. 1.829), tendo tomado ciência em 17.08.2016 (fl. 1.829). Por derradeiro, foi certificado o trânsito em julgado para a acusação em 22.08.2016 (fl. 1.829 verso). É o relatório. Decido. Como cedo, em matéria de prescrição penal, o lapso prescricional, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação (caso dos autos), regula-se pela pena efetivamente aplicada (cf. artigo 110, 1º, do Código Penal). Considerada essa disposição, observe-se que, em razão da prática do delito insculpido no artigo 4º, caput, da Lei nº 7.492/86, foram aplicadas aos acusados a pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos de reclusão. Tendo em vista a punição em concreto, a prescrição da pretensão punitiva ocorre em doze anos, na forma do artigo 109, inciso III e parágrafo único, artigo 110, 1º, e artigo 114, II, todos do Código Penal Brasileiro. Diante disso, considerando que a denúncia foi efetivamente recebida em 04 de fevereiro de 1999 (fl. 1.122), que o curso do prazo prescricional restou suspenso entre 19 de março de 2002 e 28 de novembro de 2006, bem como que a sentença condenatória foi proferida aos 05 de agosto de 2016 (fls. 1.819/1.826), verifica-se que decorreu lapso temporal superior ao previsto para efeito de prescrição, ocorrendo a perda da pretensão punitiva estatal quanto ao delito estampado no artigo 4º, caput, da Lei nº 7.492/1986. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos imputados aos acusados VASCO BRUNO LEMOS (portador do RG nº 450196 SSP/RN e inscrito no CPF/MF sob o nº 205.896.548-53) e MARILENE FERNANDES LEMOS (portadora do RG nº 1.516.196 SSP/MG e inscrita no CPF/MF sob o nº 205.896.548-53) em relação ao delito tipificado no artigo 4º, caput, da Lei 7.492/86, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, III, 110, 1º, e 114, inciso II, todos do Código Penal, c.c. ao artigo 61 do Código de Processo Penal. Por fim, proceda a Secretaria às comunicações que se fizerem necessárias. P.R.I.C.

Expediente Nº 2972

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006113-46.2013.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO MOISES DO VALE(SP120402 - YANG SHEN MEI CORREA) X ADALBERTO SOARES DA SILVA(SP149819 - WILSON ROBERTO BARBOSA E SP096337 - CARLOS GIANFARDONI E SP359356 - CAROLINA PASSOS)

Vistos. À luz da certidão de fl. 816, e a fim de evitar futura nulidade processual, republique-se a decisão de fls. 808, reabrindo-se o prazo para a defesa de Leandro Moisés do Valle apresentar razões de apelação. Cumpra-se.

## 7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 10019**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001398-73.2002.403.6181 (2002.61.81.001398-6)** - JUSTICA PUBLICA X ROSELI CALBO ALCALDE(SP106318 - MARTA REGINA SATTO VILELA E SP120685 - MARIO DE LEO BENSADON)

R. despacho de fl. 634: Vistos em inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, declarou a punibilidade da acusada ROSELI CALBO ALCALDE pela ocorrência da prescrição, com fulcro nos artigos 110, 1º c.c. artigo 109, V, ambos do Código Penal e artigo 61, do Código de Processo Penal, determino:1. Ao SEDI para a regularização processual da situação da ré, anotando-se EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.2. Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes.3. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como deste despacho. 4. Tudo cumprido, arquivem-se os autos. 5. Int.

**Expediente Nº 10020**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0101840-23.1997.403.6181 (97.0101840-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X JOSE ROBERTO MANULLI(SP203184 - MARCELO MANULI) X VANDERLEI LUIZ ALVES

R. despacho de fl. 493: Vistos em inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração opostos por VANDERLEI LUIZ ALVES, a fim de decretar extinta a punibilidade do embargante e de JOSÉ ROBERTO MANULI, com fulcro nos artigos 107, IV, 109, V, 110, 1º, e 114, II, todos do Código Penal, determino:1. Ao SEDI para a regularização processual da situação dos corréus, anotando-se EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.2. Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes.3. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como deste despacho. 5. Tudo cumprido, arquivem-se os autos. 6. Int.

**Expediente Nº 10021**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002078-40.2013.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X EDINALTO SANTOS(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN) X APARECIDO DA SILVA ABBADÉ(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS)

R. despacho de fl. 298: Folhas 292/297: Considerando o r. acórdão proferido no conflito de jurisdição nº 0023067-47.2015.4.03.0000/SP pela Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que em 19.05.2016, por unanimidade, julgou procedente o conflito de jurisdição negativo suscitado por este Juízo a fls. 284/285 e declarou competente o Juízo suscitado, DETERMINO A REMESSA DOS PRESENTES AUTOS À 1ª VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP.Dê-se baixa na distribuição.Int.

**Expediente Nº 10022**

**INQUERITO POLICIAL**

**0005003-36.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CHAN MU KAM(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO)

Fl. 345. Anote-se. Defiro. Os autos estão à disposição da defesa para apresentar suas contrarrazões recursais.

**Expediente Nº 10023**

**INQUERITO POLICIAL**

**0015187-22.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(PB015833 - PABLO GADELHA VIANA)

Nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal, mantenho a decisão de folhas 102/104, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, a teor do que dispõe o artigo 583, inciso II, do estatuto processual penal.Int

**Expediente Nº 10024**

**TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0002097-78.2013.403.6181** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X JULIO CESAR DO PRADO NASCIMENTO(SP249757 - THIAGO MARQUES GIZZI E SP106562 - ARCHIMEDES GIZZI)

I - Fls. 313/320: Ciência ao Ministério Público Federal.II - Fls. 321/334: Recebo o recurso de fls. 321/334 nos seus regulares efeitos.III - Já apresentadas as razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar suas contrarrazões ao recurso no prazo legal.IV - Tudo cumprido, remetam-se os autos à Turma Recursal com as nossas homenagens e cautelas de praxe.Int.

**9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**

**Beª SUZELANE VICENTE DA MOTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5724**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007501-76.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARIA JOSE DE AGUIAR(SP091354 - MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA)

ATENÇÃO DEFESA: PRAZO PARA SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO ART. 403 DO CPP: TERMO DE REQUERIMENTOS E DELIBERAÇÃO (...) 7) Abra-se vista (..) à defesa, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias. (...).

**Expediente Nº 5725**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

Vistos.Tendo em vista a designação de audiência no juízo deprecado da Subseção Judiciária de Marília/SP, para oitiva da testemunha de acusação Anderson Silva Veríssimo, para o dia 16/11/2016, às 16:00 horas, conforme consta à fls. 106, designo o dia 30 DE NOVEMBRO DE 2016, às 14:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento nestes autos, ocasião em que serão ouvidas a testemunha de acusação lotada em São Paulo, as testemunhas de defesa e será realizado o interrogatório do acusado.Requisite-se a testemunha de acusação Jobisson Ferreira Silva, informando, inclusive, sobre a retirada de pauta da audiência do dia 31/08/2016.As testemunhas de defesa Josué Nunes, Keliane da Silva Oliveira e Diego Pontes Alta Cajano, deverão comparecer independentemente de intimação, conforme consignado na resposta escrita à acusação.Intime-se a defesa e o acusado, inclusive sobre a audiência, pelo sistema convencional, a ser realizada na Subseção Judiciária de Marília, para oitiva da testemunha de acusação Anderson, para que lá compareçam no dia e hora designados, nos termos do que consta à fl. 106.Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, data supra.

Expediente Nº 5726

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013395-33.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE TOMAZ SIMIOLI(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP317102 - FABRICIO DE CALDAS GRIFFO) X KARLA MENDONCA(SP200249 - MARCOS PAULO BARONTI DE SOUZA E SP201821 - MARCELLO RODRIGO BARONTI DE SOUZA)

ATENÇÃO DEFESA: AUDIÊNCIA DESIGNADA ----- Fls. 1046/1047: Designo o dia 03 de NOVEMBRO de 2016, às 17:00, para realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de defesa Uilian Mendes dos Santos e André Noleto e será realizado o interrogatório dos acusados.Provideência a secretária o necessário para a realização da oitiva da testemunha André por videoconferência com a Subseção Judiciária de Luziânia/GO.Expecam-se cartam pccatórias à comarca de Itapevi/SP para intimação da testemunha Uilian e à comarca de Atibaia/SP para intimação do acusado José Tomaz.Intime-se a acusada Karla bem como as defesas constituída por ambos.Ciência ao Ministério Público Federal.São Paulo, data supra.

Expediente Nº 5727

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002685-61.2008.403.6181 (2008.61.81.002685-5) - JUSTICA PUBLICA X JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR(SP207629 - SEBASTIÃO DE PADUA PINTO CAVALCANTE)

(...) 7) Abra-se vista à defesa, para que se manifeste nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias. 8). ATENÇÃO: PRAZO PARA DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS

## 10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juiza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4131

INQUERITO POLICIAL

0000117-28.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO GILBERTO PALUDETTI(SP042912 - RUI CARLOS NOGUEIRA DE GOUVEIA) X CARLOS ALBERTO PULICI(SP042912 - RUI CARLOS NOGUEIRA DE GOUVEIA) X WLADIMIR JOSE ASSONI(SP042912 - RUI CARLOS NOGUEIRA DE GOUVEIA) X JOSE MANSANO BAUMAN(SP214486 - CLAUDIA MARIA MANSANO BAUMAN NOVAES) X MAURO PAGANOTTO(SP042912 - RUI CARLOS NOGUEIRA DE GOUVEIA)

1. Ante o trânsito em julgado do acórdão exarado pela Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 190/190v e 192) que, por maioria, negou provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 94/97), mantendo integralmente a sentença proferida por este juízo que, com fulcro no artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal, entendendo que os fatos apurados são atípicos, rejeitou a denúncia oferecida e determinou o arquivamento do feito (fls. 90/92), encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: JOÃO GILBERTO PALUDETTI, CARLOS ALBERTO PULICI, WLADIMIR JOSE ASSONI, JOSÉ MANSANO BAUMAN e MAURO PAGANOTTO - INDICIADOS INQUÉRITO ARQUIVADO.2. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes ao IIRGD e ao INI, tendo em vista o formal indiciamento dos investigados a fls. 39, 42, 45, 48, e 51. 3. Publique-se e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.4. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivado, observadas as cautelas de praxe.

Expediente Nº 4132

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012894-55.2009.403.6181 (2009.61.81.012894-2) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS MASSARI(SP339633 - DANILO VERONES MASSARI E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOSE CARLOS DO PRADO(SP283698 - ANDERSON MICHAEL PRADO)

Vistos. Trata-se de ação penal pública instaurada a partir de denúncia (fls. 2556/2563) oferecida pelo Ministério Público Federal, por meio da qual foi imputada a LUIZ CARLOS MASSARI (LUIZ) e JOSÉ CARLOS DO PRADO (JOSÉ), a prática do delito descrito no artigo 5º da Lei nº 7.492/1986 c/c artigo 71 do Código Penal e artigo 4º da Lei nº 7.492/86 ambos na forma do artigo 69 do Código Penal e pleiteia o reconhecimento das agravantes previstas nos artigos 61, II, b e 62, I do Código Penal.Nama a exordial que LUIZ, no período compreendido entre 2004 e 2005, na condição de gerente da agência do Banco Nossa Caixa na cidade de Botucatu/SP, teria gerido fraudulentamente a instituição financeira e desviado dinheiro de que tinha posse em proveito próprio e alheio em concurso com JOSÉ, cujo prejuízo suportado pela instituição teria atingido a cifra de R\$ 2.044.578,93. Prossegue ao afirmar que LUIZ teria aberto contas bancárias em nome de pessoas físicas e jurídicas, algumas vezes à revelia dessas, mediante a inserção de dados falsos nas fichas cadastrais, e autorizado operações de crédito, bem como retiradas a partir de cheques avulsos, realizadas por JOSÉ. Os saques a partir de cheques avulsos teriam sido realizados até 29/06/2005. Consta que JOSÉ entregaria documentos de supostos empregados e de pessoas físicas e jurídicas a ele ligadas para abertura dessas contas e as movimentaria. Por seu turno, valendo-se das facilidades que o cargo permitia, LUIZ autorizaria operações de crédito a esses clientes ligados diretamente a JOSÉ. De acordo com a acusação, LUIZ descontaria cheques fraudulentos fornecidos por JOSÉ, cujos recursos seriam desviados da instituição financeira. Posteriormente essas cartões seriam substituídas por outras, igualmente falsas, antes de serem devolvidas por insuficiência de fundos, a fim de evitar que os desvios fossem descobertos. JOSÉ teria declarado entregar os cheques a LUIZ para que fossem descontados, no entanto, não seriam realizadas operações regulares. Acrescentou que LUIZ cobraria entre 5 e 6% de juros para efetuar esse tipo de serviço. Teria afirmado, ainda, nunca ter assinado contrato para operações formais de desconto de cheques e que o gerente passou a exigir outros cheques como garantia.De outra banda, LUIZ teria afirmado que as contas tidas por irregulares teriam sido abertas a pedido de JOSÉ, bem como que a realização dos saques avulsos, os quais tinham por finalidade suportar o débito de cheques que haviam sido descontados, cobrados e devolvidos. Aduziu também que quando os saques eram superiores aos depósitos e outras transações, o valor restante seria entregue diretamente a JOSÉ.Alega a acusação que considerada a criação de diversas contas bancárias, teria sido desviada elevada soma de recursos, o que caracterizaria o delito previsto no artigo 5º da Lei nº 7.492/86. Ainda que, embora o delito de gestão fraudulenta tenha natureza habitual, os desvios teriam sido realizados de forma continuada na forma do artigo 71 do Código Penal. Pugnou pela condenação e que a reprimenda quanto ao eventual delito de gestão fraudulenta fosse agravada, nos termos do artigo 61, II, b do Código Penal, pois as contas criadas além de desviar recursos serviriam, mediante as operações de desconto de cheques, para encobrir essas operações criminosas.Ademais, em caso de condenação, que a pena de LUIZ fosse agravada, nos termos do artigo 62, I, do Código Penal, tendo em vista a condição de gerente da agência. A denúncia foi recebida em 24/06/2013 (fl. 2590/2591), oportunidade em que foi decretado sigilo dos autos. Por meio de defensor constituído, às fls. 2605/2618, JOSÉ apresentou resposta à acusação, arrolou oito testemunhas. Já LUIZ, apresentou sua resposta às fls. 2649/2666 e também arrolou oito testemunhas. Arribas as respostas foram instruídas por documentos.A citação de JOSÉ encontra-se acostada às fls. 2997 e de LUIZ, às fls. 3012. Não foram vislumbradas causas que ensejassem à absolvição sumária, de modo que o recebimento da denúncia foi ratificado (fls. 3015/3016) e determinou-se o regular prosseguimento do feito.O depoimento da testemunha arrolada pela acusação, João Pedroso Langiano, foi colhido por meio audiovisual, conforme fls. 3057. Por força do Provimento nº 417/2014-CJF os autos foram redistribuídos a 10ª Vara Federal Criminal. As testemunhas de defesa foram ouvidas às fls. 3108 (Edson Canata Davese); fl. 3134 (Sérgio Ronaldo Milanezi); fl. 3135 (Wilson Roberto Romão); fl. 3149 (Paulo Sérgio Torres); fl. 3169 (José Antonio Morales); fl. 3196 (William Winderson de Araújo); fl. 3197 (Mauro Antonio de Souza); fl. 3198 (Gilson José do Nascimento); fl. 3206 (Adelaide Honorina Adreto Luminati); fl. 3271 (Paulo Ramos Gimael e José Tadeu Venturini) e fl. 3272 (Hélio Garcia Bono e Antonio José Giraldi), cujos depoimentos foram colhidos por meio audiovisual. Ouvidas, ainda, as testemunhas Nelson Sanches Filho, Talita Garnica Belfiori e Patrícia Fonseca, cujos termos encontram-se acostados às fls. 3230/3231, 3232 e fl. 3233. As fls. 3275/3277, pleiteou a defesa de JOSÉ a anulação da oitiva da testemunha de acusação sob o argumento de que não haveria intimação válida e que o não acompanhamento de tal oitiva teria causado prejuízos ao acusado JOSÉ, o que não foi acolhido, conforme decisão de fls. 3278/3279.Do não acolhimento ao pleito houve interposição de recurso de apelação (fls. 3282/3286), não recebido, nos termos de fls. 3290 e verso. As fls. 3292/3297 houve interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que não recebeu o recurso de



e 01.07.2005. (...) Esse dinheiro foi distribuído para as outras contas para maquiar saldo devedor, mas no início as operações de desconto que eram feitas nessas contas eram efetuados saques no caixa, saques avulsos que o gerente mesmo efetuava. Ele ia lá no caixa e pedia para o caixa efetuar um saque avulso daquela conta, de tal valor. O caixa fazia o saque avulso, ele pegava o comprovante de caixa, onde teria que constar a assinatura do cliente e entregava para esse José Carlos do Prado. Supostamente entregava. A gente acredita que não entregava nada. Ali era feita assinatura falsificada e pegava o dinheiro. Levantava o dinheiro. Os verdadeiros titulares não sabiam. Os contratos todos assinados com assinaturas falsificadas, alguns, inclusive, sem assinatura e os funcionários da empresa que eram os supostos clientes não sabiam de nada. Absolutamente nada. Que eu saiba o dinheiro não foi recuperado nada. (...) O modus operandi foi descoberto em uma auditoria de rotina que o banco faz periodicamente até por produtos. O banco não faz auditoria na agência como um todo. Ele pega produtos e faz auditoria em produtos. E essa auditoria especificamente ela estava sendo feita por amostragem na parte operacional, de operações e foi onde o auditor que estava fazendo pegou essa fraude (...) O detalhe é que o auditor morava em Pedemeiras, nascido e criado lá, conhecia todo mundo em Pedemeiras, quando ele viu alguns nomes e o nome desse José Carlos do Prado. Opa, esse rapaz mora em Pedemeiras, o que ele está fazendo aqui em Botucatu. Daí a primeira operação que ele pegou ramificou para as outras. (...) Rastreou a fita de caixa e descobriu que foi feito depósito em outras contas, os saques, pegou o dinheiro e saiu, mas aí foi o fio da meada, onde ele acabou pegando tudo. Como ele não era da divisão de sindicância do banco ele apenas passou o trabalho, a situação, para o superior dele. Internamente foi acionada a nossa divisão de processo disciplinar. Aí foi quando eu fui indicado para fazer o trabalho. Eram trinta contas aproximadamente. Todas completamente estranhas, tanto pessoas físicas como jurídicas, não eram clientes. A questão dos cheques fritos gerou uma certa apreensão na época que estávamos fazendo as apurações porque muitos desses cheques que foram depositados eram cheques produtos de roubo. Cheques roubados, cheque fraudados. E como havia ligação desse José Carlos do Prado com algumas pessoas de Lençóis Paulista onde o Luiz Carlos Massari também tinha sido gerente, numa apuração paralela, investigativa, mas paralela, a gente deduziu que poderia haver participação de uma pessoa de Lençóis Paulista que o camarada era bandido mesmo, estaria envolvido na máfia do bingó descoberta na época. A gente deduziu que poderia haver alguma ligação desse José Carlos do Prado com as pessoas de Lençóis Paulista que tinha ligação com a máfia do bingó, que muito provavelmente não tem nada relatado disso por ser tudo especulação nossa, mas tudo leva a crer que esses cheques teriam sido colocados na mão do José Carlos do Prado por esse pessoal de lá Lençóis Paulista, mas isso não consta por ser uma investigação paralela. Não foi feita nenhuma citação dessa situação no processo de sindicância. Só se sabe que eram cheques fraudados e roubados. Isso foi comprovado. Os cheques quando eram depositados e a alínea de devolução do cheque determina o motivo, não me recordo, mas me parece que alínea 35, se não me engano, usada na época, era para cheque roubado e todos esses cheques eram devolvidos por essa alínea e era nesses momentos que o gerente Luiz Carlos Massari solicitava outros cheques. Isso tudo consta e foi levado ao inquérito. Consta inclusive a quantidade de cheques que foram depositados e devolvidos. Uma quantidade bem grande de cheques. Seguramente mais de quarenta cheques. Fui ouvido na polícia federal uma vez, uma vez na polícia civil e quando viram a necessidade de enviar para a polícia federal fui ouvido em Bauru. (...) Assim, a materialidade das diversas operações bancárias irregulares e a respectiva autoria do réu Luiz Carlos Massari e a participação de José Carlos do Prado foi, suficientemente, comprovada. Resta examinar se houve a correta capitulação dos fatos. A gestão fraudulenta se caracteriza pela tomada de decisões, atos de direção, administração ou gerenciamento que, de forma voluntária e consciente, represente manobras ilícitas com recurso a qualquer tipo de ardil, engano, sutileza, apta a dissimular o real objetivo do negócio realizado. O delito do art. 4º da Lei 7.492/86 consiste em crime de perigo, sem que seja necessária a produção de resultado natural. É relevante, para a verificação da adequação típica, que haja conduta fraudulenta do gestor da instituição financeira, eis que a objetividade jurídica do tipo se relaciona com a proteção da transparência, da lisura, da honradez, da licitude na atividade da gestão das instituições financeiras. A fraude compreende a ação realizada de má-fé, com intuito de enganar, iludir, mediante expedientes ardilosos. No caso, não há dúvida que Luiz Carlos Massari, com o auxílio de José Carlos do Prado, praticou atos fraudulentos com o propósito de auferir recursos financeiros com certa facilidade. Em tese, o gerente de agência bancária pode ser sujeito ativo do crime do art. 4º da Lei 7.492/86, quando tiver poderes reais de gestão. Entretanto, o réu Luiz Carlos Massari não tinha poderes reais de gestão da Instituição Financeira. Era um empregado subordinado a diversas diretrizes; e as operações bancárias que podia realizar estavam submetidas a um valor de alçada relativamente baixo. Só houve o sucesso de sua atividade delitosa em decorrência do concurso culposo de outros funcionários, que agiram por comodidade ou por temor reverencial em desacordo com as normas internas vigentes. Se tais funcionários tivessem seguido as regras internas vigentes, o réu Luiz Carlos Massari não poderia ter cometido tais ações, o que demonstra que os fatos ocorridos não decorrem de eventual posição de destaque, do ponto de vista administrativo e gerencial, que ele ocupava na instituição financeira. Nesse aspecto, cumpre observar que o parágrafo único do art. 25 da Lei 7.492/86, que estendia os efeitos da lei a meros subordinados que trabalham nas instituições financeiras, foi vetado, exatamente, porque se considerou inoportuno e inconveniente tal extensão, de modo que, conforme lição de Manoel Pedro Pimentel, o sujeito ativo próprio dos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional ficou sendo apenas pessoa que se caracterize como controlador ou administrador de instituição financeira e que são os diretores e os gerentes, e eles se equiparando, por força do parágrafo único do art. 25, o interventor, o liquidante ou o síndico (Crimes Contra o Sistema Financeiro, Comentários a Lei 7.492, de 16.6.86, pág. 51). Tampouco nos parece que as condutas descritas se enquadrem nas hipóteses do artigo 5º da referida lei, porquanto a descrição dos comportamentos típicos mais se aproxima do crime de apropriação indébita ou de peculato, ambos previstos no Código Penal. De acordo com a doutrina: Nesta lei incrimina-se a ação de apropriar-se de dinheiro, título, valor ou qualquer outro bem móvel de que tem a posse; incrimina-se, igualmente, a ação de desviar os objetos de quem tem posse (...) Desviar é alterar a destinação dos bens alheios, dar-lhes outro destino, outra finalidade, é utilizar qualquer dos bens alheios mencionados em finalidade diversa da que normalmente lhes tenha sido prevista. (Cezar Roberto Bitencourt e Juliano Breda, Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e contra o Mercado de Capitais, p.106). No caso, não houve, pelo que se depreende das condutas narradas nos autos, nem a apropriação, nem o desvio de bens dos quais porventura ele tivesse posse, mas o emprego de diversos expedientes fraudulentos para induzir e manter em erro a instituição com o propósito de auferir vantagens indevidas, quando, por exemplo, o corréu Luiz Carlos Massari forneceu informações inverídicas relacionadas à profissão, renda e residência desses supostos clientes aos empregados da agência que atuavam no setor de abertura de contas e cadastro. As condutas mais se aproximam do crime de estelionato na forma descrita no caput do artigo 171 do CP. Basta ler a introdução dos fatos no relatório do inquérito policial instaurado na cidade de Botucatu para corroborar essa conclusão (...). Na época dos fatos Luiz Carlos Massari, gerente da agência do banco Nossa Caixa, nº 0010.8, a pedido de José Carlos do Prado abriu várias contas correntes em nome de outras pessoas, autorizou operações de crédito na forma de financiamento, com retirada através de cheques avulsos e administrava as contas correntes para que o fato não chegasse ao conhecimento de quem de direito (...). Não é o caso, no entanto, de, com a emenda libelí, prevista no art. 383 do Código de Processo Penal, julgar-se o feito, porque se trata de infração da competência de outro juízo, pois a instituição financeira lesada - Nossa Caixa Nosso Banco - teria como acionista preponderante o Estado de São Paulo. A sua posterior incorporação pelo Banco do Brasil não altera a competência, pois sendo o Banco do Brasil uma sociedade de economia mista, por força do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, cabe à justiça estadual julgar-lhe as ações em que tenha interesse. Assim, cabe a Justiça Estadual da Comarca de Botucatu, aonde os fatos ocorreram julgar o crime de estelionato eventualmente praticado pelos corréus contra instituição financeira pertencente ao Estado de São Paulo. Nesse sentido os ensinamentos de Fernando da Costa Tourinho Filho: Se, com a definição diversa, a infração deixar de ser da competência do Juiz que corrigiu a qualificação jurídica do fato, cumprir-lhe-á remeter os autos ao juízo competente. (Código de Processo Penal Comentado, 13ª edição, pág.961). Ante o exposto, afasta a tipificação dada na denúncia de estarem os réus incurso nas sanções descritas no artigo 4º e 5º da Lei nº 7.492 e, com fundamento no artigo 383, 2º, do Código de Processo Penal desclassifico-as para o delito previsto no art. 171, caput, do Código Penal e, em consequência, deixo de apreciar o mérito da presente imputação, declino de minha competência e determino a remessa dos autos a uma das varas criminais da Justiça Estadual da Comarca de Botucatu para julgamento dos crimes de estelionato eventualmente praticado pelos réus contra Nossa Caixa Nosso Banco. P.R.I.C. São Paulo, 22 de agosto de 2016. Sílvio Luís Ferreira da Rocha Juiz Federal

Expediente Nº 4133

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008160-23.2008.403.6108 (2008.61.08.008160-5) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO DA SILVA BRANCO X JOSE ANTONIO BULHOES DUARTE ARCOVERDE CAVALCANTI X SILVANO MOTTA PEREIRA X DURVAL SOLER TORRES X APARECIDO GONCALO PETRUCCI(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO) X JOSE HERMINIO CANELLA(SP169931 - FRANCILIANO BACCAR E SP239160 - LUCIO PICOLI PELEGRINELI E SP274715 - RAMON DE OLIVEIRA LIMA PAVANATO E SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP140178 - RANOLFO ALVES E SP169931 - FRANCILIANO BACCAR)

Abra-se vista ao MPF para apresentação de memoriais, no prazo legal. Após, intimem-se às defesas dos réus APARECIDO GONÇALO PETRUCCI e JOSÉ HERMÍNIO CANELLA para que apresentem memoriais, nos termos do artigo 403 do CPP. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. //Autos retornaram do MPF com memoriais. Prazo aberto às defesas dos réus APARECIDO e JOSÉ para apresentarem memoriais finais.

### 1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretária

Expediente Nº 3988

#### PROCEDIMENTO COMUM

0010169-11.2010.403.6100 - IBRAHIM AMON(MG065912 - ILDEU FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal. Int.

#### CARTA PRECATORIA

0029690-74.2016.403.6182 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ORLANDIA - SP X UNIAO FEDERAL X CELMA RODRIGUES JUNQUEIRA - ESPOLIO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP(SP314126 - BRENO EDUARDO SANTOS TALLIS)

Como não há decisão do Juízo deprecante, a este Juízo cabe cumprir o ato deprecado em seus ulteriores termos. Prossiga-se no cumprimento..Int.

0029847-47.2016.403.6182 - JUIZO DA 19 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

Tendo em vista a petição de fls. 08/30, juntamente com o comprovante de pagamento às fls. 29/30, recolha-se o mandado independentemente do cumprimento. Após, devolva-se, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0017584-57.1991.403.6182 (00.0017584-6) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CRISTINA P F CARRARD) X SAO JORGE AMPOLAS LTDA X ARMANDO COLOGNESE JUNIOR X BERNARDINO MARQUES DE FIGUEIREDO X ARNALDO COLOGNESE(SP270952 - MARCELO COLOGNESE MENTONE)

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal. Int.

**0501056-46.1995.403.6182 (95.0501056-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X WHITE GLOVE MANUTENCAO S/C LTDA X REINHOLD KRAFT(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES)**

Prescrição não ocorreu, pois o lançamento ocorreu por auto de infração (NFLD) em 1993, tendo a execução fiscal sido ajuizada em 1995. Prescrição intercorrente também não ocorreu, pois o processo não permaneceu em arquivo por 5 (cinco) anos, como exige o artigo 40 da LEF, nem se pode reconhecer inércia da Exequite. A CDA n.31.824.186-2 (fls.227) está liquidada, razão pela qual determo remessa ao SEDI para exclusão. A execução deve prosseguir apenas em relação à CDA n.31.824.187-0 (fls.226). Entretanto, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequite sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF. Int.

**0522680-54.1995.403.6182 (95.0522680-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X SC DE ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR ZONA LESTE LTDA(SP079679 - ANTONIO JOSE NEAIME E SP078273 - JUCEMARA GERONYMO)**

Defiro o pedido da Exequite e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, libere-se o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica identificada a Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem atuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

**0584723-56.1997.403.6182 (97.0584723-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MOLDESA IND/ E COM/ LTDA X ORLANDINO ANGELO CAPPAS(SP049404 - JOSE RENA) X SONIA HADAD CIFALI(SP122647 - MARIA ALICE SILVESTRE PEREZ E SP049404 - JOSE RENA)**

Defiro o pedido da Exequite e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, libere-se o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica identificada a Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem atuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

**0501537-04.1998.403.6182 (98.0501537-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MEMOREX TELEX PRODUTOS DE PRECISAO LTDA X JOAO BUZONE JUNIOR(SP155435 - FABIO GARUTI MARQUES E SP024590 - VANDER BERNARDO GAETA E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR)**

Não reconheço, no caso, preclusão da matéria ilegitimidade passiva, pois embora o Egrégio TRF3 tenha, de fato, determinado a permanência do excipiente João Buzone Júnior no polo passivo, o julgamento decorreu de deficiente instrução do recurso, de forma que seria possível, juridicamente, que a demonstração viesse a ocorrer. A responsabilização dos sócios da época do fato gerador pode ocorrer quando o motivo da inclusão for a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei ou do contrato social. Quando a causa da inclusão for a dissolução irregular da pessoa jurídica, a responsabilização deve recair sobre os sócios que deram causa a essa dissolução, lembrando que nos casos, sempre há necessidade de que tais sócios tivessem poderes de gerência. Ao excepcionar, o executado trouxe o documento de fls.190, comprovando que era diretor-empregado, e não sócio. Sendo assim, e considerando que sua responsabilidade decorrerá da dissolução irregular da empresa, verifica-se que teve seu contrato de trabalho rescindido em 1994, enquanto a constatação válida da dissolução irregular somente ocorreu em 2002 (fls.20). Assim, após ciência da Exequite, ao SEDI para exclusão de JOÃO BUZONE JUNIOR. Int.

**0000746-58.1999.403.6182 (1999.61.82.000746-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X FLANCONOX IND/ E COM/ LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X JOAO CARLOS RIBEIRO X SEBASTIAO FERNANDO RIBEIRO**

1- Prescrição não ocorreu, pois o lançamento é de 1º de janeiro de 1996 (fls.245) e o ajuizamento ocorreu em 08 de janeiro de 1999 (REsp. 1.120.295). 2- Por ora, independentemente de intimação, cumpra-se o despacho de fls.169, com exceção do item a, que se refere a penhora do apartamento de Matrícula 120.219, 6º CRI/SP, em relação ao qual o executado sustentou tratar-se de bem de família e a Exequite está requerendo esclarecimentos. 3- Fixo 10 dias para que o excipiente Sebastião Fernando Ribeiro junte documentação, conforme requerido pela Exequite (fls.255). Int.

**0038648-45.1999.403.6182 (1999.61.82.0038648-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO SPRINT AUTOMOVEIS LTDA X DAISY FERREIRA RAMOS X NILTON RAMOS(SP258596 - THAIS CRUVINEL MORETTI E SP146177 - JOAO PAULO GUIMARAES DA SILVEIRA)**

Para fins de conversão em renda ou eventual levantamento do numerário fruto da penhora on line, deve-se aguardar o trânsito em julgado dos embargos à execução opostos (0000578-02.2012.403.6182), por força do art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80. Destarte, reconsidero a decisão de fls. 260. Aguarde-se em arquivo o desfecho dos embargos à execução, que se encontram em grau de recurso no TRF3. Int.

**0034659-94.2000.403.6182 (2000.61.82.034659-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COLLEGE INTERNATIONAL MODAS E PRESENTES LTDA(SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO)**

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal. Int.

**0019874-88.2004.403.6182 (2004.61.82.019874-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IPILANDIA-PRESTACAO DE SERVICOS E MAO-DE-OBBRA S/C LTDA X REGINALDO JESUS DA SILVA X LUIS GONZAGA BARBOSA FIRMINO X MOACYR FIRMINO DOS SANTOS(SP282893 - RICARDO PICCININ E SP363166 - CRISTINA DE SOUZA GONCALVES)**

Fls.100/107: Primeiramente, cumpre observar que a citação é válida, nos termos do artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80. Logo, nulidade de citação não ocorreu, uma vez que o AR foi entregue no endereço do excipiente constante do cadastro fiscal. E, de qualquer forma, o ato citatório estaria suprido com sua vinda aos autos, conforme dispõe o artigo 239, 1º e 2º, do CPC. Contudo, acolho a ilegitimidade passiva, pois Moacyr se retirou do quadro social em 1998 (fls.106 e ss), antes da constatação válida da dissolução irregular em janeiro de 2013 (fls.90), antes mesmo do ajuizamento da execução, com o que concorda expressamente a Exequite (fls.110-verso). A fixação dos honorários advocatícios deve obedecer a lei vigente ao tempo da propositura da demanda. Embora seja certo que lei processual entra em vigor aplicando-se imediatamente nos processos em curso, o Princípio da Segurança Jurídica exige que as partes não sejam surpreendidas com um resultado imprevisível ao tempo em que optaram por demandar. Ao propor a ação, o autor, em tese, sopesou todas as consequências de eventual sucumbência, entre elas o montante dos honorários. A dimensão econômica da demanda vem, desde logo, indicada no pedido, sendo o valor da causa um dos requisitos da petição inicial. No momento em que postula o redirecionamento da Execução Fiscal, o executado está propondo nova demanda, agora em face do sócio ou diretor (responsável tributário). A lei vigente nesse momento é que regula a fixação de honorários, para as discussões relativas a essa relação jurídico-processual. O atual Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), entrou em vigor em 18 de março de 2.016, e o pedido de redirecionamento ocorreu em 18 de setembro de 2003 (fls.109). Logo, os honorários são devidos com base no CPC/73. Assim, com base no artigo 20, 4º, do CPC de 1973, fixo os honorários em R\$1.000,00 (um mil reais), considerando, para os fins das alíneas a, b e c do artigo 20, 3º, que se trata de sustentação de pequeno grau de dificuldade. Por fim, no tocante à execução dos honorários, cumpre observar o seguinte: No sistema informatizado da Justiça Federal o processo de execução fiscal tem classe 99, enquanto o processo de execução contra a Fazenda tem classe 12078. Quando, ao final do processo de execução, o credor de honorários inicia Execução Contra a Fazenda Pública, faz-se necessário alterar a classe no sistema informatizado. Porém, nos casos em que se inicia execução contra a Fazenda antes do término do processo originário (por exemplo, execução de honorários fixados em decisão de exceção, em favor de um ou alguns dos executados), anuncia-se tumulto processual certo, pois nos mesmos autos se estaria processando a execução contra a Fazenda e ao mesmo tempo a execução da Fazenda contra os executados remanescentes. Embora a previsão legal seja de que a execução de honorários advocatícios se faz nos próprios autos (já era assim antes da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil - Lei 13.105, de 16 de março de 2015 -, e continua sendo), há que se garantir o interesse de todas as partes e do próprio processo. Dessa forma, deve o credor de honorários optar entre duas possibilidades: - ou aguarda o término da execução fiscal para executar seus honorários nos próprios autos; - ou propõe a execução de seu título judicial em ação autônoma, classe 12078, a ser distribuída neste Juízo por dependência à Execução Fiscal, devidamente instruída com memória de cálculo, o título judicial e certidão de seu trânsito em julgado (quando for o caso). Dessa forma, abre-se a possibilidade de que, não querendo aguardar o término do processo, possa, o credor, executar desde logo, em apartado. Optando pela segunda hipótese, fica, desde já, autorizada a distribuição por dependência. No mais, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequite sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF. Int.

**0032374-21.2006.403.6182 (2006.61.82.032374-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUPER PAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSOS E FERRAMENTAS X HILDA HELENE DE ARAUJO(SP381173 - BEATRIZ BATISTA DE ALMEIDA E SP357070 - AMARILIS REGINA COSTA DA SILVA)**

Fls. 190/194: Defiro o pedido da Executada de vista dos autos, fora de cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à Exequite para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito. Int.

Fls.151/164: Prescrição não ocorreu, pois a exequente demonstra que ocorreu parcelamento de 2003 a 2006 (PAES) e de 2006 a 2009 (PAEX). Como a execução foi ajuizada em 2010, não decorreu o quinquênio prescricional, razão pela qual rejeito a exceção.Contudo, consta das CDAs que o lançamento ocorreu por auto de infração em 2006, o que fica inexplicável, posto que os lançamentos teriam ocorrido em 2003, quando o contribuinte confessou para parcelar. Esse fato deve ser esclarecido pela exequente, em relação a todas as CDAs, mesmo porque quando do parcelamento em 2003, já teria ocorrido decadência em relação aos créditos vencidos em 1997.Esclareça a Exequente.Int.

**0049025-89.2010.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONFECOES MAGISTER LTDA X NELSON DUQUE X MOACIR SEVERO DE SOUZA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO E SP103380 - PAULO ROBERTO MANCUSI)

Fls.117/131: Conheço apenas em relação à empresa, pois Silvio, João e Salua não compõe o polo passivo da execução.Nada a decidir, já que a única alegação é a de ilegitimidade passiva dos sócios referidos.Fl.132/146: Não conheço da exceção oposta pelo Espólio de Mariana Arap Chedid, pois nem a falecida compunha e nem seu Espólio compõe o polo passivo da execução.Fl.153/161: Prescrição não ocorreu, porque o lançamento é de 1997, iniciando-se aí a contagem do quinquênio. Ocorre que em 2000 houve parcelamento, interrompendo-se o prazo, que só se reiniciou em 2006, quando houve rescisão do parcelamento. Iniciou-se então nova contagem, interrompida em 2007 (fls.32), com o ajustamento (REsp.1.120.295)Fls.194/199: Em relação à prescrição, já houve decisão conforme consta acima.Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impuntualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória.Além, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa...Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002).Assim, com a devida vênia das opiniões contrárias, descabe reconhecer natureza confiscatória da multa.Fl.267/281: O excipiente é parte passiva legítima.A responsabilização dos sócios da época do fato gerador pode ocorrer quando o motivo da inclusão for a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei ou do contrato social. Quando a causa da inclusão for a dissolução irregular da pessoa jurídica, a responsabilização deve recair sobre os sócios que deram causa a essa dissolução, lembrando que nos casos, sempre há necessidade de que tais sócios tivessem poderes de gerência.No caso, sua inclusão no polo passivo decorreu da constatação válida da dissolução irregular (fls.240), em 26 de março de 2013, sendo certo que Moacir Severo de Souza tinha poderes de gerência (fls.259).Também não ocorreu prescrição para o redirecionamento, pois nesse caso o prazo se inicia na data da constatação da dissolução, que ocorreu em 26/03/2013 (fls.240), interrompendo-se o quinquênio com o pedido da exequente, de redirecionamento, no caso, formulado em 02/08/2013 (fls.243).No tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por ilíquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consecrários. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracterizam cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Nos Termos do artigo 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, são requisitos da Certidão da Dívida Ativa: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.Fl.282/301: Prescrição já houve decisão conforme consta desta própria decisão ao analisar a exceção de fls.153/161.Dessa forma, rejeitadas todas as exceções, passo a analisar o pedido da exequente (fls.302-verso).A exequente está requerendo que seja facultado à executada demonstrar que continua operando, se for o caso, o que fica deferido, devendo a executada atender às exigências no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, a execução prosseguirá contra todos. Caso a executada traga documentação, abra-se vista à exequente para se manifestar.Int.

**0019153-58.2012.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X ESSENCIAL SISTEMA DE SAUDE S/C LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP301432 - ALEX STOCHI VEIGA)

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal.Int.

**0022664-64.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M B R MODAS LTDA ME(SP068187 - SERGIO APARECIDO TAMURA)

Tendo em vista a liquidação do crédito n.º 397255420 (fl. 82-verso), remetam-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis.Após, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.Int.

**0028040-31.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MIX MIDIA S/C LTDA(SP053478 - JOSE ROBERTO LAZARINI) X FLAVIO GOUVEIA JULIANO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica identificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.Int.

**0042754-93.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA BRASILEIRA DE EVAPORADORES LTDA(SP129669 - FABIO BISKER) X EDUARDO MANOEL LOPES

Fls.112/125: No tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por ilíquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consecrários. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracterizam cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Nos Termos do artigo 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, são requisitos da Certidão da Dívida Ativa: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.No que tange à aplicação da taxa SELIC é de se observar que não houve transgressão de qualquer dispositivo legal.A cobrança da taxa SELIC encontra amparo em lei, não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tinha eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado desde o advento da Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. E também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º., do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros.A incidência da Taxa Selic para cálculo de juros moratórios de créditos tributários vencidos é entendimento jurisprudencial pacificado, reconhecido, inclusive, através da sistemática prevista no artigo 543-C do CPC: EMENTAPROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO PROMITENTE COMPRADOR E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95.(...)10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005).11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, com restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular:(RECURSO ESPECIAL Nº 1.073.846 - SP (2008/0154761-2) RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX DJ: 25/11/2009 DJe 18/12/2009)Assim, rejeito a exceção.No mais, defiro o pedido da Exequente (fls.129-verso), determinando a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de exceder, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloquee-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.7- Int.

**0044318-10.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TBB CARGO LTDA.(RS070475 - ROSANGELA SILVA MARTINS)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica identificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.Int.

**0048334-07.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ZANGADEIRO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.Int.

**0002638-11.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X & INFORMATICA IMPORTADORA LTDA - ME(SP197317 - ANDRE LEOPOLDO BIAGI)

De acordo com o disposto no parágrafo único do artigo 1015, do CPC, das decisões interlocutórias proferidas no processo de execução, caberá Agravo Instrumento. No entanto, conforme se verifica dos autos, da decisão interlocutória proferida nos autos, a executada interpôs recurso de apelação.Pelo Princípio da Fungibilidade, admite-se o conhecimento de um recurso por outro. Entretanto, para que seja aplicado tal princípio, mister haja dúvida objetiva sobre qual recurso cabível contra determinado pronunciamento judicial, inexistência de erro grosseiro, bem como a interposição do recurso no prazo menor. No presente caso não se aplica o Princípio da Fungibilidade Recursal uma vez que não há dúvida objetiva a respeito do cabimento do recurso. Ademais, não houve a extinção do processo (lide) principal. Esta continuidade do feito impede o manejo do recurso de apelação. E também porque não é possível receber o apelo como Agravo, pois o Agravo é interposto no Tribunal. À vista de todo o exposto, não recebo o recurso de apelação com esteio no princípio da fungibilidade recursal, por faltar os requisitos específicos que permitam o recebimento de um recurso por outro. Intime-se.

**0013421-62.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KTK INDUSTRIA, IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE EQU(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREA ALCANTARA COELHO PRADO)

Tendo em vista o descumprimento de acordo de parcelamento, defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.3-No caso de excesso, libere-se no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silêncio ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.7-Intime-se.

**0017953-79.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARLA POMA(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA COSSO)

Considerando que o Código de Processo Civil, no artigo 189, estabelece: Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos: I - em que o exigir o interesse público ou social; parágrafo primeiro. O direito de consultar os autos de processo que tramite em segredo de justiça e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores; parágrafo segundo. O terceiro, que demonstrar interesse jurídico, pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e de partilha resultante de divórcio ou separação. E, ainda, que há nestes autos documentos fiscais da executada, protegidos por sigilo legal, decreto segredo de justiça, nível 4, limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores.Providencie a Secretaria as necessárias anotações.Vista à Exequente, conforme requerido a fl. 54.Intime-se.

**0028052-11.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOLAIA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP177044 - FERNANDO DE AGUIAR)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.Int.

**0028632-41.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NOVA CAMARGO ALFIAIATARIA LTDA(SP227590 - BRENO BALBINO DE SOUZA)

Fls. 77/80: Não reconheço a contradição entre a decisão que determinou penhora do faturamento e a decisão de fls.36, pois nesta última se reconheceu o direito do credor recusar bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem legal, como também reconheceu o direito da Fazenda à substituição de bens penhorados independentemente da ordem legal. Quanto aos bens oferecidos à penhora, a Exequente requereu penhora de dinheiro, em face da preferência legal. E poderia fazê-lo, nos termos do art.11 da LEF. Pelo mesmo fundamento era viável seu pedido posterior de penhora do faturamento (fls.63).De qualquer forma, fica esclarecido que penhora de faturamento, não se tratando de lucro, não há que se falar em bruto e líquido. O faturamento é aquele legalmente previsto no artigo 2º da LC nº.70/90.Expeça-se o mandado de penhora.Int.

**0028844-62.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X QUALITY SERVICE ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - EPP(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.Publique-se.

**0033995-09.2013.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEJO) X ESSENCIAL SISTEMA DE SAUDE S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI)

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal.Int.

**0034983-30.2013.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal.Int.

**0044835-78.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LOJAS ARAPUA SA X ARAPUA IMPORTACAO E COMERCIO S A(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT)

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal.Int.

**0052108-11.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FRIG MARGEN LTDA EM REC JUDIC(SUC DE MARGEN S(SP334897A - SIMAR OLIVEIRA MARTINS)

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias da matriz e filiais da Executada, por meio do sistema BACENJUD, pois compõem a mesma pessoa jurídica, dispondo de controle e patrimônio comuns (REsp 1.355.812-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/5/2013, pelo sistema do art. 543-C do CPC).Cumpra-se a decisão inserindo minuta no sistema BACENJUD, informando o número dos CNPJs das filiais da Executada, indicados na fl. 52.1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silêncio ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º, CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. 2º, CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

**0000659-77.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DOUGLAS RODERLEI MALHO GOMES(SP176407 - ATHOS ALKMIN FERREIRA DE PADUA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Comunique-se à Nobre Relatoria da Apelação interposta nos Embargos nº. 0014140-10.2014.4.03.6182. Publique-se.

**0016960-02.2014.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal. Int.

**0030269-90.2014.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA)

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal. Int.

**0035621-29.2014.403.6182** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP236480 - RODRIGO BUCCINI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal. Int.

**0046983-28.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MADEIREIRA FELGUEIRAS-INDUSTRIA E COMERCIO DE TACOS LTD(SP096425 - MAURO HANNUD)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

**0051266-94.2014.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X TELEFONICA BRASIL S/A(SP321754A - FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI)

Fls.08/211: Conexão entre a ação anulatória e a presente execução fiscal inexistente, ao menos que imponha reunião de feitos, já que a executada tem domicílio aqui em São Paulo e a competência desta Vara é especializada. Assim, nem é caso de remeter a execução fiscal para o Juízo Cível, nem de deslocamento da ação cível para esta Vara. Quando do ajuizamento, não existia suspensão da exigibilidade, razão pela qual não se cogita extinção da execução. Quanto ao pedido de suspensão do trâmite, observo que a mera existência de discussão no Juízo Cível não implica na suspensão da execução fiscal, o que somente pode ocorrer quando o Juízo Cível suspende a exigibilidade do crédito. No caso, a ação cível teve o pedido de antecipação de tutela indeferido e foi julgada improcedente. Após oferecimento de Carta de Fiança naqueles autos, a Nobre Relatoria antecipou a tutela recursal, mas apenas receber o apelo no duplo efeito. De qualquer forma, os efeitos do recebimento do apelo, por si só, não alteram a necessidade de que a exigibilidade esteja suspensa ou, no mínimo, que o Juízo Cível esteja garantido, para que o trâmite executivo seja suspenso. Assim, a executada deve atender o requerido pela exequente (fls.222), para demonstrar que o Juízo Cível se encontra integralmente garantido. Prazo: 10 dias. Int.

**0030580-47.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X BRISTOL MYERS SQUIBB FARMACEUTICA S/A(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO)

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal. Int.

**0040787-08.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AGREGA BRASIL INTELIGENCIA EM COMPRAS LTDA.(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL)

Manifeste-se a exequente, nos termos do artigo 1023, 2º, do CPC. Int.

**0064957-44.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RICARDO COUTINHO DO AMARAL SOBRINHO - ME(SP287942 - ADRIANO DE MORAES)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos. Publique-se.

## 2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.**

**Juiz Federal**

**Dr. BRUNO VALENTIM BARBOSA.**

**Juiz Federal Substituto**

**Bela. Adriana Ferreira Lima.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2849**

**EXECUCAO FISCAL**

**0054107-43.2006.403.6182 (2006.61.82.054107-5)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO) X DROGAFARR DROGARIA LTDA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

F. 89 - Receber a apelação com efeito suspensivo conduz ao impedimento de que a sentença recorrida produza resultados imediatos. Sendo assim, tal circunstância não pode conduzir à suspensão do curso executivo, como quer a parte executada - ainda sendo oportuno destacar que se teve parcial procedência dos embargos, de modo que a decisão de Primeira Instância aponta para a subsistência do crédito exequendo, ainda que não seja integral. Considerando isso, mantenho os leilões designados. Intime-se.

## 6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES**

**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3790**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0038805-27.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061805-27.2011.403.6182) ADAUTO RAMOS DA SILVA JUNIOR(P1005205 - JOAO EVANGELISTA PEREIRA DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)



embargante;- Verificou que houve apresentação dos Pedidos de Ressarcimento de Créditos do IPI, bem como das Declarações de Compensações, através das PER/DCOMPs, conforme quadro a seguir:PER/DCOMPs Créditos IPI Tributo a Compensar Valor Tributo06850.97543.210504.1.1.01-013112169.95494.210504.1.3.01-4507 R\$109.401,26 CSLL R\$109.401,2641328.76031.211004.1.1.01-060614289.18290.211004.1.3.01-2041 R\$590.803,10 IRPJ R\$590.803,1007612.67848.301104.1.1.01-709114356.35851.301104.1.3.01-5724 R\$534.980,65 IRPJ R\$534.980,6524901.21184.220205.1.1.01-777740268.64623.220205.1.3.01-9560 R\$541.317,84 IRPJ R\$541.317,84- Apurou que o saldo credor de IPI era suficiente para compensação dos débitos de IRPJ e CSLL, em cobrança no executivo fiscal;- Verificou pelo documento de fls. 344/5 do Anexo I, que o indeferimento dos pedidos de ressarcimento de IPI e a não homologação das compensações vinculadas, ocorreram devido ao não atendimento do Termo de Intimação Fiscal n. 51/2009, para apresentação dos seguintes documentos:- cópia dos Livros Registro de Apuração de IPI referentes aos períodos de apuração pleiteados em ressarcimento (1º a 4º trimestre de 2004)- cópia autenticada do Livro Registro de Apuração de IPI contendo o estorno referente aos pedidos de ressarcimento efetuados;- cópia autenticada do Contrato Social, procuração e documento de identidade do procurador, caso necessário.- A fls. 356/371 do Anexo I e no Anexo IV foram juntados todos os documentos solicitados através do Termo de Intimação Fiscal n. 51/2009.Houve concordância da parte embargante com os termos do trabalho técnico. Aberta oportunidade para que embargada contrastasse as conclusões do Sr. Perito, o prazo transcorreu in albis.Na espécie dos autos, os pedidos de ressarcimento de IPI e as declarações de compensação foram corretamente dirigidos à autoridade fiscal. Os indeferimentos destes pedidos ocorreram em razão do não atendimento, por parte da embargante, de intimação para apresentação de documentos. Entretanto, é possível concluir pela análise da documentação juntada aos autos, que a embargante efetuou o autolancamento em sua escrita fiscal, adotando os procedimentos adequados para aproveitamento dos créditos de IPI de acordo com o disposto no art. 11 da Lei n. 9.799/99, assim como atendeu as normas veiculadas pela Lei n. 9.430/96, ao apresentar pedido administrativo de compensação. Também restou demonstrado pela prova pericial, que o crédito de IPI apurado pela embargante, foi suficiente para quitação dos tributos em cobrança no executivo fiscal. Em síntese conclusiva: (I) O embargante comprovou suas alegações pela minudente prova documental juntada; (II) A espécie de compensação aqui alegada procedeu-se na própria contabilidade do contribuinte, ou seja, versa sobre extinção do crédito tributário anterior à execução fiscal e por isso não é proibida sua alegação nestes autos, restando superadas as objeções de direito inicialmente apresentadas pela Fazenda Nacional; (III) Os elementos materiais apresentados e a prova pericial produzida comprovam que os créditos de IPI foram suficientes para quitação do débito em questão; (IV) Conquanto a parte interessada não tenha apresentado à Receita Federal os documentos aqui juntados, o Juízo, tem elementos de sobejo para concluir pela extinção do executivo fiscal em razão da compensação.Dai se retira, na forma da análise acima procedida, sua relevância para contrastar a presunção de liquidez e certeza do título executivo.DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ARBITRAMENTO COM FULCRO NO ART. 85, PAR. 3º, INC. III, CPC DE 2015. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. COEFICIENTE NO MÍNIMO LEGAL, ANTE AS PARTICULARIDADES DO PROCESSOADO.Por fim, quanto à atribuição de sucumbência, faz-se necessária uma observação adicional. O princípio da causalidade comparece aqui em prejuízo da embargante e em favor da embargada. O contribuinte admitiu seu erro (desatendimento de intimação para apresentar documentos), que deu azo à inscrição e ao ajustamento equivocados, devendo-lhe ser carreada a verba honorária. Sua omissão no procedimento administrativo, em trazer os elementos indispensáveis para que a autoridade fiscal apurasse corretamente a compensação, determinou o surgimento da lide. A responsabilidade pela mobilização indevida da máquina judiciária é predominantemente da embargante, portanto. Pela mesma razão, não se aplica aos autos o princípio da sucumbência e sim o da causalidade.É o suficiente dizer isso. Apenas para fins ilustrativos, anoto que o E. Superior Tribunal de Justiça aplica o princípio da causalidade, nos casos em que o contribuinte, conquanto com razão quanto à extinção do débito fiscal, provocou o ajustamento da execução fiscal por comissão ou por omissão. Exemplifico:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SUCUMBÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CAUSALIDADE. QUITAÇÃO DO DÉBITO EM DATA POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL E ANTERIOR À CITAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. ALÍNEA C. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.1. A condenação em honorários advocatícios deve observar critérios objetivos, sendo a sucumbência um deles, ao lado do princípio da causalidade. Este determina a inoposição da verba honorária à parte que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual.2. Destaco que a executada realizou, em data póstuma ao ajustamento da execução fiscal e prévia à sua citação, a quitação do débito encartado nas CDAs 39.725.811-9, 39.725.812-7, 40.124.635-3 e 40.124.636-1.3. Não se pode esquecer, portanto, que o pagamento do débito exequendo se deu após o aforamento da execução fiscal, vale dizer, quando do ajustamento da execução fiscal, os títulos executivos eram plenamente exigíveis, configurando-se legítima a persecução do crédito pela União mediante o ajustamento da execução fiscal, de forma que a extinção da execução encontra-se fundamentada no pagamento do débito levado a cabo após o ajustamento da execução fiscal, com amparo no artigo 794, I, do CPC.4. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.5. Recurso Especial não provido.(Resp 1570818/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 24/05/2016)Como se vê, no precedente citado, o contribuinte estava com a razão quanto ao mérito (extinção do débito por pagamento) e, nada obstante, foi responsabilizado pelos honorários de advogado à luz do princípio já mencionado. A semelhança com o caso presente é a seguinte: na hipótese vertente, o contribuinte viu reconhecida a extinção do débito por compensação. Todavia faliu ao comunicar adequadamente essa compensação à Administração Tributária, como era seu ônus, provocando a inscrição e o ajustamento da execução fiscal. Atribuída à parte embargante a responsabilidade, resta quantificar a verba honorária.O Código de Processo Civil de 2015 é imediatamente aplicável aos feitos em curso, a partir de sua vigência em 18.03.2016 (STJ, Enunciado Administrativo n. 01, Sessão de 02.03.2016). Ele comanda a condenação em honorários, por ocasião da sentença, do vencido ao advogado do vencedor (art. 85), em limites percentuais calculados sobre o valor do proveito obtido, da condenação ou da causa atualizado, conforme cabível e certas circunstâncias envolvendo o trabalho do profissional, a importância e a complexidade do feito. Sendo parte a Fazenda Pública, termo que compreende as pessoas jurídicas de direito público, suas autarquias e fundações públicas, devem ser respeitados certos limites máximos dos coeficientes, que variam entre 1% e 20% do valor do proveito econômico, da condenação ou da causa, conforme o caso. Os presentes embargos têm natureza desconstitutiva e na inicial foi atribuído um valor não contestado, equivalente ao valor exequendo, devendo sua expressão atualizada ser considerada para os fins legais. A hipótese dos autos comporta-se no art. 85, parágrafo 3º, III, do CPC, arbitrando-se os honorários em 5% do valor exequendo, atualizado, pois embora se trate de causa complexa e de processamento demorado, que exigi a realização de prova técnica, a defesa da embargada (favorecida pelo princípio da causalidade) se deu com argumentos jurídicos já conhecidos e estereotipados, deixando de apresentar manifestação com relação ao laudo produzido. E, também, por não haver circunstância notável a observar quanto aos demais critérios legais.DISPOSITIVOCom supedâneo nos fundamentos declinados, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, para desconstituir o título executivo, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC. Honorários arbitrados, na forma da fundamentação, em 5% do valor do valor exequendo atualizado, a cargo da parte embargante, por aplicação do princípio da causalidade. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0017852-42.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067965-68.2011.403.6182) FABIANE FREITAS SANTANA - EPP(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISAO Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da r. sentença de fls. 173/189, que julgou parcialmente procedentes os embargos, para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária com base na regra prevista no inc. IV do art. 22 da Lei n. 8.212/91, determinando a sucumbência recíproca.Suscitam a ocorrência de contradição. Argumenta que embora o Juízo tenha reconhecido a legitimidade da exigência do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, ressaltando que ele substitui a condenação do embargante em caso de improcedência dos embargos, foi determinada a compensação dos honorários advocatícios de acordo com o disposto no art. 21 do CPC/1973. Requer o acolhimento dos presentes embargos a fim de excluir o encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, a fim de atender a sucumbência recíproca fixada na sentença.DecidoPrimeiramente, cumpre esclarecer que cabia ao Juízo enfrentar todas as matérias arguidas pelas partes, dentre elas a questão relativa à exigência do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, caso contrário a r. sentença seria omissa neste aspecto.A contradição apontada pela embargante - exclusão do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69 em razão da sucumbência recíproca - reflete dúvida de índole subjetiva, desafiada do recurso de integração, de modo que a insurgência está sendo esgrimida fora de seu contexto apropriado.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Há arestos do E. STJ nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.2. Embargos de declaração rejeitados.(EJdcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confirma-se julgado análogo do E. STJEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decísum, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso.3. Embargos de declaração rejeitados.(EJdcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016)A sentença foi sucinta, mas clara, no capítulo relativo aos honorários de advogado: sucumbência recíproca (fls. 189 - verso).Não há contradição nenhuma em analisar um dos pedidos dos embargos (o da suposta - e rejeitada - ilegitimidade do encargo de 20%) e fixar sucumbência recíproca (que parece ser, exatamente, o interesse do interponente dos declaratórios).O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. Os declaratórios são totalmente ociosos, pois a sentença - o seu dispositivo - dispôs sobre a sucumbência exatamente da maneira como a parte ora interessada pretende.Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000191-16.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053759-78.2013.403.6182) VOTORANTIM CIMENTOS S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2638 - PRISCILA MARIA FERNANDES DE CAMPOS)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal, garantidos por fiança bancária no seio dos quais se impugna a cobrança da CSLL retida na fonte, com vencimento em 19/05; 26/05 e 02/06/2004. Preliminarmente, alega haver litispendência, pois os débitos em cobrança no executivo fiscal embargado estão sendo discutidos na Ação Ordinária n. 0005985-75.2011.403.6100, em trâmite perante a 5ª Vara Cível Federal, motivo pelo qual a execução deverá ser suspensa até o trânsito em julgado da decisão que vier a ser proferida naqueles autos. No mérito, sustenta a quitação das contribuições pela compensação. Com a inicial vieram documentos. Os embargos foram recebidos COM efeito suspensivo a fls. 98. A embargada ofereceu impugnação, a fls. 102/7, sustentando a) Inexistência de litispendência entre uma execução fiscal intentada pela União para cobrança de seu crédito e uma ação ordinária ajuizada pela parte executada, na qual pretende o cancelamento de um débito sob a alegação de compensação; b) Não procede a alegação de compensação, visto que a PERD/COMP retificadora n. 37430.59970.150609.1.7.02-5074, sequer foi admitida pela autoridade administrativa, pois foi transmitida extemporaneamente. A embargada trouxe aos autos cópia do laudo pericial produzido na ação ordinária acima citada. Em réplica, a embargante argumentou haver litispendência entre estes embargos e a ação ordinária, devendo ser extinto o presente feito sem julgamento de mérito. Na hipótese de não ser admitida a litispendência, requereu a produção de prova pericial. Vieram os autos conclusos para a decisão. É o relatório. DECIDO. Ocorre litispendência quando, entre as mesmas partes, coincidem o pedido e causa de pedir. Essa é a definição constante do art. 301, par. 1º, do CPC de 1973 (3o Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso) e, mais analiticamente, do art. 337, parágrafos 1º a 3º, do CPC de 2015 (Art. 337: (...) 1o Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2o Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3o Há litispendência quando se repete ação que está em curso.). Tendo em vista que a ação de embargos à execução fiscal é tipicamente de conhecimento, devendo o Juízo manifestar-se, eventualmente, sobre o crédito exequendo e seus acessórios, pode restaurar-se litispendência entre aqueles e as ações anulatórias e declaratórias relativas ao débito fiscal. Com isso reconhecido haver superado a posição anteriormente defendida por este Juízo, segundo a qual não havia mencionada litispendência, fundada, outrora, na premissa de que propositura de ação relativa ao débito não inibe sua execução, salvo se concedida medida que se possa subsumir no art. 151 do Código Tributário Nacional. Conquanto esse antecedente seja verdadeiro, não se segue seja correta a conclusão, pois não há inferência. Daí o abandono dessa visão anteriormente esposada. Melhor examinando e superando a tese anteriormente defendida, cheguei à conclusão de que pode haver, sim, litispendência total ou parcial entre embargos e ação declaratória/anulatória, porque seus objetivos são potencialmente idênticos: declarar a inexistência de relação jurídica tributária, sua nulidade ou ainda a extinção do crédito tributário, resultando na impossibilidade de cogitar-se da cobrança do tributo. A desconstituição do título executivo, particularidade dos embargos à execução fiscal, é mera consequência formal, simples corolário daquele objetivo principal que é comum tanto aos embargos quanto às demais ações de conhecimento propostas pelo contribuinte que quer, em termos práticos, fôr-se ao pagamento do tributo. Esse objetivo principal desdobra-se-á, ulteriormente, na extinção da execução fiscal, caso venha a ser logrado. Em outras palavras, o entendimento anteriormente adotado por este Juízo era o de que a ação cível constituía prejudicial externa, impondo a suspensão do trâmite dos embargos à execução fiscal. Cheguei à conclusão, melhor ponderando, que nem sempre é assim. Em casos como o presente, trata-se de litispendência, considerando que são idênticas as partes, a causa de pedir e o pedido (art. 337, parágrafos 1º a 3º, do CPC de 2015). Sendo a ação declaratória/anulatória anterior, o pedido não pode ser apreciado nestes autos (art. 485, V, do CPC/2015 c/c art. 1º da Lei 6.830/80). Vieram aos autos cópia da inicial da Ação Ordinária n. 0005985-75.2011.403.6100, assim como do laudo pericial produzido na referida ação. Refêridos documentos comprovam que o débito em cobrança no executivo fiscal, também está sendo questionado naquela sede (fls. 27/38 e 108/115). Note-se que, nesta demanda, o embargante não traz fundamentos, nem pedidos diversos, ao pretender a extinção do executivo fiscal, por considerar a exação indevida. Não questiona aspectos processuais da demanda satisfativa, nem amplia as insurgências postas contra a cobrança. O requerimento de suspensão dos embargos, por prejudicialidade, mera questão processual a ser analisada pelo Juízo, não pode ser considerado como integrante de um dos elementos da demanda (pedido) para efeito de sua identificação. Ressalte-se que o sobrestamento da execução, se devidamente garantida, até solução da ação declaratória/anulatória, não exige que permaneçam os embargos suspensos. A propósito, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: (...) o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 36), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, podem até substituir tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria em litispendência (...) Cumpre a ele - juiz - se for o caso, dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos com idêntica causa de pedir e pedido, inclusive, se garantido o juízo, com a suspensão da execução. (CC 89267/SP, Primeira Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 10/12/2007) Saliente-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça adotou posicionamento idêntico ao acima mencionado, reconhecendo litispendência entre anulatórias e embargos do devedor ou mesmo entre mandado de segurança e execução fiscal, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. IDENTIDADE DE PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA. 1. É pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a triplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.157.808/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 24.8.2010; REsp 1.040.781/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 17.3.2009; REsp 719.907/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 5.12.2005. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1156545/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 28/04/2011) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - POSTERIOR AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - CORRETA EXTINÇÃO DO PROCESSO - CONDENÇÃO DA EXEQUENTE NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE. 1. A iterativa jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a triplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC. Precedentes. 2. Extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, não há que se falar em condenação da exequente ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão da necessidade do executado contratar advogado para se defender, pois, ausente qualquer causa suspensiva da exigibilidade, a Fazenda Pública tinha o dever de ajuizar a execução fiscal, sob pena de o crédito tributário restar atingido pela prescrição. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1040781/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 17/03/2009) RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO COM O MESMO OBJETO. LITISPENDÊNCIA. 1. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. 2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, substituem tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência. Precedentes da Seção e da Turma. 3. Recurso especial da União provido, prejudicado o recurso American Bank Note Company Gráfica e Serviços Ltda. (REsp 722.820/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/03/2007, DJ 26/03/2007) Ora, a litispendência é pressuposto processual negativo: na sua presença, fica impedido o desenvolvimento válido e regular do processo, culminando com extinção da demanda repetida, como explica o eminente professor da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Cássio Scarpinella Bueno: Ao lado dos pressupostos processuais de existência e de validade do processo que, de acordo com o inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil, devem fazer-se presentes para que o processo constitua-se válida e regularmente, respectivamente, há uma terceira categoria de pressupostos processuais apresentada pela doutrina, os pressupostos processuais negativos, que reúnem determinados acontecimentos que não devem fazer-se presentes sob pena de comprometimento da validade do processo. Neste sentido, até para fins dilatórios, é correto distinguir os pressupostos de existência e de validade do processo como pressupostos positivos. Positivos no sentido de que devem estar presentes para o atingimento de suas finalidades respectivas. Os pressupostos negativos, de seu turno, não devem estar presentes para a validade do processo. Os pressupostos negativos, diferentemente do que se dá com os positivos (existência e validade), não são referidos expressamente pelo Código de Processo Civil como categoria, a exemplo do que faz o art. 267, IV. Sua construção doutrinária, contudo, é bastante sólida, a partir de determinadas figuras processuais, referidas no próprio art. 267. Justamente por decorrerem de situações disciplinadas naquele dispositivo de lei, aliás, é que seu regime jurídico genérico não diverge do que se dá com a falta dos pressupostos processuais de existência e validade. Desde que haja pelo menos um dos pressupostos negativos (é esta a única diferença com a outra categoria), o processo deve ser extinto, isto é, coloca-se, para o Estado-juiz, um óbice para o exercício da função jurisdicional. 3.3.1. Litispendência O primeiro dos pressupostos processuais negativos, isto é, que não se deve fazer presente, sob pena de comprometer a validade do processo, impondo sua extinção sem resolução de mérito, é a litispendência. A definição de litispendência é dada suficientemente pela própria lei processual civil nos 1º a 3º do art. 301. Litispendência é a repetição de uma mesma ação ainda em curso. A identidade de ações depende - isto é melhor estudado no n. 4 do Capítulo 2, supra - da identidade das partes, da causa de pedir e do pedido. Se, é esta a perspectiva da lei, alguém já provocou a jurisdição para tutelar um determinado direito por um ou mais motivos, não há razão nenhuma para que a jurisdição seja novamente provocada para a mesma finalidade. Trata-se de duplicação de atividade jurisdicional que não se justifica a nenhum título, mais ainda quando analisada a situação à luz do art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal e do princípio da racionalização ou eficiência da prestação jurisdicional lá agasalhado. É justamente por esta razão que parcela da doutrina (Thereza Alvim) chega a sustentar que a litispendência nada mais é do que manifestação segura da ausência de uma das condições da ação, o interesse de agir. A consequência processual, contudo, é a extinção do processo repetido, que não poderia ter se constituído validamente, com fundamento no art. 267, V. A vedação é tão severa que o caput do art. 268, ao permitir que os processos extintos nos moldes do art. 267 sejam repropostos, excepciona expressamente o caso da litispendência. A razão é clara: o defeito que justifica a extinção do processo, nestes casos, é a formulação de um idêntico pedido de tutela jurisdicional que já irrompeu suficientemente a inércia da jurisdição. (BUENO, Cássio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil, 8ª ed, 2013) Adoto as lições transcritas, ademais dos fundamentos já expostos, como razão de decidir. Dentre elas, destaco a concepção de que o processo repetido é inútil e representa uma provocação indevida da inércia jurisdicional. Se o mesmo resultado útil pode ser obtido da demanda anterior, não há porque provocar-se a máquina judiciária mais uma vez, com os mesmos propósitos práticos. DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a ocorrência de litispendência e JULGO EXTINTOS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO os embargos à execução, nos termos do artigo 485, V do Código de Processo Civil/2015. Os honorários, a cargo da parte embargante, ficam representados pelo encargo de 20% do DL n. 1.025/1969. Determino o traslado de cópia da presente decisão para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053827-91.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004229-08.2013.403.6182) SANTANDER S.A. - CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)













recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo:IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. A materialização de qualquer dos eventos do precitado art. 151, desde que POSTERIOR ao ajuizamento do executivo tem o efeito de suspender-lo. Se ANTERIOR, impede o ajuizamento da execução, por faltar ao Fisco duas condições da ação, a saber, o interesse - não há necessidade da tutela jurisdicional executiva - e a possibilidade jurídica do pedido - e por contrariedade à previsão expressa da lei tributária.No presente caso, a executada optou pelo parcelamento REFIS (Lei 9.964/2000) em 17/04/2000 e a exequente confirmou a adesão ao acordo (fls. 38/39).Em31/01/2014 (fls. 103) a exequente informou a rescisão do parcelamento e, em 08/10/2014 (fls. 108/109), requereu o prosseguimento do feito com o bloqueio de valores pertencentes a executada. O pedido foi deferido em 03/09/2015 (fls. 113) e em 19/02/2016 foi realizado o bloqueio eletrônico de R\$ 128.161,23 nos Bancos do Brasil SP e Itaú Unibanco (fls. 114).A excipiente afirma em sua exceção que obteve decisões judiciais, já transitadas em julgado, favoráveis a sua permanência no programa, sendo assim indevido o prosseguimento do feito e o bloqueio de valores.Vejamos:I. Em 07/02/2011 (fls. 170), a executada teve deferida a antecipação dos efeitos da tutela na Ação Declaratória n. 0000808-33.2011.4.03.6100, para fins de expedição imediata de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, enquanto permanesse no programa REFIS.Decidido em correção. Trata-se de Ação Declaratória interposta por DINHEIRO VIVO - AGÊNCIA DE INFORMAÇÕES S/A em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa.Alega, em síntese, que a negativa para expedição da certidão, ora buscada, fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, visto que ingressou no parcelamento do REFIS há 10 anos, mantendo com regularidade seus pagamentos.O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do requerente. Os elementos trazidos são de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fúmus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Entendo presentes os requisitos para a concessão da antecipação de tutela requerida. O art. 151 do CTN, sobre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, dispõe:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamentoDo excerto anteriormente transcrito depreende-se que o débito ora discutido não pode ser óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, em razão do disposto no art. 151, inc. VI.Ainda importa ressaltar que da documentação juntada às fls. 85/87, depreende-se que o autor vem efetuando os pagamentos do REFIS, bem como consta no campo situação - CONTRIBUINTE ATIVO.Desta forma, em uma análise superficial própria das decisões transitórias, não deve constar como óbice à expedição da Certidão Positiva com efeitos de Negativa o débito constante no parcelamento 99000079787. Por fim, há perigo de dano de difícil reparação, visto que a autora necessita da referida certidão para o desempenho de suas atividades. Desta forma, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, e determino a imediata expedição da Certidão Positiva com efeitos de Negativa, enquanto permanecer a autora no REFIS, bem como inexistam outros débitos senão os elencados na inicial.Cite-se e intimem-se. Cumpra o Sr. Oficial de Justiça o presente Mandado em regime de Plantão. II. Contra a decisão citada no item I, a Fazenda Nacional interpus Agravo de Instrumento, distribuído sob o n. 0005022-34.2011.4.03.0000, o qual teve indeferido o pedido liminar em 10/03/2011 (fls. 175/176).DECISÃO.Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação ordinária c/c declaratória com pedido de obrigação de fazer que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal para assegurar à autora, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, enquanto a autora estiver mantida no REFIS, bem como inexistam outros débitos senão os elencados na inicial.Informada, a União traz recurso requerendo a reversão do r. decisum.Decido.Mantenho, por ora, a decisão impugnada.O direito à obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, prevista pelo art. 206 do CTN, pressupõe a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, seja pela presença dos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer uma das causas previstas pelo art. 151 do mesmo texto legal, quais sejam a moratória, o depósito do seu montante integral, as reclamações e os recursos no processo tributário administrativo, a concessão de medida liminar em mandado de segurança e, agora com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, também a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial, além do parcelamento, nos termos dos incisos V e VI do referido artigo 151.Do exame dos autos, não verifico, de pronto, a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da providência requerida. In casu, verifica-se que o suposto crédito tributário apontado pelo Fisco como impeditivo à obtenção da certidão requerida pelo agravante, foi objeto do pedido de adesão ao programa de parcelamento denominado REFIS, formalizado em março de 2000, como bem reconhece a agravante (fl. 20). Ocorre que, independentemente da existência de suposta diferença nos recolhimentos das parcelas do REFIS, decorrente da classificação errônea do seu CNAE-FISCAL (Classificação Nacional de Atividades Econômicas), por ocasião da opção do contribuinte no programa de parcelamento, fato é que a autora se encontra aparentemente em dia com o pagamento das parcelas mensais a partir de sua adesão, estando os débitos existentes em nome do contribuinte, portanto, com a exigibilidade suspensa. Tanto é assim que a Procuradoria da Fazenda Nacional expediu certidão de regularidade fiscal em nome do contribuinte em 20/02/2009, 14/09/2009 e 02/03/2010, notificando a existência de débitos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN (fls. 141/143).Com efeito, é certo que o pedido de parcelamento protocolizado pela impetrante em março de 2000 foi apreciado e homologado pelo Fisco, estando a autora incluída no referido programa até a presente data (fls. 137/139), embora o contribuinte tenha informado o ramo de sua atividade econômica com atividades industriais. O fato de haver pendências, decorrentes de eventual equívoco no apontamento do código e descrição de suas atividades econômicas, para fins de amoldar o contribuinte à alíquota de recolhimento das parcelas, não detectada à época, pelo órgão fazendário, não impede à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos fiscais. Isso porque, a autora exerce atividades outras, dentre as quais podemos citar: edição de jornais, impressão de jornais e impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas, conforme Contrato Social colacionado às folhas 82/102.Portanto, se equívoco houve, cabia ao órgão de fiscalização tributária indeferir o pedido de parcelamento à época dos fatos, o que não ocorreu no presente caso. Ademais, a agravante aponta recolhimento a menor, todavia não informa ao Juízo os valores que entende devidos a fim de possibilitar o depósito judicial, ônus do qual não se desincumbiu. Ressalto, que a presente decisão não impede nova reapreciação do pedido, no Juízo natural da causa, após a vinda da contestação ou da prestação de informações pela ré - ocasião em que os autos estarão instruídos com elementos aptos a verificar a verossimilhança das alegações expandidas na exordial.Por esses fundamentos, indefiro, por ora, o pedido liminar feito em autos do agravo.Intime-se a agravada, nos termos do inc. V do art. 527 do CPC.Comunique-se ao Juízo a quo.Cumpra-se o art. 527, V, do CPC.Publique-se.III. A Ação n. 0000808-33.2011.4.03.6100 foi julgada parcialmente procedente, com publicação em 29/07/2011, para fins de declarar o direito da autora de CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA enquanto permanesse no programa REFIS.Vistos, DINHEIRO VIVO - AGÊNCIA DE INFORMAÇÕES S/A ingressou com a presente ação declaratória, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarado seu direito de permanecer no REFIS, pagando 1,2% de seu faturamento ou, alternativamente, 1,5% e de obter certidão positiva com efeitos de negativa até o final da lide.Alternativamente, requer seja declarado seu direito de permanecer no REFIS, pagando 1,2%, com expedição de certidões positivas com efeitos de negativa até decisão final de regular processo administrativo.Ainda, alternativamente, requer seja declarado seu direito de obter as certidões positivas com efeitos de negativa, pagando 1,2% de seu faturamento e depositando mais 0,3%.Alega para tanto que ingressou no REFIS pagando mensalmente 1,2% de seu faturamento, eis que desenvolve atividade industrial. Entretanto, após dez anos, foi informada pela ré que seu parcelamento está irregular, posto que sendo agência de notícias, a autora deveria estar recolhendo 1,5% e não 1,2% como está, negando, outrossim, seu pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal.A ação foi inicialmente distribuída a 11ª Vara Federal. Entretanto, estando este Juízo da 4ª Vara prevento por força da Medida Cautelar nº 0000025-41.2011.4.03.6100 foram os autos para cá remetidos (fls. 114).A antecipação de tutela foi deferida para determinar a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (fls. 117/118).Contra essa decisão, a União interpôs agravo de instrumento (fls. 123/154), que teve seu pedido liminar indeferido (fls. 215/218).Citada, a ré apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 155/178).Réplica a fls. 219/214.Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 235), ambas informaram não ter interesse na produção de outras provas (fls. 236/237 e 254).É o relatório. Fundamento e DECIDO.Presentes as condições da ação, passo à análise do mérito.Alega a autora ser indústria e como tal correto estaria o recolhimento que vem fazendo ao REFIS no valor de 1,2% de seu faturamento, fazendo jus, portanto, à certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.O 4º do art. 2º da Lei nº 9.964/2000, dispõe que o débito consolidado no REFIS será pago em parcelas mensais e sucessivas, sendo seu valor determinado em função de percentual da receita bruta do mês imediatamente anterior, não inferior a: a) 1,2% no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, relativamente às receitas decorrentes das atividades comerciais, industriais, médico-hospitalares, de transporte, de ensino e de construção civil ou; b) 1,5% nos demais casos.Pois bem. Analisando os documentos juntados aos autos, verifico que não pode a autora ser considerada uma indústria.O documento de fls. 36 dá conta de que sua atividade econômica principal é agenciamento de notícias. De outro lado, não consta de seu contrato social ser ela uma indústria gráfica, sendo que até mesmo de sua razão social consta ser uma agência de informações.Cabe à autora a prova dos fatos constitutivos de seu direito. No caso em tela, instada a especificar provas, a autora nada requereu, de forma que não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia.Nessa linha de raciocínio, tenho que como não se trata de indústria, não poderia estar recolhendo apenas 1,2% de sua receita, estando, portanto, irregular perante o REFIS. Determinar que passe a recolher 1,5% também não regulariza sua situação, eis que durante mais de dez anos recolheu em potencial inferior ao devido. Assim, necessário se faz a apuração de todo o atrasado, o que - diga-se - compete à autoridade fiscal e não ao Judiciário, para posterior pagamento. Não obstante, não consta dos autos que tenha a autora, até o momento, sido formalmente excluída do REFIS. Desta forma, enquanto sua situação perante o programa estiver ativa, tem ela direito à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, eis que suspensa a exigibilidade dos créditos, nos termos do art. 151, VI do CTN. Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar o direito da autora de obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa enquanto permanecer no REFIS e não existirem outros débitos que não os incluídos no referido parcelamento.Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas em proporções iguais e com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.Sentença sujeita ao reexame necessário.Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região o teor da presente sentença, tendo em vista o agravo noticiado.P.R.I.IV. O Agravo de Instrumento n. 0005022-34.2011.4.03.0000 teve seu seguimento negado, diante da sentença de parcial procedência proferida na Ação Declaratória 0000808-33.2011.4.03.6100 (fls. 180).DECISÃO.Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação ordinária c/c declaratória com pedido de obrigação de fazer que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal para assegurar à autora, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, enquanto a autora estiver mantida no REFIS, bem como inexistam outros débitos senão os elencados na inicial.Consultado o sistema eletrônico de dados da Justiça Federal, verifiquei que sobreveio sentença no feito n. 0000808-33.2011.4.03.6100, julgando parcialmente procedente o pedido inicial, o que torna evadido o objeto do agravo em tela, fide versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas encontram-se superadas.Posto isto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, em vista da prejudicialidade do recurso, nego seguimento ao agravo de instrumento.Publique-se e, decorrido o prazo legal, baitem os autos à Vara de origem.V. Os Embargos de Declaração opostos pelo União Federal em face da sentença de parcial procedência da Ação Declaratória 0000808-33.2011.4.03.6100 foram rejeitados, com publicação em 02/09/2011 (fls. 178).Vistos etc.Conheço dos embargos de declaração de fls. 263/268, portanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão gurgreada os vícios apontados pelo embargante de declaração.Com efeito, as alegações e os documentos contidos nos autos foram devidamente apreciados por este Juízo que concluiu não se tratar a autora de indústria e também pela inexistência de regular processo administrativo de exclusão do REFIS.Com base em tais premissas, seu pedido foi julgado parcialmente procedente, para o fim de declarar o direito da autora de obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa enquanto permanecer no REFIS e não existirem outros débitos que não os incluídos no referido parcelamento.Não houve condenação da parte autora. A forma como deve regularizar sua situação perante o REFIS, como restou disposto na sentença, compete à autoridade fiscal.Dessa forma, não vislumbrar na decisão embargada nenhum dos vícios capazes de ensejar a interposição de embargos de declaração.Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconvênio da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Por fim, considerando o requerimento do advogado acerca da restituição de valores recolhidos indevidamente no Banco do Brasil, a título de custas, através da guia de recolhimento da União Federal - GRU e, considerando ainda, o Comunicado nº 021/2011 - NUAJ, autorizo o envio de mensagem eletrônica à Seção de Arrecadação para que promova a restituição, devendo o patrono fornecer o número do Banco, agência e conta-corrente para emissão da ordem bancária de crédito. Outrossim, fica o autor identificado que, em havendo eventuais incidentes acerca da restituição pleiteada, deverá o mesmo se socorrer das vias judiciais adequadas, vez que o presente pleito não é objeto desta demanda. P.R.I. VI. A executada apresentou Ação Cautelar Inominada (0001115-46.2014.03.0000), na qual pleiteava manutenção no REFIS até decisão final da ação ordinária 0000808-33.2011.4.03.6100. Na Ação Cautelar foi deferido parcialmente o pedido liminar em 07/03/2014, condicionado ao depósito do percentual divergente de 0,3% sobre o parcelamento bruto da executada, sem prejuízo do recolhimento do percentual de 1,2%.DECISÃO1- Fls. 235/237: recebo como aditamento à petição inicial.2- Cuida-se de ação cautelar originária proposta por DINHEIRO VIVO AGÊNCIA DE INFORMAÇÕES S/A com esteio no artigo 800, parágrafo único do CPC, objetivando provimento jurisdicional que assegure sua manutenção no REFIS, nos termos da liminar concedida na ação de rito ordinário nº 0000808-33.2011.4.03.6100, até final decisão na ação principal ou no mínimo desta ação, bem como para que determine que por todo esse tempo a ré expeça certidões positivas com efeito de negativitas para a autora, sob pena de multa de R\$ 10 mil por dia que negar, sem prejuízo das medidas cabíveis por desobediência a ordem judicial.Decido. Encontra-se a sentença proferida na ação principal lançada nos seguintes termos:DINHEIRO VIVO - AGÊNCIA DE INFORMAÇÕES S/A ingressou com a presente ação declaratória, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarado seu direito de permanecer no REFIS, pagando 1,2% de seu faturamento ou, alternativamente, 1,5% e de obter certidão positiva com efeitos de negativa até o final da lide.Alternativamente, requer seja declarado seu direito de permanecer no REFIS, pagando 1,2%, com expedição de certidões positivas com efeitos de negativa até decisão final de regular processo administrativo.Ainda, alternativamente, requer seja declarado seu direito de obter as certidões positivas com efeitos de negativa, pagando 1,2% de seu faturamento e depositando mais 0,3%.Alega para tanto que ingressou no REFIS pagando mensalmente 1,2% de seu faturamento, eis que desenvolve atividade industrial. Entretanto, após dez anos, foi informada pela ré que seu parcelamento está irregular, posto que sendo agência de notícias, a autora deveria estar recolhendo 1,5% e não 1,2% como está, negando, outrossim, seu pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal.A ação foi inicialmente distribuída a 11ª Vara Federal. Entretanto, estando este Juízo da 4ª Vara prevento por força da Medida Cautelar nº 0000025-41.2011.4.03.6100 foram os autos para cá remetidos (fls. 114).A antecipação de tutela foi deferida para determinar a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (fls. 117/118).Contra essa decisão, a União interpôs agravo de instrumento (fls. 123/154), que teve seu pedido liminar indeferido (fls. 215/218).Citada, a ré apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 155/178).Réplica a fls. 219/214.Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 235), ambas informaram não ter interesse na produção de outras provas (fls. 236/237 e 254).É o relatório.Fundamento e DECIDO.Presentes as condições da ação, passo à análise do mérito.Alega a autora ser indústria e como tal correto estaria o recolhimento que vem fazendo ao REFIS no valor de 1,2% de seu faturamento, fazendo jus, portanto, à certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.O 4º do art. 2º da Lei nº 9.964/2000, dispõe que o débito consolidado no REFIS será pago em parcelas mensais e sucessivas, sendo seu valor determinado em função de percentual da receita bruta do mês imediatamente anterior, não inferior a: a) 1,2% no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro

real, relativamente às receitas decorrentes das atividades comerciais, industriais, médico-hospitalares, de transporte, de ensino e de construção civil ou; b) 1,5% nos demais casos. Pois bem. Analisando os documentos juntados aos autos, verifico que não pode a autora ser considerada uma indústria. O documento de fls. 36 dá conta de que sua atividade econômica principal é agenciadora de notícias. De outro lado, não consta de seu contrato social ser ela uma indústria gráfica, sendo que até mesmo de sua razão social consta ser uma agência de informações. Cabe à autora a prova dos fatos constitutivos de seu direito. No caso em tela, instada a especificar provas, a autora nada requereu, de forma que não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia. Nessa linha de raciocínio, tenho que como não se trata de indústria, não poderia estar recolhendo apenas 1,2% de sua receita, estando, portanto, irregular perante o REFIS. Determinar que passe a recolher 1,5% também não regulariza sua situação, eis que durante mais de dez anos recolheu em percentual inferior ao devido. Assim, necessário se faz a apuração de todo o atrasado, o que - diga-se - compete à autoridade fiscal e não ao Judiciário, para posterior pagamento. Não obstante, não consta dos autos que tenha a autora, até o momento, sido formalmente excluída do REFIS. Desta forma, enquanto sua situação perante o programa estiver ativa, tem ela direito à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, eis que suspensa a exigibilidade dos créditos, nos termos do art. 151, VI do CTN. Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar o direito da autora de obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa enquanto permanecer no REFIS e não existirem outros débitos que não os incluídos no referido parcelamento. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas em proporções iguais e com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comuniquem-se a E. TRF da 3ª Região o teor da presente sentença, tendo em vista o agravo noticiado. E, ainda, Conheço dos embargos de declaração de fls. 263/268, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pelo embargante de declaração. Com efeito, as alegações e os documentos contidos nos autos foram devidamente apreciados por este Juízo que concluiu não se tratar a autora de indústria e também pela inexistência de regular processo administrativo de exclusão do REFIS. Com base em tais premissas, seu pedido foi julgado parcialmente procedente, para o fim de declarar o direito da autora de obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa enquanto permanecer no REFIS e não existirem outros débitos que não os incluídos no referido parcelamento. Não houve condenação da parte autora. A forma como deve regularizar sua situação perante o REFIS, como restou disposto na sentença, compete à autoridade fiscal. Dessa forma, não vislumbro na decisão embargada nenhum dos vícios capazes de ensejar a interposição de embargos de declaração. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o in conformismo da embargante com a decisão proferida pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. (...) Intimem-se a autora, ora requerente, interposto, contra referida sentença, apelação recebida somente no efeito devolutivo. Nesse passo, denoto a presença de plausibilidade de direito e, do perigo de dano irreparável, porquanto a requerente obtivera liminar no efeito principal, a qual lhe assegurou, à vista da regularidade no pagamento das parcelas do REFIS, a emissão da Certidão Positiva com Efeito de Negativa, cuja decisão fora inclusiva objeto do antecedente agravo de instrumento nº 0005022-34.2011.4.03.0000 apreciado nos seguintes termos: Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação ordinária c/c declaratória com pedido de obrigação de fazer que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal para assegurar à autora, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, enquanto a autora estiver mantida no REFIS, bem como inexistir outros débitos senão os elencados na inicial. Inconformada, a União traz recurso requerendo a reversão do r. decum.Decido. Mantenho, por ora, a decisão impugnada. O direito à obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, prevista pelo art. 206 do CTN, pressupõe a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer uma das causas previstas pelo art. 151 do mesmo texto legal, quais sejam: a) a moratória, o depósito do seu montante integral, as reclamações e os recursos no processo tributário administrativo, a concessão de medida liminar em mandado de segurança e, agora com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, também a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial, além do parcelamento, nos termos dos incisos V e VI do referido artigo 151. Do exame dos autos, não verifico, de pronto, a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da providência requerida. In casu, verifica-se que o suposto crédito tributário apontado pelo Fisco como impeditivo à obtenção da certidão requerida pelo agravante, foi objeto do pedido de adesão ao programa de parcelamento denominado REFIS, formalizado em março de 2000, como bem reconhece a agravante (fl. 20). Ocorre que, independentemente da existência de suposta diferença nos recolhimentos das parcelas do REFIS, decorrente da classificação errônea do seu CNAE-FISCAL (Classificação Nacional de Atividades Econômicas), por ocasião da opção do contribuinte no programa de parcelamento, fato é que a autora se encontra aparentemente em dia com o pagamento das parcelas mensais a partir de sua adesão, estando os débitos existentes em nome do contribuinte, portanto, com a exigibilidade suspensa. Tanto é assim que a Procuradoria da Fazenda Nacional expediu certidão de regularidade fiscal em nome do contribuinte em 20/02/2009, 14/09/2009 e 02/03/2010, noticiando a existência de débitos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN (fls. 141/143). Com efeito, é certo que o pedido de parcelamento protocolado pela impetrante em março de 2000 foi apreciado e homologado pelo Fisco, estando a autora incluída no referido programa até a presente data (fls. 137/139), embora o contribuinte tenha informado o ramo de sua atividade econômica como atividades industriais. O fato de haver pendências, decorrentes de eventual equívoco no apontamento do código e descrição de suas atividades econômicas, para fins de amoldar o contribuinte à alíquota de recolhimento das parcelas, não detectada à época, pelo órgão fazendário, não impede a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos fiscais. Isso porque, a autora exerce atividades outras, dentre as quais podemos citar: edição de jornais, impressão de jornais e impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas, conforme Contrato Social colacionado às folhas 82/102. Portanto, se equívoco houve, cabia ao órgão de fiscalização tributária indeferir o pedido de parcelamento à época dos fatos, o que não ocorreu no presente caso. Ademais, a agravante aponta recolhimento a menor, todavia não informa ao Juízo os valores que entende devidos a fim de possibilitar o depósito judicial, ônus do qual não se desincumbiu. Ressalvo, que a presente decisão não impede nova reapreciação do ped., no Juízo natural da causa, após a vinda da contestação ou da prestação de informações pela ré - ocasião em que os autos estarão instruídos com elementos aptos a verificar a verossimilhança das alegações expandidas na exordial. Por esses fundamentos, indefiro, por ora, o pedido liminar feito em autos do agravo. O agravo de instrumento se presta a obter efeito suspensivo à apelação. Entrementes, se pretende a requerente manter a situação fática anterior à sentença de parcial procedência de pedido e, já era titular de liminar, a Medida Cautelar Originária é a via correta para tal. Com efeito, julgo procedente em parte o pedido e, recebida a apelação no efeito devolutivo, retornar à autora ao status a quo, afastando todos os efeitos ocorridos na ordem jurídica enquanto usufruía os efeitos da liminar e, ao mesmo tempo, sofrerá o efeito antecipativo do julgado, embora não tivesse ainda sido analisada a ação no segundo grau de jurisdição. Desta forma, sem nuprimeiro momento de análise perfunctória, foi detectada presença dos requisitos justificadores da liminar, quando da apreciação dos seus requisitos, o princípio da razoabilidade e da plausibilidade aconselha se mantenha a situação fática anterior até que seja apreciada a apelação pela Turma. Ademais, como consabido, a ação cautelar é processo autônomo e acessório e, sua finalidade é instrumental, porquanto busca assegurar o resultado útil da lide principal. Por tal motivo, inviável neste feito o exame dos pedidos de expedição de certidão de regularidade fiscal e imposição de multa. Nada obstante, todavia, haja vista a cognição exauriente desenvolvida na sentença, porquanto considerado como devido o recolhimento pela requerente do percentual de 1,5% de sua receita bruta, de se recepcionar em termos o pedido de liminar, donde se fe condiciona o seu deferimento ao depósito judicial da diferença de 0,3% da receita bruta apurada mensalmente após a ciência da presente decisão, sem prejuízo da manutenção do recolhimento do percentual de 1,2% ao fisco. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar nos termos da fundamentação supra. Cite-se a requerida. Intimem-se. VII. Em 22/01/2015 a Cautelar Inominada n. 0001115-46.2014.4.03.0000 foi julgada extinta, por perda de objeto, diante do acórdão proferido na Ação Declaratória n. 0000808-33.2011.4.03.6100 (fls. 191); Trata-se de cautelar proposta em 22.01.2014, objetivando a manutenção do contribuinte no REFIS até decisão final da ação ordinária 0000808-33.2011.4.03.6100, expedindo-se nesse período certidão de regularidade fiscal, sob pena de multa diária. Deferida parcialmente a liminar, condicionada ao depósito judicial de 0,3% da receita bruta apurada mensalmente, sem prejuízo da manutenção do recolhimento do percentual de 1,2% ao fisco, a requerente opôs embargos de declaração e a União apresentou contestação e pedido de reconsideração. É o relatório. Todavia, neste momento há de se consignar a superveniência de fato novo a ensejar a perda de objeto da presente ação. Isto porque o requerente obteve provimento jurisdicional favorável nos autos principais, publicada em 16.12.2014, em acórdão que reconheceu o direito à manutenção do contribuinte no REFIS, recolhendo as parcelas sob alíquota de 1,5%, incumbindo à autoridade administrativa efetuar o cálculo dos valores em débito para eventuais diferenças de pagamentos, sem, porém, proceder a sua exclusão. Ante o exposto, julgo extinta a cautelar, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, por falta de interesse superveniente. Intimem-se. Após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem. VIII. Os autos da Medida Cautelar n. 0001115-46.2014.4.03.0000 encontram-se conclusos com o Relator para apreciar Embargos de Declaração opostos pela executada (fls. 193/204). IX. A apelação cível interposta pela executada, em face da sentença de parcial procedência da Ação Declaratória 0000808-33.2011.4.03.6100, resultou provida, com publicação em 16/12/2014 (fls. 206/214) para fins de reconhecer o direito do contribuinte à manutenção no REFIS, recolhendo as parcelas sob alíquota de 1,5%, incumbindo à autoridade administrativa efetuar o cálculo dos valores em débito para eventuais diferenças de pagamentos, sem, porém, proceder a sua exclusão. EMENTA TIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. REFIS. LEI Nº 9.964/00. DIVERGÊNCIA PELA AUTORIDADE FISCAL QUANTO À CLASSIFICAÇÃO DA ATIVIDADE-FIM PELO DEVEDOR APÓS DEZ ANOS. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ ANTE A DIVERSIDADE DAS ATIVIDADES RELACIONADAS NOS ESTATUTOS SOCIAIS. MANUTENÇÃO NO REFIS E RECLASSIFICAÇÃO DEFERIDA. I - Nos termos do artigo 2º, 4º, inciso II, da Lei nº 9.964/00 que instituiu o REFIS, a pessoa jurídica tributada com base no lucro real, relativamente a atividades industriais deveria recolher mensalmente as parcelas do acordo no percentual de 1,2% sobre a receita bruta; as demais empresas que se dediquem a outras atividades, que não as listadas, o recolhimento se daria na base 1,5%. II - O contribuinte aderiu ao REFIS em 17.07.2000, classificando sua atividade como industrial, desde então passou a recolher as parcelas no montante de 1,2% do faturamento, situação que perdurou por mais de 10 anos em regularidade. III - Após a década, adveio nova classificação entendendo a autoridade fiscal que, a atividade-fim predominante, configurava-a como agência de notícias, razão pela qual estaria sujeita à alíquota de 1,5%. IV - O pagamento das parcelas tem sido efetuado há mais de 10 anos, donde a reclassificação fiscal não autoriza a exclusão do parcelamento. V - Os pagamentos do REFIS nunca sofreram interrupção, inclusive se procedendo ao recolhimento da diferença dos recolhimentos desde o início e, ainda depositou-se as diferenças de 0,3% de alíquota em ação cautelar, relativamente às parcelas a vencer do REFIS. VI - O contribuinte deve passar a recolher as parcelas sob a alíquota de 1,5% sobre a receita bruta e recolher a diferença dos valores a serem calculados pela União, desde o início do parcelamento, restando mantido no REFIS. VII - Apelação provida. Remessa oficial desprovida. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. X. Contra o Acórdão prolatado na Ação n. 0000808-33.2011.4.03.6100 foi interposto Embargos de Declaração para arbitramento de honorários, acolhidos, com publicação em 30/04/2015 (fls. 215/216). EMENTA PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Cabem embargos de declaração nas hipóteses listadas no art. 535 do CPC, isto é, avendo obscuridade, contradição, omissão, e, conforme entendimento jurisprudencial, erro material. II. Omissão no julgado quanto à condenação em honorários advocatícios, considerando que a despeito do acolhimento integral do apelo, restou mantida a sucumbência recíproca fixada em sentença. III. Apelo do contribuinte provido para autorizar o recolhimento das parcelas sob a alíquota de 1,5% sobre a receita bruta e recolher a diferença dos valores a serem calculada pela União desde o início do parcelamento, tudo devidamente atualizado na forma da legislação vigente. IV. Integração do v. acórdão, por meio dos Aclaratórios, a fim de sanar a omissão apontada e fixar os honorários advocatícios em R\$ 1% do valor atribuído à causa (valor atribuído à causa R\$ 528.000,00). V. Embargos de declaração acolhidos. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. XI. A Ação n. 0000808-33.2011.4.03.6100 transitou em julgado em 16/06/2015 (fls. 222 e 413). XII. Em 28/08/2014 foi decidido administrativamente (fls. 166/168); portanto, antes do Acórdão proferido na Apelação Cível n. 0000808-33.2011.4.03.6100; pela exclusão da executada do REFIS, sob o fundamento de que em nenhum momento a autoridade judicial, na Ação Declaratória n. 0000808-33.2011.4.03.6100, determinou a reinclusão da executada no REFIS, mediante ao pagamento de importância suplementar retroativa a 2000, afirmando que o provimento judicial deu-se no sentido de expedição de certidão positiva com efeito de negativa enquanto não houvesse a exclusão formal do programa. XIII. O extrato da conta REFIS, apresentado pela executada (fls. 417) demonstra que houve a reinclusão no programa por medida judicial. De todo o exposto, infere-se que ficou decidido pela E. Corte, na Apelação Cível n. 0000808-33.2011.4.03.6100 (com decisão transitada em julgado em 16/06/2015) no sentido da permanência da executada no programa REFIS, condicionada ao recolhimento das parcelas sob a alíquota de 1,5% sobre a receita bruta, bem como da diferença dos valores a serem calculados pela União, desde o início do parcelamento. As guias e documentos de fls. 232/362 demonstram que o executado aparentemente vem efetuado os recolhimentos no percentual determinado pela E. Corte, mas não há informações do recolhimento dos valores da diferença a ser calculada pela autoridade fiscal. O extrato de fls. 417 comprova que houve a reinclusão da executada no programa REFIS. Dessa forma, considerando o decidido pela E. Corte na Apelação Cível n. 0000808-33.2011.4.03.6100 e o extrato de fls. 417, é evidente que o crédito em cobro encontra-se com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, IV, do CTN, demonstrando-se indevida a exclusão da empresa do programa REFIS e, por conseguinte, o prosseguimento do feito e o bloqueio de valores. DISPOSITIVO Pelo exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta. Providencie a secretaria a imediata elaboração de minuta de desbloqueio dos valores constritos pelo sistema Bacenjud. Tendo em vista que o exipiente viu-se obrigado a apresentar defesa por intermédio de oposição de exceção de pré-executividade e que a exequente intimada por duas vezes limitou-se a requerer prazo (fls. 365 e 389 verso); com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do NCP, arbitro honorários em desfavor da Fazenda, nos seguintes termos: a) 10% sobre o valor da causa atualizado até 200 (duzentos) salários- mínimos; b) 8% sobre o valor da causa atualizado acima de 200 (duzentos) salários- mínimos até 2.000 (dois mil) salários- mínimos. Arbitro os percentuais no mínimo legal, tendo em vista o alto valor da causa e a pequena complexidade do caso. A cobrança está sujeita à extinção do feito executivo e à ausência de óbice eventual. Oportunamente, tendo em vista a informação que o programa de parcelamento (REFIS) encontra-se ativo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intimem-se.

**0039650-50.1999.403.6182 (1999.61.82.039650-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RUMO GRAFICA EDITORA LTDA X ODELMO FERRARI DOS ANJOS X CLARICE FERRARI DOS ANJOS X JOAO FILIE(SP150374 - WLADIMIR CONTIERI)

Fls. 294/295: Prossiga-se com as hastas designadas, pois não há tutela antecipada deferida nos autos da ação rescisória. Int.

**0045844-61.2002.403.6182 (2002.61.82.045844-0)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CRISTALLO IND/ E COM/ LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X GIOVANNA MARIA RITA POPPA X JOSE POPPA X ARMANDO POPPA

Intimem-se o Executado a comprovar os depósitos mensais ou justificar a ausência do recolhimento da penhora sobre o faturamento. Int.





**0028382-52.2006.403.6182 (2006.61.82.028382-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRUCKPARTS COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA X ANA MARIA PEREIRA DA SILVA(SPI82218 - RENATA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X EDMILSON TORRES COSTA

Cumpra-se a r. decisão do Agravo (fls. 286/303) :1. intime-se o patrono de Ana Maria Pereira da Silva , a comparecer em Secretária, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará de levantamento dos depósitos de fls. 180/181;2. Ao SEDI para exclusão de Ana Maria Pereria da Silva do polo passivo da execução. Int.

**0063911-59.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FRANCISCO ENRIQUE NETO(SP026797 - KRIKOR KAYSSERLIAN E SPI73448 - OCTAVIANO BAZILIO DUARTE FILHO)

Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente às fls. 235 vº. Int.

**0026065-71.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUMAR BOMBAS COM E REPRESENTACAO LTDA X EDLENE APARECIDA DA SILVA ANDRADE X MARCOS DIONES GIMENEZ ANDRADE(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Lumar Bombas Com e Representação Ltda. Deixo de apreciar a exceção em relação a alegação de ilegitimidade, por ausência de representação processual. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

**0027842-91.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIANO E SOUZA COMERCIAL LTDA-ME(SP282409 - WILSON RECHE) X FRANZ WERNIKA SILVA SOUZA X MARIA APARECIDA MARIANO

Fls. 152 vº: ciência ao executado.Após, abra-se vista à Exequente para que se manifeste quanto ao disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, que regulamenta, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o Regime Diferenciado de Cobranças e Créditos - RDCC.A seguir, volte-me conclusos. Int.

**0042551-63.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LAMI CABRAL COMERCIAL TEXTIL LTDA - ME(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA)

Fls. 114 vº: a exequente não reconhece o alegado pagamento do débito, razão pela qual, a matéria depende de dilação probatória, incabível em sede de execução fiscal. Assim, o executado, querendo discutir, deverá garantir o juízo e opor embargos à execução.No silêncio, abra-se vista à exequente para manifestação nos termos da Portaria PGFN nº 396/2016. Int.

**0046652-46.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CSMG - CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Fls. 62 vº: Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

**0038814-18.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AURELINO QUADROS CORTES(SP217882 - LUIZ EDUARDO CORREA DE MELLO)

Fls. 66 vº: Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0021073-87.2000.403.6182 (2000.61.82.021073-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021746-17.1999.403.6182 (1999.61.82.021746-0)) FRIGORIFICO MARGEN LTDA(SP136621 - LARA MARIA BANNWART GOMES E Proc. HELIO GOMES PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FRIGORIFICO MARGEN LTDA X FAZENDA NACIONAL

Espeça-se ofício requisitório.Intime-se o executado/embarante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0058865-12.1999.403.6182 (1999.61.82.058865-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550505-02.1997.403.6182 (97.0550505-5)) KHS S/A IND/ DE MAQUINAS(SP124855 - GUSTAVO STUSSI NEVES E SP104906A - GUILHERME STUSSI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KHS S/A IND/ DE MAQUINAS

Fls.1478/1480: digamas partes sobre os cálculos. Int.

**0052390-93.2006.403.6182 (2006.61.82.052390-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059047-85.2005.403.6182 (2005.61.82.059047-1)) TAPIOCA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X ELAINE FIORESE X LUCIANA APARECIDA FIORESE MITTELSTAEDT X PETER MITTELSTAEDT X RUBENS FIORESE(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INSS/FAZENDA X TAPIOCA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X INSS/FAZENDA X ELAINE FIORESE X INSS/FAZENDA X LUCIANA APARECIDA FIORESE MITTELSTAEDT X INSS/FAZENDA X PETER MITTELSTAEDT X INSS/FAZENDA X RUBENS FIORESE X MARIA DE LOURDES FIORESE SANTOS

Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição. Int.

## 7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DRA. ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO**

Juíza Federal

**GRACIELLE DAVI DAMÁSIO DE MELO**

Diretora de Secretária

Expediente Nº 2094

#### EXECUCAO FISCAL

**0080504-52.2000.403.6182 (2000.61.82.080504-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARICLAY COMERCIO E ELETROMECHANICA LTDA X CELSO DE OLIVEIRA GOES X SERGIO LUIS MORENO(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP114242 - AZIS JOSE ELIAS FILHO)

Inicialmente, proceda-se ao cancelamento do alvará de levantamento nº 2101464, tanto no sistema quanto nos originais, bem como regularize-se a competente pasta de Alvarás.Cumpra-se a decisão de fl. 361, item II, remetendo-se os autos ao SEDI, para proceder a exclusão com urgência dos mencionados coexecutados.Fl. 348/354: A execução dos honorários deverá ser efetuada nos autos em que a mesma foi determinada, e não neste feito. Logo, indefiro o pleito de ROBERTO MARQUES DOS SANTOS, por inadequação da via eleita. Intime-se o interessado.Tendo em vista o ofício nº 01/2016/PRNF 3ª REGIÃO/DIAFI/ERC, de 23/05/2016, arquivado em pasta própria nesta Secretária, e amoldando-se os presentes autos, a princípio, nos parâmetros apontados no seu item 3, defiro vista à exequente para análise e manifestação. Prazo: 30 dias. Retomando os autos com pedido expresse de arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação acerca desta decisão. Cumpra-se.

**0007677-09.2001.403.6182 (2001.61.82.007677-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EMPRESA LIMPADORA XAVIER LTDA(SP041693 - ADAURI DE MELO CURY) X SEVERINO XAVIER DE SANTANA X VALDIR MERINO(SP041693 - ADAURI DE MELO CURY E SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Trata-se de reiteração de pedido da executada visando à liberação de valores bloqueados/depositados neste executivo fiscal.Primeiramente, é válido ressaltar a utilidade do processo como instrumento a fim de garantir a celeridade e a efetividade da tutela jurisdicional. Assim, uma vez decidida uma questão, opera-se a preclusão pro judicato, ressalvadas hipóteses como evidente erro material ou alteração superveniente das circunstâncias; o que não é o caso destes autos.A executada formulou pedido idêntico às fls. 1.019/1.040 e 1.055/1.062 dos autos da execução fiscal n.º 0063058-31.2003.403.6182 (então apensada a esta), que restou apreciado às fls. 1.041, 1.047 e 1.070 daqueles autos, sobretudo, observando-se que o parcelamento do débito, no presente caso, não teria o condão de ocasionar o levantamento dos valores constritos por ofício ao Banco Central, bem como os depositados a título de penhora sobre faturamento, uma vez que requerido em momento posterior à realização das respectivas ordens judiciais (fls. 116, 455 e s.s., 781 e 837 daqueles autos).No atual requerimento, não trouxe qualquer elemento para demonstrar a alteração do quadro fático então apreciado, tendo em vista que agora houve apenas uma transferência de valores depositados naqueles autos para estes (fls. 264/267), visando à satisfação do crédito da Fazenda Pública em relação à empresa, ora executada em ambos os processos, inclusive observando-se a ordem de preferência do artigo 11, da Lei n.º 6.803/80. Portanto, não há que se falar em nova penhora ou confisco, razão pela qual dou por prejudicado o pedido de fls. 272/281 e 285.Por todo o exposto, e tendo em vista a informação da exequente de que a executada aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09 e seguintes em relação ao débito em cobro nestes autos, bem como que o referido o acordo continua ativo (fl. 283), indefiro, por ora, o requerido à fl. 270 e suspendo o curso desta execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Intimem-se.

**0044097-76.2002.403.6182 (2002.61.82.044097-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X METRO-SISTEMAS LTDA. X ADMINISTRADORA VERA CRUZ LTDA. X METROPAR - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X AGRIPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZO E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI)

Em face da r. decisão de fls. 413/43, intime-se a executada para o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

**0030249-85.2003.403.6182 (2003.61.82.030249-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MEALE SERVICOS E CARGAS AEREAS LTDA. X MARIO MEALE(SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES E SP034764 - VITOR WEREBE)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Intimem-se.

**0038717-38.2003.403.6182 (2003.61.82.038717-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MEALE SERVICOS E CARGAS AEREAS LTDA.(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO E SP034764 - VITOR WEREBE E SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09 e seguintes, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PRFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Intime-se a executada.

**0052551-40.2005.403.6182 (2005.61.82.052551-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BLUALP COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09 e seguintes, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PRFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Intimem-se.

**0002229-79.2006.403.6182 (2006.61.82.002229-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BLUALP COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR E SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Exequente. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Intime-se a executada.

**0027271-96.2007.403.6182 (2007.61.82.027271-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAMPINAS PALACE HOTEL S A(SP335370 - JOÃO VICTOR TEIXEIRA GALVÃO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09 e seguintes, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PRFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Intime-se a executada.

**0041514-45.2007.403.6182 (2007.61.82.041514-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PONTO DE APOIO SERVICOS TEMPORARIOS E EMPRESA X SELMA HELOISE CORDEIRO X JOSE MARINHO DA SILVA(SP061571 - APARECIDA BENEDITA LEME DA SILVA E SP201300 - WALDEMAR DE ALMEIDA CHAVES JUNIOR E SP061571 - APARECIDA BENEDITA LEME DA SILVA)

Fls. 129 - decidido: Ante a expressa concordância manifestada pela exequente, determino a exclusão de SELMA HELOISE CORDEIRO e JOSE MARINHO DA SILVA do polo passivo desta execução. Intimem-se os sócios ora excluídos para que indiquem em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento dos valores de fls. 78/79 e 121. Cumprida a determinação, expeça-se. II - Indeferido o pedido de arquivamento dos autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, tendo em vista a penhora de numerário de titularidade da empresa executada às fls. 81/82. Intime-se a empresa executada acerca do bloqueio de numerário de fl. 68, bem como do prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80. Após, remetam-se os autos ao SEDI para os registros de exclusão.

**0044587-25.2007.403.6182 (2007.61.82.044587-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1284 - MARCELA SERRA SANTOS) X TAIKISHA DO BRASIL LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI E SP135118 - MARCIA NISHI FUGIMOTO)

Fls. 85/89: intime-se o executado do desarquivamento dos autos, bem como para que requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0014949-39.2010.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ante a manifestação da exequente à fl. 39, defiro o requerido à fl. 48 e determino a expedição de ofício ao PAB deste Fórum para que promova a apropriação do valor depositado às fls. 19/20 a favor da executada. Tendo em vista o disposto no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei 10.522/2002, que determina o cancelamento dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, em cumprimento à sentença proferida nestes autos. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após, cumpra-se. Int.

**0019546-51.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANA PAULA DE BARRIOS ARIANO(SP159217 - ROBERTA NEGRÃO DE CAMARGO BOTELHO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Exequente. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Intime-se o(a) executado(a).

**0042191-70.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRAFFIT ASSESSORIA PLANEJAMENTO E PROJETOS TURISTICOS L(SP304920 - LUCAS SOUZA DA SILVA) X CARLOS ROBERTO SILVERIO X MAGALI APARECIDA ANDRADE DE OLIVEIRA GRANDE LOTUFO

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Exequente. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Intime-se o(s) executado(s).

**0042257-50.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDITORA PESQUISA E INDUSTRIA LTDA.(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)

Trata-se de execução em que a empresa executada requer a suspensão do feito por se encontrar em recuperação judicial (fl. 353/476). Instada a se manifestar, a exequente alega que a recuperação judicial não é óbice ao prosseguimento de execução fiscal e requer a penhora de bens da executada (fls. 478/480). Para o deslinde da questão, mister se faz, a priori, verificar se a recuperação judicial foi deferida mediante a prova de regularidade fiscal, para então observar os possíveis reflexos de tal situação no processo executivo, uma vez que, embora trate-se de processos autônomos, imprescindível a exegese harmônica das respectivas leis que os regem. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO UNIVERSAL DE BENS. ART. 185-A DO CTN. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO ÀS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXEGESE HARMÔNICA DOS ARTS. 5º E 29 DA LEI 6.830/1980 E DO ART. 6º, 7º, DA LEI 11.101/2005. 1. Segundo preveem o art. 6º, 7º, da Lei 11.101/2005 e os arts. 5º e 29 da Lei 6.830/1980, o deferimento da Recuperação Judicial não suspende o processamento autônomo do executivo fiscal. 2. Importa acrescentar que a medida que veio a substituir a antiga concordata constitui modalidade de renegociação exclusivamente dos débitos perante credores privados. 3. Nesse sentido, o art. 57 da Lei 11.101/2005 expressamente prevê que a apresentação da Certidão Negativa de Débitos é pressuposto para o deferimento da Recuperação Judicial - ou seja, os créditos da Fazenda Pública devem estar previamente regularizados (extintos ou com exigibilidade suspensa), justamente porque não se incluem no Plano (art. 53 da Lei 11.101/2005) a ser aprovado pela assembleia geral de credores (da qual, registre-se, a Fazenda Pública não faz parte - art. 41 da Lei 11.101/2005). 4. Consequência do exposto é que o eventual deferimento da nova modalidade de concurso universal de credores mediante dispensa de apresentação de CND não impede o regular processamento da Execução Fiscal, com as implicações daí decorrentes (penhora de bens, etc.). 5. Não se desconhece a orientação jurisprudencial da Segunda Seção do STJ, que flexibilizou a norma dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 para autorizar a concessão da Recuperação Judicial independentemente da apresentação da prova de regularidade fiscal. 6. Tal entendimento encontrou justificativa na demora do legislador em cumprir o disposto no art. 155-A, 3º, do CTN - ou seja, instituir modalidade de parcelamento dos créditos fiscais específico para as empresas em Recuperação Judicial. 7. A interpretação da legislação federal não pode conduzir a resultados práticos que impliquem a supressão de norma vigente. Assim, a melhor técnica de exegese impõe a releitura da orientação jurisprudencial adotada pela Segunda Seção, que, salvo melhor juízo, analisou o tema apenas sob o enfoque das empresas em Recuperação Judicial. 8. Dessa forma, deve-se adotar a seguinte linha de compreensão do tema: a) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial foi feita com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, com prova de regularidade fiscal), a Execução Fiscal será suspensa em razão da presunção de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN; b) caso contrário, isto é, se foi deferido, no juízo competente, o Plano de Recuperação Judicial sem a apresentação da CND ou CPEN, incide a regra do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal. 9. Nesta última hipótese, seja qual for a medida de constrição adotada na Execução Fiscal, será possível flexibilizá-la se, com base nas circunstâncias concretas, devidamente provadas nos autos e valoradas pelo juízo do executivo processado no rito da Lei 6.830/1980, for apurada a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC). Precedente do STJ: REsp 1.512.118/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 31.3.2015. 10. Agravo Regimental não provido. (AgRg no ARsp 543.830/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 10/09/2015). Ante o exposto, intime-se a executada para que acostose aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, documentos comprobatórios de que a recuperação judicial foi deferida com ou sem apresentação de Certidão Negativa de Débito (CND). Após, tomem os autos conclusos.

**0002323-51.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TECNOSILK COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X ADOLPAS SERENAS X CLEIDSON ALEXANDRE DA SILVA(SP098661 - MARINO MENDES)

Ante a expressa concordância manifestada pela exequente à fl. 119, defiro o requerido pelo coexecutado às fls. 106/108 e determino a exclusão de CLEIDSON ALEXANDRE DA SILVA do polo passivo desta execução. No entanto, deixo de condenar a exequente ao pagamento de verba honorária, tendo em vista que o redirecionamento do feito não foi requerido de forma indevida, uma vez que tal pedido fora anterior ao ofício judicial que determinou a exclusão do nome do excipiente da ficha cadastral da Junta Comercial da empresa executada (fls. 87 e 121). Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeça-se edital para citação da empresa executada, conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação da(s) parte(s), informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0053124-68.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ATALANTA PARTICIPACOES E PROPRIEDADES LTDA. X MARCIA DE MARIA COSTA CID FERREIRA(SPI139300 - LUIZ AUGUSTO WINHTER REBELLO JUNIOR E SPI50749 - IDA MARIA FALCO)

Inicialmente, consigne-se que a informação de que a empresa se encontra sob regime falimentar impede o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios ao fundamento de dissolução irregular da sociedade. Cite-se a propósito, decisão do egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Proc. 2005.03.00.0094123-9, AG 254390, 4ª Turma, decisão de 11/01/2006). No entanto, o art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional prevê que os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. No caso em tela, a empresa executada teve contra si estendidos os efeitos da falência decretada em face do Banco Santos S.A., por força de decisão proferida naqueles autos (fl. 113-v). Na referida ação, restou demonstrada, por extensa documentação, a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei por parte da coexecutada MARCIA MARIA COSTA CID FERREIRA, sócia da empresa executada com poderes de administração (fls. 95, 113, 113-v, 114, 118, 120, 122/123). Portanto, a execução deve prosseguir tanto contra a massa falida da empresa executada quanto contra a referida sócia, que deve ser mantida no polo passivo do feito, não mais pelo fundamento de dissolução irregular no qual se baseou a decisão de fl. 88, mas pelas razões acima elencadas. Ante todo o exposto, indefiro o pedido de exclusão de MARCIA MARIA COSTA CID FERREIRA do polo passivo desta execução. No entanto, recolla-se a respectiva carta de citação, tendo em vista o comparecimento espontâneo (fls. 166/172), nos termos do art. 239, 1º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao SEDI para que providencie a alteração do polo passivo desta execução, apenas no tocante ao nome da empresa executada, ao qual deve ser acrescentado o termo MASSA FALIDA. Com o retorno, expeça-se mandado de citação da massa falida na pessoa do Administrador Judicial indicado à fl. 95-v. Intimem-se.

**0066446-58.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ(SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO)

Conforme esclarecido pela exequente na petição de fl. 86/91, a proposta de Seguro Garantia apresentada pela executada não atende aos requisitos estabelecidos pela Portaria PGFN n. 164/2014. Sendo assim, intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a regularização da apólice do seguro garantia nos termos requeridos pela exequente. Após, dê-se nova vista à exequente para manifestação em igual prazo. Intimem-se.

**0069461-35.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSOCIACAO PORTUGUESA BENEFICENTE VASCO DA GA(SP066810 - MARIO JOSE BENEDETTI)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Intimem-se.

**0071021-12.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CAFE DE LA MUSIQUE RESTAURANTE LTDA.(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09 e seguintes, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PRFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Intimem-se.

**0018404-41.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2442 - MARIANA FAGUNDES LELLIS VIEIRA) X FRIGORIFICO MARGEN LTDA(GO035893 - SIMAR OLIVEIRA MARTINS)

Fls. 106/111: indefiro a suspensão do feito requerida pela executada com base na decisão proferida no conflito de competência de fls. 120/124, uma vez que os seus efeitos não se estendem a estes autos, em razão dos estritos limites indicados em seu respectivo dispositivo. Fls. 126/128: diante da documentação juntada aos autos, observa-se que a empresa executada, já em recuperação judicial (fl. 119), sofreu uma cisão parcial em 17/06/2010, tendo transferido parte de seu patrimônio para Total Administrações e Participações S/A. (fl. 142-v). Assim, em face da informação de cisão da empresa executada, proceda-se à inclusão no polo passivo de TOTAL S.A. (atual denominação de Total Administrações e Participações S/A.), CNPJ nº 12.184.079/0001-37, com fundamento no artigo 132, CTN, que abrange a sucessão empresarial por cisão, prevista apenas posteriormente na Lei nº 6.404/76, tendo em vista a mens legis. Ademais, o artigo 233 da lei em referência estabelece que a empresa que absorve parcela do patrimônio, como no caso dos autos, responde solidariamente pelas dívidas da sociedade cindida, não sendo aplicável às obrigações tributárias o disposto no parágrafo único, tendo em vista o artigo 123 do CTN. Ressalte-se que, tendo a cisão ocorrida durante o cumprimento do plano de recuperação judicial, cabe ao respectivo juízo a apreciação de eventuais questões ligadas à legalidade de tal ato. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO. CISÃO DA EMPRESA. CONSTRIÇÃO DE BENS DA EMPRESA CINDIDA. AFETAÇÃO DO PAGAMENTO DE CREDORES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 1. Estando os bens da empresa integrante de grupo econômico afetados pelo cumprimento do plano de recuperação judicial já aprovado e homologado, não se aplica a Súmula n. 480/STJ. 2. É competente o juízo universal para a apreciação de fraude na cisão parcial da empresa com transferência significativa do seu patrimônio anteriormente ao pedido de recuperação judicial, a fim de se evitar a fraude contra terceiros e garantir os interesses da totalidade do quadro geral de credores. 3. Agravo regimental desprovido. (ARARCC 201501722368, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE 26/02/2016) Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, cite-se, no endereço indicado à fl. 128, observando o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Expeça-se carta precatória, se necessário. Os demais pedidos ficam, por ora, indeferidos, pois impertinentes nesta fase processual, os quais, todavia, poderão ser reformulados depois de concretizada a citação aqui determinada. Intimem-se.

**0038467-87.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GT GROUP INTERNATIONAL BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA(SPI02922 - PEDRO FRANCISCO PIRES MOREL E SP236635 - SERGIO HINNIGER FILHO E SP216664 - RENATO BERARDO PEREIRA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09 e seguintes, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PRFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Intimem-se a executada.

**0045301-09.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LAJEADO ENERGIA S/A(SPI169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEOZZI E SP254808 - PRISCILLA DE MENDONCA SALLES)

Em face da sentença de fl. 90, transitada em julgado à fl. 107, determino: I-Intimação da executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017 - Gestão: 00001 - Tesouro Nacional - Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância - Valores: mínimo de 10 UFIR(R\$ 10,64) máximo 1.800 UFIR(R\$ 1.915,38). II-O desentranhamento da carta de fiança nº 2.063.589-4 do Banco Bradesco S/A, acostada às fls. 33/39, providenciando, em seguida, a devolução ao procurador da executada. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007570-42.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X T. TANAKA S/A(SP204812 - KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA E SP360724 - JULIANA RONCHI RODRIGUES)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Exequente. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Intimem-se o(a) executado(a).

**0007877-93.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X NAVEZON LINHAS INTERNAS DA AMAZONIA S.A.(SP216484 - ANDRE SAMPAIO DE VILHENA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Intimem-se.

**0016098-65.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOAO ESTANISLAU DA SILVA NETO(SP232559 - ANDRE DA SILVA REIS)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Exequente. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Intimem-se o(a) executado(a).

**0026166-74.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ISBAN BRASIL S.A.(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)

Em face da concordância da exequente quanto à substituição da carta de fiança bancária de fls. 31/35 pelo seguro garantia de fls. 144/161 e 174/191, proceda-se a Secretária ao desentranhamento da carta de fiança nº 10161776, acostada às fls. 31/35, providenciando, em seguida, a devolução ao procurador da executada. Após, prossiga-se com os embargos à execução n.º 0049231-98.2013.403.6182, trasladando-se, para aqueles autos, cópia da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

**0036090-12.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ATRIOS COR SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SPI196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09 e seguintes, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PRFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Intimem-se a executada.

**0044277-09.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044275-39.2013.403.6182) PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA(SP147358 - REGINA MARIA ROSADA PANTANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 19/22: tendo em vista o disposto no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei 10.522/2002, que determina o cancelamento dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), reconsidero o despacho de fl. 18 e determino o arquivamento dos autos, dando-se baixa na distribuição, em cumprimento de sentença proferida nestes autos. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional por se tratar de custas processuais. Após, cumpra-se. Int.

**0044694-59.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SODEXO DO BRASIL COMERCIAL LTDA(RS081928 - DANIELA MATTOS DA SILVA MELLO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de SODEXO DO BRASIL COMERCIAL LTDA., para cobrança de débito relativo a IRPJ. Tendo em vista a sentença de extinção da ação cautelar preparatória deste feito (fls. 23/28), foi trasladada para estes autos a apólice do seguro garantia lá ofertada. Instada a se manifestar, a exequente recusa às fls. 156/158 o seguro garantia apresentado, apontando irregularidades verificadas na respectiva apólice, em relação às exigências previstas na Portaria PGFN n.º 164/2014. Promovida a intimação para regularização, a executada apresenta às fls. 161/179, 181/183 e 188/190 o devido aditamento da apólice, bem como os demais documentos exigidos pela exequente. Em nova manifestação às fls. 192/195, a exequente informa detalhadamente o cumprimento dos requisitos da referida portaria, no entanto, apontando nova irregularidade com relação à atualização do valor segurado. É o relatório. Decido. A despeito da exequente não ter indicado a irregularidade quanto ao valor segurado desde a primeira oportunidade em que requereu a regularização da apólice, em afronta ao princípio da celeridade processual, fato é que o seguro judicial deve sim garantir a integralidade do débito devidamente atualizado. Assim, considerando que o valor segurado em 08/06/2015 (fls. 164/165) é menor que o apontado pela exequente como devido na referida data (fl. 194), observa-se sua desatualização, contrariando os ditames legais e o disposto na própria apólice em suas cláusulas n.º 4 (fl. 166) e 4.1 (fl. 173). Portanto, não garante a integralidade do débito e, neste ponto, o seguro merece de fato nova regularização, devendo o valor segurado ser atualizado para a data de emissão do seguro. Por todo o exposto, concedo à executada o prazo de 5 (cinco) dias para adequar novamente o seguro garantia no ponto referente à atualização do valor segurado, sob pena de indeferimento da garantia apresentada. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

**0015849-80.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSTRUFORT CONSTRUCOES CIVIS LTDA - ME(SP150189 - RODOLFO VACCARI BATISTA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Exequente. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Intime-se o(s) executado(s).

**0019292-39.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X D.P. VALE VERDE LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Exequente. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Intime-se a executada.

**0019821-58.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X METALURGICA VALFER LTDA(SP183367 - ERITON DA SILVA SANTOS)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09 e seguintes, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Intimem-se.

**0031091-79.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em face de NESTLÉ BRASIL LTDA., em decorrência de cobrança de multas administrativas. A executada peticiona às fls. 17/36 apresentando um seguro garantia para oposição de embargos à execução. Instada a se manifestar, a exequente recusa às fls. 38/48 o seguro ofertado, elencando diversas razões que são refutadas em seguida pela executada, na petição apresentada às fls. 50/55. Após nova vista dos autos, a exequente mantém suas impugnações. Decido. Quanto à ausência de regulamentação interna, sobre os requisitos para a aceitação do seguro garantia, embora dificulte o trabalho da Procuradoria Federal, bem como possa redundar em inobservância da isonomia entre os diversos devedores, por receberem tratamento distinto a depender da atuação de cada advogado público, não autoriza o descumprimento da Lei nº 6.830/80, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.043/14, que prevê expressamente a possibilidade de apresentação pelo executado de seguro garantia para a garantia da execução. Ademais, em que pese serem de fato pessoas jurídicas distintas, a União e suas autarquias, o que lhes garante submissão a atos normativos internos diversos, não havendo previsão específica, e a fim de assegurar um tratamento isonômico aos devedores, é cabível seguir os mesmos parâmetros fixados pela Portaria PGFN nº 164/14. Quanto à previsão de índices de correção e juros mora, sendo os indicados para a Dívida Ativa da União, coaduna-se com o disposto no art. 37-A, da Lei nº 10.522/02, que dispõe: Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. No tocante à exigência prevista nos 2º, do art. 835, e parágrafo único, do art. 848, do Código de Processo Civil, de acréscimo de 30% (trinta por cento) em relação ao débito constante na inicial, conclui-se que, sendo o valor do débito constante da inicial R\$ 150.112,65, o seguro garantia observou sim referido acréscimo quando fixou a garantia em R\$ 195.146,44. No que tange à alegação de que a garantia não observou a ordem de preferência prevista no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais, não assiste razão à exequente quanto à pretensão de sua recusa. Isso porque, considerando a idoneidade do instrumento do seguro garantia para a liquidação oportuna da dívida em cobro, presumida pela alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.043/14, que possibilitou ao executado substituir, a qualquer tempo, a penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, bem como pela equiparação à carta fiança, ao situá-lo no inciso II, e 3º, do art. 9º, da Lei de Execuções Fiscais, torna-se irrazoável na ponderação entre o princípio da menor onerosidade para o devedor e a busca pela efetividade do processo, com a satisfação do credor, impor-se a penhora sobre ativos financeiros, salvo demonstração, in concreto, de que a garantia oferecida não é idônea. Por fim, quanto à necessidade de apresentação de certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP, verifica-se que restou suprida após a juntada do documento de fl. 54. No entanto, quanto aos demais requisitos da apólice, mister se faz regularizar, em dois pontos, o seguro garantia apresentado. Primeiramente, verifica-se que o segurado indicado não é autarquia, mas sim a União. Além disso, necessário ser excluída a fixação de uma condição para que a importância segurada seja corrigida pelo mesmo índice de atualização aplicável ao débito inscrito em dívida ativa da União Federal, no caso de ser o índice alterado para outro que não a SELIC. Isto porque o Seguro Garantia, sendo segurado o Setor Público, especialmente para a garantia de processos de cobrança judicial, justifica a diferenciação de certos parâmetros do contrato de seguro entre particulares, como concretiza a própria Circular SUSEP nº 477/13. Nesse sentido, mesmo sendo de difícil definição da área, mas porque aplicável indistintamente a todos os contribuintes e devedores de multa a autarquias, é cabível a exigência de atualização pelo mesmo índice aplicável aos tributos federais, nos termos do art. 37-A, da Lei nº 10.522/02, independentemente de atos das partes contratantes, em proteção ao segurado. Isso não significa que a seguradora não poderá ajustar o valor do prêmio, mas, independentemente da vontade do tomador, renascerá a obrigação daquela de pagar a indenização, observando a correção então vigente. Frise-se que a remissão da cláusula 3.4 às cláusulas 3.2 e 3.3 gera dúvidas sobre a forma que se daria o acompanhamento de índices de correção ou atualização monetária, à medida que a cláusula 3.2 menciona alterações de valores previamente estabelecidas, ao passo que a cláusula 3.3 remete a para alterações posteriores. Por todo o exposto, concedo à executada o prazo de 10 (dez) dias para adequar o seguro garantia nos pontos referentes ao segurado indicado e ao endosso, sob pena de indeferimento da garantia apresentada. Intime-se.

**0037658-29.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUMITOMO CORPORATION DO BRASIL S/A(SP211705 - THAIS FOLGOSI FRANCO)

Fl. 91: defiro o requerido e determino a intimação da executada para que proceda à regularização da Carta de Fiança ofertada à penhora, nos termos requeridos pela exequente, no prazo de 10(dez) dias. Cumprindo a executada a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para manifestação. Intime-se.

**0053794-04.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em face de NESTLÉ BRASIL LTDA., em decorrência de cobrança de multas administrativas. A executada peticiona às fls. 39/73 apresentando um seguro garantia para oposição de embargos à execução, e às fls. 76/87 retificando-o apenas quanto ao valor segurado, em decorrência da substituição das CDAs deferida por este juízo à fl. 75. Instada a se manifestar, a exequente recusa às fls. 89/112 o seguro ofertado, elencando diversas razões. Decido. Quanto à ausência de regulamentação interna, sobre os requisitos para a aceitação do seguro garantia, embora dificulte o trabalho da Procuradoria Federal, bem como possa redundar em inobservância da isonomia entre os diversos devedores, por receberem tratamento distinto a depender da atuação de cada advogado público, não autoriza o descumprimento da Lei nº 6.830/80, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.043/14, que prevê expressamente a possibilidade de apresentação pelo executado de seguro garantia para a garantia da execução. Ademais, em que pese serem de fato pessoas jurídicas distintas, a União e suas autarquias, o que lhes garante submissão a atos normativos internos diversos, não havendo previsão específica, e a fim de assegurar um tratamento isonômico aos devedores, é cabível seguir os mesmos parâmetros fixados pela Portaria PGFN nº 164/14. Por outro lado, inviável a aplicação da Portaria PGF nº 437/2011, que disciplina as condições de aceitação da fiança bancária pela Procuradoria-Geral Federal, por se tratar de instrumentos com natureza jurídica diversa - a carta de fiança e o seguro garantia. Deste modo, não é possível exigir que o seguro garantia seja por prazo indeterminado, até porque o contrato de seguro contém aspectos peculiares como os cálculos atuariais, sendo suficiente, neste contexto, para a proteção do credor, a previsão da cláusula 6. Além do que, o prazo de vigência do seguro garantia é de sua natureza e um dos aspectos que o diferencia da carta de fiança, não sendo motivo justificável para sua recusa. Quanto à previsão de índices de correção e juros mora, sendo os indicados para a Dívida Ativa da União, coaduna-se com o disposto no art. 37-A, da Lei nº 10.522/02, que dispõe: Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. No que tange à alegação de que a garantia não observou a ordem de preferência prevista no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais, não assiste razão à exequente quanto à pretensão de sua recusa. Isso porque, considerando a idoneidade do instrumento do seguro garantia para a liquidação oportuna da dívida em cobro, presumida pela alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.043/14, que possibilitou ao executado substituir, a qualquer tempo, a penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, bem como pela equiparação à carta fiança, ao situá-lo no inciso II, e 3º, do art. 9º, da Lei de Execuções Fiscais, torna-se irrazoável na ponderação entre o princípio da menor onerosidade para o devedor e a busca pela efetividade do processo, com a satisfação do credor, impor-se a penhora sobre ativos financeiros, salvo demonstração, in concreto, de que a garantia oferecida não é idônea. No entanto, quanto aos demais requisitos apontados pelo exequente, observa-se, primeiramente, que o segurado indicado de fato não é autarquia, mas a União, e, neste ponto, o seguro merece regularização. No ponto referente à exigência prevista nos 2º, do art. 835, e parágrafo único, do art. 848, do Código de Processo Civil, de acréscimo de 30% (trinta por cento) em relação ao débito constante na inicial, conclui-se que, estando integralmente garantida a execução fiscal, com incidência da taxa SELIC, não se mostra aplicável tal imposição, vez que a previsão específica de juros de mora e correção monetária pelo mesmo índice da legislação aplicável aos tributos federais protege o credor da redução da garantia pelo decurso do tempo, realizando a mesma finalidade do acréscimo de trinta por cento. Isso porque, embora a mudança promovida pela Lei nº 13.043/14 tenha conferido respaldo legal próprio para a apresentação do seguro garantia, entendo que o Código de Processo Civil é aplicável no que protege o crédito público, em face da incoerência sistêmica de maior proteção ao crédito privado que ao público. Desta forma, tendo em vista a exigência da correção pela SELIC, haveria um excesso de penhora na cumulação dos dois requisitos para a aceitação do seguro garantia. No entanto, considerando que o valor segurado em 25/01/2016 é exatamente o mesmo do débito constante na inicial retificado em 13/11/2014, qual seja R\$ 158.381,33, observa-se sua desatualização, contrariando os ditames legais e o disposto na própria apólice em sua cláusula 3.1. Portanto, não garante a integralidade do débito e, neste ponto, o seguro também merece regularização, devendo o valor segurado ser atualizado para a data de emissão do seguro. No que se refere à cláusula de extinção da garantia em caso de parcelamento, a exigência do credor é legítima, uma vez que o devedor não pode tomar unilateralmente imprestável a garantia da execução. Desse modo, sendo o parcelamento ato potestativo do devedor, não pode redundar em extinção automática do seguro garantia, especialmente, porque mesmo a Portaria PGFN nº 164/14 não estabelece a extinção automática do seguro garantia, mas a manutenção de sua vigência até a assinatura do termo de parcelamento (art. 9º, 1º), o que consta igualmente da modalidade VII, da Circular SUSEP nº 477/13. Por fim, em relação à fixação de uma condição para que a importância segurada seja corrigida pelo mesmo índice de atualização aplicável ao débito inscrito em dívida ativa da União Federal, no caso de ser o índice alterado para outro que não a SELIC, assiste razão à exequente. Isto porque o Seguro Garantia, sendo segurado o Setor Público, especialmente para a garantia de processos de cobrança judicial, justifica a diferenciação de certos parâmetros do contrato de seguro entre particulares, como concretiza a própria Circular SUSEP nº 477/13. Nesse sentido, mesmo sendo de difícil definição da álea, mas porque aplicável indistintamente a todos os contribuintes e devedores de multa a autarquias, é cabível a exigência de atualização pelo mesmo índice aplicável aos tributos federais, nos termos do art. 37-A, da Lei nº 10.522/02, independentemente de atos das partes contratantes, em proteção ao segurado. Isso não significa que a seguradora não poderá ajustar o valor do prêmio, mas, independentemente da vontade do tomador, permanecerá a obrigação daquela de pagar a indenização, observando a correção então vigente. Em que pese a cláusula 3.1 fosse adequada a tal previsão, a cláusula 3.2, a princípio, condiciona sua concretização à emissão de endosso, o que não se admite. Por todo o exposto, concedo à executada o prazo de 10 (dez) dias para adequar o seguro garantia nos pontos referentes ao segurado indicado, ao endosso, à atualização do valor segurado e à extinção da garantia por parcelamento, sob pena de indeferimento da garantia apresentada. Intime-se.

**0020869-18.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOVINO DA SILVA CUNHA(SP314357 - JOSE AURICELIO PLACIDO LEITE E SP305400 - SANDRA LIVIA DE ASSIS FERREIRA PLACIDO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Exequente. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Intime-se o(a) executado(a).

**0045074-14.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARILDA HELENA MIRANDA LOPES DORSA(SP087360 - AMAL IBRAHIM NASRALLAH)

Nos termos do artigo 104 do Novo Código de Processo Civil, concedo ao(a) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Procuração com cláusula ad judicium. Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação. Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado. Intime-se.

## 9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMª JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.

DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2369

EXECUCAO FISCAL

**0042358-87.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA MECANO CIENTIFICA S A X INDUSTRIA MECANO CIENTIFICA S A(SPI173098 - ALEXANDRE VENTURINI)

Folhas 357/362 - 1. Acolho as razões da exequente e rejeito os bens oferecidos pela executada às fls. 353/355. 2. Indefiro o pedido de nova intimação da executada para que regularize a situação do imóvel construído às fls. 344/348, haja vista o não atendimento ao despacho de fl. 350. 3. Por fim, aguarde-se o cumprimento do despacho de fl. 461, proferido nos autos dos embargos à execução de nº 00067210720124036182, em apenso. Int.

Expediente Nº 2382

EXECUCAO FISCAL

**0078683-13.2000.403.6182 (2000.61.82.078683-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRANICRET ARTEFATOS DE GRANILITE E CIMENTO LTDA X ANTONIO MOACYR MARTANI X JOAO GUMERCINDO MARTANI(SPO28801 - PAULO D ELIA)

Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação. Int.

**0092765-49.2000.403.6182 (2000.61.82.092765-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RENTER COMERCIO E LOCACAO DE RADIO LTDA X RICHARD IELSON DA SILVA(SPI05519 - NICOLA AVISATI)

Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação. Int.

**0098682-49.2000.403.6182 (2000.61.82.098682-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X STEEL COMPANY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X DARIO MIGUEL ANGEL CASTILHO(SPO34266 - KIHATIRO KITA E SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X ANGEL CASTILLO

Chamei os autos à conclusão. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Int.

**0100158-25.2000.403.6182 (2000.61.82.100158-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NEWTRONIC TECNOLOGIA LTDA X KUNIHITO YONEDA X SHIGETAKA ENOMOTO X TADAYOSHI TIBA X HIROMITSU OISHI X LEO BATISTA X WILMA RITUKO TAKEMURA X MASAHTO INOVE(SPI30928 - CLAUDIO DE ABREU E SP246523 - RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA)

Chamei os autos à conclusão. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Int.

**0003287-93.2001.403.6182 (2001.61.82.003287-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SURLORRRAN INDUSTRIA TEXTIL E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA X KING CHU HO X SIN MAN KING X KING MENG HO(SP035755 - VITORINO AUGUSTO DO N MORGADO E SP121490 - CRISTIANE MORGADO E SP129155 - VICTOR SIMONI MORGADO)

Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80.Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação.Int.

**0009182-35.2001.403.6182 (2001.61.82.009182-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MARCAR RESTAURANTE LTDA X MARIO DE FIORI(SP285717 - LUCAS DE ALMEIDA CORREA) X MARCO ROBERTO DE FIORI(SP082904 - ALCIDES RODRIGUES PRATES E SP024599 - JOSE ROBERTO MORATO DO AMARAL E SP185460 - CLETO UNTURA COSTA)

Defiro a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação, tendo em vista a renúncia da Fazenda Nacional para ciência da presente decisão.

**0013265-94.2001.403.6182 (2001.61.82.013265-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FRIGORIFICO JALES LTDA(SP022515 - ESTEVAO BARONGENO E SP191593 - FABIO MACEDO MEI)

Defiro a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação, tendo em vista a renúncia da Fazenda Nacional para ciência da presente decisão.

**0016854-94.2001.403.6182 (2001.61.82.016854-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NEVONI EQUIPAMENTO ODONTOMEDICO HOSPITALAR LTDA(SP018916 - ANTONIO CARLOS MARCONDES MACHADO)

Defiro a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação, tendo em vista a renúncia da Fazenda Nacional para ciência da presente decisão.

**0024079-68.2001.403.6182 (2001.61.82.024079-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COOPERTRANS TRANSPORTES LTDA X JOSE AUGUSTO ROBERTO(SP170289 - LUCIANO SIMON CHEVIS E SP319303 - KLEYSON MARINHO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80.Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80.Int.

**0024233-86.2001.403.6182 (2001.61.82.024233-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TRANSRIBRU IMPORTACAO EXPORTACAO COME TRANSPORTES LTDA(SP061693 - MARCOS MIRANDA)

Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80.Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação.Int.

**0001542-44.2002.403.6182 (2002.61.82.001542-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FADA IMAGEM E INFORMACAO LTDA X RONALDO BARBOSA VALENTE X GILBERTO GANHITO X STRATCOM ENG. E SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES(SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE E SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI ANTONINI)

Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80.Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação.Int.

**0002296-83.2002.403.6182 (2002.61.82.002296-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X WALHAM TRADE DO BRASIL LTDA X LUIS CARLOS KLEIN(Proc. ROMEU MACEDO CRUZ JR OAB/PR 20975)

Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80.Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação.Int.

**0003318-79.2002.403.6182 (2002.61.82.003318-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SISTEMA AR CONDICIONADO LIMITADA X JULIO CESAR SCHMIDT JUNIOR X CARLOS ALBERTO SEIXAS X VICENTE GROSZE NIPPER X ANTONIO CARLOS ALOE ARMESTO X REGINALDO DO MURILO(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE)

Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80.Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação.Int.

**0007395-34.2002.403.6182 (2002.61.82.007395-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DANTONI INDUSTRIA E COM DE PANIFICACAO E CONFEIT LTDA X ANTONIO VALENTIM VAC JUNIOR(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA COSSO E SP173513 - RICARDO LUIS MAHLMEISTER)

Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80.Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação.Int.

**0007549-52.2002.403.6182 (2002.61.82.007549-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ITALO HAITI CALCADOS LTDA(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS)

Vistos em inspeção.Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80.Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80.Int.

**0013305-42.2002.403.6182 (2002.61.82.013305-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GENOVA COM/ IND/ IMP/ E EXP/ DE METAIS LTDA X GILBERTO DO NASCIMENTO SOARES(SP088935 - EDUARDO XAVIER DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE DO NASCIMENTO SOARES

Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80.Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80.Int.

**0014197-48.2002.403.6182 (2002.61.82.014197-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SL TELEFONES IMPORTACAO E COMERCIO LTDA X GERVASIO CELESTINO X CLAUDIO JOSE JORGE MONTEIRO X SUELI CORREA CELESTINO X CLAUDIA DOS SANTOS MONTEIRO(SP215861 - MARCOS CESAR VIOTTE)

Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80.Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação.Int.

**0014642-66.2002.403.6182 (2002.61.82.014642-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X HESA INDUSTRIA METALURGICA LTDA X CARLOS JOSE MEIRA CAVALCANTI X NEIDE SHANAYE HANAYA X EVERALDO MEDEIROS MARCOS(SP058382 - ANTONIO FERNANDES NETO)

Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80.Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação.Int.

**0015185-69.2002.403.6182 (2002.61.82.015185-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EXCELSIOR S A IND REUN EMB ARTES GRAFICAS(SP177350 - RAFAEL CIANFLONE ZACHARIAS E SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA E SP155169 - VIVIAN BACHMANN)

Defiro a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação, tendo em vista a renúncia da Fazenda Nacional para ciência da presente decisão.

**0016212-87.2002.403.6182 (2002.61.82.016212-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PESSOAL LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA. - ME X MARLI CARRARA(SP157682 - GUILHERME ALVIM CRUZ E SP168204 - HELIO YAZBEK E SP165110 - PRISCILA MATTOSINHO)

Chamei os autos à conclusão.Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80.Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação.Int.

**0016944-68.2002.403.6182 (2002.61.82.016944-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SANEURB SANEAMENTO E URBANISMO LTDA(SP033039 - VERA LIGIA CARLI E SP168331 - REGINA MARIA RAFIOL MOKODSI)

Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80.Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação.Int.

**0017074-58.2002.403.6182 (2002.61.82.017074-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X JSG LITORAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA X JOSE DE SOUZA GUIMARAES X ADROALDO VASCONCELOS(SP164619A - DARIANO JOSE SECCO E SP225520 - RODRIGO D'ORIO DANTAS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80.Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação.Int.

**0018125-07.2002.403.6182 (2002.61.82.018125-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X TELEVOX INDUSTRIA ELETRONICA LTDA(SP130273 - DIBAN LUIZ HABIB)

Defiro a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação, tendo em vista a renúncia da Fazenda Nacional para ciência da presente decisão.

**0019529-93.2002.403.6182 (2002.61.82.019529-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X GUARU-SAC CONFECCOES DE CONTAINERS LTDA(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES E SP202049 - ANDRE FILOMENO)

Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80.Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80.Int.

**0019561-98.2002.403.6182 (2002.61.82.019561-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X VALMON ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUÇOES LTDA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS MONTEIRO X VALMIR PERCEGONA(PRO24742 - LUIZ RICARDO BERLEZE E SP129644 - FLAVIO ARONSON PIMENTEL) X SERGIO ANTONIO DOS SANTOS MONTEIRO(SP293947 - ALEXSANDER FERREIRA MONTEIRO)

Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80.Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação.Int.

**0021241-21.2002.403.6182 (2002.61.82.021241-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X BTD ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA. X BORIS BITELMAN TIMONER X DANIEL DZIEGIECKI(SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER)

Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80.Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80.Int.

**0024735-88.2002.403.6182 (2002.61.82.024735-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BRIGHT MARKETING E COMUNICACAO S/C LIMITADA X GLAUCIA CAMPERLINGO(SP140618 - MATEUS PEREIRA CAPELLA) X MARISE PEREIRA FONTANA CIPRIANI

Defiro a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação, tendo em vista a renúncia da Fazenda Nacional para ciência da presente decisão.

**0026867-21.2002.403.6182 (2002.61.82.026867-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ENGECLIMA AR CONDICIONADO LTDA X LILIA BEATRIZ SALLES JUNQUEIRA MACHADO X JAIRO BUENO JUNQUEIRA MACHADO X ALBERTO ASCOLI GOMES(SP134169 - MARISA APARECIDA DA SILVA E SP154014 - RODRIGO FRANCOSO MARTINI)

Defiro a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação, tendo em vista a renúncia da Fazenda Nacional para ciência da presente decisão.

**0030684-93.2002.403.6182 (2002.61.82.030684-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CMYK BUREAU DE PRE IMPRESSAO S/C LTDA X ANDREA DE CARVALHO ZARA LAMONICA(SP273923 - VALDECIR GOMES PORZIONATO JUNIOR) X CLAUDIA SOUZA DELLA ROSA

Chamei os autos à conclusão.Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80.Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação.Int.

**0039843-60.2002.403.6182 (2002.61.82.039843-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SERVCARD PRESTACAO DE SERVICOS E COMERCIO LTDA(SP173978 - MARCIO ROBERTO MENDES) X FRANCISCO ORLANDO DE ALMEIDA X PAULO CESAR MALHEIROS DE ALMEIDA X DIRCE MALHEIROS DE ALMEIDA

Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80.Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80.Int.

**0040512-16.2002.403.6182 (2002.61.82.040512-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PROSOM IND E COM DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA X AMAURI ESPIRITO SANTO DE MORAIS X CARLOS ESPIRITO S DE MORAIS(SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS)

Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80.Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80.Int.

**0046962-72.2002.403.6182 (2002.61.82.046962-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X KELLY TINTAS E SOLVENTES LTDA - ME(SP078435 - SEBASTIAO FERREIRA)

Defiro a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação, tendo em vista a renúncia da Fazenda Nacional para ciência da presente decisão.

**0050139-44.2002.403.6182 (2002.61.82.050139-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X FAGNANI CONFECCOES DE ROUPAS LTDA - EPP(SP063267 - NILSON AMANCIO JUNIOR)

Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80.Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação.Int.

**0053765-71.2002.403.6182 (2002.61.82.053765-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X FREECOM INTERNACIONAL LTDA.(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP170700 - WILSON VEIGA ALVES)

Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80.Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação.Int.

**0053906-90.2002.403.6182 (2002.61.82.053906-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MAVATIC AUTOMACAO E CONTROLES LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80.Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação.Int.

**0059890-55.2002.403.6182 (2002.61.82.059890-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FERNANDO LOPES DA SILVA - TRANSPORTES X FERNANDO LOPES DA SILVA(SP234270 - EDSON VALENTIM MAIA)

Defiro a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação, tendo em vista a renúncia da Fazenda Nacional para ciência da presente decisão.

**0062342-38.2002.403.6182 (2002.61.82.062342-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X LOGICA CONSULTORIA E PARTICIPACOES SC LTDA X JOSE ANTONIO DERMARGOS(SP176881 - JOSE EDUARDO GUGLIELMI)

Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação. Int.

**0003368-71.2003.403.6182 (2003.61.82.003368-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X SERV BEM POSTO DE SERVICOS LTDA(SP217962 - FLAVIANE GOMES ASSUNÇÃO APROBATO E MG092324 - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E SP170295 - MARCIA MARIA CASANTI)

Defiro a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação, tendo em vista a renúncia da Fazenda Nacional para ciência da presente decisão.

**0007580-38.2003.403.6182 (2003.61.82.007580-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X JUST SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X CLAUDIO MELLO X MARIA ANGELA LASTRUCCI(SP144162 - MARIA CRISTINA FREI E SP009586 - ARNALDO JOSE PACIFICO E SP075081 - LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO)

Defiro a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação, tendo em vista a renúncia da Fazenda Nacional para ciência da presente decisão.

**0007767-46.2003.403.6182 (2003.61.82.007767-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X COMPANHIA DE TECIDOS ALASKA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Folhas 210/215 - 1. Preliminarmente, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do interesse na manutenção da construção judicial realizada às fls. 95/96, tendo em vista o disposto no art. 20, parágrafo 1º, da Portaria PGFN n.º 396/2016.2. Ato contínuo, tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação. Int.

**0010976-23.2003.403.6182 (2003.61.82.010976-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BOMBEMA BOMBAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP253905 - JOYCE GABRIELA CARLESSO RODRIGUES) X ELIAS MENDES ALVES X OZIEL PIRES DE CAMARGO

Chamei os autos à conclusão. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação. Int.

**0013143-13.2003.403.6182 (2003.61.82.013143-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KATY TRADING COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA S.A. (SP151758 - MARISSOL GOMEZ RODRIGUES)

Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação. Int.

**0019752-12.2003.403.6182 (2003.61.82.019752-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOROMED INDUSTRIA FARMACEUTICA QUIMICA E BIOLOGICA LTDA X MICHEL VIEIRA LIBIO X RUBENS RANGEL DE ALMEIDA(SP047626 - NELSON MANDELBAUM)

Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação. Int.

**0027636-92.2003.403.6182 (2003.61.82.027636-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ITECOM ELETRONICA LTDA(SP152729 - FLAVIO SCAFURO) X JEFERSON PEREIRA TORRES REIGA X JAIR BRAULIO

Defiro a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação, tendo em vista a renúncia da Fazenda Nacional para ciência da presente decisão.

**0028640-67.2003.403.6182 (2003.61.82.028640-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TOYOBRA S/A COM/ DE VEICULOS X FIROKO YOKOTA X JORGE TSUNEO YAMAMOTO X MAURO SATIO KAVAZU X EDUARDO SHIGUEO ENDO(SP035752 - SEBASTIANA APARECIDA DE MACEDO COELHO)

Defiro a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação, tendo em vista a renúncia da Fazenda Nacional para ciência da presente decisão.

**0037206-05.2003.403.6182 (2003.61.82.037206-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MSR ESPORTES LTDA(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO) X ARMANDO FORTES FILHO

Chamei os autos à conclusão. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação. Int.

**0039430-13.2003.403.6182 (2003.61.82.039430-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AXITEX COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP170295 - MARCIA MARIA CASANTI E SP217962 - FLAVIANE GOMES ASSUNÇÃO APROBATO E MG092324 - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Defiro a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação, tendo em vista a renúncia da Fazenda Nacional para ciência da presente decisão.

**0048241-59.2003.403.6182 (2003.61.82.048241-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DENKISERVICE INSTALACOES ELETRICAS LTDA(SP085714 - SERGIO AUGUSTO GRAVELLO)

Defiro a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação, tendo em vista a renúncia da Fazenda Nacional para ciência da presente decisão.

**0048860-86.2003.403.6182 (2003.61.82.048860-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COTISA ENGENHARIA LTDA(SP017229 - PEDRO RICCIARDI FILHO)

Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação. Int.

**0060362-22.2003.403.6182 (2003.61.82.060362-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X SELL ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA X MAURICIO SILVA ONOFRE(SP037653 - DANIEL HONORATO SOARES FILHO) X CEZAR ROMEU FUZARO(SP054034 - WASHINGTON ANTONIO CAMPOS DO AMARAL E SP191148 - LARISSA BERGAMO ANDRADE E SP016582 - ANTONIO BERGAMO ANDRADE)

Defiro a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação, tendo em vista a renúncia da Fazenda Nacional para ciência da presente decisão.

**0070591-41.2003.403.6182 (2003.61.82.070591-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X LIDIAN ALIMENTOS LTDA X LIDIA MOSTARDA FERNANDES X CARLOS ALBERTO FERNANDES X ANTONIO CARLOS FERNANDES(SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO)

Chamei os autos à conclusão. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Int.

**0072846-69.2003.403.6182 (2003.61.82.072846-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X L P R IMPORTACAO EXPORTACAO E SERVICOS LTDA X ORLANDO OSCAR POSTAL(SP098604 - ESPER CHACUR FILHO)

Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação. Int.

**0004007-55.2004.403.6182 (2004.61.82.004007-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CANTINA PIAZZA SAN MARCO LTDA - ME(SP227676 - MARCELLO ASSAD HADDAD) X LUCI MARGARIDA LABATE CASELLA X VITANTONIO CASELLA

Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação. Int.

**0015328-87.2004.403.6182 (2004.61.82.015328-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MEDIAMAKER PUBLICIDADE E COMUNICACAO INTERATIVA LTDA.(SP167457 - CESAR AUGUSTO OLIVEIRA)

Deiro a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, tendo em vista a renúncia da Fazenda Nacional para ciência da presente decisão.

**0020264-58.2004.403.6182 (2004.61.82.020264-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X THOMAZ HENRIQUES FERRAGENS S.A.(SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO) X FERNANDO JOSE HENRIQUES VIEIRA

Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação. Int.

**0020680-26.2004.403.6182 (2004.61.82.020680-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SURFLAND LTDA.(SP131647 - SIDNEY LENT JUNIOR E SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA) X JACKSON TAKASHI ADISAKA

Deiro a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, tendo em vista a renúncia da Fazenda Nacional para ciência da presente decisão.

**0028964-23.2004.403.6182 (2004.61.82.028964-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INTERPACKING INDUSTRIAL LTDA. X CARLOS ALBERTO ANTUNES X SEBASTIAO BENEDITO MARIANO(SP167995 - WILSON ROBERTO PRESTUPA)

Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Int.

**0031780-75.2004.403.6182 (2004.61.82.031780-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENSINO SUPLETIVO E TECNICO MONTE ALVERNE S C LTDA(SP104162 - MARISOL OTAROLA)

Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação. Int.

**0052581-12.2004.403.6182 (2004.61.82.052581-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARK DOMOS IND/ E COM/ DE CLARABOIAS LTDA - EPP(SP158430 - PAULO SERGIO ASSUNÇÃO)

Deiro a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, tendo em vista a renúncia da Fazenda Nacional para ciência da presente decisão.

**0054382-60.2004.403.6182 (2004.61.82.054382-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTRUÇOES MECANICAS GARDELIN LTDA(SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR)

Deiro a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, tendo em vista a renúncia da Fazenda Nacional para ciência da presente decisão.

**0054822-56.2004.403.6182 (2004.61.82.054822-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AGEM COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X NELSON LUIZ VIEIRA X SERGIO GARRIDO CASTRO(SP078766 - ADILSON ROBERTO SIMOES DE CARVALHO)

Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação. Int.

**0057913-57.2004.403.6182 (2004.61.82.057913-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVEX LIMITADA(SP291715 - KENNY DE JOANNE MENDES)

Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Int.

**0011054-46.2005.403.6182 (2005.61.82.011054-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMBRACEO - EMPRESA BRAS DO CENTRO-OESTE IMPORT EXPORT L(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES) X JOSE ARAUJO DA SILVA X FRANCISCO FREITAS DA SILVA

Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação. Int.

**0011146-24.2005.403.6182 (2005.61.82.011146-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GOPEL ARTEFATOS DE PAPEL LTDA - ME X CLAUDEMIR LOUREIRO X ROGERIO PAES LEME LOUREIRO(SP178993 - FABIO DANIEL ROMANELLO VASQUES)

Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Int.

**0012239-22.2005.403.6182 (2005.61.82.012239-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAAU CENTRAL DE ATENDIMENTO AUTOMOTIVO LTDA X WAGNER ROBERTO BIAZAO X EDUARDO FERREIRA DE LIMA X ANA APARECIDA DE LIMA(SP223575 - TATIANE THOME E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação. Int.

**0021555-59.2005.403.6182 (2005.61.82.021555-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELUM ILUMINACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP078985 - CARLOS ROBERTO JACINTHO)

Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Int.

**0022516-97.2005.403.6182 (2005.61.82.022516-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALPHATREZE COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS LTDA - ME(SP195072 - LUIZ ROBERTO WEISHAUP SILVEIRA DE ODIVELLAS E SP139860 - LUIZ EDUARDO DE ODIVELLAS FILHO) X SERGIO CARLOS KINDERMANN

Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação. Int.

**0023604-73.2005.403.6182 (2005.61.82.023604-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REVESTFIBRA COM/ E ENGENHARIA LTDA(MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X NEISE REGINA GALEGO X ORLANDO ZAFALON FILHO

Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação. Int.

**0025750-87.2005.403.6182 (2005.61.82.025750-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PERES GALVANOPLASTIA INDUSTRIAL LTDA(SP303003 - IVON DE SOUSA MOURA)

Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação. Int.

**0028383-71.2005.403.6182 (2005.61.82.028383-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVEX LIMITADA(SP291715 - KENNY DE JOANNE MENDES)

Defiro a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação, tendo em vista a renúncia da Fazenda Nacional para ciência da presente decisão.

**0029056-64.2005.403.6182 (2005.61.82.029056-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAT DISTRIBUIDORA LTDA X FELIX ACACIO TANNURE X SANDRA DE FREITAS PINHEIRO(SP184097 - FRANCISCO ANSELMO PIACEZZI DE FREITAS)

Chamei os autos à conclusão.Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80.Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação.Int.

**0029509-59.2005.403.6182 (2005.61.82.029509-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COHESP-CONTROLE HIDRICO DE SAO PAULO COMERCIAL LTDA X MARIAM DE CASSIA DARGHAN X ROGERIO FELISONI(SP113891 - MARIAM DE CASSIA DARGHAN)

Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80.Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80.Int.

**0039564-69.2005.403.6182 (2005.61.82.039564-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X V M V VILA MARIANA VEICULOS LTDA X ALBERTO SAID FARAH JUNIOR X DIOGENES CANOVAS GOMES(SP185823 - SILVIA LOPES DE FARIA)

Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80.Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação.Int.

**0049491-59.2005.403.6182 (2005.61.82.049491-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARIA BATISTA GONCALVES(SP021656 - SEBASTIAO JESUS DO BOMFIM)

Defiro a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação, tendo em vista a renúncia da Fazenda Nacional para ciência da presente decisão.

**0013092-94.2006.403.6182 (2006.61.82.013092-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X YOSHIMURA EXPOSITORES E INSTALACOES DE LOJAS LTDA- EPP(SP171579 - LUIS GUSTAVO OCON DE OLIVEIRA)

Chamei os autos à conclusão.Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80.Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação.Int.

**0024478-24.2006.403.6182 (2006.61.82.024478-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FELLINI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S A(SP180458 - IVELSON SALOTTO) X ALDO SEBASTIANO FELLINI X GIANCARLO FELLINI

Vistos em inspeção.Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80.Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80.Int.

**0032009-64.2006.403.6182 (2006.61.82.032009-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ALFREDO FANTINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP166031A - NIEDSON MANOEL DE MELO) X LEONARDO CORALLO X JOEL DOS SANTOS X JOIDES LAGO MORAES X JARBAS MOREIRA FILHO

Defiro a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação, tendo em vista a renúncia da Fazenda Nacional para ciência da presente decisão.

**0033584-10.2006.403.6182 (2006.61.82.033584-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JAM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP197310 - ANA CAROLINA MONTES)

Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80.Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação.Int.

**0036435-22.2006.403.6182 (2006.61.82.036435-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X NPI - NUCLEO DE PRODUCAO INTEGRADO LTDA. X LUIZ FRANCISCO TRIELLI X VICTOR LUIZ DUARTE TRIELLI(SP163577 - DANIEL MANTOVANI)

Chamei os autos à conclusão.Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80.Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80.Int.

**0004889-12.2007.403.6182 (2007.61.82.004889-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WIND HELICES INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Defiro a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação, tendo em vista a renúncia da Fazenda Nacional para ciência da presente decisão.

**0005734-44.2007.403.6182 (2007.61.82.005734-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PLASTIPEX PLASTICOS LTDA(SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO E SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO)

Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80.Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação.Int.

**0008871-34.2007.403.6182 (2007.61.82.008871-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SLB MONTEIRO E CONSTRUCOES LTDA(SP086216 - WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES)

Chamei os autos à conclusão.Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80.Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação.Int.

**0011476-50.2007.403.6182 (2007.61.82.011476-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NPI-NUCLEO DE PRODUCAO INTEGRADO LTDA(SP253052 - TIAGO DOMINGUES NORONHA) X LUIZ FRANCISCO TRIELLI X VICTOR LUIZ DUARTE TRIELLI

Chamei os autos à conclusão.Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80.Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação.Int.

**0012733-13.2007.403.6182 (2007.61.82.012733-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIO DE MAQUINAS E FERRAMENTAS ELMO LTDA - ME(SP166195 - ALEXANDRE MAGNO PINTO DE CARVALHO E SP167220 - MARCELO MINHOS SILVEIRA)

Defiro a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação, tendo em vista a renúncia da Fazenda Nacional para ciência da presente decisão.

**0019995-14.2007.403.6182 (2007.61.82.019995-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J V B COMERCIAL LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA) X JUDITH EMILIA DE MORAES BUSSI

Defiro a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação, tendo em vista a renúncia da Fazenda Nacional para ciência da presente decisão.

**0021117-62.2007.403.6182 (2007.61.82.021117-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CINCATO MAURO CONTENTE FILHO(SP168279 - FABIO EDUARDO BERTI E SP119756 - LUIZ OCTAVIO AUGUSTO REZENDE)

Defiro a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação, tendo em vista a renúncia da Fazenda Nacional para ciência da presente decisão.

**0022859-25.2007.403.6182 (2007.61.82.022859-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTO POSTO PAULISTANO LTDA(SP079290 - ROSEMEIRE APARECIDA MOCO VILELLA)

Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80.Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação.Int.

**0027738-75.2007.403.6182 (2007.61.82.027738-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AKECE RESISTENCIAS INDUSTRIAIS LTDA(SPI43276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS) X ANTONIO JOSE THOMAS X ROBELI RODRIGUES THOMAS

Chamei os autos à conclusão.Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80.Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação.Int.

**0034614-46.2007.403.6182 (2007.61.82.034614-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MULTIFORMAS IND E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SPI38374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SPI88905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)

Vistos em inspeção.Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80.Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80.Int.

**0049197-36.2007.403.6182 (2007.61.82.049197-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WADI DAUD(SPO97391 - MARCELO TADEU SALUM)

Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80.Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação.Int.

**0049391-36.2007.403.6182 (2007.61.82.049391-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONFECOES MAGISTER LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO)

Defiro a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação, tendo em vista a renúncia da Fazenda Nacional para ciência da presente decisão.

**0009474-73.2008.403.6182 (2008.61.82.009474-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CPV INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA VEICULOS LTDA(SPO20975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X PAULO ROBERTO MORENO MOURA

Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80.Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80.Int.

**0025965-58.2008.403.6182 (2008.61.82.025965-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X N T N COMERCIAL LTDA ME X ANA MARIA XIMENES NUNES(SPO70676 - MANOEL ALCADES THEODORO) X NANCY DE OLIVEIRA X MARCELO XIMENES NUNES

Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80.Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação.Int.

**0001488-34.2009.403.6182 (2009.61.82.001488-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA DE ENCERADEIRAS CERTEC LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Defiro a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação, tendo em vista a renúncia da Fazenda Nacional para ciência da presente decisão.

**0002141-36.2009.403.6182 (2009.61.82.002141-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LATICINIOS FLOR DA NATA LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA)

Defiro a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação, tendo em vista a renúncia da Fazenda Nacional para ciência da presente decisão.

**0016528-56.2009.403.6182 (2009.61.82.016528-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FIXNET SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME(SP237139 - MURILLO RODRIGUES ONESTI E SP231610 - JOSE DE SOUZA LIMA NETO)

Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80.Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação.Int.

**0040164-51.2009.403.6182 (2009.61.82.040164-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCIO VASCONCELOS(SP252918 - LUCIANO FRANCISCO)

Defiro a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação, tendo em vista a renúncia da Fazenda Nacional para ciência da presente decisão.

**0002318-63.2010.403.6182 (2010.61.82.002318-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MULT TAG PROMOCOES LTDA ME(SP154747 - JOSUE RAMOS DE FARIAS)

Defiro a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação, tendo em vista a renúncia da Fazenda Nacional para ciência da presente decisão.

**0004209-22.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PUELLA VESTA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP(SP139135 - ALEXANDRE DE ANDRADE NOGUEIRA)

Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80.Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80.Int.

**0013801-90.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GIENNE PRODUCOES E EVENTOS LTDA - ME(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA)

Defiro a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação, tendo em vista a renúncia da Fazenda Nacional para ciência da presente decisão.

**0035121-02.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANPAR - IMOVEIS, INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP209212 - LEANDRO SOUZA FERRAZ)

Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80.Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação.Int.

**0037204-88.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRASIL TUBOS COMERCIAL HIDRAULICA E SANEAMENTO LTDA(SP207343 - RICARDO MATTHIESEN SILVA)

Chamei os autos à conclusão.Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80.Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação.Int.

**0037590-21.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FERRAZ DE CARVALHO - ADVOCACIA(SP007792 - LUIZ CARLOS FERRAZ DE CARVALHO)

Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Int.

**0039085-03.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSULTIVE-DAGUANO E ASSOCIADOS CONSULTORIA DE MARKETIN(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação. Int.

**0041253-75.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALUMINIUM COMERCIO DE VESTUARIOS E ACESSORIOS LTDA.EPP(SP108259 - MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM) X THIAGO GALMACCI SOUZA CRUZ X VITOR VASCONCELOS PINHEIRO

Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação. Int.

**0044680-80.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CORSEDES CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP095612 - MARCOS JUCIUSKI)

Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação. Int.

**0044844-45.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRANISTILLO MARMORES E GRANITOS LTDA(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO)

Defiro a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, tendo em vista a renúncia da Fazenda Nacional para ciência da presente decisão.

**0047992-64.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CRISTAL ENGENHARIA LTDA(SP299467 - LUIZ ROBERTO DA SILVA)

Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação. Int.

**0004874-04.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LA TONINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. EPP.(SP179999 - MARCIO FLAVIO DE AZEVEDO)

Defiro a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, tendo em vista a renúncia da Fazenda Nacional para ciência da presente decisão.

**0005258-64.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LAFB COMERCIO, EVENTOS E ASSESSORIA LTDA-EPP(SP118950 - DAGOBERTO ACRAS DE ALMEIDA)

Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação. Int.

**0005924-65.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FLOWER GALLERY EVENTOS E COMERCIO DE FLORES LTDA - ME(SP248544 - MANOEL DA PAIXAO FREITAS RIOS)

Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação. Int.

**0031461-63.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VOZ COMUNICACAO ESTRATEGICA LIMITADA(SP258550 - PAULO SCHMIDT PIMENTEL E SP267116 - EDUARDO DAINZI FERNANDES)

Defiro a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, tendo em vista a renúncia da Fazenda Nacional para ciência da presente decisão.

**0033989-70.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HIDRO STEEL VALVULAS E CONEXOES LTDA(SP124798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO)

Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação. Int.

**0036553-22.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COLORADO CENTER COMERCIO DE MATS.PARA CONSTRUCAO LTDA(SP102358 - JOSE BOIMEL) X DULCINIO RODRIGUES GRANGEIA

Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação. Int.

**0055485-58.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDUARDO ABRAO CHAIM REZK(SP314754 - AIRILISCASSIA SILVA DA PAIXÃO E SP300685 - MARIA APARECIDA DA SILVA COSTA)

Defiro a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, tendo em vista a renúncia da Fazenda Nacional para ciência da presente decisão.

**0057104-23.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANTONIO PEREIRA SOARES(SP071457 - MOZART DA SILVA PASSOS)

Defiro a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, tendo em vista a renúncia da Fazenda Nacional para ciência da presente decisão.

**0057841-26.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARCO ANTONIO AIELLO(SP050461 - JOSE MANUEL VIANA DA MOTA)

Tendo em vista a não localização da parte executada ou de bens passíveis de constrição judicial, suspendo o curso do presente feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0063285-40.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X YTACARA EMPREITEIRA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Defiro a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, tendo em vista a renúncia da Fazenda Nacional para ciência da presente decisão.

**0065680-05.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HGK MOLDADOS DE PRECISAO LTDA(SP285811 - RODRIGO JORGE DOS SANTOS)

Defiro a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, tendo em vista a renúncia da Fazenda Nacional para ciência da presente decisão.

**0007207-89.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PALACECOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO DA AREA(SP167214 - LUIS EDUARDO NETO)

Chamei os autos à conclusão. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Int.

**0013282-47.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANS MINGAU TRANSPORTES LTDA - EPP(SP112216 - VALDIR MATOS DE SOUSA)

Defiro a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação, tendo em vista a renúncia da Fazenda Nacional para ciência da presente decisão.

**0018714-47.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MOTOREDE MOTOCICLETAS LTDA(SP271452 - RAPHAEL CORREA ORRICO)

Defiro a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação, tendo em vista a renúncia da Fazenda Nacional para ciência da presente decisão.

**0047739-08.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INCOR ARTES IMPRESSAS LTDA(SP342366A - LUCIANA BARBOSA DE CAMPOS E PR030506 - SILVENEI DE CAMPOS)

Defiro a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação, tendo em vista a renúncia da Fazenda Nacional para ciência da presente decisão.

**0016731-76.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALMIR VESPA JUNIOR(SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM)

Defiro a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação, tendo em vista a renúncia da Fazenda Nacional para ciência da presente decisão.

**0029152-98.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE FRANCISCO SANFELICIO(SP252491B - IGOR MAKIYAMA)

Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80.Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80.Int.

**0043562-64.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X USITERMI INDUSTRIA E COMERCIO DE TERMINAIS LT(SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB)

Chamei os autos à conclusão.Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80.Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80.Int.

**0047572-54.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AG22 COMERCIAL E SERVICOS LTDA - ME(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Defiro a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação, tendo em vista a renúncia da Fazenda Nacional para ciência da presente decisão.

**0055754-29.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KAIKU INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Defiro a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação, tendo em vista a renúncia da Fazenda Nacional para ciência da presente decisão.

**0014945-60.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMBA EPS COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME(SP254985 - ANDRE LUIZ BICALHO FERREIRA)

Chamei os autos à conclusão.Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80.Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80.Int.

**0043536-32.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BEAERRE BAR E LANCHONETE LTDA - ME(SP219929 - CARINA PIRES DE SOUZA E SP248373 - VALDIR DOS SANTOS PIO E SP112797 - SILVANA VISINTIN)

Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80.Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação.Int.

**0008993-66.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AIRPACKAGING INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Defiro a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação, tendo em vista a renúncia da Fazenda Nacional para ciência da presente decisão.

**0012590-43.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MATRIX MULTIMIDIA LTDA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

Chamei os autos à conclusão.Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80.Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação.Int.

**0023532-37.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VC PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA - EPP(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80.Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação.Int.

**0035375-96.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INTERCAPI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN)

Vistos em inspeção.Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80.Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80.Int.

## 10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**

**Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 2677**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006389-98.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031271-32.2013.403.6182) LUMEN SERVICOS GRAFICOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

**0006477-39.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061844-87.2012.403.6182) ASSOCIACAO BRASILEIRA DO COMERCIO FARMACEUTICO ABCFARMA(SP174840 - ANDRE BEDRAN JABR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

1. Manifieste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

**0009124-07.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039357-21.2015.403.6182) HELENA FERRERO MUNHOZ(SP164444 - ERICA PAIVA REIS STABELITO E SP286658 - MARCOS ROBERTO DE MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. O procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Assim, oportunizo à embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junto aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova. 2. Diante concordância da embargante, decorrido o prazo de 120 dias a contar do protocolo da petição de fls. 40/43, promova-se nova vista à embargada para que se manifeste conclusivamente nos autos acerca do pagamento alegado. Intimem-se.

**0011040-76.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005857-27.2016.403.6182) TUPY S/A(SP271385 - FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE OLIVEIRA ANDRADE)

1. A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inc. I, e 32, 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 919, do CPC. Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos em apenso, recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17). 2. Levando em consideração que a intimação da embargada é pessoal, não há necessidade de contra-fê, motivo pelo qual deverá o embargante, no prazo de 10 dias, comparecer em Secretaria para sua retirada.

**0011807-17.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021442-56.2015.403.6182) FAMA MULTIMARCAS LTDA - EPP(SP334933 - IVANY RAGOZZINI E SP229915 - ANA PAULA ANADÃO MARINUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Manifieste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

**0011834-97.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039011-07.2014.403.6182) SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal nº 00390110720144036182, que é movida contra a embargante pela Fazenda Nacional em decorrência de cobrança de crédito tributário. Na inicial, a embargante alega, em síntese: nulidade da CDA; ii. inexecutabilidade da multa, bem como fixação de percentual excessivo iii. inexecutabilidade da Taxa Selic civ. inconstitucionalidade do encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69. Antes da análise dos requisitos para o recebimento dos embargos, faço as seguintes observações: O novo Código de Processo Civil inovou, no artigo 332, ao estabelecer que: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. (...) É o caso dos autos no que tange à alegação de ilegalidade no percentual da multa moratória e da inconstitucionalidade da Taxa Selic: Do percentual da multa moratória. Dentre as questões as quais o embargante insurge-se na inicial dos embargos, verifico que restou pacificado no Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 582.461/SP, submetido ao Regime de Repercussão Geral, que é razoável e não tem efeito confiscatório a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento), cuja ementa transcrevo: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. (...) 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177) Da Taxa SELICO plenário do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria, ao julgar o RE 582.461, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, decidiu pela legitimidade da utilização da taxa Selic como índice de atualização de débitos tributários, conforme ementa que segue: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária... (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177) Do exposto, julgo liminarmente improcedente o pedido da embargante nesses pontos, com fundamento no art. 332, inciso II, CPC e, conseqüentemente, mantenho o percentual da multa moratória e a aplicação da Taxa Selic, conforme constante na CDA. Das demais questões alegadas na petição inicial: As demais questões alegadas na petição inicial não comportam julgamento liminar de mérito, na forma do art. 332, CPC, razão pela qual determino o prosseguimento dos embargos exclusivamente quanto a essas alegações. Tendo em vista que os bens penhorados não garantem totalmente a dívida exequenda, recebo os embargos sem suspensão da execução. Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da penhora realizada. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

**0035829-42.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013265-06.2015.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

1. A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inc. I, e 32, 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 919, do CPC. Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos em apenso, recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17). 2. Considerando que a execução encontra-se integralmente garantida por depósito judicial determino a exclusão do nome da embargante do CADIN exclusivamente em relação a este feito. Expeça-se ofício nos autos em apenso, bem como traslade-se cópia desta decisão para aqueles autos.

## EMBARGOS DE TERCEIRO

**0014621-02.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041515-35.2004.403.6182 (2004.61.82.041515-2)) RICARDO DA CUNHA GULAR X ROZELI APARICIO VIANA(SP130043 - PAULO BELARMINO CRISTOVAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de oitiva de testemunhas para a formação de juízo de convencimento, bastando a produção de prova documental. Assim, com amparo no artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, indefiro a prova requerida pela embargante, pois tem caráter meramente protelatório. Aliás, neste sentido, eis decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: I. O Juiz é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por fim a formação de sua convicção sobre os fatos controvertidos, sendo que, no exercício dos poderes que lhe eram conferidos pelo art. 130 do CPC/1973 (art. 370 do CPC/2015), incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção... (AC 00102786520114036140, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016. FONTE: REPUBLICACA.O.) Publique-se vindo, após, conclusos para sentença.

**0023202-82.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014834-96.2002.403.6182 (2002.61.82.014834-7)) WASHINGTON LUIZ PERINO(SP123301 - ROSANGELA SKAU PERINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1. Defiro ao embargante os benefícios da justiça gratuita. 2. Tendo em vista que o imóvel objeto destes embargos foi avaliado pelo oficial de justiça às fls. 872 dos autos em apenso - valor esse que será levado em consideração em possível Hasta Pública - tal quantia deve ser considerada como o efetivo proveito econômico perseguido pelo embargante. Diante disso, com fulcro no par. 3º do artigo 292 do Código de Processo Civil, corrijo e fixo como valor atribuído à causa nestes embargos o montante de R\$250.000,00. 3. Recebo os embargos de terceiro e, com fulcro no artigo 678 do Código de Processo Civil, determino a suspensão da execução com relação ao bem objeto desta ação. Intime-se a embargada para que apresente contestação, dentro do prazo legal.

## EXECUCAO FISCAL

**0051262-28.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COLEGIO SANTO ADRIANO LTDA.(SP288518 - EDIVAM LIANDRO E SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI)

Defiro ao executado o prazo de 15 dias para sanar a seguinte irregularidade existente: o advogado subscritor da petição de fls. 65 não se encontra devidamente constituído nos autos.

**0063001-90.2015.403.6182** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE OLIVEIRA ANDRADE) X UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER)

Dê-se vista à executada da petição de fls. 59. Prazo: 10 dias.

**0064257-68.2015.403.6182** - MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA(SP237757 - ALEXANDRE ROLDÃO BELUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHIITO NAKAMOTO)

Manifieste-se a executada, no prazo de 15 dias, sobre a petição de fls. 31 e documentação que a acompanha.

**0067467-30.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AVON COSMETICOS LTDA.(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP256666 - RENATO HENRIQUE CAUMO)

Intime-se a executada para que, no prazo de 10 dias, manifieste-se sobre a petição de fls. 194/196. Após, voltem-me conclusos estes autos.

## 12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2602

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0029356-45.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023727-27.2012.403.6182) MARCOS ANTONIO VERAS DE ALMEIDA(SP204396 - ANDREIA LOPES DE CARVALHO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. A prova testemunhal cuja produção é sugerida pelo embargante, é incompatível com os fatos que se discutem (resumidos na decisão de fls. 82 e verso). Diante do que se pediu por meio da peça em foco, tomo como indesejada pelo embargante a produção de outras provas. 2. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**0025933-43.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044027-15.2009.403.6182 (2009.61.82.044027-2)) S3 EDITORA E CONSULTORIA EM COMUNICACAO LTDA(SP316896 - PAMELA PARPINELLI DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Ao tempo em que proferido o decisorio que recebeu a inicial da execução fiscal e determinou a citação da executada, não havia se consolidado, ainda, a orientação pretoriana (hoje firme) sobre a aplicação (e em que limites) da Lei n. 11.382/2006 em relação aos executivos fiscais. 2. Diante da abertura deixada pela inexistência de parâmetro jurisprudencial fechado, adotou este Juízo, naquele ensejo, postura mais inflexível, tendente a incorporar, em todos seus aspectos, as novidades então introduzidas por aquele diploma - inclusive no que se refere à possibilidade de embargar a execução mesmo sem o prévio aperfeiçoamento da garantia. 3. Por isso, quando citada, a executada foi explicitamente oportunizado o direito de embargar desde logo, nos termos do tal decisório a que me referi no item 2.4. Pois bem. Tomado esse aspecto, é possível dizer que a jurisprudência sobre o tema encontra-se hoje firmada, constatação que se assoma a partir do momento em a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça fechou com a orientação prenunciada pela Segunda Turma, fazendo-o em julgamento submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (Recurso Especial n. 1.272.827/PE, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 31/05/2013). Essa é a ementa do referido julgamento: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVERSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. I. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábua rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, momento a historicidade material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido a alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (sublinhei). 5. Em breve síntese, o que se vê é que o Superior Tribunal de Justiça, assentando sua posição, definiu-se pela incidência, no plano das execuções fiscais, das alterações trazidas, quanto ao processamento dos embargos, pela Lei n. 11.382/2006, ressalvada, porém, a questão pertinente à garantia, que seguiria oficiando, dada a especialidade de norma presente na Lei n. 6.830/80, como pressuposto para o oferecimento dos embargos. 6. Isso posto, recondido o item 2.d da decisão inicial da execução fiscal e determino que a parte embargante satisfaça a condição supracitada, depositando, apresentando carta de fiança ou seguro-garantia ou indicando bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80. 7. Em não havendo prestação de garantia, venham os autos conclusos para prolação de sentença. 8. Cumpra-se. Intime-se.

**0020338-29.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047421-93.2010.403.6182) RENATO SIMEIRA JACOB(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1474 - LUCIANA RESNITZKY)

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. Prazo: 15 (quinze) dias. 2. Após, tomem conclusos.

### EXECUCAO FISCAL

**000318-37.2003.403.6182 (2003.61.82.000318-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X TRANSBRASIL S/A LINHAS AEREAS (MASSA FALIDA) X JOAO CARLOS CORREA CENTENO X LUIZ ARATANGY X FLAVIO MARCIO BONSEGNO CARVALHO X JOSE PETRONIO MORATO FILHO X FERNANDO PAES DE BARROS X PEDRO JOSE DA SILVA MATTOS X ANTONIO CELSO CIPRIANI X MARIO SERGIO THURLER(Proc. GUILHERME N.LINS DE SOUZA-PR25168)

I. Fls. 458/489: Intime-se o executado Fernando Paes de Barros para que indique conta bancária de sua titularidade para fins de transferência do montante depositado (fls. 413). Regularize o executado Fernando Paes de Barros sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, no prazo de 15 (quinze) dias. II. Fls. 446 e 456: Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**0031601-73.2006.403.6182 (2006.61.82.031601-8)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X POSTO 15 LAVAGEM LTDA(SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS E SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X RUBENS APOVIAN

Vistos, em decisão. Rubens Apovian ofereceu exceção de pré-executividade em face da pretensão executiva fiscal que lhe é dirigida, via redirecionamento, pelo Inmetro, pugnano pela decretação da nulidade do título que escora a execução e sua consequente extinção. Alegou, para tanto, que o título executório padece de nulidade formal, por não expor a forma de cálculo dos valores supostamente devidos, além de informações sobre a incidência de atualização monetária, a data e o número da inscrição e do processo administrativo. Disse, em adição, que a higidez do crédito demandava a prévia instauração de processo administrativo, o que não teria ocorrido (fls. 135/48). É o que basta relatar. A exceção atravessada deve ser prontamente rejeitada. Todos os itens que o executado diz ausentes no título que garante a inicial encontram-se explicitados em seu corpo e no demonstrativo que lhe segue anexado, tendo sido rigorosamente respeitados, é o que se vê de sua leitura, os requisitos prescritos no art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80 (a propósito: sendo o crédito exequendo resultante de multa administrativa, é descabida a convocação, como fez o executado em sua exceção, de dispositivos do Código Tributário Nacional tendentes a regular o assunto). Ademais dessas constatações, é certo que, tendo identificado o auto de infração que originou o crédito, assim como o derivado processo administrativo, o título executório, além de cumprir esse aspecto formal de sua composição, indica, às claras, que o devido processo legal administrativo foi observado - diferentemente do que a exceção de pré-executividade sinaliza, embora sem qualquer referência concreta que a legitime. Pois é justamente por isso - porque a Certidão de Dívida Ativa indica o cumprimento daquele primado, sendo a exceção lacônica no que se refere à alegada violação do devido processo legal administrativo - que, como sinalizei de início, a defesa deve ser prontamente afastada (também por esse aspecto). É o que faço, determinando, por conseguinte, o regular prosseguimento do feito. Para tanto, reabro, em favor do coexecutado-excipiente, o prazo de cinco dias para cumprir ou garantir o cumprimento da obrigação exequenda. Advirto-o, por oportuno, que, nos termos do art. 77, incisos I e II, do Código de Processo Civil vigente, é seu dever (i) expor os fatos conforme a verdade e (ii) não formular pretensão ou apresentar defesa quando ciente de que está destituída de fundamento. Acaso renove, por outros caminhos, a linha de defesa que resolveu adotar na exceção presentemente rejeitada, deverá, portanto, inibir-se de elementos que sinalizem minimamente sua versão. Intime-se-o, por meio de seu advogado. Decorrido o prazo adrede mencionado, com ou sem manifestação, tomem conclusos. Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita. Cumpra-se. Intime-se.

**0017623-92.2007.403.6182 (2007.61.82.017623-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BASIC COLLECTION COMERCIAL LTDA X MIN U CHANG X LU YUJING(SP247599 - CAIO DE LIMA SOUZA)

1. Providencie-se a convocação da quantia depositada (cf. fls. 115/6 e 128) em renda da União, observando-se o montante de R\$ 6.675,49, conforme requerido pela parte exequente (cf. fls. 120/6), oficiando-se. 2. Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.3. Após, em não havendo manifestação da exequente ou inexistindo saldo remanescente, promova-se a devolução do valor residual para a conta de origem do coexecutado. 4. Superados os itens 1, 2, e 3, tomem os autos conclusos para sentença. 5. Intime-se.

**0007790-16.2008.403.6182 (2008.61.82.007790-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INSTITUTO DE CIRURGIA DA MAO DE SAO PAULO S C LTDA(SP042764 - LUIZ LIGNANI CARELLAS)

1. Providencie-se a convalidação da quantia depositada (cf. fl. 319) em renda da União, observando-se o montante de R\$ 916,22, conforme requerido pela parte exequente (cf. fls. 322/3), oficiando-se.2. Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.3. Após, em não havendo manifestação da exequente ou inexistindo saldo remanescente, promova-se a devolução do valor residual para a conta de origem do coexecutado. 4. Superados os itens 1,2 e 3, tomem os autos conclusos para sentença. 5. Intimem-se.

**0050317-12.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X T K E SISTEMAS E COMPUTADORES LTDA(SP155553 - NILTON NEDES LOPES E SP295903 - LUIZ EDUARDO BORSATO MARQUES)

Fls. 122/41.1. Quanto ao pedido de conversão, defiro-o. Providencie-se a convalidação da quantia depositada às fls. 64/5 em renda da União, nos termos requeridos pela parte exequente, oficiando-se.2. Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.11.1. Não obstante, deixo de determinar o prosseguimento do feito, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

**0023052-98.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA(SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO)

1. Providencie-se a convalidação da quantia depositada (cf. fl. 110) em renda da União, nos termos requeridos pela parte exequente (cf. fls. 130/2), oficiando-se.2. Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.3. No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença.

**0039464-07.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X QUALITY CARTON EMBALAGENS LTDA(SP154757 - ROSANGELA CROVATO TOLENTINO) X SANDRO ALBERTO NITRI X ANDREIA APARECIDA FERRAZ NITRI

Fls. \_\_\_\_: Junte a executada extratos bancários da conta indicada, em nome do coexecutado Sandro Alberto Nitri, comprovando que os depósitos efetuados nesta referem-se somente a salários ou de natureza de caderneta de poupança. Regularize a executada QUALITY CARTON EMBALAGENS LTDA sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntado procuração original ou autenticada.

**0002984-93.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRINSTARC ENGENHARIA DE AR CONDIC E CONSTRUcoes LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.3) Na eventual inércia da parte exequente, determino, desde logo, o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, haja vista a presumida inclusão do caso concreto na hipótese descrita em pedido formulado pela parte exequente (por intermédio de seu Procurador Chefe), em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria). Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação.

**0014287-07.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CALCADOS MARELLA LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X RENATO HAKIM

Vistos, em decisão. Calçados Marella Ltda ofereceu exceção de pré-executividade em face da pretensão executiva fiscal que lhe dirige a União (fls. 103/13), pugnano, nessa oportunidade, pela decretação da nulidade do título que escora a execução e sua consequente extinção. Subsidiariamente, requereu a revisão do quantum exequendo, com a redução da multa respectiva e a exclusão da cobrança cumulada de juros e multa. Alega, para tanto, que o título padece de nulidade formal, por não expor a forma de cálculo dos valores supostamente devidos. Disse confiscatória, em adição, a multa na espécie aplicada, além de inviável a exigência cumulada de juros e multa de mora. Atravessou, ademais da aludida peça de resistência, pedido de reconhecimento da prescrição do crédito executado (fls. 114/24). É o que basta relatar. A exceção de fls. 103/13 deve ser prontamente rejeitada, sorte que se há de atribuir, de igual modo, ao pedido de fls. 114/24 - relacionado ao reconhecimento da prescrição do crédito em cobro. Lembro, primeiro de tudo, que os créditos exequendos foram constituídos por declaração prestada pela executada, sendo expressas, nesse sentido, as Certidões de Dívida Ativa. Isso é, sem dúvida, o quanto basta para afastar, já de logo, qualquer suspeita quanto à regularidade do contraditório administrativo, ex vi da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Nenhum vício formal se detecta, por outra banda, no bojo daqueles títulos. Ao reverso do que diz a executada, com efeito, encontram-se reunidas, in casu, todas as diretrizes fixadas a propósito do assunto pelo art. 202 do Código Tributário Nacional, inclusive a origem e forma de apuração de cada item cobrado. Ainda que assim não fosse, é de se alinhar que os tais defeitos afirmados pela executada em nada perturbariam o exercício de seu direito de defesa, uma vez que o crédito em cobro é, como já referi, originário de declaração por ela aprechedada. Nesses termos, pouco (ou melhor, nada) haveria a falar em termos de nulidade. E assim é de ser, da mesma forma, em relação ao ataque desferido sobre a multa. Segundo assentado pelo Supremo Tribunal Federal, prevalece a orientação no sentido de vincular a tarefa de fixar multa tributária à vedação constante do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal. Tomado esse fundamento, cuidou a Corte Suprema de declarar a inconstitucionalidade de norma que fixou percentual implicativo de penalidade superior ao valor do próprio tributo devido - Ação Direta de Inconstitucionalidade 551/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão (DJ de 14/02/2003); Recurso Extraordinário 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado sob o ângulo da repercussão geral em 18/05/2011 (DJ de 18/08/2011). Ocorre, a par disso, que, segundo narram os títulos, a multa de que trata o caso concreto encontra-se definida em 20% (vinte por cento) do valor do crédito tributário, dentro, não tenho dúvida, das balizas firmadas pela Suprema Corte. No mais, diante do laconico discurso da executada, não há de ser nesta sede - em que a legitimidade dos atos estatais que assentam a pretensão expropriatória é presumida - que, como que de ofício, este Juízo perscrutará em que medida os tais 20% (vinte por cento) seriam ou não excessivos. Impositiva, portanto, a manutenção de tal encargo, tal como cobrado. E não é sua combinação com juros que infirmará a cobrança. Sabe-se, deveras, que cada qual desses encargos experimenta uma função, nada havendo de irregular em sua exigência cumulada. Sobre a prescrição, vale retornar o que já se disse: o crédito que se cobra da executada foi por ela constituído, o que quer significar que a entrega da declaração operada nesses termos é que deve funcionar como dies a quo do quinquênio prescricional. Pois bem. Segundo se extrai dos títulos (informação não objetada pela executada), referido evento ocorreu em 14/3/2010 (fls. 12 e 19), 27/11/2010 (fls. 31 e 39) e 30/1/2011 (fls. 50 e 56). Paralelamente a isso, é certo que a presente ação foi proposta em 21/3/2012 (data da protocolização da respectiva inicial), sendo o correspondente cite-se exarado em 26/11/2012, vale dizer, tudo bem antes do decurso de cinco anos. Isso posto, rejeito, como já o sinalizei, a exceção de pré-executividade oposta às fls. 103/13, assim como o pedido de fls. 114/24. Impõe-se, dada essa conclusão, o prosseguimento do feito. Deixo, entretanto, de determinar o cumprimento final da decisão de fls. 100 e verso (com a expedição de mandado de citação em desfavor do coexecutado incluído na lide), uma vez potencialmente submisso, o presente caso, aos termos dos arts. 20 e 21 da Portaria n. 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Destarte, ouça-se previamente a União - acaso sobrevinha manifestação no aludido sentido, o feito quedará suspenso, arquivando-se os autos (sem baixa na distribuição), na forma prevista pelo art. 40 da Lei n. 6.830/80, pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo art. 40. Decorrido esse prazo, providencie-se o desarquivamento para fins de julgamento. Tomados esses últimos registros, não tem sentido prático abrir ensejo para que a executada regularize sua representação processual, ainda mais se se considerar que tudo que postulou foi apreciado, nada a impedindo (nem sua patrona), de todo modo, de vir aos autos e ajustar, querendo, referido ponto. Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita. Cumpra-se. Intimem-se.

**0036807-87.2014.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENTITE FAYAD) X CHOCOLATES GAROTO SA(SP241292A - ILAN GOLDBERG)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração original ou cópia autenticada, no prazo de 15 (quinze) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

**0033449-80.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EM FOX TIME RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos, em decisão. Exceção de pré-executividade (fls. 15/25) foi atravessada por Em Fox Time Recursos Humanos Ltda. - EPP em face da pretensão executiva fiscal que lhe dirige a União. Pugna a executada, em sua peça de resistência (que pretende seja recebida com a suspensão do feito), pela decretação da nulidade do título que escora a execução e sua consequente extinção. Subsidiariamente, requer a revisão do quantum exequendo, com a redução da multa respectiva e a exclusão da cobrança cumulada de juros e multa. Alega, para tanto, que o título padece de nulidade formal, por não expor a forma de cálculo dos valores supostamente devidos. Diz confiscatória, em adição, a multa na espécie aplicada, além de inviável a exigência cumulada de juros e multa de mora. É o que basta relatar. A exceção deve ser prontamente rejeitada. Primeiro de tudo, importa lembrar que os créditos exequendos foram constituídos por declaração prestada pela executada, sendo expressa, nesse sentido, a Certidão de Dívida Ativa. Isso é, sem dúvida, o quanto basta para afastar, já de logo, qualquer suspeita quanto à regularidade do contraditório administrativo, ex vi da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Nenhum vício formal se detecta, por outra banda, no bojo daquele título. Ao reverso do que diz a executada, com efeito, encontram-se reunidas, in casu, todas as diretrizes fixadas a propósito do assunto pelo art. 202 do Código Tributário Nacional, inclusive a origem e forma de apuração de cada item cobrado. Ainda que assim não fosse, é de se alinhar que os tais defeitos afirmados pela executada em nada perturbariam o exercício de seu direito de defesa, uma vez que o crédito em cobro é, como já referi, originário de declaração por ela aprechedada. Nesses termos, pouco (ou melhor, nada) haveria a falar em termos de nulidade. E assim é de ser, da mesma forma, em relação ao ataque desferido sobre a multa. Segundo assentado pelo Supremo Tribunal Federal, prevalece a orientação no sentido de vincular a tarefa de fixar multa tributária à vedação constante do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal. Tomado esse fundamento, cuidou a Corte Suprema de declarar a inconstitucionalidade de norma que fixou percentual implicativo de penalidade superior ao valor do próprio tributo devido - Ação Direta de Inconstitucionalidade 551/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão (DJ de 14/02/2003); Recurso Extraordinário 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado sob o ângulo da repercussão geral em 18/05/2011 (DJ de 18/08/2011). Ocorre, a par disso, que, segundo narra o título exequendo, a multa de que trata o caso concreto encontra-se definida em 20% (vinte por cento) do valor do crédito tributário, dentro, não tenho dúvida, das balizas firmadas pela Suprema Corte. No mais, diante do laconico discurso da executada, não há de ser nesta sede - em que a legitimidade dos atos estatais que assentam a pretensão expropriatória é presumida - que, como que de ofício, este Juízo perscrutará em que medida os tais 20% (vinte por cento) seriam ou não excessivos. Impositiva, portanto, a manutenção de tal encargo, tal como cobrado. E não é sua combinação com juros que infirmará a cobrança. Sabe-se, deveras, que cada qual desses encargos experimenta uma função, nada havendo de irregular em sua exigência cumulada. Isso posto, rejeito, como sinalizei alhures, a exceção de pré-executividade oposta. Tendo a executada se dado por citada, reabro, em seu favor, o prazo de cinco dias para cumprir os itens 2.a ou 2.b da decisão inicial (fls. 14 e verso). Decorrido o aludido prazo, ouça-se a União a propósito do potencial enquadramento do caso concreto aos termos da Portaria n. 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (arts. 20 e 21). Sendo ratificada a submissão do caso em foco ao que preordena o mencionado normativo, o feito será suspenso, com o consequente arquivamento dos autos (sem baixa na distribuição), na forma prevista pelo art. 40 da Lei n. 6.830/80, ali aguardando pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Decorrido esse prazo, providencie-se-á o desarquivamento para fins de julgamento. Caso a União se manifeste pela não-aplicação da indigitada solução, tomem conclusos para oportuna deliberação. Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita. Intimem-se.

Expediente Nº 2603

EXECUCAO FISCAL

**0021826-68.2005.403.6182 (2005.61.82.021826-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIBRASIL INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP166302 - RUBENS PEREIRA FEICHAS NETTO)**

1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de apreciar o(s) pedido(s) anteriormente formulado(s).2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.3. Sobre vindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

**0000681-30.2009.403.6500 (2009.65.00.000681-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X STONCOR CORROSION SPECIALISTS GROUP LTDA(SP159980 - LILIANE ALBUQUERQUE DIAS VIEIRA)**

1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de apreciar o(s) pedido(s) anteriormente formulado(s).2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.3. Sobre vindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

**0006704-05.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COPYJET INDUSTRIA GRAFICA LTDA - EPP(SP185809 - NANCY GIBSON) X ALUIZIO GIBSON NETO**

1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.2. Sobre vindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.4. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, requiera a exequente, objetivamente, o que entender de direito, visto que o presente feito encontra-se suspenso, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.5. Advindo manifestação da exequente nos termos do contido no item 4 supra, tomem-me os autos conclusos.

**0038381-53.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LOGISTICA INTEGRADA IMPORTACAO, COMERCIO E EXPORTACAO L(SP078732 - FRANCISCO VIDAL GIL)**

Fls. 108, verso/110:1. Não obstante ter sido negado o pedido de revisão dos créditos, mantendo-os a autoridade administrativa integralmente, deixo de determinar o prosseguimento do feito, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

**0033237-64.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SLICE COM.IMP.E EXP.DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)**

1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de apreciar o(s) pedido(s) anteriormente formulado(s).2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.3. Sobre vindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

**0043111-73.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MTRES ADMINISTRACAO E ORGANIZACAO EM MARKETIN(SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA)**

1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de apreciar o(s) pedido(s) anteriormente formulado(s).2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.3. Sobre vindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

**0051917-97.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DECORPLAC MOLDAGEM PLASTICA LTDA - EPP(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)**

1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de apreciar o(s) pedido(s) anteriormente formulado(s).2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.3. Sobre vindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

**0006326-78.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SAO JORGE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)**

1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de apreciar o(s) pedido(s) anteriormente formulado(s).2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.3. Sobre vindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

**0050964-02.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NANICHELLO LTDA - EPP(SP201842 - ROGERIO FERREIRA)**

1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de apreciar o(s) pedido(s) anteriormente formulado(s).2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.3. Sobre vindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

## 1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE\*PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10807

PROCEDIMENTO COMUM

**0006485-47.2015.403.6183 - HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA(SP300162 - RENATA KELLY CAMPELO NAGATA E SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 246 a 256: nada a deferir haja vista que a apelação interposta refere-se a outro feito.2. Cumpra-se o item 03 de despacho de fls. 233 ( Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens) Int.

**0065303-26.2015.403.6301 - JOSE RUFINO DA SILVA(SP189077 - ROBERTO SAMESSIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória. 4. Cite-se.Int.

**0004404-91.2016.403.6183** - JOSE ARMANDO LUCIANO(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria para que coteje os valores apresentados pelo INSS na proposta de acordo de fls. 117 a 128 e aqueles obtidos com a metodologia de cálculo utilizada pela Justiça Federal em caso de eventual procedência da ação, discriminando, para cada um dos casos:- a renda mensal inicial apurada;- a correção monetária e os juros aplicados;- o crédito total a ser percebido pelo autor (neste caso, deve a contadoria evoluir o cálculo do INSS, nos parâmetros da autarquia, para 100% do crédito).Int.

**0006019-19.2016.403.6183** - CLAUDIO DE SOUZA PIRES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória. 4. Cite-se.Int.

**0006067-75.2016.403.6183** - LUIZ PASCUTTI(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.Int.

**0006093-73.2016.403.6183** - ZILDETE GONCALVES DA MOTA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.Int.

**0006119-71.2016.403.6183** - EDVALDO SOARES DE MELO(SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA E SP332391 - MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória. 4. Cite-se.Int.

**0006139-62.2016.403.6183** - PAULO SUSSUMO KOBASHIGAWA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0006142-17.2016.403.6183** - CELINA PACHECO DA COSTA SIQUEIRA DE ARAUJO(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0006174-22.2016.403.6183** - ROSELY APARECIDA SANTOLIA CENTENO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória. 4. Cite-se.Int.

**Expediente Nº 10808**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0094162-24.1992.403.6183 (92.0094162-1)** - AGENOR LOPES X ANTONIO BENTO DA SILVA X ROSA PORTA PILA DE MORAES X EDWIN HOBI X FRANCISCO RODRIGUES X FLAVIO PLINIO PEREIRA X VILMA MARIA PEREIRA X JOAO ANGHINONI X JOAQUIM LICINIO BATISTA X ANA MARIA GOULART X JOSE COSTA(SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Aguarde-se no arquivo provocação quanto aos coautores remanescentes.Int.

**0045427-03.2006.403.6301** - BENEDITO MENINO BUENO(SP184492 - ROSEMEYR SANTANA AMANN DE OLIVEIRA E SP083922 - NAZARIO ZUZA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de fls. 341.Int.

**0021607-05.2008.403.6100 (2008.61.00.021607-0)** - EDEVALDO FRANCO(SP229440 - ERIKA RICO FERREIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão no conflito de competência.Int.

**0006668-57.2011.403.6183** - JOSE HERALDO MONTEIRO(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

**0006150-62.2014.403.6183** - MANOEL CANDIDO DA SILVA(SP109577 - JOSE CIRILO BARRETO E SP105127 - JORGE ALAN REPISO ARRIAGADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o item 02 do despacho de fls. 212 (Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento).Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000074-51.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000098-89.2010.403.6183 (2010.61.83.000098-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3237 - PAULO HENRIQUE MALLUI MENDES) X LAERCIO DA SILVA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA)

Retornem os autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações das partes.Int.

**0001144-06.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004531-39.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X FELISBERTO ANTONIO LUZ SANTANA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Retornem os autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações das partes.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003119-88.2001.403.6183 (2001.61.83.003119-9)** - AIRTON FRANCISCO DE CARVALHO(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X AIRTON FRANCISCO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias. 2. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

**0011659-57.2003.403.6183 (2003.61.83.011659-1)** - FRUCTUOSO REMIREZ AZCONA X JOAO VALENTIM SICHETTI X PETRA CURIEL SICHETTI X LUCY CARDOSO PALMEIRA X ALFREDO DA FONSECA X ALBINO MANOEL DOS SANTOS X MANOEL MOREIRA X JOSE SOTERO DOS SANTOS X TEOFILO NERI DOS SANTOS X JOAO PEREIRA MOREIRA X JOAO RIBEIRO RODRIGUES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X FRUCTUOSO REMIREZ AZCONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PETRA CURIEL SICHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCY CARDOSO PALMEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBINO MANOEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SOTERO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEOFILO NERI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEREIRA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RIBEIRO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos.Int.

**0004556-62.2004.403.6183 (2004.61.83.004556-4)** - LAERCIO GUERINO NETO(SP184414 - LUCIANE GRAVE DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X LAERCIO GUERINO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

**0006215-04.2007.403.6183 (2007.61.83.006215-0)** - SERGIO ROBERTO DE GRANDI(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ROBERTO DE GRANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

**0048883-87.2008.403.6301** - JOAO DAMIAO DA SILVA(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DAMIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

**0001674-20.2010.403.6183 (2010.61.83.001674-6)** - JOSE ALVINO FILHO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVINO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

**0007421-14.2011.403.6183** - RAIMUNDO AGOSTINHO FERREIRA(SP088864 - VICENTE ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO AGOSTINHO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

**0041400-98.2011.403.6301** - JAQUELINE VASSILIADES MORAES DOS SANTOS X BEATRIZ JOAQUIM MORAES SANTOS(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAQUELINE VASSILIADES MORAES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ JOAQUIM MORAES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

## 2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10769

PROCEDIMENTO COMUM

**0010897-21.2015.403.6183** - MARIA CORREIA DA SILVA(SP344746 - FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 209-210: Esclareço que o desentranhamento de documentos é realizado pela secretaria do juízo e não pelas partes. Assim, não obstante a irregularidade cometida pela patrona da causa, concedo o prazo de 48 horas para que seja restituída a foto de fl. 33, para fins de possibilitar a secretaria a realização do desentranhamento. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos com urgência, para as medidas cabíveis. Intime-se somente a parte autora.

**0000728-38.2016.403.6183** - GLODOALDO SOUZA GUIMARAES FILHO(SP323413 - ROSANGELA DOS SANTOS DOMINGUES E SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0000728-38.2016.4.03.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos, etc. GLODOALDO SOUZA GUIMARÃES FILHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, precipuamente, a averbação e inclusão, no CNIS, de vínculo empregatício reconhecido na esfera trabalhista. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o autor foi intimado a emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção: a) esclarecendo as empresas e os períodos que pretendia o reconhecimento; e b) apresentando instrumento de mandato apto à postulação de seu direito em juízo. (fl. 266). A parte autora não se manifestou acerca do referido despacho (fl. 268). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conforme se verifica, intimada do despacho de fl. 266, a parte autora quedou-se inerte (fl. 268). Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem condenação em honorários, haja vista não ter se formado a triplíce relação processual. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0044466-58.1988.403.6183 (88.0044466-0)** - APARECIDO DO CARMO MENDES X ALBERTINO BARBOSA X MANUEL SOARES FERREIRA X JOAO PEDROSO DA SILVA X MIRNA EPAMINONDAS DA SILVA X RITA CASSIA EPAMINONDAS DA SILVA X PAULO MARTINS DE SOUZA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X APARECIDO DO CARMO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 285: Defiro o prazo solicitado (30 dias). Intime-se somente a parte autora.

**0004934-37.2012.403.6183** - JURACI JOSE ALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACI JOSE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0004934-37.2012.4.03.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: JURACI JOSÉ ALVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 236-237) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 238, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão do benefício da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10770

PROCEDIMENTO COMUM

**0010599-34.2012.403.6183** - ROBERTO LIMA DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre o retorno NEGATIVO do ofício enviado à KUBA VIAÇÃO URBANA LTDA. De acordo com o aviso de recebimento, a empresa mudou-se do local indicado (Rua Riachuelo, nº 326, conj. 14, Centro, São Paulo/SP, CEP 01007-000). 2. Se o caso, forneça novo endereço para intimação da empresa, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a perícia designada para o dia 19/09/2016. Intime-se com urgência. Cumpra-se.

**0006949-42.2013.403.6183** - BENEDITO OSCAR ANTUNES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 190-193: defiro à parte autora o prazo de 20 dias.Int.

**0003668-21.2014.403.6126** - OLIVIO DA SILVA FACINA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefero a expedição de ofícios às empresas, tendo em vista que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 373, I), cabendo à parte realizar as diligências necessárias a provar suas alegações.2. Considerando que o Poder Judiciário do Brasil não tem função consultiva, é ônus das partes provar os fatos que alegam, sem prejuízo da determinação judicial, necessariamente, austera, sob pena de parcialidade. Por esse motivo, cabe a elas, em princípio, avaliar a suficiência do conjunto probatório. Vale lembrar, outrossim, que o reconhecimento da especialidade será apreciado na sentença, porquanto se trata do mérito do pedido, não podendo o juiz antecipar seu julgamento.3. Neste sentido, quanto à prova pericial, cabe à parte julgar a necessidade ou não de sua realização, para o que consigno o prazo de 10 (dez) dias. Caso pretenda a produção de prova pericial, esclareça a parte autora para qual período e empresa requer, informando ainda seu(s) respectivo(s) endereço(s) completo(s) e atualizado(s), inclusive CEP (apresentando documento comprobatório), sob pena de preclusão.Int.

**0001073-72.2014.403.6183** - JOSE COELHO DE SOUSA(SP246148 - DANIELLA MARTINS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Primeiramente, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente os formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfis profissiográficos previdenciários (PPPs) e eventuais laudos técnicos referentes aos períodos laborados nas empresas abaixo relacionadas:i) COMPANHIA DE CALÇADOS SEMERDIAN (01/04/1974 a 22/06/1974);ii) PROTEC - PROJETOS TÉCNICOS E OBRAS DE ENGENHARIA LTDA. (12/07/1976 a 28/07/1977);iii) CEIET EMPREENDIMENTOS LTDA. (16/09/1977 a 02/01/1980);iv) GRAHAM BELL - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. (12/03/1980 a 05/05/1980);v) CEIET CONTINENTAL TELEFONE S/A (17/06/1980 a 22/04/1987);vi) CONTINENTAL ESSEDÊ EMPREENDIMENTOS S/A ou CEIET ENGENHARIA S/A. (28/08/1987 a 04/04/1994);vii) CATEL ENGENHARIA LTDA. (13/10/1997 a 18/05/2000);viii) MONACE TECNOLOGIA S/A (01/05/2000 a 15/03/2002);ix) ICOMON TECNOLOGIA LTDA. (02/06/2003 a 14/07/2003);x) ASSENTE INSTALAÇÕES TELEFÔNICAS LTDA. (05/09/2003 a 31/12/2003);xi) ERICSSON GESTÃO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. (02/05/2011 a ?); e,xii) INTERCON ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.2. Alerto que eventual negativa ou impossibilidade das empresas em fornecer tais documentos deverá ser devidamente comprovada, esclarecendo que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, cabendo à parte realizar as diligências necessárias a provar suas alegações, razão pela qual arcará esta com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório (CPC, art. 373, I).3. Com relação ao período laborado na empresa CONSTRUTORA JR PAULISTA LTDA. / RELACOM (04/08/2004 a 24/04/2011), providencie a parte autora, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, novo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP no qual constem os responsáveis pelos registros ambientais e monitoração biológica referentes a todo o período laborado, uma vez que o documento de fls. 153/154 indica os responsáveis apenas a partir de 17/08/2005.4. Outrossim, considerando o regular fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 49/50 (17/03/2014 a 22/08/2014), justifique seu pedido de realização de prova pericial na empresa ICOMON TECNOLOGIA LTDA, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Ainda no mesmo prazo, comprove a parte autora, documentalente, o encerramento das atividades das empresas em que laborou, tendo em vista sua alegação de que a maioria das referidas empresas abriram processo de falência e ou encerraram suas atividade por diversos motivos, o que inviabiliza a possibilidade de efetuar a perícia (fls. 289), bem como esclareça para quais delas pretende a extensão dos efeitos da prova pericial.6. Por fim, diante da alegação de que as atividades do autor são externas, esclareça, ainda no prazo de 15 (quinze) dias, em qual local pretende seja realizada a perícia.7. Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de produção de prova pericial.Int.

**0005818-95.2014.403.6183** - ANISIO DE GODOY VALIULIS(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 96.Int.

**0005947-03.2014.403.6183** - ISAEI NASCIMENTO(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA E SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 130-150: manifestem-se as partes.Int.

**0008851-93.2014.403.6183** - VILSON MOREIRA CARVALHO(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 146: defiro à parte autora o prazo de 10 dias para cumprir o despacho de fl. 144, sob pena de restar prejudicada a prova testemunhal deferida. Int.

**0000335-50.2015.403.6183** - AMARILDO LUIZ MARTINS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 175: Concedo à parte autora o prazo complementar de 15 (quinze) dias para cumprimento do r. despacho de fls. 174.Int.

**0000919-20.2015.403.6183** - AGENOR OLIMPIO RODRIGUES(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 392/393: Anote-se o substabelecimento SEM reserva de poderes.Aguarde-se o integral cumprimento do r. despacho de fls. 389/389vº.Int.Cumpra-se.

**0001610-34.2015.403.6183** - JOSE VALDECIR PEREIRA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos apresentados pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (fls. 253/358).Int.

**0001951-60.2015.403.6183** - SIDMAR SILVEIRA CINTRA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias LEGÍVEIS das peças necessárias para a intimação do perito.Int.

**0007947-39.2015.403.6183** - ANTONIO SANTA ROSA(SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição de fls. 107/118 como emenda à inicial.2. Cumpra o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o item b, do r. despacho de fls. 94, devendo a parte esclarecer a partir de qual data pretende seja concedido o benefício, tendo em vista que a petição inicial menciona a existência de mais de um requerimento administrativo (o autor tentou obter o benefício junto ao réu, a PRIMEIRA VEZ em 30/06/2008 sob o nº 42/148.316.865-1, sendo que o mesmo foi indeferido... AMBAS as tentativas do autor de obter o benefício foram negadas pelo réu, ainda que proporcional... - fls. 03).3. Ainda diante das alegações mencionadas no parágrafo anterior, esclareça a parte autora se está ou não em gozo do benefício previdenciário, tendo em vista o termo de concordância com a aposentadoria proporcional de fls. 69 e a carta de concessão acostada às fls. 80 destes autos.4. Outrossim, esclareça a parte autora, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, se pretende a concessão da aposentadoria especial (espécie 46) ou a aposentadoria por tempo de contribuição com conversão dos períodos laborados em atividades especiais (espécie 42), ou se trata de pedido alternativo, ou ainda se pretende a conversão de aposentadoria já concedida em aposentadoria especial.5. Na hipótese da concessão do benefício da espécie 42 ou pedido alternativo, deverá a parte autora informar, além dos já elencados períodos especiais (fls. 107), em quais empresas e períodos laborou em atividades comuns.6. Ressalto que o requisito específico da aposentadoria especial é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, e que a soma de atividades comuns e atividades especiais convertidas em comum é admitida somente na aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), ao passo que para a concessão da aposentadoria especial (espécie 46), em princípio, são computados exclusivamente os períodos trabalhados em condições especiais.Int.

**0008804-85.2015.403.6183** - PAULO SERGIO PORFIRIO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 156: manifestem-se as partes.Int.

**0008990-11.2015.403.6183** - JOSE DALMIRO COELHO LAURENTINO(SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 209: defiro à parte autora o prazo de 20 dias para cumprir o despacho de fls. 207-208.Int.

**0009990-46.2015.403.6183** - SEVERO PEREIRA MARINHO(SP346223 - ROSANGLAUBER BEZERRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra o autor o item 4 do despacho de fl. 92, no prazo de 15 dias, especificando todos os períodos que pretende ver computados no cálculo do benefício pleiteado, inclusive as respectivas empresas, sob pena de extinção.2. Ademais, não está explícito no processo administrativo juntado aos autos, o qual o autor referiu como documento de fl. 09 (fl. 05), o tempo de 31 anos e 10 meses mencionado à fl. 04.Int.

**0010899-88.2015.403.6183** - FLAVIO JORGE COSTA(SP167480 - PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial desde 16/03/2015. Fixou o valor da causa, inicialmente, em R\$ 5.000,00. Instado a esclarecer referido valor, retificou-o para R\$ 52.800,00, o qual ensejaria a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal porquanto não é superior a 60 salários mínimos na data do ajuizamento do feito. O artigo 292 e seus parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil preveem que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Considerando que a parte autora pretende a concessão do benefício a partir de 16/03/2015 e a presente ação foi ajuizada em 18/11/2015, o valor da causa deve ser computado considerando 8 parcelas vencidas acrescidas de 12 parcelas vincendas. Destaco, outrossim, o autor não pode escolher o valor da causa aleatoriamente com a finalidade de escolher o juízo a processar e julgar a demanda. Assim, para agilizar o feito, evitando a remessa dos autos à contadoria judicial, concedo ao autor o prazo de 15 dias, para esclarecer qual o valor da causa, apresentando planilha demonstrativa, sob pena de extinção.Int.

**0038359-84.2015.403.6301** - MANOEL JOSE CARLOS(SP317175 - MARIA CRISTINA FRARE PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 220-221 para o dia 17/10/2016 das 17:00 às 19:00 horas. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pelo advogado da parte autora, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil. Notifique-se eletronicamente à Subseção Judiciária de Guarambi - BA comunicando-a da data da audiência e para que tome as providências cabíveis para realização da referida audiência por videoconferência.Int.

**0000022-55.2016.403.6183** - ANGELA MARIA OLAH(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face a informação de fl. 338, publique-se, novamente, o despacho de fl. 337. Int. (Despacho de fl. 337: 1. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.2. Concedo ao autor o prazo de 15 dias para: a. Regularização da representação processual, considerando ausência de procaução. No mesmo prazo, apresente declaração de hipossuficiência, tendo em vista a formulação do pedido de gratuidade da justiça. b. Que esclareça se pretende na demanda apenas o reconhecimento de períodos como atividade especial, ou requer, também, a concessão de aposentadoria especial. c. Indicação de todos os períodos, e respectivas empresas, dos quais pretende o reconhecimento como especial, considerando os períodos apresentados à fl. 06 e a menção ao Banco Banepa no tópico DO PEDIDO (fl. 15).Int.)

**0001443-80.2016.403.6183** - DOMINGOS FRANCISCO DOS SANTOS(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP369276 - ADELMA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista os documentos trazidos pela parte autora e considerando a extinção dos processos, sem julgamento de mérito, afastamento eventual prevenção com relação aos processos nº 0028693-93.2014.4.03.6301 (fls. 161/180), 0028744-07.2014.4.03.6301 (fls. 181/192) e 0038712-27.2015.4.03.6301 (fls. 193/202), apontados no termo de fls. 156/157.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Alerto ainda acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil, vale dizer, condenação ao pagamento das despesas processuais que tiver deixado de adiantar, bem como, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.3. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, todas as empresas e períodos que pretende ver computados no benefício pleiteado, especificando os períodos comuns, os que pretende ver reconhecidos como especiais e também eventuais períodos incontroversos já reconhecidos pelo INSS, sob pena de extinção.4. Esclareça ainda, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, a espécie de benefício pretendida, se aposentadoria por tempo de contribuição com conversão dos períodos laborados em atividades especiais (espécie 42), aposentadoria especial (espécie 46), ou se trata de pedido alternativo.5. Ressalto que o requisito específico da aposentadoria especial é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, e que a soma de atividades comuns e atividades especiais convertidas em comum é admitida somente na aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), ao passo que para a concessão da aposentadoria especial (espécie 46), em princípio, são computados exclusivamente os períodos trabalhados em condições especiais.Int.

**0001823-06.2016.403.6183** - IRENILDE PEREIRA DOS SANTOS(SP248695 - AIDE COSTA BEZERRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista os documentos trazidos pela parte autora e considerando a divergência entre os pedidos, afastamento eventual prevenção com relação ao mandado de segurança nº 0010857-10.2013.4.03.6183 (fls. 38/69), mencionado pela parte autora.2. No prazo de 10 (dez) dias, cumpra a parte autora, integralmente, o item 2 do r. despacho de fls. 183, devendo trazer aos autos cópia da petição inicial para formação da contrafé.Int.

**0001980-76.2016.403.6183** - MARYSE LEOTTA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista os documentos trazidos pela parte autora e considerando a divergência entre os pedidos, afastamento eventual prevenção com relação ao processo nº 0174091-23.2004.4.03.6301 (fls. 22/26), apontado no termo de fls. 17.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Alerto ainda acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil, vale dizer, condenação ao pagamento das despesas processuais que tiver deixado de adiantar, bem como, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.3. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, conforme preceitua o artigo 1.048, I e 4º, do Código de Processo Civil, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretária, a referida prioridade.4. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência de grafias de seu nome, se MARYSE LEOTTA (RNE) ou MARISE LEOTTA (CPF), tendo em vista os documentos acostados às fls. 12. Desde já alerto que, numa eventual procedência da demanda, os documentos pessoais da parte autora devem estar regularizados, ou seja, o nome grafado deve ser exatamente o constante na presente demanda, sob pena de impossibilidade de pagamento via ofício precatório ou requisitório de pequeno valor.Int.

**0002025-80.2016.403.6183** - PEDRO SILVA DE SOUZA(SP097111B - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, adequadamente, no prazo de 10 (dez) dias, o item 2.a do r. despacho de fls. 75, devendo esclarecer as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia, tendo em vista que os documentos acostados às fls. 16/17 elencam, aparentemente, períodos laborados em atividades especiais e períodos laborados em atividades comuns.Int.

**0002198-07.2016.403.6183** - WALDIVINO XAVIER DA ROCHA(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, integralmente, no prazo de 10 (dez) dias, o r. despacho de fls. 45, devendo trazer aos autos cópia das petições iniciais dos processos mencionados no termo de prevenção.Int.

**0002553-17.2016.403.6183** - VAGNER LUIZ TESCARO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista os documentos trazidos pela parte autora e considerando a divergência entre os pedidos, afastamento eventual prevenção com relação ao processo nº 0361865-02.2004.4.03.6301 (fls. 53/60), apontado no termo de fls. 48.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Alerto ainda acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil, vale dizer, condenação ao pagamento das despesas processuais que tiver deixado de adiantar, bem como, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.3. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, conforme preceitua o artigo 1.048, I e 4º, do Código de Processo Civil, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretária, a referida prioridade.4. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência de grafias de seu nome, se VAGNER LUIZ TESCARO (RG) ou WAGNER LUIZ TESCARO (CPF), tendo em vista os documentos acostados às fls. 40/41. Desde já, alerto que, numa eventual procedência da demanda, os documentos pessoais da parte autora devem estar regularizados, ou seja, o nome grafado deve ser exatamente o constante na presente demanda, sob pena de impossibilidade de pagamento via ofício precatório ou requisitório de pequeno valor.5. No mesmo prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia da sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0005276-19.2010.4.03.6183, mencionado às fls. 04 e 21/32.Int.

**0002882-29.2016.403.6183** - MARIA DO CARMO CORREA COSTA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 31: defiro à parte autora o prazo de 20 dias, sob pena de extinção.Int.

**0004409-16.2016.403.6183** - APARECIDO RAYMUNDO DE ANDRADE(SP154062 - JULIO CESAR FERREIRA PACHECO E SP258569 - RENE FERREIRA GONCALVES MOITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.2. Emenda a parte autora a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção:a) apresentando instrumento de mandado original,b) esclarecendo as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia.Int.

**0004517-45.2016.403.6183** - ANTONIO AVELINO BEZERRA(SP314461 - WILSON SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, os períodos comuns e especiais os quais pretende o reconhecimento nesta demanda, observando eventual coisa julgada (autos 0051348-35.2009.403.6301), sob pena de extinção.Int.

**0004679-40.2016.403.6183** - IVAN POLISTCHUK(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 3. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se o período o qual trabalhou em atividade especial e cujo reconhecimento pleiteia restringe-se ao período de 18/09/89 a 11/12/2014, considerando o que consta nas fls. 07, item 17.3.1 e 22, item 3.10.Int.

**0004869-03.2016.403.6183** - GERSON DA SILVA(SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 3. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 103, tendo em vista que o mesmo foi extinto sem julgamento de mérito no JEF.4. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da inicial para formação da contrafé, sob pena de extinção.5. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, esclarecer se o período o qual trabalhou em atividade especial e cujo reconhecimento pleiteia restringe-se a 17/08/83 a 22/02/91, tendo em vista que alega que trabalhou quase 37 (trinta e sete anos) em atividade extremamente Especial (fl. 05).Int.

**0005061-33.2016.403.6183** - JOAO FERNANDES SILVA SOUSA(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.2. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, quais os períodos registrados na CTPS não foram reconhecidos pelo INSS, bem como se pretende o seu cômputo (fl. 03).3. Após, tornem conclusos.Int.

**0005284-83.2016.403.6183** - CLAUDIO JOSE ARAUJO DOURADO(SP336376 - TATIANE CRISTINA VENTRE GIL E SP376992 - OSWALDO DIDI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, instrumento de mandado original, sob pena de extinção.2. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda: a) esclarecer quais períodos especiais pretende o reconhecimento nesta demanda, considerando a divergência entre fl. 03 e documento de fl. 23;b) comprovar que o INSS reconheceu como atividade especial o período de 10/07/2007 a 30/10/2009, tendo em vista o que consta à fl. 03 e o documento de fl. 23;c) apresentar declaração de hipossuficiência original;d) informar se trouxe cópia integral do processo administrativo.3. Após, tornem conclusos.Int.

**0002164-66.2016.403.6301** - FRANCISCO ALVES DE SOUSA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 102-e 157: defiro à parte autora o prazo de 30 dias para juntada de documentos das empresas Eldorado Indústria de Plásticos Ltda e Tecnon Plásticos.2. Fls. 158-238: ciência ao INSS.Int.

### 3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ELIANA RITA RESENDE MAIA

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 2485

PROCEDIMENTO COMUM

0015925-87.2003.403.6183 (2003.61.83.015925-5) - EDEZIO JOSE TEIXEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Verifico que o determinado no agravo de instrumento nº 0018070-26.2012.403.0000 já foi cumprido, tendo inclusive notícia de saque do valor incontroverso nestes autos, conforme fls. 712 a 743. Nada mais sendo requerido, prossigam-se nos autos dos embargos à execução apensados. Int.

0007511-51.2013.403.6183 - ARNALDO FILINTO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0009761-57.2013.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS LOPES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por FRANCISCO DE ASSIS LOPES, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de trabalho desenvolvido de 06.03.1997 a 03.06.2013 (General Motors do Brasil Ltda.); (b) a concessão de aposentadoria especial; e (c) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (NB 165.486.924-1, DER em 03.06.2013), acrescidos de juros e correção monetária. O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência do pleito (fls. 89/102). Houve réplica (fls. 105/112). O autor foi indagado acerca do fato de ter-lhe sido deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/168.695.236-5, DIB em 11.03.2014), e reafirmou seu interesse na demanda (fl. 124); às fls. 129/194, trouxe cópia integral dos autos daquele processo administrativo. Nesse ínterim, o autor ajuizou a ação de rito ordinário n. 0000696-33.2016.4.03.6183, distribuída por conexão a este feito, na qual formulou pedido de enquadramento, como tempo especial, do intervalo de 13.10.1987 a 11.03.2014, bem como a revisão da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria NB 42/168.695.236-5. Foi reconhecida, naqueles autos, a liséncia em relação ao pedido de qualificação do período de 06.03.1997 a 03.06.2013 (fls. 91/92v). Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, concedo à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015. DO TEMPO ESPECIAL A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e dos jornalistas. Poste-riores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.] Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previa-se que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.] Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com o inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina: at 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A/60, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispõe sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamento exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividades à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1996: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Approvou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8), de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução por misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam



MARIA DE FÁTIMA PAGENOTTO TESOLIN, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 22). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Arguiu preliminar de carência de ação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 31/44). Houve réplica (fls. 49/54). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. DA CARÊNCIA. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. DA PRESCRIÇÃO. Reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015), (grifos nossos). Passo ao mérito propriamente dito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgamento: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respectiva ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ocorre o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministro CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Exatamente o que pretende a parte autora. No caso vertente, na análise do extrato do HISCREWEB que acompanha a presente decisão, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às EC 20/98 e EC 41/2003. De fato, quando da concessão do benefício, o valor foi limitado ao teto máximo e o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadram nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul. Desse modo, considerando que o valor da renda mensal atual do autor (Valor Mensal Reajustada - MR), é igual a R\$ 2.589,85 (atualização do teto vigente, para 2011), da forma como acima explicado, faz jus ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003. Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido, originalmente, a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 fez incidir todas as regras existentes naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro. Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Com efeito, é possível verificar se estes benefícios sofreram os reflexos da não reconposição do excedente ao teto, da mesma forma que se aplicaria àqueles concedidos originalmente sob os comandos da lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para o benefício do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. Neste sentido a jurisprudência do TRF3: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 I-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, com DIB em 01/10/90, no Buraco Negro, teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (AC 00192857620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014. FONTE: REPUBLICA.CAO.:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Observa-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB 42/085.802.585-0) foi revisado administrativamente, por integrar o período denominado buraco negro. III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21. IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal (art. 219, 5º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão. VI. Embargos de declaração providos, com caráter infringente. (APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013. FONTE: REPUBLICA.CAO.:DISPOSITIVO). Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003. Sobre os valores atrasados incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas testes reconhecidas nesta decisão. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sorposados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não escurtará nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. P. R. I.

**0025720-34.2015.403.6301** - JOAO DA SILVA BASTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000696-33.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009761-57.2013.403.6183) FRANCISCO DE ASSIS LOPES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por FRANCISCO DE ASSIS LOPES, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de trabalho desenvolvido de 13.10.1987 a 11.03.2014 (General Motors do Brasil Ltda.); (b) a revisão da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/168.695.236-5 (DIB em 11.03.2014); e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária. O feito foi distribuído por dependência à ação de rito ordinário n. 0009761-57.2013.4.03.6183, no qual a parte pleiteou o enquadramento, como tempo especial, do intervalo de 06.03.1997 a 03.06.2013, bem como a concessão da aposentadoria especial NB 46/165.486.924-1. O benefício da justiça gratuita foi concedido, bem como o jejú negado a antecipação da tutela; na mesma oportunidade, este juízo reconheceu a litispendência em relação ao pedido de qualificação do período de 06.03.1997 a 03.06.2013, determinando o prosseguimento desta demanda em relação aos interstícios de 13.10.1987 a 05.03.1997 e de 04.06.2013 a 11.03.2014 (fls. 91/92). O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência do pleito (fls. 96/112). Houve réplica (fls. 118/125). Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Observo, inicialmente, que por ocasião do requerimento NB 46/165.486.924-1 o INSS qualificou os intervalos de 08.08.1985 a 10.06.1987 e de 13.10.1987 a 05.03.1997 como tempo de serviço especial. cf. decisão constante da fl. 70 anexo e vº do feito n. 0009761-57.2013.4.03.6183, em apenso. Quando do requerimento NB 42/168.695.236-5, a autarquia desconsiderou o período de 13.10.1987 a 05.03.1997 como tempo especial, sem apontar nenhuma justificativa ou fazer referência à decisão administrativa anterior (em verdade, sequer encaminhou ao departamento competente a análise do enquadramento do intervalo em questão, cf. fls. 62 et seq.). É certo que a Administração Pública tem o poder-dever de anular o ato administrativo por razões de ilegalidade, observados os procedimentos e as garantias legais. A invalidação, por conseguinte, nunca prescinde de motivação; porque desconforme à lei, desfaz-se o ato. No caso em apreço, a decisão mais recente, de não averbação do período de 13.10.1987 a 05.03.1997, invalidou o ato anterior sem que houvesse sido apontada a correspondente ilegalidade. Assim, evidencia-se, de

plano, o equívoco do INSS em desconsiderar tal intervalo de tempo de serviço. Passo ao exame do interstício remanescente, de 04.06.2013 a 11.03.2014. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, proferido na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, sem mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito ético mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posterioremente as inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.] Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previs-se que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.] Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previa a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja extração extra: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. [Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina: 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Disps sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários, de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamento exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes, de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8), de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro miserio em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Disps-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que reprintinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro miserio. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997), arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. [Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional/>>).] Atenção-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...] e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidos cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, preverá-leserá os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).] Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos dois Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benéfica ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os dois decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas entes re-gionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007), arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I, II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração

de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.[As duas teses foram assim firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial[.] [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB; o nível foi majorado para acima de 90dB, por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revogou o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservou a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado - lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997.[A questão foi especificamente abordada no art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...].A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)]A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial).[Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema.]Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dBNorma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.Há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 43 et seq.). Extraí-se de perfil fisiográfico previdenciário emitido em 12.03.2014 (fl. 55 amº e vº) que no período controvertido (de 04.06.2013 a 11.03.2014) o autor desempenhou na General Motors do Brasil Ltda. a função de montador de autos A, no setor de estruturação de veículos 4 (a partir de 01.03.2012), incumbido de montar componentes de tapeçaria, mecânicos e elétricos em carrocerias e chassis dos veículos na linha de montagem e executar auto verificação, utilizando ferramentas, dispositivos de montagem, equipamentos elétricos e pneumáticos portáteis. Refere-se exposição a ruído de 87dB(A), e é nomeado responsável pelos registros ambientais.O intervalo de 04.06.2013 a 11.03.2014 qualifica-se como tempo de serviço especial, em razão da exposição a ruído de intensidade superior ao limite de tolerância vigente.DO CÔMPUTO DO TEMPO EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE ACIDENTÁRIO.Assinalo que o segurado gozou do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho (NB 91/603.264.576-6) entre 11.09.2013 e 28.11.2013. Trata-se de tempo que deve ser computado como especial, por força das regras inscritas no artigo 65, I, do Decreto n. 48.959-A/60, no artigo 57, Iº, do Decreto n. 60.501/67, no artigo 3º do Decreto n. 63.230/68, no artigo 71, Iº, do Decreto n. 72.771/73, no artigo 60, Iº, do Decreto n. 83.080/79 (em sua redação original e naquela que lhe foi dada pelo Decreto n. 87.374/82), no artigo 63 do Decreto n. 2.172/97 e no artigo 65 do Decreto n. 3.048/99 (em sua redação original e nas que lhe foram dadas pelos Decretos n. 3.265/99, n. 4.882/03 e n. 8.123/13).DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Dessa forma, a parte faz jus à revisão da RMI do benefício NB 42/168.695.236-5, com a modificação do tempo de contribuição e, consequentemente, do fator previdenciário aplicado sobre a média dos salários-de-contribuição atualizados, em consonância com o acréscimo ora reconhecido. Não há alteração do coeficiente aplicado ao salário-de-benefício, por já se tratar de benefício integral.O autor contava 43 anos, 11 meses e 19 dias de tempo de serviço na data de início do benefício (11.03.2014) - assinalo que o intervalo de 19.11.2003 a 03.06.2013 foi enquadrado como tempo especial por este juízo, na sentença proferida si-multaneamente no feito n. 0009761-57.2013.4.03.6183, em apenso. Vide tabela a seguir: DISPOSITIVO diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 13.10.1987 a 05.03.1997 e de 04.06.2013 a 11.03.2014 (General Motors do Brasil Ltda.); e (b) condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/168.695.236-5, computando o acréscimo ao tempo total de serviço decorrente da conversão do período de tempo especial, e elevando o fator previdenciário incidente sobre a média dos salários-de-contribuição, mantida a DIB em 11.03.2014.Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato periculum in mora que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter ante-cipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Em que pese a lei processual excluir o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.Traslade-se cópia desta sentença para os autos n. 0009761-57.2013.4.03.6183, em apenso.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Renda mensal concedida: revisão do NB 42/168.695.236-5- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 11.03.2014 (inalterada)- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: não- Tempo reconhecido judicialmente: de 13.10.1987 a 05.03.1997 e de 04.06.2013 a 11.03.2014 (General Motors do Brasil Ltda.) (especiais)P.R.I.

0001571-03.2016.403.6183 - JOEL DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOEL DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 53). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito, invocou decadência e prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 56/65). Houve réplica (fls. 79/84). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no REsp 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015), (grifos nossos). Passo ao mérito propriamente dito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgamento: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a inconstitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controversia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Exatamente o que pretende a parte autora. No caso vertente, da análise do extrato do HISCREWEB que acompanha a presente decisão, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às EC 20/98 e EC 41/2003. De fato, quando da concessão do benefício, o valor foi limitado ao teto máximo e o índice tete a ele aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadraram nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, considerando que o valor da renda mensal atual do autor (Valor Mensal Reajustada - MR), é igual a R\$ 2.589,85 (atualização do teto vigente, para 2011), da forma como acima explicado, faz jus ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003. Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido, originalmente, a limitação ao teto (aquí discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 fez incidir todas as regras existentes naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro. Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Com efeito, é possível verificar se estes benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, da mesma forma que se aplicaria a aqueles concedidos originalmente sob os comandos da lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para o benefício do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. Neste sentido a J. jurisprudência do TRF3: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 I-A do CPC, para estipular os critérios dos juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.213/91, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, com DIB em 01/10/90, no Buraco Negro, teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354 SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (AC 00192857620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014. FONTE: REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Observa-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB: 42.085.802.585-0) foi revisado administrativamente, por integrar o período denominado como buraco negro. III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21. IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal (art. 219, 5º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão. VI. Embargos de declaração providos, com caráter infringedente. (APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013. FONTE: REPUBLICACAO:.) DISPOSITIVO. Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (anda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003. Sobre os valores atrasados incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sob o pretexto dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 212.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autora, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, a parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que a revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. P. R. I.

0001616-07.2016.403.6183 - FRANCISCO JANUARIO DA SILVA(SPI94562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por FRANCISCO JANUÁRIO DA SILVA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 07.04.1983 a 17.11.1983 (Com de Papéis e Aparas Sete Parada Ltda.) e de 20.02.1984 a 30.04.2014 (Duratec S/A); (b) a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/169.343.129-4 (DIB em 30.04.2014) em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício já implantado; e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde a data de início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária. Foi concedido o benefício da justiça gratuita e negada a tutela antecipatória (fl. 102 avº e vº). O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 106/131). Houve réplica (fls. 133/140). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO INTERESSE PROCESSUAL. Pelo exame dos documentos de fs. 72/78, constantes do processo administrativo NB 169.343.129-4, verifica-se que o INSS já reconhecera como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 20.02.1984 e 05.03.1997 (à exceção dos intervalos de 12.11.1994 a 15.12.1994 e de 07.03.1995 a

27.04.1995), inexistindo interesse processual, nesse item do pedido. DA PRESCRIÇÃO. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a concessão do benefício e a propositura da presente demanda (em 11.03.2016). DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º a partir do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Poste-riores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.] Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.] Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescer-lhe os 5º e 6º, e o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissão] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissão] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissão] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, consolidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissão] [Incluído pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissional de referência ao trabalhador. [A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extrai: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes nocivos à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional de referência (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicações dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina: 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes, de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 fizessem jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservaram o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do Decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1996 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e reunido, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RRPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aproveitou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8), de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução por misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que distribuiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RRPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV) desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RRPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. [Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/pagnias/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional/>>).] Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013. [Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidos cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).] Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos dois Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benéfica ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os dois decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consonante tabela reor., for mais benéfica. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então re-gonais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e descolou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do

agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a permissão a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do di-reito ao benefício da aposentadoria especial. [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impeditivos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).] DO AGENTE NOCIVO RUIDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB; o nível foi majorado para acima de 90dB, por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revogou o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservou a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado - lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997. [A questão foi especificamente abordada no art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]. A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 de-cibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial). [Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema. ] Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. (a) Período de 07.04.1983 a 17.11.1983 (Com de Papéis e Aparas Sete Parada Ltda.): há registro e anotações em carteira de trabalho (fs. 30 et seq., admissão no cargo de ajudante geral, sem mudança posterior de função). Não há enquadramento por categoria profissional, nem prova de exposição a agentes nocivos. (b) Período de 06.03.1997 a 30.04.2014 (Duratex S/A): há registro e anotações em carteira de trabalho (fs. 30 et seq., admissão no cargo de ajudante geral de produção, passando a montador em 01.07.1984, a torneiro revólver oficial em 01.02.1988). Constata de perfil profissional emitido em 02.07.2013 (fs. 50/54) que, no período controvertido, o autor desempenhou as funções de operador de máquina de registros brutos (01.01.1996 a 31.03.1999) e operador de máquina especializada de registros brutos (a partir de 01.04.1999), com exposição a ruído de 86,6dB(A) entre 01.01.1996 e 08.11.2010, entre 21.02.2011 e 27.04.2011 e a partir de 01.05.2012; nos intervalos de 09.11.2010 a 20.02.2011 e de 28.04.2011 a 30.04.2012, é mencionado o afastamento das atividades (a questão será abordada adiante). São nomeados responsáveis pelos registros ambientais. Os intervalos de 19.11.2003 a 08.11.2010, de 21.02.2011 a 27.04.2011 e de 01.05.2012 a 02.07.2013 são qualificados em razão da exposição a ruído de intensidade superior ao limite de tolerância vigente. Após a data de emissão do perfil profissional previdenciário de fs. 50/54, não há prova de efetiva exposição a agentes nocivos. DO CÔMPUTO DO TEMPO EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE ACIDENTÁRIA. Assinalo que o segurado gozou do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho (NB 91/025.293.100-9) entre 12.11.1994 e 15.12.1994. Trata-se de tempo que deve ser computado como especial, por força das regras inscritas no artigo 65, 1º, do Decreto n. 48.959-A/60, no artigo 57, 1º, do Decreto n. 60.501/67, no artigo 3º do Decreto n. 63.230/68, no artigo 71, 1º, do Decreto n. 72.771/73, no artigo 60, 1º, do Decreto n. 83.080/79 (em sua redação original e na qual a lei foi dada pelo Decreto n. 87.374/82), no artigo 63 do Decreto n. 2.172/97 e no artigo 65 do Decreto n. 3.048/99 (em sua redação original e nas que lhe foram dadas pelos Decretos n. 3.265/99, n. 4.882/03 e n. 8.123/13). DO CÔMPUTO DO TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NÃO ACIDENTÁRIA. Assinalo que o segurado esteve em gozo de benefícios de auxílio-doença (NB 31/025.434.395-3, NB 31/543.457.386-9 e NB 31/545.981.509-2) entre 03.07.1995 e 27.04.1995, entre 09.11.2010 e 20.02.2011 e entre 28.04.2011 e 30.04.2012, sempre com retorno à mesma atividade. Esses períodos também devem ser computados como especiais. De fato, com base no artigo 55, inciso II, da Lei n. 8.213/91, o tempo de serviço inclui o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Verdade que tal disposição diz respeito, genericamente, ao tempo de serviço comum, não havendo previsão análoga à do artigo 55 quando a lei trata da aposentadoria especial. Todavia, o tempo de serviço especial é também tempo de serviço, mas contado de forma diferenciada. De qualquer maneira, tratando-se de tempo de serviço sui generis, tenho para mim a aplicação da mesma regra de aproveitamento dos períodos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, desde que inseridos na prestação de serviço especial (e não, por exemplo, entre prestação de serviço comum e especial). DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). O autor conta 22 anos e 8 meses laborados exclusivamente em atividade especial, conforme tabela a seguir: DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Dessa forma, a parte faz jus à revisão da RMI do benefício NB 42/169.343.129-4, com a modificação do tempo de contribuição e, consequentemente, do fator previdenciário aplicado sobre a média dos salários-de-contribuição atualizados, em consonância com o acréscimo ora reconhecido. Não há alteração do coeficiente aplicado ao salário-de-benefício, por já se tratar de benefício integral. O autor contava 39 anos, 10 meses e 11 dias de tempo de serviço na data de início do benefício (30.04.2014), conforme tabela a seguir: DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos entre 20.02.1984 e 11.11.1994, entre 16.12.1994 e 06.03.1995 e entre 28.04.1995 e 05.03.1997, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Código de Processo Civil de 2015; rejeito a preliminar de mérito; no mais, julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 12.11.1994 a 15.12.1994, de 07.03.1995 a 27.04.1995 e de 19.11.2003 a 02.07.2013 (Duratex S/A); e (b) condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/169.343.129-4, computando o acréscimo ao tempo total de serviço decorrente da conversão do período de tempo especial, e elevando o fator previdenciário incidente sobre a média dos salários-de-contribuição, mantida a DIB em 30.04.2014. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato periculum in mora que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter ante-cipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência parcial de ambas as partes, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sen-tença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: revisão do NB 42/169.343.129-4. Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 30.04.2014 (inalterada)- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: não- Tempo reconhecido judicialmente: de 12.11.1994 a 15.12.1994, de 07.03.1995 a 27.04.1995 e de 19.11.2003 a 02.07.2013 (Duratex S/A) (especiais)P.R.I.

0001954-78.2016.403.6183 - CLEMENTE VIEIRA(SPI84479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLEMENTE VIEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 38). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito, invocou decadência e prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 40/50). Houve réplica (fls. 54/61). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no REsp 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definido que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinzenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos). Passo ao mérito propriamente dito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a inconstitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Exatamente o que pretende a parte autora. No caso vertente, da análise do extrato do HISCREWEB que acompanha a presente decisão, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às EC 20/98 e EC 41/2003. De fato, quando da concessão do benefício, o valor foi limitado ao teto máximo e o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadram nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul Desse modo, considerando que o valor da renda mensal atual do autor (Valor Mensal Reajustada - MR), é igual a R\$ 2.589,85 (atualização do teto vigente, para 2011), da forma como acima explicado, faz jus ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003. Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido, originalmente, a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 fez incidir todas as regras existentes naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro. Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Com efeito, é possível verificar se estes benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, da mesma forma que se aplicaria a aqueles concedidos originalmente sob os comandos da lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para o benefício do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. Neste sentido a i. jurisprudência do TRF3: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 I-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe; bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangida pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, com DIB em 01/10/90, no Buraco Negro, teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, o julgamento dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (AC 00192857620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014. FONTE: REPUBLICACAO: ) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Observa-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB: 42/085.802.585-0) foi revisado administrativamente, por integrar o período denominado como buraco negro. III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21. IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a prescrição quinzenal (art. 219, 5º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão. VI. Embargos de declaração providos, com caráter infringedente. (APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013. FONTE: REPUBLICACAO: ) DISPOSITIVO. Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, observada a prescrição quinzenal. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (anda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003. Sobre os valores atrasados incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sob o sob dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurgir nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. P. R. I.

0002091-60.2016.403.6183 - APPARECIDA OLGA SERPELONI BARROS (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 74/80 e verso, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial. Alega o embargante, em síntese, que houve erro material na sentença proferida, uma vez que o parecer da contadora do Rio Grande do Sul, aplicável aos benefícios iniciados entre 05.04.1991 a 31.12.2003, não pode servir de paradigma, pois houve modificação das conclusões do referido setor, admitindo que outras rendas possuem direito à readequação pois houve, o que não foi observado no julgado hostilizado. É o breve relatório do necessário. Decido. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do artigo 1022 do CPC/2015. A alteração solicitada pela embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Ury Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: "Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Ao contrário da alegação do embargante, a sentença proferida apreciou todas as questões suscitadas e fez menção expressa acerca da aplicação do questionado parecer aos benefícios concedidos no denominado buraco negro, não existindo qualquer dos vícios apontados. Assim, o inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consonante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui errosso, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Edcl no AgrRg nos ERESp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas a longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (ERESp nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, Edcl nos ERESp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Assim, não restaram configurados os vícios previstos no artigo 1022 do CPC/2015. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P. R. I.

**0002223-20.2016.403.6183** - JUDITH ASNAL DA SILVA (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUDITH ASNAL DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício previdenciário, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 42). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Arguiu preliminar de carência de ação. Como preliminar de mérito invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 45/52). Houve réplica (fls. 54/70). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. DA CARÊNCIA. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. DA PRESCRIÇÃO. Reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada a data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do beneficiário, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente: Destina Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015) (grifos nossos). Passo ao exame do mérito propriamente dito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observa que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconcerta a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadram nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul. (...) Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus posteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para os benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício da parte autora foi contemplada com a revisão do buraco negro e obtida pelo reconhecimento de eventual recorte de tempo do primeiro reajuste, como demonstra a consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011) Assim, não existem diferenças a serem revertidas em favor da parte autora em razão da readequação aos novos tetos das EC 20/98 e 41/2003. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0002340-11.2016.403.6183** - CESAR AUGUSTO DE MELO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por CÉSAR AUGUSTO DE MELO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 15.02.1993 a 13.08.2004 (Cernotex Projetos e Montagens Industriais S/A); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 170.147.030-3, DER em 27.05.2014) ou com postergação do início do benefício, de modo a possibilitar a aplicação da Medida Provisória n. 676/15, acrescidas de juros e correção monetária. Foi concedido o benefício da justiça gratuita e negada a tutela antecipatória (fls. 191/192). O INSS ofereceu contestação, e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 200/216). Houve réplica (fls. 221/229vº). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, proferido na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados perigosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posterioremente, inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.] Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham-se devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.] Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...], ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissão] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada



admitido na Cemontex Projetos e Montagens Industriais S/A (posteriormente sucedida por Locafer Locação de Ferramentas e Equipamentos S/A) em 15.02.1993, no cargo de encarregado administrativo, passando a encarregado administrativo IV em 01.05.2004, com saída em 13.08.2004. Lê-se em perfil profissiográfico previdenciário emitido em 22.02.2011 (fs. 39/41) descrição das atividades exercidas nos canteiros de obras: na sala localizada no interior do canteiro de obras [...]; coordenar e executar serviços gerais e administrativos e demais atividades inerentes à função. Na obra: [...] acompanhar todo o desenvolvimento dos trabalhos de manutenção, de construção e de montagens realizados, acompanhar as medições in loco (de 15.02.1993 a 30.04.2004) ou realizar as medições (de 01.05.2004 a 13.08.2004) para fins de faturamento e demais atividades inerentes. Reporta-se exposição a ruído de 91,0dB (de 15.02.1993 a 30.04.2004) e 91,7dB (de 01.05.2004 a 13.08.2004), além de radiação não ionizante, fumos e poeiras metálicas e gel decapante. É indicado responsável pelos registros ambientais. Não há enquadramento por ocupação profissional. A profissiografia revela que a exposição do segurado aos agentes nocivos não era nem direta e nem permanente. Ficam prejudicados os pedidos subsequentes. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002618-12.2016.403.6183 - ALAYDE MOTTA(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALAYDE MOTTA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 37). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito, invocou decadência e prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 39/62). Não houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013. Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinzenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada a partir da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015).(grifos nossos). Passo ao mérito propriamente dito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgamento: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Exatamente o que pretende a parte autora. No caso vertente, da análise do extrato do HISCREWEB que acompanha a presente decisão, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às EC 20/98 e EC 41/2003. De fato, quando da concessão do benefício, o valor foi limitado ao teto máximo e o índice teto a ele aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Esse núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadram nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, considerando que o valor da renda mensal atual do autor (Valor Mensal Reajustada - MR), é igual a R\$ 2.589,85 (atualização do teto vigente, para 2011), da forma como acima explicado, faz jus ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003. Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido, originalmente, a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 fez incidir todas as regras existentes naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro. Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Com efeito, é possível verificar se estes benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, da mesma forma que se aplicaria a aqueles concedidos originalmente sob os comandos da lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para o benefício do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. Neste sentido a i. jurisprudência do TRF3: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangida pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, com DIB em 01/10/90, no Buraco Negro, teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354-SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (AC 00192857620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014. FONTE: REPUBLICACAO:) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Observa-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB: 42085.802.585-0) foi revisado administrativamente, por integrar o período denominado como buraco negro. III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21. IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a prescrição quinzenal (art. 219, 5º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão. VI. Embargos de declaração providos, com caráter infringente. (APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013. FONTE: REPUBLICACAO.) DISPOSITIVO. Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, observada a prescrição quinzenal. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (anda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003. Sobre os valores atrasados incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sob o preâmbulo dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. P. R. I.

0002951-61.2016.403.6183 - JOSE TEIXEIRA FILHO(SP328905A - OLIVIO GAMBOA PANUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ TEIXEIRA FILHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 33). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito, invocou decadência e prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela inprocessação dos pedidos (fls. 35/58). Houve réplica (fls. 64/69). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinzenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos). Passo ao mérito propriamente dito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Exatamente o que pretende a parte autora. No caso vertente, da análise do extrato do HISCREWEB que acompanha a presente decisão, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às EC 20/98 e EC 41/2003. De fato, quando da concessão do benefício, o valor foi limitado ao teto máximo e o índice teto a ele aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do SulDesse modo, considerando que o valor da renda mensal atual do autor (Valor Mensal Reajustada - MR), é igual a R\$ 2.589,85 (atualização do teto vigente, para 2011), da forma como acima explicado, faz jus ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003. Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente. Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido, originalmente, a limitação ao teto (aquí discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 fez incidir todas as regras existentes naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro. Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Com efeito, é possível verificar se estes benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, da mesma forma que se aplicaria a aqueles concedidos originalmente sob os comandos da lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para os benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. Neste sentido a jurisprudência do TRF3: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 I-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangida pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, com DIB em 01/10/90, no Buraco Negro, teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (AC 00192857620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014. FONTE: REPUBLICACAO:) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevenir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Observa-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB: 42.085.802.585-0) foi revisado administrativamente, por integrar o período denominado como buraco negro. III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21. IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a prescrição quinzenal (art. 219, 5º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão. VI. Embargos de declaração providos, com caráter infringente. (APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013. FONTE: REPUBLICACAO:) DISPOSITIVO. Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, observada a prescrição quinzenal. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003. Sobre os valores atrasados incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sob o óculos dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. P. R. I.

0003752-74.2016.403.6183 - SULEIMAN FILOMENA AHUALLE HORIMOTO (SP254943 - PRISCILA ARAUJO SCALICE SPIGOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Trata-se de ação em que se pede a revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho. A Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente de trabalho (Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho...), Não havendo disposição específica acerca de determinada matéria, cabe à Justiça Estadual o seu julgamento, já que esta é a detentora da competência residual. Há, nesse sentido, inclusive, súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal: Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. (Súmula nº 501/STF) bem como do Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho (Súmula nº 15/STJ). A referida incompetência da Justiça Federal, por óbvio, não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual, o restabelecimento do auxílio acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho. Vejamos os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. EXCEÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/1988. 1. Em se tratando de benefício de natureza acidentária (auxílio-doença), não há como afastar a regra excepcional do inciso I do art. 109 da Lei Maior, a qual estabeleceu a competência do Juízo Estadual para processar e julgar os feitos relativos a acidente de trabalho. Incidência da Súmula n. 15/STJ. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no CC 113.187/RS, Rel. Ministro JORGE MÜSSLER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 05/04/2011) AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício comum, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ. Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 117.486/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 19/12/2011) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 109, I, DA CF. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADOS 15 DA SÚMULA DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1 - Nas demandas que objetivam a concessão de benefício em decorrência de acidente de trabalho, a competência será determinada com base no pedido e causa de pedir. 2 - Caso a pretensão inicial vise à concessão de benefício que tenha como causa de pedir a existência de moléstia decorrente de acidente de trabalho, caberá à Justiça Comum Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, instruir o feito e julgar o mérito da demanda, ainda que, ao final, a julgue improcedente. 3 - Não cabe ao magistrado, de plano, se valer das conclusões a que chegou a perícia do INSS - que negou administrativamente a existência do acidente de trabalho - para declinar a competência, pois somente após realizada toda a instrução - com a produção de prova pericial, se necessário for - haverá lastro suficiente para que a decisão respeite o comando do artigo 93, IX, da Constituição Federal. 4 - Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Comum Estadual. (CC 107.468/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 22/10/2009) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTENÇÃO DE PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. 1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente de trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para obter benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual). 2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente de trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ (Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho) e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista). 3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual. (CC 121.352/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2012, DJe 16/04/2012) Observe, ainda, que a Lei nº 9.099/95 (art. 3º, 2º) exclui da competência do Juizado Especial as causas relativas a acidentes de trabalho. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para as duas Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual. Remetem-se os autos ao juízo estadual competente. Dê-se baixa no sistema. Int.

**0005204-22.2016.403.6183 - REINALDO VAGNER DA SILVA (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

REINALDO VAGNER DA SILVA ajuizou a presente ação, pelo procedimento comum, com pedido de tutela, objetivando o restabelecimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, NB 42/135.910.399-3 (DER 09/12/2004), bem como anulação de cobrança. Requereu ainda a concessão do benefício da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015. Anote-se. O processo nº 0007606-86.2010.403.6183 diz respeito a pedido de anulação do débito previdenciário e pedido de restabelecimento de benefício 42/130.868.801-3, o qual era pago à esposa do autor. Assim, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. De-se baixa na prevenção. O restabelecimento do benefício de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Assim, considerando a dilação probatória necessária para a confirmação do pedido, não estão preenchidos os requisitos da tutela provisória. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação por ocasião do julgamento. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 321 do CPC/2015, para que junte cópia integral e legível do processo administrativo do NB 42/135.910.399-3. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS.P.R.I.

**0005470-09.2016.403.6183 - WABNER DE CARVALHO NORBERTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar o endereço eletrônico da parte, conforme artigo 319, inciso II, e ao não autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0005489-15.2016.403.6183 - CICERO PEREIRA DE LIMA (SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE E SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, parágrafos 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

**0005590-52.2016.403.6183 - OLAVIO TERTULIANO DA SILVA (SP166537 - GLAUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

OLAVIO TERTULIANO DA SILVA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação da tutela para suspender o desconto de eventual valor do benefício assistencial - LOAS que recebe - NB 700.736.802-7, com DIB em 31/01/2014, por recebimento indevido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 077.942.447-6) e pecúlio, nos quais teria sido constatada a existência de fraude. Pleiteou, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Vieram os autos conclusos. Decido. No que tange ao pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição presente. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015. Anote-se. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, do Código de Processo Civil de 2015). Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para o deferimento da tutela, não obstante a relevância do direito invocada pela parte autora. Descontos incidentes sobre benefícios, assistenciais ou previdenciários, são previsto no artigo 115, da Lei nº 8.213/91, e regulamentados no artigo 154, 3º, do Decreto nº 3.048/99. A finalidade dessas regras é evitar o enriquecimento sem causa e, sobretudo, assegurar que somente saiam dos cofres previdenciários valores que sejam efetivamente devidos. No presente caso, necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária, bem como juntada de documentos a fim de se verificar a existência ou não de fraude ou má-fé na obtenção do benefício previdenciário, o que, a teor do art. 103-A da lei nº 8.213/91, afastaria a ocorrência da decadência. Assim, considerando a dilação probatória necessária para confirmação do pedido, não estão preenchidos os requisitos da tutela provisória. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte: 1. cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, e, apresente também cópia dos processos administrativos referentes à aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/077.942.447-6 e pecúlio NB 68/085.018.723-0, além de cópia dos autos do processo nº 0006275-27.2000.403.6181, que tramitou perante a 2ª Vara Criminal da Capital. Cumprido os itens anteriores, cite-se o INSS.P.R.I.

**0005625-12.2016.403.6183 - MARIA SALETE DOS SANTOS SILVA (SP284352 - ZAUQUEU DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARIA SALETE DOS SANTOS SILVA ajuizou a presente ação, pelo procedimento comum, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, NB 164.074.210-4 (DER 03/04/2013, a partir do reconhecimento e da averbação de período rural e dos períodos tidos como especiais. Requereu a tutela antecipada e a concessão do benefício da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015. Anote-se. A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço rural, comum e especial. Assim, considerando a dilação probatória necessária para a confirmação do pedido, não estão preenchidos os requisitos da tutela provisória. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação por ocasião do julgamento. Cite-se o INSS.P.R.I.

**0005695-29.2016.403.6183 - MAURO MARTINS (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MAURO MARTINS ajuizou a presente ação, pelo procedimento comum, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, NB 164.407.890-0 (DER 06/05/2013), a partir do reconhecimento e da averbação de período comum e dos períodos tidos como especiais. Requereu a tutela antecipada e a concessão do benefício da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015. Anote-se. A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço rural, comum e especial. Assim, considerando a dilação probatória necessária para a confirmação do pedido, não estão preenchidos os requisitos da tutela provisória. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação por ocasião do julgamento. No caso de o autor possuir endereço eletrônico, emende a petição inicial nos termos do artigo 319, inciso II do Código de Processo Civil/2015. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 321 do CPC/2015, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 425, inciso IV do Código de Processo Civil/2015. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS.P.R.I.

**0008892-26.2016.403.6301 - JOSE PEREIRA DE SOUZA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSE PEREIRA DE SOUZA ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal requerendo antecipação da tutela para que fossem reconhecidos períodos como especiais, convertidos em comum e concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. A tutela foi indeferida, conforme decisão de fls. 113/114. Citação do INSS a fls. 116/117, contestação a fls. 118/121. Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 152/165. O MM<sup>º</sup> Juiz Federal do JEF declinou da competência, conforme fls. 166/167. Vieram os autos conclusos. De-se ciência às partes da redistribuição do feito, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Ante os documentos de fls. 178/194, verifico não haver relação de prevenção entre este processo e aqueles indicados no termo retro, bem como por se tratar desta mesma ação, redistribuída. Manifeste-se a parte autora em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0009829-36.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001836-73.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X JOSE SANTANA FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI)**

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove JOSÉ SANTANA FILHO (processo nº 0001836-73.2014.403.6183), sustentando a ocorrência de excesso de execução. Alega o embargante, preliminarmente, tratar-se de execução provisória, cujo título judicial provisório é inexistente contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal. Afirma que o valor total provisório é de R\$ 395.662,69 para 12/2013 e não de R\$ 719.706,02 como pretende o embargado. Aduz que tal diferença entre as contas deve-se à errônea apuração do salário-de-benefício, renda mensal inicial e renda mensal, honorários advocatícios que não respeitam a data da sentença, expressamente fixada no título provisório e, ainda, a não aplicação da Lei n. 11.960/09 quanto aos juros de mora e correção monetária. Requereu o acolhimento dos presentes embargos para sobrestar a execução provisória até que ocorra a comprovação do trânsito em julgado do título judicial, bem como reconhecer o excesso de execução (fls. 02/52). Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante (fls. 39/85). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que elaborou o cálculo no montante de R\$ 474.441,74, para 12/2013, já inclusos os honorários advocatícios, nos termos da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal em vigor. Constatou na conta embargada divergências na renda mensal inicial (RMI); na taxa de juros de mora; na base de cálculo dos honorários advocatícios; e inclusão à correção monetária de aumento real em 04/2006 e 01/2010 (fls. 87/94). Intimadas as partes, o embargado discordou dos cálculos da contadoria judicial pelos seguintes motivos: (a) da forma de cálculo da RMI, visto que a Contadoria apurou RMI no valor de R\$735,04 (70% de coeficiente de cálculo), contudo entende que possui o direito ao benefício mais vantajoso, ou seja, com 31 anos, 03 meses e 15 dias de tempo de contribuição, com direito ao coeficiente de cálculo de 76% - RMI de R\$882,45; (b) quanto aos juros de mora, entende que não deve ser aplicada a Lei 11.960/09; (c) afirma que deve ser incluído nos cálculos os devidos aumentos reais relativos às Medidas Provisórias editadas em 2006 e 2009; (d) deve haver incidência de juros da data da elaboração da conta até a inscrição do precatório; (e) e, por fim, o termo final dos honorários advocatícios é até 07/02/2007, data da publicação da decisão que acolheu os embargos de declaração opostos pelo autor e não 20/07/2006. Requereu a improcedência dos embargos e a homologação dos cálculos apresentados pelo embargado que totalizam R\$ 719.706,02, atualizados até 31/03/2013, com a devida reserva dos honorários contratuais. Ainda, requereu, em caso de procedência dos embargos à execução, o deferimento de expedição do precatório do valor incontroverso de R\$ 395.662,69 (fls. 98/123). O INSS discordou dos cálculos do Perito Judicial, uma vez que aplicou critérios de correção monetária dissonantes do determinado pelo julgado nas ADINs 4.357 e 4.425. Requereu a homologação do cálculo de fls. 20/29 no valor de R\$ 395.662,69, para 12/2013, condizente com a legislação vigente quantos aos juros de mora e atualização monetária - Lei 11.960/2009 (fls. 125/128). É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. Afasto a preliminar arguida pela Autoria. A questão relativa ao título judicial provisório ser inexigível contra a Fazenda Pública já foi analisada pelo Tribunal, às fls. 150/152 dos autos do cumprimento parcial, que determinou o prosseguimento da execução provisória. Nestes embargos, o INSS alega como valor devido o total de R\$ 395.662,69 atualizado para 12/2013, e não de R\$ 719.706,02 como apresentado pela parte embargada. Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos Judiciais que elaborou o montante de R\$ 474.441,74 para 12/2013. Destacou na conta do embargado divergências na RMI, na taxa de juros de mora e base de cálculo dos honorários advocatícios, como também inclusão de aumento real em 04/2006 e 01/2010 na correção monetária. Na conta do INSS informou que houve a aplicação da Lei 11.960/09 para fins de atualização monetária (fl. 87). Diante das impugnações levantadas pelas partes, primeiramente, esclareço que foi concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço ao autor a partir de 26/04/1999, data de entrada do requerimento administrativo (DIB na DER), computando-se o tempo total de contribuição de 30 anos, 09 meses e 28 dias até 15/12/1998. In casu, o autor é nascido em 19/03/1961, logo, na DER, 26/04/1999, não contava com a idade mínima de 53 anos, mas já havia cumprido os requisitos para a aposentadoria proporcional até 15/12/1998 pelas normas então vigentes. Com base no julgado, tem-se que em relação aos segurados que requererem a concessão de suas aposentadorias após o advento da EC nº 20/98, considera-se adquirido o direito à aposentadoria pelas regras da legislação anterior se forem preenchidos todos os requisitos genéricos (condição de segurado e carência) e o requisito específico (tempo de serviço ou contribuição), hipótese em que a renda mensal inicial da aposentadoria será apurada conforme os critérios de cálculo previstos na legislação anterior. Desta forma, ao contrário dos argumentos externados pela parte embargada, só é possível a atualização dos salários-de-contribuição até a data da apuração da RMI. A partir daí, é a RMI, já apurada, que deve ser evoluída até a DER. Mesmo porque, caso esse não fosse o entendimento, os segurados que adquiriram o direito na mesma época e requereram a aposentadoria até 16/12/98, estariam recebendo um tratamento diferenciado, em função daqueles que requereram a aposentadoria posteriormente a essa data, visto que teriam a renda mensal inicial de seu benefício apurada até momento posterior, mediante a atualização dos salários-de-contribuição deste aquela época até a data da entrada do requerimento (DER), o que fere o princípio constitucional da isonomia. No tocante ao termo final dos honorários advocatícios, o v. acórdão de fl. 126 dos autos do cumprimento provisório de sentença determinou sua fixação em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, ou seja, 20/07/2006 e não até a data de sua publicação. Não há como querer considerar a data da prolação dos Embargos de Declaração. Sobre a aplicação de índices referente ao aumento real apresentados pelo embargado, nada foi deferido no r. julgado. Quanto aos consectários legais, insta esclarecer que a correção monetária deve ser efetuada de acordo com a sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição. Dessa forma, a atualização incorporada pela Resolução 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada, ao contrário, milita em favor da uniformização e isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declarou (...), não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE (fls. 33/2). As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015) Verifica-se, portanto, que a Contadoria Judicial elaborou o cálculo de liquidação nos termos do julgado, com DIB na DER em 26/04/1999, reconhecido Tempo de Contribuição de 30 anos, 09 meses e 28 dias, até 15/12/1998, termo final dos honorários até 20/07/2006, data da prolação da sentença e aplicação da Resolução 267/2013 que alterou a Resolução 134/2010 do CJF. No que se refere ao pedido de expedição dos valores incontroversos e reserva de honorários, não há registro que, conforme fixado no acórdão de fls. 150/151 do cumprimento provisório de sentença, No caso, o processo de execução se dará somente até a fase dos embargos previstos no art. 730 do CPC, porque, em se tratando de Fazenda Pública, é necessário o trânsito em julgado do título judicial para o pagamento do crédito devido, conforme dispõe o art. 100 3º e 5º, da CF.. Com efeito, incabível tal pleito. Neste passo, fixo o valor da execução pelo cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, às fls. 87/94, no montante de R\$ 474.441,74 para 12/2013, nos exatos termos do r. julgado. DISPOSITIVO. Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para fixar o valor da execução pelo montante apontado pela Contadoria Judicial, ou seja, R\$ R\$ 474.441,74 (quatrocentos e setenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e um reais e setenta e quatro centavos), atualizados para 12/2013, já inclusos os honorários advocatícios, apurados na conta de fls. 87/94. Em face da sucumbência parcial das partes, condeno o INSS e a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, 3º), correspondente à diferença entre o valor inicialmente apresentado pelo embargante e aquele acolhido por este Juízo; e (b) correspondente a 10% do proveito econômico obtido, referente à diferença entre o valor apresentado pelo embargado e aquele acolhido por este Juízo, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autorquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 87/94, aos autos do Cumprimento Provisório de Sentença nº 0001836-73.2014.403.6183, e aguarde-se o trânsito em julgado do título executivo. Oportunamente, desansem-se estes autos da ação principal, remetendo-os ao arquivo.P.R.I.

**0011622-10.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052135-97.2001.403.0399 (2001.03.99.052135-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3211 - FERNANDA MONTEIRO DE C T DE SIQUEIRA) X FERNANDO SILVA MARCAL X ARMANDO VECCHI X ANTONIA APARECIDA ALONSO LOPES(SP079620 - GLORIA MARY D'AGOSTINO SACCHI)**

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promovem SEBASTIÃO MARÇAL (sucedido por FERNANDO SILVA MARÇAL) e ANTONIA APARECIDA ALONSO LOPES (processo nº 0052135-97.2001.403.0399), sustentando a ocorrência de excesso de execução. Alega que o valor devido é de R\$ 125.290,14 atualizados para 10/2015 e não de R\$ 237.554,60 como apresentado pelos exequentes, visto que para o autor Sebastião Marçal foi calculado indevidamente parcelas posteriores ao óbito (em 18/09/1999) e, quanto à correção monetária, deixou de aplicar a Lei 11.960/09, utilizando valores maiores na correção (fls. 02/39). Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante (fls. 42/47). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que elaborou o cálculo no montante de R\$ 183.708,30, para 10/2015, já inclusos os honorários advocatícios, nos termos da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal em vigor. Esclareceu que, no cálculo de Sebastião Marçal, a conta embargada não cessou as diferenças na data do óbito; na conta do INSS houve divergência na base de cálculo dos honorários advocatícios e aplicação da Lei 11.960/09 para fins de correção monetária (fls. 49/56). Intimidadas as partes, a embargada discordou dos cálculos da contadoria judicial pelos seguintes motivos: (a) entende que, para o autor Sebastião Marçal (sucedido pelo filho Fernando Silva Marçal), a apuração deve ser de todas as parcelas mensais até a cessação da pensão por morte do filho menor em 02/2004, e não até a data do óbito do pai (09/99); (b) que os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o que determina o Manual de Cálculos da Justiça Federal (fls. 59/66). O INSS nada requereu (fl. 67). É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A divergência encontra-se no critério da correção monetária e nas diferenças após o óbito do autor Sebastião Marçal. Destaco, desde já, que não é possível a execução das parcelas posteriores à data do óbito do autor, haja vista que a parte exequente está habilitada a executar os valores não recebidos em vida pelo autor falecido, na forma do art. 112 da Lei n. 8.213/91, sendo que os reflexos da revisão determinada no título judicial, em seu benefício de pensão por morte, devem ser requisitados administrativamente ou discutidos em ação própria. Quanto aos consectários legais, consigno que a correção monetária deve ser efetuada de acordo com a sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição. Dessa forma, a atualização incorporada pela Resolução 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada, ao contrário, milita em favor da uniformização e isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei n. 11.960/09 (ADIn n. 4.357/DF), os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF n. 267/13, que alterou nesse ponto a Resolução CJF n. 134/10. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL, PREVIDENCIÁRIO, PENSÃO POR MORTE, FILHO INVÁLIDO, INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO, PROCEDENTE, CORREÇÃO MONETÁRIA, OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL, ADIN 4357 E 4425, INCONSTITUCIONALIDADE DA TRLIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO, INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO, INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA, ERRO MATERIAL, CORREÇÃO EX OFFICIO I. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benefício para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMÍNGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015) Nesta linha, o Setor de Cálculos Judiciais efetuou o recálculo da renda mensal inicial (RMI) com a correção monetária dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos doze últimos pela variação das ORTN/OTN nos benefícios dos segurados SEBASTIÃO MARÇAL e ANTONIA APARECIDA ALONSO LOPES, conforme título transitado em julgado e elaborou os cálculos nos termos da Res. 267/2013, tanto para a correção monetária quanto para os juros, cessando as diferenças relativas ao autor Sebastião Marçal na data do óbito. Neste passo, deve a execução prosseguir pelo cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, às fls. 49/56, no montante de R\$ 183.708,30 para 10/2015, nos exatos termos do r. julgado. DISPOSITIVO. Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria Judicial, ou seja, R\$ 183.708,30 (cento e oitenta e três mil, setecentos e oito reais e trinta centavos), atualizados para 10/2015, já inclusos os honorários advocatícios, apurados na conta de fls. 49/56. Em face da sucumbência parcial das partes, condeno o INSS e a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, 3º), correspondente à diferença entre o valor inicialmente apresentado pelo embargante e aquele acolhido por este Juízo; e (b) correspondente a 10% do proveito econômico obtido, referente à diferença entre o valor apresentado pelo embargado e aquele acolhido por este Juízo, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRg/Resp 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 49/56, aos autos da Ação de Rito Ordinário nº 0052135-97.2001.403.0399, e prossiga-se com a execução da sentença. Oportunamente, desapensem-se estes autos da ação principal, remetendo-os ao arquivo. P. R. I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0047692-71.1988.403.6183 (88.0047692-9)** - JUVENAL JOSE FERREIRA X ALTINO CAVALLARO X BENEDITO FAUSTINO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X JUVENAL JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTINO CAVALLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO FAUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a regularizar a representação processual dos requerentes, conforme requerido pelo INSS a fls. 376, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntaada, dê-se nova vista à autarquia previdenciária e tornem os autos conclusos. Int.

**0039436-71.1990.403.6183 (90.0039436-8)** - BALDONEDO DA SILVA X MARIA ELZA KOCH SILVA X BALTAZAR OLLER BRESA X BENEDITO ALFEU HESSEL X BENEDITO ANTONIO DA SILVA X BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA X BENEDITO CABRAL FILHO X BENEDITO CARDOSO X BENEDITO CHAVES DE ALCANTARA X VICENTINA CASSIANO DE ALCANTARA X MARIA AUXILIADORA DE ALCANTARA X BENEDITO MIRANDA X BENEDITO PEREIRA DE GODOY (SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X BALDONEDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BALTAZAR OLLER BRESA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ALFEU HESSEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CABRAL FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CHAVES DE ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO PEREIRA DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Outrossim, intime-se a parte autora a dar integral cumprimento a decisão de fls. 464. Int.

**0003781-62.1995.403.6183 (95.0003781-5)** - WANDA BONASSI X JOSE LUIZ ALVES X HENRIQUE MACHADO X JOSE LUIZ ALVES X MARINO BARRÓS X FRANCISCO MANDARANO X MARIA DA GLÓRIA CUNHA X ENGLANTINA MACHADO CUNHA (SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X WANDA BONASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINO BARRÓS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MANDARANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLÓRIA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENGLANTINA MACHADO CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora dos pagamentos efetuados, conforme comprovante a fls. 259/262. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça a divergência do nome de Englantina Machado Cunha no sistema processual e na Receita Federal, onde não consta a letra em seu primeiro nome, retificando-o na RFB se for o caso e comprovando nestes autos ter assim procedido, conforme determinado a fls. 206, para fins de expedição de seu requisitório. Silente, sobrestem-se os autos em arquivo. Int.

**0001604-18.2001.403.6183 (2001.61.83.001604-6)** - ALZIRA FRANCISCA LOPES X JERONIMO MARTINS DE SOUSA X JAYME MARTINS DE SOUZA (SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ALZIRA FRANCISCA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora dos pagamentos efetuados, conforme comprovante a fls. 681/683. Considerando que a falecida autora deixou três herdeiros, dois dos quais já foram habilitados e pagos e um não localizado, expeça-se edital com prazo de 30 (trinta) dias para que, em igual prazo, JURANDIR MARTINS DE SOUZA proceda à habilitação destes autos, nos termos do artigo 313, parágrafo 2º, inciso II, do NCPC, sob pena de extinção da execução. Int.

**0001062-29.2003.403.6183 (2003.61.83.001062-4)** - SEVERINO VICENTE DE LIMA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO VICENTE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes acerca do apurado pela Contadoria Judicial. Int.

**0005879-63.2008.403.6183 (2008.61.83.005879-5)** - JOSE SEBASTIAO SERIO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEBASTIAO SERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

**0003256-89.2009.403.6183 (2009.61.83.003256-7)** - RAIMUNDO ENILSON DE ARAUJO X GERALDA DANTAS DE ARAUJO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA DANTAS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 399/400. Intimada a parte autora, esta requer a extinção da execução, tendo em vista a satisfação do valor da requisição de pagamento (fl. 402). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

**0021618-08.2011.403.6301** - ADINALDO ROCHA DIAS (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADINALDO ROCHA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

**0011468-94.2012.403.6183** - JOSE CASSARO X FRANCISCA SANT ANA DA SILVA X MARIA HELENA GOMES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA SANT ANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

**0003351-80.2013.403.6183** - PEDRO CORENCIUC(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CORENCIUC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica o autor intimado do retomo dos autos do Arquivo para requer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0005798-41.2013.403.6183** - VALDIR FERNANDES CRESPO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR FERNANDES CRESPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso. Int.

**0008170-60.2013.403.6183** - MARIANO MEDEIROS DA COSTA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANO MEDEIROS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

**0008399-20.2013.403.6183** - GERALDO GOMES RODRIGUES(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO GOMES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

**0006166-79.2015.403.6183** - MARIA GOMES DOS SANTOS X VIVIANE APARECIDA GOMES DOS SANTOS X MARIA GOMES DOS SANTOS(SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVIANE APARECIDA GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intimem-se a autora e o MPF.

#### Expediente Nº 2502

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006712-81.2008.403.6183 (2008.61.83.006712-7)** - MERY IOLE BARROSO TEIXEIRA X DAVID WILLIAN TEIXEIRA X GABRIELA LUZIA TEIXEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a determinação de fls.246, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

**0010225-86.2010.403.6183** - CLODOALDO ORTEGA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a determinação de fls.309, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para apreciação do recurso.

**0004654-32.2013.403.6183** - VALDIVINO AVELINO DE ARRUDA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do teor do comunicado de fl. 298 da 3ª Vara de São Bernardo do Campo, designando a perícia para o dia 19/09/2016 às 10:30 h.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente

**0008263-86.2014.403.6183** - GERMINIO DA SILVA OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se a solicitação de fls. 187, não atendida até o momento.

**0008980-98.2014.403.6183** - REGINA GUANDALINE DE PAULA(SP233628 - VISLENE PEREIRA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0011454-42.2014.403.6183** - PEDRO MARTIN FILHO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em complementação ao despacho anterior, a fim de acompanhar a carta precatória a ser expedida, seguem os quesitos do Juízo.Quesitos do Juízo: a- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? b- Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? c- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações, considerados o layout do local, o equipamento ou o maquinário utilizado e os processos de trabalho? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?d- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o(a) expõe(únha) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade ou concentração? d1- Tratando-se do agente nocivo ruído, qual o nível de exposição normalizado (NEM), considerados os parâmetros do Anexo 1 da NR-15 e da NHO-01 da Fundacentro? d2- Tratando-se do agente nocivo calor, qual é a fonte emissora da energia térmica? d3- Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)? d4- Tratando-se de agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade? Qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor(a)? Qual(is) a(s) forma(s) de contato e a(s) via(s) de absorção? e- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? f- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? g- A empresa fornece(e) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Em caso positivo, quais os números dos certificados de aprovação (CAs) desses EPIs?h- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Expeça-se a carta precatória, conforme determinado a fls. 265. Int.

**0005708-62.2015.403.6183** - ELISEU ROBERTO SILVEIRA DOS SANTOS(SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 191: Oficie-se à APS correspondente, solicitando cópia integral do referido Processo Administrativo (PA).

**0006184-03.2015.403.6183** - RICARDO FUSTER NADAL(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O pedido de tutela antecipada já foi deferido à fl. 70. Intime-se por meio eletrônico o(a) Sr(a). Perito(a) a prestar os esclarecimentos solicitados pela parte autora, às fls. 753/755, no prazo de 15 dias.

**0011852-52.2015.403.6183** - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0000937-07.2016.403.6183** - BENEDITO BRASIL DOS SANTOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0002403-36.2016.403.6183** - SERGIO GOMES PAOLILLO JUNIOR(SP276897 - JAIL DE OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial requerida. 2 - Nomeio como Perito Judicial a DRA. RAQUEL STERLING NELKEN, especialidade PSQUIATRIA, com consultório à Rua Sergipe, 441, cj.91- São Paulo/SP. 3 - Faculto ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder conforme o disposto no art.465, parágrafo 1º e incisos, do CPC. Os quesitos do INSS foram juntados a fls. 146/147. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). 6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulou, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação nº 1 de 15 de dezembro de 2015 do CNJ): 1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia? 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 8 - Data provável do início da(s) doença/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progresso ou agravamento dessa patologia? Justifique. 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 17 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 18 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 25/10/2016, às 09:30 hs, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do art. 465, caput, do CPC. Int.

**0004172-79.2016.403.6183** - AMAURI FRANCISCO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se o réu. Int.

**0004652-57.2016.403.6183** - APARECIDA PIRES PROKOPAS (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se o réu. Int.

**0004843-05.2016.403.6183** - DALILA SANCHES MARQUES (SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emendada, a inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se o réu. Int.

**0004888-09.2016.403.6183** - ANA ROSARIA CAIXETA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.29: Recebo como aditamento à inicial. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se o réu. Int.

**0005951-69.2016.403.6183** - MARIA DE LOURDES VIEIRA (SP372636 - JESSICA REGINA DO NASCIMENTO REIS E SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em análise aos documentos de fls. 52/57 e 62, verifico a ocorrência de prevenção, nos termos do artigo 286, II, do novo Código de Processo Civil, pois reiterados nestes autos os pedidos do processo nº 0047010-81.2010.403.6301, extinto sem exame de mérito. Dessa forma, remetam-se os autos a 4ª Vara Previdenciária de São Paulo. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000012-45.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005915-76.2006.403.6183 (2006.61.83.005915-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOAO BATISTA DOS PASSOS BITENCOURT (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Tomem os autos à contadoria judicial para que cumpra integralmente o determinado a fls. 62, em específico quanto à base de cálculo dos honorários de sucumbência, em que não deve se operar a compensação dos valores devidos a título de tutela provisória, e quanto à inclusão do pagamento da competência de 06/2016 nos cálculos do que é devido ao autor. Considerando se tratar de reiteração, cumpra-se com urgência. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0004590-17.2016.403.6183** - MARA LUCIA DE ALMEIDA (SP367321 - SUZANE CARVALHO RUFFINO PEREIRA E SP207968 - HORACIO CONDE SANDALO FERREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Fls. 84/89: À vista das informações subscritas pela autoridade impetrada em 15.08.2016 (fl. 80), bem como do relatório do requerimento de seguro desemprego (fl. 81), do qual constam o desbloqueio do PIS da impetrante (n. 129.02015.93-5) e a previsão de liberação da primeira parcela do benefício em 23.08.2016, e considerando, agora, a notícia de que não houve disponibilização desses valores até o momento (fls. 87/89), oficie-se novamente a autoridade impetrada para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, dê cumprimento à medida liminar, liberando as parcelas já vencidas do seguro desemprego, ou esclareça a eventual impossibilidade de fazê-lo em decorrência de algum fato novo, sob as penas do crime de desobediência, sem nova advertência. Int.

**0005768-98.2016.403.6183** - DEUSA MARIA DE SOUZA PINHEIRO PASSOS (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em exame de competência jurisdicional. Trata-se de mandado de segurança impetrado por DEUSA MARIA DE SOUZA PINHEIRO PASSOS, qualificada nos autos, contra ato do GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO - NORTE (21002) (INSS), objetivando assegurar o direito ao recolhimento extemporâneo (indenizatório) de contribuições previdenciárias relativas ao período de setembro de 1992 a março de 1995 de acordo com os critérios vigentes na época dos fatos geradores. Verifico não ser este juízo competente para processar a demanda, que, propriamente, não versa sobre benefício previdenciário, nos termos empregados no artigo 2º do Provimento CJF3R n. 186, de 28.10.1999. Com efeito, é ponto pacífico no Superior Tribunal de Justiça que a competência em razão da matéria se define a partir da natureza jurídica da controvérsia, que se afere da análise do pedido e da causa de pedir veiculados na inicial, e que a delimitação da causa petendi, para fins de definição da competência *ratione materiae*, não pode resultar apenas da análise da causa de pedir mediata (ou remota) da ação, mas especialmente de sua causa de pedir imediata (ou próxima), ou seja, da aferição da natureza dos fundamentos jurídicos que justificam o pedido (STJ, CC 121.723/ES, Segunda Seção, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, j. 26.02.2014, DJe 28.02.2014). Nesse quadro, em resumo: (a) o exercício de atividade laboral pela segurada no período de setembro de 1992 a março de 1995, na qualidade de empresária, constitui fato fundante da causa petendi remota (ou causa remota ativa), situação material que ensejou a relação jurídica tributária não resolvida à época e que a parte pretende, agora, satisfazer mediante indenização à Previdência Social, mas com observância dos critérios vigentes nas datas dos fatos geradores (causa remota passiva); e (b) os fundamentos jurídicos do pedido (causa petendi próxima) são a irretroatividade da lei tributária e o princípio *tempus regit actum*. Conquanto vise a impetrante, com o recolhimento desses tributos, obter certidão de tempo de contribuição que lhe habilite à obtenção de aposentadoria, é certo que a concessão do benefício previdenciário não é postulada neste writ, e sequer integra a causa de pedir, como visto. É, ao contrário, questão subsequente à própria satisfação do direito demandado. Assinalo que os precedentes invocados pela parte no prólogo da inicial, proferidos em datas mais pretéritas, não refletem o posicionamento mais recente do colendo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o tema: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFINIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DA RELAÇÃO JURÍDICA CONTROVERTIDA. PEDIDO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO DE ACORDO COM AS REGRAS EM VIGOR À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DAS VARAS FEDERAIS CÍVEIS, POR NÃO SE CONSTITUIR A NATUREZA JURÍDICA DA RELAÇÃO LITIGIOSA PREVIDENCIÁRIA E SIM TRIBUTÁRIA. CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. Nos termos do Provimento nº 186/1996 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as varas previdenciárias da Capital têm competência exclusiva nas ações de benefícios previdenciários. 2. O pedido no mandado de segurança refere-se ao recebimento, pela autoridade coatora, das contribuições previdenciárias em atraso, calculadas de acordo com as regras em vigor à época dos respectivos fatos geradores, afastando-se a aplicação da Lei nº 9.032/95. 3. A causa de pedir lastreia-se na inexistência de pagamento das contribuições pretéritas com base em lei posterior, com fundamento no princípio da irretroatividade das leis, sobretudo das normas tributárias. 4. A matéria e a natureza da relação jurídica litigiosa são apreendidas do pedido e da causa de pedir, conforme jurisprudência sedimentada no E. STJ. 5. Na hipótese de inexistência das contribuições na forma em que imposta ao impetrante, tal fato corresponde a um problema incidente sobre pagamento de tributo, o que se insere na competência das Varas Federais Cíveis, por não se constituir a natureza jurídica da relação litigiosa previdenciária e sim tributária. Portanto, a natureza do litígio é eminentemente tributária, e o fato de que o resultado da demanda possa causar interferências na concessão de benefício previdenciário não transmuda a natureza da controvérsia para previdenciária, porquanto nada de previdenciário foi provocado o Judiciário a decidir. 6. O impetrante discorda da base-de-cálculo utilizada no cômputo das contribuições pretéritas, e pretende recolhê-las de acordo com as regras vigente à época de seu fato gerador, e não pleiteia, nesta demanda, qualquer benefício previdenciário. 7. Conflito julgado improcedente, reconhecendo a competência do MM. Juízo suscitante. (TRF3, CC 0027639-17.2013.4.03.0000, Órgão Especial, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, j. 29.01.2014, v. m, e-DJF3 07.02.2014) Diante do exposto, declino da competência para processar e julgar o presente mandado de segurança, e determino a remessa e redistribuição dos autos a uma das varas cíveis federais desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0743952-69.1985.403.6183 (00.0743952-0)** - ANTONIO ALVES DE CASTRO X TEREZINHA ANTONIA DE CASTRO X ANTONIO DOS SANTOS MORA O X DELVA DE SOUZA MORA O X ANTONIO GUILHERME DOS SANTOS X DORNEL NEVES DE SOUZA X IVANIR CARNEIRO X JOAQUIM REIS DO NASCIMENTO X JOSE ALVES X JOSE FRANCISCO DE ARRUDA X JULIO OLIVEIRA X RUBENS PAES (SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. ALFREDO MARTINS DA GAMA NETO E Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO) X TEREZINHA ANTONIA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunicada a morte do autor IVANYR CARNEIRO, suspendo o processo nos termos do artigo 313, I, do CPC.Cite-se o requerido nos termos do artigo 690 do CPC.

**0904964-58.1986.403.6183 (00.0904964-9)** - JOSE QUARESMA DE PINHO X ROSELI RIGUEIRA MOTA X JOSE AUGUSTO BOLDRINI X RUFINA BOLDRINI X LEONILDA LOBO DE BARROS X ODETE DOS SANTOS RODRIGUES X JOSE FERREIRA DE JESUS X JOSE GARIBALDI SILVA X JOSE LEAL X LUCIANE CRISTINA LEAL X JOSE LIMERES X ERNESTINA MARTINS ROLLO X JOSE SEBASTIAO DA SILVA X IRENE DE FREITAS SILVA X JOSE TEIXEIRA POCAS X LAUDINO GARCIA X LAUDOMIRO SANTOS CONCEICAO X LUCIANO GRONAU DA SILVA X LUCIO MARTINS TEIXEIRA X EZOLINA VEIGA DOS SANTOS X SANDRA MARIA ASSUNCAO DOS SANTOS X DEIVID ASSUNCAO DOS SANTOS X MICHEL ASSUNCAO DOS SANTOS X ARLETE VEIGA DOS SANTOS PIRES X CARLOS ANTONIO SCHAPPO JUNIOR X MARCIA SANTOS TEODORO DE AZEVEDO X MICHELY VASCONCELOS TAKEZAKO X WAGNER SANTOS SOARES VASCONCELOS X MANUEL ALONSO PEREZ X MANOEL VARELLA X MANOEL VIEIRA DA SILVA X MARIO CORREA X MARIO DOS SANTOS X LYGIA APARECIDA PREDADO DOS SANTOS X DOROTI DEGASPERI NOGUEIRA X OZORIO DUARTE X YOLANDA DE OLIVEIRA PRADO X SALVADOR DO NASCIMENTO X AILDA SILVA LISBOA SANTANA X WILSON TEIXEIRA CASADO X ROSANGELA TEIXEIRA CASADO X SILVIO FRIGERIO X MARIA EROILDES ROSA X SINVAL CORREIA SANTOS X HILDA MONTEIRO X WALDEMAR RODRIGUES X WALDEMAR TAVEIRA CARDOSO X WALDIR MARTINS X WALDOMIRO MOREIRA X WALDOMIRO TAVEIRA CARDOSO X WILSON VIVIAN EIROZ(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP134062 - DENISE MARTINS RODRIGUES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE QUARESMA DE PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunicada a morte da parte autora, suspendo o processo nos termos do artigo 313, I, do CPC.Cite-se o requerido nos termos do artigo 690 do CPC.

**0041753-45.2001.403.0399 (2001.03.99.041753-2)** - PAULO CESAR ALVES MEIRA X ELIDE PALUMBO X ZELINA VILLACA FONTES(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP098326 - EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ELIDE PALUMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELINA VILLACA FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de fl. 563, abra-se vista à procuradoria do INSS para manifestação.Int.

**0001034-27.2005.403.6301** - JOSE ROBERTO GOMES(SP263887 - FRANK ADRIANE GONCALVES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

**0003847-56.2006.403.6183 (2006.61.83.003847-7)** - RAYMUNDO RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAYMUNDO RIBEIRO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

**0008305-19.2006.403.6183 (2006.61.83.008305-7)** - ALMERINDA PEREIRA LIMA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMERINDA PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0005909-98.2008.403.6183 (2008.61.83.005909-0)** - MARIA APARECIDA DA SILVA MOREIRA DE SOUZA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA MOREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

**0009225-22.2008.403.6183 (2008.61.83.009225-0)** - EMILIO PARZANESE JUNIOR(SP246082 - CARLOS RENATO DIAS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO PARZANESE JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

**0002349-46.2011.403.6183** - MARIO JOSE LOPES DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO JOSE LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

**0010925-28.2011.403.6183** - ROSALVO XAVIER DE OLIVEIRA X VALDELICE ALVES MORAES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALVO XAVIER DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos de liquidação que entender devidos, conforme determinado a fls. 168.

**0011105-44.2011.403.6183** - EDNEI JORGE MOLINA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNEI JORGE MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação da procuradoria do INSS de fls. 278/279, notifique-se a AADJ para que cumpra o julgado.

**0013188-33.2011.403.6183** - SERGIO CONTRERA(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO CONTRERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

**0054493-31.2011.403.6301** - MARIA DA PAZ ALVES SILVA(SP202562A - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA PAZ ALVES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação da procuradoria do INSS de fls. 305/313, notifique-se a AADJ para que cumpra corretamente o julgado.

**0003371-37.2014.403.6183** - DEISE FERNANDES ALMEIDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEISE FERNANDES ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

## 4ª VARA PREVIDENCIARIA

\*\*\*\*\_\*

Expediente Nº 12922

EMBARGOS A EXECUCAO

**0011217-71.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000816-52.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3237 - PAULO HENRIQUE MALULI MENDES) X PAULO ROGERIO SANTOS(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS E SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI)

Fls. 68/69: Expeça-se a certidão requerida, devendo ser retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos. Após, cumpra a Secretaria o determinado no despacho de fls. 66, remetendo os autos à Contadoria Judicial.Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003427-17.2007.403.6183 (2007.61.83.003427-0)** - ALCEU ALVES X ALCIDES PAULO LOPES X BENEDITO MELILO X CARLOS ALBERTO ALARSA X FRANCISCO JOSE LAZZARO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCEU ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES PAULO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante os esclarecimentos prestados, não obstante a PARTE AUTORA ter perdido o prazo de validade da certidão anteriormente expedida por este Juízo, expeçam-se as certidões requeridas, devendo ser retiradas em Secretaria, mediante recibo nos autos. Ante a manifestação do INSS às fls. 418, HOMOLOGO a habilitação de IRENILDES DA SILVA LOPES (CPF: 683.667.288-20) como sucessora do autor falecido Alcides Paulo Lopes, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Cumpra a PARTE AUTORA o determinado no primeiro parágrafo do despacho de fls. 415, bem como informe se existem deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s) em relação à autora IRENILDES DA SILVA LOPES, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016, apontando, em caso positivo, o valor total dessas deduções, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o silêncio importará em ausência de deduções. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Intimem-se e cumpra-se.

**0000816-52.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004796-75.2009.403.6183 (2009.61.83.004796-0)) PAULO ROGERIO SANTOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS E SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROGERIO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 288/289: Expeça-se a certidão requerida, devendo ser retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos. Após, aguarde-se o desfecho dos Embargos à Execução em apenso. Intime-se e cumpra-se.

**Expediente Nº 12923**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0035462-94.1988.403.6183 (88.0035462-9)** - AFONSO CARLOS MACHADO NUNES X THEREZINHA ELISABETH FATTORI NUNES X BENEDITO DE TOLEDO PIZZA X CONCETTA NAIR FELIX RISTORI X IRINEU FRANCO BARBOSA X MAFALDA BARONI X REGINALDO BATISTA DOS SANTOS X IRENE DA SILVA SANTOS X WALTER CASTELUCCI X LOURDES PEDRINA CASTELUCCI X PATRICIA OLIVEIRA CASTELUCCI X WALTER CASTELUCCI NETO X ORLANDO FARONI X IVO GUIDA (SP058283 - ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO E SP089826 - CARLOS JOSE DE OLIVEIRA TOFFOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X AFONSO CARLOS MACHADO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante já encontrarem-se os presentes autos em fase de expedição de Ofício(s) Requisitório(s), verifico que nos cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial, acolhidos em sede de Embargos à Execução, consta apenas o valor total devido, sem a individualização do valor dos juros e do valor principal, procedimento este necessário ante a nova Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que esta discrimine, nos cálculos de fls. 315/363, especialmente em relação ao autor Reginaldo Batista dos Santos, sucedido por Irene da Silva Santos, o valor principal e o valor dos juros de forma individualizada, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**Expediente Nº 12924**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0018074-38.2008.403.6100 (2008.61.00.018074-9)** - LUCIA DE CAMPOS REBUSTINI X MARIA APARECIDA PEREIRA MARCIANO X MARIA APARECIDA BONICHELLI BARBOSA X MARIA BARBOSA LEONEL X MARIO SABLICH X PALMIRA DAVI SEVERIANO DE ANDRADE X PLINIO CANTERUCCI X BEATRIZ CARLOTA STADTER DE ALMEIDA X DEOLINDA DADA THEODORO X DEOLINDA MARQUES CORREA X ALVINA DA COSTA LOYO X ANTONIA DE GODOI MACEDO X ANTONIO JULIO FRAINER X APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA X DIONICIA DE LOURDES ALVES CRUZ X ELCIO GOMES - INCAPAZ X LOURDES DE OLIVEIRA TEIXEIRA X HAYDEE TONUCCI X IZABEL DE OLIVEIRA DA SILVA X JOSE ROBERTO CAMPOS X MARIA APARECIDA BERNARDO X MARIA BENEDICTA CESAR X OLGA FERRAZ MONTAGNINI X PAULINA FAVARO DELLA MOTTA X TEREZA BINTE MARTINS X ANNA DE SOUZA MIRANDA X BENEDITA CARDOSO FERREIRA X GENIL MARIA ALBANO RIBEIRO X IVETE CAIRES X LEONOR HELENA CABRINI X LOURDES DE LIMA COSTA X LUZIA DE SOUZA ANDRADE X EVANILDE APARECIDA DE ANDRADE X ESMERALDA ALVES DE ANDRADE X EDISON ALVES DE ANDRADE X EDI ALVES DE ANDRADE X EDJONAS DE ANDRADE X EDMUNDO ALVES DE ANDRADE X LUZIA JULIANI GONCALVES PEREIRA X OLGA MARCHINI FRIGO X NEUZA VERENILSI FRIGO FINOTTI X NOEMIA FRIGO X MAURA CRISTINA FRIGO X MAURO FRIGO JUNIOR X MARCIO FRIGO X SEBASTIANA DE MELLO DOS REIS SILVA X SEBASTIANA RANGEL BRANCINI X VERGINIA DA SILVA LOPES X VICENTE FONSECA LOPES FILHO X SIRLEI FONSECA NASCIMENTO (SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO) X UNIAO FEDERAL (SP136825 - CRISTIANE BLANES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X LUCIA DE CAMPOS REBUSTINI X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE AUTORA, intime-se a União Federal para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

### **5ª VARA PREVIDENCIARIA**

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**

**Juiza Federal Titular**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 8094**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006064-67.2009.403.6183 (2009.61.83.006064-2)** - AILZA ALVES DE CARVALHO (SP279993 - JANAINA DA SILVA SPORTARO ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL







previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevida da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL. DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e de agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho especiais em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à temporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode tender neste juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prevenir nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ, Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é régido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador forneceu equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). Do direito ao benefício - A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de 08.03.1988 a 01.04.1991 (Governos do Estado de São Paulo), 04.11.2002 a 25.04.2007 (Casa de Saúde Santa Marcelina), 04.06.1991 a 03.07.1991 (Hospital São José do Bras), e de 14.10.1996 a 02.06.2010 (Fundação Adib Jatene). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos de 08.03.1988 a 01.04.1991 (Governos do Estado de São Paulo), 04.06.1991 a 03.07.1991 (Hospital São José do Bras), e de 14.10.1996 a 02.06.2010 (Fundação Adib Jatene) devem ser reconhecidos especiais, uma vez que o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, a agentes biológicos, segundo consta dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs às fs. 157 e vº, 82/84, 168/170, do laudo técnico às fs. 171/172, devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, e da CTPS às fs. 33, 45 e 46, atividade esta enquadrada como especial segundo o item 1.3.2 do Decreto nº 53.831 de 25/03/1964, 1.3.4 do Decreto nº. 83.080 de 24/01/1979, e 3.0.1 do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999. De outra sorte, verifico que o período de 04.11.2002 a 25.04.2007, laborado junto a Casa de Saúde Santa Marcelina, não merece ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado, tais como formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária. Neste passo, saliento que a partir da promulgação do Decreto nº 2.172/97, em 05.03.1997, a atividade de auxiliar de enfermagem deixou de ser considerada insalubre pela legislação que rege a matéria, fazendo-se necessário, a partir de então, a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, atestada em laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. - Do Período Rural - O autor requer o reconhecimento do tempo em que alega ter laborado em atividades rurais, no período de 01.08.1973 a 30.04.1978. Determina o artigo 55, 2º e 3º da Lei nº 8.213/91: 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que tome as alegações do segurado verossímeis. E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consonte o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518 Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte: DJ DATA 03/02/2003 PÁGINA 344 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta em rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do inestricto acesso do cidadão à tutela jurisdicional. Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 139 e seguintes do novo Código de Processo Civil. Portanto, basta existir início de prova material que, necessariamente, deverá ser corroborada por prova oral. Há, no caso em exame, início de prova material consubstanciada no certificado de dispensa do exército, expedida no ano de 1976, em que consta a profissão de lavrador (fl. 21). A certidão de registro de imóvel à fl. 80, expedida em 13.08.1973, não se presta como início de prova material do labor rural, visto que refere-se apenas ao Sr. Edvaldo Bispo de Oliveira, genitor do autor. Por sua vez, o histórico escolar à fl. 79 também não é início de prova material apta, na medida em que não se refere ao período pleiteado na inicial (01.08.1973 a 30.04.1978). Diante dos documentos apresentados, entendo que o autor comprovou ter exercido atividades rurais, em regime de economia familiar, cabendo, ainda, a análise quanto à extensão do período em que isso ocorreu. Verifico, contudo, que cabe descharacterizar a força probante da declaração de exercício de atividade rural durante o período de 08/1973 a 05/1978, apresentada às fs. 75/76, vez que malgrado tenha sido preenchida, além de extemporânea não foi devidamente homologada pelo INSS ou pelo Ministério Público, não possuindo, assim, a força probatória concedida pelo artigo 106, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.213/91. Por seu turno, as testemunhas ouvidas em juízo às fs. 240/241, confirmaram que o autor exerceu trabalho rural, em regime de economia familiar. Desta forma, em que pese as testemunhas terem dito ao juízo que o autor exercia labor rural (fs. 240/241), não foram capazes de comprovar em que períodos a atividade ocorreu. Assim, em face das provas produzidas, reconheço tão somente o período rural de 01.01.1976 a 31.12.1976. - Dos Danos Morais e Materiais - Não merece prosperar, por sua vez, o pedido de indenização por danos morais e materiais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. No caso em tela, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. A

corroborarPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...)VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido como o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.(...)Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259. Outrossim, entendo que não deve prosperar o pedido de indenização por danos materiais decorrentes da contratação dos serviços de advocacia, tendo em vista que não está demonstrado nos autos o prejuízo que o autor teria, de fato, percebido. Nesse sentido, saliento que a contratação dos serviços de advocacia, bem como o respectivo ajuste da remuneração dos serviços prestados, constituem liberalidade do autor, de modo que não há que se falar, portanto, em indenização por danos materiais. - Conclusão -Portanto, em face do reconhecimento dos períodos especiais acima destacados, constatado que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, 02.06.2010 (NB 46/152.974.057-3) fls. 67, possuía 22 (vinte e dois) anos, e 05 (cinco) dias de serviço conforme planilha que segue abaixo, não tendo atingido, portanto, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial. Anotações Data inicial Data Final Fator TempoGOVERNO EST. SÃO PAULO 08/03/1988 01/04/1991 1,00 3 anos, 0 mês e 24 diasHOSPITAL SÃO JOSÉ DO BRAS 04/06/1991 03/07/1991 1,00 0 ano, 0 mês e 0 diaFUNDAÇÃO ADIB JATENE 22/07/1991 02/06/2010 1,00 18 anos, 10 meses e 11 diasMarco temporal Tempo total IdadeAté DER 22r anos, 0 meses e 5 dias 52 anos- Do Dispositivo -Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período 22.07.1991 a 13.10.1996 e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço os períodos especiais de 08.03.1988 a 01.04.1991, 04.06.1991 a 03.07.1991, e de 14.10.1996 a 02.06.2010, e o período rural de 01.01.1976 a 31.12.1976, e condeno o Instituto-ré a proceder com a pertinente averbação. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo, em seu favor, os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, 2º, do novo CPC). Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008852-96.2011.403.6114 - VALMIR RICCI(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER)**

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Sucessivamente, requer a conversão dos períodos especiais em comuns, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos.Deferida a gratuidade de justiça à fl.163. Regularmente citada, a Autarquia-re apresentou contestação às fls. 169/181, tendo pugnado pela improcedência do pedido.Houve réplica às fls. 188/191.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 19.11.1984 a 31.10.1985, 01.11.1985 a 30.09.1986, 01.10.1986 a 31.12.1990, 01.12.1991 a 30.11.1992, e de 14.12.1992 a 05.03.1997, em que laborou junto à empresa General Motors do Brasil Ltda.Compulsado os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos especiais acima destacados, conforme consta dos comunicados de decisão às fls. 46, 48, e 51, e dos quadros às fls. 87, 97, e 113. Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, devendo este Jízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação a todos os períodos acima destacados, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescente, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho de 06.03.1997 a 28.06.2010 (General Motors do Brasil Ltda.).No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afiançou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS.Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevida da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: Resp. 1.151.363/MG, representativo da controversia, de relatoria do douto Ministro JORGE MULLER julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).Destá feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inequivelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.701.001008632-3/PR).No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas(a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF 3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013).Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade a norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 20140096282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecida a especialidade do período de trabalho de 06.03.1997 a 28.06.2010, em que laborou junto à empresa General Motors do Brasil Ltda. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período supramencionado não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 194/196 não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão,

conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem engerbar o enquadramento almejado. Por seu turno, também não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,71, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício. Originalmente, o art. 57, 3º e 4º da Lei 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto. O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do trabalho e, b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dje 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, Dje 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDeI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, Dje 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIALIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (5º). 4. Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubramento somente tenham sido implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, Dje 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, com deferência na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201500420784 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 666891 - Relator HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE data 06/05/2015) Assim, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria, NB 150.341.018-5, em 01.09.2009 (fl. 75), indeferiu essa parte do pedido do autor, por falta de amparo legal. Todavia, verifico que sem o reconhecimento dos períodos especiais almejados a parte autora não reúne tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Desta forma, passo à análise dos pedidos sucessivos formulados pela parte autora. Considerando-se o reconhecimento dos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 87, 97, e 113), verifico que o autor, na data da citação da Autarquia-ré, 09.10.2012 (fl. 166vº), possuía 37 (trinta e sete) anos, 05 (cinco) meses e 28 (vinte e oito) dias de serviço, consoante tabela abaixo, tendo reunido, portanto, tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo ULIANA IND. 01/02/1979 30/09/1981 1,00 2 anos, 8 meses e 0 dias CASA BAHIA 09/11/1982 14/11/1984 1,00 2 anos, 0 mês e 6 dias GENERAL MOTORS 19/11/1984 05/03/1997 1,40 17 anos, 2 meses e 18 dias GENERAL MOTORS 06/03/1997 09/10/2012 1,00 15 anos, 7 meses e 4 dias Marco temporal Tempo total Idade Até 09.10.2012 37 anos, 5 meses e 28 dias 4º - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 19.11.1984 a 31.10.1985, 01.11.1985 a 30.09.1986, 01.10.1986 a 31.12.1990, 01.12.1991 a 30.11.1992, e de 14.12.1992 a 05.03.1997, e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-ré a conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição autor VALMIR RICCI - NB 42/154.244.258-0, desde 09.10.2012 (data da citação da Autarquia-ré), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, compensando-se os valores recebidos, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002269-82.2011.403.6183 - SERGIO LEITE DE FARIA (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão dos períodos especiais em comuns, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Adiantando à inicial as fls. 135/141. Deferida a gratuidade de justiça à fl. 142. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 141/159, suscitando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 164/171. E relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentado. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Ademais, saliento que há interesse de agir do autor, a despeito da inexistência de prévio requerimento administrativo, tendo em vista que a presente ação foi protocolada anteriormente ao julgamento do RE 631.240, com repercussão geral reconhecida pelo STF, ocorrido 03/09/2014. Além disso, o INSS contestou, no mérito, a presente ação. Assim, entendendo configurado o interesse de agir da parte autora. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevida da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nessas casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91, rol exemplificativo); c) a partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 184728, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico

anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; e c) a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014).- Do direito ao benefício- O autor pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de 05.05.1981 a 22.06.1982 (Estrela Azul Ltda.), 26.08.1982 a 10.08.1983 (Viação Osasco Ltda.), 22.08.1983 a 14.03.1984 (Himalaia Transp. Ltda.), 02.10.1985 a 18.10.1988 (Cia. Brasileira de Distribuição Ltda.), 12.10.1989 a 11.05.1990 (Casa Bahia Ltda.), e de 09.11.1994 a 28.02.2011 (Viação Santa Brígida Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, inicialmente verifico que os seguintes períodos de trabalho devem ter a sua especialidade reconhecida: de 05.05.1981 a 22.06.1982 (Estrela Azul Ltda.) uma vez que o autor exerceu a função de vigilante (com porte de arma de fogo), conforme comprovado pelo formulário à fl. 120, e pela CTPS à fl. 35, atividade essa enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.5.7; b) de 26.08.1982 a 10.08.1983 (Viação Osasco Ltda.), 22.08.1983 a 14.03.1984 (Himalaia Transp. Ltda.), 02.10.1985 a 18.10.1988 (Cia. Brasileira de Distribuição Ltda.), 12.10.1989 a 11.05.1990 (Casa Bahia Ltda.), e de 09.11.1994 a 05.03.1997 (Viação Santa Brígida Ltda.) devem ser considerados especiais, vez que às referidas épocas o autor exerceu as atividades de cobrador e motorista de ônibus, de modo habitual e permanente, conforme atestam os formulários às fls. 122 e 117, e os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs às fls. 130/A, 103/A, 104/105, e 106/107 - atividades enquadradas como especiais segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.4. De outra sorte, entendo que o período de trabalho de 06.03.1997 a 28.02.2011 (Viação Santa Brígida Ltda.) não deve ser reconhecido especial, tendo em vista a ausência de elementos probatórios aptos a comprovar a especialidade desejada. Nesse passo, cumpre-me salientar que no referido período o autor esteve exposto aos agentes nocivos calor e ruído dentro dos limites de tolerância fixados pela legislação previdenciária vigente à época do labor, conforme atestam os PPPs às fls. 104/105, 106/107, 108/109, 110/111, e 112/113, de modo que não se faz possível o reconhecimento da especialidade almejada. Ressalto, ainda, que os documentos juntados às fls. 90/100 e 173/321 não prestam como prova nestes autos, tendo em vista que não foram elaborados junto às empresas empregadoras do autor, de modo que não constatarem as efetivas condições de trabalho a que ele esteve exposto quando do desempenho de suas atividades profissionais habituais. Por fim, destaco que a partir da promulgação do Decreto nº 2.172/97, 05.03.1997, a atividade de motorista de ônibus deixou de ser considerada insalubre pela legislação que rege a matéria, devendo ser comprovada a efetiva exposição a agentes nocivos listados naquele diploma legal - Conclusão - Em face do reconhecimento dos períodos especiais acima destacados, constato que o autor, na data da citação da Autarquia-ré, em 19.06.2012 (fl. 145vº), contava com 33 (trinta e três) anos 03 (três) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de serviço. Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo VIATEC 01/07/1979 15/01/1980 1,00 0 ano, 6 meses e 15 dias MERITOR 13/02/1980 12/02/1981 1,00 1 ano, 0 mês e 0 dia ESTRELA AZUL 05/05/1981 22/06/1982 1,40 1 ano, 7 meses e 1 dia VIACÃO OSASCO 26/08/1982 10/08/1983 1,40 1 ano, 4 meses e 3 dias HIMALAIA 22/08/1983 14/03/1984 1,40 0 ano, 9 meses e 14 dias CIA. BRAS. 23/03/1984 01/10/1985 1,00 1 ano, 6 meses e 9 dias CIA. BRAS. 02/10/1985 18/10/1988 1,40 4 anos, 3 meses e 6 dias CASA ANGLO 29/06/1989 25/10/1989 1,00 0 ano, 3 meses e 27 dias CASA BAHIA 26/10/1989 11/05/1990 1,40 0 ano, 9 meses e 4 dias BRASJAPAN 01/02/1991 31/07/1991 1,00 0 ano, 6 meses e 1 dia BSP 31/10/1991 27/05/1994 1,00 2 anos, 6 meses e 28 dias VIACÃO ST. BRÍGIDA 09/11/1994 05/03/1997 1,40 3 anos, 3 meses e 2 dias VIACÃO ST. BRÍGIDA 06/03/1997 23/07/1999 1,00 2 anos, 4 meses e 18 dias VIACÃO ST. BRÍGIDA 06/09/1999 23/05/2002 1,00 2 anos, 8 meses e 18 dias VIACÃO ST. BRÍGIDA 10/07/2002 23/08/2005 1,00 3 anos, 1 mês e 14 dias VIACÃO ST. BRÍGIDA 01/11/2005 19/06/2012 1,00 6 anos, 7 meses e 19 dias Marco temporal Tempo total Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 20 anos, 3 meses e 1 dias 37 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 21 anos, 1 meses e 1 dias 37 anos Até DER 33 anos, 3 meses e 29 dias 50 anos Pedágio 3 anos, 10 meses e 24 dias Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava com 20 (vinte) anos, 03 (três) meses e 01 (um) dia de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o cumprimento do pedágio de 40% e o requisito etário (53 anos de idade). Contudo, por ter nascido em 13.12.1961 (fl. 15), o autor não cumpriu este último requisito, por contar com apenas 50 anos de idade na data da citação do INSS (19.06.2012). - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004891-37.2011.403.6183 - ERLEDES ELIAS DA SILVEIRA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pelo(a) autor(a) em epígrafe, devidamente qualificado(a) nos autos, em face da autarquia previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando obter, em síntese, a declaração da inexistência de devolução de valores pagos pelo INSS à parte autora, referentes ao período de 15/05/98 a 31/08/2002, quando recebeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/108.365.838-4. Aduz que referido benefício foi cessado após quase dois anos de concessão, porque a autarquia-ré, em revisão administrativa, desconsiderou o período de trabalho de 01/10/64 a 27/07/66, laborado pelo autor no Bar Society Ltda, sem o qual não conta com tempo de trabalho suficiente à concessão do benefício. Inicial acompanhada de documentos. Emendas à inicial às fls. 269/272. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela às fls. 281/282. Em face desta decisão, foi interposto agravo de instrumento (fls. 291/299), que por sua vez foi provido pelo E. TRF desta 3ª Região, para suspender, por ora, a cobrança dos valores recebidos - fl. 311. Citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 301/303, pugrando pela improcedência do pedido. Réplica a fl. 316. Novos documentos apresentados pela parte autora às fls. 325/327. Relatei. Decido, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. A parte autora requer a declaração de inexistência da cobrança dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de serviço, NB 42/108.365.838-4, que recebeu no período de 15/05/98 a 31/08/02, quando a mesma foi suspensa por suposta irregularidade na comprovação do tempo de serviço prestado junto à empresa Bar Society Ltda, no período de 01/10/64 a 27/07/66, sem o qual não conta o autor com tempo de serviço suficiente à concessão do benefício. Analisando o conjunto probatório, verifico que assiste razão à parte autora. Como é sabido, os procedimentos de revisão dos atos de concessão de benefícios caracterizam privação de patrimônio de considerável repercussão na esfera individual do segurado, tendo em vista o caráter alimentar qualificador das prestações beneficárias. Dessa forma, qualquer atuação administrativa nesse sentido há de ser realizada em sintonia com os dispositivos previstos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. Compulsando os autos, observo que a autarquia previdenciária cumpriu o ditame constitucional que assegura a todos a ampla defesa em procedimento administrativo ou judicial, como já minuciosamente registrado nas decisões de fls. 83/86 e 153/156. Ocorre que, a despeito da regularidade dos procedimentos adotados, entendendo inviável, no caso em testilha, a devolução aos cofres públicos dos valores recebidos equivocadamente. Conforme se depreende dos autos, o erro na contagem de tempo de contribuição do autor foi fruto de conduta praticada pela própria Administração, que num primeiro momento aceitou os documentos apresentados pelo ator, e considerou o mencionado tempo de serviço - de 01/10/64 a 27/07/66, Bar Society Ltda. Tratando-se de benefício com nítido caráter alimentar, recebido de boa-fé, é inviável a cobrança de prestações pretéritas recebidas. O equívoco cometido pela Autarquia Previdenciária não pode prejudicar o segurado que recebeu de boa-fé os valores respectivos, sem concorrer maliciosamente para tanto (hipótese que ensejaria a aplicação do artigo 115 da Lei nº 8.213/91), ferindo sua expectativa legítima de recebimento de aposentadoria regularmente deferida pela autarquia-ré. Nesse contexto, deve ser prestada a evidente boa-fé da parte autora e os preceitos legais aplicáveis ao caso como os temperamentos necessários a garantir a devida proteção do hipossuficiente, que não pode ficar atrelado ao acaso de ter de devolver valores que já foram consumidos. Veja-se o entendimento da jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO A MAIOR. ERRO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. 1. Em face do caráter social das demandas de natureza previdenciária, associada à presença da boa-fé do beneficiário, afasta-se a devolução de parcelas pagas a maior, momento na hipótese de erro administrativo. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag 1318361 RS 2010/0109258-1; Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 23/11/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/12/2010) (Negrites). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE.- A impetrante é beneficiária de boa-fé e não pode ser onerada em razão de equívoco cometido pelo INSS, no qual não teve qualquer participação. A medida depõe contra a segurança jurídica que deve ser assegurada ao impetrante, notadamente porque alcança provento básico, constituindo ameaça à subsistência do segurado.- Descabimento da exigência de restituição, na esteira de inúmeros julgados proferidos no Superior Tribunal de Justiça.- Os argumentos trazidos pelo Aggravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada.- Agravo não provido. (TRF-3 - AMS: 6870 MS 0006870-40.2007.4.03.6000. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 28/01/2013, SETIMA TURMA) (Negrites). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ERRO ADMINISTRATIVO CONSTATADO EM REGULAR PROCESSO DE AUDITORIA. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE. 1. Nos termos dos precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não cabe recurso de embargos de declaração interposto de decisão monocrática, devendo ser conhecidos como agravo legal quando se quer atribuir efeitos infringentes à decisão embargada, com base nos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. No agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios existentes na decisão. 3. Não configurada a má-fé do recorrente, a devolução não se justifica e só poderá ser cogitada em caso de dolo. 4. Não comprovada a culpa do segurado ou a má-fé da qual resulte o erro administrativo, este não poderá ser imputado ao segurado, sendo, portanto, inviável a devolução de valores recebidos de boa-fé, pois protegidos por cláusula de irrepetibilidade, diante de sua natureza eminentemente alimentar. 5. Recebimento dos embargos de declaração como agravo. 6. Agravo provido para reformar em parte a decisão atacada e dar parcial provimento à apelação do autor, declarando a inexistência de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/123.924.452-2), no período de 11/4/2002 a 30/6/2005, no total de R\$ 74.489,31, atualizado para março de 2008. (AC 00041054120084036104, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1561048, RELATOR JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3, NONA TURMA, FONTE E-DJF3 JUDICIAL I, DATA: 15/04/2016) Assim, considerando-se a boa-fé da parte autora e a natureza alimentar da verba em questão, acolho o pedido do autor para declarar a inexistência da devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de serviço do autor, NB 42/108.365.838-4, referente ao período de 15/05/98 a 31/08/02, nos termos em que pleiteado na inicial. Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para declarar a inexistência da devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de serviço do autor, NB 42/108.365.838-4, referente ao período de 15/05/98 a 31/08/02, nos termos em que pleiteado na inicial. Mantenho a decisão de antecipação da tutela para determinar à autarquia-ré que não proceda à cobrança dos valores ora discutidos. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006675-49.2011.403.6183 - DIMAS MARTINS GUEDES (SP314461 - WILSON SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão dos períodos especiais em comuns, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que a autarquia-ré deixou de considerar alguns de seus períodos especiais de trabalho, sem os quais não conseguiu obter o benefício de aposentadoria. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial à fl. 49. Indeferido o pedido de antecipação da tutela, assim com concedidos os benefícios da gratuidade de justiça à fl. 53. Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls.

60/75, tendo pugnano pela improcedência do pedido. Não houve réplica. O autor juntou cópia do processo administrativo às fls. 94/154. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Em princípio, cumpre reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 09.01.1989 a 11.12.1998, em que trabalhou junto à empresa Scania do Brasil Ltda. Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período especial acima destacado, conforme consta do comunicado de decisão à fl. 22 e do quadro às fls. 142/143. Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual do autor quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação ao período acima destacado, nos termos do artigo 485, inciso VI, § 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de 26.05.1980 a 06.01.1987 (Fiação Pessina S/A), 12.12.1998 a 04.02.2003 (Scania do Brasil Ltda.), e de 22.06.2004 a 14.07.2005 (Max Blender). No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afiastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas normas atá a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 7º, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98 (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquireto, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatório do douto Ministro JORGE MULLER e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRISP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor prazo de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador num das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), constatações na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas (a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; (b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; (c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013) Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426-04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é régido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de 26.05.1980 a 06.01.1987 (Fiação Pessina S/A), 12.12.1998 a 04.02.2003 (Scania do Brasil Ltda.), e de 22.06.2004 a 14.07.2005 (Max Blender). Analisando a documentação trazida aos autos, inicialmente verifico que o período de trabalho de 26.05.1980 a 06.01.1987 merece ser considerado especial, tendo em vista que o autor laborou, de modo habitual e permanente, junto ao setor de tinturaria, conforme atestam os formulários às fls. 108 e 109, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.5.1. e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 1.2.11. Conforme consta dos formulários às fls. 108 e 109, as atividades desempenhadas pelo autor no naquele período consistiam, essencialmente, em colocar o tecido na barca e efetuar o carregamento da máquina com produtos químicos, tais como solventes, ácidos e corantes; transportar o tecido para o setor de turbina para secagem, de modo a evidenciar que o autor efetivamente esteve exposto a agentes nocivos quando do desempenho de suas atividades profissionais habituais. De outra sorte, analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos de 12.12.1998 a 04.02.2003 (Scania do Brasil Ltda.), e de 22.06.2004 a 14.07.2005 (Max Blender) não devem ser considerados especiais, haja vista a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 42/44 e 45/46 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente assinados por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. - Conclusão - Assim, considerando-se o reconhecimento do período acima mencionado, somado aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 142/143), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, 24.09.2009 - NB 42/150.845.698-1 (fl. 96), possuía 34 (trinta e quatro) anos 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de tempo de contribuição, consoante tabela abaixo. Anotações Data inicial Data Final Fat. Tempo/SIDERÚRGICA 26/01/1977 27/06/1979 1,00 2 anos, 5 meses e 2 dias/PESSINA 26/05/1980 06/01/1987 1,40 9 anos, 3 meses e 3 dias/PELUVEL 01/07/1987 14/12/1988 1,00 1 ano, 5 meses e 14 dias/SCANIA 09/01/1989 11/12/1998 1,40 13 anos, 10 meses e 22 dias/SCANIA 12/12/1998 04/02/2003 1,00 4 anos, 1 mês e 23 dias/MAX BLENDER 23/06/2004 14/07/2005 1,00 1 ano, 0 mês e 22 dias/INFINITO IND. 01/06/2007 24/09/2009 1,00 2 anos, 3 meses e 24 dias/Marco temporal Tempo total Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 27 anos, 0 meses e 16 dias 40 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 27 anos, 11 meses e 28 dias 41 anos Até DER 34 anos, 6 meses e 20 dias 51 anos Pedagogo 1 ano, 2 meses e 6 dias/Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava com 27 (vinte e sete) anos e 16 (dezesseis) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o cumprimento do pedagó de 40% e o requisito etário (53 anos de idade). Contudo, por ter nascido em 06.06.1958 (fl. 20), o autor não cumpriu este último requisito, por contar, na data do requerimento administrativo, com apenas 51 anos de idade. Assim, diante da impossibilidade de deferimento do benefício pleiteado, entendo que o pedido deve ser julgado parcialmente procedente, a fim de que o período especial de 26.05.1980 a 06.01.1987 seja averbado junto à Autarquia - R. - Do Dispositivo - Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, § 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 09.01.1989 a 11.12.1998 (Scania do Brasil Ltda.), e no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconhecido e homologado a especialidade do período de 26.05.1980 a 06.01.1987 (Fiação Pessina S/A), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo, em seu favor, os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, 2º e 3º do novo CPC). Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a conversão do tempo laborado sob condições comuns em especial, mediante a aplicação do índice de 0,83, bem como o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/156.790.818-4, que recebe desde 20/04/2011, em aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de majoração do coeficiente de cálculo do benefício citado. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de trabalho de 27/04/1983 a 05/12/1986 (Miroal Indústria e Comércio Ltda.) e 03/02/1987 a 02/04/2009 (Mercedes Benz do Brasil Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão de aposentadoria especial (fls. 228). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 29/108. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 110. Devidamente citada (fl. 113), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 115/125, pugnando pela improcedência da ação. Houve réplica às fls. 127/139. Cópia do processo administrativo foi juntada pela parte autora às fls. 160/223. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que a parte autora é carecedora da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 03/02/1987 a 05/03/1997 (Mercedes Benz do Brasil Ltda.). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período especial acima destacado, conforme consta de fls. 211/213 e 222/223. Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual da parte autora quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo. Por essas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação ao referido período, nos termos do artigo 485, inciso VI e 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos de 27/04/1983 a 05/12/1986 (Miroal Indústria e Comércio Ltda.) e 06/03/1997 a 02/04/2009 (Mercedes Benz do Brasil Ltda.), bem como à conversão do tempo laborado sob condições comuns em especial, mediante a aplicação do índice de 0,83. Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afiança, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS). Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência dessas citadas normas até a sobrevida da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guido pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão-somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispôs o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98 (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APOÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, proteção constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício dessas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, pensou ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, pensosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nesses casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei nº 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97. Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas nesse momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (artigo 292 do Decreto nº 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto nº 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (artigo 58, 1º, da Lei nº 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do Decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do artigo 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a previr nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRASP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 27/04/1983 a 05/12/1986 (Miroal Indústria e Comércio Ltda.) e 06/03/1997 a 02/04/2009 (Mercedes Benz do Brasil Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas o período de 27/04/1983 a 05/12/1986 (Miroal Indústria e Comércio Ltda.) merece ter a especialidade reconhecida, tendo em vista que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído na intensidade de 92 dB, conforme atestam os Perfis Profissiográficos Previdenciários PPPs de fls. 57/57-verso e 168/169 e seus respectivos laudos técnicos às fls. 58/60 e 170/172, devidamente assinados por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do artigo 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5. Quanto ao período de 06/03/1997 a 02/04/2009 (Mercedes Benz do Brasil Ltda.), verifico que não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Imperioso destacar que a partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05.03.1997, a legislação previdenciária deixou de prever o enquadramento de períodos de trabalho como especiais em face da profissão/função desempenhada pelo trabalhador, fazendo-se necessário, a partir de então, a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, atestada em laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Nesse passo, cumpre-me destacar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 63/70 e 175/182 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado. Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade do referido período. Por seu turno, também não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,83, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício. Originalmente, o artigo 57, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei nº 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto. O próprio Colego Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE

CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cómputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/035606-8) RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PFG RECORRIDO: JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO: WILLYAN ROWER SOARES PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, consequentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (5º). 4. Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubileamento somente tenham sido implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, com deferência na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandará análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201500420784 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 666891 - Relator HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJe data 06/05/2015) Assim, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/156.790.818-4, em 20/04/2011 (fl. 160), indeferiu essa parte do pedido, por falta de amparo legal. Conclusão - Portanto, considerando o reconhecimento do período de 27/04/1983 a 05/12/1986 (Miroal Indústria e Comércio Ltda.), somado aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 211/213 e 222/223), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/156.790.818-4, em 20/04/2011 (fl. 160), possuía 13 (treze) anos, 08 (oito) meses e 13 (treze) dias de serviço, consoante tabela abaixo, não tendo reunido, portanto, tempo de contribuição suficiente para conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Anotações Data inicial Data Final Tempo Carência Miroal Indústria e Comércio Ltda. 27/04/1983 05/12/1986 1,00 3 anos, 7 meses e 9 dias 45 Mercedes Benz do Brasil Ltda. 03/02/1987 31/12/1987 1,00 0 ano, 10 meses e 29 dias 11 Mercedes Benz do Brasil Ltda. 01/01/1988 30/09/1990 1,00 2 anos, 9 meses e 0 dia 33 Mercedes Benz do Brasil Ltda. 01/10/1990 28/04/1995 1,00 4 anos, 6 meses e 28 dias 55 Mercedes Benz do Brasil Ltda. 29/04/1995 05/03/1997 1,00 1 ano, 10 meses e 7 dias 23 Até DER 13 anos, 8 meses e 13 dias 54 anos Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecido o período especial acima destacado, convertendo-o em tempo de serviço comum, para fins de revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 42/156.790.818-4. Deixo de conceder a antecipação da tutela jurisdicional, vez que não houve deferimento do benefício previdenciário requerido. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI e 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 03/02/1987 a 05/03/1997 (Mercedes Benz do Brasil Ltda.) e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço a especialidade do período de 27/04/1983 a 05/12/1986 (Miroal Indústria e Comércio Ltda.) e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação, para fins de revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 42/156.790.818-4, desde a DER de 20/04/2011, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custos. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, inciso II do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, 2º e 3º do novo CPC). Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**001317-52.2011.403.6183** - MANOEL SILVESTRE PEREIRA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, assim como o reconhecimento de períodos comuns de trabalho, para fins de concessão aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Indeferido o pedido de antecipação da tutela, e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça à fl. 164. Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 171/179, tendo suscitado, preliminarmente, prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 181/183. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afiança, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitia a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispôs o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 7º, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 000701-1-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consistenciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) a partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissional Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 000701-1-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalta, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissional Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompagnado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovada. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que

passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013). Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de 01.09.1978 a 04.12.1982 (Cetenco Eng. S/A), 24.05.1983 a 08.06.1985 (Cia. Brasileira de Alumínio), 10.06.1985 a 04.07.1989 (Cia. Brasileira de Alumínio), 17.07.1989 a 07.06.1990 (Construções e Com. Camargo Corrêa S/A), e de 01.08.2000 a 08.07.2002 (Consórcio Imigrantes). Requer, ainda, o reconhecimento dos períodos comuns de trabalho de 07.02.1997 a 10.11.1997, 28.03.2000 a 23.06.2000 e de 04.02.2011 a 11.05.2011. - Dos períodos especiais - Analisando a documentação trazida aos autos, inicialmente verifico que os períodos de trabalho acima mencionados devem ter a sua especialidade reconhecida, pois a) de 01.09.1978 a 04.12.1982 (Cetenco Eng. S/A), 24.05.1983 a 08.06.1985 (Cia. Brasileira de Alumínio), 10.06.1985 a 04.07.1989 (Cia. Brasileira de Alumínio), e de 17.07.1989 a 07.06.1990 (Construções e Com. Camargo Corrêa S/A), em que o autor desempenhou, de modo habitual e permanente, as funções de frentista de túnel, conforme atestam os formulários às fls. 27, 28, 29/30, 31/32, 34, atividade enquadrada como especial segundo os Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.3.1, e Decreto nº 83.079, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.4. b) de 01.08.2000 a 08.07.2002 (Consórcio Imigrantes) o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído na intensidade de 92 dB, conforme atestam o formulário à fl. 35, e seu respectivo laudo técnico à fl. 36, devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6, Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5, e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, item 2.0.1. - Dos períodos comuns de trabalho - Ademais, reconheço os períodos comuns de 07.02.1997 a 10.11.1997 (Via Engenharia S/A) e de 28.03.2000 a 23.06.2000 (Fator Work Trabalho Temporário), visto que devidamente comprovado através da CTPS às fls. 46 e 119. Ademais, também reconheço o período de 04.02.2011 a 11.05.2011, em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença (NB 31/544.735.398-6). - Conclusão - Assim, considerando-se o reconhecimento dos períodos acima mencionados, somados aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 82/85), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, 12.07.2011 - NB 42/157.424.380-0 (fl. 19), possuía 33 (trinta e três) anos 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de contribuição, consoante tabela abaixo. Data inicial Data Final Fator Tempo 12/06/1974 26/03/1975 1,00 0 ano, 9 meses e 15 dias 10/02/1976 15/03/1976 1,00 0 ano, 1 mês e 6 dias 17/03/1976 13/07/1976 1,00 0 ano, 3 meses e 27 dias 14/07/1976 06/08/1976 1,00 0 ano, 0 mês e 23 dias 10/08/1976 15/09/1976 1,00 0 ano, 1 mês e 6 dias 16/09/1976 21/03/1977 1,00 0 ano, 6 meses e 1 dias 23/07/1977 02/09/1977 1,00 0 ano, 1 mês e 10 dias 16/01/1978 01/04/1978 1,00 0 ano, 2 meses e 16 dias 11/04/1978 31/08/1978 1,00 0 ano, 4 meses e 21 dias 01/09/1978 04/12/1982 1,40 5 anos, 11 meses e 18 dias 24/05/1983 08/06/1985 1,40 2 anos, 10 meses e 9 dias 10/06/1985 04/07/1989 1,40 5 anos, 8 meses e 11 dias 17/07/1989 07/06/1990 1,40 1 ano, 2 meses e 29 dias 18/06/1990 30/11/1990 1,00 0 ano, 5 meses e 13 dias 01/05/1991 31/03/1992 1,00 0 ano, 11 meses e 1 dia 11/05/1992 28/08/1992 1,00 0 ano, 3 meses e 18 dias 15/03/1993 19/10/1994 1,00 1 ano, 7 meses e 5 dias 01/11/1995 02/07/1996 1,00 0 ano, 7 meses e 27 dias 07/02/1997 10/11/1997 1,00 0 ano, 9 meses e 4 dias 03/02/1998 01/07/1998 1,00 0 ano, 4 meses e 29 dias 16/11/1998 26/10/1999 1,00 0 ano, 11 meses e 11 dias 28/03/2000 23/06/2000 1,00 0 ano, 2 meses e 26 dias 01/08/2000 08/07/2002 1,40 2 anos, 8 meses e 17 dias 09/07/2002 31/07/2002 1,00 0 ano, 0 mês e 23 dias 05/05/2003 31/10/2003 1,00 0 ano, 5 meses e 27 dias 13/04/2004 23/08/2004 1,00 0 ano, 4 meses e 11 dias 19/04/2005 15/02/2011 1,00 4 anos, 9 meses e 27 dias 04/02/2011 11/05/2011 1,00 0 ano, 3 meses e 8 dias 05/Março/Tempo Total Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 23 anos, 6 meses e 25 dias 51 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 24 anos, 5 meses e 5 dias 52 anos Até DER 33 anos, 4 meses e 24 dias 63 anos Pedágio 2 anos, 6 meses e 26 dias Entretanto, considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava apenas com 23 (vinte e três) anos, 06 (seis) meses e 25 (vinte e cinco) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício deve atender a regra de transição prevista na Emenda Constitucional nº 20/98, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40%, os quais verifico que estão devidamente preenchidos.- Da Tutela Provisória - Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que em consulta aos extratos retirados dos sistemas CNIS, ora anexado a esta sentença, observo que o autor está em gozo de aposentadoria por idade, NB 41/166.932.551-0, desde 01.06.2014. Ressalto que o autor fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haverá benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. - Do Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer e homologar os períodos especiais de trabalho de 01.09.1978 a 04.12.1982 (Cetenco Eng. S/A), 24.05.1983 a 08.06.1985 (Cia. Brasileira de Alumínio), 10.06.1985 a 04.07.1989 (Cia. Brasileira de Alumínio), 17.07.1989 a 07.06.1990 (Construções e Com. Camargo Corrêa S/A), e de 01.08.2000 a 08.07.2002 (Consórcio Imigrantes), bem como a reconhecer os períodos comuns de trabalho de 07.02.1997 a 10.11.1997, 28.03.2000 a 23.06.2000 e de 04.02.2011 a 11.05.2011 e conceder ao autor MANOEL SILVESTRE PEREIRA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional - NB 42/157.424.380-0, desde a DER de 12.07.2011 (fl. 19), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013767-78.2011.403.6183 - ANTONIO JOSE DE MENDONCA FILHO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SPI94212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**VISTOS EM SENTENÇA:** A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Sucessivamente, requer a conversão dos períodos especiais em comuns, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos.Deferida a gratuidade de justiça à fl. 81.Regularmente citada, a Autoria-réu apresentou contestação às fls. 86/94 tendo suscitado, preliminarmente, prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido.Houve réplica às fls. 101/111. A parte autora juntou novos documentos às fls. 148/212.E o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS.Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispôs o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.20074.03.6183/SP).Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTATO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: Resp. 1.151.363/MG, representativo da controversia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inequivocamente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nº 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embaixo em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91, rol exemplificativo);c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do Decreto nº 3.048/99, comprovada a através

de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I/b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador forneceu equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 02.02.1981 a 07.11.1985 (YBB Ltda.), 20.01.1986 a 23.01.1986 (Mercantil e Ind. Kafon Ltda.), 29.01.1986 a 19.06.1986 (Elebra S/A), 24.06.1986 a 19.05.1989 (YBB Ltda.), 22.06.1989 a 05.03.1997 (TRW Automotive S/A), 06.03.1997 a 18.08.2000 (TRW Automotive S/A), e de 14.05.2001 a 20.06.2011 (B. Grob do Brasil S/A). Analisando a documentação trazida aos autos, verifco que os períodos de 02.02.1981 a 07.11.1985 e de 24.06.1986 a 19.05.1989 (YBB Ltda.), devem ser considerados especiais, uma vez que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo óxido de chumbo, conforme atestam os formulários às fls. 68 e 69, atividades enquadradas como especiais segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.2.4 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 1.2.4. De outra sorte, entendo que os demais períodos de trabalho não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado, vez que a) de 20.01.1986 a 23.01.1986 (Mercantil e Ind. Ltda.), 29.01.1986 a 19.06.1986 (Elebra S/A), e de 22.06.1989 a 18.08.2000 (TRW Automotive S/A) o autor não trouxe aos autos documentos que demonstrem a sua efetiva exposição a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado, tais como formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária; b) de 14.05.2001 a 18.11.2003 e de 01.05.2007 a 20.06.2011 (B. Grob do Brasil S/A) o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 122/124 indica níveis de ruído de inferiores a 85 dB, ou seja, dentro dos limites de tolerância fixados na legislação previdenciária vigente à época do labor; e) de 19.11.2003 a 30.04.2007 (B. Grob do Brasil S/A) o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 122/124 não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação do agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. Por fim, saliento que as atividades de fresador exercidas pelo autor nos períodos referidos não estão arroladas como especiais pelos Decretos regulamentadores da matéria, o que inviabiliza o reconhecimento da especialidade por categoria profissional. Os ferramenteiros, ajustadores ferramenteiros, fresadores e torneiros ferramenteiros são aqueles profissionais tecnicamente preparados, por meio de cursos profissionalizantes, para o exercício de funções especializadas na área metalúrgica, especializados, de regra, na execução de tarefas ligadas à mecânica de precisão. Assim, na medida em que executam tarefas mais refinadas dentro das indústrias metalúrgicas, não há similaridade entre essas funções e aquelas realizadas pelos desbastadores, cortadores, esmeriladores, etc, estes sim profissionais comumente sujeitos aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. Desta forma, tendo em vista que não restou comprovado a efetiva exposição do autor a agentes agressivos, inviável o reconhecimento da especialidade nos períodos de 20.01.1986 a 23.01.1986 (Mercantil e Ind. Kafon Ltda.), 29.01.1986 a 19.06.1986 (Elebra S/A), 22.06.1989 a 05.03.1997 (TRW Automotive S/A), 06.03.1997 a 18.08.2000 (TRW Automotive S/A), e de 14.05.2001 a 20.06.2011 (B. Grob do Brasil S/A). Por seu turno, também não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,71, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício. Originalmente, o art. 57, 3º e 4º da Lei 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto. O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgrRg nos EDeI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Theresza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO: WILLYAN ROWER SOARES PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observar à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (5º). 4. Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubliamento somente tenham sido implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (RESP 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201500420784 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 666891 - Relator HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE data 06/05/2015) Assim, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria, NB 157.364.448-7, em 20.06.2011 (fl. 148), indefiro essa parte do pedido do autor, por falta de amparo legal. Conclusão - Assim, considerando-se o reconhecimento dos períodos acima mencionados, somados aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (quadro de fls. 205/206), e tendo em vista que o autor não reúne tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, verifico que, na data do requerimento administrativo do benefício, 20.06.2011 - NB 157.364.448-7 (fl. 148), o autor possuía 33 (trinta e três) anos 01 (um) mês e 18 (dezoito) dias de serviço, consoante tabela abaixo. Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo SUPERETE 01/07/1980 10/01/1981 1,00 0 ano, 6 meses e 10 dias YBB 02/02/1981 07/11/1985 1,40 6 anos, 8 meses e 2 dias AFLON 20/01/1986 23/01/1986 1,00 0 ano, 0 mês e 4 dias ELEBRA 29/01/1986 19/06/1986 1,00 0 ano, 4 meses e 21 dias YBB 24/06/1986 19/06/1989 1,40 4 anos, 2 meses e 6 dias TRW 22/06/1989 18/08/2000 1,00 11 anos, 1 mês e 27 dias B GROB 14/05/2001 20/06/2011 1,00 10 anos, 1 mês e 7 dias CI 01/03/2001 31/03/2001 1,00 0 ano, 1 mês e 1 dia Marco temporal Tempo total Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 21 anos, 3 meses e 8 dias 32 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 22 anos, 2 meses e 20 dias 33 anos Até DER 33 anos, 1 mês e 18 dias 44 anos Pedágio 3 anos, 5 meses e 27 dias Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava com 21 (vinte e um) anos, 03 (três) meses e 08 (oito) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o cumprimento do pedágio de 40% e o requisito etário (53 anos de idade). Contudo, por ter nascido em 13.10.1966 (fl. 47), o autor não cumpriu este último requisito, por contar, na data do requerimento administrativo, com apenas 44 anos de idade. Diante da impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo do benefício (20.06.2011), passo à análise do pedido sucessivo de reafirmação da DER formulado pelo autor. Desta forma, considerando-se o reconhecimento dos períodos acima mencionados, somados aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (quadro de fls. 205/206), verifico que, na data da citação da Autarquia - ré (29.05.2012 - fl. 84ª), o autor possuía 34 (trinta e quatro) anos e 27 (vinte e sete) dias de tempo de contribuição, de acordo com a tabela abaixo. Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo SUPERETE 01/07/1980 10/01/1981 1,00 0 ano, 6 meses e 10 dias YBB 02/02/1981 07/11/1985 1,40 6 anos, 8 meses e 2 dias AFLON 20/01/1986 23/01/1986 1,00 0 ano, 0 mês e 4 dias ELEBRA 29/01/1986 19/06/1986 1,00 0 ano, 4 meses e 21 dias YBB 24/06/1986 19/06/1989 1,40 4 anos, 2 meses e 6 dias TRW 22/06/1989 18/08/2000 1,00 11 anos, 1 mês e 27 dias CI 01/03/2001 31/03/2001 1,00 0 ano, 1 mês e 1 dia B GROB 14/05/2001 29/05/2012 1,00 11 anos, 0 mês e 16 dias Marco temporal Tempo total Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 21 anos, 3 meses e 8 dias 32 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 22 anos, 2 meses e 20 dias 33 anos Até 41058 34 anos, 0 meses e 27 dias 45 anos Pedágio 3 anos, 5 meses e 27 dias Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição, deveria atender a regra de transição prevista na Emenda Constitucional nº 20/98. Todavia, não preencheu o requisito etário (53 anos de idade), na medida em que contava com 45 anos de idade na data da citação do INSS (fl. 47). - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto - réu a reconhecer os períodos especiais de trabalho de 02.02.1981 a 07.11.1985 e de 24.06.1986 a 19.05.1989 (YBB Ltda.), e proceder a pertinente averbação. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo, em seu favor, os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, 2º e 3º do novo CPC). Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037879-48.2011.403.6301 - LARISSA MADEIROS DE SOUZA X PRISCILA MADEIROS DE GODOI(SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: As autoras em epígrafe, devidamente qualificadas nos autos, ajuizaram a presente ação, com pedido de tutela antecipada, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de Almir Rogério de Souza, ocorrido em 16/07/2003. Com a petição inicial vieram os documentos. Inicialmente a ação foi protocolada no Juizado Especial Federal de São Paulo. Sendo declarada a incompetência deste juízo em razão do valor da causa (fls. 143/146), foram os autos redistribuídos a esta Vara Especializada (fls. 155). Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 155. Indeferida a tutela antecipada às fls. 158/159. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 107/112a, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 162/164. Manifestações do MPF às fls. 104/106, fls. 166/168 e fls. 251, todas pela procedência do pedido. Realizada audiência para oitiva de testemunhas às fls. 238/241. Alegações finais por parte da autora às fls. 245/249. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a condição de dependente dos autores em relação ao falecido; 3) a existência da qualidade de segurado. Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada às fls. 14 comprova o falecimento de Almir Rogério de Souza, ocorrido no dia 16/07/2003. A relação de dependência da coautora Larissa Medeiros de Souza em relação ao falecido está devidamente demonstrada pela RG de fls. 13, comprovando que a mesma é filha do de cujus. Por sua vez, a dependência da coautora Priscila Medeiros de Godoi em relação ao falecido está devidamente comprovada pela documentação juntada aos autos, em especial o RG de fls. 13, que atesta ser a menor Larissa Medeiros de Souza filha da autora com o de cujus, bem como os depoimentos das testemunhas, que foram unânimes ao confirmarem a existência de união estável entre a autora e o de cujus, demonstrando que os mesmos apresentavam-se como casal publicamente. Portanto, descabida a exigência de efetiva comprovação de dependência econômica, vez que a companheira e a filha inserem-se como dependentes de primeira classe, em que milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (art. 16, I e 4º da Lei nº 8.213/91). Diante disso, resta verificar se o falecido detinha a qualidade de segurado da Previdência Social na data do óbito. Neste passo, analisando os documentos acostados aos autos, especificamente o registro na CTPS do de cujus às fls. 19, ainda que extemporânea, bem como o acordo homologado em Reclamação Trabalhista de fls. 22, verifico que o falecido foi empregado do Sr. Flávio Sciolla, entre os períodos de 15/07/2002 a 15/07/2003, data anterior ao de seu óbito, ocorrido em 16/07/2003. Ainda, saliento que as testemunhas ouvidas às fls. 238/241 novamente foram unânimes ao esclarecer que o autor laborava regularmente quando de seu óbito. Destaco que o acordo homologado em Reclamação Trabalhista (fls. 22) estabeleceu ser de responsabilidade do empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias, foram juntadas aos autos as guias de recolhimento (GRPS) de fls. 29 a 37. Desta forma, considerando o exposto no art. 15, inciso II da Lei 8.213/91, verifico que em 16/07/2003, data do óbito, o de cujus Almir Rogério de Souza possuía a qualidade de segurado da Previdência Social. Preenchidos os requisitos, o benefício deve ser concedido desde a data da entrada do primeiro requerimento administrativo, ocorrido em 19/12/2005, conforme fls. 178, já que realizado após 30 dias do óbito, ocorrido em 16/07/2003, nos termos do art. 74, inciso II, da Lei 8.213/91. Observo, no entanto, que referida legislação previdenciária deve ser interpretada à luz das disposições do Código Civil, em especial o artigo 198, inciso I, combinado com o artigo 3º, inciso I, que expressamente ressalvam não correr a prescrição contra os menores de 16 (dezesseis anos), eis que absolutamente incapazes. Dito isso, de acordo com a RG de fls. 13, a coautora Larissa Medeiros de Souza nasceu em 19/02/2001, sendo que não possuía capacidade plena na data do falecimento do de cujus, vez que contava com apenas 02 (dois) anos de idade, razão pela qual contra ela não corria a prescrição para o recebimento dos valores atrasados (artigo 198, inciso I, e artigo 3º, inciso I, do Código Civil e artigo 79 da Lei nº 8.213/91). Do exposto, imperioso se faz o reconhecimento do direito da coautora Larissa Medeiros de Souza ao recebimento dos valores da pensão por morte derivada do óbito de seu genitor, desde 16/07/2003, motivo pelo qual acolho seus pedidos. - Da tutela antecipada - Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Do dispositivo - Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-ré ao pagamento de Pensão por Morte em favor da coautora PRISCILA MEDEIROS DE GODOI desde a DER de 19/12/2005, observada a prescrição quinquenal aplicável ao caso, e em favor da coautora LARISSA MEDEIROS DE SOUZA, desde a data do óbito do de cujus, em 16/07/2003, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício de pensão por morte para a parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002222-74.2012.403.6183 - WALDEMAR CALDATTO(SP168984 - HELDER MASQUETE CALIXTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de período de trabalho rural, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Deferida a gratuidade de justiça à fl. 53. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 58/66, suscitando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 71/74. Deferida a produção da prova oral, foi realizada a oitiva das testemunhas do autor (fls. 82/83). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação em relação ao pedido remanescente, passo ao exame do MÉRITO da demanda. A parte autora requer o reconhecimento do período em que alega ter trabalhado em atividades rurícolas, no período de 26.09.1969 a 31.10.1977. Determino o artigo 55, 2º e 3º da Lei nº 8.213/91. - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurícolas, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que tome as alegações do segurado verossímeis. E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURICOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518/Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte DJ DATA: 03/02/2003 PÁGINA: 344 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional. Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 139 e seguintes do novo Código de Processo Civil. Portanto, basta existir início de prova material que, necessariamente, deverá ser corroborada por prova oral. Há, no caso em exame, início de prova material consubstanciada na cópia do título de eleitor do autor à fl. 25, emitido em 17.12.1975, em que consta a profissão de lavrador. Ademais, a declaração escolar à fl. 21 indica que o autor estudou na zona rural do município de Rolândia/PR, nos anos de 1965 e 1966. Diante dos documentos apresentados, entendo que o autor comprovou ter exercido atividades rurais, em regime de economia familiar, cabendo, ainda, a análise quanto à extensão do período em que isso ocorreu. Verifico, contudo, que cabe descaracterizar a força probante da declaração de exercício de atividade rural durante o período de 1971 a 1977, apresentada à fl. 24, vez que malgrado tenha sido preenchida, além de extemporânea não foi devidamente homologada pelo INSS ou pelo Ministério Público, não possuindo, assim, a força probatória concedida pelo artigo 106, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.213/91. A certidão de casamento de fls. 19, expedida em 26.09.1955, e a certidão de óbito de fls. 20, datada de 15.12.1957, não se prestam como prova do trabalho rural, pois não se referem ao período pleiteado na inicial (26.09.1969 a 31.10.1977). Ademais, tais certidões referem-se apenas aos genitores do autor. Neste passo, saliento que a certidão à fl. 26 é igualmente inócua nestes autos, haja vista que não faz qualquer menção à qualificação profissional do autor durante o período rural pretendido. Por seu turno, as testemunhas ouvidas em juízo às fls. 82/83, confirmaram que o autor exerceu trabalho rural, em regime de economia familiar. Desta forma, em face das provas produzidas, reconheço o período rural de 01.01.1975 a 31.12.1975. - Conclusão - Portanto, em face do reconhecimento do período rural acima destacado, acrescidos dos períodos já reconhecidos administrativamente (quadro de fl. 44) constato que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, NB 42/152.467.528-5, em 08.02.2011, possuía 33 (trinta e três) anos e 02 (dois) meses e 16 (dezesseis) dias de serviço, conforme planilha abaixo. Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo RURAL 01/01/1975 31/12/1975 1,00 1 ano, 0 mês e 1 dia GERON AQUINO 01/11/1977 01/07/1978 1,00 0 ano, 8 meses e 1 dia UNIBANCO 08/01/1979 18/05/2005 1,00 26 anos, 4 meses e 11 dias CI 01/12/2005 31/05/2006 1,00 0 ano, 6 meses e 1 dia BANESPA 08/06/2006 31/08/2006 1,00 0 ano, 2 meses e 24 dias SANTANDER 01/09/2006 08/02/2011 1,00 4 anos, 5 meses e 8 dias Marco temporal Tempo total Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 21 anos, 7 meses e 11 dias 41 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 22 anos, 6 meses e 23 dias 42 anos Até DER 33 anos, 2 meses e 16 dias 53 anos Pedágio 3 anos, 4 meses e 8 dias Entretanto, considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava apenas com 21 (vinte e um) anos, 07 (sete) meses e 11 (onze) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40%, o qual verifico que não foi cumprido. - Dispositivo - Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002831-57.2012.403.6183 - EDVALDO FERREIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Sucessivamente, requer a conversão dos períodos especiais em comuns, para fins de revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário. Com a petição inicial vieram os documentos. Deferida a gratuidade de justiça à fl. 69. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 74/81, tendo pugnano pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 87/98. A parte autora juntou novos documentos às fls. 112/161. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 29.05.1979 a 05.03.1997 (Volkswagen do Brasil Ltda.), compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período especial acima destacado, conforme consta do quadro resumo à fl. 152. Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual do autor quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação ao período acima destacado, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho de 06.03.1997 a 21.12.2010 (Volkswagen do Brasil Ltda.). No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressaltados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a

conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 7º, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanecesse a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREGUASTAMENTO. RECURSO ESPECIAL. DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro Jorge Mussi e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inequivocamente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se executável a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas(a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) a partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender desde Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, vejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferimento da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador forneceu equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de 06.03.1997 a 21.12.2010, em que laborou junto à Volkswagen do Brasil Ltda. Ainda, requer o reconhecimento do período comum de 16.01.1971 a 15.01.1974, relativo ao tempo de serviço militar prestado ao Exército. De início, cumpre-me reconhecer o período comum de 16.01.1971 a 15.01.1974, em que o autor prestou serviço militar ao Exército, tendo em vista que o referido período está devidamente demonstrado através da certidão à fl. 48. No mais, analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de trabalho de 06.03.1997 a 21.12.2010 (Volkswagen do Brasil Ltda.) não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 62/67 não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado. Por seu turno, também não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,71, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício. Originalmente, o art. 57, 3º e 4º da Lei 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto. O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de reconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDeI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º e 4º da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO : WILLYAN RÓWNER SOARES PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 e, consequentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (5º). 4. Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubileamento somente tenham sido implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201500420784 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 666891 - Relator HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE data 06/05/2015) Assim, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria, NB 42/156.790.600-9, em 04.04.2011 (fl. 112), indefiro essa parte do pedido do autor, por falta de amparo legal. Por fim, entendo que também não assiste razão ao autor quanto ao pedido de revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício previdenciário, nos termos da lei 9.876/99, visto que não trouxe aos autos quaisquer elementos aptos a demonstrar a existência de incorreções no cálculo da RMI do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Desta forma, verifico que sem o reconhecimento dos períodos especiais almejados a parte autora não reúne tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Portanto, entendo que o pedido deve ser julgado parcialmente procedente, a fim de que o período comum de 16.01.1971 a 15.01.1974 seja averbado junto à Autarquia, para fins de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/156.790.600-9. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 29.05.1979 a 05.03.1997, e, no mais, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo o período comum de trabalho de 16.01.1971 a 15.01.1974, e condeno o Instituto-ré a proceder a pertinente averbação, para fins de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor EDVALDO FERREIRA - NB 42/156.790.600-9, desde a DER de 04.04.2011, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo, em seu favor, os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, 2º e 3º do novo CPC).Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002853-18.2012.403.6183 - HELENO JOSE DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a conversão do tempo laborado sob condições comuns em especial, mediante a aplicação do índice de 0,83, bem como obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Requer, subsidiariamente, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de 01/07/1996 a 07/04/2011, laborado na empresa Volpe e Filhos Ltda., sem o qual não obteve êxito na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/152.904.652-9 (fls. 2/36). Com a petição inicial vieram os documentos de fs. 37/116. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 118. Regulamente citada (fl. 121), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 123/133, pugnano pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 141/147. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que a parte autora é carecedora da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 16/09/2000 a 10/10/2001 (Volpe e Filhos Ltda.). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período especial acima destacado, conforme consta de fs. 85/86 e 90. Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual da parte autora quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo. Por essas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação ao referido período, nos termos do artigo 485, inciso VI e 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos de 01/07/1996 a 15/09/2000 e 11/10/2001 a 07/04/2011, laborados na empresa Volpe e Filhos Ltda., bem como à conversão do tempo laborado sob condições comuns em especial, mediante a aplicação do índice de 0,83. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E GO. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: RESP. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRASP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inequivelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por fêrem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas(a) até 05/03/97, sob regras pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, sob regras pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confectionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por demais, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, rejeito meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ À EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornece equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 20140096282; AGRASP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 01/07/1996 a 15/09/2000 e 11/10/2001 a 07/04/2011, laborados na empresa Volpe e Filhos Ltda.. Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referidos períodos não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fs. 61/62 e 99/100 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, especialmente quanto à comprovação da exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. Destaco, outrossim, que referidos PPPs não precisaram quais foram os agentes químicos aos quais o autor esteve exposto ao longo dos períodos acima determinados. A simples menção de que houve exposição à poeira é insuficiente para o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho, visto que tal agente não está arrolado como nocivo pelos decretos previdenciários vigentes à época do labor. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial. Por seu turno, também não procede o pedido de conversão do tempo comum em

especial, mediante a aplicação do índice de 0,83, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício. Originalmente, o artigo 57, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei nº 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto. O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973. INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconSIDERAR, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDeI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO: WILLYAN ROWER SOARES PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, consequentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (5º). 4. Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubileamento somente tenham sido implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíam para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental provido. (AGARESP 201500420784 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 666891 - Relator HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE data 06/05/2015) Assim, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/152.904.652-9, em 20/05/2010 (fl. 67), indefiro essa parte do pedido, por falta de amparo legal. -Dispositivo -Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI e 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 16/09/2000 a 10/10/2001 (Volpe e Filhos Ltda.) e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003621-41.2012.403.6183 - MARIO ANTONIO DE MORAES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a conversão do tempo laborado sob condições comuns em especial, mediante a aplicação do índice de 0,83, bem como obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/131.538.829-1, que recebe desde 16/02/2005, em aposentadoria especial. Requer, subsidiariamente, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de majoração do coeficiente de cálculo do benefício citado. Aduz, em síntese, que a Autarquia-reú deixou de considerar como especiais os períodos de trabalho de 22/01/1985 a 31/12/1990, 01/01/1991 a 31/12/1996 e 01/01/1997 a 16/02/2005, laborados na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., sem os quais não obteve êxito na concessão de aposentadoria especial (fls. 2/38). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 39/162. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 164. Devidamente citada (fl. 167), a Autarquia-reú apresentou contestação às fls. 169/178, arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Houve réplica às fls. 183/187. Indefiro o pedido de expedição de ofício à empregadora da parte autora (fl. 192), houve a interposição de agravo retido (fls. 193/195), sobre o qual se manifestou o INSS à fl. 199. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que a parte autora é acredores da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 22/01/1985 a 31/12/1989 e 01/01/1991 a 31/12/1996 (Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos especiais acima destacados, conforme consta de fls. 45/48, 113/115 e 120. Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual da parte autora quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por essas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação aos referidos períodos, nos termos do artigo 485, inciso VI e 3º, do novo Código de Processo Civil, remanesecendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos de 01/01/1990 a 31/12/1990 e 01/01/1997 a 16/02/2005 (Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.), bem como à conversão do tempo laborado sob condições comuns em especial, mediante a aplicação do índice de 0,83. Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS). Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência dessas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão-somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98 (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inequivelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício dessas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nesses casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei nº 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97. Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas nesse momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas(a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (artigo 292 do Decreto nº 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto nº 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (artigo 58, 1º, da Lei nº 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do Decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do artigo 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por equidade, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça,

pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; e) a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 01/01/1990 a 31/12/1990 e 01/01/1997 a 16/02/2005, laborados na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.. Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas o período de 01/01/1997 a 05/03/1997 (Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.) merece ter a especialidade reconhecida, tendo em vista que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído na intensidade de 82 dB, conforme atestam os formulários DSS8030 de fls. 65 e 83 e seus respectivos laudos técnicos às fls. 64 e 82, devidamente assinados por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do artigo 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5. Quanto aos períodos de 01/01/1990 a 31/12/1990 e 06/03/1997 a 25/05/1999, laborados na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., entendo que não podem ser considerados especiais, haja vista que os formulários DSS8030 de fls. 65 e 83 e seus respectivos laudos técnicos às fls. 64 e 82 indicam que o autor expunha-se, respectivamente, a níveis de ruído na intensidade de 78 dB e 82 dB, ou seja, a exposição à pressão sonora dava-se em limites inferiores àquelas fixados na legislação previdenciária vigente à época (80 dB e 90 dB, respectivamente), não restando caracterizada, portanto, a insalubridade do período. Por fim, em relação ao período de 26/05/1999 a 16/02/2005, laborado na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., verifico que não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 67/68, 69/71, 87/88 e 89/91 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que, além de indicarem exposição a níveis de ruído na intensidade de 82 dB, ou seja, dentro dos limites de tolerância fixados na legislação previdenciária vigente à época (90 dB, até 17/11/2003; 85 dB, a partir de 18/11/2003), não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incube ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade do referido período. Por seu turno, também não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,83, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício. Originalmente, o artigo 57, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei nº 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto. O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autora cuja previdenciária com intuito de desconstruir, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: Resp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: Resp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; Resp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDeL no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR(A): MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO: WILLYAN ROWER SOARES PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (5º). 4. Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubileamento somente tenham sido implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (Resp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201500420784 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 666891 - Relator HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE data 06/05/2015) Assim, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/131.538.829-1, em 16/02/2005 (fls. 45/48, 77, 113/115 e 120), indefiro essa parte do pedido, por falta de amparo legal. Conclusão - Portanto, considerando-se o reconhecimento do período de 01/01/1997 a 05/03/1997 (Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.), somado aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 113/115 e 120), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/131.538.829-1, em 16/02/2005 (fls. 45/48 e 77), possuía 11 (onze) anos, 01 (um) mês e 16 (dezesseis) dias de serviço, consoante tabela abaixo, não tendo reunido, portanto, tempo de contribuição suficiente para conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial: Anos de contribuição em Aposentadoria Especial: Data inicial Data Final Fator Tempo Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. 22/01/1985 01/09/1989 1,00 4 anos, 7 meses e 10 dias Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. 02/09/1989 31/12/1989 1,00 0 ano, 4 meses e 0 dia Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. 01/01/1991 31/12/1996 1,00 6 anos, 0 mês e 1 dia Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. 01/01/1997 05/03/1997 1,00 0 ano, 2 meses e 5 dias Até DER 11 anos, 1 mês e 16 dias 52 anos Portanto, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecido o período especial acima destacado, convertendo-o em tempo de serviço comum, para fins de revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 42/131.538.829-1. Dispositivo - Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI e 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 22/01/1985 a 31/12/1989 e 01/01/1991 a 31/12/1996 (Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.) e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com filero no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço a especialidade dos períodos de 01/01/1997 a 05/03/1997 (Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.) e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação, para fins de revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 42/131.538.829-1, desde a DER de 16/02/2005 (fls. 45/48 e 77), observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, 2º e 3º do novo CPC). Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003860-45.2012.403.6183 - JOSE CRISTOVAO GUIMARAES LIMA(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/545.166.611-0, cessado em 30/06/2011, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, o pagamento de danos morais. Aduz, em síntese, que é portador de transtorno de transtorno de discos lombares, dorsalgia, lombago com ciática, artroses, lesões de ombro, tendinopatia, sinusite crônica e dores de ouvido, enfermidades que o tornam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas como atendente de pista (motorista, puxador de avião). Não obstante, a Autarquia-ré cessou o benefício mencionado, acarretando-lhe danos materiais e morais (fls. 2/23). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 24/60. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional à fl. 62. As fls. 70/83, foi juntada cópia do recurso de agravo de instrumento nº 0020156-67.2012.4.03.0000, interposto pelo autor contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, cujo provimento foi negado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 102/106 e 111/121). Regularmente citada (fl. 84), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 86/100, pugrando pela improcedência da demanda. As fls. 123/129, o autor acostou aos autos documentos médicos, visando comprovar a alegada incapacidade laborativa. Houve réplica às fls. 133/138. Indeferida a produção das provas requeridas pelo autor às fls. 140/141 (fls. 144/145), houve a interposição de recurso de agravo retido (fls. 149/157), sobre o qual se manifestou o INSS à fl. 160. Novos documentos médicos foram juntados pelo autor às fls. 161/162, 164/166, 194/195 e 212/214. Deferida e produzida a prova pericial (fls. 108, 144/145 e 169), foram apresentados os respectivos laudos às fls. 171/178 e 179/188 e 191/192, sobre os quais se manifestaram a parte autora (fls. 200/205) e o INSS (fl. 211). Em virtude da Carta Precatória nº 0011257-87.2014.4.03.6183, encaminhada pelo Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Francisco Morato/SP, foi realizada penhora no rosto dos autos (fls. 239/251), manifestando-se o autor à fl. 272. Destituídos os antigos patronos pelo autor, e constituídos novos (fls. 272/279), aqueles formularam pedido de reserva de honorários (fls. 280/284). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Compulsando os autos, verifico que foi concedido ao autor, administrativamente, os benefícios previdenciários de auxílio-doença NBS 31/545.166.611-0 (no período de 10/03/2011 a 30/06/2011), 31/549.421.297-8 (no período de 24/12/2011 a 13/02/2012), 31/552.317.062-0 (no período de 14/07/2012 a 16/01/2014) e 31/606.398.622-0 (no período de 29/05/2014 a 18/08/2015) e 31/611.983.315-10 (no período de 30/09/2015 a 18/05/2016), conforme extrato do CNIS que acompanha esta sentença, estando demonstrado, por consequência, o cumprimento dos dois primeiros requisitos. Resta, entretanto, aferir se o autor encontra-se efetivamente incapacitado para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para o restabelecimento do benefício almejado. Sob este prisma, verifico que foram realizadas duas perícias judiciais, em especialidades médicas distintas. A perícia médica judicial realizada em 18/10/2013 (fls. 179/188 e 191/192), pelo perito médico Mauro Mengar, ortopedista, constatou haver situação de incapacidade laborativa total e permanente para a função habitual do ponto de vista ortopédico, com início em 21/09/2012 (fl. 185 e 187). O nobre expert afirmou, após análise do quadro clínico apresentado e dos exames e relatórios trazidos, que o autor é portador de osteoartrite de coluna lombar pós cirúrgica, cervical, sendo caracterizada situação de incapacidade total e permanente para função habitual, podendo ser readaptado para atividades que não demandem a mobilização de peso (sic) - fl. 185. Já a perícia médica judicial realizada em 23/10/2013 (fls. 171/178), pelo médico perito Paulo César Pinto, clínico geral, constatou haver situação de incapacidade laborativa parcial e permanente do autor, com início em setembro de 2012, havendo restrições para atividades com esforço físico ou sobrecarga para a coluna lombossacra, manutenção em posição ortostática por períodos prolongados ou deambulação frequente (fl. 175 e 178). O nobre expert asseverou que, de acordo com os dados obtidos na perícia médica, o autor apresentou múltiplas protusões e hérnias discais no segmento lombossacra da coluna vertebral, tratadas cirurgicamente, através da realização de artroscopia de L2 a S1, em 21 de setembro de 2012 (sic), sendo que, apesar do tratamento cirúrgico realizado, permanece com quadro doloroso em coluna lombar, com irradiação para membro inferior esquerdo (sic). Afirma, ainda, que identifica-se moderada limitação funcional da coluna toracolombossacra, com sinais evidentes de rediculopatia para membro inferior esquerdo, com hipotrofia muscular e positividade à manobra de Lasegue, concluindo que apesar da ainda apresentar possibilidade de alguma reabilitação, não há previsão de melhora significativa do quadro acima descrito (sic) - fl. 175. Portanto, conjugando as conclusões obtidas nas perícias supracitadas, e levando-se em conta a documentação médica carreada aos autos, entendo que o autor encontra-se incapacitado para o trabalho, total e permanentemente, desde setembro de 2012, quando foi submetido a tratamento cirúrgico. Ressalto, ademais, que o quadro clínico apresentado, somado à idade e ao grau de instrução do autor, sua experiência e qualificação profissional, constituem fatores que evidenciam não ser possível a readaptação para atividade compatível (fl. 175) ou atividades que não demandem a mobilização de peso (fl. 185), como sugerido pelos Peritos Judiciais. Assim, diante dos elementos existentes nos autos, entendo preenchidos os requisitos legais, fazendo o autor jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde a competência de setembro de 2012. Verifico, contudo, que nos períodos compreendidos entre 09/12/2012 a 16/01/2014, 29/05/2014 a 18/08/2015 e 30/09/2015 a 18/05/2016, o autor usufruiu dos benefícios previdenciários de auxílio-doença NBS 31/552.317.062-0, 31/606.398.622-0 e 31/611.983.315-10, respectivamente (extrato CNIS anexo). Assim, os valores recebidos a esse título deverão ser compensados. Da indenização por danos morais - Não merece prosperar, entretanto, o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. O benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. A corroborar PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que não foram preenchidos os requisitos necessários para seu deferimento. (...) Origem TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259. - Da tutela provisória - Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Dispositivo - Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ao autor desde a competência de setembro de 2012, descontando-se, porém, os valores recebidos a título dos benefícios previdenciários de auxílio-doença NBS 31/552.317.062-0, 31/606.398.622-0 e 31/611.983.315-10, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007128-10.2012.403.6183 - ANTONIO DO CARMO SOUZA(SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão dos períodos especiais em comuns, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que a autarquia-ré deixou de considerar alguns de seus períodos especiais de trabalho, sem os quais não consegue obter o benefício de aposentadoria. Com a petição inicial vieram os documentos. Deferida a gratuidade de justiça à fl. 138. Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 140/159, tendo suscitado, preliminarmente, prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 170/174. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é credor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 21.08.1972 a 08.01.1974 (K. Sato S/A), 15.05.1978 a 09.04.1979 (K. Sato S/A), 28.01.1980 a 04.11.1983 (Eletro Proteção de Metais S/A), 08.10.1984 a 31.01.1985 (Eletro Proteção de Metais S/A). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos especiais acima destacados, conforme consta do comunicado do quadro às fls. 125/129 e do comunicado de decisão à fl. 133. Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação a todos os períodos acima destacados, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de 03.06.1991 a 06.07.1995 (Metalúrgica Francar), 02.10.1995 a 31.11.1995 (Ind. Met. Tergal S/A), 01.11.1996 a 25.11.1999 (Cascatá Beleromo Ind. Ltda.), 01.06.2000 a 07.08.2000 (Art e Design Ltda.), 01.09.2000 a 30.10.2000 (Galvanoplastia Ltda.), 01.06.2001 a 12.06.2006 (Promaquina Ind. Mecânica), e de 01.09.2007 a 03.08.2011 (Luiz Antonio Geraldini ME). No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permita a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatório do doutor ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 800), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas

expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas(a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo(b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91, rol exemplificativo); A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era prior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalta, ainda, que entende imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico autor expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBELIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de 03.06.1991 a 06.07.1995 (Metalúrgica Francari), 02.10.1995 a 31.11.1995 (Ind. Met. Tergal S/A), 01.11.1996 a 25.11.1999 (Cascata Belcromo Ind. Ltda.), 01.06.2000 a 07.08.2000 (Art e Design Ltda.), 01.09.2000 a 30.10.2000 (Galvanoplastia Ltda.), 01.06.2001 a 12.06.2006 (Promaquina Ind. Mecânica), e de 01.09.2007 a 03.08.2011 (Luiz Antonio Gerakdeli ME). Analisando a documentação trazida aos autos, inicialmente verifico que o período de trabalho de 01.06.2001 a 12.06.2006 (Promaquina Ind. Mecânica) merece ser considerado especial, tendo em vista que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído na intensidade superior a 90 dB, conforme atestam o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 31/32, e seu respectivo laudo técnico às fls. 182/215, devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5, e Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, item 2.0.1. De outra sorte, analisando a documentação trazida aos autos verifico que os demais períodos não devem ser considerados especiais, haja vista a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado, pois(a) de 03.06.1991 a 06.07.1995 (Metalúrgica Francari), 02.10.1995 a 31.11.1995 (Ind. Met. Tergal S/A), 01.11.1996 a 25.11.1999 (Cascata Belcromo Ind. Ltda.), 01.06.2000 a 07.08.2000 (Art e Design Ltda.), 01.09.2000 a 30.10.2000 (Galvanoplastia Ltda.) o autor não trouxe aos autos documentos aptos a comprovar a especialidade almejada, tais como formulários SB-40/DSS-8030, Perfis Profissiográficos Previdenciários, e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária; b) 01.09.2007 a 03.08.2011 (Luiz Antonio Gerakdeli ME) o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 29/30 e o laudo técnico às fls. 224/259 não se prestam como provas nestes autos, porquanto não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. Neste passo, cumpre-me salientar que o laudo técnico de fls. 224/259 está em desacordo com a legislação previdenciária, na medida em que o técnico com segurança do trabalho não é profissional legalmente habilitado para atestar se o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos quando do desempenho de suas atividades profissionais habituais. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. - Conclusão - Assim, considerando-se o reconhecimento do período acima mencionado, somado aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 125/129), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, 12.01.2010 - NB 42/152.424.883-2 (fl. 133), possuía 29 (vinte e nove) anos 02 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de contribuição, consoante tabela abaixo, não tendo reunido, portanto, tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Anotações Data inicial Data Final Fator TempoK. SATO 21/08/1972 08/01/1974 1,40 1 ano, 11 meses e 7 dias IND. HEWOLTA 02/01/1976 25/02/1976 1,00 0 ano, 1 mês e 24 dias MET. ENRICOS 06/03/1976 05/04/1976 1,00 0 ano, 1 mês e 0 dia IND. MEC. ESTANDER 08/04/1976 07/03/1977 1,00 0 ano, 11 meses e 0 dia R. M. P. PIRES 01/05/1978 13/05/1978 1,00 0 ano, 0 mês e 13 dias K. SATO 15/05/1978 09/04/1979 1,40 1 ano, 3 meses e 5 dias R. M. P. PIRES 02/07/1979 31/07/1979 1,00 0 ano, 1 mês e 0 dia ELETRO PROTEÇÃO 28/01/1980 04/11/1983 1,40 5 anos, 3 meses e 10 dias TAURUS ARMAS 06/02/1984 06/09/1984 1,00 0 ano, 7 meses e 1 dia ELETRO PROTEÇÃO 08/10/1984 31/01/1985 1,40 0 ano, 5 meses e 10 dias LA FONTE TELECOM 01/02/1985 24/03/1986 1,00 1 ano, 1 mês e 24 dias MASSIMO 01/07/1986 16/07/1987 1,00 1 ano, 0 mês e 16 dias TORKI IND. 02/01/1988 07/12/1988 1,00 0 ano, 11 meses e 6 dias IND. MET. FONTAMAC 24/07/1989 10/04/1990 1,00 0 ano, 8 meses e 17 dias METAIS ALEZIO 11/04/1990 13/05/1990 1,00 0 ano, 1 mês e 3 dias METAIS ALEZIO 25/06/1990 15/10/1990 1,00 0 ano, 3 meses e 21 dias IND. TERGAL 02/10/1995 18/11/1995 1,00 0 ano, 1 mês e 17 dias BENEFÍCIO 19/11/1995 04/11/1996 1,00 0 ano, 11 meses e 16 dias CASCATA 05/11/1996 25/11/1999 1,00 3 anos, 0 mês e 21 dias SERVCOMPANY 19/01/2000 30/04/2000 1,00 0 ano, 3 meses e 12 dias SERVUL 01/05/2000 02/05/2000 1,00 0 ano, 0 mês e 2 dias ART DESIGN 01/06/2000 07/08/2000 1,00 0 ano, 2 meses e 7 dias CROMADORA 01/09/2000 30/10/2000 1,00 0 ano, 2 meses e 0 dia PROMAQUINA 01/06/2001 12/06/2006 1,40 7 anos, 0 mês e 17 dias LUIS ANTONIO GERALDELI 01/09/2007 12/01/2010 1,00 2 anos, 4 meses e 12 dias Marco temporal Total Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 18 anos, 2 meses e 22 dias 45 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 19 anos, 2 meses e 1 dia 46 anos Até DER 29 anos, 2 meses e 21 dias 56 anos Pedágio 4 anos, 8 meses e 15 dias- Do Dispositivo - Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 21.08.1972 a 08.01.1974 (K. Sato S/A), 15.05.1978 a 09.04.1979 (K. Sato S/A), 28.01.1984 a 08.11.1983 (Eleto Proteção de Metais S/A), 08.10.1984 a 31.01.1985 (Eleto Proteção de Metais S/A) e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo a especialidade do período de 01.06.2001 a 12.06.2006 (Promaquina Ind. Mecânica), e condeno o Instituto- réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fim, em seu favor, os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, 2º e 3º do novo CPC). Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007516-10.2012.403.6183 - CLOVIS ANTONIO MALUF(SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de revisão da RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.752.668-3, que recebe desde 14/03/2007. Aduz, em síntese, que a Autarquia- ré deixou de considerar como especiais os períodos de 07/03/1980 a 19/02/1984 (Fundação Kaming Bazarian), 04/05/1983 a 20/01/1984 (Faculdades Metropolitanas Unidas Associação Educacional) e 02/05/1986 a 14/03/1997 (Fundação Instituto de Ensino para Osasco), em que desempenhou atividades de magistério, sem os quais não obtiver êxito na concessão de benefício mais vantajoso (fls. 2/10 e 61/62). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 114/5. Emenda à inicial, mediante o recolhimento das custas processuais (fls. 47 e 58/59) e a especificação dos períodos cuja especialidade se almeja (fls. 61/62), foi deferido pedido de prioridade na tramitação processual (fl. 60). Regularmente citada (fl. 63), a Autarquia- ré apresentou contestação às fls. 64/69, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 72/75. Cópia da CTPS da parte autora foi juntada às fls. 77/83. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afiançou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevida da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM.

POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo. b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo. c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). Da aposentadoria especial do professor - Feitas as considerações preliminares sobre a aposentadoria especial, notadamente quanto à possibilidade de conversão de período especial em comum, temos que, especificamente, a Constituição Federal estabeleceu a redução no tempo de serviço necessário à aposentadoria para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, nos termos do disposto no artigo 201, 8º, na redação atualmente vigente. Sendo assim, a aposentadoria especial do professor, atualmente, não se confunde com as aposentadorias especiais em decorrência de trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. É, na verdade, uma subespécie de aposentadoria por tempo de serviço, a qual exige um tempo de serviço reduzido em face das condições desgastantes em que é exercida. Todavia, houve época em que a atividade de professor esteve expressamente prevista como atividade especial pelos Decretos reguladores da matéria (item 2.1.4 do rol do Decreto 53.831/64). É que quando o Poder Executivo regulamentou as atividades insalubres, perigosas e penosas referidas no art. 32 da LOPS, a atividade de professor integrava o elenco, situada no referido item 2.1.4 do rol do Decreto 53.831/64. Somente com o advento da EC 18, de 30/06/81, que alterou o art. 165 da CF, este tipo de aposentadoria especial adquiriu status constitucional, prevendo, referida EC, em seu art. 2º, expressamente: Art. 2º - O art. 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como XXI: XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral; Tanto a CLPS de 76 (Decreto 77.077 de 24/01/76), bem como a de 1984, (Decreto 89.312, de 23/01/84) - decretos regulamentadores da matéria - reconheceram esse fato, incluindo este benefício no capítulo destinado às aposentadorias especiais. Somente com a publicação da EC 18, de 30/09/81 é que referido benefício passou a ter disciplina própria, desvinculando-se da aposentadoria especial prevista, hoje, nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91. Sobrevindo a Constituição Federal de 1988, foi mantida a disciplina constitucional do benefício no inciso III do art. 202, originalmente. Atualmente, o benefício de aposentadoria especial de professor está previsto no art. 201, 8º da Carta Constitucional, com a redação dada pela EC 20/98, que excluiu o professor universitário dessa espécie especial de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo devido o benefício apenas aos professores que exerceram exclusivamente as funções de magistério na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio, os quais farão jus à redução em cinco anos do tempo de contribuição exigido pelo inciso I do 7º do art. 201. Por sua vez, são consideradas funções de magistério as exercidas pelos professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. Esse é o entendimento fixado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3772-2/DF (Ricardo Lewandowski, Pleno, 27.03.2009), onde ficou ressaltado que a atividade docente não se limita à sala de aula, e que a carreira de magistério compreende a ascensão aos cargos de direção da escola, conferindo interpretação conforme, no sentido de assentar que as atividades mencionadas de exercício de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico também gozariam do benefício, de redução do tempo de serviço para a concessão da aposentadoria especial de professor, desde que exercidas por professores. A Lei nº 8.213/91, por sua vez, trata do benefício em seu art. 56, in verbis: Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. O ceme da questão, portanto, reside na possibilidade de conversão de período onde a atividade de professor foi exercida, para tempo comum. Há entendimento no sentido de que não seria possível a conversão em tempo de serviço comum, com base na excepcionalidade da regra de concessão de aposentadoria especial de professor, a qual beneficiaria apenas uma categoria, merecendo, portanto, interpretação restritiva. Todavia, esse entendimento restou ultrapassado, afirmando o E. STF, na decisão do ARE 703550 RG/PR, que a aposentadoria especial do professor pressupõe o efetivo exercício dessa função, com exclusividade, pelo tempo mínimo fixado na Constituição da República e que, assim, para fins de aposentadoria, não se permite a conversão do tempo de magistério em exercício comum, após a EC 18 de 30/06/81. Dessa forma, antes da EC 18/81, a profissão de professor estava prevista como especial no Decreto n. 53.831/64, item 2.1.4. Foi a partir dessa Emenda que a aposentadoria do professor passou a ser propriamente um benefício por tempo de contribuição, passando-se a exigir efetivo exercício da função de magistério durante o tempo mínimo de 25 ou 30 anos, e não mais uma aposentadoria especial, o que inviabiliza a conversão de períodos (de especial para comum) após a EC 18/81. Assim sendo, acompanho a orientação da E. Corte, para afirmar que, pelo fato da atividade de professor ter sido expressamente prevista no rol do Decreto nº 53.831/64 (código 2.1.4), pode ser considerada como especial para fins de conversão até 30.06.81, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 18/81, que deu nova roupagem para a aposentadoria do professor, passando a ser objeto de legislação específica, com critérios próprios. Nesse sentido, várias decisões da E. Corte: AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA COMUM. REGIME PRÓPRIO. APROVEITAMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NO MAGISTÉRIO, MEDIANTE FATOR DE CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que não é possível fundir normas que regem a contagem do tempo de serviço para as aposentadorias normal e especial, contando proporcionalmente o tempo de serviço exercido em funções diversas, pois a aposentadoria especial é a exceção, e, como tal, sua interpretação só pode ser restritiva (ADI 178, rel. min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 26.04.1996). Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-Agr 288.640, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 1º.2.2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MAGISTÉRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. SERVIÇO PRESTADO ANTES DA EC 18/81. POSSIBILIDADE. 1. No regime anterior à Emenda Constitucional 18/81, a atividade de professor era considerada como especial (Decreto 53.831/64, Anexo, Item 2.1.4). Foi a partir dessa Emenda que a aposentadoria do professor passou a ser espécie de benefício por tempo de contribuição, com o requisito etário reduzido, e não mais uma aposentadoria especial. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (ARE 742005 AgR, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe 1º.4.2014) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MAGISTÉRIO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do STJ firmou posicionamento no sentido de que o professor faz jus à contagem do tempo de serviço prestado em condições perigosas e insalubres na forma da legislação vigente, à época da prestação de serviço, com o acréscimo previsto na legislação previdenciária de regência, considerando ter direito à conversão do tempo de serviço exercido no magistério como atividade especial. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN.(AGARESP 201201653182, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/11/2012. .DTPB.-) Do direito à conversão de períodos especiais de professor em períodos comuns - A parte autora pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 07/03/1980 a 19/02/1984 (Fundação Kaming Bazarian), 04/05/1983 a 20/01/1984 (Faculdades Metropolitanas Unidas Associação Educacional) e 02/05/1986 a 14/03/1997 (Fundação Instituto de Ensino para Osasco), sob o fundamento de que exerceu atividades de magistério. Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas o período de 07/03/1980 a 30/06/1981 (Fundação Kaming Bazarian) deve ser reconhecido como especial, para fins de conversão em tempo comum com o acréscimo do fator 1,4, uma vez que o autor laborou como professor, conforme comprovado pela CTPS de fl. 78, em razão do enquadramento no item 2.1.4 do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Por outro lado, em relação aos períodos de 01/07/1981 a 19/02/1984 (Fundação Kaming Bazarian), 04/05/1983 a 20/01/1984 (Faculdades Metropolitanas Unidas Associação Educacional) e 02/05/1986 a 14/03/1997 (Fundação Instituto de Ensino para Osasco), em razão da interpretação atribuída à EC nº 18/81, conforme fundamentação supra, entendo que não podem ser considerados especiais e convertidos em comuns, devendo apenas ser computados como comuns. - Conclusão - Portanto, a parte autora faz jus ao reconhecimento como especial do período de 07/03/1980 a 30/06/1981 (Fundação Kaming Bazarian), para fins de conversão em tempo comum com o acréscimo do fator 1,4, visando-se, em consequência, a RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.752.668-3. - Do Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com filero no artigo 487, inciso I, do

novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço a especialidade do período de 07/03/1980 a 30/06/1981 (Fundação Karning Bazarian) e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum, com o acréscimo do fator 1,4, e proceder a pertinente averbação, para fins de revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 42/144.752.668-3, desde a DER de 14/03/2007, observada a prescrição quinquenal, devendo incluir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Custas ex lege. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, inciso II do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

**0005164-16.2012.403.6301 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**VISTOS EM SENTENÇA:** O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão dos períodos especiais em comuns, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que a autarquia-ré deixou de considerar alguns de seus períodos especiais de trabalho, sem os quais não consegue obter o benefício de aposentadoria. Com a petição inicial vieram os documentos. A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal (JEF) desta capital. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 113/130, alegando, preliminarmente, incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. As fls. 163/165 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa, sendo determinada a redistribuição do feito a uma das varas previdenciárias. Os autos foram redistribuídos a este juízo, em 18.04.2013 (fl. 176), onde foram ratificados os atos praticados no JEF e deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 178. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevida da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época laboral, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. **PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E GO. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: Resp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoléon Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por fêrem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo: b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1ª da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender desde Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovada. Por demorado, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 db (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ À EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autor. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 20140906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de 06.04.1982 a 13.05.1983 (BSH Continental), 07.03.1984 a 24.09.1986 (Cia. Metalgráfica Paulista), 05.11.1986 a 11.10.1988 (Pasini e Cia.), 07.08.1989 a 29.01.1991 (Metalúrgica Central Ltda.), 20.03.1995 a 10.03.2007 (Peres Galvanoplastia), e de 03.09.2007 a 24.06.2009 (Conduzim Metais Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico inicialmente que os períodos de trabalho de 06.04.1982 a 13.05.1983 (BSH Continental) e de 07.03.1984 a 24.09.1986 (Cia. Metalgráfica Paulista) merecem ser considerados especiais, tendo em vista que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído, em intensidade superior a 90 db, conforme atestam o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 26/27, o formulário à fl. 32, e seus respectivos laudos técnicos às fls. 103/104 e 33, devidamente assinados por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 de Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5. De outra sorte, analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os demais períodos não devem ser considerados especiais, haja vista a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado, pois a) de 05.11.1986 a 11.10.1988 (Pasini e Cia.) o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 35/36 indica que o autor expunha-se ao agente nocivo ruído de modo intermitente, não restando caracterizada, portanto, a insalubridade do período; b) de 07.08.1989 a 29.01.1991 (Metalúrgica Central Ltda.), 20.03.1995 a 10.03.2007 (Peres Galvanoplastia), e de 03.09.2007 a 24.06.2009 (Conduzim Metais Ltda.) os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 37/38, 40 e 42 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente assinados por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, devendo, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. - Conclusão - Assim, considerando-se o reconhecimento do período acima mencionado, somado aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 52/56), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, 10.02.2010 - NB 150.926.157-2 (fl. 17), possuía 31 (trinta e um) anos 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de contribuição, consoante tabela abaixo. Anotações Data Inicial Data Final Fator Tempo DURA AUTOMOTIVE 06/01/1976 20/09/1976 1,00 0 ano, 8 meses e 15 dias CORTERRIS 26/10/1976 10/06/1977 1,00 0 ano, 7**

meses e 15 dias AUTO VIAÇÃO 17/06/1977 19/01/1978 1,00 0 ano, 7 meses e 3 dias PIERRE SABY 23/01/1978 13/12/1978 1,00 0 ano, 10 meses e 21 dias DELFOS IND. 17/01/1979 24/04/1979 1,00 0 ano, 3 meses e 8 dias FERTICAP 14/05/1979 22/10/1979 1,00 0 ano, 5 meses e 9 dias DURA AUTOMOTIVE 12/11/1979 25/08/1980 1,00 0 ano, 9 meses e 14 dias IND. MET. 29/10/1980 10/03/1982 1,00 1 ano, 4 meses e 12 dias MABE 06/04/1982 13/05/1983 1,40 1 ano, 6 meses e 17 dias CMP 07/03/1984 24/09/1986 1,40 3 anos, 6 meses e 25 dias PASINI 05/11/1986 11/10/1988 1,00 1 ano, 11 meses e 7 dias MET. CENTRAL 07/08/1989 29/01/1991 1,00 1 ano, 5 meses e 23 dias ALDEE 03/06/1991 31/08/1993 1,00 2 anos, 2 meses e 29 dias HIDROMEOE 01/02/1994 31/12/1994 1,00 0 ano, 11 meses e 1 dia PERES 20/03/1995 10/03/2007 1,00 11 anos, 11 meses e 21 dias CONDUIZIM 03/09/2007 10/02/2010 1,00 2 anos, 5 meses e 8 dias Marco temporal Total Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 21 anos, 1 meses e 16 dias 44 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 22 anos, 0 meses e 28 dias 44 anos Até DER 31 anos, 9 meses e 18 dias 55 anos Pedágio 3 anos, 6 meses e 18 dias Entretanto, considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava apenas com 21 (vinte e um) anos, 01 (um) mês e 16 (dezesseis) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40%, o qual verifico que não foi cumprido. Desta forma, diante da impossibilidade de deferimento do benefício, entendo que o pedido do autor deve ser julgado parcialmente procedente, a fim de que os períodos especiais acima reconhecidos sejam averbados junto à Autarquia-ré. - Do Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo a especialidade dos períodos de 06.04.1982 a 13.05.1983 (BSH Continental) e de 07.03.1984 a 24.09.1986 (Cia. Metalgraphica Paulista), e condeno o Instituto-ré a convertê-los em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo, em seu favor, os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, 2º e 3º do novo CPC). Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0031059-76.2012.403.6301 - NEIDE VERMECHA LOPES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, bem como de períodos comuns de trabalho, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou, subsidiariamente, de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 24/06/1991 a 27/07/1993 (Metalúrgica Matarazzo S/A), 21/05/1994 a 02/12/1994 (Vicunha S/A), 12/12/1994 a 30/08/2005 (Companhia de Embalagens Metálicas MMSA) e 01/09/2005 a 03/02/2006 (Rimex Empreendimentos Industriais e Comerciais S/A), bem como não reconheceu os períodos comuns de trabalho de 01/08/1972 a 25/06/1974 (Textil Confecções Log Nyl Ltda.), 27/06/1974 a 22/12/1977 (Confecções Arsatí Ltda.), 01/03/1978 a 05/05/1978 (Confecções Pupy Ltda.), 01/08/1978 a 15/10/1979 (Tecidos Geve Ltda.), 26/01/1988 a 11/03/1988 (Confecções Arsatí Ltda.), 01/11/1988 a 11/12/1990 (Controle Remoto Confecções Ltda.), 01/04/1991 a 14/06/1991 (Indústria e Comércio de Confecções Renard Ltda.) e 01/01/2007 a 31/08/2008 (contribuinte individual), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/157.355.448-8 (fls. 2/6). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 7/212. A ação foi inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (fl. 213), onde, regularmente citada (fls. 215/217), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 252/277, arguindo, preliminarmente, prescrição; no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. As fls. 279/280, em razão do valor da causa, foi proferida decisão que reconheceu a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Os autos foram redistribuídos a esta 5ª Vara Federal Previdenciária (fl. 293), onde foram ratificados os atos praticados perante o Juizado Especial Federal e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 302). Houve réplica às fls. 304/320, com pedido de tutela antecipada. As fls. 321/322, foi inferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que a parte autora é credora da ação no que tange ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns de trabalho de 27/06/1974 a 22/12/1977 (Confecções Arsatí Ltda.), 01/03/1978 a 05/05/1978 (Confecções Pupy Ltda.), 01/08/1978 a 15/10/1979 (Tecidos Geve Ltda.), 26/01/1988 a 11/03/1988 (Confecções Arsatí Ltda.), 01/11/1988 a 11/12/1990 (Controle Remoto Confecções Ltda.), 01/04/1991 a 14/06/1991 (Indústria e Comércio de Confecções Renard Ltda.) e 01/01/2007 a 31/08/2008 (contribuinte individual). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos comuns acima destacados, conforme consta de fls. 25/26 e 34/35. Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual da parte autora quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por essas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação aos referidos períodos, nos termos do artigo 485, inciso VI e 3º, do novo Código de Processo Civil, remanesecendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos de 24/06/1991 a 27/07/1993 (Metalúrgica Matarazzo S/A), 21/05/1994 a 02/12/1994 (Vicunha S/A), 12/12/1994 a 30/08/2005 (Companhia de Embalagens Metálicas MMSA) e 01/09/2005 a 03/02/2006 (Rimex Empreendimentos Industriais e Comerciais S/A), bem como ao reconhecimento do período comum de trabalho de 01/08/1972 a 25/06/1974 (Textil Confecções Log Nyl Ltda.). - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pesse a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 7º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 20080133985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, ingovernavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e a categoria agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, pensos ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, pensos e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se executável a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas a até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à contemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do (s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudence do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; e) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 db (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador forneceu equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento sobre a matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). Do direito ao benefício: A parte autora pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 24/06/1991 a 27/07/1993 (Metalúrgica Matarazzo S/A), 21/05/1994 a 02/12/1994 (Vicunha S/A), 12/12/1994 a 30/08/2005 (Companhia de Embalagens Metálicas MMSA) e 01/09/2005 a 03/02/2006 (Rimet Empreendimentos Industriais e Comerciais S/A), bem como que seja reconhecido o período comum de trabalho de 01/08/1972 a 25/06/1974 (Textil Confecções Log Nyl Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que nenhum dos períodos mencionados acima pode ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Em relação aos períodos de 24/06/1991 a 27/07/1993 (Metalúrgica Matarazzo S/A) e 21/05/1994 a 02/12/1994 (Vicunha S/A), alega a autora ter trabalhado exposta a ruído, calor, amônia, nafta (fl. 3), deixando de juntar, contudo, documentos que comprovem a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, a citados agentes. Vale dizer, não há nos autos qualquer formulário (SB-40 ou DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo técnico suscrito por profissional competente, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária. Ademais, saliento que as funções exercidas pela autora nos períodos em testilha (ajudante de fabricação e ajudante geral, respectivamente - CTPS de fls. 169 e 194) não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Quanto aos períodos de 12/12/1994 a 30/08/2005 (Companhia de Embalagens Metálicas MMSA) e 01/09/2005 a 03/02/2006 (Rimet Empreendimentos Industriais e Comerciais S/A), cumpre-me destacar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 17/18 e 19/20 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente suscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pela autora (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, devendo, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, especialmente quanto à comprovação da exposição aos agentes agressivos ruído e calor, que nunca prescindiram da apreensão de laudo técnico. Outrossim, saliento que, a despeito de os citados PPPs mencionarem que a partir de 08/01/1998 a autora esteve exposta também aos agentes nafta, acetona e amônia, entendo que não se faz possível o reconhecimento da especialidade desejada. Isso porque, de acordo com a fundamentação supra, a partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/1997, a legislação previdenciária passou a exigir a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, atestada em laudo técnico suscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial. Por outro lado, em se tratando do período comum de 01/08/1972 a 25/06/1974, laborado na empresa Textil Confecções Log Nyl Ltda., entendo que merece ser reconhecido, uma vez que o vínculo empregatício encontra-se documental e comprovado por meio da CTPS de fl. 162. Nesse aspecto, cumpre-me ressaltar que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições sociais do segurado empregado compete ao empregador, sob a fiscalização da Autarquia-*ré*, de modo que tal período, devidamente registrado na CTPS de fl. 162, em ordem cronológica e sem rasuras, deve ser reconhecido e considerado como tempo comum de trabalho. - Conclusão - Portanto, considerando o reconhecimento do período comum supracitado, somado aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 25/26 e 34/35), verifico que a autora, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/157.335.448-8, em 17/08/2011 (fl. 14), possuía 27 (vinte e sete) anos, 10 (dez) meses e 07 (sete) dias de serviço, consoante tabela abaixo, não tendo reunido, portanto, tempo de contribuição suficiente para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Anotações: Data inicial Data Final Fator Tempo Carência Textil Confecções Log Nyl Ltda. 01/08/1972 25/06/1974 1,00 1 ano, 10 meses e 25 dias 23C Confecções Arsatí Ltda. 27/06/1974 22/12/1977 1,00 3 anos, 5 meses e 26 dias 42C Confecções Pupy Ltda. 01/03/1978 01/06/1978 1,00 0 ano, 3 meses e 1 dia 4Tecidos Geve Ltda. 01/08/1978 15/10/1979 1,00 1 ano, 2 meses e 15 dias 15C Confecções Arsatí Ltda. 26/01/1988 11/03/1988 1,00 0 ano, 1 mês e 16 dias 3Controle Remoto Confecções Ltda. 01/11/1988 11/12/1990 1,00 2 anos, 1 mês e 11 dias 26Indústria e Comércio de Confecções Renard Ltda. 01/04/1991 23/06/1991 1,00 0 ano, 2 meses e 23 dias 3Companhia de Embalagens Metálicas 24/06/1991 27/07/1993 1,00 2 anos, 1 mês e 4 dias 25Vicunha S/A 21/03/1994 02/12/1994 1,00 0 ano, 8 meses e 12 dias 10Companhia de Embalagens Metálicas MMSA 12/12/1994 31/12/2005 1,00 11 anos, 0 mês e 20 dias 132Rimet Empreendimentos Industriais e Comerciais S/A 01/01/2006 03/02/2006 1,00 0 ano, 1 mês e 3 dias 2 01/01/2007 31/07/2011 1,00 4 anos, 7 meses e 1 dia 55Marco temporal Tempo total Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 16 anos, 1 meses e 18 dias 41 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 17 anos, 1 meses e 0 dias Até DER 27 anos, 10 meses e 7 dias 53 anos Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava apenas com 16 (dezesseis) anos, 01 (um) mês e 18 (dezoito) dias de serviço, tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40%, os quais não foram cumpridos, inviabilizando, assim, a concessão do benefício. Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecido o período comum acima destacado, para fins de averbação previdenciária. Nesse plano, ressalto que, muito embora a autora tenha realizado pedido condenatório (concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição), é negável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tomar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. Deixo de conceder a antecipação da tutela jurisdicional, vez que não houve deferimento do benefício previdenciário requerido. - Do Dispositivo - Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI e 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns de trabalho de 27/06/1974 a 22/12/1977 (Confecções Arsatí Ltda.), 01/03/1978 a 05/05/1978 (Confecções Pupy Ltda.), 01/08/1978 a 15/10/1979 (Tecidos Geve Ltda.), 26/01/1988 a 11/03/1988 (Confecções Arsatí Ltda.), 01/11/1988 a 11/12/1990 (Controle Remoto Confecções Ltda.), 01/04/1991 a 14/06/1991 (Indústria e Comércio de Confecções Renard Ltda.) e 01/01/2007 a 31/08/2006 (contribuinte individual) e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com filicrô no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-*ré* a averbar o período comum de trabalho de 01/08/1972 a 25/06/1974 (Textil Confecções Log Nyl Ltda.), para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de contribuição. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, 2º e 3º do novo CPC). Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000022-60.2013.403.6183 - AGNALDO DIAS (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Aduz, em síntese, que a Autarquia-*ré* deixou de considerar como especiais os períodos de trabalho listados às fls. 73/74, sem os quais não obteve êxito no acesso ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/162.282.533-8 (fls. 2/17). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 18/70. Emenda à inicial (fls. 72/76), foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional às fls. 75/76. Regularmente citada (fl. 79), a Autarquia-*ré* apresentou contestação às fls. 80/104, pugrando pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 112/114. Cópia do processo administrativo foi acostada às fls. 119/160. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afiançou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispôs o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREENQUANTAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inequivocamente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se executável a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), substanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) a partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente suscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da

legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I/b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador forneça equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 20140096282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos listados às fls. 73/74. No entanto, conforme se depreende dos autos, referidos períodos não dizem respeito ao autor, de modo que devem ser desconsiderados. De acordo com os elementos existentes nos autos e com o extrato CNIS anexado a esta sentença, os períodos de trabalho cujo reconhecimento da especialidade o autor almeja são aqueles de 01/08/1983 a 07/10/1985 (Ciban Cia Industrial Brasileira de Artefatos Metálicos), 16/10/1985 a 07/11/1986 (Imãns Negrini & Cia Ltda.), 10/11/1986 a 20/11/1987 (KHS Comércio e Indústria Ltda.), 02/05/1988 a 12/07/1989 (Rayton Industrial S/A), 05/07/1989 a 30/08/2012 (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CTPM) e 05/07/1989 a 31/05/1994 (Companhia Brasileira de Trens Urbanos). Analisando a documentação trazida, porém, verifico que apenas o período de trabalho de 05/07/1989 a 31/12/2003 (data de elaboração dos formulários de fls. 33 e 127), laborado na Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CTPM, merece ter a especialidade reconhecida, tendo em vista que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído na intensidade de 91dB, conforme atestam os formulários DSS8030 às fls. 33 e 127 e seus respectivos laudos técnicos às fls. 34/38 e 128/132, devidamente assinados por Médico do Trabalho, nos moldes do artigo 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831/64, item 1.1.6, e Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5, e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, item 2.0.1. De outro lado, observo que os períodos de 01/08/1983 a 07/10/1985 (Ciban Cia Industrial Brasileira de Artefatos Metálicos), 16/10/1985 a 07/11/1986 (Imãns Negrini & Cia Ltda.), 10/11/1986 a 20/11/1987 (KHS Comércio e Indústria Ltda.), 02/05/1988 a 12/07/1989 (Rayton Industrial S/A), 01/01/2004 a 30/08/2012 (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CTPM) e 05/07/1989 a 31/05/1994 (Companhia Brasileira de Trens Urbanos) não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Em relação ao período de 02/05/1988 a 12/07/1989 (Rayton Industrial S/A), cumpre-me destacar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 39/40 e 133/134 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, especialmente quanto à comprovação da exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. Outrossim, saliento que, a despeito de os citados PPPs mencionarem que o autor esteve exposto ao agente nocivo óleo solúvel, entendo que não se faz possível o reconhecimento da especialidade desejada. Isso porque tais formulários estão em desacordo com a legislação previdenciária que rege a matéria, pois não especificaram qual a categoria de agente químico correspondente ao óleo solúvel, não restando caracterizada, portanto, a insalubridade do período. Em se tratando dos demais períodos mencionados, ressalto que não existe nos autos qualquer elemento probatório apto a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado, tais como formulários SB-40/DSS-8030, Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária. Ademais, observo que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documental ou fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial- Conclusão -Portanto, considerando o reconhecimento do período supracitado, verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/162.282.533-8, em 30/08/2012 (fls. 120, 155/156 e 159/160), possuía 14 (quatorze) anos, 05 (cinco) meses e 27 (vinte e sete) dias de serviço, consoante tabela abaixo, não tendo reunido, portanto, tempo de contribuição suficiente para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial/Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo Carência Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CTPM 05/07/1989 31/12/2003 1,00 14 anos, 5 meses e 27 dias 174At DER 14 anos, 5 meses e 27 dias 45 anos. Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecido o período especial acima destacado, para fins de averbação previdenciária. Nesse plano, ressalto que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial), é negável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. Deixo de conceder a antecipação da tutela jurisdicional, vez que não houve deferimento do benefício previdenciário requerido. - Do Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo a especialidade do período de 05/07/1989 a 31/12/2003 (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CTPM), para fins de contagem de tempo para aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, 2º e 3º do novo CPC). Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000064-12.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO MOREIRA COUTINHO/SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento judicial que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, bem como de período comum de trabalho, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/162.282.513-8. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 01/02/1980 a 31/07/1980 (Rádio Frigor S/A), 01/08/1980 a 23/10/1984 (Rádio Frigor S/A) e 12/05/1986 a 27/12/2012 (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CTPM), bem como não reconheceu o período comum de 01/08/1985 a 05/05/1986 (Rede Zacharias de Pneus e Acessórios Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício almejado (fls. 2/19 e 57/58). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 20/53. Emenda à inicial (fls. 55/62-verso), foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional à fl. 62/62-verso. Regulamente citada (fl. 65), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 66/74, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 81/83. Cópia do processo administrativo foi juntada às fls. 91/132. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nessas casas, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTATO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, proteção constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do

tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas(a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornece equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - A parte autora pretende que sejam considerados como especiais os períodos de 01/02/1980 a 31/07/1980 (Rádio Frigor S/A), 01/08/1980 a 23/10/1984 (Rádio Frigor S/A) e 12/05/1986 a 27/12/2012 (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CTPM), bem como que seja reconhecido o período comum de 01/08/1985 a 05/05/1986 (Rede Zacharias de Pneus e Acessórios Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas o período de 12/05/1986 a 31/03/1988 (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CTPM) merece ter a especialidade reconhecida, tendo em vista que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído na intensidade de 91 dB, conforme atesta o formulário de fl. 111 e seu respectivo laudo técnico às fls. 112/118, este devidamente assinado por Médico do Trabalho, nos moldes do artigo 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831/64, item 1.1.6, e o Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5. Por outro lado, verifico que os períodos de 01/02/1980 a 31/07/1980 (Rádio Frigor S/A), 01/08/1980 a 23/10/1984 (Rádio Frigor S/A) e 01/04/1988 a 31/08/2012 - data da DER, conforme fl. 92 - (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CTPM) não merecem ser considerados especiais, ante a absoluta ausência de documentos aptos a demonstrarem a efetiva exposição da parte autora a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado. Nesse passo, cumpre-me destacar que, em relação ao período de 01/04/1988 a 31/12/2003 - data da confecção dos formulários acostados aos autos - (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CTPM), observo que os formulários de fls. 37, 44 e 111 e seus respectivos laudos técnicos às fls. 38/40, 43 e 112/118, estes devidamente assinados por Engenheiro de Segurança do Trabalho e Médico do Trabalho, atestam que o contato do autor com os agentes nocivos eletricidade superior a 250 volts e graxa, óleo e solventes ocorria de modo eventual e/ou intermitente, descaracterizando, assim, a habitualidade da exposição, necessária ao enquadramento pretendido. Ressalto, ainda, que apesar dos conceitos de insalubridade, periculosidade e penosidade derivarem do Direito do Trabalho, nem sempre uma atividade insalubre para fins trabalhistas será considerada como tal para fins previdenciários, exigindo este específico ramo do Direito, outros requisitos, tais como formulários e laudos técnicos, visto que o reconhecimento de períodos especiais possui regramento específico, nos termos da explanação acima, logo, insuficiente a documentação de fl. 32, para fins de reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pela parte autora não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Em se tratando do período de 01/01/2004 a 15/03/2012 (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CTPM), verifico que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 33/36 e 107/110 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pela parte autora (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco se encontram acompanhados dos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação. Outrossim, saliento que, a despeito de os citados PPPs mencionarem que o autor esteve exposto ao agente nocivo compostos ou produtos químicos em geral, entendo que não se faz possível o reconhecimento da especialidade desejada. Isso porque tais formulários estão em desacordo com a legislação previdenciária que rege a matéria, pois não especificaram qual a categoria de agente químico correspondente aos compostos ou produtos químicos em geral, não restando caracterizada, portanto, a insalubridade do período. Já quanto aos períodos de 01/02/1980 a 31/07/1980 (Rádio Frigor S/A), 01/08/1980 a 23/10/1984 (Rádio Frigor S/A) e 16/03/2012 a 31/08/2012 (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CTPM), não há nos autos qualquer elemento que demonstre a exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado, tais como formulários SB-40/DSS-8030, Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária. Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documental e os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos citados. De outro lado, analisando a documentação carreada aos autos, verifico que o período comum de 01/08/1985 a 05/05/1986 (Rede Zacharias de Pneus e Acessórios Ltda.) merece ser reconhecido, uma vez que o vínculo empregatício encontra-se documental e comprovado por meio da CTPS de fls. 27 e 101. Nesse aspecto, cumpre-me ressaltar que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições sociais do segurado empregado compete ao empregador, sob a fiscalização da Autarquia-ré, de modo que tal período, devidamente registrado na CTPS de fls. 27 e 101, em ordem cronológica e sem rasuras, deve ser reconhecido e considerado como tempo comum de trabalho. - Conclusão - Portanto, em face do reconhecimento do período especial de 12/05/1986 a 31/03/1988 (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CTPM), constato que o autor, na data do requerimento administrativo do NB 46/162.282.513-8, em 31/08/2012 (fls. 92 e 129), possuía 01 (um) ano, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de serviço, conforme tabela abaixo, não fazendo jus, portanto, à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Anotações Data inicial Data final Fator Tempo CPTM 12/05/1986 31/03/1988 1,00 1 ano, 10 meses e 20 dias Até DER 1 anos, 10 meses e 20 dias 46 anos Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecido o período especial acima destacado, bem como o período comum de 01/08/1985 a 05/05/1986 (Rede Zacharias de Pneus e Acessórios Ltda.), nos termos da fundamentação supra, para fins de averbação previdenciária. Nesse plano, ressalto que, embora o autor tenha realizado pedido condenatório (concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. Deixo de conceder a tutela antecipada, tendo em vista que o benefício previdenciário requerido pela parte autora não foi concedido. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo o período especial de 12/05/1986 a 31/03/1988 (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CTPM), bem como o período comum de 01/08/1985 a 05/05/1986 (Rede Zacharias de Pneus e Acessórios Ltda.), e condeno o Instituto-ré a proceder a pertinente averbação. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, 2º e 3º do novo CPC). Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001809-27.2013.403.6183 - IRENE KIYOKO NAGAMACHI YOKOYAMA(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/125.638.035-8, concedido em 10/01/2005. Aduz, em síntese, que a renda mensal inicial do citado benefício foi calculada de forma equivocada, uma vez que, posteriormente ao ato de concessão, obteve decisão favorável em reclamação trabalhista proposta contra seu ex-empregador, Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA, reconhecendo valores a serem acrescidos aos salários-de-contribuição (fls. 2/11). Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/102. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 105. Regularmente citada (fl. 106), a Autarquia-ré contestou a ação às fls. 107/119, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 124/135. Indeferido pedido de produção de prova pericial (fl. 138), houve a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 142/156), cujo seguimento foi negado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 159/161). Relatei. Decido, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. A partir da vigência da Lei nº 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e a renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei nº 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Dessa forma, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário da autora, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. No caso em tela, a autora alega que à época da concessão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/125.638.035-8, a renda mensal inicial foi calculada de forma equivocada, porquanto os salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo não correspondiam à realidade. Com efeito, após o ato de concessão do benefício mencionado, a autora ajuizou reclamação trabalhista em face do seu antigo empregador, Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA, pleiteando o recebimento de horas extras trabalhadas e respectivas integrações, integração da ajuda alimentação, integração do pagamento por fora e reflexos, multa de 40% do FGTS, pagamento do aviso prévio, retificação da CTPS, aplicação do plano de cargos, salários e carcerias e reflexos, reequacionamento de função e reflexos, perdas e danos, multas convencionais e honorários advocatícios (fls. 34/44). Referida reclamação tramitou perante a 78ª Vara do Trabalho de São Paulo, autos nº 02155003320055020078, e teve o pedido julgado parcialmente procedente, constando na referida sentença, expressamente, que os recolhimentos previdenciários ficam a cargo da Reclamada, podendo descontar do autor o que seria devido no mês próprio, em vista do disposto na Lei nº 8.212/91, artigos 43 e 44, com as inovações constantes da Lei 8.620/93 (fl. 49). Houve a interposição de sucessivos recursos pelas partes litigantes (fls. 51/95), até o advento do trânsito em julgado da decisão (fls. 96/98). Os comprovantes dos recolhimentos previdenciários foram juntados às fls. 99/100. Assim, deve o INSS considerar, no período básico de cálculo, os salários-de-contribuição devidamente retificados com as novas contribuições previdenciárias apresentadas (fls. 83 e 99/100), revisando a renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição da autora. Observe, entretanto, que os valores dos salários-de-contribuição só foram retificados em virtude de reclamação trabalhista, cuja propositura ocorreu após a data de início do benefício sob comento, não tendo a autora formulado pedido administrativo de revisão. Dessa forma, a revisão é devida a partir da citação da Autarquia-ré nestes autos, em 08/04/2013 (fl. 106). Por estas razões, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar à Autarquia-ré a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição da autora, NB 42/125.638.035-8, iniciando, para tanto, os salários-de-contribuição retificados com as novas contribuições previdenciárias apresentadas (fls. 83 e 99/100), pagando as diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, a partir da citação (08/04/2013), regularmente apurados em liquidação de sentença, corrigidas monetariamente desde a data do vencimento nos termos da Lei nº 8.213/91, e acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil (Lei 10.406/2002), quando, então, serão computados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 desse diploma normativo, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso I e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005024-11.2013.403.6183 - SUSETTE ALEXO GONCALVES(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a conversão do tempo laborado sob condições comuns em especial, mediante a aplicação do índice de 0,83, bem como obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Subsidiariamente, almeja o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em tempo comum, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de trabalho de 03/04/1989 a 02/05/2012 (Hospital e Maternidade São Luiz S/A), sem o qual não obteve êxito na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/159.527.347-3 (fls. 2/21). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 22/70. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional às fls. 73/74. Regularmente citada (fl. 78), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 79/86, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 96/107. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afianço a preliminar de falta de interesse de agir, arguida pela Autarquia-ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na concessão do benefício desde a DER de 02/05/2012, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que a parte autora é carecedora da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 03/04/1989 a 05/03/1997 (Hospital e Maternidade São Luiz S/A). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período acima destacado, conforme consta de fls. 68/69 e 70. Assim, por se tratar de período incontestado, não existe interesse processual da parte autora quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo. Por essas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação ao referido período, nos termos do artigo 485, inciso VI e 3º, do novo Código de Processo Civil, remanesecendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial no período de 06/03/1997 a 02/05/2012 (Hospital e Maternidade São Luiz S/A), bem como à conversão do tempo laborado sob condições comuns em especial, mediante a aplicação do índice de 0,83. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afirmou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevenida da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MULLER e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. É tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), substanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à temporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao (s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo

deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; e c) a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Reg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ: 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 20140096282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). Do direito ao benefício - A parte autora pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho de 06/03/1997 a 02/05/2012 (Hospital e Maternidade São Luiz S/A). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referido período deve ser considerado especial, vez que a atividade profissional exercida pela autora, enfermeira, conforme CTPS de fl. 43 e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 56/57, era considerada insalubre pelo item 2.1.3 do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, pelo item 2.1.3 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e pelo 3.0.1 do Decreto nº. 3.048, de 06 de maio de 1999. Saliento que, no período em testilha, a parte autora exercia atividades idênticas àquelas do período de 03/04/1989 a 05/03/1997 e no mesmo local de trabalho, período cuja especialidade já foi reconhecida administrativamente pelo INSS (fls. 68/69 e 70). Acrescento, ainda, que a despeito de o referido PPP datar de 20/02/2012, a análise da CTPS de fl. 43, em conjunto com o extrato CNIS anexo a esta sentença, demonstra que não houve interrupção do vínculo empregatício da autora junto ao Hospital e Maternidade São Luiz S/A (Rede Dor São Luiz S/A) ao longo do período de 03/04/1989 a 02/05/2012, de modo a evidenciar que ela sempre exerceu as funções de enfermeira. Sendo assim, entendo que é evidente a exposição habitual e permanente da autora aos agentes nocivos biológicos acima descritos também no período de 06/03/1997 a 02/05/2012, razão pela qual é de rigor o reconhecimento de sua especialidade. Por seu turno, não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,83, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício. Originalmente, o artigo 57, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei nº 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto. O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gibson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos Edcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO: WILLYAN ROWER SOARES PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATORIO DA DEMANDA INCÓMULCA. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (5º). 4. Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubileamento somente tenham sido implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201500420784 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 666891 - Relator HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE data 06/05/2015) Assim, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria especial, NB 46/159.527.347-3, em 02/05/2012 (fl. 26), indefiro essa parte do pedido, por falta de amparo legal. - Conclusão - Portanto, considerando o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 02/05/2012 (Hospital e Maternidade São Luiz S/A), somado àqueles períodos especiais já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 68/69 e 70), verifico que a autora, na data do requerimento administrativo do benefício NB 46/159.527.347-3, em 02/05/2012 (fl. 26), possuía 24 (vinte e quatro) anos, 02 (dois) meses e 05 (cinco) dias de serviço, não tendo atingido, assim, tempo suficiente à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Passo, então, à análise do pedido subsidiário de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Analisando a documentação carreada aos autos, verifico que, diante do reconhecimento do período especial acima destacado, convertido em comum e somado aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 68/69 e 70), a parte autora, na data do requerimento administrativo do benefício previdenciário NB 46/159.527.347-3, em 02/05/2012 (fl. 26), possuía 36 (trinta e seis) anos, 11 (onze) meses e 13 (treze) dias de serviço, conforme tabela anexa, fazendo jus, portanto, à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição: Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo Carência Santa Casa de Misericórdia Dona Carolina Malheiros 01/03/1979 05/04/1980 1,20 1 ano, 3 meses e 24 dias 14 Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A 06/04/1980 29/10/1982 1,00 2 anos, 6 meses e 24 dias 30 Estado de São Paulo 30/10/1982 31/12/1982 1,00 0 ano, 2 meses e 1 dia 2 Brooklyn Empreendimentos S/A 01/01/1983 10/02/1984 1,00 1 ano, 1 mês e 10 dias 14 01/01/1985 30/06/1986 1,00 1 ano, 6 meses e 0 dia 18 01/08/1986 31/08/1986 1,00 0 ano, 1 mês e 1 dia 1 01/10/1986 02/04/1989 1,00 2 anos, 6 meses e 2 dias 31 Rede Dor São Luiz S/A 03/04/1989 28/04/1995 1,20 7 anos, 3 meses e 13 dias 72 Rede Dor São Luiz S/A 29/04/1995 05/03/1997 1,20 2 anos, 2 meses e 20 dias 23 Rede Dor São Luiz S/A 06/03/1997 02/05/2012 1,20 18 anos, 2 meses e 8 dias 182 Marco temporal Tempo total Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 20 anos, 10 meses e 24 dias 37 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 22 anos, 0 meses e 15 dias 38 anos Até DER 36 anos, 11 meses e 13 dias 50 anos - Da tutela provisória - Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que em consulta ao extrato retirado do sistema CNIS, ora anexado a esta sentença, observo que a autora está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/160.715.347-2, desde 31/07/2012. Ressalto que a autora fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI e 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 03/04/1989 a 05/03/1997 (Hospital e Maternidade São Luiz S/A) e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com filero no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de trabalho de 06/03/1997 a 02/05/2012 (Hospital e Maternidade São Luiz S/A), convertendo-o em tempo comum, conforme tabela supra, concedendo, assim, benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição à autora, desde a DER de 02/05/2012, respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Sem custas. Diante da mínima sucumbência da autora (art. 86, único do novo CPC) fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o recomeço necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009025-39.2013.403.6183** - FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, bem como de período comum de trabalho, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 04/02/1980 a 22/01/1988, 22/03/1988 a 22/05/1991 e 01/08/1991 a 19/02/1996, todos laborados na empresa Tecelagem Nossa Senhora do Brasil S/A, bem como o período comum de 10/02/1978 a 16/06/1978, trabalhado na empresa Master Incosa Engenharia S/A, sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/157.532.288-6, conduta essa que lhe ocasionou danos materiais e morais (fls. 2/27). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 28/99. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional às fls. 102/103. Devidamente citada (fl. 105), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 106/134, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 141/175. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevida da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTATO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo. b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo. c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso b); no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de 04/02/1980 a 22/01/1988, 22/03/1988 a 22/05/1991 e 01/08/1991 a 19/02/1996, todos laborados na empresa Tecelagem Nossa Senhora do Brasil S/A, bem como seja reconhecido o período comum de 10/02/1978 a 16/06/1978, trabalhado na empresa Master Incosa Engenharia S/A. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos de 04/02/1980 a 22/01/1988, 22/03/1988 a 22/05/1991 e 01/08/1991 a 19/02/1996, todos laborados na empresa Tecelagem Nossa Senhora do Brasil S/A, merecem ter a especialidade reconhecida, tendo em vista que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em intensidade superior a 80 dB, conforme atestam os formulários de fls. 60/62 e seu respectivo laudo técnico às fls. 63/72, este devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do artigo 68, 3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto 53.831/64, item 1.1.6, e Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5. Quanto ao período comum de 10/02/1978 a 16/06/1978, trabalhado na empresa Master Incosa Engenharia S/A, observo que também merece ser reconhecido, uma vez que o vínculo empregatício encontra-se documentalmente comprovado por meio da CTPS de fl. 42. Nesse aspecto, cumpre-me ressaltar que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições sociais do segurado empregado compete ao empregador, sob a fiscalização da Autarquia-ré, de modo que tal período, devidamente registrado na CTPS de fl. 43, em ordem cronológica e sem rasuras, deve ser reconhecido e considerado como tempo comum de trabalho. - Da indenização por danos morais - Não merece prosperar, entretanto, o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. O benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RUIRÍCIDA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF30085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259. - Conclusão - Portanto, considerando o reconhecimento dos períodos especiais de 04/02/1980 a 22/01/1988, 22/03/1988 a 22/05/1991 e 01/08/1991 a 19/02/1996 (Tecelagem Nossa Senhora do Brasil S/A) e do período comum de 10/02/1978 a 16/06/1978 (Master Incosa Engenharia S/A), somados aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 91/94 e 98/99), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/157.532.288-6, em 14/07/2011 (fl. 33), possuía 37 (trinta e sete) anos, 01 (um) mês e 09 (nove) dias de serviço, conforme tabela abaixo, fazendo jus, assim, à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição: Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo Carência Concomitante ? Master Incosa Engenharia S/A 10/02/1978 16/06/1978 1,00 0 ano, 4 meses e 7 dias 5 NãoSevix Engenharia S/A 07/12/1978 04/12/1979 1,00 0 ano, 11 meses e 28 dias 13 NãoTecelagem Nossa Senhora do Brasil S/A 04/02/1980 22/01/1988 1,40 11 anos, 1 mês e 27 dias 96 NãoTecelagem Nossa Senhora do Brasil S/A 22/03/1988 22/05/1991 1,40 4 anos, 5 meses e 7 dias 39 NãoTecelagem Nossa Senhora do Brasil S/A 01/08/1991 19/02/1996 1,40 6 anos, 4 meses e 15 dias 55 Não 01/02/1997 05/02/1999 1,00 2 anos, 0 mês e 5 dias 25 NãoAudião-doença NB 31/113.030.795-3 06/02/1999 23/06/1999 1,00 0 ano, 4 meses e 18 dias 4 Não 01/07/1999 31/01/2000 1,00 0 ano, 7 meses e 1 dia 7 NãoAudião-doença NB 31/115.877.583-8 01/02/2000 30/12/2000 1,00 0 ano, 11 meses e 0 dia 11 Não 01/01/2001 31/08/2003 1,00 2 anos, 8 meses e 1 dia 32 Não 01/01/2004 30/06/2006 1,00 2 anos, 6 meses e 0 dia 30 Não 01/08/2006 31/12/2007 1,00 1 ano, 5 meses e 1 dia 17 Não 01/02/2008 30/11/2008 1,00 0 ano, 10 meses e 0 dia 10 NãoBar Assis Oliveira Ltda. ME 01/12/2008 31/12/2008 1,00 0 ano, 1 mês e 1 dia 1 Não 01/01/2009 31/01/2009 1,00 0 ano, 1 mês e 1 dia 1 NãoBar Assis Oliveira Ltda. ME 01/02/2009 28/02/2009 1,00 0 ano, 0 mês e 28 dias 1 Não 01/03/2009 30/11/2009 1,00 0 ano, 9 meses e 0 dia 9 NãoBar Assis Oliveira Ltda. ME 01/12/2009 31/12/2009 1,00 0 ano, 1 mês e 1 dia 1 Não 01/01/2010 31/01/2010 1,00 0 ano, 1 mês e 1 dia 1 Não 01/03/2010 31/03/2010 1,00 0 ano, 1 mês e 1 dia 1 NãoBar Assis Oliveira Ltda. ME 01/04/2010 30/04/2010 1,00 0 ano, 1 mês e 0 dia 1 Não 01/05/2010 30/11/2010 1,00 0 ano, 7 meses e 0 dia 7 NãoBar Assis Oliveira Ltda. ME 01/12/2010 31/12/2010 1,00 0 ano, 1 mês e 1 dia 1 Não 01/01/2011 31/03/2011 1,00 0 ano, 3 meses e 1 dia 3 Não 01/05/2011 14/07/2011 1,00 0 ano, 2 meses e 14 dias 3 NãoMarco temporal Tempo total IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 25 anos, 2 meses e 10 dias 42 anosAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 26 anos, 1 meses e 15 dias 43 anosAté DER 37 anos, 1 meses e 9 dias 55 anos- Da tutela provisória - Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que em consulta ao extrato retirado do sistema CNIS, ora anexado a esta sentença, observo que o autor está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/157.532.288-6, desde 19/04/2016. Ressalto que o autor fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-ré a reconhecer a especialidade dos períodos de trabalho de 04/02/1980 a 22/01/1988, 22/03/1988 a 22/05/1991 e 01/08/1991 a 19/02/1996 (Tecelagem Nossa Senhora do Brasil S/A), convertendo-os em tempo comum, bem como a reconhecer o período comum de 10/02/1978 a 16/06/1978 (Master Incosa Engenharia S/A), conforme tabela supra, concedendo, assim, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/157.532.288-6 ao autor, desde a DER de 14/07/2011, respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009397-85.2013.403.6183 - DILVA BARBOSA DE OLIVEIRA/SP185488 - JEAN FATIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional que determine a conversão do tempo laborado sob condições comuns em especial, mediante a aplicação do índice de 0,83, bem como obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/164.326.056-9 (fls. 2/26). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 27/85. Emendada a inicial (fls. 88/92), foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional às fls. 91/92. Regularmente citada (fl. 96), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 97/105, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 108/112. À fl. 117, a parte autora requereu a desistência da ação, com a qual não se opôs o INSS desde o autor renunciou expressamente ao direito em que se funda a ação (fl. 119). Relatei. Decido, fundamentando. O 4º do artigo 485 do novo Código de Processo Civil dispõe que, oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Com efeito, tal dispositivo visa assegurar a participação do réu no processo, dado que, após integrar o polo passivo de determinada ação, este passa a ter inegável interesse no desfecho da lide. Assim, em eventual pedido de desistência formulado pela parte autora, não pode o magistrado olvidar-se da oitiva do réu, sob pena de conferir tratamento diferenciado às partes. No entanto, a supramencionada norma não pode ser aplicada indistintamente, sem qualquer análise acurada do caso concreto, tendo em vista que tal proceder pode resultar em violação a outras normas e princípios de notável relevância jurídica. De fato, a simples recusa infundada do réu em concordar com o pedido de desistência pode ensejar a absurda situação de o autor ser obrigado a dar continuidade a um litígio em que não mais possui interesse, sem que disso decorra qualquer vantagem ao réu. Ao meu sentir, essa situação resultaria em visível violação ao princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, insculpido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988. De outra sorte, entendendo deva ser interpretado cum grano salis o disposto no artigo 3º da Lei nº 9.469/97, que reza ser permitido à União, autarquias, fundações e empresas públicas federais concordar com a desistência da ação apenas na hipótese de renúncia do direito pela parte autora (artigo 485, inciso V, do novo Código de Processo Civil). A inserção de aludida regra no ordenamento jurídico teve por escopo proteger a administração pública federal de eventuais abusos praticados pelos litigantes em face da Fazenda Pública, notadamente no que concerne à utilização do pedido de desistência como forma de se burlar o princípio do juiz natural. Porém, a exigência da renúncia do direito sobre que se funda a ação, em muitas hipóteses, acaba por ser medida de todo desarrazoada. Dessa feita, mostra-se injustificável o condicionamento imposto pela autarquia ré para a homologação do pedido de desistência, relativo à exigência de renúncia ao direito ora pleiteado, até mesmo porque, em se tratando de um direito social da magnitude do previdenciário, há de ser considerada inaceitável a sua renúncia, dada a indisponibilidade qualificadora de seu conteúdo. Realmente, a imposição da renúncia ao direito à Previdência Social traduz-se até mesmo em infração ao princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988. Ademais, não se pode alegar que tal condicionamento consiste em proteção contra eventual burla ao princípio do juiz natural, tendo em vista que, de acordo com o artigo 286 do novo Código de Processo Civil, a homologação de desistência enseja a distribuição por dependência de nova ação ajuizada com reiteração do pedido (inciso II). Ante o exposto, homologo a desistência requerida pela parte autora, julgando extinto o processo sem resolução de seu mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 485 do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009420-31.2013.403.6183 - LUIZ APARECIDO GONCALVES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Deferi a gratuidade de justiça à fl. 346. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 348/357, tendo suscitado, preliminarmente, prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 369/389. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevida na Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comum, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As legislações legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) a partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 90 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I/b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de 20.01.1972 a 14.01.1974 (Cia. Siderúrgica São Caetano), 11.03.1974 a 31.03.1976 (Givan Ind. Ltda.), 06.02.1979 a 07.03.1979 (Ind. Rolamentos Santo Antonio Ltda.), 14.04.1982 a 09.01.1987 (Itaú Gráfica), 04.01.1993 a 31.07.1996 (Iberotécnica Ind. Ltda.), e de 01.11.1996 a 18.03.1998 (Broctel Ind. Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, inicialmente verifico que o período de trabalho de 01.11.1996 a 05.03.1997 (Broctel Ind. Ltda.) merece ter a sua especialidade reconhecida, uma vez que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em intensidade superior a 80 dB, conforme atestam o formulário à fl. 83 e o laudo técnico às fls. 223/234, devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho,

nos moldes do art. 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5. De outra sorte, verifico que os demais períodos de trabalho não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado, vez que(a) de 20.01.1972 a 14.01.1974 (Cia. Siderúrgica São Caetano), 11.03.1974 a 31.03.1976 (Givan Ind. Ltda.), e de 04.01.1993 a 31.07.1996 (Iberotécnica Ind. Ltda.) o autor não trouxe aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar a especialidade almejada, tais como formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária; b) de 06.02.1979 a 07.03.1979 (Ind. Rolamentos Santo Antonio Ltda.) o formulário de fl. 277 não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, devendo, com isso, ser preenchido requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico; c) de 14.04.1982 a 09.01.1987 (Itai Gráfica) o formulário à fl. 82 indica que o autor não esteve exposto a agentes nocivos quando do desempenho de suas atividades profissionais habituais, de modo a descaracterizar a especialidade almejada; d) de 06.03.1997 a 18.03.1998 (Broctel Ind. Ltda.) o formulário à fl. 83 e o laudo técnico às fls. 223/234 indicam que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidade inferior a 90 dB, ou seja, dentro dos limites de tolerância fixados pela legislação previdenciária. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. - Conclusão - Assim, considerando-se o reconhecimento do período acima mencionado, somado aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 171/173), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, 02.10.2008 - NB 42/148.716.133-3 (fl.73), possuía 34 (trinta e quatro) anos 03 (três) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de contribuição, consoante tabela abaixo. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ?SID. SÃO CAETANO 20/01/1972 14/01/1974 1,00 SimGIVAN 11/03/1974 03/03/1976 1,00 SimMERDEDES 06/08/1976 12/01/1979 1,40 SimRSA 06/02/1979 07/03/1979 1,00 SimVOLKSWAGEN 29/05/1979 22/07/1980 1,40 SimZF 19/01/1981 15/10/1981 1,40 SimTAU 14/04/1982 24/05/1987 1,00 SimOMEL 25/05/1987 07/08/1992 1,40 SimIBEROTECNICA 04/01/1993 31/07/1996 1,00 SimBROCTEL 01/11/1996 05/03/1997 1,40 SimBROCTEL 06/03/1997 18/03/1998 1,00 SimMEKS 03/05/1999 10/07/2000 1,00 SimIBROL 02/05/2002 31/08/2004 1,00 SimGIRO 01/08/2005 02/10/2008 1,00 SimMarco temporal Tempo total IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 27 anos, 7 meses e 11 dias 42 anosAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 28 anos, 2 meses e 7 dias 43 anosAté DER 34 anos, 3 meses e 21 dias 51 anosPedágio 0 anos, 11 meses e 14 diasConsiderando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava com 27 (vinte e sete) anos, 07 (sete) meses e 11 (onze) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o cumprimento do pedágio de 40% e o requisito etário (53 anos de idade). Contudo, por ter nascido em 04.10.1956 (fl.22), o autor não cumpriu este último requisito, por contar, na data do requerimento administrativo, com apenas 51 anos de idade. Desta forma, entendo que o pedido deve ser julgado parcialmente procedente, a fim de que o período especial de 01.11.1996 a 05.03.1997 seja averbado junto à Autarquia-ré, com a consequente revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/148.716.133-3 desde a DIV de 29.05.2010. - Conclusão - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com filio no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo a especialidade do período de 01.11.1996 a 05.03.1997 (Broctel Ind. Ltda.), e condeno o Instituto-ré a convertê-lo em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação, para fins de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor LUIZ APARECIDO GONÇALVES - NB 42/148.716.133-3, desde a DIV de 29.05.2010, compensando-se os valores recebidos, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custos. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009584-93.2013.403.6183 - CARLOS MARTINS DE ANDRADE/SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MGI 15019 - LAZARA MARIA MOREIRA )**  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Sucessivamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Deferida a gratuidade de justiça à fl. 110. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 112/124, suscitando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 131/137. E o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº. 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTATO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E GO. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inequivelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas(a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) a partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de que não se possui atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido

pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador forneceu equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assente que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 06.03.1997 a 18.09.2012 e de 19.09.2012 a 31.12.2013, em que trabalhou na empresa Mercedes Benz do Brasil S/A. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos de trabalho supramencionados não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 67/71 e 143/147 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável à sua validação, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado. Por seu turno, também não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,71, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício.Originalmente, o art. 57, 3º e 4º da Lei 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto. O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPEITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDel no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARESPREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, consequentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum ( 5º). 4. Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubileamento somente tenham sido implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíam para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(AGARESP 201500420784 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 666891 - Relator HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE data 06/05/2015)Assim, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria, NB 163.474.178-9, em 23.01.2013 (fl. 73), indeferiu essa parte do pedido do autor, por falta de amparo legal- Conclusão -Verifico, todavia, que sem o reconhecimento dos períodos especiais almejados a parte autora não reúne tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Passo, assim, à análise do pedido sucessivo formulado pelo autor. Considerando-se os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (quadro às fls. 103/104), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, 23.01.2013 - NB 163.474.178-9 (fl. 73), possuía 35 (trinta e cinco anos), 02 (dois) meses e 06 (seis) dias, tendo reunido, portanto, tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Data inicial Data Final Fator Tempo06/03/1980 26/09/1982 1,00 2 anos, 6 meses e 21 dias27/09/1982 31/12/1982 1,00 0 anos, 3 meses e 5 dias01/01/1983 31/12/1983 1,00 1 ano, 0 mês e 1 dia01/01/1984 31/12/1987 1,00 4 anos, 0 mês e 1 dia01/01/1988 28/09/1989 1,00 1 ano, 0 mês e 28 dias03/10/1989 05/03/1997 1,40 10 anos, 4 meses e 22 dias06/03/1997 23/01/2013 1,00 15 anos, 10 meses e 18 diasMarco temporal Tempo total IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 21 anos, 0 meses e 29 dias 35 anosAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 22 anos, 0 meses e 11 dias 36 anosAté DER 35 anos, 2 meses e 6 dias 49 anos- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a conceder ao autor CARLOS MARTINS DE ANDRADE o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a DER de 23.01.2013 (fl. 73), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010035-21.2013.403.6183** - AGENOR ALVES DE JESUS(SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA E SP280707 - FIROSHI TAKAKURA TAKAMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de restabelecimento do seu benefício de aposentadoria pro tempo de contribuição. Aduz que recebeu o benefício de aposentadoria pro tempo de contribuição, NB 42/153.269.420-0 no período de 26/05/10 a 31/03/13 (fl. 18), quando o mesmo foi suspenso, em razão de irregularidade na concessão, deixando a autarquia-ré de considerar a especialidade de períodos de trabalho, sem os quais não conta o autor com tempo de contribuição suficiente à aposentação. Pretende, ainda, a declaração da inexistência de débito referente ao período em que recebeu o benefício. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial às fls. 168/175. Indeferido o pedido de antecipação da tutela, bem como concedidos os benefícios da gratuidade de justiça à fl. 116. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 179/182, tendo pugnado pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 185/191. E o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E GO. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades especiais sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrandose o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios

impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalta, ainda, que entendendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 90 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I/b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ, Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013). Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 20140096282; AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 01/10/73 a 05/11/74, de 01.02.1977 a 31.07.1980, 01.09.1980 a 24.04.1981, 17.05.1984 a 28.07.1992, 01.08.1996 a 08.03.2001, 01.09.2004 a 01.07.2010, e de 02.07.2010 a 07.06.2011. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos supramencionados não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado, vez que a) de 01/10/73 a 05/11/74, 01.02.1977 a 31.07.1980, 01.09.1980 a 24.04.1981, e de 17.05.1984 a 28.07.1992 os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs às fls. 21/23 e 119/120 e 132 não indicam a exposição do autor, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos no desempenho de suas atividades profissionais. Nesse sentido, ressalto que embora o PPP às fls. 119/120 indique que o autor esteve exposto a poeiras de madeira, este fator de risco não está arrolado pelos decretos previdenciários que regem a matéria, não sendo possível, portanto, o reconhecimento da especialidade almejada. b) de 01.08.1996 a 08.03.2001, 01.09.2004 a 01.07.2010, e de 02.07.2010 a 07.06.2011 o autor não trouxe aos autos os formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções de modelador exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Assim, verifico que sem o reconhecimento dos períodos especiais requeridos o autor não reúne tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 100/101). Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documental e os fatos constitutivos do direito alegado, não procede esta parte do pedido formulado na inicial. - Da declaração da inexistência de débito - Ainda que não tenha havido o reconhecimento dos períodos especiais pleiteados pelo autor, com o consequente restabelecimento do benefício, entendo que assiste razão ao mesmo quanto à impossibilidade de restituição dos valores recebidos a título de benefício NB 42/153.269.420-0, no período de 26/05/10 a 31/03/2013. De fato, a análise da especialidade dos períodos foi feita pela autarquia-ré, que em um primeiro momento, entendeu pelo reconhecimento dos períodos como especiais. Em que pese o fato da possibilidade da revisão administrativa do ato de concessão do benefício, vez que realizada dentro do prazo decadencial, entendo se tratar de benefício com nítido caráter alimentar, recebido de boa-fé, sendo inviável a cobrança de prestações pretéritas recebidas. O equívoco cometido pela autarquia previdenciária não pode prejudicar o segurado que recebeu de boa-fé os valores respectivos, sem conconter maliciosamente para tanto (hipótese que ensejaria a aplicação do artigo 115 da Lei nº 8.213/91), ferindo sua expectativa legítima de recebimento de aposentadoria regularmente deferida pela autarquia-ré. Ressalte-se, ainda, que a reanálise recai sobre aspecto técnico, reconhecimento de especialidade de períodos de trabalho, que, em regra, fica à esfera de conhecimento do segurado-autor. Nesse contexto, deve ser prestigiada a evidente boa-fé da parte autora e os preceitos legais aplicáveis ao caso, com os temperamentos necessários a garantir a devida proteção do hipossuficiente, que não pode ficar atrelado ao acaso de ter de devolver valores que já foram consumidos. Veja-se o entendimento da jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO A MAIOR. ERRO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. 1. Em face do caráter social das demandas de natureza previdenciária, associada à presença da boa-fé do beneficiário, afasta-se a devolução de parcelas pagas a maior, mormente na hipótese de erro administrativo. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag: 1318361 RS 2010/0109258-1, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 23/11/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: Dle 13/12/2010) (Negritas). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. - A impetrante é beneficiária de boa-fé e não pode ser onerada em razão de equívoco cometido pelo INSS, no qual não teve qualquer participação. A medida depõe contra a segurança jurídica que deve ser assegurada ao impetrante, notadamente porque alcança provento básico, constituindo ameaça à subsistência do segurado. - Descabimento da exigência de restituição, na esteira de inúmeros julgados proferidos no Superior Tribunal de Justiça. - Os argumentos trazidos pelo Aggravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada - Agravo não provido. (TRF-3 - AMS: 6870 MS 0006870-40-2007.4.03.6000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCITIS, Data de Julgamento: 28/01/2013, SÉTIMA TURMA (Negritas). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ERRO ADMINISTRATIVO CONSTATADO EM REGULAR PROCESSO DE AUDITORIA. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE. 1. Nos termos dos precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não cabe recurso de embargos de declaração interposto de decisão monocrática, devendo ser conhecidos como agravo legal quando se quer atribuir efeitos infringentes à decisão embargada, com base nos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. No agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios existentes na decisão. 3. Não configurada a má-fé do recorrente, a devolução não se justifica e só poderá ser cogitada em caso de dolo. 4. Não comprovada a culpa do segurado ou a má-fé da qual resulte o erro administrativo, este não poderá ser imputado ao segurado, sendo, portanto, inviável a devolução de valores recebidos de boa-fé, pois protegidos por cláusula de irrepetibilidade, diante de sua natureza eminentemente alimentar. 5. Recebimento dos embargos de declaração como agravo. 6. Agravo provido para reformar em parte a decisão atacada e dar parcial provimento à apelação do autor, declarando a inexistência de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/123.924.452-2), no período de 11/4/2002 a 30/6/2005, no total de R\$ 74.489,31, atualizado para março de 2008. (AC 00041054120084036104, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1561048, RELATOR JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3, NONA TURMA, FONTE E-DJF3 JUDICIAL I, DATA: 15/04/2016) Assim, considerando-se a boa-fé da parte autora e a natureza alimentar da verba em questão, acolho esta parte do pedido do autor para declarar a inexistência dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de serviço, NB 42/153.269.420-0, referente ao período de 26/05/10 a 31/03/13, nos termos em que pleiteado na inicial. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para declarar a inexistência da devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de serviço do autor, NB 42/153.269.420-0, referente ao período de 26/05/10 a 31/03/13, nos termos em que pleiteado na inicial. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios, em seu favor, no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, 2º e 3º do novo CPC). Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002625-72.2014.403.6183 - RAFAEL AUGUSTO DOS REIS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão dos períodos especiais em comuns, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que a autarquia-ré deixou de considerar alguns de seus períodos especiais de trabalho, sem os quais não consegue obter o benefício de aposentadoria. Com a petição inicial vieram os documentos. Indeferido o pedido de antecipação da tutela, bem como concedidos os benefícios da gratuidade de justiça às fls. 105/106. Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 111/117, tendo pugnado pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 124/128. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afasta, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permite a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria

do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), constatações na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas(a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo(b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo(c). A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 000701-1/92.2007.4.03.6183/SP). Ressalta, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013). Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de 01.04.1971 a 28.02.1974 (Lafar S/A), 18.03.1975 a 13.02.1978 (Ciwal Acessórios Ltda.), 08.03.1978 a 24.04.1979 (Microlite S/A), 18.10.1979 a 29.01.1982 (Mahnke S/A), 04.06.1987 a 15.10.1989 (Montepino Ltda.), 16.10.1989 a 14.07.1993 (Voith S/A), 20.09.1994 a 04.10.1995 (KHS Ind. Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, inicialmente verifico que o período de trabalho de 01.04.1971 a 28.02.1974 (Lafar S/A) merece ser considerado especial, tendo em vista que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído na intensidade de 86 dB, conforme atestam o formulário às fls. 26/27, e seu respectivo laudo técnico às fls. 28/33, devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5. De outra sorte, analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os demais períodos não devem ser considerados especiais, haja vista a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 34/35, 36/37, 39/40, 42/43, 46 e 47/48 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. Ademais, reconheço os períodos comuns de trabalho de 23.08.1968 a 08.09.1969, 01.04.1974 a 17.03.1975, e de 26.06.1979 a 28.09.1979, visto que devidamente comprovados pelas cópias da CTPS juntadas às fls. 52, 54 e 62. Todavia, deixo de reconhecer os períodos comuns de 01.02.1971 a 19.02.1971 e de 01.11.2012 a 28.11.2012, uma vez que a cópia da CTPS à fl. 54 está ilegível, e que o autor não juntou aos autos documentos aptos a comprová-los, tais como fichas de empregado e declarações do empregador. - Conclusão - Assim, considerando-se o reconhecimento do período acima mencionado, somado aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 82/83), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, 28.11.2012 - NB 42/162.625.244-8 (fl. 15), possuía 32 (trinta e dois) anos 07 (sete) meses e 14 (catorze) dias de tempo de contribuição, consoante tabela abaixo. Anotações Data inicial Data Final Tempo RÁDIO TV 23/08/1968 08/09/1969 1,00 1 ano, 0 mês e 16 dias LAFER 01/04/1971 28/02/1974 1,40 4 anos, 0 mês e 27 dias MET. SCAL 01/04/1974 17/03/1975 1,00 0 ano, 11 meses e 17 dias CIWAL 18/03/1975 10/02/1978 1,00 2 anos, 10 meses e 23 dias MICROLITE 08/03/1978 24/04/1979 1,00 1 ano, 1 mês e 17 dias COMEC 26/06/1979 28/09/1979 1,00 0 ano, 3 meses e 3 dias MAHNKE 18/10/1979 29/01/1982 1,00 2 anos, 3 meses e 12 dias NIMPA 25/08/1982 24/06/1983 1,00 0 ano, 10 meses e 10 dias MARIA 02/05/1984 29/06/1984 1,00 0 ano, 1 mês e 28 dias NIMPA 01/04/1985 20/03/1987 1,00 1 ano, 11 meses e 20 dias MONTEPINO 04/06/1987 03/11/1989 1,00 2 anos, 5 meses e 0 dia VOITH 04/11/1989 14/07/1993 1,00 3 anos, 8 meses e 11 dias KHS 20/09/1994 04/10/1995 1,00 0 ano, 0 mês e 15 dias INTER 01/10/2001 02/12/2002 1,00 1 ano, 2 meses e 2 dias CI 01/12/2003 31/12/2003 1,00 0 ano, 1 mês e 1 dia GRUPO INOVA 31/03/2004 28/06/2004 1,00 0 ano, 2 meses e 29 dias SALGUEIRO 29/06/2004 31/10/2012 1,00 8 anos, 4 meses e 3 dias Marco temporal Tempo total Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 22 anos, 9 meses e 9 dias 46 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 22 anos, 9 meses e 9 dias Até DER 32 anos, 7 meses e 14 dias 60 anos Pedágio 2 anos, 10 meses e 20 dias Entretanto, considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava apenas com 22 (vinte e dois) anos, 09 (nove) meses e 09 (nove) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40%, o qual verifico que não foi cumprido. - Do Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo a especialidade do período de 01.04.1971 a 28.02.1974, e os períodos comuns de 23.08.1968 a 08.09.1969, 01.04.1974 a 17.03.1975, e de 26.06.1979 a 28.09.1979, e condeno o Instituto-réu a proceder a pertinente averbação. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo, em seu favor, os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, 2º e 3º do novo CPC). Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003571-44.2014.403.6183 - GIVALDO BATISTA DE MENESES/SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Sucessivamente, requer a reafirmação da DER, bem como a conversão dos períodos especiais em comuns, com o fim de obter aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Deferida a gratuidade de justiça à fl. 110. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 112/120, tendo suscitado, preliminarmente, prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 122/129. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carereador da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 23.11.1990 a 05.03.1997 (Mercedes Benz do Brasil Ltda.). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período especial acima destacado, conforme consta do quadro às fls. 103/104. Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual do autor quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação ao período acima destacado, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho de 06.03.1997 a 28.03.2013 (Mercedes Benz do Brasil Ltda.). No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afiastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevida da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 7º do Decreto nº 3.048/99,

deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E GO. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: RESp. 1.151.363/MG, representativo da controversia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas(a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) a partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF 3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF 3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; e c) a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ, Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade a norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador forneceu equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de 06.03.1997 a 28.08.2013, em que laborou junto à Mercedes Benz do Brasil Ltda. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de trabalho supramencionado não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fs. 70/73 não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que a partir do Decreto 2.172/97 deixou de existir a especialidade em razão da profissão, devendo ser comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos listados naquele diploma legal. Por seu turno, também não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,71, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício. Originalmente, o art. 57, 3º e 4º da Lei 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto. O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012.0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no âmbito do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: RESp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: RESp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; RESp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; RESp 28.766/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EdeI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Theresza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012.0035606-8) RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO: WILLYAN ROWER SOARES PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓMPLIE. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observar à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, consequentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (5º). 4. Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o habilitamento somente tenham sido implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (RESP 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201500420784 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 666891 - Relator HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE data 06/05/2015) Portanto, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria especial, NB 166.030.965-1, em 28.08.2013 (fl. 75), indeferiu essa parte do pedido do autor, por falta de amparo legal - Conclusão - Desta forma, verifico que, sem o reconhecimento do período especial acima mencionado, o autor não reúne tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Assim, passo à análise dos pedidos sucessivos formulados na inicial. Portanto, considerando-se os períodos reconhecidos administrativamente pela Autarquia-ré (quadro às fls. 103/104), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, 28.08.2013 - NB 166.030.965-1 (fl. 75), possuía 36 (trinta e seis) anos 03 (três) meses e 09 (nove) dias de serviço, consoante tabela abaixo, tendo reunido, portanto, tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Anotações Data inicial Data Final TempoIND. OLYMPIAN 05/04/1978 26/03/1981 1,00 2 anos, 11 meses e 22 dias PASTORE IND. 23/09/1981 01/03/1984 1,00 2 anos, 5 meses e 9 dias SERVIÇO SOCIAL 08/08/1984 14/11/1988 1,00 4 anos, 3 meses e 7 dias METALÚRGICA CENTRAL 01/08/1989 20/11/1990 1,00 1 ano, 3 meses e 20 dias MERCEDEZ 23/11/1990 05/03/1997 1,40 8 anos, 9 meses e 18 dias MERCEDEZ 06/03/1997 28/08/2013 1,00 16 anos, 5 meses e 23 dias Marco temporal Tempo total IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 21 anos, 6 meses e 27 dias 36 anos 28/11/99 (L. 9.876/99) 22 anos, 6 meses e 9 dias 37 anos Até DER 36 anos, 3 meses e 9 dias 51 anos- Da Tutela Provisória -Deixo de conceder a intendação da tutela, vez que em consulta aos extratos retirados dos sistemas CNIS, ora anexado a esta sentença, observo que o autor está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 144.546.818-0, desde 16.10.2015. Ressalto que o autor fará jus à implantação do

benefício mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. - Conclusão -Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 23.11.1990 a 05.03.1997 e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a conceder ao autor GIVALDO BATISTA DE MENESES o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a DER de 28.08.2013 (fl. 75), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004477-34.2014.403.6183** - JOSE MENDES BRAGA FILHO(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA E SP071731 - PATRICIA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 145/149, que julgou improcedente o pedido de desaposentação do autor, ora embargante. Aduz o embargante que há omissão na sentença, vez que não apreciado o pedido sucessivo de condenação da autarquia-ré em danos morais. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 152/153, que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada, vez que, havendo cumulação sucessiva de pedidos, o pedido posterior somente será examinado quando procedente o primeiro (art. 327 novo CPC). Dessa forma, as alegações do embargante discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negrite)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o teor inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negrite)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calisto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

**0005487-16.2014.403.6183** - ARGENTINA LAURA DE CARVALHO ZICHIA X MATHEUS DE CARVALHO ZICHIA X FABIANA DE CARVALHO ZICHIA X ANDREA DE CARVALHO ZICHIA X ADRIANA DE CARVALHO ZICHIA ROMANO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Os autores em epígrafe, devidamente qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a retroação da DIB do benefício previdenciário de pensão por morte, concedido em virtude do óbito de João Pedro Murad Zichia, ocorrido em 20.01.1997, bem como a inclusão dos coautores como beneficiários da pensão. Aduzem que requereram a concessão do benefício em dois momentos, em 28/05/07 (NB 21/144.676.226-6 - fl. 124), e em 09/08/12 (NB 21/160.710.983-0 - fl. 38), sendo este último deferido somente para Argentina Laura de Carvalho Zichia. Pretendem a retroação da DIB do benefício para a data do primeiro requerimento, bem como a inclusão dos demais coautores como beneficiários da pensão, considerando que na data do óbito eram filhos menores de idade do falecido. Com a petição inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita a fl. 155. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 157/165. Houve réplica às fls. 170/171. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a condição de dependente das autoras em relação ao falecido; 3) a existência da qualidade de segurado. Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada à fl. 52 comprova o falecimento de João Pedro Murad Zichia, ocorrido no dia 20 de janeiro de 1997. A relação de dependência dos autores em face do falecido está devidamente demonstrada pela certidão de casamento de fl. 59 e pelos RGs de fls. 13, 17, 22 e 26, sendo descabida a exigência de efetiva comprovação de dependência econômica, vez que o cônjuge e os filhos inseram-se como dependentes de primeira classe, em favor dos quais milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (art. 16, I e 4º da Lei n.º 8.213/91). A qualidade de segurado falecido está devidamente comprovada, através dos extratos do CNIS de fls. 119/120, que demonstram o recolhimento de contribuições previdenciárias, na qualidade de contribuinte individual, à época, pelo falecido, referente aos meses de outubro, novembro e dezembro de 1996. Considerando que o óbito do segurado ocorreu em 20/01/97, devidamente comprovada a qualidade de segurado, tanto que a autarquia-ré deferiu administrativamente o benefício. Logo, o cerne da questão é a retroação da DIB do benefício para a data do primeiro requerimento administrativo, 28/05/07 (NB 21/144.676.226-6), bem como a inclusão dos coautores Matheus de Carvalho Zichia, Fabiana de Carvalho Zichia, Andrea de Carvalho Zichia e Adriana de Carvalho Zichia Romano, filhos do falecido, como beneficiários da pensão. Considerando que todos os requisitos para a concessão do benefício estavam preenchidos desde a data do primeiro requerimento, é devida a concessão do mesmo, desde essa data, 28/05/07, NB 21/144.676.226-6, (fl. 124). Em manifestação, a Divisão de reconhecimento inicial de direitos do INSS, questionou, inclusive, o indeferimento administrativo, afirmando tratar-se de equívoco (fls. 103/108). A autarquia-ré, em resposta, informou que o indeferimento havia se dado porque, à época, não estava em vigor o CNIS total, de modo que os recolhimentos dos meses de outubro a dezembro de 1996, feitos pelo falecido na qualidade de contribuinte individual, não constavam no sistema (fl. 109/110). Ocorre, porém, que não assiste razão à ré, vez que, de fato, as referidas contribuições haviam sido regularmente pagas, na data do devido vencimento, estando devidamente caracterizada a qualidade de segurado do falecido, de modo que irregular o indeferimento do benefício. Assim, o benefício deve ser concedido desde a data da entrada do primeiro requerimento administrativo, 28/05/07 (NB 21/144.676.226-6 - fl. 124), considerando que o requerimento se deu há mais de 30 (trinta) dias do óbito, nos termos do art. 74, inciso II, da Lei 8.213/91. Observo, no entanto, que referida legislação previdenciária deve ser interpretada à luz das disposições do Código Civil, em especial o artigo 198, inciso I, combinado com o artigo 3º, inciso I, que expressamente ressalvam não correr a prescrição contra os menores de 16 (dezesesseis) anos, eis que absolutamente incapazes. Dito isso, observo que, de acordo com os RGs de fls. 13, 17, 22 e 26 os coautores Matheus, Fabiana, Andrea e Adriana, possuíam, respectivamente, 16, 27, 29 e 30 anos de idade na data do primeiro requerimento (quando efetivamente exerceram seu direito), de modo que somente o coautor Matheus de Carvalho Zichia, por ser relativamente incapaz, faz jus à concessão do benefício, a partir dessa data, até 10/09/09, quando atingiu a maioria civil. Do exposto, imperioso se faz o reconhecimento do direito dos coautores Argentina Laura de Carvalho Zichia e Matheus de Carvalho Zichia, à concessão do benefício, desde a DER de 28/05/07, NB 21/144.676.226-6, considerando, quanto aos valores atrasados, a prescrição quinquenal, vez que somente em face dos absolutamente incapazes, não corre a prescrição para o recebimento dos valores atrasados conforme acima mencionado (artigo 198, inciso I, e artigo 3º, inciso I, do Código Civil e artigo 79 da Lei nº. 8.213/91). Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a conceder o benefício de pensão por morte aos coautores Argentina Laura de Carvalho Zichia e Matheus de Carvalho Zichia, desde a data do primeiro requerimento administrativo do benefício, 28/05/07 (NB 21/144.676.226-6), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001791-35.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009575-73.2009.403.6183 (2009.61.83.009575-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X CLEUSA AMELIA SOARES GOMES(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR)

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 31/34, que julgou improcedente os embargos deduzidos pela autarquia-ré, mantendo-se, assim, o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela autora/embargada. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 36/41 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negrite)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o teor inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negrite)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calisto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

**0005112-44.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004105-66.2006.403.6183 (2006.61.83.004105-1)) HENRIQUE MEADO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES E SP263906 - JANAINA CIPRIANO MINETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de execução provisória, através da qual o exequente pretende o cumprimento da decisão proferida no v. acórdão prolatado nos autos da ação ordinária nº 2006.61.83.004105-1, que negou seguimento à apelação da autarquia-ré e à remessa oficial e deu parcial provimento à apelação da parte autora, para julgar parcialmente procedente o pedido, sem que a mesma tenha transitado em julgado. É o relatório. Decido. Entendo que a parte autora é credora do direito de ação pela impossibilidade jurídica do pedido formulado, inexistente, portanto, uma das condições para o regular prosseguimento e julgamento do processo. É de todo correto que, a partir da nova redação dada ao artigo 130 da Lei 8.213/91 pela Lei 9.528/97, os recursos interpostos contra decisões proferidas em ações previdenciárias devem ser recebidos em duplo efeito, considerando-se, ainda, que a matéria não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas no artigo 1012 do novo Código de Processo Civil. É que, na verdade, a decisão que concede um benefício previdenciário, em regra, compõe-se de uma obrigação de fazer (condenação para implantar o referido benefício) e de outra para efetuar o pagamento das parcelas atrasadas. No tocante à determinação de implantação de um benefício, a decisão é condenatória mandamental e será efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 497 do novo CPC. Já quanto ao pagamento das parcelas atrasadas, a decisão se consubstancia em condenatória pura, demandando, portanto, processo de execução com base no art. 534 do novo CPC. Nesse aspecto, o trânsito em julgado da decisão é requisito indispensável para a expedição de precatório e ou requisição se pequeno valor, nos termos dos parágrafos 1º, 1º - A e 3º do art. 100 da Constituição Federal. Assim, a decisão que condena à implantação de benefício previdenciário, antecipa, eventualmente, presentes os requisitos, somente um aspecto da tutela pretendida. A discussão a respeito do valor do benefício que deve ser implantado recai em discussão própria de valores atrasados, que por sua vez, conforme já esclarecido acima, depende de execução stricto sensu, somente possível após o trânsito em julgado. É nesse sentido que o presente caso não se enquadra na hipótese prevista no art. 1012, inciso V do novo CPC. Não há que se falar em descumprimento da ordem judicial de pagamento das diferenças do referido benefício, quando a ação encontra-se pendente de trânsito em julgado. Dessa forma, atribuindo-se o efeito suspensivo ao recurso, não há que se falar em execução provisória nas ações previdenciárias. Vale ressaltar, por oportuno, que a implantação do benefício em sede provisória deve ter efeito apenas para pagamento futuro, de forma não retroativa, sendo que os valores devidos a título de parcelas em atraso deverão ser objeto de regular execução de sentença, processada nos autos principais, após o trânsito em julgado da ação de conhecimento. A corroborar: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 330630; Processo: 200803000112110; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data da decisão: 06/04/2009; Documento: TRF300231350; DJF3 Data: 26/05/2009; Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO LEGAL. RECEBIMENTO APELAÇÃO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO. INCABÍVEL. I. A regra é o recebimento da apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. A execução provisória da sentença é possível somente quando configurada uma das exceções previstas nos incisos do artigo 520 do Código de Processo Civil. II. Embora o benefício previdenciário em questão tenha caráter alimentar, não se beneficia do inciso II do artigo 520 do Código de Processo Civil, que se aplica somente às ações de alimentos. III. Agravo que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 261933; Processo: 200603000155792; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 19/08/2008; Documento: TRF300183178; DJF3 Data: 17/09/2008; Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL ANNA MARIA PIMENTEL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APELAÇÃO. DUPLO EFEITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROVIMENTO. I. Agravo de instrumento contra decisão que recebeu, no duplo efeito, apelos tirados de sentença de parcial procedência, proferida em ação de concessão de benefício previdenciário. II. Deferida, cautelarmente, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN nº 675-4, a suspensão parcial do art. 130 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original - que determinava o recebimento dos recursos, interpostos pela Previdência Social, em processos relativos às prestações beneficiárias, somente no efeito devolutivo -, restou estabelecido que as apelações do INSS, interpostas nos referidos feitos, devem ser recebidas no duplo efeito, impedindo a execução provisória da sentença, sendo certo, ainda, que, posteriormente, referida ADIN restou prejudicada, face à nova redação dada ao art. 130 da Lei nº 8.213/91, com a supressão da hipótese concernente à matéria posta em debate, nesta irrisignação. III. Inconfiguração, na espécie, de quaisquer das exceções disciplinadas no art. 520 do CPC, tomando-se de rigor o recebimento dos recursos ofertados, pelo réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo. IV. Agravo de instrumento improvido, ficando prejudicado o agravo regimental intentado. Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso IV, primeira figura, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005389-60.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005643-38.2013.403.6183) JACYRA DE ALMEIDA SALGADO VEIGA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de execução provisória, através da qual o exequente pretende o cumprimento da decisão proferida no v. acórdão prolatado nos autos de Embargos à Execução nº 0005643-38.2013.403.6183, (distribuído por dependência à ação ordinária nº 2001.61.83.002452-3), que deu provimento à apelação interposta pela autora/embargada, reformando a sentença embargada, que havia julgado parcialmente procedente o pedido da presente ação, para reduzir o valor apresentado para a execução, sem que a mesma tenha transitado em julgado. É o relatório. Decido. Entendo que a parte autora é credora do direito de ação pela impossibilidade jurídica do pedido formulado, inexistente, portanto, uma das condições para o regular prosseguimento e julgamento do processo. É de todo correto que, a partir da nova redação dada ao artigo 130 da Lei 8.213/91 pela Lei 9.528/97, os recursos interpostos contra decisões proferidas em ações previdenciárias devem ser recebidos em duplo efeito, considerando-se, ainda, que a matéria não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas no artigo 1012 do novo Código de Processo Civil. É que, na verdade, a decisão que concede um benefício previdenciário, em regra, compõe-se de uma obrigação de fazer (condenação para implantar o referido benefício) e de outra para efetuar o pagamento das parcelas atrasadas. No tocante à determinação de implantação de um benefício, a decisão é condenatória mandamental e será efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 497 do novo CPC. Já quanto ao pagamento das parcelas atrasadas, a decisão se consubstancia em condenatória pura, demandando, portanto, processo de execução com base no art. 534 do novo CPC. Nesse aspecto, o trânsito em julgado da decisão é requisito indispensável para a expedição de precatório e ou requisição se pequeno valor, nos termos dos parágrafos 1º, 1º - A e 3º do art. 100 da Constituição Federal. Assim, a decisão que condena à implantação de benefício previdenciário, antecipa, eventualmente, presentes os requisitos, somente um aspecto da tutela pretendida. A discussão a respeito do valor do benefício que deve ser implantado recai em discussão própria de valores atrasados, que por sua vez, conforme já esclarecido acima, depende de execução stricto sensu, somente possível após o trânsito em julgado. É nesse sentido que o presente caso não se enquadra na hipótese prevista no art. 1012, inciso V do novo CPC. Não há que se falar em descumprimento da ordem judicial de pagamento das diferenças do referido benefício, quando a ação encontra-se pendente de trânsito em julgado. Dessa forma, atribuindo-se o efeito suspensivo ao recurso, não há que se falar em execução provisória nas ações previdenciárias. Vale ressaltar, por oportuno, que a implantação do benefício em sede provisória deve ter efeito apenas para pagamento futuro, de forma não retroativa, sendo que os valores devidos a título de parcelas em atraso deverão ser objeto de regular execução de sentença, processada nos autos principais, após o trânsito em julgado da ação de conhecimento. A corroborar: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 330630; Processo: 200803000112110; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data da decisão: 06/04/2009; Documento: TRF300231350; DJF3 Data: 26/05/2009; Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO LEGAL. RECEBIMENTO APELAÇÃO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO. INCABÍVEL. I. A regra é o recebimento da apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. A execução provisória da sentença é possível somente quando configurada uma das exceções previstas nos incisos do artigo 520 do Código de Processo Civil. II. Embora o benefício previdenciário em questão tenha caráter alimentar, não se beneficia do inciso II do artigo 520 do Código de Processo Civil, que se aplica somente às ações de alimentos. III. Agravo que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 261933; Processo: 200603000155792; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 19/08/2008; Documento: TRF300183178; DJF3 Data: 17/09/2008; Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL ANNA MARIA PIMENTEL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APELAÇÃO. DUPLO EFEITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROVIMENTO. I. Agravo de instrumento contra decisão que recebeu, no duplo efeito, apelos tirados de sentença de parcial procedência, proferida em ação de concessão de benefício previdenciário. II. Deferida, cautelarmente, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN nº 675-4, a suspensão parcial do art. 130 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original - que determinava o recebimento dos recursos, interpostos pela Previdência Social, em processos relativos às prestações beneficiárias, somente no efeito devolutivo -, restou estabelecido que as apelações do INSS, interpostas nos referidos feitos, devem ser recebidas no duplo efeito, impedindo a execução provisória da sentença, sendo certo, ainda, que, posteriormente, referida ADIN restou prejudicada, face à nova redação dada ao art. 130 da Lei nº 8.213/91, com a supressão da hipótese concernente à matéria posta em debate, nesta irrisignação. III. Inconfiguração, na espécie, de quaisquer das exceções disciplinadas no art. 520 do CPC, tomando-se de rigor o recebimento dos recursos ofertados, pelo réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo. IV. Agravo de instrumento improvido, ficando prejudicado o agravo regimental intentado. Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso IV, primeira figura, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## 8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1996

PROCEDIMENTO COMUM

**0015338-21.2010.403.6183** - MARILIA FERRAZ DA COSTA LIMA(SP278228 - RENATA PEREIRA DA SILVA E SP288639 - ROSEMEIRE APARECIDA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARILIA FERRAZ DA COSTA LIMA, devidamente qualificadas, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício da pensão por morte, em razão do falecimento do Sr. GEORGE MARTINS DA COSTA LIMA, ocorrido em 15/03/2008. Consta da inicial que o pedido restou indeferido pela falta da qualidade de segurado do falecido. Para tanto, o processo foi instruído com os documentos de fls. 17-37. Em decisão às fls. 39, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma oportunidade foi deferido o pedido de justiça gratuita. Citado, o INSS contestou às fls. 46-57, suscitando a improcedência do pedido pela falta de qualidade de segurado. Ao final, em caso de concessão do benefício, pede o reconhecimento de prescrição quinquenal. Réplica às fls. 59-64. Em decisão às fls. 136 e 153, foi deferido o pedido de prova testemunhal, restando em audiência realizada em 12/04/2016 e, conforme assentada às fls. 1155-158. Naquela oportunidade, foi deferido à parte o prazo de 05 dias para últimas diligências. Para tanto a parte autora peticionou às fls. 159-161. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. O óbito do Sr. JOSÉ DE SOUSA BUCK resta incontroverso, tendo em vista a certidão de óbito de fls. 23. O mesmo se diga em relação à qualidade de dependentes de primeiro grau das autoras, sendo ambas na qualidade de filhas de cujus. Há controvérsia, no entanto, quanto à qualidade de segurado do falecido, quando do evento morte. Preceitua o artigo 15, da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença compulsória; 4º O prazo do inciso II será prorrogado para 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Com a interrupção do recolhimento das contribuições ao Sistema Previdenciário, a consequência será a perda da qualidade de segurado e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Porém, por força do determinado pela legislação previdenciária, durante o denominado período de graça, o segurado mantém a qualidade de segurado independentemente do recolhimento de contribuições. Em regra, o período de graça se estende por 12 meses. Caso o segurado já tenha vertido mais de 120 contribuições, o prazo será ampliado para 24 meses e, finalmente, em sendo comprovada a situação de desemprego, pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo será acrescido de mais de 12 meses; ou seja, pelo total de 36 meses o segurado mantém essa qualidade, ainda que sem verter contribuições (artigo 15, 1º e 2º, da Lei 8.213/91). Assim que, sobrevindo o evento morte no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No caso concreto, a parte autora alega que o segurado falecido tinha vínculo empregatício com a empresa A. M. COMERCIAL LTDA, como taxista, até data do óbito em 14/04/2008. Por sua vez, a empresa A.M. COMERCIAL LTDA, oficiada pelo Juízo conforme determinado às fls. 70, informou às fls. 76-89 que o segurado jamais pertenceu ao quadro de funcionários da empresa AM COMERCIAL LTDA e que referido motorista, locou desta empresa um veículo de PLACA DTA 2484, do período de 09.11.2007 a 15.03.2008. Foi juntado, ainda, contrato social da empresa e cópia simples de contrato de locação de veículo taxi, pelo de cujus. Pela parte autora não foi produzido início de prova material no que tange ao alegado vínculo empregatício, além da cópia da CTPS às fls. 23-31, e na qual consta o último vínculo empregatício no período de 01/08/2000 a 02/0/2001, na EMPRESA DE TAXI J.P.O. LTDA (fls. 57). No que tange à prova realizada em audiência melhor sorte não socorre a parte autora. A testemunha Sra. Leonor Brusiguello dos Santos afirma saber que o de cujus trabalhava como taxista, mas não soube informar em qual empresa e há quanto tempo. Quanto ao depoimento pessoal da parte autora, esta não soube afirmar e informar o vínculo; destaca o pagamento de uma cota diária para a empresa de táxi e que a empresa era de locação de veículo. Relata, por fim, que o suposto vínculo durou um período de 06 meses e, quando do óbito, recebeu um seguro de vida sendo informado deste pela própria empresa de táxi. No mais, não há outras provas nos autos. Indefiro o pedido da parte autora formulado às fls. 159-161, vez que a empresa A.M. COMERCIAL LTDA já foi oportunamente oficiada, prestando as informações pertinentes. Por todo o apanhado (tanto a prova documental quanto testemunhal), não é possível firmar de modo cristalino a existência de um vínculo trabalhista. A relação entre o de cujus e a empresa de taxi não tem as características próprias de um vínculo empregatício (CLT, art. 3º) e a parte autora não logrou êxito em comprovar a qualidade de segurado do Sr. GEORGE MARTINS DA COSTA LIMA, ônus probatório que não se desincumbiu nos termos do art. 373 do Novo Código de Processo Civil. Uma vez que a qualidade de segurado é requisito essencial à pensão por morte, a concessão do benefício resta prejudicada. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, o que faço nos termos do art. 85, 2º e 3º do CPC, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 24/08/2016. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal-Substituta

0007193-05.2012.403.6183 - LUIZ ANTONIO MARINHO (SP210122A - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. LUIZ ANTONIO MARINHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão do cálculo de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/057.106.299-7, concedida com DIB em 29.09.1992, mediante a retroação da data de início do benefício para 02.07.1989, quando já teria preenchido o tempo necessário para aposentação. Requer ainda a readequação do seu benefício previdenciário em razão da majoração do teto, estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Inicial e documentos às fls. 02-31. Petição às fls. 78-79 recebida como aditamento à inicial. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 80). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 82-105. Preliminarmente, aduziu a decadência. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Não houve réplica. Laudo pericial às fls. 177-178. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O Do pedido de revisão da renda mensal inicial com retroação da DIB. Primeiramente, passo à análise da ocorrência de decadência, matéria de ordem pública, arguida pela defesa sobre a qual a parte autora tomou ciência. A Lei n. 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão ou de indeferimento do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (artigo 103). Com a Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997 (D.O.U. de 28.06.1997), sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Com a Medida Provisória n. 1.663-15, de 22.10.1998 (D.O.U. de 23.10.1998), a qual veio ser convertida na Lei n. 9.711, de 20.11.1998 (D.O.U. de 21.11.1998), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As disposições da Lei n. 9.711/98 perduraram até 20.11.2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, por meio da Medida Provisória n. 138, de 19.11.2003 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei n. 10.839, de 05.02.2004 (D.O.U. de 06.02.2004). Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de direito intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (assim, Superior Tribunal de Justiça, REsp 410.690, REsp 479.964, REsp 254.969, REsp 243.254, REsp 233.168, REsp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8). Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do eminente desembargador federal, sendo certo que se examinamos o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalvou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduzir e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas com exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal. Em nosso direito, portanto, que aceiteu a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei - RP], negando-lhe irretroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata - RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. [...] Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da irretroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional - RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem [Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104]. Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: RE 51.706, RTJ 343/510; AR 905, Pleno, RTJ 87/2; AR 943, Pleno, RTJ 97/19; RE 93.110; e RE 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) o prazo de decadência do direito à revisão de benefícios pre-vienciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, nessa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário n. 51.706. Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduziu o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantêm-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la. (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP n. 1.523/97. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP n. 1.523-9, de 27.06.1997, o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28.06.1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP n. 1.663-15/98, bem como revogado pela MP n. 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira medida provisória. Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28.06.1997 (início da vigência da Medida Provisória n. 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01.08.1997 (artigo 103 da Lei n. 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01.08.2007. Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula n. 8 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visam à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado em 10.05.2010; PEDILEF 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010; e PEDILEF 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. Desta forma, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício NB 42/057.106.299-7, mais especificamente do pedido de retroação da DIB, e recalcado na renda mensal inicial do benefício, uma vez que o benefício foi concedido em 29.09.1992, e a presente ação foi ajuizada em 09.08.2012, ou seja, superando o prazo decenal, o qual teve início em 01.08.1997 e fim em 01.08.2007, conforme analisado. O Do pedido de readequação do seu benefício previdenciário em razão da majoração do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Para esse pedido, preliminarmente, afasto a decadência, uma vez que essa se aplica ao direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre a readequação da renda mensal após a concessão. Assim, quanto ao mérito, a matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não offende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). No caso, da análise das telas do sistema DATAPREV que acompanham a presente sentença, verifica-se que não há diferenças a serem calculadas em relação às EC 20/98 e EC 41/2003. Para a compreensão do pedido de revisão, valho-me do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que se refere aos reajustes do teto previdenciário (ECs 20/98 e 41/03). Depreende-se da explicação do indicado parecer técnico que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios, o que faz com que todos os benefícios submetidos à mesma sistemática de limitação, independente de seu cálculo inicial, alcancem o mesmo valor com o passar dos anos. Oportuno a reprodução dos esclarecimentos abaixo: Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadram nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul. Conforme tabela utilizada pelo setor da Contadoria Judicial da Justiça Federal, após atualização, chega-se ao valor de R\$ 3.632,42, para janeiro de 2015. Desse modo, considerando que o valor da renda mensal atual da autora (Valor Mens. Reajustada - MR), é inferior a este valor, conforme consulta Plenus em anexo, não faz jus ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, em razão da decadência do direito à revisão do benefício e à ausência de limitação do salário-de-contribuição ao teto vigente. Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, em cumprimento ao NCPC, art. 85 e observada a Súmula 111 STJ; porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita, deferida nos termos do NCPC, art. 98 e ss c/ Lei nº 1.060/50. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. L. São Paulo, ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

**0009595-59.2012.403.6183 - MAIRTON DOS SANTOS SOARES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária promovida pela parte autora, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de aposentadoria especial. Alega o embargante que houve contradição na sentença proferida, tendo em vista que concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB na data da sentença, sem que constasse da inicial tal pedido. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 1023 do NOVO CPC. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. A parte autora alega que há contradição na sentença que concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB na data da sentença, sem que constasse da inicial tal pedido. No que concerne aos embargos, a sentença está devidamente fundamentada e não apresenta nenhuma obscuridade, contradição ou omissão. No mais, os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, impõe-se a sua rejeição. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão prolatada. P.R.L. São Paulo, ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

**000600-23.2013.403.6183 - JOSE BEZERRA SOUZA (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSE BEZERRA SOUZA, nos autos da ação ordinária promovida pela parte autora, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de aposentadoria especial. Alega o embargante que houve contradição e omissão na sentença proferida, tendo em vista que não reconheceu todo o período especial laborado, mas tão somente o intervalo de 29/04/1995 a 05/03/1997. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 1023 do NOVO CPC. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. A parte autora alega que há contradição na sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de aposentadoria especial, tendo em vista que não reconheceu todo o período especial laborado, mas tão somente o intervalo de 29/04/1995 a 05/03/1997. No que concerne aos embargos, a sentença está devidamente fundamentada e não apresenta nenhuma obscuridade, contradição ou omissão. No mais, os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, impõe-se a sua rejeição. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão prolatada. P.R.I. São Paulo, ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

**0009212-47.2013.403.6183** - LUIZ GOMES DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP153502 - MARCELO AUGUSTO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por LUIZ GOMES DE SOUZA em face da sentença que julgou PROCEDENTE pedido de concessão de benefício de aposentaria por tempo contribuição mediante o reconhecimento e averbação de atividade especial. Os embargos foram opostos sob a alegação de ocorrer erro material no que tange à concessão do benefício de aposentadoria na medida em que deferiu aposentadoria ESPECIAL quando o requerido foi APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. É o relatório. DECIDO. Acolho os embargos, posto que tempestivos (NCPC, Art. 1.023). Os embargos de declaração somente são cabíveis naquelas hipóteses previstas no artigo Art. 1.022, do NOVO CPC. Ao opor embargos declaratórios, a parte não deve visar à reforma da decisão, mas apenas um esclarecimento ou uma complementação desta, tanto que não se fala em outra decisão, trata-se de uma sentença integrativa da primeira, complementando-a ou esclarecendo-a. De fato há CONTRADIÇÃO a ser sanada, no item 3 do dispositivo da sentença às fls. 182-186. Isto posto, acolho os presentes embargos nos termos do art. 494, II, do NCPC para corrigir o dispositivo da sentença nos termos que faço a seguir[...]3 -CONDENO o INSS a implantar o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com data de início fixada na DER em 01/10/2012, com um tempo total de 37 anos, 02 meses e 01 dia, devendo a parte ré a calcular a RMI e a RMA do benefício ora deferido;[...]Mantenho, no mais, a sentença nos termos em que proferida. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos e lhes dou PROVIMENTO para sanar contradição apontada, corrigindo-se item 3 do dispositivo da sentença às fls. 182-186. Nos seus demais termos, mantenho a sentença como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 24/08/2016. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

**0012786-78.2013.403.6183** - ELIZABETE MARIA FERREIRA GODOY(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por ELIZABETE MARIA FERREIRA GODOY, em face da sentença que julgou PROCEDENTE o pedido inicial condenando o INSS efetuar o pagamento de diferença decorrente do restabelecimento do benefício de aposentadoria especial, acrescidos de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculo da Justiça Federal previsto pelo Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005 e respeitada a prescrição quinquenal. O embargante sustenta que houve omissão ao não ser fixado, na sentença, a forma de cálculo da correção monetária e juros, especialmente no que tange a qual Resolução do CJF deverá ser adotado quando da futura liquidação da sentença. Por fim, requer a limitação da interpretação da Lei nº 11.690/2009. É o relatório. DECIDO. Acolho os embargos, posto que tempestivos (NCPC, Art. 1.023). Os embargos de declaração somente são cabíveis naquelas hipóteses previstas no artigo Art. 1.022, do NOVO CPC. Ao opor embargos declaratórios, a parte não deve visar à reforma da decisão, mas apenas um esclarecimento ou uma complementação desta, tanto que não se fala em outra decisão, trata-se de uma sentença integrativa da primeira, complementando-a ou esclarecendo-a - mas, trata-se sempre de uma única sentença. No que concerne às alegações expostas nos embargos, a sentença está devidamente fundamentada, não apresentando nenhuma obscuridade, contradição ou omissão. Isto porque, o Provimento COGE 64/2005 em seu art. 454, estabelece: Art. 454. Orientar as unidades da Justiça Federal da 3ª Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como precatórios e requisições de pequeno valor - RPV. Parágrafo único - Salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal. Assim, deverão ser aplicados os índices de correção e juros de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal vigente quando da confecção dos cálculos. Não havendo obscuridade quanto a esta questão. Isto posto, não sendo hipótese de omissão, contradição ou obscuridade, estes embargos de declaração não podem ser providos. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos Embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento mantendo a sentença em todos os seus termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

**0054025-96.2013.403.6301** - ANTONIO CARLOS SERAFIM COSTA(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANTONIO CARLOS SERAFIM COSTA, em face da sentença que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE pedido REVISÃO de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de atividade insalubre. Requer ainda o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo. O embargante sustenta que a sentença foi omissa ao deixar de se manifestar quanto a período indicado nos embargos. É a síntese do necessário. DECIDO. Acolho os embargos, posto que tempestivos (NCPC, Art. 1.023). Os embargos de declaração somente são cabíveis naquelas hipóteses previstas no artigo Art. 1.022, do NOVO CPC. Ao opor embargos declaratórios, a parte não deve visar à reforma da decisão, mas apenas um esclarecimento ou uma complementação desta, tanto que não se fala em outra decisão, trata-se de uma sentença integrativa da primeira, complementando-a ou esclarecendo-a - mas, trata-se sempre de uma única sentença. No caso concreto, o embargante pretende, em verdade, a reapreciação do feito. Observo, inclusive, que o período/vínculo trabalhista apontado e sobre o qual, em princípio, houve omissão, foi devidamente apreciado no conjunto probatório. Destaco, inclusive, que o vínculo na empresa ANODIZAÇÃO SANTA MÔNICA Ltda, no período de 03/11/1981 a 04/08/1986 e alterado para 03/11/1981 a 31/12/1984, conforme comunicado no ofício documentos às fls. 34, 66, 90-266, decorreu da falta de prova nos autos administrativos e, neste processo judicial, não houve documento de prova de que a autarquia errou ao proceder à correção fustigada. Não vislumbro, portanto, existência de omissão como arguido. E, vez que o embargante pretende postular uma reapreciação dos fatos e do material probatório constante nos autos, cabe socorrer-se da via processual adequada, o que não se configura neste momento. Isto posto, não sendo hipótese de omissão, contradição ou obscuridade, estes embargos de declaração não podem ser providos. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos Embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento mantendo a sentença em todos os seus termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 24/08/2016. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

**0003951-67.2014.403.6183** - DECIO VIZZOTTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença os autos à Contadoria a fim de que seja realizado cálculo afastando a limitação ao teto imposta pelo INSS, conforme os documentos de fls DÉCIO VIZZOTTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício previdenciário, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Por decisão às fls. 35-38, foi declinada da competência e determinada a remessa a uma das Varas da Subseção Judiciária de Botucatu/SP. O autor interpôs agravo de instrumento da decisão, que foi provido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o processamento do feito nesta 8ª Vara Previdenciária. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 42). Parecer contábil e manifestação do autor às fls. 43 e 46-52. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito invocou a carência da ação e a decadência. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 54-66). Houve réplica (fls. 68-90). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA/24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA/07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015), (grifos nossos). Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadram nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul. Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus posteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para os benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Contudo, a despeito de se reconhecer, em tese, a extensão dos efeitos da decisão do RE 564354 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, no caso em análise (DIB em 04/03/1991) a renda mensal do benefício da autora não foi limitada ao teto antigo. É o que se verifica da consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 3.273,67 e R\$ 3.632,42 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para janeiro de 2015). Assim, não existem diferenças a serem revertidas em favor da parte autora em razão da readequação aos novos tetos da EC 20/98 e 41/2003. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e nego o pedido de readequação da RMI de benefício previdenciário aos novos tetos dos salários-de-contribuição fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, em cumprimento ao NCPC, art. 85 e observada a Súmula 111 STJ; porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita, deferida nos termos do NCPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1.060/50. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

0020316-36.2014.403.6301 - SERGIO GEBARA RAMOS(SP309384 - ROGERIO BENEDECTE BELUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SERGIO GEBARA RAMOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de vínculo empregatício reconhecido no âmbito da Justiça Trabalhista. Requer, ainda, o pagamento das verbas atrasadas desde o requerimento administrativo. Costa da inicial que a parte autora requereu administrativamente o benefício NB 42/167.932.950-0, DER 28/01/2014, que foi indeferido conforme comunicado às fls. 154-146, por não ter sido averbado vínculo trabalhista já reconhecido na Justiça Obreira. Para tanto, junta os documentos de fls. 25-520. Emenda à inicial às fls. 534-536. Em decisão às fls. 540-541, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O processo foi inicialmente distribuído no Juizado Especial Federal, que declinou de sua competência às fls. 599-600 e 605-606. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 543-571 sustentando, preliminarmente, incompetência em razão do valor da causa e a decadência do pedido inicial. No mérito, defende genericamente a improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 618-633. Por fim, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil e Lei nº 1.060/50. Deixo de apreciar a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, tendo em vista estar relacionada a que já dirimida. Passo ao mérito. No tocante ao tempo de serviço reconhecido por sentença trabalhista, a jurisprudência pacificou entendimento no sentido de que o tempo de serviço anotado na CTPS em decorrência de decisão judicial e acórdão trabalhista, constituem prova material que atende ao prescrito no artigo 55, 3º da Lei 8213 /91. Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça já declarou que a eficácia da sentença trabalhista, como prova material para a concessão de benefício previdenciário independe do fato de o INSS ter sido parte daquele processo. (STJ - AgRg no REsp: 960770 SE 2007/0136136-8, DJe 15/09/2008 e REsp 621.290/MG, DJ 31/05/2004). Da mesma forma, aquela Corte Superior é firme no sentido de que a sentença trabalhista homologatória de acordo somente pode ser considerada como início de prova material se fundada em elementos que demonstrem o labor efetivamente exercido nos períodos alegados pelo trabalhador para, dessa forma, ser apta a comprovar o tempo de serviço enunciado no art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91. (AgRg no AREsp 249.379/CE e AgRg no AREsp 282.753/RN, DJe 02/04/2013). Nestes termos, uma vez comprovado nos autos o trânsito em julgado da sentença/acórdão proferido pela Justiça Obreira, momentaneamente quando houve instrução probatória, deve ser reconhecido o vínculo trabalhista para fins previdenciários. No que diz respeito à prova do efetivo recolhimento da contribuição previdenciária, decorrente da sentença trabalhista, a Justiça do Trabalho é o Juízo competente para a execução desses recolhimentos, nos termos do art. 114, VIII, CF/88, após a EC 45/2004. EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Competência da Justiça do Trabalho. Alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal. 1. A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança apenas a execução das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir. 2. Recurso extraordinário conhecido e desprovido. (RE 569056, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Tribunal Pleno, julgado em 11/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-236 DIVULG 11-12-2008 PUBLIC 12-12-2008 EMENT VOL-02345-05 PP-00848 RTJ VOL-00208-02 PP-00859 RDECTRAB v. 16, n. 178, 2009, p. 132-148 RET v. 12, n. 72, 2010, p. 73-85) Portanto, não compete a esta Vara Previdenciária apurar tais questões, sob risco de extrapolar sua competência. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. A parte autora comprova nos autos o trânsito em julgado da sentença trabalhista, conforme fls. 507. Por sua vez, verifico que a sentença às fls. 442-448 e confirmada em acórdão às fls. 503-506, reconheceu e declarou o vínculo empregatício em face da empresa PIRÂMIDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, no período de 01/04/1993 a 31/08/2001. As anotações na CTPS foram cumpridas, conforme cópia do documento às fls. 108 e 523. Todavia, quando da contagem de tempo de contribuição (CTC às fls. 149-150), o INSS deixou de averbar o vínculo naquela empresa, em descumprimento ao quanto já definido na Justiça do Trabalho. Nestes termos, segundo suporte jurisprudencial citado alhures, o vínculo trabalhista na empresa PIRÂMIDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, no período de 01/04/1993 a 31/08/2001 deve ser contabilizado para fins de contagem de tempo de contribuição para fins de aposentação. [Da aposentadoria por tempo de contribuição] Necessário verificar se na data do requerimento administrativo, em 28/01/2014, já estavam presentes os requisitos para concessão do benefício da aposentadoria requerido. Considerando os períodos a partir dos registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS, o INSS apurou 29 anos, 11 meses e 26 dias (fls. 149-150). Com a inclusão do tempo de serviço ora pleiteado, o autor contará com 33 anos, 09 meses e 24 dias na DER, alcançando o tempo necessário para o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data do requerimento administrativo. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e determino o quanto segue: 1. RECONHEÇO o período de 01/04/1993 a 31/08/2001 laborado na empresa PIRÂMIDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, para todos os efeitos previdenciários; 2. CONDENO o INSS a averbar a atividade ora reconhecida, somando-se ao tempo já reconhecido administrativamente e IMPLANTAR o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/167.932.950-0, com DIB fixada na DER (28/01/2014), devendo a parte ré calcular a RMI e a RMA do benefício ora deferido; 3. CONDENO o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas desde a DER, inclusive, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Manual de Cálculo da Justiça Federal previsto pelo Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005 e descontados os valores eventualmente percebidos na via administrativa, pelo mesmo motivo. Tendo em vista a DER e o ajustamento da ação, não há prescrição quinquenal. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 300 do NOVO CPC, concedo a liminar a fim de evitar o perigo de dano, conforme a RMI a ser apurada administrativamente, devendo o INSS comprovar o cumprimento da ordem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da intimação desta sentença. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação nos termos do CPC, art. 85, 2º e 3º. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 27 de julho de 2016. FERNANDO MARCELO MENDES, Juiz Federal

0000236-80.2015.403.6183 - BENEDITO NOGUEIRA SANTIAGO(SP311932A - DIEGO FRANCO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BENEDITO NOGUEIRA SANTIAGO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão do seu benefício, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. 3. Sustenta que é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/081.335.573-7 DIB 30/10/1988 (BURACO NEGRO) e entende que, após o recálculo da renda mensal daquele benefício, pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/91, fora limitada ao teto em vigor quando da concessão administrativa, desprezando-se o valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, previsto pelas Emendas 20/1998 e 41/2003. Por tal razão, pleiteia a readequação da renda mensal do benefício originário, bem como o pagamento dos valores atrasados possivelmente decorrentes da revisão. A inicial foi instruída com os documentos de fs. 10-22. Citado, o réu apresentou contestação às fs. 52-65 aduzindo, em sede de preliminar a decadência do pedido. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação e, na hipótese de procedência, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Réplica às fs. 67-69. Por fim, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. No que concerne à questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos providos. (TRF 3ª Região, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos). Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFETO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadram nessa sistemática de cálculo do INSS, Terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus ulteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para os benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). No caso em análise (DIB em 30/10/1988) a renda mensal do benefício da autora foi limitada ao teto antigo. É o que se verifica da consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) corresponde a R\$ 3.273,67 e R\$ 3.632,42 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para janeiro de 2015). Assim, existem diferenças a serem revertidas em favor da parte autora em razão da readequação aos novos tetos da EC 20/98 e 41/2003. Dispositivo. Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e condeno o INSS a revisar e proceder à atualização da renda mensal do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/081.335.573-7 DIB 30/10/1988 (BURACO NEGRO), com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, na forma como apurado pela Contadoria Judicial. (AUTOR: BENEDITO NOGUEIRA SANTIAGO NB 42/081.335.573-7 DIB 30/10/1988; CPF: 027.934.668-91, NOME DA MAE: EDITH NOGUEIRA). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, atualizados até DATA DO AJUIZAMENTO, acrescidos de juros e correção monetária, na forma Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação nos termos do CPC, art. 85, 2º e 3º. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. P. R. I. São Paulo, ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

0006463-86.2015.403.6183 - CIVALDO SOARES FARIAS/SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. CIVALDO SOARES FARIAS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pretendendo a readequação da RMI do seu benefício previdenciário aos novos tetos dos salários-de-contribuição fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09-24. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 26. Citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, prescrição e decadência. No mérito, a improcedência do pedido (fls. 40-49). Réplica às fls. 55-62. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre readequação da renda mensal após a concessão. No que tange à ocorrência e reatificação, destaco que as prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n. 8.213/91 aplica-se não somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Nesse passo, acolho a arguição para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Deixo de analisar a carência de ação por falta de interesse de agir, tendo em vista que esta se confunde com o mérito. Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos de o que decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). No caso, na análise das telas do sistema DATAPREV que acompanham a presente sentença, verifico que não há diferenças a serem calculadas em relação às EC 20/98 e EC 41/2003. Para a compreensão do pedido de revisão, valho-me do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que se refere aos reajustes do teto previdenciário (ECs 20/98 e 41/03). Depreende-se da explicação do indicado parecer técnico que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios, o que faz com que todos os benefícios submetidos à mesma sistemática de limitação, independentemente de seu cálculo inicial, alcancem o mesmo valor com o passar dos anos. Oportuno a reprodução dos esclarecimentos abaixo: Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadram nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul. Conforme tabela utilizada pelo setor da Contadoria Judicial da Justiça Federal, após atualização, chega-se ao valor de R\$ 3.632,42, para janeiro de 2015. Desse modo, considerando que o valor da renda mensal atual da autora (Valor Mens. Reajustada - MR), é inferior a este valor, conforme consulta Plenus em anexo, não faz jus ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e nego o pedido de readequação da RMI de benefício previdenciário aos novos tetos dos salários-de-contribuição fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, em cumprimento ao NCPC, art. 85 e observada a Súmula 111 STJ; porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita, deferida nos termos do NCPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1.060/50. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. L. São Paulo, ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

**0007825-26.2015.403.6183 - JOAO ROBERTO TEIXEIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOÃO ROBERTO TEIXEIRA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando o pagamento das parcelas devidas e não pagas referentes a benefício de aposentadoria especial, vencidas desde a data da concessão, em 04/02/2014 (DIB), até 01/06/2015, quando o INSS efetivamente iniciou o pagamento do benefício, correspondente ao valor de R\$ 72.973,86, atualizados até 02/09/2015. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06-158. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a emenda da inicial (fls. 163). O réu foi citado, contestando a ação às fls. 166-170. Requeru a improcedência do pedido. A réplica foi apresentada às fls. 172. As partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O autor requereu aposentadoria especial na esfera administrativa em 04/02/2014, a qual foi indeferida sob a alegação de falta de tempo de contribuição, em razão do não reconhecimento do período especial de 06/08/1987 a 31/01/1990 e 06/03/1997 a 28/11/2013. Em face desta decisão administrativa, o autor impetrou Mandado de Segurança (autos nº 0003226-55.2014.4.03.6126/SP), no qual foi proferida sentença denegando a ordem. Posteriormente, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de apelação, reconheceu como atividade especial o período requerido e concedeu a aposentadoria especial. Porém, alega o autor que os valores compreendidos entre a data do requerimento administrativo, em 04/02/2014, até a data em que foi implementado o benefício, em 01/06/2015, não foram pagos pelo INSS. Verifico que por decisão monocrática proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0003226-55.2014.4.03.6126/SP, transitada em julgado em 05/05/2015, foi reconhecido ao autor o direito à aposentadoria especial (NB 46/168.554.532-4) desde a data do aludido requerimento administrativo (DER 04/02/2014). Portanto, faz jus o autor às parcelas de benefício vencidas desde a data da concessão (DIB 04/02/2014) até a data da implementação do benefício, em 01/06/2015. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a proceder ao pagamento das parcelas não pagas de benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL (NB 46/168.554.532-4), compreendidas entre 04/02/2014, data da concessão do benefício (DIB) e 01/06/2015, data da implementação do benefício. CONDENAR a parte ré a calcular as prestações em atraso desde a DER, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores percebidos na via administrativa. Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ - Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. Em que pese a lei processual exclua o exame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial. Cumpra-se. P.R.I. São Paulo, 19 de julho de 2016. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0007129-39.2005.403.6183 (2005.61.83.007129-4) - JOSE CARLOS PIRES (SP159035 - HELENA EMIKO MIZUSHIMA WENDHAUSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte exequente dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Cumpra-se e intemem-se.

**0306124-40.2005.403.6301 - ANTONIO ROBERTO MILLANEZ (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROBERTO MILLANEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte exequente dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Cumpra-se e intemem-se.

**0000837-67.2007.403.6183 (2007.61.83.000837-4) - JOAQUIM DA CRUZ (SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte exequente dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Cumpra-se e intemem-se.

**0003367-44.2007.403.6183 (2007.61.83.003367-8) - GERALDO DE SOUZA RETRAO (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DE SOUZA RETRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reatuação, caso necessário. DEVENDO-SE A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte exequente dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Cumpra-se e intem-se.

### 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal

Bel. ROSINEI SILVA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 423

#### PROCEDIMENTO COMUM

0006688-43.2014.403.6183 - VALDIR GOMES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nomeio para a realização da perícia o engenheiro DR. RENE GOMES DA SILVA. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo, contados da retirada dos autos. Arbitro os honorários periciais no valor máximo, nos termos da Tabela II da Resolução 305/2014.2. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 465, 1º do CPC.3. Oficie-se à empresa a ser periciada que autorize a entrada do perito nomeado em suas dependências.4. Após, intime-se o perito ora nomeado para realização da perícia. Intime-se e cumpra-se.

0065455-11.2014.403.6301 - ILIDIA DIAS RIBAS SARAIVA(SP137394 - ANA OLIMPIA DIALINA MAIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da redistribuição a esta Vara Federal.2. Defiro a gratuidade da justiça.3. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.4. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de cinco dias. Consigno que o protesto genérico não será admitido e acarretará a preclusão.5. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0088937-85.2014.403.6301 - FRANCISCO ROCHA(SP275586 - YOUSRA Y. AMAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da redistribuição a esta Vara.2. Defiro a gratuidade da justiça.3. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal, observando que, conforme consta de fls. 361, o réu foi regularmente citado e não apresentou contestação.4. Esclareça o autor o seu pedido em relação ao período de 02/06/1975 a 13/01/1976, eis que não consta da CTPS e não foi apresentado formulário de especialidade (SB40/DSS8030/PPP). Int.

0024708-06.2015.403.6100 - ANA PAULA DOS SANTOS(SP122641 - LAERCIO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de ação de indenização, promovida em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré em danos materiais e morais. A autora alega que, após ter sido demitida, protocolou o pedido de recebimento do seguro-desemprego na data de 10/07/2015, sendo certo que teve negado o acesso ao benefício, sob o argumento de que o mesmo já havia sido pago em razão de requerimento anterior, datado de 09/05/2014. Sustentou a ocorrência de fraude, por ter laborado na mesma empresa desde 08/04/2011 até a data de sua demissão em 22/05/2015, o que não justificaria o requerimento de seguro-desemprego datado de 09/05/2014. O indeferimento do benefício, nos dizeres da autora, teria lhe gerado prejuízos significativos, superando o que poderia ser classificado como mero aborrecimento cotidiano. Com base nisso, requereu indenização por danos materiais, correspondente a dez vezes o valor negado de seguro-desemprego, a que teria direito (duas parcelas), importando em R\$ 19.333,60 (dezenove mil trezentos e trinta e três reais e sessenta centavos) e danos morais, que simplesmente arbitrou em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), totalizando o valor da causa em R\$ 59.333,60 (cinquenta e nove mil trezentos e trinta e três reais e sessenta centavos). É o relato do necessário. Decido. Dispõe o Código de Processo Civil que para toda causa deverá ser atribuído valor e, que este valor corresponda ao benefício econômico pretendido. No presente caso, a parte autora atribuiu a título de danos materiais o valor de R\$ 19.333,60 (dezenove mil trezentos e trinta e três reais e sessenta centavos), correspondentes às duas parcelas do seguro-desemprego a que teria direito e que lhe foram negadas administrativamente. Contudo, atribuiu a título de danos morais o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), ou seja, mais de vinte vezes o valor do benefício pleiteado (R\$ 1.933,60). A relevância primordial do valor atribuído à causa está diretamente relacionada à competência e ao rito a ser adotado durante o trâmite da ação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01. Precedentes desta corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento - 379857; proc. 200903000262974; Rel. Juiz Rodrigo Zacharias; TRF 3ª Região; 8ª Turma; j. 12/04/2010; v. por maioria; DJF3 11/05/2010, p. 341) AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. 1. O magistrado pode alterar de ofício o valor dado à causa, sobretudo se a parte pretender com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (precedentes do STJ). 2. A fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, o valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC. 3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a indenização por danos morais, o valor a ser acrescido a este título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se excessos. (Agravo de Instrumento - 200904000172940; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; TRF 4ª Região; Turma Suplementar; j. 29/07/2009; v.u.; DJ 10/08/2009) AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. 1. Possível a alteração do valor da causa de ofício pelo julgador, ainda mais quando se pretende com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (Precedentes do STJ). 2. Valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC, a fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, consoante jurisprudência desta Corte. 3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a requerida indenização por danos morais, o valor a ser agregado a tal título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se excessos. Com mais razão, quando a indenização é fixada em valor excessivo e a parte litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, como na espécie. (Precedente do STJ). (Agravo de Instrumento - 200604000310210; Rel. Luciane Amaral Corrêa Münch; TRF 4ª Região; Turma Suplementar; j. 28/02/2007; v.u.; DJ 22/03/2007) A parte autora não traz aos autos qualquer argumento que demonstre a relação e a conexão entre os pedidos, mas simplesmente arguiu que o indeferimento do benefício lhe causou danos morais. Vale dizer, a indenização ora requerida é excessiva. Na linha de entendimento dos julgados acima colacionados, o valor pleiteado a título de dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, no entanto, ultrapassá-lo. Destarte, retifico de ofício, o valor da causa para que passe a constar R\$ 38.667,20 (trinta e oito mil seiscentos e sessenta e sete reais e vinte centavos), sendo R\$ 19.333,60 (dezenove mil trezentos e trinta e três reais e sessenta centavos) a título de danos materiais e o mesmo valor para danos morais. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 - Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0000378-50.2016.403.6183 - MARCO ANTONIO COSTA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Instado a esclarecer o valor da causa, atribuiu o valor de R\$ 76.394,21. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ement. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRADO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscientos e oitenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO.). No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. Assim, verifico que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 2.895,01, bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 4.336,40; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada pelas parcelas vencidas até a propositura da ação e doze vincendas, corresponde ao montante de R\$ 21620,85, sendo este o valor a ser fixado uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do pedido administrativo de desaposementação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 21620,85, correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 - Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int.

**0001234-14.2016.403.6183 - JOSE CARLOS LACERDA FILHO(SP034005 - JOSE AUGUSTO GONCALVES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado, observando-se os ditames do artigo 260 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0001639-50.2016.403.6183 - LUIZ CARLOS PINTO X LUCI DE LOURDES PINTO(SP287783 - PRISCILLA TAVORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inicialmente, há de se observar que a União Federal deve integrar o polo passivo desta demanda, vez que é o responsável pelos pagamentos das pensões especiais de anistiados. Embora seja atribuição do INSS a análise da concessão e da manutenção do benefício, quem arca com as despesas correspondentes ao pagamento do benefício é a União Federal. Confira-se os seguintes julgados, que declaram o litisconsorte necessário da União Federal e do INSS nas ações que envolvem pensão de anistiado, sob pena de nulidade processual: PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO EXCEPCIONAL. ANISTIADO POLÍTICO. LEI Nº 6.683/79. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. UNIÃO FEDERAL E INSS. PRECEDENTES. NULIDADE. PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS. O benefício de aposentadoria excepcional de anistiado encontra-se previsto na Lei nº 8.213/91 que em seu art. 150 dispõe que os segurados da Previdência Social, anistiados pela Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, ou pela emenda constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985, ou ainda pelo art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal terão direito à aposentadoria em regime excepcional, observado o disposto no Regulamento. Existem alguns benefícios de prestação continuada que, por suas características, dizem respeito a duas pessoas jurídicas distintas, União e INSS - uma por deter a responsabilidade patrimonial, e a outra por encarregar-se de atos administrativos de concessão e manutenção. Inobstante a análise e deferimento de referido benefício ser atribuído à autarquia previdenciária, evidencia-se que as despesas correspondentes ao pagamento do benefício são atribuídas à União Federal. Consoante se observa, a ação foi proposta somente contra o INSS, devendo os autos retornar à origem para que o juízo a quo promova a citação da União - litisconsorte passivo necessário, em conformidade com o previsto no art. 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Precedentes. Acolhida a preliminar de nulidade, resta prejudicada a análise da matéria de fundo. Apelação provida. (AC 00436569519994039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 489007 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE SUSCITADA PELO INSS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO. PROVIDOS. I. Nas razões de recurso, a autarquia previdenciária alega que o acórdão vergastado não apreciou a preliminar de nulidade suscitada nas razões de apelação. Sustenta, em suma, que a União, como responsável pelo pagamento das pensões especiais de anistiados, deveria figurar, obrigatoriamente, no polo passivo da relação processual, sob pena de nulidade. II. No caso concreto, o Juízo a quo determinou a citação da União Federal às fls. 46, mas a excluiu do feito, por ocasião da sentença. O INSS suscitou a preliminar de nulidade nas razões de apelação, mas o acórdão vergastado foi omissivo na apreciação da matéria. III. Embargos de Declaração providos. (AC 200202010025447 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 279013 Relator(a) Desembargador Federal REIS FRIEDE Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data:17/07/2009 - Página:141) Nesses termos, promova, inicialmente, a parte autora a emenda à petição inicial para a regularização dos autos que devem obrigatoriamente integrar a lide, isto é, incluindo a União Federal no polo passivo desta demanda. Após, tomem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.

**0002678-82.2016.403.6183 - DORALICE CECILIA BARING(SP177493 - RENATA ALIBERTI DI CARLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 35/37: Concedo o prazo improrrogável de cinco dias para o integral cumprimento do determinado às fls. 34, com atribuição de valor nos termos do artigo 292, 1º e 2º do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, reiterando que se trata de providência indispensável tendo em vista a competência absoluta estipulada pela Lei 10.259/2001. Int.

**0002793-06.2016.403.6183 - JOAO MOZANIEL ALVES(SP288443 - ROSANA DURAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Afasto a prevenção apontada, tendo em vista que o feito anterior foi extinto sem resolução do mérito por incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula a parte autora a concessão de aposentadoria especial. Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora. Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No que concerne ao pedido de concessão da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado. Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do 4º, inciso II do mesmo artigo. Defiro a gratuidade judiciária. Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal. Intime-se e cumpra-se.

**0002860-68.2016.403.6183 - JOSE SIQUEIRA DE CARVALHO(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula a parte autora a concessão de aposentadoria especial. Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora. Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No que concerne ao pedido de concessão da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado. Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do 4º, inciso II do mesmo artigo. Defiro a gratuidade judiciária. Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal. Intime-se e cumpra-se.

**0002940-32.2016.403.6183 - CARLOS MAURO BARINI(SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Inicialmente promova o autor a complementação do laudo técnico pericial individual de fls. 129/131, posto que dele não constam os dados do profissional que o subscreve, bem como esclareça a informação constante do DIRBEN de fls. 126/128 segundo o qual a empresa não possui laudo pericial. Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0004086-11.2016.403.6183 - CELIA CAEIRO SANCHEZ SARZI(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO Trata-se de ação ordinária objetivando a desconstituição do ato jurídico de aposentadoria por invalidez vigente ou desaposentação e/ou nova concessão de aposentadoria por idade. Dispõe o Código de Processo Civil que para toda causa deverá ser atribuído valor e, que este valor corresponda ao benefício econômico pretendido. No presente caso, a parte autora atribuiu a título de danos morais o valor de R\$ 5.283,12, correspondente à diferença entre o valor atualmente recebido e o pleiteado, posicionado para 14/06/2016. Contudo, atribuiu a título de danos morais o valor de R\$ 25.500,00, ou seja, quase cinco vezes o valor do benefício pleiteado (R\$ 2.102,95). A relevância primordial do valor atribuído à causa está diretamente relacionada à competência e ao rito a ser adotado durante o trâmite da ação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DPENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vincendas ou prestações vincendas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vincendas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01. Precedentes desta corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vincendas, as 12 vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento - 379857; proc. 200903000262974; Rel. Juiz Rodrigo Zacharias; TRF 3ª Região; 8ª Turma; j. 12/04/2010; v. por maioria; DJF3 11/05/2010, p. 341) AGRADO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. 1. O magistrado pode alterar de ofício o valor dado à causa, sobretudo se a parte pretender com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (precedentes do STJ). 2. A fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, o valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vincendas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC. 3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a indenização por danos morais, o valor a ser acrescido a este título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se excessos. (Agravo de Instrumento - 200904000172940; Rel. Eduardo Tonetto Picearelli; TRF 4ª Região; Turma Suplementar; j. 29/07/2009; v.u.; DJ 10/08/2009) AGRADO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. 1. Possível a alteração do valor da causa de ofício pelo julgador, ainda mais quando se pretende com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (Precedentes do STJ). 2. Valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vincendas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC, a fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, consoante jurisprudência desta Corte. 3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a requerida indenização por danos morais, o valor a ser agregado a tal título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se excessos. Com mais razão, quando a indenização é fixada em valor excessivo e a parte litigante a abriga da assistência judiciária gratuita, como na espécie. (Precedente do STJ). (Agravo de Instrumento - 200604000310210; Rel. Luciane Amaral Corrêa Münch; TRF 4ª Região; Turma Suplementar; j. 28/02/2007; v.u.; DJ 22/03/2007) O autor não traz aos autos qualquer argumento que demonstre a relação e a conexão entre os pedidos, mas simplesmente arguiu que o indeferimento do benefício lhe causou danos morais, vale dizer, a indenização requerida é excessiva. Assim, na linha de entendimento dos julgados acima colacionados, o valor pleiteado a título de dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, no entanto, ultrapassá-lo. Destarte, retifico de ofício, o valor da causa para que passe a constar R\$ 5.284,12 (cinco mil, duzentos e oitenta e seis reais e doze centavos). Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 - Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0004130-30.2016.403.6183** - HAMILTON RAIMUNDO DA SILVA(SP183970 - WALTER LUIS BOZA MAYORAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afião a prevenção apontada, tendo em vista que o feito anterior foi extinto sem resolução do mérito por incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa. Defiro a gratuidade da justiça. Requer o autor o restabelecimento de auxílio-doença gozado de 13/09/2012 a 01/08/2013. Considerando que os documentos apresentados não foram tidos por suficientes pelo perito do INSS para atestar a existência de incapacidade laborativa, e ainda que não há atestados ou relatórios médicos que demonstrem a inexistência de incapacidade atual, sendo o mais recente emitido em agosto de 2013, postergo a análise do pedido de tutela de urgência para após a realização da perícia médica a ser realizada por perito de confiança deste Juízo. Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, sem prejuízo da produção de novas provas no momento oportuno. Nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dra. WLADINEY MONTE RUBIO (Ortopedia). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a vista das partes. Manifestem-se as partes, nos termos do 1º e incisos do artigo 465 do CPC. Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema AJG e o encaminhamento ao perito das cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo, intimando-o a indicar data, hora e local para a realização da perícia. Cite-se e intime-se o réu. Int.

**0004215-16.2016.403.6183** - DULCINEIA VALENTIM DOS SANTOS PAIS VIANA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$53.996,28. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscientos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013. FONTE: REPUBLICACAO.). No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. E conforme ampla jurisprudência a possibilidade de se declarar, eventualmente, a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada não poderia modificar a decisão do r. Juízo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que tais valores, por já terem sido percebidos, não se traduziriam em proveito econômico para o autor, de modo que seria inadequado considerá-los para o cálculo do valor da causa. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0011298-76.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 12/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2015) Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 2.264,22, bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 4.495,69; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 26.825,64 (2.235,47 x 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajustamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 26.825,64 (vinte e seis mil, oitocentos e vinte e cinco reais e sessenta e quatro centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 - Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0004221-23.2016.403.6183** - ANTONIO EDSON MORCELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$59.105,52. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscientos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013. FONTE: REPUBLICACAO.). No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. E conforme ampla jurisprudência a possibilidade de se declarar, eventualmente, a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada não poderia modificar a decisão do r. Juízo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que tais valores, por já terem sido percebidos, não se traduziriam em proveito econômico para o autor, de modo que seria inadequado considerá-los para o cálculo do valor da causa. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0011298-76.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 12/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2015) Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 3.374,42, bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 4.925,46; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 18.612,48 (1.551,04 x 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajustamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 18.612,48 (dezoito mil, seiscientos e doze reais e quarenta e oito centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 - Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0004222-08.2016.403.6183** - EDILCE CARNEIRO DOS REIS MATIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$57.727,68. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pelo e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPENSOAMENTO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO:). No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. E conforme ampla jurisprudência a possibilidade de se declarar, eventualmente, a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada não poderia modificar a decisão do r. Juízo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que tais valores, por já terem sido percebidos, não se traduziriam em proveito econômico para o autor, de modo que seria inadequado considerá-los para o cálculo do valor da causa. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0011298-76.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 12/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2015) Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 3.395,03, bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 4.810,64; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 16.987,32 (1.415,61 x 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 16.987,32 (dezesseis mil, novecentos e oitenta e sete reais e trinta e dois centavos) correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0004251-58.2016.403.6183** - VALDIR GIBELLI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a justiça gratuita. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado, observando-se os ditames do artigo 260 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0004292-25.2016.403.6183** - REGINA CELIA DOS SANTOS MALA(SP133618 - ALESSANDRA VANESSA VIEITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação para revisão de benefício previdenciário de pensão por morte, oriundo de anterior aposentadoria por invalidez, onde alega a autora que na cálculo da RMI do primeiro benefício o réu utilizou 100% dos salários de contribuição quando deveria ter utilizado os 80% maiores. Verifico que os cálculos de fls. 08/09 posicionam a RMI na data da concessão da pensão por morte, não havendo memória de cálculo relativa ao benefício inicial. Assim sendo, traga aos autos a autora a cópia do processo administrativo relativo ao NB 502.331.993-4 ou ao menos a memória de cálculo constante da carta de concessão ou extraída do sistema DATAPREV. Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0004293-10.2016.403.6183** - REGINA CELIA DOS SANTOS MALA(SP133618 - ALESSANDRA VANESSA VIEITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vieram estes autos redistribuídos por conexão com o processo nº 00042922520164036183, cujo objeto é a revisão da pensão por morte concedida à autora em 26/07/2006. Nestes autos, pleiteia-se a revisão, sob os mesmos fundamentos, do benefício de aposentadoria por invalidez do falecido esposo da autora, concedido em 10/06/2005, que antecedeu a referida pensão por morte. Esclareça a autora os cálculos de fls. 11/15, que apontam diferenças não recebidas até maio de 2016, sendo certo que o benefício foi cessado em julho de 2006 pelo óbito do autor. Ainda, esclareça como se deu a determinação das diferenças no período efetivamente devido, posto que consta como valor recebido 0,00 para todos os períodos, ou seja não foram descontados os valores pagos. Por fim, retifique o valor da causa. Conforme já apontado pelo r. juízo de origem às fls. 17, eventual revisão realizada no benefício originário obrigatoriamente importará em reflexos na pensão dele derivada, assim sendo esclareça a propositura concomitante da ação de revisão da pensão por morte, demonstrando o interesse processual. Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial. Providencie a Secretária o pensamento destes autos ao do processo nº 00042931020164036183, bem como o traslado de cópia desta decisão. Int.

**0004310-46.2016.403.6183** - OTAVIO RAIMUNDO DOS SANTOS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP371706 - CLEIDE REGINA QUEIROZ BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a justiça gratuita. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado, observando-se os ditames do artigo 260 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0004357-20.2016.403.6183** - CLAUDETE SOARES DOS SANTOS X EMERSON SOARES DOS SANTOS X LUANA SOARES DO AMARAL SANTOS X STEFANIE AMARAL DOS SANTOS X RUTE SOARES DOS SANTOS X SAMUEL SOARES DOS SANTOS X MARTA SOARES DOS SANTOS X DANIELI SOARES DOS SANTOS X GABRIEL SOARES DOS SANTOS X CLAUDETE SOARES DOS SANTOS(SP171172 - VALDIR CARVALHO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afião a prevenção apontada, tendo em vista que o feito anterior foi extinto sem resolução do mérito por incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Requerem os autores, viúva e filhos de SEVERINO JOSÉ DOS SANTOS, a concessão de pensão por morte, indeferida administrativamente. Alegam em prol de sua pretensão que o benefício foi indeferido por falta de cumprimento de exigência administrativa, consubstanciada na apresentação de original e cópias das certidões de nascimento de dois dos filhos. Contudo, a carta de exigência de fls. 94 menciona ainda a necessidade de declaração fornecida pela empresa J D SC LTDA ME. Verifico que o vínculo em questão não foi considerado pelo INSS, conforme contagem de fls. 108. Consta do CNIS o registro em 01/04/2010, sem data de saída, porém não há informação de remunerações para o vínculo, que não consta da CTPS apresentada no processo administrativo. O nome do trabalhador constou da GFIP do mês de abril de 2010, conforme sustentado na inicial, mas não nas dos meses posteriores (fls. 95/106). Assim sendo, digam os autores se pretendem formular pedido quanto à qualidade de segurado do de cujus, emendando a inicial, se o caso, e indicando as provas que pretendem produzir a respeito. Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0004374-56.2016.403.6183** - DIOGENES JOSE DE MOURA - ESPOLIO X RAFAEL HENRIQUE DOS SANTOS MOURA X ALINE SILVA DOS SANTOS X ALINE SILVA DOS SANTOS(SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a emenda à inicial de fls. 121. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula a parte autora a concessão de pensão por morte. Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora. Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado. Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretária desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do 4º, inciso II do mesmo artigo. Defiro a gratuidade judiciária. Ao SEDI para retificação da atuação, devendo constar do polo ativo o menor RAFAEL HENRIQUE DOS SANTOS MOURA e não o espólio do de cujus conforme incorretamente indicado pelo advogado. Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal. Intime-se e cumpra-se.

**0004418-75.2016.403.6183** - THIAGO DE ANDRADE SILVA(SP183449 - OLINTO FILATRO FILIPPINI E SP340590 - LUCAS SENE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretária desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do 4º, inciso II do mesmo artigo. Apresente o autor a via original da procuração e declaração de hipossuficiência. Após, cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal. Int.

**0004448-13.2016.403.6183** - MICHEL GORSKI(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a justiça gratuita. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado, observando-se os ditames do artigo 260 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0004490-62.2016.403.6183** - ADEMILZA MASCARENHAS NEVES(SP314910 - MAURICIO CIVIDANES E SP252023 - PAULO ARTHUR NORONHA ROESLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o aditamento à inicial de fls. 58. Defiro a gratuidade da justiça. Requer a autora o restabelecimento de auxílio-doença gozado de 27/11/2011 a 22/02/2013. Considerando que os documentos apresentados não foram tidos por suficientes pelo perito do INSS para atestar a existência de incapacidade laborativa, e tratando-se de matéria eminentemente técnica, postergo a análise do pedido de tutela de urgência para após a realização da perícia médica a ser realizada por perito de confiança deste Juízo. Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, sem prejuízo da produção de novas provas no momento oportuno. Nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON (Oncologia). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretária após a vista das partes. Manifestem-se as partes, nos termos do 1º e incisos do artigo 465 do CPC. Após, providencie a Secretária o cadastramento da nomeação no sistema AJG e o encaminhamento ao perito das cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo, intimando-o a indicar data, hora e local para a realização da perícia. Cite-se e intime-se o réu. Int.

**0004608-38.2016.403.6183** - DANIEL BALDUINA STEFANI(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça. Requer o autor o restabelecimento de auxílio-doença gozado de 03/01/2011 a 11/05/2011 ou aposentadoria por invalidez, ao argumento de que não recuperou a capacidade laborativa. Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, sem prejuízo da produção de novas provas no momento oportuno. Nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr(ª). Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN (psiquiatra). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Devido a Secretária expedir a solicitação de pagamento após a manifestação das partes. Manifestem-se as partes, nos termos do 1º e incisos do artigo 465 do CPC. Após, cuide a secretária de providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo, intimando-o a indicar data, hora e local para a realização da perícia. Cite-se e intime-se o réu. Int.

**0004618-82.2016.403.6183 - MARIA HELENA DE MELO PLESE(SP162121 - ALESSANDRO RANGEL VERISSIMO DOS SANTOS E SP191247 - VIVIANE COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$62.277,84. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO.). No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. E conforme ampla jurisprudência a possibilidade de se declarar, eventualmente, a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada não poderia modificar a decisão do r. Juízo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que tais valores, por já terem sido percebidos, não se traduziriam em proveito econômico para o autor, de modo que seria inadequado considerá-los para o cálculo do valor da causa. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0011298-76.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCITIS, julgado em 12/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2015) Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 3.798,38, bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 5.189,82; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 16.697,28 (1.391,44 x 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrigo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 16.697,28 (dezesseis mil, seiscentos e noventa e sete reais e vinte e oito centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0004619-67.2016.403.6183 - JOSEFA COSME DA SILVA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT E SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Requer a autora o restabelecimento de benefício de auxílio-doença, que alega ter sido cessado indevidamente pelo INSS em 04/11/2009. A autora informa na inicial que o referido benefício foi deferido por sentença proferida no processo nº 0023073-62.2007.726.0161. No entanto, verifico em consulta informatizada que a sentença de parcial procedência indeferiu a concessão de aposentadoria por invalidez e determinou a manutenção do auxílio-doença; já o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento dos recursos interpostos pelas partes, em acórdão proferido em 12/07/2012 fixou o termo final do benefício em 04/11/2009. Assim sendo, emende a autora a inicial no prazo de quinze dias para esclarecer o termo inicial do pedido de restabelecimento, bem como se houve outros requerimentos de benefício anteriormente a 13/09/2013, data de início de novo auxílio-doença. Providencie a Secretária a juntada do extrato de consulta aos autos. Int.

**0004631-81.2016.403.6183 - JULIANA CAMPOS DE OLIVEIRA(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Afasto a prevenção apontada, tendo em vista que o feito anterior foi extinto sem resolução do mérito por incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Requer a autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente o restabelecimento do auxílio-doença gozado entre 06/07/2015 e 06/09/2015. Verifico dos documentos médicos juntados aos autos que inicialmente foi atestada a incapacidade laborativa, sem previsão de alta, em 07/08/2015 (fls. 41). Contudo, o mesmo especialista que emitiu os atestados e relatórios anteriores atestou que a paciente encontra-se apta para o trabalho a partir de 11/02/2016 (fls. 42), sendo esse o documento médico mais recente constante dos autos. Assim sendo, esclareça a autora o seu pedido, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0004692-39.2016.403.6183 - DAVI LAURENTINO DE OLIVEIRA(SP151379 - DULCINEA PESSOA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência ao autor da redistribuição a esta Vara. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Providencie a juntada da via original da procuração ou cópia autêntica. 4. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, determino à parte autora que esclareça o valor atribuído à causa, demonstrando o cálculo efetuado, observando-se os ditames do artigo 260 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0004693-24.2016.403.6183 - JOAO GOUVEIA DA SILVA NETO(SP151379 - DULCINEA PESSOA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência ao autor da redistribuição a esta Vara. 2. Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 54, pois a consulta ao sistema de movimentação e acompanhamento processual demonstra tratar-se de ação com distinto objeto. 3. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 4. Providencie a juntada da via original da procuração ou cópia autêntica. 5. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, determino à parte autora que esclareça o valor atribuído à causa, demonstrando o cálculo efetuado, observando-se os ditames do artigo 260 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0004717-52.2016.403.6183 - DANTE LIBANORE(SP11577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Afasto a prevenção apontada em relação ao processo nº 0011415-11.2016.403.6301, tendo em vista que foi extinto sem resolução do mérito por incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação de restabelecimento de auxílio-doença gozado de 29/09/2004 a 22/03/2012 com conversão em aposentadoria por invalidez desde a data de concessão do benefício. Alega o autor a inexistência de coisa julgada em relação ao processo nº 0001484-86.2013.403.6301, o qual foi julgado improcedente com base em laudo pericial na especialidade Oftalmologia que atestou a inexistência de incapacidade laborativa, alegando que naquele feito não foi realizada perícia psiquiátrica. Verifico porém que o pedido de perícia psiquiátrica foi formulado na petição inicial daquela ação, embora não tenha sido realizado. Consulta aos dados do processo eletrônico demonstra que não foi juntado nenhum documento médico relativo à alegada doença de ordem psiquiátrica, situação que se repete nestes autos. Assim sendo, concedo o prazo de quinze dias para que o autor comprove a existência dos alegados problemas psicológicos e neurológicos, juntando documentos médicos contemporâneos à data que indica como início da incapacidade. Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0004764-26.2016.403.6183 - VALDECI ANTUNES DE FARIA(SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$62.277,84. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO.). No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. E conforme ampla jurisprudência a possibilidade de se declarar, eventualmente, a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada não poderia modificar a decisão do r. Juízo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que tais valores, por já terem sido percebidos, não se traduziriam em proveito econômico para o autor, de modo que seria inadequado considerá-los para o cálculo do valor da causa. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0011298-76.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCITIS, julgado em 12/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2015) Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 3.383,61, bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 5.189,82; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 21.674,52 (1.806,21 x 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrigo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 21.674,52 (vinte e um mil, seiscentos e setenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0004765-11.2016.403.6183 - ANTONIO FIRMINO ALVES(SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 26.534,28) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se e cumpra-se.

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$62.500,00.O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado.Nesse sentido:EmentaPREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscientos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/06/2013 ..FONTE REPLICACAO:). No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. E conforme ampla jurisprudência a possibilidade de se declarar, eventualmente, a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada não poderia modificar a decisão do r. Juízo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que tais valores, por já terem sido percebidos, não se traduziriam em proveito econômico para o autor, de modo que seria inadequado considerá-los para o cálculo do valor da causa. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0011298-76.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 12/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2015)Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 2.586,64, bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 4.869,91; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 27.399,24 (2.586,64 x 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação.Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 27.399,24 (vinte e sete mil, trezentos e noventa e nove reais e vinte e quatro centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil.Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

Afasto a prevenção apontada, tendo em vista que o feito anterior foi extinto sem resolução do mérito por incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa.Defiro a gratuidade da justiça.Requer o autor o restabelecimento de auxílio-doença gozado até 22/12/2014. Informa que, não obstante reconheça a existência de incapacidade laborativa, o réu indeferiu novo benefício de auxílio-doença requerido em 24/11/2015 alegando falta de carência, tendo em vista que o autor reiniciou as contribuições ao RGPS em 01/06/2015, data posterior ao início da incapacidade, fixada em 14/08/2015 pela perícia médica.Observo que o autor foi convocado para procedimento de reabilitação profissional em 27/11/2014, sob pena de suspensão do benefício, conforme documento de fls. 63, não havendo notícia de seu comparecimento. Assim sendo, necessária a emenda da inicial para esclarecimento, bem como a juntada de cópia integral do processo administrativo para análise das razões de cessação do benefício em 22/12/2014.Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento.Int.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Requer o autor o restabelecimento de auxílio-doença gozado de 25/07/2007 a 09/02/2012. Informa que em 26/04/2016 formulou novo requerimento de benefício, indeferido por ausência de qualidade de segurado.Verifico do relatório médico de fls. 16 que o autor é portador de insuficiência renal crônica, em uso de hemodálise desde 01/05/2004. Contudo, consulta ao CNIS, em anexo, demonstra que o autor, que havia sido contribuinte do RGPS por alguns períodos até agosto/2000, reingressou no sistema na qualidade de facultativo em 01/12/2006, vertendo contribuições até 31/07/2007.Em princípio, o autor já não teria qualidade de segurado quando do deferimento do primeiro benefício, por estar incapacitado anteriormente ao reinício das contribuições.Assim sendo, emende o autor a inicial para esclarecer o pedido, bem como as razões da cessação do benefício previdenciário, apresentando cópia integral do processo administrativo.Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento.Int.

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa.Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$61.297,80.O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado.Nesse sentido:EmentaPREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscientos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/06/2013 ..FONTE REPLICACAO:). No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. E conforme ampla jurisprudência a possibilidade de se declarar, eventualmente, a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada não poderia modificar a decisão do r. Juízo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que tais valores, por já terem sido percebidos, não se traduziriam em proveito econômico para o autor, de modo que seria inadequado considerá-los para o cálculo do valor da causa. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0011298-76.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 12/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2015)Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 2.992,87, bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 3.920,37; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 11.130,00 (927,50 x 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação.Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 11.130,00 (onze mil, cento e trinta reais), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil.Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa.Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$56.349,68.O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado.Nesse sentido:EmentaPREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscientos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/06/2013 ..FONTE REPLICACAO:). No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. E conforme ampla jurisprudência a possibilidade de se declarar, eventualmente, a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada não poderia modificar a decisão do r. Juízo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que tais valores, por já terem sido percebidos, não se traduziriam em proveito econômico para o autor, de modo que seria inadequado considerá-los para o cálculo do valor da causa. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0011298-76.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 12/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2015)Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 2.465,98, bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 4.279,14; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 21.757,92 (1.830,16 x 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação.Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 21.757,92 (vinte e um mil setecentos e cinquenta e sete reais e noventa e dois centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil.Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$107.301,26. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezessete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. E conforme ampla jurisprudência a possibilidade de se declarar, eventualmente, a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada não poderia modificar a decisão do r. Juízo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que tais valores, por já terem sido percebidos, não se traduziriam em proveito econômico para o autor, de modo que seria inadequado considerá-los para o cálculo do valor da causa. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0011298-76.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 12/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2015) Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 1.425,63, bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 2.847,51; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 17.062,56 (1.421,88 x 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 17.062,56 (dezessete mil, sessenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0005023-21.2016.403.6183** - BRUNA MOURA DE OLIVEIRA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado, observando a data de requerimento administrativo e apresentando o valor das parcelas vencidas e vincendas. Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0005054-41.2016.403.6183** - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR E SPI77889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$ 62.277,84. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezessete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. E conforme ampla jurisprudência a possibilidade de se declarar, eventualmente, a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada não poderia modificar a decisão do r. Juízo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que tais valores, por já terem sido percebidos, não se traduziriam em proveito econômico para o autor, de modo que seria inadequado considerá-los para o cálculo do valor da causa. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0011298-76.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 12/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2015) Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 2.659,64, bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 5.189,82; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 30.362,16 (2.530,18 x 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 30.362,16 (trinta mil, trezentos e sessenta e dois reais e dezessis centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0005056-11.2016.403.6183** - MARIA CLEUSA NOGUEIRA DIAS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR E SPI77889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$59.086,68. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezessete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. E conforme ampla jurisprudência a possibilidade de se declarar, eventualmente, a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada não poderia modificar a decisão do r. Juízo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que tais valores, por já terem sido percebidos, não se traduziriam em proveito econômico para o autor, de modo que seria inadequado considerá-los para o cálculo do valor da causa. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0011298-76.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 12/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2015) Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 2.637,83, bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 4.923,89; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 27.432,72 (2.286,06 x 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 27.432,72 (vinte e sete mil, quatrocentos e trinta e dois reais e setenta e dois centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0005067-40.2016.403.6183** - DELZUITA CONCEICAO BORGES(SP294298 - ELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão para concessão de aposentadoria por invalidez ou sucessivamente auxílio-doença, cujo requerimento administrativo foi formulado em 08/06/2016 e indeferido pelo INSS em 14/07/2016. Atribui à causa o valor de R\$ 60.000,00. Verifico do CNIS que os recolhimentos previdenciários da autora têm sido feitos sobre o valor de um salário mínimo. Considerando que entre o pedido administrativo e a propositura desta ação não decorreram dois meses, o valor das parcelas vencidas não passaria de R\$ 1760,00. Quanto aos danos morais, fixados em trinta salários mínimos, ou seja trinta vezes o valor do benefício pleiteado, a autora não traz aos autos qualquer argumento que demonstre a relação e a conexão entre os pedidos, mas simplesmente arguiu que o indeferimento do benefício lhe causou danos morais. É entendimento jurisprudencial que o valor pleiteado a título de dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, no entanto, ultrapassá-lo. Confira-se: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DPENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vincendas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vincendas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01. Precedentes desta corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento - 379857; proc. 200903000262974; Rel. Juiz Rodrigo Zacharias; TRF 3ª Região; 8ª Turma; j. 12/04/2010; v. por maioria; DJF3 11/05/2010, p. 341) Contudo, mesmo acatando o valor atribuído a título de danos morais o valor total do benefício almejado, acrescido de doze parcelas vincendas, atinge o montante de quarenta e quatro salários mínimos. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int.

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$57.766,44. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezessete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 .FONTE: REPUBLICACAO:). No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. E conforme ampla jurisprudência a possibilidade de se declarar, eventualmente, a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada não poderia modificar a decisão do r. Juízo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que tais valores, por já terem sido percebidos, não se traduziriam em proveito econômico para o autor, de modo que seria inadequado considerá-los para o cálculo do valor da causa. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0011298-76.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 12/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2015) Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 2.683,85, bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 4.813,87; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 25.560,24 (2.130,02 x 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 25.560,24 (vinte e cinco mil quinhentos e sessenta reais e vinte e quatro centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0005193-90.2016.403.6183 - OLYMPIO DE SOUZA CUNHA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR E SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$62.277,84. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezessete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 .FONTE: REPUBLICACAO:). No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. E conforme ampla jurisprudência a possibilidade de se declarar, eventualmente, a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada não poderia modificar a decisão do r. Juízo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que tais valores, por já terem sido percebidos, não se traduziriam em proveito econômico para o autor, de modo que seria inadequado considerá-los para o cálculo do valor da causa. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0011298-76.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 12/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2015) Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 3.096,36, bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 5.189,82; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 25.121,52 (2.093,46 x 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 25.121,52 (VINTE E CINCO MIL, CENTO E VINTE E UM REAIS E CINQUANTA E DOIS CENTAVOS), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0005263-10.2016.403.6183 - DONIZETTI VALE DA SILVA(SPI38058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$60.000,00. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezessete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 .FONTE: REPUBLICACAO:). No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. E conforme ampla jurisprudência a possibilidade de se declarar, eventualmente, a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada não poderia modificar a decisão do r. Juízo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que tais valores, por já terem sido percebidos, não se traduziriam em proveito econômico para o autor, de modo que seria inadequado considerá-los para o cálculo do valor da causa. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0011298-76.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 12/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2015) Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 1.403,34, bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 2.182,13; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 9.346,80 (778,799 x 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 9.346,80 (NOVE MIL, TREZENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E OITENTA CENTAVOS), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0005274-39.2016.403.6183 - HAIRTON PANTOJA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$60.244,80. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezessete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 .FONTE: REPUBLICACAO:). No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. E conforme ampla jurisprudência a possibilidade de se declarar, eventualmente, a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada não poderia modificar a decisão do r. Juízo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que tais valores, por já terem sido percebidos, não se traduziriam em proveito econômico para o autor, de modo que seria inadequado considerá-los para o cálculo do valor da causa. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0011298-76.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 12/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2015) Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 3.315,60, bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 5.020,40; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 20.462,40 (1.705,20 x 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 20.462,40 (vinte mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e quarenta centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0005291-75.2016.403.6183 - MARIA DE LOURDES SANTOS(SP250982 - THAIS ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$95.019,12. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013. FONTE: REPUBLICACAO.). No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. E conforme ampla jurisprudência a possibilidade de se declarar, eventualmente, a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada não poderia modificar a decisão do r. Juízo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que tais valores, por já terem sido percebidos, não se traduziriam em proveito econômico para o autor, de modo que seria inadequado considerá-los para o cálculo do valor da causa. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0011298-76.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 12/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2015) Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 1.119,89, bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 2.639,42; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 18.234,36 (1.519,53 x 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 18.234,36 (dezoito mil, duzentos e trinta e quatro reais e trinta e seis centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0005378-31.2016.403.6183** - SERGIO FLEURY DE CASTRO(SP338830 - ANSELMO MARQUES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação para restabelecimento de auxílio-doença gozado de 09/11/2015 a 29/01/2016 tendo sido indeferido novo pedido após perícia realizada em 01/02/2016. Emende o autor a inicial para trazer aos autos os documentos médicos comprobatórios da alegada permanência da incapacidade, posto que todos os documentos juntados são anteriores à cessação do benefício. Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial por ausência de interesse processual. Int.

**0005383-53.2016.403.6183** - AURELIO FERREIRA DA SILVA(SP238446 - EDNA APARECIDA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$100.836,00. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013. FONTE: REPUBLICACAO.). No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. E conforme ampla jurisprudência a possibilidade de se declarar, eventualmente, a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada não poderia modificar a decisão do r. Juízo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que tais valores, por já terem sido percebidos, não se traduziriam em proveito econômico para o autor, de modo que seria inadequado considerá-los para o cálculo do valor da causa. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0011298-76.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 12/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2015) Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 1.551,76, bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 3.329,14; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 22.540,56 (1.878,38 x 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 22.540,56 (vinte e dois mil, quinhentos e quarenta reais e cinquenta e seis centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0005417-28.2016.403.6183** - AGOSTINHO RAMPAZZO(SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$50.888,88. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013. FONTE: REPUBLICACAO.). No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. E conforme ampla jurisprudência a possibilidade de se declarar, eventualmente, a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada não poderia modificar a decisão do r. Juízo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que tais valores, por já terem sido percebidos, não se traduziriam em proveito econômico para o autor, de modo que seria inadequado considerá-los para o cálculo do valor da causa. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0011298-76.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 12/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2015) Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 2.924,76, bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 43.628,95 tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 8.462,288 (750,19 x 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 8.462,288 (OITO MIL, QUATROCENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E VINTE E DOITO CENTAVOS), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0005539-41.2016.403.6183** - JOSE VALDETE BORGES LEAL(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$55.000,00. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013. FONTE: REPUBLICACAO.). No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. E conforme ampla jurisprudência a possibilidade de se declarar, eventualmente, a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada não poderia modificar a decisão do r. Juízo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que tais valores, por já terem sido percebidos, não se traduziriam em proveito econômico para o autor, de modo que seria inadequado considerá-los para o cálculo do valor da causa. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0011298-76.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 12/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2015) Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 1.428,61, bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 2.073,30; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 7.736,288 (644,69 x 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 7.736,288 (SETE MIL, SETECENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$70.663,32. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIA. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezessete mil seiscientos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. E conforme ampla jurisprudência a possibilidade de se declarar, eventualmente, a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada não poderia modificar a decisão do r. Juízo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que tais valores, por já terem sido percebidos, não se traduziriam em proveito econômico para o autor, de modo que seria inadequado considerá-los para o cálculo do valor da causa. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0011298-76.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 12/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2015) Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 1.846,41, bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 2.819,27; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 11.674,32 (972,89 x 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 11.674,32 (Onze mil, seiscientos e setenta e quatro reais e trinta e dois centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0005587-97.2016.403.6183 - MARIA VALERIA GOZZI(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP287824 - DAIANA ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$53.000,00. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIA. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezessete mil seiscientos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. E conforme ampla jurisprudência a possibilidade de se declarar, eventualmente, a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada não poderia modificar a decisão do r. Juízo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que tais valores, por já terem sido percebidos, não se traduziriam em proveito econômico para o autor, de modo que seria inadequado considerá-los para o cálculo do valor da causa. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0011298-76.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 12/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2015) Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 2.971,82, bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 5.189,82; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 26.624,28 (2.218,69 x 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 26.624,28 (vinte e seis mil, seiscientos e vinte e quatro reais e vinte e oito centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0005616-50.2016.403.6183 - ELZA LASAKOVITSCH(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$62.277,84. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIA. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezessete mil seiscientos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. E conforme ampla jurisprudência a possibilidade de se declarar, eventualmente, a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada não poderia modificar a decisão do r. Juízo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que tais valores, por já terem sido percebidos, não se traduziriam em proveito econômico para o autor, de modo que seria inadequado considerá-los para o cálculo do valor da causa. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0011298-76.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 12/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2015) Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 3.506,05, bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 5.189,92; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 20.206,44 (1.686,87 x 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 20.206,44 (vinte mil, duzentos e seis reais e quarenta e quatrocentavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.\*

0005619-05.2016.403.6183 - GILBERTO PEREIRA DE FRANCA(SP058773 - ROSALVA MASTROIENI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Verifico que o autor formulou pedido de concessão de auxílio-doença em 31/03/2016, indeferido pelo réu. Contudo, nestes autos requer a retroação do benefício até a data da cessação de um outro benefício gozado de 27/10/2006 a 15/01/2007, ou seja por dois meses e meio e há mais de nove anos. Verifico ademais que o autor permaneceu laborando na mesma empresa após o gozo do referido benefício, por mais oito anos, sem novos afastamentos por doença. Assim sendo, a fim de comprovar o necessário interesse processual, emende o autor a inicial para esclarecer o termo inicial do pedido, juntando:1. cópia do processo administrativo NB 518.439.174-2, bem como, se dele não constarem, cópias dos documentos médicos que demonstrem que o afastamento derivou da mesma doença ora alegada;2. documentos médicos que demonstrem a permanência da incapacidade após a cessação daquele benefício. Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

0004411-83.2016.403.6183 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA(SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X GERENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NAC SEGURIDADE SOCIAL-INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante postula pelo fornecimento de senhas (quantas necessárias)sequenciais para o livre e pleno exercício profissional do impetrante, ou, ainda, que não haja a necessidade de fornecimento de senha para que o advogado possa exercer o direito de petição constitucionalmente assegurado (fls. 02/14).Aduz, em síntese, que o sistema de distribuição de senhas operado pela autarquia fere as prerrogativas do exercício da advocacia e limita o atendimento. À fl. 15, informação acerca de possível prevenção com outro Mandado de Segurança, distribuído perante a 3ª Vara Previdenciária sob o nº 0004410-98.2016.403.6183, cujo assunto é coincidente com o do presente mandamus, a saber: HABILITAÇÃO E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS AS PRESTAÇÕES - DIREITO PREVIDENCIÁRIO.Sobre a possível prevenção, foi o impetrante intimado para esclarecimentos (fl. 16), tendo informado às fls. 17/18, que o Mandado de Segurança de nº 0004410-98.2016.403.6183 tem por objeto o peticionamento direto de requerimentos de benefícios, petições em processos administrativos, bem como outros documentos inerentes ao seu exercício profissional, independentemente agendamentos, formulários, senhas, sem limitação de quantidade.Pois bem.Não vislumbro perecimento de direito a ensejar a apreciação do pedido liminar até a vinda das informações. Necessário se faz a oitiva da parte contrária para maiores esclarecimentos sobre o procedimento de fornecimento de senhas, em quais quantidades e qual a necessidade para a prestação do serviço de advocacia. Postergo, assim, a apreciação da liminar.Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Intime-se o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Após, tomem os autos conclusos.Int.

#### PETICAO

0004553-87.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003877-42.2016.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X OSVALDO RODRIGUES DO AMARAL(SP283803 - RAMBLET DE ALMEIDA TERMERO)

Trata-se de impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita proposta, em 03/12/2015 (fl. 02), pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, incidentalmente à ação sob o procedimento ordinário nº 0003877-42.2016.403.6183, pretendendo o impugnante sejam revogados os benefícios de assistência judiciária concedidos à parte autora. Alega que a parte autora reside em área nobre (classe média alta de São Paulo), é empresário/sócio da empresa IMP INDÚSTRIA DE MOLAS PAULISTA LTDA, é aposentado com valor superior à média de benefícios pagos pela Previdência Social, isto é, há elementos que apontam pela presença de capacidade econômica. Acostou os documentos de fls. 04/12. Resposta da parte autora, com juntada de documentos (fls. 15/30). Foi determinada a juntada das 3 (três) últimas declarações de rendimento da Receita Federal (fl. 32). Juntada das declarações de IRPF (fls. 35/58). Houve o arquivamento dos autos à ação principal e vieram os autos conclusos para sentença (fls. 59 e verso). É o relatório. Decido. A Constituição Federal de 1988 pretendeu conferir, com a maior amplitude possível, o acesso ao Judiciário, tanto que em seu artigo 5º, inciso XXXV, estabelece como direito e garantia do cidadão o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário. Com o propósito de fornecer maior efetividade a tal princípio, o inciso LXXIV, do mesmo artigo, prevê a garantia de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Antes mesmo da promulgação da Constituição-cidadã, a Lei nº 1.060/50 já fornecia os critérios legais para a concessão da assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas na acepção jurídica deste conceito. A referida legislação vai ao encontro do novo ordenamento jurídico constituído a partir de 1988 e, por este motivo, foi recepcionada pela nova ordem. A supracitada lei cuida do acesso ao Judiciário para aqueles que, em razão da humilde de suas condições econômicas, não têm com arcar com as custas judiciais para o exercício da sua cidadania, aí incluído o amplo acesso ao Poder Judiciário. Nesse passo, consoante estatui o artigo 2º e 4º da Lei 1.060/50, a parte faz jus aos benefícios da gratuidade mediante simples declaração, devidamente assinada de próprio punho, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que entrou em vigor em 18/03/2016, houve expressa previsão acerca da concessão da gratuidade da justiça art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. Neste contexto, a condição para o deferimento da gratuidade da justiça não está em ser pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, mas sim naquele com insuficiência de recursos para custear o processo. E quando se fala em pessoa jurídica, entende-se extensível às figuras equiparadas, como é o caso dos condomínios. A presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos se dará apenas em relação às pessoas físicas, nos termos do 3º do art. 99 do NCPC. O que nos leva ao raciocínio de que o deferimento às pessoas jurídicas dependerá de prova da efetiva insuficiência e não apenas de alegação. No entanto, não é tão simples a questão relativa à presunção destinada às pessoas físicas, porquanto se nos autos existirem elementos contrários, poderá, antes de indeferir os benefícios assinalar prazo para que a parte comprove a necessidade, conforme art. 99, 2º. Note-se que o 4º do art. 99 do NCPC assim prevê: a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça. Tal entendimento, outrossim, busca entrelaçar a garantia do acesso à tutela jurisdicional à efetividade da norma constitucional, assegurando assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, sem esvaziá-la dos atributos de efetividade e segurança. In casu, para subsidiar o julgamento do incidente, foi determinado que a parte autora trouxesse aos autos as suas 3 (três) últimas declarações de rendimentos à Receita Federal (fls. 32/33), o que foi apresentado (fls. 35/58). Extra-se do último comprovante do ano-calendário de 2015, exercício 2016, o anterior ao ajuizamento da presente demanda, em 26/08/2015 (fl. 02 dos autos principais), que teve renda recebida de pessoas jurídicas no total de R\$ 65.553,72, o que inclui a renda obtida da sua empresa IMP INDÚSTRIA DE MOLAS PAULISTA LTDA somada à renda da sua aposentadoria do INSS (fl. 54). Tal valor distribuído ao ano (12 meses) gera uma renda mensal em torno de R\$ 5.462,81. Ainda, declarou possuir um imóvel no bairro da Vila Esperança e outro na Aclimação, este último, financiado. Existe, sim, como dito pelo réu, ora impugnante da justiça gratuita: elementos que apontam signos presuntivos de capacidade econômica (fl. 02-verso). A parte autora já não se encontra dentro da faixa de isenção do imposto de renda. Possui renda de aposentadoria e da atividade de sócio de empresa. Tem bens imóveis, próprio e financiado. Nessas condições, realmente as provas constantes dos autos desqualificam eventual situação de hipossuficiência econômica da parte autora, nos termos do artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50 e artigo 98 do Código de Processo Civil/2015. No mesmo sentido, os seguintes julgados: AGRADO DE INSTRUMENTO, PROCESSUAL CIVIL, ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, LEI Nº 1.060/50, CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. 1. A Lei nº 1060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, foi recepcionada pelo ordenamento jurídico constitucional, e aplica-se à pessoa física, bastando para tanto, a mera declaração de insuficiência de recursos (STF, 2ª Turma, AI 136910 AgR/RS, Rel. Min. Maurício Correa, j. 26/06/1995, DJ, 22/09/1995, p. 30598). 3. A condição de pobreza é relativamente presumida, a teor do que prescreve o art. 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50, podendo ser afastada mediante prova em sentido contrário. Portanto, a declaração de pobreza gera presunção relativa, demandando a análise de cada caso concreto. 4. No caso vertente, o agravado teve o pedido de assistência judiciária deferido e mantido na impugnação, entendendo o r. Juízo a quo que consoante se verifica pelos documentos juntados pelo impugnado, este percebe uma renda mensal líquida de R\$ 4.062,88 cujo montante, considerados os gastos mensais comprovados às fls. 15/25, não lhe retira o status de hipossuficiente. grifos originais 5. A documentação colacionada aos autos não forma a presunção de miserabilidade jurídica sustentada pelo agravado a justificar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, pois se verifica que é servidor aposentado da Caixa Econômica Federal, recebendo aposentadoria e Previdência Complementar; por outro lado, embora não tenha sido colacionada a cópia da Declaração de Imposto de Renda, pode-se inferir que este não é isento de recolhimento do tributo, uma vez que é o próprio objeto da ação pelo rito ordinária ajuizada. 6. Entendo que o autor agravado, pelo que se contém nos autos e até prova ao contrário, não é economicamente hipossuficiente, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, podendo suportar as custas processuais e honorários advocatícios, não fazendo jus aos benefícios da gratuidade de justiça. 7. Agravo de instrumento provido. (AI 00255080620124030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 484905 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2012 FONTE\_REPUBLICACAO) AÇÃO ORDINÁRIA - IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - REQUISITOS - LEI 1.060/50 - DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DO IMPOSTO DE RENDA - NECESSIDADE DE CONTRA-PROVA PARA A MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO - APELAÇÃO PROVIDA. 1- A CF, art. 5º, LXVII, assegura assistência judiciária gratuita aos necessitados. 2- A Lei 1.060/50, art. 2º, define o que se há de entender por necessitado: Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 3- Em princípio, a concessão do benefício depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (Lei 1.060/50, art. 4º, caput). Presunção relativa de veracidade, a qual pode ser infirmada por prova em contrário (cf STJ, 5ª Turma, REsp 200.390/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 04/12/2000) 4- A prova de declaração de ajuste anual do imposto de renda é suficiente para ilidir a presunção juris tantum de que goza a declaração de pobreza mencionada na Lei 1060/50. Se os encontrados não trouxeram nenhum documento apto a provar a existência de encargos financeiros, individuais e/ou familiares, capazes de comprometer parcela tão significativa de suas rendas mensais, que caracterize o estado de miserabilidade jurídica. 6- Em relação ao fato alegado na resposta à impugnação no sentido de que o contribuinte isento tem a facilidade de eximir-se desta obrigação acessória para com a Receita Federal também através da declaração de ajuste anual, percebe-se que tal conduta é extraordinária, eis que não se trata do que ordinariamente ocorre, remanescente o ônus dos impugnados em provar a ocorrência de fatos que o cotidiano demonstra não acontecer. Inteligência do art. 335 do CPC. 7- Apelação a que se dá provimento. (AC 00015999220084036104 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404741 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2009 PÁGINA: 574 ..FONTE\_REPUBLICACAO) Em que pese a concessão da assistência judiciária gratuita não exija miserabilidade, certo é que deve ser concedida à parte que, efetivamente, não disponha de recursos para manter-se, ou à sua família, sem prejuízo de seu próprio sustento. Saliento que, embora não haja posição majoritária da jurisprudência no sentido de adotar-se o critério do indeferimento do pedido de justiça gratuita na hipótese de proventos que ultrapassem o limite de isenção do Imposto de Renda, como no caso da parte autora - fato é que tal critério, aliado aos proventos de aposentadoria e da renda obtida da sua condição de sócio de empresa descharacterizam a presunção de pobreza firmada inicialmente. Em face do exposto, ACOLHO a presente impugnação, para REVOGAR a gratuidade da justiça, de modo que a parte autora deverá promover o recolhimento das custas processuais, nos autos principais, no prazo de 10 (dez) dias. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Decorrido o prazo legal para a interposição de recurso, desansem-se estes autos dos principais, remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 434

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008707-03.2006.403.6183 (2006.61.83.008707-5)** - ADAO FERREIRA DE SOUZA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento do despacho de fls. 215, itens 4.1 e 4.2: 4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (...).4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária (...)

**0005523-05.2007.403.6183 (2007.61.83.005523-6)** - SILVIO MUNHOZ LOPEZ(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento do despacho de fls. 238, itens 4.1 e 4.2: 4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (...).4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária (...)

**0011160-63.2009.403.6183 (2009.61.83.011160-1)** - MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento do despacho de fls. 258, itens 4.1 e 4.2: 4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (...).4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária (...)

**0015135-59.2010.403.6183** - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS FERREIRA X BEATRIZ RAISSA DOS SANTOS FERREIRA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento do despacho de fls. 117, itens 3.1 e 3.2: 3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (...).3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária (...)

**0008805-12.2011.403.6183** - FRANCISCO CARLOS BONILHA SOTO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento do despacho de fls. 196, itens 4.1 e 4.2: 4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (...).4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária (...)

**0006224-87.2012.403.6183** - JOSE EMILIO DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento do despacho de fls. 459, itens 3.1 e 3.2: 3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (...).3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária (...)

**0009159-03.2012.403.6183** - JURANDIR SOUZA BATISTA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento do despacho de fls. 541, itens 3.1 e 3.2:3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (...).3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária (...)

**0011369-27.2012.403.6183** - CANDICO CERQUEIRA SILVA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento do despacho de fls. 462, itens 3.1 e 3.2:3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (...).3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária (...)

**0005170-52.2013.403.6183** - SERGIO MIZOBE(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento do despacho de fls. 191, itens 4.1 e 4.2:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (...).4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária (...)

**0003083-89.2014.403.6183** - NIVALDO NASCIMENTO DE FREITAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento do despacho de fls. 191, itens 3.1 e 3.2:3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (...).3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária (...)

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0007585-42.2012.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR OLIVEIRA DOS ANJOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Fls. 106/verso. Manifeste-se o embargado, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0009969-70.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005728-39.2004.403.6183 (2004.61.83.005728-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X NADIR ANTONIO PEDROSO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)

Fls. 31/32. Manifeste-se o embargado, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0981803-14.1988.403.6100 (00.0981803-0)** - ADELAIDE QUIAROTTI DE LIMA X MERCIA GOES DO CARMO X MARIZA APARECIDA GOES DE LIMA X MARIA CECILIA GOES MACHADO X MARTHA JUSSARA DE LIMA BRIZA X AUREO EDUARDO GOES DE LIMA X LUIZ GLAUCO GOES DE LIMA X JULIO CESAR GOES DE LIMA X GLAUCIA MARINA GOES DE LIMA X TANIA MARA AZEVEDO DE LIMA(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO E SP062302 - DANTE MASSEI SOBRINHO) X MERCIA GOES DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIZA APARECIDA GOES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIA CECILIA GOES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARTHA JUSSARA DE LIMA BRIZA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X LUIZ GLAUCO GOES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JULIO CESAR GOES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X GLAUCIA MARINA GOES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento do despacho de fls. 203, itens 4.1 e 4.2:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (...).4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária (...)

**0007839-58.1999.403.0399 (1999.03.99.007839-0)** - ANUNCIATA CONCEICAO SASCIO FERNANDES X UBIRAJARA SASCIO(SP215502 - CRISTIANE GENESIO E SP139824 - MIRIAM PETRI LIMA DE JESUS GIUSTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANUNCIATA CONCEICAO SASCIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UBIRAJARA SASCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0004024-83.2007.403.6183 (2007.61.83.004024-5)** - MARIA SOCORRO GOMES DE LIMA FREITAS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SOCORRO GOMES DE LIMA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 449/454. Promova o exequente a juntada de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0008808-40.2007.403.6301** - CAUA HENRIQUE GOES OLIVA X SONIA MARIA GOES DE MORAES(SP188858 - PALOMA IZAGUIRRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA OLIVA(SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA PALOMBO E SP187463 - ANA ROSA GRIGORIO) X RODRIGO SPARAPANI OLIVA(SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA PALOMBO E SP187463 - ANA ROSA GRIGORIO) X CAUA HENRIQUE GOES OLIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento do despacho de fls. 724, itens 3.1 e 3.2:3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (...).3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária (...)

**0003505-74.2008.403.6183 (2008.61.83.003505-9)** - RUTH CAETANO DA SILVA RODRIGUES X HELENA MARIA RODRIGUES X IARA LUCIA RODRIGUES DE FREITAS(SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA MARIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IARA LUCIA RODRIGUES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 582/583. Intime-se o advogado dos exequente para promover a retirada da certidão expedida nos autos a seu requerimento. Dê-se ciência, ainda, aos exequentes, acerca do pagamento dos ofício requisitório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.Manifestem-se os mesmos, outrossim, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0006233-88.2008.403.6183 (2008.61.83.006233-6)** - JOSE AUGUSTO ROSA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento do despacho de fls. 551, itens 4.1 e 4.2:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (...).4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária (...)

**0014156-34.2009.403.6183 (2009.61.83.014156-3)** - JOAO SOARES DE SANTANA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SOARES DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILLIANE MAHALEM DE LIMA)

Fls. 172. Dê-se ciência do desarquivamento ao exequente. No silêncio, sobreste-se novamente. Int.

**0008987-32.2010.403.6183** - EMILIO ANTONIO MASCHI(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO ANTONIO MASCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento do despacho de fls. 785, itens 4.1 e 4.2:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (...).4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária (...)

**0005610-82.2012.403.6183** - RAIMUNDO JOSE SANTOS DE CARVALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO JOSE SANTOS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento do despacho de fls. 213, itens 4.1 e 4.2:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (...).4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária (...)

**0003338-81.2013.403.6183** - JAIRO BATISTA DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento do despacho de fs. 222, itens 4.1 e 4.2:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (...).4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária (...)

**0004255-03.2013.403.6183** - RAIMUNDO BRAZ DE SOUSA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X RAIMUNDO BRAZ DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para apresentar cópia do contrato social da sociedade de advogados.Após, cumpra-se o despacho de fs.239.

**0009887-10.2013.403.6183** - JOSE ROBERTO SENE DE MORAIS(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO SENE DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento do despacho de fs. 181, itens 4.1 e 4.2:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (...).4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária (...)

**0010124-44.2013.403.6183** - VALDIR PIERINA JUNIOR(SP108489 - ALBERTO CARNEIRO MARQUES E SP094837 - MARCIA AKEMI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR PIERINA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI)

Fs. 176. Os pagamentos informados nos extratos de fs. 173 e 174 foram depositados em conta bancária à disposição dos exequentes beneficiários, na agência 1181, da Caixa Econômica Federal, não dependendo, portanto, de alvará para seu levantamento, mas tão somente do comparecimento dos interessados à agência bancária indicada.Nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002654-69.2007.403.6183 (2007.61.83.002654-6)** - JOSE BACO X MARIA JOSE DE MELO X MARLI BACO X MARCIA BACO X MARCOS BACO X MARISTELA BACO X MARTA BACO X MARCIO BACO X EZEQUIEL MELO BACO(SP084024 - MARY APARECIDA OSCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X MARLI BACO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA BACO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS BACO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISTELA BACO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA BACO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO BACO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZEQUIEL MELO BACO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento do despacho de fs. 250, itens 4.1 e 4.2:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (...).4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária (...)

**0009049-43.2008.403.6183 (2008.61.83.009049-6)** - ROMILDA BATISTA DE PAULA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMILDA BATISTA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fs. 403. Indefiro, face à notícia de cumprimento da obrigação de fazer às fs. 401.Tendo em vista, outrossim, a apresentação de cálculos pelo INSS, em sede de execução invertida, promova a exequente o cumprimento do despacho de fs. 398, itens 4.1 e 4.2, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**0014194-12.2010.403.6183** - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento do despacho de fs. 228, itens 4.1 e 4.2:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (...).4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária (...)

**0018805-42.2010.403.6301** - COSME MOREIRA DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COSME MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento do despacho de fs. 284, itens 4.1 e 4.2:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (...).4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária (...)

**0005289-47.2012.403.6183** - ELISA CRISTINA OLISOSI(SP235172 - ROBERTA SEVO VILCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISA CRISTINA OLISOSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento do despacho de fs. 237, itens 3.1 e 3.2:3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (...).3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária (...)

#### Expediente Nº 438

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014822-98.2010.403.6183** - CACILDO MEDEIROS(SP181276 - SONIA MENDES DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Ficam as partes notificadas de que foi redesignada(s) audiência(s), conforme abaixo descrito:Carta Precatória 21/2016/UMFVara VARA ÚNICALocal ITUIUTABA/MGData 14.09.2016Horário 15:10São Paulo, 26/08/2016

**0010954-73.2014.403.6183** - SIDNEI SANTOS ROCHA(SP210378 - INACIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para depoimento pessoal do autor e para a oitiva das testemunhas arroladas às fs. 232/233 para o dia 13/10/2016 às 15:30 horas, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, 5 Código de Processo Civil.Em harmonia com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no 1º do mesmo artigo.P. I. Cumpra-se.

**0085753-24.2014.403.6301** - ENAURA MARIA DOS SANTOS(SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA E SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para depoimento pessoal do autor e para a oitiva das testemunhas arroladas às fs. 79/80 para o dia 20/10/2016 às 15:00 horas, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, 5 Código de Processo Civil.Em harmonia com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no 1º do mesmo artigo.P. I. Cumpra-se.

**0001769-74.2015.403.6183** - JOSE MARCIO DE PAULA(SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a necessidade de se avaliar a incapacidade laborativa do autor no momento da cessação do benefício e o fato de que os peritos anteriormente designados não mais prestam serviços a esta Vara, nomeio os peritos médicos Doutores RONALDO MARCIO GUREVICH (ortopedista) e MARCIO ANTONIO DA SILVA (neurologista). 2. Fixo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias após a pericia para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados pela Secretaria, após manifestação das partes.3. Deverá a Secretaria providenciar a nomeação dos senhores perito junto ao sistema AJG e entregar aos peritos nomeados cópias dos documentos apresentados pela parte autora (incluindo todo o conteúdo do CD apresentado à fl. 14), dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.Int.

**0008018-41.2015.403.6183** - VANEY MUNIZ DA SILVA X MAURIANE MUNIZ(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de oitiva de testemunhas da parte autora para o dia 20/10/2016 às 15:30 horas, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, 5 Código de Processo Civil.Apresente a parte autora o rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Em harmonia com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no 1º do mesmo artigo.P. I. Cumpra-se.

**0025288-15.2015.403.6301** - VALDECY FRANCISCO FERREIRA(SP297777 - JACKSON HOFFMAN MORORO E SP112280 - FRANCISCO CIRO CID MORORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de oitiva de testemunhas da parte autora para o dia 13/10/2016 às 15:00 horas, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, 5 Código de Processo Civil.Apresente a parte autora o rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Em harmonia com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no 1º do mesmo artigo.P. I. Cumpra-se.

1. Ante a informação supra, nomeio o perito médico Doutor ORLANDO BATICH (oftalmologista). Fico-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, após a perícia, para apresentação do laudo, ficando, desde já, os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, a ser solicitado pela Secretária, após a manifestação das partes. 2. Deverá a secretária providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. 3. Tendo o perito indicado o dia 19/10/2016, às 13:00 horas, a parte autora, intimada por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial. 4. Local para realização da perícia médica: Rua Domingos de Moraes, 249, Paraíso, São Paulo/SP. 5. Intime-se, ainda, à parte autora, a comparecer à perícia designada pelo doutor ALEXANDRE SOUZA BOSSONI (Neurologista) DATA: 17/10/2016 HORÁRIO: 14:00 LOCAL: Rua Barata Ribeiro, 237, CJ 12 - Bela Vista O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

0014692-56.2016.403.6100 - MAURO GONCALVES FIDELIS(SP316496 - LEANDRO PATERNOSTRO ZANTEDESCHI E SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante pleiteia a concessão do seguro-desemprego, o qual lhe teria sido negado, sob o argumento de que o impetrante estaria enquadrado como contribuinte individual, em razão de figurar como sócio em ME/EPP, conforme documentação acostada. Aduz que trabalhou como empregado para EVESUPPORT SERVIÇOS EM CARTÕES D EPVC LTDA EPP, no período de 05/04/2014 a 03/06/2016, tendo sido demitido sem justa causa (cópia da rescisão contratual à fl. 28), bem como que a empresa da qual é proprietário não apresentou movimentação financeira no período de 2015. Entende que a autoridade impetrada agiu de forma equivocada ao negar o benefício, unicamente em razão de figurar como sócio de empresa. Acostou documentos de fls. 11/32. Ressalte-se que não há pedido liminar requerido no presente mandamus. É o relatório. Decido. Ausente o requerimento de liminar, é o caso de determinar que o impetrante emende a inicial. Inicialmente, verifica-se que o impetrante não indicou com precisão a autoridade coatora responsável pela realização do ato ilegal ou abusivo, requisito essencial da vestibular do mandado de segurança, conforme disposto no art. 6º da lei 12.016/2009: Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Tal situação, por si só, determina que seja realizada a emenda da inicial objetivando o preenchimento dos requisitos estabelecidos na legislação de regência, sendo certo que a simples menção do órgão, como fez o impetrante, não é suficiente para identificar a autoridade coatora. Ainda, deverá o impetrante promover a juntada de ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo - Jucesp relativa à empresa MAURO GONÇALVES FIDELIS (CNPJ 20.823.724/0001-42), bem como a declaração de inatividade da sobredita pessoa jurídica ou de que não obteve rendimentos no ano de 2015, conforme alegado em sua peça vestibular. Deverá, ainda, providenciar cópia da inicial e documentos, inclusive dos que vierem a ser juntados, para instruir a(s) contrafe(s) necessária(s). Determino seja realizada a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, art. 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento. Cumprido, notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) informações no prazo legal. Ao MPF para parecer e tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

0009263-58.2013.403.6183 - JOSE ROBERTO SEGURA MORENO(SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do documento juntado às fls. 225/234, que informa os termos da revisão do benefício por parte do INSS. Int.